



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 18/2016 – São Paulo, quinta-feira, 28 de janeiro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6396**

**USUCAPIAO**

**0237065-60.1980.403.6100 (00.0237065-4)** - MANUEL RIVERO ALONSO - ESPOLIO (NILCE MASSAIA RIVERO ALONSO)(SP109023 - MONICA CAETANO DE MELLO E SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0036728-30.1995.403.6100 (95.0036728-9)** - SALVADOR LOPES SPLUGUES X FRANCISCA DOMICIANO DE JESUS X JOSE SPLUGUES LOPES(SP015798 - ALVIZE OZZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CONCEICAO T.MARANHAO SA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**MONITORIA**

**0023360-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEITON LIMA ARAUJO X MARIA ZILAR DE LIMA(SP333647 - KARINA CASSIA RACHID)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0740176-09.1991.403.6100 (91.0740176-0)** - AIR SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP056163 - JOSE MARIO JORGE E SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0010206-68.1992.403.6100 (92.0010206-9)** - ADEMIR DA SILVA X CELIA MARIN COLAIACOVO X CELSO MARCOS HONORIO X JAIR ARIELO GERALDO X JAZOMAR GOMES NOGUEIRA X MARCELO LUIZ TAMBASCIA X VANDA IMELDE SCAVRONI X SOLANGE MARIN COLAIACOVO TUONI X SIMONE COLAIACOVO SILVA X RENAN MARIN COLAIACOVO(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0045382-11.1992.403.6100 (92.0045382-1)** - CONSTRUCAO ECOMERCIO ARARUNA LTDA(Proc. RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0019850-98.1993.403.6100 (93.0019850-5)** - LIACO TRANSPORTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0032728-21.1994.403.6100 (94.0032728-5)** - JOAO CARLOS DE LUZIA ME(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0028643-55.1995.403.6100 (95.0028643-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732578-04.1991.403.6100 (91.0732578-9)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PLANALTO LTDA X TRANSPORTADORA ROCK LTDA X TRANSPORTADORA KOR LTDA X TRANSPORTADORA ORK LTDA(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0049799-02.1995.403.6100 (95.0049799-9)** - LUZIA MOISES DOS SANTOS(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0015876-14.1997.403.6100 (97.0015876-4)** - ELIZA BESEN(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189514 - DÉBORA PAMPONET DA CUNHA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0048205-11.1999.403.6100 (1999.61.00.048205-2)** - SERASA CENTRALIZACAO DOS SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0042864-67.2000.403.6100 (2000.61.00.042864-5)** - ALVARO MOREIRA BRANCO SOBRINHO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0021961-74.2001.403.6100 (2001.61.00.021961-1)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DUSSO - ME X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DUSSO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0032334-67.2001.403.6100 (2001.61.00.032334-7)** - NEWTON MARQUES X ROSANA COELHO MARQUES(SP034817A - ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA E SP056839 - GLORIA PAES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0023382-65.2002.403.6100 (2002.61.00.023382-0)** - FRANCISCO ANTONIO ZANDA - ESPOLIO (AGUEDA SILVA ZANDA) (SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0026911-58.2003.403.6100 (2003.61.00.026911-8)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0004561-08.2005.403.6100 (2005.61.00.004561-4)** - ERIKA IRENE ORTENBURGER HAHN(SP170460 - RICARDO YOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008538-71.2006.403.6100 (2006.61.00.008538-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005971-67.2006.403.6100 (2006.61.00.005971-0)) VITERBO MACHADO LUZ MINERACAO LTDA(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA E SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0000340-11.2007.403.6100 (2007.61.00.000340-9)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013170-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013170-6)** - LUMOBRAS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017670-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017670-2)** - ALZIRO JOSE DAVILA NETO X DAJELDO BICCA MONTEIRO - ESPOLIO X MIRKA LOURDES BORREGO X DOMINGOS SAVIO ABS CRUZ X DOORGAL LOPES BORGES X IVAN PAULO SOUZA MARTINS X JOSE MARCAL VIEIRA - ESPOLIO X ROSENIRA MARCAL VIEIRA X MOACYR GARIBALDI X JOSE ANTONIO SAPATEIRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES SAPATEIRO X NELSON CONDE - ESPOLIO X ROSEMILIA SANTOS CONDE X WALTER KNORRE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0008326-74.2011.403.6100** - ANA MARIA GOMES(SP147445 - RUBENS JOSE GAMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014235-97.2011.403.6100** - SOMMAPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000673-84.2012.403.6100** - JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0018183-13.2012.403.6100** - LABIB TAIAR(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004818-52.2013.403.6100** - ILDEZITO DIAS CIRQUEIRA(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006100-57.2015.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012033-11.2015.403.6100** - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020561-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020561-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-45.2004.403.6100 (2004.61.00.034689-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO E SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0020213-55.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032728-21.1994.403.6100 (94.0032728-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOAO CARLOS DE LUZIA ME(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002604-16.1998.403.6100 (98.0002604-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031269-52.1992.403.6100 (92.0031269-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0003610-87.2000.403.6100 (2000.61.00.003610-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045382-11.1992.403.6100 (92.0045382-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CONSTRUCAO ECOMERCIO ARARUNA LTDA(Proc. RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000515-15.2001.403.6100 (2001.61.00.000515-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019850-98.1993.403.6100 (93.0019850-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X LIACO TRANSPORTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017162-17.2003.403.6100 (2003.61.00.017162-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058900-68.1992.403.6100 (92.0058900-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ERNESTO CORREA PRADO X JESUS BONFANTE X DIVA MOITEIRO X OSWALDO FERNANDES X NEUZA ESTELA CAZOTTO STORTO X JOSE GERALDO MENESIO X AFONSO RONCAGLIA SOBRINHO X DILMA TEREZINHA RONCAGLIA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011092-95.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLLON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MARCELO SOLON RODRIGUES

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012744-94.2007.403.6100 (2007.61.00.012744-5)** - VIRGILIO FRANCISCO DA COSTA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005971-67.2006.403.6100 (2006.61.00.005971-0)** - VITERBO MACHADO LUZ MINERACAO LTDA(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA E SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0006983-04.2015.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034689-45.2004.403.6100 (2004.61.00.034689-0)** - ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO E SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0019485-24.2005.403.6100 (2005.61.00.019485-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X GIRLEVE MARIA TELES PINTO(SP231573 - DANIELA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 5/451

FERREIRA ZIDAN)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente N° 4789**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0017057-93.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014585-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GEORGE MARCIO POLIZELLO - ESPOLIO X DARCI DOS SANTOS POLIZELLO(SP147852 - RODRIGO MENDIZABAL E SP156918 - MÔNICA ALMEIDA MENDIZABAL)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019157-17.1993.403.6100 (93.0019157-8)** - TOP-SERV COM/ E INSTALACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0044823-44.1998.403.6100 (98.0044823-3)** - AUDI EXPORT S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0015609-03.2001.403.6100 (2001.61.00.015609-1)** - LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0017113-68.2006.403.6100 (2006.61.00.017113-2)** - VITTORIO CASSONE X ABERCIO FREIRE MARMORA X JULIANA FURTADO COSTA X MANOEL FELIPE REGO BRANDAO X ALEXANDRE JUOCYS X AFONSO GRISI NETO X SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO X ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE X RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0009146-98.2008.403.6100 (2008.61.00.009146-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO SALDANHA DA GAMA ANDRADE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0017378-94.2011.403.6100** - NELLY DE CAMARGO X GERSON DE CAMARGO PRAGANA BRANCO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0000793-30.2012.403.6100** - YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0008343-42.2013.403.6100** - ROBERTO CESAR WEBSTER(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006364-36.1999.403.6100 (1999.61.00.006364-0)** - GRUPO PAULISTA DE PROTESE DENTAL S/C LTDA(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0029275-37.2002.403.6100 (2002.61.00.029275-6)** - MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0014592-47.2006.403.6102 (2006.61.02.014592-8)** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONÍ RODRIGUES JORGE) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0018457-79.2009.403.6100 (2009.61.00.018457-7)** - DANIEL DE ANDRADE GOMES(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0001400-43.2012.403.6100** - JOWATEC COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0002845-22.2014.403.6102** - DROGARIA AFFONSO DE ANDRADE LTDA - ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0005411-13.2015.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273149 - KARINE VASCONCELOS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X CHEFE SECAO MULTAS RECURSOS SUPERINT REG TRAB EMPREGO ESTADO SAO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0006303-19.2015.403.6100** - TALYTA FLEURY BUENO CASTIGLIONE(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**Expediente N° 4825**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035476-60.1993.403.6100 (93.0035476-0)** - ALCYR SOUZA REIS X BENEDITO VINICIUS ALMEIDA JUNIOR X DORIVALDO PILLI X MARIA CELIA RIBEIRO LEME DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0007781-63.1995.403.6100 (95.0007781-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004485-33.1995.403.6100 (95.0004485-4)) GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA(SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0035639-69.1995.403.6100 (95.0035639-2)** - ISK BIOSCIENCES COML/ LTDA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0023717-94.1996.403.6100 (96.0023717-4)** - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E Proc. WELTON CHARLES BRITO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0010196-09.2001.403.6100 (2001.61.00.010196-0)** - MOHAMAD SAID CHUKR X ELISABETH TAVARES CHUKR(SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0012597-73.2004.403.6100 (2004.61.00.012597-6)** - MAURICIO ALVES DE CARVALHO(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0011606-63.2005.403.6100 (2005.61.00.011606-2)** - CEAGESP - CIA/ E ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.



**0020134-86.2005.403.6100 (2005.61.00.020134-0)** - SHANGRI LA PAES E DOCES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0028063-73.2005.403.6100 (2005.61.00.028063-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0028395-40.2005.403.6100 (2005.61.00.028395-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0028397-10.2005.403.6100 (2005.61.00.028397-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0018880-44.2006.403.6100 (2006.61.00.018880-6)** - DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0020738-71.2010.403.6100** - JOAO RICARDO DA SILVA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011185-88.1996.403.6100 (96.0011185-5)** - PAULO SERGIO PEDRASSOLI(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0021043-07.2000.403.6100 (2000.61.00.021043-3)** - FRANCISCO JOSE DOS REIS(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0022017-10.2001.403.6100 (2001.61.00.022017-0)** - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP169845B - ROBERTA BRASIL CINTRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0022759-93.2005.403.6100 (2005.61.00.022759-5)** - LUCIO DAVILA DALMEIDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0011814-08.2009.403.6100 (2009.61.00.011814-3)** - JOSE OSMAR BOLDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0001215-39.2011.403.6100** - ANGELA MARIA FERREIRA DE BARROS GOMES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0013516-18.2011.403.6100** - MC MALL PROPERTIES S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9260**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0029699-26.1995.403.6100 (95.0029699-3)** - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência à impetrante da planilha elaborada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM. Após, venham conclusos para deliberar acerca da transformação parcial em pagamento definitivo e do levantamento pela impetrante. Int.

**0010333-83.2004.403.6100 (2004.61.00.010333-6)** - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 563: Defiro carga dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se pessoalmente a pessoa jurídica interessada. Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

**0018014-60.2011.403.6100** - BARREIRA GRANDE COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Tendo em vista que a parte impetrante já cumpriu a decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região que anulou a sentença de fls. 170/173, determinando a integração no polo passivo dos destinatários das contribuições a terceiros, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo, na qualidade de listiconsórcio necessário, das seguintes instituições: 1- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; 2- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC; 3- Serviço Social do Comércio - SESC; 4- Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação - FNDE;5- Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.Após, cite-se.Outrossim, dê-se ciência à parte impetrada acerca do despacho de fl. 258.Int.

**0007891-32.2013.403.6100** - FORCA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo, na qualidade de listiconsórcio necessário, das seguintes instituições: 1- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;2- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;3- Serviço Social do Comércio - SESC;4- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;5- Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.Após, cite-se.Outrossim, dê-se ciência à parte impetrada acerca do despacho de fl. 283.

**0003825-38.2015.403.6100** - DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA.(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND E SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/158: Nada a deferir, ante a prolação da sentença às fls. 135/137.Recebo a apelação do Impetrante (fls. 159/166), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Intime-se o Impetrado para ciência da sentença prolatada às fls. 135/137, bem como para apresentação de contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0003828-90.2015.403.6100** - POST PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do Impetrante (fls. 124/130), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Intime-se o Impetrado para ciência das sentenças prolatadas às fls. 106/108 e 118/119, bem como para apresentação de contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0011682-38.2015.403.6100** - YJP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP257826 - ALESSANDRO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 98: Apresente o patrono prova de que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 96.Int.Despacho de fl. 96: Fls. 90/95: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0026670-31.2015.403.000, em que defere o efeito suspensivo requerido, comunique-se à autoridade coatora.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0013933-29.2015.403.6100** - INJECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0019564-51.2015.403.6100** - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 157: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Após, intime-se a pessoa jurídica interessada das decisões de fls. 756/762º e 820/820º.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0023051-29.2015.403.6100** - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Fls. 170/200: Nada a deferir, tendo em vista a juntada da decisão do Agravo de Instrumento nº 0029884-30.2015.403.0000/SP às fls. 162/169.Já tendo sido prestadas as informações (fls. 201/208), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0023480-93.2015.403.6100** - PMF CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP(SP338721 - NELINA GOMES BARRETO)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 11/451

Ante a manifestação de fls. 47/50, reconsidero o terceiro e o quarto parágrafo do despacho de fl. 46. Deste modo, já tendo sido cumprido o objeto deste mandamus, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0024346-04.2015.403.6100** - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP340646A - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 87/99: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguardem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0024599-89.2015.403.6100** - SVV PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP235128 - RAPHAEL JADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SVV PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar e, ao final, a procedência do mandamus, a fim de determinar às autoridades apontadas como coatoras que reincluam e mantenham a empresa impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, mais conhecido como REFIS da Copa, promovendo os meios necessários para que a impetrante efetive a consolidação da integralidade das dívidas, nas modalidades que optou, no maior número de parcelas que o parcelamento permitir. Narra a impetrante, em apertada síntese, que, após aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 nas quatro modalidades existentes e ter realizado pagamentos no período entre agosto de 2014 e setembro de 2015 regularmente, em outubro de 2015 tomou ciência junto à RFB de que fora excluída do referido parcelamento em razão de não ter prestado as informações devidas e necessárias a sua permanência, por ocasião da consolidação dos débitos tributários fixada na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015. Afirma, nesse passo, que a referida consolidação deixou de ser efetivada devido a confusão causada pelo contador da empresa impetrante, que imaginava que essa formalidade aconteceria de forma automática, com a inclusão da totalidade dos débitos contidos em cada modalidade de parcelamento optada. Assevera, ainda, que não houve tempo hábil para realizar o procedimento até o prazo final, ocorrido em 25.09.2015. Assim, não obstante a intimação formal ainda não tenha se efetivado, impetrou o presente mandado de segurança a fim de afastar o futuro ato de exclusão. Sustenta, em prol de sua pretensão, que tal procedimento ofenderia princípios como razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e legalidade, por se tratar de aspecto meramente formal. Ademais, alega que a Portaria PGFN/RFB nº 1.064/2014 teria extrapolado a competência que lhe fora reservada pela Lei nº 12.996/2014. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 174). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 199/205 e 206/208). É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Outrossim, como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, tem a seguinte dicação: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Já a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, prescreve em seu artigo 1º, caput: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Da leitura dos dispositivos supracitados depreende-se que para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Já o parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observados as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício. Tem-se assim que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei. Desta feita, o parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. Diante disso, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita de forma plena e irretirável as condições nele estabelecidas (TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00253323620074036100 (1377449), Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012) Releva anotar entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que é vedado ao Judiciário ampliar o campo de incidência de determinado benefício fiscal, sob pena de, com tal conduta, legislar positivamente e, assim, invadir o âmbito de competência de outro Poder (art. 2º, da CF). Sob pena de malferimento ao princípio da legalidade, não cabe ao contribuinte desmembrar determinado dispositivo legal, a fim de suprimir da norma as limitações por ela impostas, aplicando-a apenas na parte em que lhe seja favorável, ou, ainda, pugnar pela incidência de regramento que não se lhe afigura pertinente porquanto mais vantajosa. Mormente em se tratando de benefício fiscal, serão respeitados os exatos termos fixados pela lei. Ad argumentandum, cumpre asseverar que o tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situações distintas, cada qual colaborando solidariamente na manutenção do sistema, em nada afronta o aludido princípio, dada a razoabilidade de que se reveste (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 00277700620054036100 (1236615), Rel. Des. Fed. MÁRCIO

MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 77)No caso em apreço, a própria impetrante admite que, embora tenha sido advertida por e-mail pelo Fisco sobre a orientação contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, não conseguiu cumprir o prazo estabelecido para prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Assim, verifico não haver nos autos qualquer comprovação de ato coator que justifique a presente impetração, até porque as autoridades impetradas se encontram amparadas pela legislação de regência, que tem a seguinte dicção: Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015:(...)Art. 2º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades demais débitos administrados pela PGFN ou demais débitos administrados pela RFB, previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento: I - indicar os débitos a serem parcelados; II - informar o número de prestações pretendidas; e III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo. (...)Seção IIIDo Prazo e da FormaArt. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2014. II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. (...)Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º: I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou II - do saldo devedor de que trata o 3º do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação a totalidade dos débitos indicados em cada modalidade. Art. 9º A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Desta sorte, considerando que a atuação do Judiciário deve restringir-se à análise da legalidade/regularidade do ato administrativo, não vislumbro, de plano, *fumus boni juris* a amparar a concessão da liminar da forma como pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tomem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**000035-12.2016.403.6100** - UNIVERSO ONLINE S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 133. Oficie-se à autoridade impetrada da decisão prolatada às fls. 115/116, bem como do despacho de fl. 133. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

**0000706-35.2016.403.6100** - COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DA SAUDE, PEQ EMPR, MICROEMP, E MICROEMPREDAS DAS MICRORREG DE AMERICANA, PIRACICABA E BOTUCATU(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia da contrafé com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 2) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009; 3) recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Lei nº 9.289/1996, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64); Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023142-22.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a requerente a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Lei nº 9.289/1996, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002523-71.2015.403.6100** - AUSTYN COSTA DA SILVA X TATIANE COSTA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

A sentença (fls. 194/197vº) transitada em julgado (fl. 215) condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Intime-se o Requerente para que deposite o valor apresentado na fl. 218, a título de honorários advocatícios, utilizando-se, para tanto, no preenchimento da guia DARF o código de receita 2864, conforme requerido às fls. 216/219. Int.

**0015207-28.2015.403.6100** - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 335/341: Ante a manifestação da requerente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0026672-34.2015.403.6100** - GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 37/38, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Esclareça a requerente o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária, vez que o foro competente é aquele em que a obrigação deve ser satisfeita, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea d, do Código de Processo Civil. PRAZO: 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0097034-04.1991.403.6100 (91.0097034-4)** - L & C CARTAZES E MURAI S LTDA X L & C RADIO EMISSORAS LTDA X REDE L & C EMISSORAS S/C LTDA X RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X L & C CARTAZES E MURAI S LTDA X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à União Federal para ciência dos extratos de fls. 677/678. Intime-se novamente as requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar os valores depositados. Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

**0004204-48.1993.403.6100 (93.0004204-1)** - POLIOLEFINAS S/A(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - REGIAO OESTE DA CAPITAL DE SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - REGIAO OESTE DA CAPITAL DE SAO PAULO X POLIOLEFINAS S/A

Ante a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 289), bem como a concordância da impetrante (fl. 293), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do depósito judicial de fl. 38. Outrossim, informe a Caixa Econômica Federal acerca da redistribuição destes autos, nos termos da Portaria nº 405/2014 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Int.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10566**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058278-86.1992.403.6100 (92.0058278-8)** - LLA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X S.M.

COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X INTRA CONSTRUTORA LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000421 E 20150000422, em 26.01.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0048238-98.1999.403.6100 (1999.61.00.048238-6)** - CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK N A X BANCO CITIBANK S A X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000416 E 20150000417, em 26.01.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005926-53.2012.403.6100** - MANOEL MARCELO DE CASTRO MEIRELLES X MARA BLEZER DE SIMAS RODRIGUES X MARCIA DREON GOMES CORREA X MARCIA REGINA ANGELI JORDAO X MARCIA VICENTE DE JESUS X MARCO ANTONIO LAUAND X MARCO ANTONIO SAMPAIO PELLI X MARCOS AURELIO DE FREITAS MACHADO X MARIA APARECIDA GUILHERME X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Considerando que os valores de fls. 483/487, apresentados em planilhas da União Federal, foram objeto de acordo entre as partes, homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, expeçam-se ofícios requisitórios. Em seguida intímem-se as partes, através da publicação desta decisão, dos termos dos ofícios requisitórios. Posteriormente, voltem os autos conclusos para transmissão eletrônica.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034924-32.1992.403.6100 (92.0034924-2)** - IRMAOS ANDRAUS LTDA EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X IRMAOS ANDRAUS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20160000012, em 26.01.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0038177-28.1992.403.6100 (92.0038177-4)** - NOBUO TIOYAMA(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NOBUO TIOYAMA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000343 E 20150000344, em 26.01.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013452-38.1993.403.6100 (93.0013452-3)** - FRIGORIFICO CARAPICUIBA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X FRIGORIFICO CARAPICUIBA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000418, em 26.01.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025309-47.1994.403.6100 (94.0025309-5)** - LIG PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X LIG PECAS AUTOMOTIVAS

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000423 E 20150000424, em 26.01.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004900-16.1995.403.6100 (95.0004900-7)** - BRF S.A.(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BANCO DO BRASIL SA(SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X BRF S.A. X UNIAO FEDERAL(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20160000001, em 26.01.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0046546-64.1999.403.6100 (1999.61.00.046546-7)** - SCHNELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X SCHNELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000419 E 20150000420, em 26.01.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027320-25.1989.403.6100 (89.0027320-5)** - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X CONCRELAJE - CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA. X IVES PEDRO ROSSI X JOSE CARLOS MARONEZI X MARCIA HELENA AMANTINE MARONEZI X MARIA INES RODRIGUES COSTA BELGO X MARIA LUZIA DE GODOY FERRARI X MARIA ZELI BATISTA PAULO X NARCIZO TEIXEIRA X ODUVALDO SILVERIO DA SILVA X OLIMPIA SAMUEL FERRARI X PEDRO GRAVA ZANOTELLI X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X ROSA MASSAKO HIRANO GOTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X CONCRELAJE - CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL X IVES PEDRO ROSSI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARONEZI X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA AMANTINE MARONEZI X UNIAO FEDERAL X MARIA INES RODRIGUES COSTA BELGO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUZIA DE GODOY FERRARI X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELI BATISTA PAULO X UNIAO FEDERAL X NARCIZO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ODUVALDO SILVERIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLIMPIA SAMUEL FERRARI X UNIAO FEDERAL X PEDRO GRAVA ZANOTELLI X UNIAO FEDERAL X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSA MASSAKO HIRANO GOTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000347 AO 20150000360, em 26.01.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005349-51.2007.403.6100 (2007.61.00.005349-8)** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000342, em 26.01.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.



## 6ª VARA CÍVEL

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5302**

### **MONITORIA**

**0023946-24.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VITORIA TORNO KRETZCHMANN(SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA)

Vistos.Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a quitação da obrigação (fls. 78-83), julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005303-86.2012.403.6100** - JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Tendo em vista a total satisfação da dívida (fl. 100), conforme decisão de fl. 107, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0020754-54.2012.403.6100** - CLAUDETE APARECIDA BERNARDES MIRA(SP197557 - ALAN ACQUAVIVA CARRANO) X ARTHUR AMORIM MOREIRA COMERCIO DE MOVEIS(SP270175 - MARIANA ALVES CAMPELLO PASIN) X UNICASA IND/ DE MOVEIS S/A(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO E SP235371 - FABIANA MOREIRA SILVA E SP268399 - DONATO CERQUEIRA MENDES E SP300469 - MICHAEL CERQUEIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 97-105, proposta por CLAUDETE APARECIDA BERNARDES MIRA contra ARTHUR AMORIM MOREIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS, UNICASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando à rescisão dos contratos de venda e compra de móveis e de financiamento para aquisição de materiais de construção, bem como a condenação das rés no pagamento de indenização para reparação de danos materiais e morais.Aduziu que, em fevereiro de 2012, contratou a aquisição de bens móveis planejados para sua residência com Mode Design, representante da marca Favorita, cujo valor foi pago por meio de quantia obtida em financiamento contratado com a CEF (Construcard); contudo, os móveis não foram entregues. Alegou ter sofrido danos morais, além de danos materiais relativos ao financiamento e aos honorários advocatícios contratuais.À fl. 55, consta decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. Em razão da necessidade de citação por edital de Arthur Amorim Moreira Comércio de Móveis, foi determinado o retorno dos autos a este Juízo (fl. 80-81).Às fls. 59-60, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada (fl. 224), Arthur Amorim Moreira Comércio de Móveis (Mode Design) apresentou contestação, às fls. 225-236, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois a Unicasa teria assumido a responsabilidade pela entrega dos móveis e, no mérito, que a responsabilidade é da Unicasa.Citada, a UNICASA apresentou contestação, às fls. 131-184, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a responsabilidade exclusiva da revendedora Mode Design, dada a mera relação comercial de distribuição com aquela.Citada (fl. 64), a CEF apresentou contestação e documentos, às fls. 106-127, alegando a ausência de qualquer hipótese para rescisão contratual ou de sua responsabilidade pelos supostos danos.O autor ofereceu réplica (fls. 241-242 e 243-244).Instados à especificação de provas (fl. 236), a autora e a CEF pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 245 e 240) e a os demais réus nada requereram.É o relatório. Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Unicasa Indústria de Móveis S.A., haja vista que não participou da relação de consumo discutida nos autos, dada a contratação direta realizada com Mode Design.Registro que o fato de o produto adquirido ser da marca FAVORITA, pertencente à Unicasa, não implica, necessariamente, sua responsabilização por atos praticados pelo revendedor. Na medida em que a autora não apresenta em sua inicial qualquer fundamento específico, de fato ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 17/451

de direito específico, que relacione a Unicasa aos fatos narrados e que evidencie sua responsabilidade pelos atos praticados pela revendedora, deve esta ser excluída do polo passivo. Registro, ademais, que não se trata de responsabilidade decorrente de defeito no móvel, o que poderia ser eventualmente atribuído à Unicasa por força dos artigos 18 e 19 do CDC, mas, sim, pela não entrega do produto. Anoto, inclusive, que não há documento nos autos que comprove que a Mode Design realizou pedido dos móveis para a Unicasa. Segundo o mesmo raciocínio, afasto, por absoluta ausência de amparo fático ou jurídico, a alegação de ilegitimidade passiva de Mode Design, na exata medida em que é a fornecedora contratada pela autora, responsável pelos danos decorrentes na falha do serviço, nos estritos termos da legislação consumerista. Superada a preliminar e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Da Caixa Econômica Federal Pretendeu a autora a rescisão do contrato de financiamento de materiais de construção (Construcard n.º 160.00078298), uma vez que não houve a entrega dos móveis contratados com Mode Design e pagos com a utilização da linha de crédito Construcard. No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo (linha de crédito), a parte autora venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, pelo fato de que os valores mutuados foram mal utilizados. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. A CEF apenas se obrigou a fornecer a linha de crédito para aquisição de materiais de construção (e mobília) em lojas conveniadas, não se responsabilizando, sob qualquer ótica, pelos materiais adquiridos ou por qualquer falha ou dano relacionada à aquisição desses materiais. Se houve insucesso na aquisição dos bens pagos com os recursos financiados, do qual resultou prejuízo à mutuária, esta deve se ressarcir com aquele que causou o dano, não havendo amparo fático ou jurídico para a rescisão do contrato de financiamento. Houve cumprimento pela CEF da obrigação contratada, de sorte que cumpre à autora cumprir com a obrigação que assumiu, com a devolução dos valores mutuados, acrescidos dos juros e demais encargos contratados. Da Mode Design (nome fantasia de Arthur Amorim Moreira Comércio de Móveis) A autora contratou, em 04.02.2012 (fls. 15-28), a aquisição de bens móveis projetados, da marca FAVORITA, com prazo de entrega em 35 dias úteis (cláusula 3.2), o que não ocorreu, segundo afirmado pela autora. Registro, ainda, que a ré afirmou (fls. 226-227) que passava por dificuldades financeiras à época, tendo descumprido diversos contratos, os quais, supostamente, teriam sido assumidos pela Unicasa. A mera alegação de que se recorda de ter efetuado o pedido à Unicasa relativo aos móveis contratados pela autora não tem o condão de lhe eximir de sua responsabilidade contratual com a autora. Na medida em que a ré, não apresentou comprovação de que teria adimplido a obrigação contratada, tenho como incontestada a falha na prestação do serviço, com o descumprimento da obrigação contratual. Segundo disposto no artigo 389 do Código Civil, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Quanto ao dano material, é evidente a responsabilidade da Mode Design pelos valores dispendidos pela autora com o financiamento contratado com a CEF, razão pela qual deverá ressarcir a autora de todas as prestações pagas, inclusive daquelas vincendas, a serem demonstradas em planilha de evolução do débito fornecida pela CEF. Em relação às prestações vincendas, faculta à corré o ressarcimento, em parcela única, do valor total devido para quitação do financiamento, de acordo com valor a ser indicado pela CEF para liquidação antecipada da dívida. Ainda, deverá responder pelos honorários contratuais indicados na cláusula VI de fls. 46-48, haja vista que se trata de dano efetivo decorrente diretamente da necessidade de reparação da conduta culposa da corré. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 427 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTENSÃO DO DANO. REVISÃO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEXO CAUSAL REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. [...] 4. Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade da inclusão do valor dos honorários contratuais na rubrica de danos materiais. Precedentes: AgRg no REsp 1.312.613/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma; AgRg nos EDcl no REsp 1.412.965/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma; REsp 1.134.725/MG, Rel. Min. NANCY Andrichi, Terceira Turma. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgAREsp 606676, relator Ministro Humberto Martins, d.j. 10.02.2015) No que tange ao dano moral, tenho por evidente à violação aos direitos da personalidade da autora, na medida em que a situação descrita excede, em muito, mera contrariedade, dissabor, desencanto ou aborrecimento. A autora contratou a entrega de mobiliário planejado para sua cozinha, realizou financiamento para custeio dos móveis e, contudo, não obteve os bens contratados. Não apenas houve descumprimento contratual, como a situação relatada nos autos demonstra o absoluto descaso da Mode Design com o adimplemento de suas obrigações e verdadeiro desrespeito ao consumidor. Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse, em absoluto, uma compensação ou para que se estabeleça indenização em valores desproporcionais ou afastados da razoabilidade. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). À falta de critério legal para a fixação do montante indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. Assim, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório. No caso concreto, considerando a conduta omissiva da corré e a finalidade para a qual houve a contratação dos móveis, fixo a indenização por dano moral em R\$ 20.000,00, valor próximo ao dobro do contrato. Sobre a indenização incidirão juros legais de mora (artigo 406 do CC) desde a data do evento danoso (Súmula STJ n. 54), qual seja 27.03.2012 para o dano moral (data equivalente ao 35º dia útil posterior a 04.02.2012) e, quanto aos danos materiais, a data do pagamento de cada prestação do financiamento imobiliário e a data do pagamento dos honorários contratados (27.11.2012 em relação a R\$ 622,00). Anoto que, em relação aos demais valores de honorários contratuais e prestações vincendas não quitadas, somente haverá incidência de juros moratórios a partir do termo final do prazo para pagamento voluntário da obrigação objeto deste título judicial, dada a ausência de efetivo dispêndio pela autora. Desde que não haja cumulação com a taxa Selic, incidirá, ainda, correção monetária segundo os índices do Manual de

Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data do evento em relação ao dano material e, quanto ao dano moral, desde a data do arbitramento (Súmula STJ n.º 362).DISPOSITIVOAnte o exposto:(i) dada sua ilegitimidade passiva e a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação à UNICASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS S.A.:(ii) conforme disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:(iii) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação a ARTHUR AMORIM MOREIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS para:(iii.a) declarar, por responsabilidade exclusiva da fornecedora, a rescisão do contrato de aquisição de móveis firmado em 04.02.2012 (pedido de venda n.º 3000712):(iii.b) condená-la no pagamento de indenização para reparação de danos morais fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais),(iii.c) condená-la no ressarcimento de danos materiais relacionados ao financiamento de R\$ 9.325,00, objeto do Construcard n.º 160.00078298 contratado pela autora com a CEF, consistentes: na devolução dos valores de todas as prestações pagas, inclusive daquelas vincendas a serem pagas até a quitação integral do financiamento, a serem demonstradas em planilha de evolução do débito fornecida pela CEF. Resta facultado à corré, em relação às prestações vincendas, o ressarcimento, em parcela única, do valor total devido para quitação do financiamento, de acordo com valor a ser indicado pela CEF para liquidação antecipada da dívida:(iii.d) condená-la no ressarcimento de danos materiais referentes aos honorários contratuais indicados na cláusula VI de fls. 46-48:(iii.e) sobre a indenização incidirão juros legais de mora (artigo 406 do CC) desde a data do evento danoso, qual seja 27.03.2012 para o dano moral e, quanto aos danos materiais, a data do pagamento de cada prestação do financiamento imobiliário e a data do pagamento dos honorários contratados (27.11.2012 em relação a R\$ 622,00). Anoto que, em relação aos demais valores de honorários contratuais e prestações vincendas não quitadas, somente haverá incidência de juros moratórios a partir do termo final do prazo para pagamento voluntário da obrigação objeto deste título judicial, dada a ausência de efetivo dispêndio pela autora. (iii.f) desde que não haja cumulação com a taxa Selic, incidirá sobre a indenização, ainda, correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data do evento em relação ao dano material e, quanto ao dano moral, desde a data do arbitramento.(iii.g) condená-la no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento à autora de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Por fim, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado entre CEF e UNICASA, cuja execução fica suspensa a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.C.

**0007156-62.2014.403.6100** - SILVIO LUCIANO DEAN(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SILVIO LUCIANO DEAN em face de UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição de diferença de imposto de renda retido na fonte em decorrência de pagamento de verbas trabalhistas e juros de mora, recebidas acumuladamente, bem como requerendo a condenação da ré ao pagamento de danos morais a serem arbitrados em valor não inferior aos danos causados.Juntou documentos (fls.28/55) e, após intimação, novos documentos às fls. 60/94.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 95/96, bem como indeferido o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, havendo o autor comprovado o recolhimento das custas às fls. 99.Citada, a União apresentou contestação (fls. 105/112) sustentando a ocorrência de hipótese de incidência do imposto de renda independentemente de referidos recursos haverem sido recebidos de forma acumulada, respeitando-se o regime de caixa, à luz artigo 12 da Lei 7.713/88 e artigo 46 da Lei 8.541/92, tendo a repercussão geral da matéria sido reconhecida pelo STF nos autos do AgRg RREE 614.406 e 614.232.ÀS FLS. 115, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e às fls. 118 requereu a juntada do processo administrativo (fls. 119/189).O autor se manifestou às fls. 191/220 e a ré se manifestou novamente às fls. 223v.Após, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.Narra o autor que recebeu valores decorrentes de acordo celebrado em demanda trabalhista, sendo que em sua DIRPF de 2009 (ano-calendário de 2008) lançou erroneamente os valores recebidos como tributáveis, sem recebimento de restituição à época. Contudo, em 2012, apresentou declaração retificadora, lançando os juros moratórios da ação como rendimentos não-tributáveis e os honorários advocatícios como despesas ressarcíveis.Contudo, a Receita Federal reconheceu apenas parcialmente o seu pleito, considerando isentos os juros moratórios e as despesas de honorários advocatícios apenas de outubro de 2010 até 2012, sob o fundamento de irretroatividade das normas aplicáveis, de forma que o autor ressarciu apenas o valor de R\$ 38.150,76 de um total pretendido de R\$ 88.289,10 (valores históricos).A decisão administrativa consta às fls. 31/33 dos autos. O autor apresentou impugnação que, contudo, não foi acolhida, conforme acórdão de fls. 37/41.(i) Dos Rendimentos Recebidos AcumuladamenteEm conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 ss.), cujo fato gerador é aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.Conforme decisão administrativa (fls. 166/176), a Receita Federal excluiu a parcela referente aos honorários advocatícios proporcionalmente à parcela tributável dos rendimentos, no valor de R\$ 128.883,93, com fundamento no parágrafo único do artigo 56 do Decreto 3.000/99 restando o valor de R\$ 239.355,85 (líquido) que deveria ter sido declarado.Considerou a Receita Federal que o regime de competência dos RRA somente se aplicaria para valores recebidos a partir de 28 de julho de 2010, conforme artigo 12-A da Lei 7.713/88 e Instrução Normativa 1.127/2011, sendo que o autor haveria recebido referidos valores ainda em 10/06/2008, aplicando-se ao autor o regime de caixa.Previa o artigo 12 da Lei 7.713/88:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Posteriormente, foi introduzido no ordenamento o artigo 12-A por meio da MP 497/2010, incorporada ao artigo 44 da Lei 12.350/2010, sendo sua atual redação dada pela Lei 13.149/2015, verbis:Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores

ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Independentemente do regime de competência para fins dos rendimentos recebidos acumuladamente somente ter sido introduzido em nosso ordenamento em 28/07/2010 (data da publicação da MP 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010), verifica-se que a jurisprudência já reconhecia o descabimento da incidência de tributação pelo regime de caixa dos RRA. Esse entendimento atualmente encontra-se cristalizado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 614.406/RS, decidido em sede de repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil), referentes aos RRA recebidos anteriormente à Lei 12.350/2010, não comportando maiores discussões a respeito. Confira-se: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014) Dessa forma, levando-se em consideração que o contribuinte não pode ser penalizado em razão de que, por fatores alheios à sua vontade, recebeu de forma acumulada rendimentos que, caso pagos tempestivamente, não dariam azo à incidência de imposto de renda, cabe a tributação sob o regime de competência, e não sob o regime de caixa. Dessa forma, tem razão o autor ao pleitear que lhe seja calculada a incidência do imposto de renda devido de acordo com o regime de competência, devendo a Receita Federal refazer os cálculos quanto ao ponto. (ii) Dos juros de mora sobre as verbas trabalhistas Considerando que a hipótese de incidência do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, tenho que, para que se verifique no caso concreto a referida disponibilidade no caso dos juros, é necessária a efetiva existência de acréscimo patrimonial, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. A natureza dos juros moratórios para o fim de sua determinação como fato gerador do imposto sobre a renda é controversa. O c. Superior Tribunal de Justiça vem sedimentando sua jurisprudência sobre a matéria, que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso sub judice. No julgamento do Recurso Especial n.º 1.227.133/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, foi reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ, 1ª Seção, EREsp 1227133, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, d. j. 23.11.2011) Preservada a tese objeto do REsp n.º 1.227.133/RS, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça se manifestou novamente sobre o tema no julgamento do Recurso Especial n.º 1.089.720/RS, esclarecendo que aquele acórdão tratou somente da hipótese de verbas decorrentes de perda de emprego, ou seja, despedida ou rescisão do contrato de trabalho, com fundamento no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88, tratando-se tal hipótese de regra isentiva. Por outro lado, sedimentou que a regra geral é a incidência de IR sobre os juros de mora, tendo em vista os comandos legais do artigo 16 da Lei 4.506/64 c/c artigos 43 do CTN e Decreto-Lei 1.302/73, alterado pelo Decreto-Lei 1.584/77, todos a demonstrar que os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes. Além de reiterar a exceção a tal regra, consistente na isenção de IR quanto aos juros moratórios pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, acrescentou outra exceção, qual seja juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. Confira-se a ementa de referido acórdão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO *ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE* PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. [...] 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção

apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: [...] (STJ, 1ª Seção, REsp 1089720, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d. j. 10.10.2012) Quanto ao ponto, observo que os juros de mora não constituem produto de capital ou trabalho, constituindo produto da própria mora, ato ilícito contratual ou extracontratual, motivo pelo qual a subsunção ao artigo 43 do CTN somente é possível no inciso II, cabendo ser analisado se a verba implica ou não em acréscimo patrimonial e, caso positivo, se ainda assim se aplicaria eventual regra isentiva. Ressalto que, para apreciação relativa à tributação, não é relevante a nomenclatura dada à determinada verba. No presente caso, inobstante a ausência de cópia integral do processo trabalhista, o que já impede a compreensão plena dos fatos, verifica-se das cópias juntadas da reclamação trabalhista (fls. 120/157) que foram apuradas em favor do autor verbas referentes a (i) adicional de periculosidade; (ii) reflexo do adicional nos 13ºs salários; e (iii) FGTS devido, com apuração de juros de mora incidente sobre tais verbas. Dessa forma, o presente caso não se enquadra nas exceções fixadas pelo c. STJ, uma vez que não se trata de verba paga em decorrência da perda de emprego, tampouco hipótese em que a verba principal é isenta de IR, mas sim de valores de natureza remuneratória e indenizatória reconhecidos em decorrência da própria prestação do trabalho, e não da dispensa do trabalhador. (iii) Dos danos morais e materiais Em relação aos danos morais pleiteados pelo autor, são manifestamente improcedentes, uma vez inexistente dano. Quanto à questão da incidência de IR sobre os juros moratórios, sequer assiste razão ao autor, motivo pelo qual incabíveis danos morais. No que diz respeito aos rendimentos recebidos acumuladamente, tampouco há que se falar em dano moral, tendo em vista que a questão tratada nos autos era controvertida, sendo que o E. Supremo Tribunal Federal apenas em decidiu a questão de forma definitiva em novembro de 2014. Quanto aos danos materiais, é lição comezinha que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação tributária, uma vez que não se trata de relação de consumo, não havendo que se falar em devolução dos valores em dobro. Ausente, pois, o dano material pleiteado. Dessa forma, não há que se falar em ato ilícito da ré capaz de gerar o dever de indenizar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de restituição de indébito quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de acordo celebrado na reclamação trabalhista 0179/1987, que tramitou perante a 8ª. Vara do Trabalho de São Paulo/SP, devendo ser aplicado o regime de competência para cálculo de imposto devido, cujo cálculo deverá observar, em fase de liquidação de sentença, os valores efetivamente devolvidos ao contribuinte por conta da declaração de ajuste de imposto de renda referente a 2009 (no calendário 2008), a fim de se evitar a repetição em duplicidade. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n 9.250/95. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0020844-91.2014.403.6100** - APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA (SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP152476 - LILIAN COQUI E SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento de nulidade da decisão administrativa no processo 011.79446.010003.2012.000.000 por suspeição do agente que a emitiu ou, subsidiariamente, seja reconhecida a nulidade do processo por ofensa ao contraditório e ampla defesa, com o regular processamento do recurso administrativo interposto pela autora. Sustenta, em suma, que é possuidora de apólices emitidas pelo Governo Brasileiro, devidas para pagamento pela Secretaria do Tesouro Nacional. Nessa condição, requereu administrativamente o resgate e disponibilização dos recursos, via COMPROT n 011.79446.010003.2012.000.000, o que foi indeferido sem qualquer fundamentação, em oposição à legislação vigente e contrariando pareceres emitidos inclusive pelo próprio agente que proferiu a decisão. Inconformada, a autora interpôs recurso administrativo que, no entanto, sequer foi apreciado, com o encerramento do processo administrativo sem a intimação da autora. Às fls. 338, foi indeferido o pedido de decretação de segredo de justiça. Citada (fl. 355), a ré apresentou contestação afirmando que a autora apresentou cerca de 2.217 requerimentos administrativos da mesma natureza, todos indeferidos com os seguintes fundamentos: (i) prescrição dos títulos; (ii) títulos pagáveis apenas no exterior e na moeda de emissão; (iii) impossibilidade de sua utilização para pagamento de tributos junto à Receita Federal, por ausência de previsão legal. Ademais, a ré informou à autora que seriam indeferidos todos os requerimentos similares apresentados posteriormente, vinculados ao COMPROT inicial, não havendo que se falar em violação à ampla defesa e ao contraditório pelo seu sumário indeferimento. Afirmou ainda que a conduta da autora configura fraude tributária em relação às empresas para quem a autora oferta seu serviço. No que diz respeito aos pareceres contraditórios emitidos pelo mesmo agente julgador, esclareceu que se referiam a década de 90, sendo que posteriormente houve alteração da situação fática, uma vez que foi publicado edital para resgate, estando atualmente prescritos esses títulos, conforme Decreto-Lei 6.019/43. A autora apresentou réplica às fls. 411/423, juntando novos documentos. Intimadas para especificar provas, a autora deixou de requerê-las e a ré informou não ter interesse na produção de novas provas. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O autor sustenta a suspeição do agente público que indeferiu seu pleito administrativo, bem como o descumprimento do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo em que foi indeferido seu pedido de resgate dos títulos da dívida pública. Portanto, o presente processo não diz respeito à legitimidade e regularidade dos títulos públicos. O cerne da questão é tão somente a regularidade formal do procedimento administrativo que se desenvolveu perante a Secretaria Nacional do Tesouro Nacional. Observa-se do documento de fls. 27/43 que o pedido de resgate dos títulos feito pelo autor envolve o interesse de várias empresas supostamente beneficiárias dos valores a serem resgatados ou aproveitados como meio de quitação de tributos federais. Há uma listagem dos pedidos e das empresas a serem beneficiadas. O fundamento fático e jurídico apresentado pelo autor para o resgate é idêntico para cada um dos pleitos administrativos das empresas portadoras dos títulos. Observa-se ainda que ao longo do processo foi requerida a inclusão de outros títulos, bem como habilitação de

diversas empresas (fls. 49/82). Depreende-se que há vinculação de todos os pedidos administrativos com determinado COMPROT. Dessa forma, conclui-se logicamente que a resolução administrativa de cada um dos pedidos há de ser uniforme para todos. O fundamento de indeferimento de um pedido é idêntico para todos os pedidos administrativos. Assim sendo, diante da vinculação entre os comprot(s) e repetição de fundamentos de pedir e de decidir, a decisão que foi proferida no processo original pode e deve ser utilizada para os demais em uma situação de uniformização de procedimento e entendimento no âmbito da Administração Pública, até mesmo em obediência aos princípios da eficiência, segurança jurídica e confiança. A utilização de precedentes não fica restrita tão somente ao Poder Judiciário, eis que pode e deve ocorrer tal uso na Administração Pública ao julgar os pleitos administrativos, especialmente no presente caso, em que a autora já ingressou com mais de 2.217 processos idênticos, conforme dados trazidos pela União Federal. Portanto, em nome da eficiência, confiança e segurança jurídica, evitando-se a realização de atos desnecessários e diante da uniformização de entendimento, a comunicação do comprot original se estende aos demais vinculados para efeito de andamento do processo administrativo. Ou seja, o autor ao ser comunicado do entendimento pacificado na Administração Pública tem-se como comunicado de todos os demais comprot(s) para efeito de interposição de recurso. No mais, verifica-se a existência de má-fé na atuação da autora, tendo em vista que, conforme esclarecimentos prestados pela União Federal, visto que a ré informou à autora que seriam indeferidos sumariamente todos os requerimentos similares apresentados posteriormente, vinculados ao COMPROT inicial. Ademais, observa-se ainda que a conduta da ré, que aparentemente vem negociando com terceiros títulos já prescritos, é objeto inclusive de apuração perante o Ministério Público Federal. No que se refere ao argumento de suspeição do agente público pelo fato deste ter alterado posicionamento administrativo anterior, tal aspecto não compromete sua conduta, eis que a qualquer momento a Administração Pública pode rever seus atos quando constatado qualquer equívoco anterior. Além disso, conforme esclarecido pela União Federal, observa-se que os pareceres subscritos pelo agente em questão foram elaborados na década de 1990, sendo que posteriormente houve alteração da situação fática, uma vez que foi publicado edital para resgate, estando atualmente prescritos esses títulos possuídos pela autora, conforme Decreto-Lei 6.019/43. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora no ressarcimento das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Deixo de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de estelionato tendo em vista a informação da União Federal de que já existe procedimento dessa natureza junto àquele órgão. P.R.I.C.

**0005719-49.2015.403.6100 - CARMO ANTONIO RUSSO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARMO ANTONIO RUSSO contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento do direito de conversão em pecúnia de dois períodos de Licença Especial não gozados e não utilizados para fins de passagem para a reserva remunerada, com a consequente condenação da ré na indenização de tais valores. Citada (fl. 29), a União apresentou contestação e documentos, às fls. 31-73, aduzindo os efeitos legais e ganhos patrimoniais que o autor auferiu ao optar por utilizar os períodos de licença especial para contagem em dobro na passagem para inatividade remunerada. O autor ofereceu réplica (fls. 77-93). Intimadas a especificarem provas (fl. 75), o autor juntou julgados (fls. 94-97) e a ré reiterou sua contestação (fl. 98). As partes apresentaram alegações finais (fls. 100-102 e 104). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. A Licença Especial inicialmente tinha previsão no artigo 68 da Lei 6.880/1980, verbis: Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 3º Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) Sobreveio a Medida Provisória 2.215-10/2001, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, dispondo o seguinte em relação à licença especial: Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. Parágrafo único. Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial. A fim de regulamentar a MP 2.215-10/2001, foi publicada a Portaria 348 de 2001 do Comandante do Exército, que determinou que os militares optassem pela conversão dos períodos de licença especial em pecúnia, por ocasião de seu falecimento, ou pelo seu gozo ou ainda, caso não fossem gozados, pela contagem em dobro na passagem à inatividade remunerada, conforme artigo primeiro e parágrafos (Cópia do ato normativo às fls. 62-64). Referida portaria ainda determinou que a opção em questão deveria ser formalizada no prazo de 90 dias a contar da publicação do ato em questão. Ao contrário do quanto sustentado pelo autor em sua réplica, não entendo que referido ato normativo extrapolou o seu poder regulamentar, uma vez que as opções em questão já estavam previstas legalmente, não havendo previsão legal de conversão da licença especial não gozada em pecúnia, com exceção do caso de morte do militar. A portaria em questão fixou apenas prazo para referido opção, bem como fixou o modelo de Termo de Opção a ser observado (fl. 63), não havendo que se falar em inovação na ordem jurídica. Nessa esteira, o autor formalizou Termo de Opção (fl. 44) em 10/10/2001, em que firmou que os 02 (dois) períodos [de licença especial] devem ser utilizados para a



contagem em dobro na minha passagem à inatividade remunerada e para o cômputo dos anos de serviço, para efeito do prescrito no art. 30 da supracitada Medida Provisória, fato este inclusive omitido pelo autor em sua inicial. Dessa forma, verifica-se que o autor formalizou opção pela hipótese c do formulário-modelo (fls. 63-64). Levando-se em consideração que ao autor foi reconhecido o tempo total para fins de inatividade de 39 anos, 10 meses e 03 dias de serviço, conforme contagem de fl. 45, verifica-se que, de fato, o autor não necessitou utilizar o período em questão para fins de atingimento do tempo necessário para passar à reserva remunerada, uma vez que, nos termos do artigo 97 da Lei 6.880/1980, a transferência é concedida após o período de 30 (trinta) anos de serviço. A lei não trouxe a possibilidade de conversão da licença especial não gozada em pecúnia, excetuando o caso de morte do militar. Contudo, não se desconhece que existem entendimentos jurisprudenciais a respeito da possibilidade de tal conversão, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não obstante, mesmo nessas hipóteses, o reconhecimento do direito somente se verifica se não houve contabilização do período em questão para fins de inatividade ou aferição de qualquer outro benefício decorrente de tal contagem em dobro. No caso dos autos, observa-se que, embora o autor não tenha contabilizado o período referente à licença especial não gozada para fins de transferência para a inatividade, se beneficiou economicamente do acréscimo de tal tempo (em dobro), uma vez que este período foi utilizado para fins de cálculo de seu Adicional por Tempo de Serviço, percebendo o autor de um acréscimo de 28% em seu soldo ao invés de 26%, conforme se depreende das informações de fls. 38-43 e comprovado pelas fichas financeiras apresentadas (fls. 46-47). Tal fato é confessado pelo próprio autor às fls. 102. Com efeito, a escolha feita pelo autor em seu Termo de Opção (c), ao contrário das demais hipóteses, trazia expressa previsão de cômputo dos anos de serviço para o fim do artigo 30 da Medida Provisória 2.215-10/2001, isto é, para fins de contagem para cálculo do adicional de tempo de serviço. Não se pode ignorar que os militares que escolheram as demais opções não contaram com o acréscimo em dobro da licença especial para fins de contabilização do Adicional por Tempo de Serviço, motivo pelo qual é evidente que, apesar de o autor não haver contado com referido período para fins de inatividade, obteve repercussão econômica positiva em razão de tal opção. Anoto ainda que a Administração Pública facultou ao autor a retificação de seu Termo de Opção, conforme previsto pela Portaria 814/2003 do Comandante do Exército; contudo prevendo que a retificação da opção que determinava o cômputo da licença especial em dobro para fins de Adicional de Tempo de Serviço implicaria restituição proporcional do numerário recebido a partir de 1º de janeiro de 2001 a título de Adicional de Tempo de Serviço pelo decréscimo no tempo de serviço computado (fls. 69-73), conforme artigo 5º: Art. 5 O militar, da ativa ou na inatividade, que já houver optado pelo cômputo em dobro dos períodos de licença especial adquiridos e não gozados até 29 de dezembro de 2000, para fins de inatividade, e desejar alterar essa opção, terá o imediato cancelamento dos anos de serviço correspondentes, devendo restituir o numerário recebido a partir de 1 de janeiro de 2001, a título de Adicional de Tempo de Serviço ou de Permanência. Contudo, o autor não requereu referida retificação, reiterando a sua opção pela utilização de sua licença especial para fins de majoração de seu Adicional por Tempo de Serviço. Note-se que, como destacado pela ré, quando de referida portaria o autor já contava com tempo para sua transferência à inatividade, de onde não restam dúvidas a respeito de sua opção. Assim sendo, entendo que o autor não pode pretender se beneficiar duplamente da contagem em dobro de sua licença especial não gozada: uma para fins de acréscimo em seu Adicional de Tempo de Serviço e outra para fins de conversão em pecúnia de referidas licenças especiais, conforme por ele pretendido. Diante do exposto, improcede a sua pretensão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C.

**0007099-10.2015.403.6100** - COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA (RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento de seu direito à incidência de correção, pela taxa SELIC, dos valores reconhecidos e ressarcidos pela ré, cujas decisões forem proferidas fora do prazo legal de 360 dias, desde a data do protocolo dos pedidos até a data do efetivo ressarcimento, bem como que seja declarado o direito à restituição/ressarcimento ou compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Requereu, ainda, a condenação da ré a restituir os valores relativos aos processos administrativos decididos nos últimos cinco anos e nos que forem decididos posteriormente, com o pagamento da atualização monetária pela taxa SELIC. Sustentou que os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS são analisados e decididos fora do prazo legal, sem que haja qualquer atualização monetária dos créditos reconhecidos e efetivamente ressarcidos. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS (processo n.º 5053280-95.2014.404.7100), que declinou da competência, às fls. 25-26. Redistribuído a este Juízo, a autora juntou documentos às fls. 41-90 e 93-552. Citada (fl. 555), a ré apresentou contestação, às fls. 557-565, aduzindo que ressarcimento não é espécie do gênero restituição, na medida em que constitui um incentivo fiscal que permite o aproveitamento de créditos pelo contribuinte, bem como a ausência de previsão legal para atualização de créditos objeto de ressarcimento, bem como que não houve mora fazendária. A autora ofereceu réplica (fls. 568-575). Instadas à especificação de provas (fl. 566), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 574 e 577). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presente os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa. Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (artigo 24), conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, cuja ementa segue: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL**

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)O artigo 13 c/c artigo 15, VI, da Lei n.º 10.833/03, expressamente dispõe que não haverá incidência de atualização monetária ou juros moratórios sobre os créditos de PIS e COFINS objeto de pleito de ressarcimento. Contudo, não pode ser o contribuinte prejudicado pela oposição do Estado ao exercício de seu direito em época própria, sob pena de enriquecimento indevido do Fisco, conforme interpretação por analogia da Súmula n. 411 do c. Superior Tribunal de Justiça (É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco). A resistência ilegítima do Fisco ao ressarcimento do crédito se dá apenas com o transcurso do prazo legal para conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento, isto é, após 360 dias da data de cada protocolo de requerimento de ressarcimento dos créditos de PIS e COFINS. Assim, os créditos eventualmente reconhecidos administrativamente nos pedidos de ressarcimento deverão ser ressarcidos com atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95), calculada a partir do momento em que se verifique a mora administrativa. A presente decisão alcança inclusive os pedidos de ressarcimento cujo efetivo ressarcimento tenha se efetivado até os últimos cinco anos que antecedem a impetração e em que tenha sido verificada mora administrativa, na forma supra explicitada. Em relação ao pedido para que seja declarado o direito à restituição/ressarcimento ou compensação com outros tributos administrados pela RFB, tenho que o pleito é incompatível com o pedido principal em relação aos pedidos de ressarcimento ainda não apreciados ou àqueles em que ainda não tenha havido o efetivo ressarcimento dos créditos tributários, haja vista que os valores atinentes à atualização monetária serão, necessariamente, objeto do ressarcimento. No que tange aos pedidos de ressarcimento cujo efetivo ressarcimento tenha se efetivado até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento e em que tenha sido verificada mora administrativa, reconheço o direito da autora ao ressarcimento das diferenças relativas à aplicação da taxa Selic a partir da mora administrativa, ou à sua compensação na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da autora à incidência de atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic sobre os valores cujo ressarcimento venha a ser reconhecido pela ré em requerimentos administrativos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, a qual incidirá até a data da efetiva disponibilização ou compensação e a partir do momento em que restar fixada a mora administrativa, isto é, após o decurso do prazo de 360 dias contado da data de cada protocolo; bem como para, em relação aos pedidos de ressarcimento cujo efetivo ressarcimento tenha se efetivado até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento, inclusive no curso desta demanda, e em que tenha sido verificada mora administrativa, reconhecer o direito da autora ao ressarcimento das diferenças relativas à aplicação da taxa Selic a partir da mora administrativa, ou à sua compensação na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN. Ante a ínfima sucumbência da autora, condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, dada a baixa complexidade da demanda, a tramitação em menos de um ano e a recorrência do tema



nesta Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição na forma do artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018038-20.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067267-81.1992.403.6100 (92.0067267-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ERMELINDA MILARE TOLEDO(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0067267-81.1992.403.6100 aduzindo excesso de execução decorrente da utilização da base de cálculo incorreta referente à remuneração de 1992, da aplicação indevida de índice de correção referente a agosto/91, da não observância da base de cálculo dos honorários e da taxa de juros expressas no título judicial.A parte embargada apresentou impugnação às fls. 62-64, ratificando seus cálculos.Em atenção á determinação de fl. 65, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 67-72, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 76-77 e 79-82). É o relatório. Decido.A parte exequente-embargada promoveu a execução do montante de R\$ 673.387,20, posicionado para junho de 2013. Para a mesma data, a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 100.871,69. A Contadoria Judicial apurou como devido o montante de R\$ 122.605,37, atualizado em 06/2013, ou de R\$ 133.883,29, em 05/2014.Ao Juízo da execução é defeso modificar o título judicial, submetido à coisa julgada.No processo de conhecimento, foi prolatada sentença (fls. 42-46 dos autos principais) que condenou a ré no pagamento de seis meses de salários (referentes à licença especial não gozada), percebidos no instante do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação, e correção monetária pelos índices oficiais, além do recolhimento de custas e pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.À apelação interposta pela União foi dado parcial provimento para determinar a correção monetária pelos parâmetros do provimento COGE n.º 26/01, excetuados os expurgos inflacionários, bem como que os juros moratórios deveriam ser calculados à razão de 6% a.a. até a vigência no CC/02, momento a partir do qual deveriam ser observado o artigo 401 do referido Diploma Legal. Fixou-se, ainda, a verba honorária em 10% do valor atualizado da causa.Ao recurso especial interposto pela União foi dado parcial provimento para determinar a incidência de juros de mora 6% a.a. a partir da vigência da MP n.º 2.180-35/01.Dessa forma, é patente o excesso de execução relativo aos juros moratórios, calculados em taxa superior a 6% a.a., e à verba honorária, calculada sobre o valor da condenação, por ofensa à coisa julgada. Também verifico excesso de execução em relação à base de cálculo do pagamento dos períodos de licença-prêmio não gozada, na medida em que utilizou o valor bruto da remuneração de abril 1992 no montante de Cr\$ 4.999.086,80, quanto o valor correto é Cr\$ 4.381.876,75, conforme comprovante de rendimento juntado pela própria exequente à fl. 08 dos autos principais. Resta, ainda, apreciar a questão levantada pela embargante no curso da demanda quanto ao índice de correção aplicável a partir de julho de 2009, haja vista que, em seus cálculos, a Contadoria utilizou o IPCA-E e a embargante a TR. Conforme supracitado, o título judicial fixou a incidência de correção monetária pelos índices do Provimento n.º 26/91. Embora seja defeso ao Juízo da execução modificar o título judicial submetido à coisa julgada, lhe cabe definir todas as questões não expressamente tratadas no título que reftitam no cumprimento da sentença. Em razão de sua delimitação temporal, à correção monetária se aplica o princípio tempus regit actum, razão pela qual, desde que compatibilizados com o título judicial, é necessário distinguir a evolução no tempo das normas atinentes à sua regulação para o fim de determinar sua aplicação no cumprimento do julgado. Com a extinção da UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973-67/00, que após várias reedições foi finalmente convertida na Lei n.º 10.522/02, a partir de dezembro de 2000 passou a incidir a correção pelo IPCA-E, na forma do artigo 29, 3º, das referidas normas e artigo 2º, 2º, da Lei n.º 8.383/91. Com a vigência da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, a partir de julho de 2009 deveria ser aplicado como índice de correção o mesmo aplicado para remuneração básica das cadernetas de poupança, qual seja a TR (artigo 16, 2º, da Lei n.º 9.069/95). Contudo, tendo em vista que no julgamento da ADI n.º 4357/DF o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no que estabeleceu como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança, bem como considerando o decidido em 25.03.2015 quanto à modulação dos efeitos do provimento jurisdicional, é incabível a atualização monetária por meio da Taxa Referencial. Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com os estritos termos do título executivo judicial, sem incidência da TR. Considerando em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como que os pontos divergentes apresentados foram rejeitados, adoto o referido parecer contábil para fim de liquidação do título judicial. Assim, considerando que a Contadoria Judicial apurou valor intermediário entre os montantes pugnados pelas partes, determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 133.883,29, apurado na conta de fls. 67-72, atualizada para maio de 2014. Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS** e declaro líquido para a execução o valor apurado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 67-72, no total de R\$ 133.883,29 (cento e trinta e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos), posicionado para maio de 2014. Custas ex lege. Ante a ínfima sucumbência da embargante, a teor do artigo 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC, condeno a embargada no pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais. P.R.I.C.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019646-82.2015.403.6100** - FRANCISCO SIMPLICIO DOS SANTOS(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO SIMPLICIO DOS SANTOS contra ato do CHEFE DA

DELEGACIA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL - DELESP EM SÃO PAULO objetivando que lhe seja assegurada a realização do curso de reciclagem para vigilante de segurança privada e obtenção da respectiva certificação. Sustentou ter sido condenado pela prática de crime previsto no artigo 147 do Código Penal, o qual não trata de crime contra o patrimônio, razão pela qual a negativa à realização do curso de reciclagem implicaria inconstitucional ao livre exercício da profissão, além de punição não prevista na condenação. Às fls. 28-29, consta decisão que indeferiu a liminar. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 0023591-44.2015.403.0000 (fls. 37-47), ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 48-50). Notificada (fl. 34), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 51-52, aduzindo a legalidade da decisão que indeferiu a realização do curso de reciclagem pelo impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 54-58). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Para o exercício da profissão de vigilante, a Lei n.º 7.102/83 estabelece em seu artigo 16, dentre outros requisitos que o interessado não poderá ter antecedentes criminais registrados (inciso VI) e que deverá ser aprovado em curso de formação de vigilante (inciso IV), que compreende atividade de formação, extensão e reciclagem de vigilantes. Essa disposição é reproduzida de forma idêntica no artigo 16, IV e VI, do Decreto n.º 89.056/83, que visa à regulamentação daquele Diploma Legal. A profissão de vigilante envolve diretamente a segurança das pessoas e do patrimônio, além da necessidade de porte de arma de fogo na forma do artigo 19, II, da Lei n.º 7.102/83 (ainda que estritamente em serviço). Por seu turno, o artigo 10 do Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.286/03) prevê que a autorização para o porte de arma de fogo depende do cumprimento dos requisitos do artigo 4º, dentre os quais destaco a necessidade de comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos (inciso I). Assim, todo o arcabouço normativo que envolve a profissão de vigilante exige a inexistência de condenação, transitada em julgado, por crime. Registro que houve opção legislativa nacional pela proibição de porte de arma, de sorte que o requisito relativo à inexistência de condenação criminal transitada em julgado, previsto em lei isonômica que regula o exercício da profissão de vigilante, não encontra óbice na Constituição; ao contrário, nela está pautado, mormente em função da necessidade de acatamento da sociedade, ainda que em detrimento de interesses individuais dos cidadãos. Tampouco há que se falar em ofensa ao princípio penal da vedação de punição pelo mesmo fato, haja vista que trata exclusivamente da impossibilidade de alguém, mais de uma vez, ser processado e punido, criminalmente, pela mesma infração penal. Primeiro, porque a vedação ao exercício da profissão de vigilante por pessoa condenada criminalmente não é pena; segundo, porque há uma opção legislativa nacional pela proibição ao porte de arma, que visa, de forma isonômica, à segurança de toda a sociedade, somente excepcionada em expressas e determinadas hipóteses, desde que o interessado seja pessoa não condenada criminalmente, por sentença transitada em julgado, isto é, trata-se de critério legal, decorrente da discricionariedade do Poder Legislativo, que se mostra razoável e proporcional àquela finalidade social. Assim, não poderia o Judiciário, em ofensa à separação dos Poderes, afastar a exigência legal por suposta inconstitucionalidade, fundamentada de forma absolutamente genérica pelo impetrante. Ademais, ressalto a situação específica do impetrante, com sentença transitada em julgado, condenado por dupla incursão no crime de ameaça (artigo 147 do Código Penal), perpetrado no âmbito doméstico com grave ameaça à pessoa (fl. 13), resultando inclusive na aplicação de medidas protetivas que incluem a proibição de aproximação ou contato com a vítima, na forma do artigo 22 da Lei n.º 11.340/06 (fl. 14). Tenho que se revela ainda mais mandatária a aplicação da regra legislativa, haja vista que não se está diante de conduta praticada de forma episódica e sem violência, de sorte que a condenação por crime de ameaça com violência doméstica implica valoração negativa sobre a conduta exigida do impetrante na qualidade de profissional vigilante, ao qual será permitido o porte de arma de fogo. Não reconheço, portanto, qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0023591-44.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**0022351-53.2015.403.6100 - EMBRAER PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMBRAER PREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do PIS e COFINS incidentes sobre as supostas receitas de atividade fim ou objeto principal da impetrante, determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir as referidas contribuições nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718/1998 c/c art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na redação dada pela Lei nº 12.973/2014 e, conseqüentemente, que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN por conta dos referidos débitos, assim como se abstenha de considera-los como óbices à emissão e/ou renovação de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPD-EM) em favor da impetrante. Sustenta ser Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), sem fins lucrativos, razão porque alega que as inovações empreendidas pela Lei nº 12.973/2014 na base de cálculo do PIS e da COFINS não conferem legitimidade para a cobrança de tais contribuições em face de empresas com essa característica. Às fls. 85/98, foi indeferida a liminar requerida. Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito às fls. 104. Notificada (fl. 105), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 108/118, aduzindo a legalidade da exação, tendo em vista que a imunidade pretendida apenas se aplicaria caso inexistente contribuições dos beneficiários, subsumindo-se ao conceito de instituição de assistência social, o que não é o caso da impetrante, que se equipara a instituição financeira, devendo a base de cálculo do tributo ser o faturamento, que é a sua atividade típica. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 122/124). É o relatório. Decido. A impetrante é Entidade Fechada de Previdência Complementar sem fins lucrativos, cuja atividade consiste na administração de planos de suplementação

previdenciários (benefícios complementares de aposentadoria), e está regulamentada pela Lei Complementar nº 109/01. Informa que vem sofrendo incidência de PIS e COFINS sobre o faturamento, em razão da conversão da Medida Provisória nº 627 de 11/11/2013, na Lei nº 12.973 de 13 de maio de 2014, que conferiu maior abrangência ao conceito de faturamento, incluindo nele as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. Alega não se subsumir ao conceito de Instituição Financeira, em razão da ausência de finalidade lucrativa. Dispõe a lei: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) Io No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. A declaração da inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 357.950/RS, não aproveita à entidade de previdência privada complementar, porque distinta a legislação a que submetidas para cobrança das exações. Com efeito, nos termos do 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91, a entidade de previdência privada complementar é equiparada a instituição financeira e está obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita bruta operacional de acordo com legislação específica (artigo 1º/V da Lei 9.701/1998 e artigos 2º e 3º, 5º e 6º, da Lei 9.718/1998). A saber: os 5º e 6º, inciso III, do artigo 3º da Lei 9.718/98, permitem sejam deduzidos ou excluídos da base de cálculo das aludidas exações apenas os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates, restringindo o 7º do mesmo dispositivo aos rendimentos das aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. Além disso, o 1º do artigo 1º da Lei 9.701/98, com a redação dada pela Medida Provisória 2158-35/2001, proíbe expressamente a dedução de qualquer despesa administrativa na receita bruta operacional auferida mensalmente pela entidade de previdência privada. Impende observar, outrossim, que o artigo 69 da Lei Complementar 109/01 não isentou todas as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar da incidência de tributos, como quer fazer crer a autora, mas apenas as contribuições destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária. A respeito do tema, observe-se o posicionamento jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR: EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA OPERACIONAL - BASE DE CÁLCULO: DEDUÇÕES LIMITADAS AO QUE ESTABELECE A LEI 9.718/98, 5º e 6º, INC. III (PROIBIDA A DEDUÇÃO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS) - IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO TRANSMUDAR-SE EM LEGISLADOR POSITIVO PARA INSTITUIR BENEFÍCIOS FISCAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA E DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. 1. A declaração da inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 357.950/RS, não aproveita à entidade de previdência privada complementar, porque distinta a legislação a que submetidas para cobrança das exações. 2. Nos termos do 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91, a entidade de previdência privada complementar é equiparada à instituição financeira e está obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita bruta operacional de acordo com legislação específica (artigo 1º/V da Lei 9.701/1998 e artigos 2º e 3º, 5º e 6º, da Lei 9.718/1998). 3. Os 5º e 6º, inciso III, do artigo 3º da Lei 9.718/98, permitem sejam deduzidos ou excluídos da base de cálculo das aludidas exações apenas os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates, restringindo o 7º do mesmo dispositivo aos rendimentos das aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. 4. O 1º do artigo 1º da Lei 9.701/98, com a redação dada pela Medida Provisória 2158-35/2001, proíbe expressamente a dedução de qualquer despesa administrativa na receita bruta operacional auferida mensalmente pela entidade de previdência privada. 5. O artigo 69 da Lei Complementar 109/01 não isentou todas as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar da incidência de tributos, mas apenas as contribuições destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária. 6. Na medida em que benefícios tributários devem ser veiculados por lei que não admite interpretação extensiva e nem analógica, descabe ao Poder Judiciário fazer a diminuição da carga fiscal, seja por meio da interpretação vetada pelo inc. II do art. 11 do CTN, seja por meio de combinação de normas legais em princípio inaplicáveis para tal solução, seja, afinal, através da criação de mecanismo de isenção ou não-incidência, sob pena de se transformar, indevidamente, em legislador positivo (STF: AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 -- AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077 -- ADI 2554 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2002, DJ 13-09-2002 PP-00063 EMENT VOL-02082-01 PP-00143). Ainda recentemente o STF deve oportunidade de averbar: ...O Poder Judiciário não pode atuar na condição de legislador positivo, para, com base no princípio da isonomia, desconsiderar os limites objetivos e subjetivos estabelecidos na concessão de benefício fiscal, de sorte a alcançar contribuinte não contemplado na legislação aplicável, ou criar situação mais favorável ao contribuinte, a partir da combinação - legalmente não permitida - de normas infraconstitucionais... (ARE 710026 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015). 7. Reexame necessário e apelação da União providas, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, com inversão de sucumbência. Demais questões deduzidas pela União e apelação da parte autora prejudicadas. (TRF3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1393880, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015). **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS (LEI Nº 9.718/98) - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - COBRANÇA DEVIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (Lei nº 8.212/91, art. 22, 1º; Lei nº 9.718/98, art. 3º, 6º, III; Lei nº 10.637/2002, art. 8º, I; Lei nº 10.833/2003, art. 10, I.). 1. Cuida-se de apelação contra sentença que denegou a segurança vindicada, objetivando a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, nos moldes estipulados pelo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98. 2. Em suas razões recursais, a autora defende, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.718/98 que prevê o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Na sentença,****

consignou o Juízo a quo: [...] ...em relação à tributação para o PIS e COFINS, as Leis nºs 9.701/98 e 9.718/98, respectivamente, definem regramento para as entidades de previdência privada fechadas distinto das demais pessoas jurídicas. (...) A recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 346.084/PR não aproveita à Impetrante, eis que tão-somente foi reconhecida a inconstitucionalidade de 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que dispunha sobre o novo conceito de receita bruta, tendo sido mantidos os 5º e 8º do referido artigo e as disposições da Lei nº 9.701/98. (...) entendo que as pessoas jurídicas de que trata o 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, como é o caso da Impetrante, continuam obrigadas ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS, de acordo com a sistemática prevista no artigo 3º, 5º, da Lei nº 9.718/98 e Lei nº 9.701/98. [...] 4. Com efeito, consolidou-se nesta e. Corte de Justiça Regional entendimento no sentido de que a declaração da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 não aproveita às entidades de previdência privada complementar, que continuam sendo contribuintes do PIS e da COFINS nos moldes dos 5º e 6º do art. 3º da referida Lei, dispositivos não alcançados pela decisão. 5. Os efeitos da inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 não retiram a eficácia do que dispõe a legislação sobre a incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS nas receitas de entidades de previdência privada abertas e fechadas. (Lei nº 8.212/91, art. 22, 1º; Lei nº 9.718/98, art. 3º, 6º, III; Lei nº 10.637/2002, art. 8º, I; Lei nº 10.833/2003, art. 10, I.) 6. Precedentes: AMS 192205520064013800, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/04/2014 PAGINA:654; AMS 393740420044013400, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, REPDJ DATA:15/01/2014 PAGINA:203. 7. Apelação não provida. Sentença mantida (TRF1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00140934120074013400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/01/2015). Desta forma e, independentemente do disposto na Lei nº 12.973/2014, é perfeitamente cabível a incidência de PIS e COFINS no caso da impetrante, devendo ser incluídas as receitas advindas de taxas de administração pagas por seus participantes ou patrocinadoras na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, assim como as receitas financeiras advindas dos participantes e patrocinadores. Ainda que assim não o fosse, com o advento da legislação em questão, não restam dúvidas sobre a incidência dos tributos em questão sobre a atividade típica. Não reconheço, portanto, violação a direito líquido e certo do impetrante, não fazendo jus a qualquer restituição/compensação em relação aos tributos recolhidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0023066-95.2015.403.6100 - VINICIUS CAMARGO LEAL (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VINÍCIUS CAMARGO LEAL contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando que a autoridade se abstenha de impedir que o impetrante protocole, por atendimento, mais de um requerimento de benefício ou qualquer outro requerimento inerente ao livre exercício da advocacia previdenciária, bem como de exigir o protocolo por meio de atendimento com hora marcada, abstendo-se a autoridade de tomar qualquer medida punitiva ou sancionatória contra o direito do impetrante e dos segurados por ele representados. Sustentou, em suma, que as restrições impostas pela autoridade ofendem seu direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como violam o princípio da eficiência administrativa e da isonomia. As fls. 32-34, consta decisão que indeferiu a liminar. Notificada (fl. 39), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 65-67) e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifestou (fls. 41-63) aduzindo, em suma, que os serviços prestados nos postos de atendimento da Previdência Social são organizados de forma a atender todos os segurados, sejam eles representados por terceiros ou não, de forma isonômica, sendo oferecidos tanto com hora marcada (agendamento) quanto no ato do comparecimento, este, contudo, limitado à possibilidade de atendimento diário (com a distribuição de senhas), sendo que não há restrição às prerrogativas do advogado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 70-88). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos interessados de obter a prestação administrativa. Ainda, é cediço que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94). Contudo, não há que se confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, mormente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições. A limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados. Registro que o INSS, assim como outras repartições públicas ou concessionárias de serviço público, estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, na forma da Lei nº 10.048/00. Este tratamento não diferencia advogados de quaisquer outras pessoas que se dirijam aos órgãos da Administração Pública, devendo ser respeitado isonomicamente em relação a todo o público. Tratando-se de instituição voltada ao atendimento de segurados com vista a benefícios previdenciários ou amparos assistenciais do Governo, cujo público predominantemente é composto por pessoas nas condições supramencionadas, conferir a advogado, apenas em razão de sua qualificação profissional, tratamento que lhe confira prioridade em

relação aos demais seria contrário à própria ordem jurídica vigente. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial proferido em mandado de segurança coletivo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se desseu do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, AMS 00026028420144036100, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Mônica Nobre, d.j. 16.04.2015) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00203584320134036100, relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, d.j. 25.06.2015) Não reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0023835-06.2015.403.6100** - SOFTWAREONE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP302506A - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOFTWAREONE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO objetivando que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente. Requereu, ainda, que seja declarado seu direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer outros tributos federais. Sustentou que, pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem caráter remuneratório, não poderia haver a incidência contributiva. Notificada (fl. 69), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 73-82, aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 85-86). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a

seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Terço constitucional de férias Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição. No mesmo sentido decidiu a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Da repetição Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição se extingue após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo indevido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação ou restituição, a serem requeridas administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, observando-se estritamente o disposto no artigo 170-A do CTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; bem como, para declarar seu direito à repetição, por meio de compensação ou restituição, dos valores recolhidos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. Em caso de compensação ou restituição, a serem requeridas administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

**0011736-86.2015.403.6105 - LUCAS DA SILVA(SP245211 - JULIANA MARCONDES MATIELLO) X DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP(SP183883 - LARA LATORRE)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, inicialmente proposta perante a Subseção de Campinas, impetrado por LUCAS DA SILVA contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP visando à renovação de sua matrícula junto ao IPEP para o sétimo semestre do curso de Administração de Empresas. Afirma que após cursar três semestres do curso, teve a matrícula negada sob o fundamento de ausência de comprovação válida de conclusão do ensino médio, pela ausência de publicação no Diário Oficial da conclusão do ensino, sendo que tal situação perdurava desde a matrícula inicial e a IES sempre aceitou os documentos apresentados pelo impetrante. Aduz que possui bolsa de estudos, bem como FIES, de modo que a negativa de matrícula, além de se mostrar ilegal, vem lhe causando diversos prejuízos. Às fls. 38, decisão que declarou a incompetência do juízo da Subseção de Campinas,

remetendo os autos a uma das varas cíveis da Subseção de São Paulo/SP. Às fls. 43/44, consta decisão que indeferiu a liminar. Notificada (fl. 55), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 57/59, aduzindo que o impetrante apresentou seu histórico escolar apenas no fim de 2014, sendo constatada a irregularidade nos documentos apresentados, em razão de ausência de publicação no Diário Oficial. Ademais, informou ainda que a escola que emitiu o histórico escolar foi fechada pelo MEC em razão de irregularidades, conforme informação obtida junto à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, sendo que os telefones mencionados no histórico escolar são telefones residenciais do Rio de Janeiro. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 74/76). Inobstante a ausência de intimação sobre a presente demanda, o IPEP apresentou procuração às fls. 78. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Contudo, devem seguir os parâmetros fixados pela Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Dispõe o artigo 44, II, de referido diploma legal: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento) (...II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Desde sua matrícula junto ao IES, cumpria ao autor comprovar a conclusão do ensino médio. Contudo, conforme comprovado pela autoridade impetrada às fls. 72, até 21/10/2014 o impetrante não havia apresentado a documentação necessária para tanto. Observo que, em princípio, a ausência de publicação junto ao Diário Oficial da conclusão do ensino médio pelo autor poderia ser considerada mera irregularidade. Contudo, o caso dos autos não é tão simples, tendo em vista que o impetrado afirmou em suas informações que a escola em que se formou o impetrante, Jardim Escola Triunfo, não mais tem autorização para funcionamento em razão das irregularidades constatadas pelo MEC, bem como que atualmente se encontra fechada se fato. Dessa forma, imprescindível o esclarecimento de tal questão, a fim de verificar quando se deu a revogação de tal autorização, os motivos que a ensejaram, bem como se houve algum procedimento para regularização da situação dos alunos que eventualmente tiveram seus diplomas cassados. Embora este Juízo tenha tentado diligenciar junto à rede mundial de computadores no site do MEC (<http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=12928>), bem como no site do Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro (<http://www.cee.rj.gov.br/>), não obteve informações conclusivas a esse respeito, ficando evidente que a solução da lide demanda dilação probatória. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Portanto, somente admite prova documental, não sendo possível dilação probatória. Assim sendo, torna-se evidente que o meio processual escolhido pelo impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, na modalidade adequação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001019-98.2015.403.6142 - ONIVALDO FLAUSINO (SP051330 - JOSE PASQUINI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado inicialmente perante a Subseção da Justiça Federal em Lins/SP, por ONIVALDO FLAUSINO contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO objetivando a anulação da decisão administrativa por falta de notificação válida e pela ausência de requisitos para intimação por edital, bem como inobservância do princípio da ampla defesa e os limites objetivos do processo. Narra que foi surpreendido pela cominação da pena administrativa de suspensão de sua inscrição por falta de pagamento das anuidades, sendo que a intimação no processo administrativo foi encaminhada para endereço diverso do autor, sendo que igualmente não lhe foi nomeado defensor dativo desde o início do processo. Quanto à pena aplicada, seria excessiva em razão de sua perpetuidade, bem como ao longo do processo foram incluídos os débitos vincendos, o que não seria permitido. Às fls. 118, consta decisão do Juiz Federal de Lins/SP que declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Subseção de São Paulo/SP. Às fls. 126/128, consta decisão indeferindo a liminar. Notificada (fl. 132), a OAB/SP, por meio de seu Presidente, apontado como autoridade impetrada, prestou informações, às fls. 133/140, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e da necessidade de litisconsórcio com a OAB/SP na qualidade de assistente litisconsorcial. No mérito, sustentou a legalidade da pena aplicada. O Ministério Público Federal afirmou não ter interesse no feito (fls. 226/227). É o relatório. Decido. No mandado de segurança, a legitimidade passiva é da autoridade coatora, embora o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 determine a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Anoto que houve falha em razão da ausência de determinação de ciência da OAB/SP. Contudo, tal falha resta devidamente superada, tendo em vista que a própria OAB/SP apresentou a petição de fls. 133/140, sendo inclusive incluída no sistema de intimações desta Vara. Assim sendo, não reconheço a legitimidade passiva da OAB/SP, embora ressalte que esta deve ser intimada sobre todos os andamentos do feito. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva, igualmente deve ser rechaçada. Com efeito, consoante se observa do artigo 70 e seguintes da Lei 8.906/94, embora caiba ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional o julgamento de processos disciplinares, a aplicação da punição compete exclusivamente ao Conselho Seccional, verbis: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho. 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos. 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde



o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias. No mais, da decisão do Tribunal de Ética e Disciplina cabe recurso ao Conselho Seccional, consoante artigo 75 76 do mesmo diploma legal. Assim sendo, levando-se em consideração a competência do Conselho Seccional para aplicação da sanção disciplinar, bem como atribuição recursal, depreende-se que a autoridade apontada como coatora possui atribuição para revisão, modificação ou correção do ato combatido, motivo pelo qual é de se reconhecer a sua legitimidade passiva. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da advocacia somente pode ser realizado por advogado inscrito no respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 3º da Lei nº 8.906/94), que tem, dentre outras atribuições, a competência para punir disciplinarmente advogados por infrações ocorridas em sua base territorial (artigo 70 do Estatuto da OAB). A decisão de Conselho Profissional em procedimento administrativo disciplinar é ato discricionário. Assim, a questão que se impõe refere-se ao controle dos atos discricionários, pois no âmbito discricionário da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desse modo, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, não permitida na lei. No exercício de suas atribuições, a OAB/SP instaurou o processo nº 05R0171582011, para apuração de suposta infração praticada pelo impetrante, com base no art. 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/04, consistente em deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. Conforme se verifica dos autos, o impetrante foi notificado em primeiro lugar para realizar o pagamento das anuidades em atraso no endereço constante em seu cadastro junto à OAB/SP (fls. 147), sendo que consta às fls. 146v AR assinado por ele próprio (Onivaldo). Ante sua inércia, foi novamente intimado para apresentação de defesa prévia, via AR, que foi novamente por ele recebido (fls. 149v), sem que o impetrante apresentasse qualquer manifestação, motivo pelo qual lhe foi nomeado defensor dativo, consoante fls. 150, que apresentou defesa prévia, conforme fls. 151. Assim sendo, o impetrante foi novamente intimado para apresentar razões finais, dessa vez via edital (fls. 156), havendo sido nomeado defensor dativo para apresentação de alegações finais, apresentadas às fls. 161. Além da prova de que o impetrante assinou os avisos de recebimento enviados ao seu endereço, observo que, mesmo que houvesse mudança de endereço profissional, seria seu dever, em defesa de seus próprios interesses, manter seus dados atualizados nos cadastros do órgão ao qual é filiado. Assim, não observo qualquer nulidade na intimação, assim como no procedimento, vez que foram nomeados defensores dativos tanto para apresentação de defesa prévia quanto para alegações finais. No que toca à pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até o efetivo e real pagamento do débito, verifico que foi adequadamente aplicada, em observância ao disposto no artigo 37, I, 1º e 2º, da Lei nº 8.906/94, que dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; II - reincidência em infração disciplinar. 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Assim, é evidente que não se trata de pena perpétua, bastando que o impetrante quite o seu débito para que se restabeleça o seu livre exercício profissional. No mais, não há impedimento para que se incluam as prestações vincendas no processo, sendo tal possibilidade decorrente do 2 da Lei 8.906/94. O que não se pode admitir é que o impetrante, com respaldo do Poder Judiciário, continue exercendo irregularmente a profissão, perpetuando-se a situação de infração disciplinar por ele praticada desde 2011. Não reconheço, portanto, qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000651-84.2016.403.6100 - HIROKI KAJITA(SP105538 - VERA RITSU KIKUCHI) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NUPAS/DELEMIG/DPF/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HIROKI KAJITA contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO SETOR DE DIVISÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, com pedido liminar, visando ao reconhecimento da ilegalidade das decisões que indeferiram seu pedido de permanência definitiva. Informou ser japonês, casado com brasileira desde 07.01.2012. Aduziu ter protocolado, em 06.01.2012, pedido de permanência definitiva no Brasil (processo administrativo nº 08505.005143/2012-81), o qual foi indeferido em 01.03.2013. Alegou que o indeferimento se deu de forma arbitrária, com base em inspeção ocular de agente da polícia federal que não encontrou o casal em sua residência, em horário comercial, sem sequer ter se informado com os vizinhos. Afirmou que foi autuado, em 01.04.2013, por infração ao artigo 125, II, do Estatuto do Estrangeiro, com a aplicação da multa de R\$ 256,68, a qual foi paga. Alegou ter requerido a reconsideração da decisão em 18.09.2014, pagando a taxa respectiva, o qual foi indeferido, em 17.06.2015. Sustentou a ilegalidade do indeferimento, por supostamente estar fundado na falta de documentos, os quais foram juntados no pedido inicial. Em 12.03.2015, protocolou novo pedido de permanência (processo administrativo nº 08505.043612/2015-11), indeferido em 23.11.2015, sob o argumento de que o casal se encontrava separado de fato. Aduziu que a pessoa que deu tal informação ao agente da polícia federal havia se mudado há pouco para a vizinhança e não tinha conhecimento dos demais moradores do local. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Conforme disposto na Súmula nº 430 do e. Supremo Tribunal Federal, o pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para impetração de mandado de segurança. Assim, tendo em vista que a ação foi impetrada somente em 13.01.2016, conclui-se que já houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias estipulado como limite para a impetração (artigo 23 da Lei nº 12.016/09) em relação à decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 08505.005143/2012-81.



Portanto, ausentes os requisitos necessários para prosseguimento desta ação, restando inviabilizado o conhecimento da matéria de fundo em sede de mandado de segurança. Em relação à decisão proferida no processo administrativo n.º 08505.043612/2015-11, destaco que o mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja aquele objeto de prova pré-constituída. Com base apenas na documentação juntada aos autos, não há como reconhecer qualquer violação na decisão administrativa, a qual, inclusive, está fundada em diligências presenciais realizadas para verificação de que o impetrante está, efetivamente, casado com brasileira (fl. 19). Necessário, assim, para alcançar o provimento requerido, a dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança. Evidente, portanto, que o meio processual escolhido pelo impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, sendo de rigor o indeferimento da inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 267, I, e artigo 295, III e V, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033802-42.1996.403.6100 (96.0033802-7)** - ANGEL LEANDRO GARCIA TOBAL X ANTONIO TOQUETE X CLEONICE DA CUNHA FRANCO SO X HIPOLITO DE ALMEIDA X JONAS CORREA DA SILVA (Proc. KATYA REGINA PADILHA E SP130734 - MARIZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGEL LEANDRO GARCIA TOBAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TOQUETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE DA CUNHA FRANCO SO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIPOLITO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS CORREA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a total satisfação da dívida relativa aos honorários sucumbenciais devidos à CEF (fl. 227/236), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0042837-84.2000.403.6100 (2000.61.00.042837-2)** - BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Vistos. Tendo em vista a total satisfação da dívida relativa aos honorários sucumbenciais (fl. 86) e a manifestação da União (fl. 131), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006803-03.2006.403.6100 (2006.61.00.006803-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054702-85.1992.403.6100 (92.0054702-8)) INGO GRIMHARD SELKE X ERIKA CHRISTINA SELKE X ROBERT SELKE X MONIKA SELKE NOVOA X OLAVO JOSE COSTA X ANA ROSA MONT ALVAO FREIRE X MIRIAM SOARES DE LIMA (SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X INGO GRIMHARD SELKE X UNIAO FEDERAL X ERIKA CHRISTINA SELKE X UNIAO FEDERAL X ROBERT SELKE X UNIAO FEDERAL X MONIKA SELKE NOVOA X UNIAO FEDERAL X OLAVO JOSE COSTA X UNIAO FEDERAL X ANA ROSA MONT ALVAO FREIRE X UNIAO FEDERAL X MIRIAM SOARES DE LIMA

Vistos. Tendo em vista a total satisfação da dívida relativa aos honorários sucumbenciais (fl. 116), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011662-27.1994.403.6183 (94.0011662-4)** - GILBERTO RODRIGUES ALVES X MARIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES(SP016066 - FABIO MARIA DE MATTIA E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP197587 - ANDRÉA BASTOS FURQUIM BADIN E SP222364 - PEDRO SIMÕES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

**0007707-42.2014.403.6100** - STARLINGER DO BRASIL - SERVICOS DE REPRESENTACAO COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA NO RAMO TEXTIL LTDA(SP323814B - TIAGO HODECKER TOMASCZESKI E SP323812B - PEDRO PHILIPPE PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta a fls. 688/705, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0014798-86.2014.403.6100** - MARCIA RAMIREZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Para audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14h30. Intimem-se.

**0015477-86.2014.403.6100** - IVONE APARECIDA SANTANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do quanto informado pela CEF a fls. 294/309, providencie o sucessor da mutuária falecida a formalização do pleito de cobertura securitária, atentando para o prazo legalmente estabelecido para tanto, bem como, comprove a adoção desta medida nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez apresentada a comprovação supra, intime-se a CEF para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias. Int-se.

**0020909-86.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA BATISTA DE OLIVEIRA

Recebo a apelação interposta a fls. 166/172, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0014501-92.2014.403.6128** - NATURALIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP325281 - LETICIA MARTINS MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos anteriormente praticados, inclusive a decisão de fls. 116/118, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal. Int-se.

**0003807-93.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VINHAS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré a fls. 146/157, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0006753-59.2015.403.6100** - GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 129/130 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré União Federal, em face da decisão de fls. 125/126, alegando a existência de contradição em seu teor, haja vista ter afastado a alegação de prescrição com fulcro no artigo 174, parágrafo único, IV do CTN, quando na verdade sua arguição de prescrição refere-se ao pedido de repetição de indébito veiculado na inicial. Os Embargos de Declaração merecem acolhimento. Com efeito, o art. 174, IV, do CTN regula o prazo para a União Federal intentar as ações para cobrança de créditos tributários o que não se aplica ao caso em comento, por se tratar de ação declaratória c/c pedido de restituição de valores intentada pelo contribuinte. Sendo assim, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para reconsiderar a decisão de fls. 125/126 no que tange ao afastamento da prescrição, e consignar que este tópico da contestação será analisado por ocasião da prolação de sentença. Intimem-se.

**0018281-90.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013742-81.2015.403.6100) TAN KEE MENG X KHOO SIM BEE(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o evidente equívoco cometido pela ré, no que atine à indicação incorreta do número do processo na peça acostada a fls. 90 e seguintes, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fls. 86. Assim sendo, tendo sido arguida, na contestação de fls. 90/136, questão preliminar ao mérito, necessária a abertura de prazo à parte autora para que esta se manifeste em 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 327 do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0018744-32.2015.403.6100** - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - ME(SP280203 - DALILA WAGNER E SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 261/263: Indefiro. A ECT figura como ré na presente ação, razão pela qual descabida a alegação de descumprimento da medida liminar pela autora. Sua pretensão deverá ser veiculada por meio de ação própria, se assim bem entender. Intimem-se. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.

**0018987-73.2015.403.6100** - VANESSA ZAGHI DO CARMO E SILVA KAWAGOE(SP202280 - MILENA GUARDA E SP255635 - JOSIMAR DE ASSIS LIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/85 - Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela ré com a contestação (art. 398 do CPC). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

**0019096-87.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012422-93.2015.403.6100) ISRAEL BEZERRA DA SILVA X MARIA DA CRUZ BARBOSA NARCISO(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

**0019825-16.2015.403.6100** - HB LOTERIAS LTDA - ME(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 217/223: Dê-se vista à parte autora. Após, nada mais sendo requerido, considerando a suspensão de todos os processos licitatórios por parte da instituição financeira como decorrência da publicação da Lei nº 13.177/2015, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0023290-33.2015.403.6100** - ANDERSON DO NASCIMENTO MARTINS X ROSANA FAUSTINO DA SILVA(SP160624 - ISRAEL DA COSTA BARBOSA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 169/183 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Publique-se juntamente com a informação de secretaria de fls. 167. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 167: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

**0024347-86.2015.403.6100** - LUCIANA MARIA DA SILVA X ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE LIMA X JANETE RODRIGUES DA SILVA X SUZANA SANDER DE LIMA X TONI CESAR DE LIMA X JULIO CESAR DE LIMA X GERCINO SILVA DE LIMA(SP075862 - CLISEIDA MARILIA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 78/92 - Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pela Caixa Seguradora S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o art. 51 do CPC. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se, juntamente com a informação de secretaria de fls. 77. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 77: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

**0024482-98.2015.403.6100** - ATMOSFERA ELETRIC LTDA - EPP(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 127/289 - Ciência à parte autora acerca da documentação carreada aos autos com a contestação, nos moldes do art. 398 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0024904-73.2015.403.6100** - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

**0024997-36.2015.403.6100** - RAFAEL FERNANDES DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP362301 - MAETE BIANCA BILONTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

**0025091-81.2015.403.6100** - SONIA REGINA DE OLIVEIRA X GABRIELA REGINA SILVEIRA X JOYCE SUSAN SILVEIRA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos: a) o instrumento de cessão dos direitos e obrigações inerentes ao imóvel objeto da ação, firmado com Waldemira Lucas, uma vez que, muito embora tenha sido mencionado na inicial como anexo 01, não consta do feito; b) cópia da sentença homologatória da separação consensual mencionada a fls. 19/22, onde conste que as Coautoras Joyce e Gabriela fazem jus à metade ideal do imóvel objeto da ação; c) contrafé para a instrução do mandado de citação, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as providências supra, cite-se.

**0025632-17.2015.403.6100** - ANTONIO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por ANTONIO CARLOS DA SILVA em face de UNIÃO FEDERAL, INSS e CPTM, visando a complementação de sua aposentadoria. A ação foi originariamente distribuída perante a 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, sendo as requeridas devidamente citadas e, tendo contestado o feito a fls. 57/74 (CPTM); fls. 77/248 (União Federal) e fls. 254/264 (INSS). O feito foi sentenciado a fls. 294/300, ocasião em que o Juízo Trabalhista afastou as preliminares de incompetência absoluta suscitadas pelas reclamadas, bem como, julgou procedente em parte a ação para condenar a 1ª e a 3ª reclamadas, solidariamente, bem como, absolver o segundo reclamado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de todos os pedidos da exordial. Sobrevieram recursos ordinários das partes sucumbentes, que tiveram seu provimento negado pelos acórdãos de fls. 374/378 e fls. 388/389, acórdãos estes objeto dos recursos de revista de fls. 392/403, fls. 404/417 e fls. 418/423, que tiveram seus seguimentos denegados a fls. 424/430. Da decisão que denegou seguimento aos recursos de revista supra foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 432/453), devidamente contra-razoado a fls. 458/469, o qual ensejou a propositura de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, originando a decisão de fls. 481/487 dos autos, que determinou a remessa dos autos à Vara Federal competente, sendo os autos redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos anteriormente praticados, à exceção daqueles de cunho decisório, a exemplo da sentença e acórdãos proferidos nos autos. Sobre o tema, ressalto o posicionamento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. 1. Este Tribunal fixara anteriormente entendimento no sentido de que, nos casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados, sendo possível a ratificação dos atos sem caráter decisório. Posteriormente, passou a admitir a possibilidade de ratificação inclusive dos atos decisórios. Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento. (g.n.) (STF - RE 464894 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01025) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA A DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RATIFICAÇÃO DE ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.- A parte alega genericamente violação de artigo da lei federal, sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.- Constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, inclusive os decisórios, nos termos do artigo 567 do CPP, e 113, 2º, do CPC. (AgRg na APn. 675/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, CORTE ESPECIAL, DJe 1º/2/2013). Agravo regimental desprovido. (g.n.) (AgRg nos EDcl no AREsp 441.454/PI, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015) Postergo a análise das preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União Federal e pelo INSS, para o momento da prolação da sentença, bem como a alegação de prescrição. Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Publique-se e, após, abra-se vista dos autos à União Federal e ao INSS.

**0025654-75.2015.403.6100** - MC COFFEE DO BRASIL LTDA X MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 324/357 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido a fls. 323.Int-se.

**0025908-48.2015.403.6100** - CAMARA INTERBANCARIA DE PAGAMENTOS - CIP(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/141 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido a fls. 125.Int-se.

**0025985-57.2015.403.6100** - ELENIZIA MARIA GOMES LOBO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo e extratos da conta fundiária, onde se possa aferir o benefício patrimonial pretendido com a presente ação, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0026408-17.2015.403.6100** - ARMANDO TRAINI FERREIRA X EDUARDO HENRIQUE GOMES X CLAUDEMIR CLAUDINO ALVES X ELAINE INACIO BUENO X FERNANDO SANTIAGO DOS SANTOS X GRAZIELA MARCHI TIAGO X HENRIQUE MARINS DE CARVALHO X RODRIGO DE BENEDICTIS DELPHINO(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados a fls. 269/270, ante a diversidade de objetos.Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo individualizado por Coautor, de modo que se possa aferir o benefício patrimonial pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a providência supra, tornem os autos conclusos para deliberação.Int-se.

**0026423-83.2015.403.6100** - LUIZ AUGUSTO MENEGUELLO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000843-17.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025342-02.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ITALO LEMOS DE VASCONCELOS(SP327657 - CLAUDIA CIOTTI FRIAS)

Recebo a exceção e suspendo o processo principal, até que seja esta definitivamente julgada. (art. 306, CPC). Certifique-se nos autos principais, apensando-os.Diga o excepto, em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000314-95.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019096-87.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X ISRAEL BEZERRA DA SILVA(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

1 - Apensem-se aos autos da ação principal. 2 - Diga(m) o(s) impugnado(s). 3 - Após, conclusos. Int.

**Expediente N° 7485**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004417-25.1991.403.6100 (91.0004417-2)** - CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X EUNICE DE GODOY BUENO TERCIOTI X VALDIR TERCIOTI X MARIO ARANTES DE MORAES FILHO X LUCY MARIA MATTEI DE MORAES X CELSO MATTEI ARANTES DE MORAES(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA E SP164996 - EMERSON ANDREY PEDROSO CARDOSO E SP067676 - INA SEITO E SP067411 - EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO E SP011712 - EDUBERTO KAKIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteados a fls. 343, sem efeitos retroativos. Anote-se.Recebo a apelação interposta a fls. 337/343, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista dos autos ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0727128-80.1991.403.6100 (91.0727128-0)** - BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 307: Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório expedido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0009005-41.1992.403.6100 (92.0009005-2)** - WAGNER HERCOLIN X RAQUEL CORREA HERCOLIN X GENI DE PAULA BING X LAURIDS BING X ORESTES FATTORE X LUIZ ALVES LEITE X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X CARMEN MARIA MADALENA CORREA X LUIZ FABIANO CORREA X NOEMI CORREA X RAFAEL LOFRANO NETTO X ORESTES FATTORE FILHO X CARMEM GASPARETTO X ALIRIO DE CARVALHO X MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO X ANTOINE HONAIN X MILTON CARMONA GIL X MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO X ALESSANDRA CRISTINA FRANCISCHINI DE CARVALHO X PAULO ROBERTO FRANCISCHINI DE CARVALHO X TAIS HELENA FRANCISCHINI DE CARVALHO X CREUSA MARIA FATTORI BRITO X GILBERTO ALONSO FATTORE X ORESTES FATTORI FILHO X SONIA MARIA FATTORE NISTA X ANGELO THOMAZ NISTA FILHO X ROBERTO ALONSO FATTORE X MARIA CECILIA DE SOUZA LIMA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 430/435, 438/443 e 444/445 - Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo passar a constar CREUSA MARIA ALONSO FATTORI, GILBERTO ALONSO FATTORE, ORESTES FATTORI FILHO, SONIA MARIA ALONSO FATTORE, ANGELO TOMAZ NISTA FILHO, ROBERTO ALONSO FATTORE e MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA no lugar de Orestes Fattore. Destaca-se que, nos termos do art. 1659, I, do CC, os cônjuges dos herdeiros casados pelo regime da comunhão parcial de bens não fazem jus a percepção de valores nestes autos, logo não restaram habilitados. Após, intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fls. 378 dos autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0046938-72.1997.403.6100 (97.0046938-7)** - SEBASTIAO ALVES DA CUNHA X SEBASTIAO ANILSON ALVES RODRIGUES X SEBASTIAO BORGES DA SILVA X SEBASTIAO CLARO DA SILVA X SOLANGE DOS SANTOS ROCHA MACIEL(SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Arquivem-se. Int.

**0035056-79.1998.403.6100 (98.0035056-0)** - DE SA COPIADORA LTDA - EPP(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 511: Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório expedido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0013292-95.2002.403.6100 (2002.61.00.013292-3)** - ABC SUPERMERCADOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP176602 - ANDRÉ LOPES BÉRARD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 387/389: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

**0028785-05.2008.403.6100 (2008.61.00.028785-4)** - ANTONIO VASCO FERNANDES DE AGUIAR(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0125900-42.1979.403.6100 (00.0125900-8)** - WILSON DE SOUZA - ESPOLIO X PAULO BRAGA DE MAGALHAES X RUTH BAPTISTA DE SOUZA - ESPOLIO X DULCE GUERRA BRAGA DE MAGALHAES X WASHINGTON LUIZ BATISTA DE SOUZA(SP132693 - CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO E SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X WILSON DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Considerando o quanto certificado a fls. 495, bem como, o fato de ser dever da parte atualizar seu endereço nos autos sempre que houver modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC, reconsidero o segundo parágrafo de fls. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 38/451

457 que determinava a expedição de ofício requisitório em favor de Paulo Braga de Magalhães. Aguarde-se manifestação do mesmo e de sua esposa Dulce Guerra Braga de Magalhães neste sentido para que seja dada nova deliberação. Fls. 488/491 - Nada a deliberar haja vista a manifestação de fls. 492/493. Tendo em vista que o despacho de fls. 487 determinou a juntada aos autos de certidão de inteiro teor dos autos das ações de inventário de Wilson de Souza e de Ruth Baptista de Souza, e que a petição de fls. 492/493 trouxe ao feito apenas a certidão relativa ao inventário de Ruth Baptista de Souza, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora complemente a documentação apresentada, cumprindo adequadamente o retro mencionado despacho. Sobrevindo a documentação requisitada, abra-se vista dos autos à União Federal e, na ausência de impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento de fls. 472/473. Int-se.

**0050591-53.1995.403.6100 (95.0050591-6) - PORCINA BARRETO MARQUES X VANDALUCIA CHAVES FRANCA X WANDA FERNANDES MARIS NOGUEIRA(RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X PORCINA BARRETO MARQUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

Fls. 291/293: Promova o patrono da parte Autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do segundo e terceiro parágrafos do despacho de fls. 289. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029640-86.2005.403.6100 (2005.61.00.029640-4) - LOURDES STOCCO X ANTONIO APARECIDO STOCCO X MARLENE DE ALMEIDA FREITAS STOCCO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X LOURDES STOCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a juntada pela parte autora da documentação necessária à baixa do gravame pela CEF, fica a referida instituição financeira intimada a proceder a retirada dos documentos originais colacionados a fls. 464/482, mediante recibo nos autos e substituição por cópias (ficando desde já autorizado o seu desentranhamento), no prazo de 10 (dez) dias, devendo neste mesmo prazo comprovar a baixa do gravame. Intime-se.

**0020217-92.2011.403.6100 - OCIONE MARIA MONTEIRO CAVALCANTI(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OCIONE MARIA MONTEIRO CAVALCANTI(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA)**

Trata-se de Impugnação à Penhora do veículo GM/ASTRA GL, Placas DEE 2407, ano 2001, sob o fundamento de que o referido veículo seria impenhorável, haja vista ser utilizado para deslocamento da executada junto à residência de suas clientes (a mesma exerce atividade profissional de manicure, podóloga e cabelereira), e sob a alegação de excesso de penhora. Devidamente intimada, a União Federal manifestou-se a fls. 236/237 refutando as alegações da parte executada. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação não merece ser acolhida. A impenhorabilidade tratada no art. 649, V, do CPC, decorre da indispensabilidade do bem ao desenvolvimento da atividade laborativa, fato este que deve ser comprovado nos autos. Como se denota de fls. 222/227 a executada afirma exercer atividade profissional de manicure, podóloga e cabelereira, de modo que, o veículo penhorado não se mostra indispensável a efetividade destas funções, sendo certo que, suas atividades laborativas poderão continuar sendo desenvolvidas, mesmo sem o uso do veículo. Os Tribunais pátrios inclusive já fixaram o posicionamento de que a mera facilitação do trabalho da parte não alça o bem ao patamar de indispensável ou essencial ao desempenho da atividade econômica, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO EM TELA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Não se há de falar em cerceamento de defesa quando o magistrado promove o julgamento antecipado da lide por estar convencido de que as provas colacionadas ao processo são bastantes para formar sua convicção, sendo esta a consagração do princípio do livre-convencimento motivado. 2 - O juiz não está obrigado a anunciar, previamente, que promoverá o julgamento antecipado da lide. Encontrando, após a fase postulatória, prova suficiente para formar seu convencimento, pode julgar o mérito da demanda, sem que se faça necessária a prévia intimação das partes. Inteligência da regra do artigo 2 - No caso concreto, como bem asseverou o juiz a quo, o veículo VW/GOL MI 1.6, ano 1999, e o reboque de cargas, não constituem bens essenciais ou mesmo necessários às atividades da parte recorrente, que atua na área da construção civil, exercendo o labor de pedreiro. Na verdade, tem-se que a mera facilitação do seu trabalho não torna o equipamento essencial ao desempenho da atividade econômica, não podendo ser alcançado pelo favor legal do art. 649, V, do CPC, que confere, em caráter excepcional, a impenhorabilidade aos bens móveis necessários e úteis ao exercício de qualquer profissão (TRF 4ª REGIÃO - AC 200871110013971 - Relator(a): Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - DE: 11/11/2009 - Decisão: Unânime); 3 - Apelação improvida. (g.n.). (AC 00019951220114058302, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/05/2013 - Página: 214.) EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. I - O excesso da penhora é

incidente que deve ser alegado na própria execução sendo inadequada a ação de embargos para esse fim. Precedentes do STJ e desta Corte. II - A averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição exclusiva do juiz da causa, no legítimo exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131). O requerimento de provas pelas partes deve ser objetivamente justificado, demonstrando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação de alguma alegação, sob pena de indeferimento do pedido por não desencargo do ônus processual atribuído às partes (CPC, art. 333). Atuando o magistrado dentro dessas premissas, não existirá qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa. A embargante, na petição inicial, fez apenas um protesto genérico de produção de provas - inquirição de testemunhas e juntada de documentos -, sendo que depois, nada requereu especificamente. A prova evidenciada se desnecessária para o julgamento da lide, pois a questão de mérito controvertida é apenas de direito, resolvendo-se a lide tão somente pelo exame de documentos, não tendo havido questionamento de matéria de fato nos embargos que justificasse produção de prova, pelo que não ocorre cerceamento de defesa. III - Para as hipóteses de impenhorabilidade albergadas pelo art. 649, inciso V do CPC é preciso comprovar ser o bem essencial à atividade. A embargante não comprovou esta alegação, concluindo-se pela documentação acostada aos autos que a empresa atua no ramo do beneficiamento de couros para a indústria de calçados, não o veículo penhorado imprescindível para as atividades da empresa, que podem continuar normalmente independente da existência de tal veículo. IV - Processo extinto sem julgamento do mérito, quanto à alegação de excesso de penhora, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. No mais, desprovida a apelação.(AC 00004328120064036113, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:19/08/2008)Sendo assim, afásto a arguição de impenhorabilidade do veículo automotor penhorado nos autos.Afásto também a alegação de excesso de excesso de penhora, tendo em vista que, por si só, o fato de o valor de avaliação do bem penhorado (fls. 231) ser superior ao valor do débito não tem o condão de configurar o excesso arguido, quando inexistem outros bens capazes de garantir a satisfação da dívida. Ressalte-se que a própria executada afirma a fls. 222/224 que não possui condições de pagar o débito exequendo e que não possui outros bens penhoráveis.Ademais, na hipótese de arrematação do veículo em valor superior ao crédito executado, o saldo excedente será restituído à executada, nos moldes do art. 710 do CPC, não havendo, portanto, que se falar em excesso de execução.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pela executada OCIONE MARIA MONTEIRO CAVALCANTI.Ciência à executada do mandado de penhora e avaliação juntado a fls. 229/233 dos autos.Após, abra-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0011238-10.2012.403.6100 - JOAO BOSCO DA SILVA X MARIA APARECIDA AMARO SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Arquivem-se.Int.

#### **Expediente Nº 7495**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024473-20.2007.403.6100 (2007.61.00.024473-5) - CELIA REGINA FERRAZ DO AMARAL(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP246280 - FRANCISCO LOBELLO DE OLIVEIRA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0008999-72.2008.403.6100 (2008.61.00.008999-0) - DANIELE VIGLIETTI(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA) X VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência a parte impetrante do desarquivamento do feito.Fls. 46/47: Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido.Após, intime-se a impetrante para que proceda à sua retirada e, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).Cumpra-se e intime-se.

**0015203-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015203-5) - ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

A fls. 478 a União Federal requereu a transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados nos autos.Instada a se manifestar, a fls. 480/489 a impetrante discordou do pleito, requerendo o levantamento integral dos depósitos que restam vinculados aos autos (guias acostadas a fls. 302/304).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato. Decido.Assiste razão à impetrante.Verifica-se que foram realizados cinco depósitos nos autos, cujas guias estão acostadas a fls. 300/304.Os depósitos de fls. 300/301 já foram objeto de



levantamento/conversão em renda conforme relatório da Receita Federal do Brasil a fls. 379/386.No que toca aos depósitos de fls. 302/304, referem-se aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União nº 80.2.99.023556-10, 80.2.99.023558-82 e 80.2.99.101620-01, respectivamente, e discutidos nas Execuções Fiscais nº 1999.61.82.042238-9, 1999.61.82.044485-3 e 2000.61.82.092883-6.A fls. 347/356 a impetrante pleiteou pelo levantamento de todos os depósitos, informando que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, comprovando que peticionou pedido de desistência junto às varas de Execuções Fiscais desta Capital (4ª e 11ª Varas) onde tramitavam os processos supracitados, tendo acostado cópias das guias DARF e das petições protocoladas.A União Federal, por sua vez, manifestou-se a fls. 359/364 afirmando que nada tinha a opor contra o levantamento dos depósitos relacionados às CDAs, tendo em vista a extinção de todos os débitos. Apenas mencionou que, em virtude da existência de outros débitos ainda não inscritos em dívida ativa, deveria ser aguardada a manifestação da DERAT. Em seguida, a Delegacia da Receita Federal do Brasil apresentou planilha de cálculo apenas referente aos depósitos de fls. 300/301, que foram levantados/convertidos em renda da União com a concordância da impetrante. Não houve mais discussão acerca dos depósitos de fls. 302/304 vinculados às CDAs.Diante do exposto, considerando que a União já havia manifestado concordância com o levantamento dos depósitos de fls. 302/304, defiro a expedição do respectivo alvará em favor da impetrante.Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.Oportunamente, ao arquivo.

**0021847-57.2009.403.6100 (2009.61.00.021847-2) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0022493-96.2011.403.6100 - ROBSON DE ALVARENGA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0005678-53.2013.403.6100 - DENIS CONTINI(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0005044-27.2013.403.6110 - LUCILENE SILVA OLIVEIRA(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE TEC EM RADIOLOGIA DA 5a REG - SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)**

Diga a impetrante se houve cumprimento da decisão transitada em julgado. O silêncio será interpretado como anuência para remessa dos autos ao arquivo (findo).Int.

**0005479-94.2014.403.6100 - SANTOS & SILVA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP**

Fls. 245: Dê-se ciência à parte impetrante, conforme determinado a fls. 244.Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0013946-62.2014.403.6100 - INNEX - FABRICACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS PARA BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0013872-71.2015.403.6100 - REGIANE APARECIDA CORREA(SP122309 - ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS) X COORDENADOR GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante, intimada a fls. 261 a se manifestar quanto ao interesse na continuidade do feito, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0014825-35.2015.403.6100 - GLOBAL TELECOM - LTDA - EPP(SP188075 - DEBORAH MACEDO GUERESCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. GLOBAL TELECOM LTDA EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação do pedido administrativo de restituição de valores indevidamente recolhidos, formulado via PER/DCOMP nº 05301.61757.211013.1.2.04-2710, realizado em outubro de 2013. Alega, em síntese, que o pedido fora transmitido em 21/10/2013 e, passados 01 (um) ano e 08 (oito) meses, a consulta aos andamentos processuais indica que o mesmo ainda encontra-se EM ANÁLISE. Argumenta que a conduta da Administração viola o disposto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, o qual prevê a observância de razoável duração dos processos, bem como afronta a norma prevista no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Informa que em virtude da morosidade da Administração Tributária Federal vem sofrendo danos financeiros e morais, eis que é empresa de pequeno porte e atravessa grave crise financeira, motivo pelo qual necessita da conclusão do pleito administrativo a fim de receber a quantia a ser restituída pelo Fisco. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 23/45. A fls. 49 foi determinada a juntada de contrafé e a retificação do valor dado à causa, bem como o recolhimento de custas complementares. O impetrante juntou contrafé; aditou a inicial, retificando o valor dado à causa e requereu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 51/57). Às fls. 58/59 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e concedida a medida liminar. Intimado (fl. 65) o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada se manifestou (fls. 67/68) e informou a ausência de interesse em recorrer da decisão liminar. Devidamente notificada (fl. 64) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 69/74), por meio das quais esclareceu que, o PER/DCOMP é realizado de forma digital e a análise do pedido de restituição formulado depende de posterior juntada de documentos e demais esclarecimentos pelo contribuinte, o que foi solicitado por meio do competente Termo de Intimação Fiscal. Aponta a grande quantidade de pedidos administrativos de restituição e a escassez de recursos humanos como responsáveis pela morosidade administrativa na análise de tais pedidos. As informações vieram acompanhadas do documento de fls. 73/74. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança (fls. 76/77) É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a Administração Fiscal, que abrange tanto a Secretaria da Receita Federal do Brasil como a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado

imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)(grifos nossos) Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data da transmissão do pedido pendente de análise, qual seja, PER/DCOMP nº 05301.61757.211013.1.2.04-2710, realizada em 21/10/2013 (fl. 39). Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, faz-se necessário aguardar pela solução administrativa. Certo é que não se deve imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à restituição dos valores recolhidos questão afeta à atribuição da autoridade impetrada, mas apenas o processamento do requerimento apresentado à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus* público. Ressalto que as alegações da impetrada, no sentido de que a análise definitiva dos pedidos administrativos formulados via PER/DCOMP necessita de posterior juntada de documentos pelo contribuinte interessado, não têm o condão de afastar a necessidade de observância de prazo razoável à apreciação dos pedidos por parte da Administração Tributária que, neste caso, expediu o Termo de Intimação Fiscal (fls. 73/74), exigindo documentos/esclarecimentos complementares, somente após a decisão liminar, isto é, passados quase dois anos do requerimento administrativo formulado, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo da impetrante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo formulado via PER/DCOMP nº 05301.61757.211013.1.2.04-2710 no prazo de 10 (dez) dias. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0021207-44.2015.403.6100 - CRISTIANO CAPUTTI LOCADORA E TRANSPORTES - ME(SP347338 - KATIA MAYUMY ZUKERAN ARASATO SCHIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a impetrante, intimada a cumprir às determinações contidas a fls. 42, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 42-verso). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pela impetrante. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0023837-73.2015.403.6100 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) X GERENTE DO FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a impetrante, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 40/41, atinente à apresentação de contrafé, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 43-verso). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex legis. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0025033-78.2015.403.6100 - H. IMPORTS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP095113 - MONICA MOZETIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pela impetrante através dos quais se insurge contra a decisão proferida a fls. 41/41-verso que indeferiu o pedido formulado em sede liminar. Argumenta que a decisão contém omissão no tocante ao pedido subsidiário de depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente cumpre salientar que a impetrante formulou o pedido de depósito no tópico V.2 da petição inicial, denominado A CONCESSÃO DEFINITIVA DA ORDEM e não no tópico V.1 correspondente ao PEDIDO LIMINAR, onde consta apenas o pedido efetivamente apreciado na decisão ora embargada. Feita a observação acima, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de incluir a fundamentação abaixo na decisão de fls. 41/41-verso. Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade na forma do Artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005 da Corregedoria Regional

do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização do depósito do montante devido. Comprovado o depósito, intime-se a União Federal por mandado para que adote as providências necessárias à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No mais, permanece a decisão embargada tal como lançada, com as devidas anotações no livro de registro de liminares. Intime-se.

**0025451-16.2015.403.6100** - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 62/64: Indefiro. Ao contrário do afirmado pela impetrante, o presente mandado de segurança tem nítido cunho econômico, posto que destinado à análise do pedido de restituição dos valores pagos a título de laudêmio. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. A função do valor da causa não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, mas também a de servir de base de cálculo das custas processuais e taxas judiciárias, com conseqüências inclusive na interposição de recursos. Dessa forma, verificando o juiz a irregularidade do valor dado à causa, requisito de admissibilidade da petição inicial (arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC), nada o impede de determinar à parte que emende à inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito (AMS 00039371820134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Cumpra a impetrante o determinado a fls. 57/58 no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

**0025881-65.2015.403.6100** - WTORRE INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 65/85: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra a parte impetrante o determinado a fls. 59/60, regularizando o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando-se, ainda, o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0026110-25.2015.403.6100** - MARINGA FERRO-LIGA S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 275/276: Dê-se ciência à parte impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim tornem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 268. DESPACHO DE FLs. 268: Fls. 227/267: Nada a deliberar diante da decisão proferida pelo Eg. TRF-3ª Região (fls. 215/217). Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação das informações. Int.

**0000009-14.2016.403.6100** - LETICIA RACANELI PINHEIRO(SP277384 - GILBERTO SOARES PINHEIRO) X DIRETORA DE ENSINO FAM-FACULDADE DAS AMERICAS

Fls. 32: Cumpra-se o determinado a fls. 30, notificando-se a autoridade de impetrada, bem como cientificando-se seu representante judicial. Fls. 33/48: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se e, após, intime-se.

**0000713-27.2016.403.6100** - NAYLOR GARCIA BACHIEGA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS) X PRO REITOR DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAYLOR GARCIA BACHIEGA contra ato do PRO-REITOR DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO e do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, em que pretende a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 23305.002842/2015-61, que determinou a restituição dos valores percebidos a maior em decorrência de equivocada progressão procedida a partir da folha de pagamento de setembro de 2014, do nível D101 para D301 da Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Argumenta que os valores foram recebidos de boa-fé, além da inexistência de enriquecimento ilícito, bem como a impossibilidade de repetição de verbas alimentares. Juntou procuração e documentos (fls. 26/115). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 117 em face da divergência de objeto. Passo à análise do pedido formulado em sede liminar. Presente o *funus boni juris* necessário à concessão da medida em sede liminar. Os documentos acostados aos autos demonstram que a Administração concedeu ao impetrante progressão funcional indevida, o que gerou o pagamento de valores a maior a título de vencimentos no montante total de R\$ 17.418,00. Ao menos em uma análise prévia, constato que os valores foram pagos como decorrência de falha na aplicação da legislação de regência. Note-se que o impetrante afirmou na petição inicial que acreditava ter direito à progressão, o que indica a existência de boa-fé no recebimento dos valores, e impede a cobrança pela Administração. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, é incabível o desconto de valores indevidamente pagos em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do servidor (STJ, REsp nº 1.244.182, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 44/451

10.10.12).O periculum in mora decorre da possibilidade de descontos em sua folha de pagamento.Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n 23305.002842/2015-61, determinando aos impetrados que se abstenham de exigir a reposição ao erário dos valores recebidos em função da errônea progressão na carreira do impetrante, até ulterior deliberação.Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução das contrafés para a notificação das autoridades impetradas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação acima, oficiem-se às autoridades impetradas para pronto cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Int.

**0000923-78.2016.403.6100** - GABINA CACERES MOREIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 38 ante a diversidade de objeto. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que demonstre a prática do ato coator, uma vez que não há nos autos qualquer documento que comprove a negativa de liberação dos valores por parte do impetrado, bem como para que esclareça o valor atribuído à causa, ante o saque indicado no documento de fls. 32, informando corretamente o saldo atualizado de sua conta fundiária, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0000952-31.2016.403.6100** - BELLINI, MENIQUETTI & CIA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado ao impetrado que proceda ao registro público da alteração contratual de 05/05/2015, formalizada com o título de instrumento contratual nº 02, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária em valor equivalente a 2% (dois por cento) do capital social da empresa.Alega ter dado entrada, por duas vezes, no pedido de registro da alteração contratual, de forma infrutífera, ante a exigência de regularização do número da alteração, sendo que apesar de ter prestado os devidos esclarecimentos, não obteve resposta acerca dos mesmos.Relata que em 18/09/2015 foi feita nova devolução dos documentos, com a negativa do registro, com o que não concorda, sustentando que a autoridade impetrada confunde o número de instrumento contratual com o de alteração contratual.Juntou procuração e documentos (fls. 16/123).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Nos termos do Artigo 23 da lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.O documento de fls. 70 demonstra que o ato impugnado é datado de 18 de setembro de 2015, tendo a impetrante ingressado com a demanda somente em 18 de janeiro de 2016, após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte dias) fixado na lei, restando configurada a decadência para a propositura da ação mandamental.Ressalto que o art. 207 do Código Civil determina que não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO COATOR. ÓBICE À EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. SENTENÇA ANULADA. 1. A r. sentença reconheceu a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, porquanto a impetrante teria tomado ciência da decisão proferida nos autos do processo administrativo em 12.11.2012 e somente em 12.03.2013 ajuizou a ação. 2. Contudo, não se trata de decurso do prazo decadencial de cento e vinte e dias para a impetração, uma vez que o pedido da impetrante consiste na concessão da segurança para emissão da certidão de regularidade fiscal. 3. O art. 23 da Lei nº. 12.016/2009 dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. 4. O alegado ato coator consiste no óbice à emissão da certidão em virtude de apontamento no sistema eletrônico de débitos em cobrança e, enquanto, houver a pendência o impedimento à expedição da certidão de regularidade fiscal se mantém. 5. A sentença deve ser anulada e, considerando que não houve o contraditório, os autos devem retornar a origem para seu processamento regular. 6. Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 345362 - Terceira Turma - relator Juiz Convocado Ciro Brandini, julgado em 27/11/2014 e publicado no e-DJF3 de 02/12/2014)Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Artigos 295, inciso IV e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000958-38.2016.403.6100** - BIG STAR IND E COM DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Comprove a Impetrante o recolhimento das custas processuais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Providencie, outrossim, a regularização da inicial, sob pena de seu indeferimento, acostando aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé para a notificação das autoridade impetrada. Isto feito, tornem conclusos para análise do pedido liminar.Intime-se.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024633-64.2015.403.6100** - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 581/582: Dê-se ciência à Requerente. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024390-23.2015.403.6100** - ACFS IMPORTACAO, EXPORTACAO E SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Dê-se ciência à requerente acerca da contestação apresentada a fls. 36/44, bem como dos documentos de fls. 48/65, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004973-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADMILSON RICARDO TERTULIANO X MARINA DA PENHA QUEIROZ TERTULIANO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 135/174, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007884-74.2012.403.6100** - PARADA INGLESIA FUTEBOL SOCIETY(SP235716 - WOLNEY MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0000625-86.2016.403.6100** - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a petição de fls. 59/61 em aditamento à inicial. Anote-se. Considerando a comprovação do depósito de fls. 56/58, cite-se e intime-se a União Federal para as providências cabíveis. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo. Cumpra-se com urgência, intimando-se ao final.

**0000833-70.2016.403.6100** - ISOLEV INSTALACOES LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, requerida por ISOLEV INSTALAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer o autor o reconhecimento da nulidade do protesto da CDA n 80.5.14.127184-19, no valor de R\$ 27.574,87. Alega a impossibilidade de protesto da CDA, uma vez que possui o FISCO outros meios de cobrança de seus créditos, especialmente a execução fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 09/33). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar tal questão, já se pronunciou entendendo pela possibilidade de protesto de CDA na forma da Lei 12.767/2012 (RESP Nº 1.126.515, julgado em 03/12/2013, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE de 16/12/2013), razão pela qual reputo ausente o fumus boni juris. A questão atinente à inclusão ou não do débito no REFIS não pode ser verificada na atual fase processual. Considerando que os requisitos necessários à concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca da existência do periculum in mora fica prejudicada em face do acima exposto. No tocante à garantia ofertada, por se tratar de maquinário, fora da ordem legal de preferência, necessária a prévia intimação da Fazenda Nacional para manifestação. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do bem ofertado como garantia. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

**Expediente Nº 7496**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0231406-70.1980.403.6100 (00.0231406-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0036110-66.1987.403.6100 (87.0036110-0)** - FABIO TAUBE(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0605633-98.1993.403.6100 (93.0605633-8)** - GENTIL CISOTTO X ANA RITA DE ALMEIDA CISOTTO(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam os advogados PEDRO MASCAGNI FILHO e/ou ARNALDO GALVÃO GONÇALVES intimados da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0670374-31.1985.403.6100 (00.0670374-7)** - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X COMIND SA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X CAFEIIRA DA MOGIANA S/A COMERCIO E EXPORTACAO(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0674995-71.1985.403.6100 (00.0674995-0)** - TITANUS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X SANDRO SEBASTIAO GOMES X ANTONIO DE PADUA MANGRAVITI X ORLANDO REINA X FERNANDO AGUIAR X WILMA ANGIOLELLA X CARLOS SOMENZARI X ARLETE ASSUNCAO PARRODE X MARILENE CESAR X JUSSARA ASSUMPCAO BALLERONI X WILSON SILVEIRA X NEWTON SILVEIRA X ARMANDO JORGE RUSCONI X CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA X MIGUEL CONTE X CONTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X OCTAVIO GOMES X PAULO BEZERRIL JUNIOR X OSVALDO SANGIORGI X MIRTES APARECIDA BESSON X GLAUCIA DE LOURDES VERONEZE X MARTA ROSA X AGENIR CONRRADO BISOGNINI X JOAO LUIZ GROBA X BERNARDO SANTOS SANCHES X WALTER DOS SANTOS PIRES X CARLOS APARECIDO CAZEMIRO X CARMELITA QUARTIM BARBOSA X ERALDE DE ASSUNCAO X IVANI PEREIRA DOS SANTOS ASSUNCAO X MARIA SONIA DOS SANTOS X SEBASTIAO VALENTE MARTINS X FLAVIO EMBOABA MOREIRA X NUNES OLIVEIRA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X MARIA CRISTINA BARONE KARSOKAS X TELMO MARTINS X SILVIA ANTONIA FURLAN GRIGOLETO X EDSON ANTONIO GRIGOLETO X NILSON GIACOMINI X ELVIO JOSE LUZ FAGGION X ODILON SPINOLA NETO X I.P. IMPRESSORA PAULISTA EDITORA LTDA X JOSE LUIZ DE PINHO SPINOLA X SERGIO EDUARDO DE PINHO SPINOLA X LUIZ CARLOS BUGELLI X ANTONIO JOAO DE BRITO NETO X OSMAR FELIZARDO DUTRA X JOSE RAFAEL BARAJAS PEREZ X SUELY DOS SANTOS MATTOS X WILNEY DE CAMARGO TEIXEIRA FERRAZ X LUIZ THEOPHILO DE ANDRADE SARMENTO X HANS HERMANN THEODOR ALEXANDER COMPERTZ GEVERT X STEPHANE LOUIS MALIK X AUGUSTO JOSE DE SOUZA BONAVITA X CLAUDETE MARTINEZ FRANCO X FRANCISCO COMENALE X BENEDITO KLEIN X ED COSTA MUSIC COM/ DE ARTIGOS FONOGRAFICOS LTDA ME X CIRO CORINO GIROLAMO NETO X CONTABIL TRES LTDA X BALLET CARLA PEROTTI X NOBORU EMI X EDSON BRAZ X JULIO AUGUSTO DOS REIS X JOSE NELSON AGUIAR FERNANDES X MARINA V. WEBENDORFER X LAZARINA ALVES CARVALHO X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM X ANTONIO EDUARDO RODRIGUES COSTA X AGDA APARECIDA SALVAGNI X MIGUEL COLUCCI X ALZERINA TAVARES DE OLIVEIRA X ANTONIO OBTESZEZAK X LABORATORIO DELTA LTDA X DINAH CAMARGO LOPES X HELIDE DE LUCA FERREIRA X HENRIQUE M. SOUZA FILHO X CABELEIREIROS ANTOINE LTDA X OCTAVIO LUCIANO DE ANDRADE X ANTONIO RESTAINO X SAMUEL KLEIN X AMAURY ANTONIO PASSOS X JULIO MARTINS DE OLIVEIRA X TRANSTECHNOLOGY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO SCIVOLETTO X WILSON ROBERTO OLLITA X JOAQUIM VICENTE GONCALVES X EDUARDO ALBUIXECH NAVARRO(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TITANUS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0017824-39.2007.403.6100 (2007.61.00.017824-6)** - MARIA CHRISTINA DE CARVALHO LEAL X DOROTHY LEPAGE DE CARVALHO(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MARIA CHRISTINA DE CARVALHO LEAL X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016663-14.1995.403.6100 (95.0016663-1)** - LUIZ CARLOS BONATO X NADIA KAHAN BONATO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINA KAHAN DOS SANTOS X PAULO BUCKY X OLGA BUCKY X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI X JOSE ANTONIO MISQUINI X FRANCISCO DA COSTA VELOSO(SP094322 - JORGE KIANEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X ITAU UNIBANCO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X LUIZ CARLOS BONATO X ITAU UNIBANCO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o coexecutado ITAU UNIBANCO S/A intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0032687-15.1998.403.6100 (98.0032687-1)** - MILTON BEZERRA DA SILVA X NELSON TRAGANTE X NINIVIL DA SILVA X SILVANIA MATIAS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MILTON BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0047901-34.2012.403.6301** - JOSE CLODOMIR CORREIA DUARTE(SP105322 - CELIA GALISSI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X JOSE CLODOMIR CORREIA DUARTE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006482-21.2013.403.6100** - GILBERTO TERUO DE ALMEIDA NIKAIDO(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GILBERTO TERUO DE ALMEIDA NIKAIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO TERUO DE ALMEIDA NIKAIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011103-61.2013.403.6100** - BRASVENTOS ARATUA 1 GERADORA DE ENERGIA S/A(SP309314 - ERICA ELDT E SP195861 - RENATA LISBOA NACHIF) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE(RJ108596 - FABRINI MUNIZ GALO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL



HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP296663 - ANDRE MOYSES AONI E SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X BRASVENTOS ARATUA 1 GERADORA DE ENERGIA S/A

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o escritório DEMAREST ADVOGADOS (ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS) intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8397**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006260-19.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X IVON PEREIRA LIMA

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 5 dias. 2. No silêncio, arquivem-se. 3. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

### **DESAPROPRIACAO**

**0759528-60.1985.403.6100 (00.0759528-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP273503 - ELAINE DE SOUZA MELO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IVONETE BUENO MARTINI(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA E SP074512 - OSWALDO MAZONI E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

1. Fl. 259: ante a concordância da ré e a ausência de manifestação da autora, expeça a Secretaria edital para publicidade dos depósitos efetuados nos autos, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.2. Fica a expropriante, BANDEIRANTE ENERGIA S/A, intimada de que na Secretaria deste juízo está disponível o edital, para retirá-lo e publicá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, deverá comprovar nestes autos a efetivação dessa publicação. Publique-se.

### **MONITORIA**

**0015723-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VAGNER PEREIRA DA SILVA

Ação monitoria em que, expedidos mandados de citação para os endereços conhecidos nos autos, inclusive para os obtidos por meio de diligências realizadas pela Secretaria deste juízo, oficiais de justiça lavraram certidões negativas. Foi determinada a intimação pessoal da exequente, a fim de que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentasse novo endereço ou requeresse a citação por edital, com ciência de que não seria concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços nem para requerer a citação por edital. Realizada a intimação pessoal da exequente em 05.11.2015, cujo mandado foi juntado aos autos em 11.11.2015, ela não apresentou novos endereços tampouco requereu a citação por edital do réu, limitando-se a requerer, em petição datada de 13.11.2015, pesquisa de endereço no INFOJUD. Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal de que se tratava de prazo improrrogável, a autora apenas pediu a realização de nova diligência, sem sequer afirmar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de cumprir as determinações no prazo de 30 dias estabelecido na decisão para a realização de tais providências. A autora não descreve nenhum fato que a tenha impedido de realizar as pesquisas ou de requerer a

citação por edital no prazo improrrogável de 30 dias assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Cabia à autora, no prazo improrrogável, realizar as diligências e apresentar endereços do réu ou requerer a citação dele por edital, e não pedir, genericamente, a realização de nova diligência. Não se pode admitir que a parte venha a juízo postular a prorrogação de prazo improrrogável sem afirmar nem comprovar justo impedimento. Além disso, a diligência requerida pela autora já havia sido realizada. Na fl. 182 foi juntado aos autos o resultado da pesquisa de endereço do réu no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Esse banco de dados é idêntico ao do INFOJUD. Trata-se do endereço do contribuinte na Receita Federal do Brasil. Desse modo, com o devido respeito, além de não haver cumprido a decisão no prazo, a diligência requerida pela autora não era pertinente. Já havia sido realizada, resultando em endereço onde já fora tentava a citação, sem êxito. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a autora não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias, abandono esse não afastado pelo pedido de concessão de novo prazo, mesmo depois de intimada pessoalmente e de ter sido advertida, na própria intimação pessoal, de que não seria concedida nova prorrogação de prazo. Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação do réu. Registre-se. Publique-se.

**0000388-23.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X KELLY CURY FESTA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ação monitória em que, expedidos mandados de citação para os endereços conhecidos nos autos, inclusive para os obtidos por meio de diligências realizadas pela Secretaria deste juízo, oficiais de justiça lavraram certidões negativas, afirmando estar a ré em local desconhecido. Foi determinada a intimação pessoal da autora, a fim de que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentasse novo endereço ou requeresse a citação por edital. Realizada a intimação pessoal da autora em 05.11.2015, cujo mandado foi juntado aos autos em 11.11.2015, ela não se manifestou. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a autora não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias. Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação da ré. Registre-se. Publique-se.

**0021237-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENICE VALERIA ANDARE SODERBERG(MG038122 - ROSIANE ALVES TEIXEIRA DE DEUS MACHADO E SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 38.906,06 (trinta e oito mil novecentos e seis reais e seis centavos), em 14.20.2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1601.160.0001026-76. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citada e intimada, a ré opôs embargos ao mandado inicial. Requer a extinção do processo por carência da ação ou a improcedência do pedido. Afirma que a assinatura aposta no contrato é falsa, assim como os comprovantes de endereço e a cédula de identidade apresentados em seu nome pela autora. Também são falsas informações constantes do contrato sobre seu estado civil (não era casada e sim viúva) e endereço (não residia em São Paulo e sim em Pouso Alegre, Minas Gerais). A ré ajuizou em face da autora demanda indenizatória no Juizado Especial Federal Cível em Pouso Alegre/MG, em razão da inscrição do nome em cadastros de inadimplentes por força do débito em questão e de outro também constituído falsamente. Intimada, a autora não impugnou os embargos. Intimada para produzir a prova da autenticidade da assinatura, nos termos do artigo 389, inciso II, do Código de Processo Civil, a autora não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual tendo em vista que a autora não impugnou a afirmação da ré de que a assinatura aposta no contrato é falsa, além de a autora não haver requerido a produção de nenhuma prova para comprovar a autenticidade da assinatura. A questão preliminar de carência da ação suscitada pela ré diz respeito ao próprio mérito e neste será resolvida. Passo ao julgamento do mérito. A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, o contrato CONSTRUCARD, cuja inautenticidade da assinatura é afirmada pela ré. A autora não impugnou tal afirmação da ré, de que é falsa a assinatura desta aposta no contrato em questão. Trata-se de fato incontroverso. Além disso, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a fim de comprovar a autenticidade da assinatura, a autora não se manifestou. Tal ônus incumbia à autora. Isso por força do artigo 389, inciso II, do Código de Processo Civil dispõe que Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de contestação da assinatura, à parte que produziu o documento. Interpretando a norma extraível do texto desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade incumbe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretense assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade (REsp 908.728/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010). No mesmo sentido: Consoante entendimento desta Corte, havendo impugnação de assinatura, como no caso, caberia a ora recorrente, que juntou o documento em questão, provar sua

autenticidade, ex vi art. 389, II, do Código de Processo Civil (v.g. Resp 488.165/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/12/2003) (REsp 785.807/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 225). Ante o exposto, impõe-se a improcedência do pedido. Descabe a conversão do mandado inicial em mandado executivo. É falsa a assinatura oposta no contrato exibido como prova do crédito. Contrato com assinatura falsa não produz nenhum efeito de obrigar o suposto devedor cuja assinatura foi falsificada. Finalmente, não pode ser conhecido o pedido veiculado pelo ré nos embargos ao mandado monitorio inicial de exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes. Não conheço do pedido de antecipação da tutela formulado pela ré para exclusão do seu nome de órgãos de proteção ao crédito. Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito da contestação. Não há previsão legal que lhes atribua natureza dúlice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante não pode formular pretensões autônomas em face do embargado, dissociadas do objeto da demanda, delimitado na petição inicial, que neste caso nem sequer versa sobre a inscrição do nome da ré em cadastros de inadimplentes. A única pretensão possível de dedução nos embargos ao mandado monitorio inicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode a embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão no Código de Processo Civil de que a ré possa formular nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, que inclusive já foi ajuizada por ela (fls. 66/74). Ademais, tal pedido pendente de julgamento na demanda indenizatória ajuizada pela ré em face da autora no Juizado Especial Federal Cível em Pouso Alegre/MG. Há litispendência sobre essa questão, o que impede seu conhecimento por outro juízo. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido formulado pela autora de conversão do mandado inicial em mandado executivo. Fica cancelado definitivamente o mandado inicial, cuja eficácia fora suspensa pela oposição dos embargos pela ré. Condeno a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

**0023639-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEY ALVES PEREIRA**

1. Fls. 67/73: fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas. 2. O devido processo legal estabelecido no Código de Processo Civil para nomeação de curador para receber citação em nome do réu incapacitado fisicamente de recebê-la está descrito no artigo 218, cabeça, e 1 a 3: Art. 218. Também não se fará citação, quando se verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la. 1o O oficial de justiça passará certidão, descrevendo minuciosamente a ocorrência. O juiz nomeará um médico, a fim de examinar o citando. O laudo será apresentado em 5 (cinco) dias. 2o Reconhecida a impossibilidade, o juiz dará ao citando um curador, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei civil. A nomeação é restrita à causa. 3o A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do réu. Afirmada pela oficiala de justiça a impossibilidade de o réu receber citação, por motivo de doença mental, a nomeação de curador está condicionada à realização de perícia médica para constatação dessa moléstia (fl. 73). 3. Fica a autora intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento na demanda e, em caso positivo, fica cientificada de que, para avaliação da capacidade do réu para receber citação, será designada perícia médica, cujos honorários serão recolhidos pela Caixa Econômica Federal, autora da demanda. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000636-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR SILVA**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 44.112,65 (quarenta e quatro mil cento e doze reais e sessenta e cinco centavos), em 27.11.2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1234.160.0000968-87, de 18.06.2013. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 44/45 e certidão de fl. 47, vº). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 13/18). O contrato, assinado pelo réu, prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 22 descreve a compra realizada pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 37). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo

Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 44.112,65 (quarenta e quatro mil cento e doze reais e sessenta e cinco centavos), em 27.11.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0001210-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES(SP316658 - CAIO MARTINS CABELEIRA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 51.482,85, relativo à soma dos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações de contratos crédito direto Caixa e do saldo devedor do crédito rotativo Caixa. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu opôs embargos ao mandado inicial. Afirma que a autora não apresentou os extratos da conta corrente para comprovar a utilização dos valores cobrados nem o contrato em que prevista a cláusula autorizadora da incidência da comissão de permanência. Intimada, a autora não apresentou resposta aos embargos. Intimada para exibir os extratos da conta corrente, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, a autora não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual porque está presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. O réu impugnou os valores afirmando não os reconhecer sem a exibição dos extratos da conta corrente que comprovassem a efetiva utilização dos créditos que geraram os débitos cobrados nesta demanda. A autora não respondeu aos embargos. Intimada para exibir os extratos da conta corrente, a fim de comprovar o creditamento dos valores na conta corrente do réu e a utilização por ele dos valores dos empréstimos que geraram os débitos em cobrança, ela não se manifestou. Além disso, a autora atualizou os valores cobrados pela variação da comissão de permanência. Mas ela não apresentou os contratos a que alude a cláusula décima do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, que são pertinentes à espécie, a saber, o contrato de cheque especial (crédito rotativo) e o contrato de crédito direto (fl. 17), a fim de comprovar que eles autorizam a atualização do débito pela variação da comissão de permanência. Faltam, assim, documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação monitoria, o que impede a conversão do mandado inicial em mandado executivo e conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Dispositivo Julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

**0011101-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO MIRANDA LOPES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 36.483,76 (trinta e seis mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), em 08.05.2015, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada. A autora exibiu o contrato. O contrato, assinado pelo réu, prevê limite de crédito destinado a ele para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória discriminada de cálculo descreve a compra realizada pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 36.483,76 (trinta e seis mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), em 08.05.2015, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0011227-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARTWEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP X CARLOS CESAR ALMEIDA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 52/451

1. Fls. 400/402: fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado devolvido com diligências negativas. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos réus por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço dos réus ou requerer a citação deles por edital. 6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0016886-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELDER ATHAIDE DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 38.848,55 (trinta e oito mil oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), em 30.07.2015, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0253.160.0000754-65. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada. A autora exibiu o contrato. O contrato, assinado pelo réu, prevê limite de crédito destinado a ele para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória discriminada de cálculo descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 38.848,55 (trinta e oito mil oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), em 30.07.2015, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0017427-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMILE DA SILVA SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 38.127,03 (trinta e oito mil cento e vinte e sete reais e três centavos), em 12.08.2015, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4038.160.0001074-82. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada. A autora exibiu o contrato. O contrato, assinado pela ré, prevê limite de crédito destinado a ela para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória discriminada de cálculo descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por

meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 38.127,03 (trinta e oito mil cento e vinte e sete reais e três centavos), em 12.08.2015, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0018766-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI CARLOS SOUSA SANTOS**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 30.070,81 (trinta mil e setenta reais e oitenta e um centavos) em 24.08.2015, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada. A autora exibiu o contrato. O contrato, assinado pelo réu, prevê limite de crédito destinado a ele para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória discriminada de cálculo descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 30.070,81 (trinta mil e setenta reais e oitenta e um centavos) em 24.08.2015, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0021949-69.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELIANE HYPOLITO PEDRA - ME(SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA)**

Homologo a transação firmada pelas partes, juntado nas fls. 158/159, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por força do 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Não tendo as partes disposto na transação sobre as custas e os honorários advocatícios, serão repartidos em partes iguais entre elas. Cada parte suportará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Quanto às custas, a autora goza de isenção legal, não sendo obrigada a recolher sua metade (0,5%). A ré deverá recolher a metade das custas. Determino à ré que recolha o restante das custas em 15 dias (0,5% sobre o valor da causa), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Certificado o recolhimento das custas, aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia do cumprimento do acordo ou requerimento de execução em caso de descumprimento. As partes deverão noticiar o cumprimento do acordo para ulterior extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013701-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008810-50.2015.403.6100) AMS COMERCIO DE APARAS LTDA - ME X MAYSA RAIMUNDA DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)**

Embargos à execução em que os embargantes pedem que o valor da execução seja reduzido com a exclusão da taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Intimada, a embargada impugnou os embargos. Pedem não sejam conhecidos nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC. No mérito requer a improcedência dos pedidos. As embargantes se manifestaram sobre a impugnação aos

embargos. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de não conhecimento dos embargos, suscitada pela embargada ao fundamento de que as embargantes não apresentaram memória de cálculo nos moldes do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. As embargantes apresentaram memórias de cálculo, conforme se extrai das folhas 66/68 e 69/75. Passo ao julgamento do mérito. A cláusula oitava do contrato estabelece que No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cláusula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Nos cálculos da embargada ela está a cobrar a taxa de rentabilidade de 1% ao mês, cumulada com a variação da comissão de permanência. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido, em julgamentos de demandas relativas a contratos da própria Caixa Econômica Federal, que a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O Tribunal a quo, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente. 2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis. 3 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inócuentes in casu. 4 - Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 572.769/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 463). No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas, mais recentes, proferidas também em demandas envolvendo a Caixa Econômica Federal, em que o Superior Tribunal de Justiça afirmou a impossibilidade de cobrança da taxa de rentabilidade cumulada como a comissão de permanência: - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.172 - MA, RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.082 - RJ (2011/0310144-0), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.543 - MG (2011/0187835-3), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.403 - RJ (2012/0016144-1); RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.859 - PB (2011/0290324-0), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.007 - RJ (2010/0200520-9), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.455 - RS (2011/0201456-5), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA. Ante o exposto, procede o pedido, a fim de excluir a taxa de rentabilidade do valor da execução. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para procedente o pedido, a fim de determinar a redução do valor da execução, excluindo a taxa de rentabilidade dos valores dos débitos. Sem custas nos embargos à execução. Condeno a embargada ao pagamento às embargantes dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor reduzido. Defiro às embargantes MAYSA RAIMUNDA DA SILVA e SONIA APARECIDA DA SILVA as isenções legais da assistência judiciária, apenas nestes autos. Indefiro o requerimento da embargante AMS COMÉRCIO DE APARAS LTDA. - ME de concessão das isenções legais da assistência judiciária, ante a não comprovação da insuficiência de recursos da pessoa jurídica. É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita (AI 637177 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJE-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441). Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado esta sentença, a embargada deverá apresentar, nos autos da execução, nova memória de cálculo, sem a cobrança da taxa de rentabilidade. Registre-se. Publique-se.

**0017913-81.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012602-12.2015.403.6100) PIZZICATO CONFEITARIA EIRELI - EPP X JOAO BERNARDES GIL JUNIOR(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)



Os embargantes pedem sejam recebidos os presentes Embargos, suspendendo-se a ação executiva, sejam acolhidas as preliminares ou, em caso de conhecimento do mérito, sejam julgados procedentes os presentes Embargos, para o fim de julgar extinta a demanda principal. Alternativamente, requer-se seja deferida perícia contábil para apurar o valor justo e correto da dívida. Afirmam o seguinte: falta liquidez ao débito; ausência de discriminação adequada do débito nos extratos; assinaturas apostas em folhas separadas; existência de cláusulas abertas; inobservância da boa-fé e da função social do contrato; impossibilidade de conhecimento da natureza dos débitos, não identificados ou cuja identificação não permite saber a que título foram lançados, tornando impossível a conferência. Pedem limitação da cobrança pelo valor do crédito efetivamente concedido e observados os encargos legais; limitação da multa ao percentual de 2%; afastamento da capitalização dos juros e da comissão de permanência. A embargada impugnou os embargos. Requer o não conhecimento dos embargos ou a improcedência dos pedidos. Os embargantes apresentaram réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Inaplicabilidade da Lei 8.078/1990. Os valores impugnados nestes embargos dizem respeito a empréstimo bancário destinado à pessoa jurídica. Presente tal realidade, não se aplica a Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário para utilização no processo produtivo da pessoa jurídica, ainda que de forma indireta, não a torna destinatária final do serviço, e sim mera destinatária econômica, o que a afasta do conceito de consumidor. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 900.563/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). Adoto os fundamentos expostos nesse julgamento pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO nos seguintes trechos: 1. O agravo regimental não merece acolhida. 2. De fato, em que pese a súmula 297 do STJ prelecionar que a relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tal entendimento somente se aplica se o contratante for considerado destinatário final do produto/serviço fornecido pela instituição bancária. A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado que nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, já que não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do do Código de Defesa do Consumidor. A Segunda Seção desta Corte Superior superou discussão acerca do alcance da expressão destinatário final, constante do art. 2º do CDC, consolidando a teoria subjetiva (ou finalista) como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor (REsp n. 541.867/BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Barros Monteiro, DJ 16.05.2005). Segundo a teoria preferida, a aludida expressão deve ser interpretada restritivamente. Com isso, o conceito de consumidor deve ser subjetivo e entendido como tal aquele que ocupa um nicho específico da estrutura de mercado - o de ultimar a atividade econômica com a retirada de circulação (econômica) do bem ou serviço, a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal. Assim, para se caracterizar o consumidor, não basta ser o adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço; deve ser também o seu destinatário final econômico; isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta. Não conhecimento dos embargos quanto às causas de pedir relativas ao excesso de execução. As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução não podem ser conhecidas porque os embargantes não apresentaram memória de cálculo nos moldes do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação de que nem sequer é necessária oportunidade para o embargante cumprir o disposto no 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sendo cabível o indeferimento liminar da petição inicial quanto ao fundamento relativo ao excesso de execução, se não apresentada com a petição inicial dos embargos a memória de cálculo pela parte embargante. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (EResp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013). Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Primeiro porque, ao veicularam na petição inicial, nas causas de pedir, as afirmações e fundamentos de que a embargada está a cobrar ilícitamente valor superior ao crédito efetivamente concedido, encargos superiores aos legais, multa superior a 2% sobre o valor principal, juros capitalizados e comissão de permanência, parto do pressuposto de que os embargantes assim o fizeram motivados na realidade e nos dados empíricos por eles efetivamente extraídos dos autos. Presumo sua boa-fé, e não que simplesmente invocaram teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade ou totalmente divorciadas destas, em verdadeiro chute ou metralhadora giratória, inventando causas de pedir sem nenhum sentido concreto e prático. Em outras palavras: se os embargantes compreenderem os valores que



lhes estão sendo cobrados e veicularam tais causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que os valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos, como o exige o 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Segundo porque a petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas de todos os débitos e os respectivos extratos bancários comprobatórios de creditamento dos empréstimos na conta corrente. Nas memórias de cálculo a embargada discrimina os valores dos empréstimos, os prazos de amortização, a evolução dos saldos devedores, as taxas de juros remuneratórios e moratórios cobrados, os valores das prestações de amortização, os valores das prestações de juros, os valores amortizados e os valores das prestações efetivamente pagas. Não falta nenhuma informação nas memórias de cálculo da embargada e todas elas estão descritas com clareza e objetividade. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra as memórias de cálculo apresentadas pela embargada. Não especificaram quais seriam os extratos indispensáveis à elaboração dos cálculos que não foram apresentados com a petição inicial da execução e qual seria o vício concreto das memórias de cálculo da embargada que os impediu de apresentar seus cálculos. Ante o exposto, não podem ser conhecidos os pedidos de limitação da cobrança pelo valor do crédito efetivamente concedido e observados os encargos legais, limitação da multa ao percentual de 2% sobre o valor principal e afastamento da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Afirmar de falta de liquidez não procedem as afirmações da embargante relativas à afirmada iliquidez da obrigação. O professor Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processo Civil, 3ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, página 231) ensina que Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (a) quando já se encontra perfeitamente determinada a quantidade dos bens que lhe constituem o objeto ou (b) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. O estado de determinação da quantidade de bens devidos resulta desde logo do título que representa o direito ou mesmo lhe dá origem, ou será atingido mediante as providências inerentes ao incidente de liquidação de sentença (arts. 475-A ss.); quando o valor de obrigação reconhecida em sentença ou em título extrajudicial é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada nos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil (...). As obrigações contraídas pelos embargantes são líquidas porque foram determinadas mediante a realização de meros cálculos aritméticos pela embargada, nos termos do inciso II do artigo 614 do Código de Processo Civil, em petição inicial da execução e memórias de cálculo aptas, nos termos da fundamentação acima? Cálculos esses não impugnados concretamente pelos embargantes. É irrelevante a necessidade de aplicação do critério de atualização e juros previstos no contrato, circunstância essa que não gera iliquidez, conforme magistério doutrinário acima referido. Basta ser o valor da obrigação determinável mediante cálculos - que foram apresentados pela embargada e não impugnados concretamente pelos embargantes. A cabeça do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 estabelece que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A petição inicial da execução está instruída com os extratos que comprovam o creditamento dos valores dos empréstimos e os respectivos demonstrativos de cálculo. Apresentada pela parte exequente, nos autos da execução, extratos que comprovam os créditos dos valores dos empréstimos e planilhas de cálculo detalhadas da evolução do crédito, dos encargos e juros cobrados e dos valores pagos, cabia aos embargados impugná-los mediante cálculos concreto, ônus esse do qual não se desincumbiram. Afirmar de que o contrato é inválido porque as assinaturas foram lançadas em folhas separadas Os embargantes não apenas assinatura a última página do contrato, como também rubricaram todas as folhas. Não há sentido na afirmação de que assinaram folhas separadas. De qualquer modo, trata-se de afirmação vazia. Não demonstraram os embargantes que a embargada tenha adulterado o contrato substituindo folhas para prejudicá-los, tampouco suscitaram incidente de falsidade. Afirmar de inobservância da boa-fé e da função social do contrato e de existência de cláusulas abertas Trata-se de afirmação genérica. Os embargantes não explicam em que aspectos, concretamente, o contrato viola a boa-fé objetiva e sua função social nem especificam quais cláusulas são abertas e indeterminadas. A tese meramente retórica, sem o adequado enquadramento concreto e analítico das cláusulas do contrato relativas aos valores dos débitos que violam a boa-fé, a função social ou são abertas ou indeterminadas. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos IV e XI, e 739-A, 5, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de limitação da cobrança pelo valor do crédito efetivamente concedido e observados os encargos legais, limitação da multa ao percentual de 2% sobre o valor principal e afastamento da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Quanto aos demais pedidos e fundamentos veiculados nos embargos à execução, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-los improcedentes. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. Registre-se. Publique-se.

**0018334-71.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0137633-05.1979.403.6100 (00.0137633-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO) X STELLA MARIA DA CONCEICAO CRUZ VELOSO - ESPOLIO X EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO (SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X ELMIRA MARIA DA CRUZ VELOSO X FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO (SP082475 - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA)

Embargos à execução em que a embargante afirma que há excesso no valor da execução e pede a fixação do valor desta em R\$ 29.477,82 (vinte e nove mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), para abril de 2015. As embargadas não impugnaram os embargos e reconheceram que os valores apresentados pela embargante estão corretos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 740, cabeça, do Código de Processo Civil - CPC. É desnecessária a produção de outras provas além da documental constante dos autos. A concordância das embargadas com os cálculos da embargante caracteriza reconhecimento jurídico do pedido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para

julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo das embargadas e determinar o prosseguimento da execução pelo valor calculado pela embargante, de R\$ 29.477,82 (vinte e nove mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), para abril de 2015. Condene as embargadas a pagarem à embargante os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com correção monetária a partir de abril de 2015, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução fica suspensa em relação às partes que gozam da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos principais. Defiro a prioridade na tramitação destes autos e dos principais com fundamento no artigo art. 1.211-A, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput e 1.º. Registre-se. Publique-se.

**0022371-44.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-84.2015.403.6100) TADEU CAETANO BORRELLI(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP367131 - ARIANA MASSANORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fica o embargante intimado para se manifestar sobre a impugnação aos embargos à execução, com prazo de 10 dias. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0024501-07.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012160-46.2015.403.6100) MARA COPIADORA LTDA - ME(SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Embargos opostos em 26.11.2015 em face da execução de título extrajudicial movida pela embargada nos autos nº 0012160-46.2015.403.6100, cujo mandado de citação foi juntado aos autos em 27.10.2015 (fls. 42/45 dos autos da execução), sendo lavrada certidão de decurso de prazo para pagamento e oposição de embargos à execução em 23.11.2015 (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de rejeição liminar dos embargos à execução, porque opostos intempestivamente (artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil). Por mandado de citação juntado aos autos em 27.10.2015 (fls. 42/45 dos autos da execução), a embargante foi citada, mas opôs os embargos à execução somente em 26.11.2015, após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil. Os embargos, portanto, foram opostos intempestivamente, conforme certidão de fl. 19. Finalmente, indefiro as isenções legais da assistência judiciária. A embargante não comprovou a insuficiência de recursos. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Não são exigíveis custas nos embargos à execução. Não são devidos os honorários advocatícios porque a embargada não foi intimada para impugnar os embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0012160-46.2015.4.03.6100. Embora a certidão de fl. 19, tendo em vista a rejeição liminar dos embargos à execução, deixo de determinar a apresentação de cópia integral dos autos principais. Somente em caso de apelação deverão ser exigidas tais cópias. Certificado o trânsito em julgado, traslade a Secretaria para os autos principais cópia da respectiva certidão e remeta estes autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

**0024502-89.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012160-46.2015.403.6100) MARIVALDA KOSICKI(SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Embargos opostos em 26.11.2015 em face da execução de título extrajudicial movida pela embargada nos autos nº 0012160-46.2015.403.6100, cujo mandado de citação foi juntado aos autos em 27.10.2015 (fls. 42/45 dos autos da execução), sendo lavrada certidão de decurso de prazo para pagamento e oposição de embargos à execução em 23.11.2015 (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, indefiro o requerimento veiculado pela embargante de cômputo dos prazos em dobro nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil. A pluralidade de executados com procuradores diversos constituídos nos autos não gera a contagem em dobro dos prazos para oposição de embargos à execução ainda que as partes tenham procuradores distintos. É que os embargos constituem uma ação autônoma, gerando processo incidental de conhecimento, visando atacar a eficácia do título ou a regularidade da própria execução, assumindo o devedor, nos embargos, a posição de autor, e o credor a de réu. O Superior Tribunal de Justiça adotou essa interpretação nestes casos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. 1. O prazo para embargar é de dez (10) dias, ainda em que os executados tenham constituído advogados diferentes, pois os embargos do devedor constituem uma ação, processo incidental de conhecimento, visando atacar a eficácia do título ou a regularidade da própria execução, assumindo o devedor, nos embargos, a posição de autor, e o credor a de réu, sendo inaplicável a regra do art. 191 do CPC. (AgRg no Ag 1386175/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011) 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 185.415/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012) PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA MAIS DE UM DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DE PROCURADORES DISTINTOS. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO EM DOBRO, PREVISTO NO ARTIGO 191 DO CPC. IMPROVIMENTO. I. O

prazo para embargar é de dez (10) dias, ainda em que os executados tenham constituído advogados diferentes, pois os embargos do devedor constituem uma ação, processo incidental de conhecimento, visando atacar a eficácia do título ou a regularidade da própria execução, assumindo o devedor, nos embargos, a posição de autor, e o credor a de réu, sendo inaplicável a regra do art. 191 do CPC. II. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1386175/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011) Considerado o prazo de 15 dias, o caso é de rejeição liminar dos embargos à execução, porque opostos intempestivamente (artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil). Por mandado de citação juntado aos autos em 27.10.2015 (fls. 42/45 dos autos da execução), a embargante foi citada, mas opôs os embargos à execução somente em 26.11.2015, após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil. Os embargos, portanto, foram opostos intempestivamente, conforme certidão de fl. 46 dos autos principais. Finalmente, indefiro as isenções legais da assistência judiciária. A embargante não apresentou declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu da embargante poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome desta. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais expressos pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Não são exigíveis custas nos embargos à execução. Não são devidos os honorários advocatícios porque a embargada não foi intimada para impugnar os embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0012160-46.2015.4.03.6100. Embora a certidão de fl. 19, tendo em vista a rejeição liminar dos embargos à execução, deixo de determinar a apresentação de cópia integral dos autos principais. Somente em caso de apelação deverão ser exigidas tais cópias. Certificado o trânsito em julgado, traslade a Secretaria para os autos principais cópia da respectiva certidão e remeta estes autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

**0026611-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018189-15.2015.403.6100) FUNILARIA TROJILLO & VIEIRA LTDA - ME X MARIA JANDIRA TROJILLO VIEIRA (SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

1. Defiro o pedido da embargante MARIA JANDIRA TROJILLO VIEIRA de concessão das isenções legais da assistência judiciária. 2. Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária para a embargante FUNILARIA TROJILLO E VIEIRA LTDA. - ME porque não comprovou a insuficiência de recursos. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). 3. Recebo os embargos à execução opostos pelas executadas. 4. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O mandado de citação, penhora e avaliação ainda não foi restituído nem juntado aos autos da execução. Não há prova de que a execução esteja garantida por penhora. Por ora, não cabe a concessão de efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens das executadas, a execução deverá prosseguir regularmente. Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos. 5. Não conheço do pedido de concessão de liminar para exclusão dos nomes das embargantes dos órgãos de restrição de crédito. O pedido principal (principaliter) de exclusão dos nomes das devedoras de cadastros de inadimplentes incabível nos embargos à execução. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que as executadas podem alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 745 do Código de Processo Civil: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo as executadas alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (CPC, artigo 745, inciso V). Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução efeito dúplice, em que se permite a formulação de reconvenção ou de pedido contraposto na própria petição inicial dos embargos. Podem as embargantes alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possa formular nos embargos à execução pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção. Daí por que não cabe, nos embargos à execução, a dedução, de forma principal (principaliter), de pedido de liminar, para exclusão dos nomes das executadas de cadastro de inadimplentes. Somente podem ser conhecidas, incidentemente, questões que produzam o efeito de afastar a execução do título executivo ou de reduzir-lhe o valor, isto é, para a desconstituição, no todo ou em parte, do título executivo judicial. Em síntese, em embargos à execução não cabe a formulação, de forma principal (principaliter), de pedido de liminar para exclusão do nome das devedoras de cadastro de inadimplentes, por não terem os embargos à execução natureza de ação dúplice. 6. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 7. Ficam as embargantes intimadas para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: i) regularizar a representação processual, nos termos da certidão de fl. 63; e ii) apresentar cópia integral dos autos da execução extrajudicial, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não haverá apensamento deles aos da execução. Publique-se. Ficam as partes notificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de

2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018985-11.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA

1. Fls. 133/134: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço da executada ou pedir a citação dela por edital. Fica ainda a exequente intimada que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela exequente endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Intime-se a União (Advocacia Geral da União). Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0002983-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS PONTES(SP190117 - ADELINO MACHADO MEDEIROS)

Fls. 120/123: fica a exequente intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a certidão do oficial de justiça e se ainda tem interesse na penhora (fl. 110) e alienação do veículo em hasta pública, sob pena de ser levantada a penhora e liberados a transferência e o licenciamento no RENAJUD. A ausência de manifestação da CEF nesse prazo será entendida como falta de interesse na manutenção da penhora e implicará levantamento desta e desbloqueio do veículo no RENAJUD, de ofício, por ordem deste juízo.Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0001994-86.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNICOSHOP COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA. - EPP(SP216400 - MARIA REGINA PIRES SIMÕES)

Execução de título executivo extrajudicial em que, expedidos mandados de citação para os endereços conhecidos nos autos, inclusive para os obtidos por meio de diligências realizadas pela Secretaria deste juízo, oficiais de justiça lavraram certidões negativas, afirmando estar a executada em local desconhecido.Foi determinada a intimação pessoal da exequente, a fim de que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentasse novo endereço ou requeresse a citação por edital.Realizada a intimação pessoal da exequente em 06.11.2015, cujo mandado foi juntado aos autos em 11.11.2015, ela não se manifestou.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a exequente não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias.Sem condenação nas custas. A exequente goza de isenção legal de custas.Sem honorários advocatícios porque não houve citação da executada.Registre-se. Publique-se.

**0003280-02.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILMAR SOARES DE FRANCA(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA E SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Diga a exequente, no prazo de 10 dias, se concorda com o levantamento da penhora. A ausência de manifestação implicará concordância tácita com o levantamento da penhora.2. Sem prejuízo, fica a exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. 3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0004419-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GONGAR COMERCIO LTDA - EPP X SIMONE ARAUJO GONCALVES X DANILO GARCIA BOTELHO

1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução.2. Esclareço que a nomeação de curador especial para os executados, citados por edital, ocorrerá se houver penhora de bens deles, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial dos executados sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens de executado citado por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de

dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0017526-03.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILSON SOUZA COUTINHO(SP067661 - WILSON SOUZA COUTINHO)

1. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Central de Conciliação.2. Fl. 111: defiro o pedido da exequente. Expeça a Secretaria carta precatória por meio eletrônico para: i) penhora de parte ideal (50%) do imóvel apartamento n.º 51, Edifício Residencial San Domenico, situado na rua Ipanema n.º 419 - Jardim Guilhermina - Praia Grande/SP, descrito na matrícula n.º 48.887 do Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande (fls. 112/113);ii) avaliação desse bem; iii) nomeação de depositário do bem penhorado;iv) intimação do executado e de sua esposa ALICE GESSI RODRIGUES COUTINHO acerca de todos os atos de penhora, avaliação e nomeação de depositário; ev) registro da penhora no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo à exequente o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro.Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0018201-63.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NEIDE LOPES FURLAN

1. Fls. 67/69: fica suspenso o processo quanto ao principal, objeto de parcelamento, nos moldes do artigo 792 do Código de Processo Civil, prosseguindo a execução apenas quanto aos honorários advocatícios.2. Fls. 70/77: fica a exequente cientificada da juntada aos autos da carta precatória, com prazo de 5 dias para manifestação.Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0020137-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL K. L. I. LTDA - ME X ALEXANDRE RAUCHFELD PRADO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 139: expeça a Secretaria novo mandado de citação nos endereços descritos pela Caixa Econômica Federal (fl. 140), considerando as diligências já realizadas nos autos (fl. 134).Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0020149-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X MARIA TEREZA KHALIL(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

1. Fls. 76/77: indefiro o requerimento dos executados de suspensão da execução. O ajuizamento de demanda em que questionado o débito não suspende a execução. Por maiores razões, o ajuizamento de ação de prestação de contas também não, porque nela nem sequer se questiona o débito. É a regra que se extrai do texto do 1º do artigo 585 do CPC: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.2. Fl. 88: quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome da parte executada, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a exequente intimada para comprovar, em 5 dias, a existência de declarações dos executados pessoas físicas na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.3. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0021104-71.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA X JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA X GUILHERME SARTORELLI DE LIMA

1. Fls. 177/179: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora por meio do sistema BacenJud.2. Fl. 186: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado GUILHERME SARTORELLI DE LIMA. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 61/451

SÚMULA 7/STJ.I - O questionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).3. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução.4. Esclareço que a nomeação de curador especial para a executada JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA, citada por edital, ocorrerá se houver penhora de bens dela, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial da executada sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens de executado citado por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.5. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0014536-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO 2 AMIGOS LTDA - ME(SP217493 - GILENO SOARES COSTA) X SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA X FRANCISCO DENE CHARMES PINHEIRO(SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS)**

1. Realizada a citação dos executados (fl. 71), mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelo executado e a penhora (fl. 82), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução.2. Sem prejuízo, fica também intimada a CEF para se manifestar sobre interesse na conciliação e, em caso positivo, querendo, apresentar proposta concreta par tal finalidade.Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0018189-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FUNILARIA TROJILLO & VIEIRA LTDA - ME(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO) X MARIA JANDIRA TROJILLO VIEIRA(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO)**

1. Cadastre a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, a advogada dos executados indicada nos instrumentos de mandato de fls. 232 e 233.2. Subscrava a advogada ROSANA DE FÁTIMA ZANIRATO GODOY, OAB/SP nº 252.580, a petição de fls. 230/231, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento de suas alegações.3. Ante a certidão de fl. 255, fica a executada FUNILARIA TROJILLO E VIEIRA LTDA. ME intimada para regularizar a representação processual, no mesmo prazo do item acima, e apresentar o contrato social, a fim de demonstrar que a outorgante do mandato de fl. 232 tem poderes para representá-la em juízo.Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0025494-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EULALIO ALVES DO NASCIMENTO TRANSPORTES - ME X EULALIO ALVES DO NASCIMENTO**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intímem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intímem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intímem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente

poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Ficam as partes científicas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0026585-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X M.V.I COMUNICACAO E ARTES LTDA - EPP X ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI X EDSON PEREIRA VIDINHA

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Os contratos são diferentes.2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intemem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Ficam as partes científicas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003195-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CLEITON MATOS CARMO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON MATOS CARMO

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do mandado de penhora, avaliação e nomeação nas fls. 117/122, com prazo comum de 5 dias.2. No mesmo prazo, manifeste-se conclusivamente a autora sobre a petição e documentos de fls. 107/113.Publique-se. Ficam as partes científicas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0019257-34.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ARAUJO

1. Ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 46/48, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total das contas nº 0265.005.00315781-7, 0265.005.00315780-9 e 0265.005.00315779-5, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo).Publique-se. Ficam as partes científicas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0021498-78.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023730-49.2003.403.6100 (2003.61.00.023730-0)) ANDREIA TIEMI TABA X ALVARO KENMATSU TABA X CLAUDIA AKEMI TABA(SP312133 - MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA TIEMI TABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA TIEMI TABA

Manifeste-se a exequente em 5 dias.No silêncio, arquivem-se.Publique-se. Ficam as partes científicas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal



**0021953-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL CRISTINA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA FELIPE

1. Ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 45/47, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total das contas nº 0265.005.00315778-7 e 0265.005.00315777-9, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-fundo). Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0019061-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLARICE BELCHOR

Ante a manifestação da autora de ausência superveniente de interesse processual extingue o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas. É necessária a citação para condenação da parte ré nas custas, por força dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Não há como impor tal condenação à ré sem lhe garantir a ampla defesa. Tendo a autora celebrado transação extrajudicial com a ré deveria ter o cuidado de inserir no valor do débito o montante total das custas. Se não o fez não pode pretender transferir tal ônus para a ré sem que esta tenha garantida a ampla defesa. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios. Solicite a Secretaria ao juízo deprecado a restituição da carta precatória sem necessidade de cumprimento. Registre-se. Publique-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 16485**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000846-02.1998.403.6100 (98.0000846-2)** - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA X DOROTEIA DA SILVA(Proc. DOUGLAS LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Segue sentença em separado. Vistos etc. MARIA ALEXANDRINA DA SILVA e DOROTEIA DA SILVA, qualificadas nos autos, promovem a presente ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que são titulares de contas vinculadas do FGTS e que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo de correção monetária, juros de mora, além da condenação da ré na verba de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Instada a se manifestar quanto ao interesse pelo prosseguimento da presente ação, tendo em vista a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública nº. 93.0002350-0, a autora requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado da referida ação, razão pela qual os autos foram remetidos sobrestados ao arquivo em 21.05.1998 (fls. 31). Desarquivados os autos, intimada a esclarecer acerca da existência de acordo extrajudicial firmado com base na Lei Complementar nº. 110/2001, a ré informou que não firmou acordo com base na referida Lei (fls. 34). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 39/49, ofereceu peça defensiva, pugnando pela extinção da ação. A ré trouxe aos autos cópia dos termos de adesão firmados pelas autoras, as quais se manifestaram a fls. 61, requerendo a procedência da demanda. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir apresentada pela



Caixa Econômica Federal. Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200). Em 2001, inclusive, foi editada a Lei Complementar nº 110, autorizando a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar. Além disso, o artigo 6º da mencionada lei determinou que se fizesse constar do referido termo: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Denota-se que a parte autora assinou o referido Termo de Adesão, conforme documentos de fls. 59/60. Em sendo assim, renunciou à discussão dos referidos expurgos, ainda que se trate de correção de valores creditados posteriormente em razão de decisão judicial, ensejando na carência da ação. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a carência da ação. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005707-35.2015.403.6100 - PML PETERSEN MATEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. PML PETERSEN MATEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a Contribuição Social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001 foi instituída com o objetivo de recompor financeiramente as contas vinculadas do FGTS afetadas pelos planos econômicos Verão e Collor I e que, em janeiro de 2007, teriam sido encerradas as recomposições financeiras das mencionadas contas e, conseqüentemente, teria ocorrido a perda de finalidade da contribuição. Informa, ainda, que, desde 2012, o produto de arrecadação vem sendo desviado de sua finalidade original, tendo sua destinação deslocada para o reforço do superávit primário, por meio da retenção de recursos pela União. Aduz, assim, que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110 teria sido fulminada pela inconstitucionalidade superveniente. Ao final, pleiteia a procedência da ação a fim de evitar que a autora recolha a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, no tocante ao percentual de 10% do saldo existente na conta de FGTS dos empregados que demitir sem justa causa, bem como condenando a ré a restituir à autora todos os valores pagos a este título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, fixando como cumprida a finalidade da contribuição social a data de janeiro de 2007, ou outra data que este Juízo entenda cabível, sendo por opção da autora compensar referidos valores com outros tributos da esfera federal, ou recebê-los nos moldes da Súmula 461 do STJ e do art. 74, da Lei nº. 9430/96. Em caráter subsidiário, requer a autora a condenação da ré à restituição dos valores pagos a título da mencionada contribuição, corrigidos pela SELIC, nos últimos cinco anos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 22/207). A fls. 211/213 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação a fls. 224/233. Pela parte autora foi apresentada réplica. A fls. 243 a União reiterou os termos da contestação e requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. De início, restam prejudicadas as preliminares acerca da antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, tendo em vista a decisão de fls. 211/213. Outrossim, a preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela União Federal, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derrisando extrema louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Por fim, a alegação sobre a prova do recolhimento é questão de mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. O pedido da autora consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o esgotamento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão

de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais tem como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014). De fato, entendendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem

elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016548-89.2015.403.6100 - MIRIAM BOER NEMETH(SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora alega, em síntese, que firmou com a ré contrato por instrumento de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária da quantia de R\$ 187.500,00, a ser amortizado pelo sistema SAC em 120 meses. Alega que os juros cobrados pela instituição financeira são abusivos e que há possibilidade de revisão contratual em razão da diminuição da renda do mutuário. Ao final, pleiteia a procedência da demanda para condenar a ré a refazer os cálculos das prestações e do saldo devedor em conformidade com o contrato pactuado e em consonância com as normas legais pertinentes e, caso necessário, seja realizada perícia contábil. A inicial veio acompanhada de documentos. A fls. 47 foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 51/52). Citada, a ré apresentou contestação. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o breve relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar acerca da ausência dos requisitos para a concessão da tutela resta prejudicada, tendo em vista o decidido a fls. 51/52. A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela ré, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Passo a analisar o mérito do pedido. O contrato em questão foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Não restou demonstrado que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286 Processo: 200200598443 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator BARROS MONTEIRO, Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003, p. 332) No mais, quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp nº. 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Assim, a mera alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento. Vale ressaltar, por fim, que não se trata de financiamento pactuado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Conforme esclarece a ré, trata-se de linha de empréstimo denominada crédito aporte, em que a autora não contratou financiamento para adquirir imóvel - este já era de sua propriedade e a autora contraiu empréstimo, dando-o - em garantia. Assim, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa

atualizado, observados os termos da Lei nº. 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017016-58.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036341-44.1997.403.6100 (97.0036341-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X TELMA FERREIRA ROCHA X VILMA ALBANO NOGUEIRA X ELZA KICHIMOTO X SUELY ALVES PIMENTEL CARNEIRO LEAO X JOSE HENRIQUE DA COSTA X RONISE MARIA DE MOURA DAVID PIRES X MARIA BERNADETE LEITE NOBRE PEREIRA X JORGE AUGUSTO RODRIGUES X AMELIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CRISTINA SPONCHIADO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 322/323-vº, que julgou parcialmente procedente os embargos para o fim de acolher os cálculos de fls. 254/284 em relação aos valores exequíveis para cada autor, determinando, contudo, o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que a base de cálculos dos honorários advocatícios considere todos os valores devidos por força da condenação, inclusive os já pagos na via administrativa. Sustenta, em síntese, que a sentença incorre em contradição na medida em que o cálculo dos honorários advocatícios realizados pelo contador judicial já levou em conta os valores pagos na via administrativa. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.DECIDO.Ante a manifestação da Contadoria de fls. 331, resta evidenciado que a base de cálculo da verba honorária levou em conta a parcela do principal atualizado, incluindo os valores pagos na via administrativa, além dos juros de mora sobre cada parcela até a data da conta. Por evidente, com o pagamento realizado, ainda que na via administrativa, não há que se falar na incidência de juros, uma vez que não resta configurada qualquer mora, sendo devida sua dedução na apuração do quantum final. Assim sendo, com razão o embargante ao afirmar que o cálculo do contador judicial já levou em conta os valores pagos na via administrativa. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, e, no mérito, os acolho apenas para acrescer à fundamentação os parágrafos acima. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

**0002851-98.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023405-79.2000.403.6100 (2000.61.00.023405-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.. Sustenta, em breve síntese, que houve excesso de execução no tocante aos honorários advocatícios, visto que o embargado efetuou seus cálculos sobre o valor dado à causa e não sobre o valor da condenação, conforme determinado em sentença. Alega, ainda, que, em relação às custas, o embargado utilizou o IPCA-E ao invés da TR. Pugna para que sejam os presentes embargos recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, sendo ao final julgados procedentes, com o acolhimento das teses aqui sustentadas.A inicial veio instruída com documentos.A fls. 16 consta certidão de decurso de prazo para manifestação da parte embargada.O autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial, que apresentou cálculos a fls. 18.A União se manifestou favoravelmente a fls. 20, tendo decorrido o prazo para a parte embargada (fls. 21).Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Verifico que a Contadoria Judicial informou que o réu elaborou os cálculos de acordo com o r. julgado fls. 156/163, 232/244, 528/532, 538/540 e 554/560. O autor (fls. 604/609) elaborou os cálculos divergentes do r. julgado, visto que apura os honorários sobre o valor da causa (fls. 18). Instado a se manifestar, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, verifico que devem ser acolhidos os cálculos do embargante. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas.Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer os cálculos de fls. 05/13, no valor de R\$ 85.911,64 (oitenta e cinco mil, novecentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para setembro de 2014, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos mencionados cálculos.P.R.I.

### **Expediente Nº 16516**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007543-43.2015.403.6100** - ROSANGELA SANTOS FUKUSHIMA(SP276504 - ALEXANDRE GONÇALVES DE FIGUEIREDO) X DIRETOR PRESIDENTE DA UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Fls. 70/74: Manifeste-se a impetrante.Int.

### **Expediente Nº 16517**

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001082-21.2016.403.6100** - ARQUIPIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CORPORATIVOS EIRELI(SP19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que analise o pedido de restituição e compensação nº. 13809.723780/2013-89.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi protolizado em 23.08.2013, ou seja, há mais de dois anos, não tendo sido concluído até o momento.Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada analise o Pedido de Restituição no nº. 13809.723780/2013-89, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tomem os autos conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

### Expediente Nº 16518

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000630-11.2016.403.6100** - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA(SP324467 - RENATA MARTINS BELMONTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão.Trata-se de pedido de autorização de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº. 10715.000809/2010-19. O depósito judicial, além de ser requerido pela própria parte autora, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do autor, quer os do réu.Contudo, o depósito capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, é aquele realizado no montante integral do débito.Assim, defiro o depósito judicial do débito em discussão, no montante integral, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito tributário, desde que não existam outros impedimentos que não foram narrados nos autos, até ulterior decisão deste Juízo, resguardando-se o direito de fiscalização da autoridade fiscal quanto à exatidão das quantias depositadas.Providencie a autora a juntada da guia de depósito judicial.Após, cite-se.Intimem-se.

### Expediente Nº 16519

## MANDADO DE SEGURANCA

**0005305-51.2015.403.6100** - IRMAOS CAMPOS & CERBONCINI AUDITORES ASSOCIADOS(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifêste-se a autoridade impetrada sobre a manifestação de fls. 126/127 da impetrante.Int.

### Expediente Nº 16520

## CAUTELAR INOMINADA

**0015520-86.2015.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar proposta com a finalidade de garantir os débitos de IRPJ e CSL demandados no Processo Administrativo nº. 16561.000179/2008-45, por meio de oferecimento de apólice de Seguro Garantia nº. 17.75.0001473-12. A liminar foi deferida às fls. 92/94, ressaltando-se que em caso de apontamento de vício formal pela União, a apólice deverá ser regularizada. A União, em sua contestação de fls. 106/110, argui a não integralidade da quantia ofertada, eis que há uma diferença de R\$ 4.216.717,27 no que tange aos encargos legais, não coberta pelo seguro fiança, bem como aponta as seguintes irregularidades formais: a) a cláusula 14.1, V, das condições gerais está em dissonância com a disposição do art. 10 da Portaria PGFN nº. 644/2014, uma vez que prevê a extinção da obrigação da seguradora com o término do prazo do seguro; b) as cláusulas 6.1.1. e 6.2 das condições Particulares também estão em desacordo com o art. 3º, 3º da Portaria PGFN nº. 164/2014; c) a ilegalidade da cláusula de sub-rogação de direitos; d) a ilegalidade da cláusula 16 das condições gerais, eis que impõe eventual conflito de interesse decorrente dos seguros fiança por meio de arbitragem. Às fls. 143/168, a requerente apresenta o seguro garantia da diferença apontada pela União. Contudo, às fls. 188/192, a requerida mantém seus argumentos de vícios formais e alega, ainda, o descumprimento do limite de retenção da seguradora imposto nas normas da SUSEP. Alega a União que a cláusula 14.1, inciso V, das condições gerais viola o disposto no art. 10, I, b, da Portaria PGFN nº. 164/2014, o qual determina que fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora, com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. Referida cláusula dispõe que a garantia expressa por este seguro extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos: (...) V - quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas Condições Especiais. Todavia, a cláusula em questão é uma condição geral e não pode ser interpretada isoladamente, haja vista as demais cláusulas do contrato de seguro garantia que a complementam. Ademais, ressalva é feita pelo próprio inciso V acima transcrito. Com efeito, nas Condições Especiais, os itens 4.1, 4.1.1 e 4.2, assim dispõem (fls. 54): 4.1. A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice. 4.1.1. O tomador poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou se apresentada nova garantia. 4.2. A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada perda de direito do segurado. Outrossim, consoante bem salientado pela requerente, a apólice de seguro foi emitida com prazo de vigência de 05 (cinco) anos, vale dizer, prazo superior aos 02 (dois) anos previstos pelo art. 3º, VI, a, da Portaria PGFN nº. 164/2014. Inexiste, portanto, a impossibilidade de cumprimento da obrigação tributária após o transcurso do prazo da apólice. Com relação à exclusão de responsabilidade alegada pela União, o art. 3º, 3º, da Portaria PGFN nº. 164/2014 assim dispõe: 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. As alegações da União, portanto, no que se refere à atos de terceiro, caso fortuito, força maior, não estão incluídas neste rol, eis que não se tratam de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, sendo que a União não pode exigir da seguradora além do que a norma permite. De toda sorte, as cláusulas 5.2 e 6 da apólice determinam expressamente que a caracterização do sinistro se dá por decisão judicial, conforme se verifica da transcrição abaixo (fls. 54/55): 5.2. Caracterização: o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juízo, o valor executado, objeto da garantia. 6. Indenização: Intimada pelo juízo, a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice. Caso assim não o faça, contra ela seguirá a execução nos próprios autos do processo fiscal em curso, nos termos do art. 19 da Lei nº. 6.830/80. Assim, não prospera a alegação de que as disposições da apólice de seguro permitiriam que, por decisão unilateral, a requerente ou a seguradora entendesse pela não caracterização do sinistro, a fim de se desobrigar da garantia. Outrossim, quanto à cláusula de sub-rogação, ressalte-se não existir proibição na Portaria PGFN nº. 164/2014 para tanto. De toda sorte, uma vez que a cláusula do contrato traz disposição de sub-rogação nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, ou contra terceiros - Cláusula 10 das Condições Gerais - na eventualidade de a seguradora pretender exercer prerrogativa exclusiva da União, na condição de Ente Político Tributante, tal situação deverá ser analisada, de acordo com os ditames legais, no caso concreto, uma vez que a referida cláusula contratual traz disposição genérica. Não obstante, a cláusula 11 das Condições Particulares da apólice dispõe: Fica eleito o foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em DAU para dirimir questões entre o Segurado e a Seguradora, sendo inaplicável a cláusula 16 das Condições Gerais. Tendo em vista que o novo valor apresentado é suficiente para a garantia do débito, bem como que foram afastadas as irregularidades meramente formais apontadas pela ré, a fiança há que ser aceita para os fins requeridos nos autos. Assim, defiro a caução prestada mediante o Seguro Garantia Apólice nº. 17.75.0001473-12, na importância de R\$ 53.588.890,71 (cinquenta e três milhões, quinhentos e oitenta e oito mil e oitocentos e noventa reais e setenta e um centavos) e seu Endosso nº. 615, realizado em 05.11.2015, juntado às fls. 130/132, no montante de R\$ 5.097.506,91 (cinco milhões e noventa e sete mil e quinhentos e seis reais e noventa e um centavos), como garantia dos débitos de IRPJ e CSL cobrados nos autos do Processo Administrativo nº. 16561.000179/2008-45, devendo a ré abster-se de impedir a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa, com fundamento no art. 206 do CTN e de realizar a inscrição da autora no CADIN e demais serviços de proteção ao crédito, em razão dos débitos discutidos nos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**Expediente Nº 16521**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 70/451

## **HABEAS DATA**

**0019454-52.2015.403.6100** - THURGAU PARTICIPACOES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 81/116: Manifeste-se a autoridade impetrada, justificando o alegado descumprimento da liminar. Intime-se.

## **Expediente N° 16522**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024626-72.2015.403.6100** - GRACIELE BALCANTE COSTA(SP350159 - MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 57/73: Cumpra a impetrante, integralmente, o determinado pelo despacho de fls. 56, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001097-87.2016.403.6100** - MARCELO DURAES(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização da representação processual, com a apresentação de documento original ou devidamente autenticado em substituição à cópia simples juntada às fls. 13; II- A atribuição de valor à causa, compatível com o seu conteúdo econômico e o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005; III- O fornecimento de cópia da inicial e de todos os documentos a ela acostados, para a devida instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada; IV- O fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos acostados, para a intimação do representante judicial da União, de conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

## **Expediente N° 16523**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033625-78.1996.403.6100 (96.0033625-3)** - MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Em face da concordância manifestada pela União Federal às fls. 684/690, e a inexistência de óbice ao levantamento dos valores pela impetrante, expeça-se imediatamente o alvará e o ofício de conversão em renda, parciais, considerando-se os cálculos de fls. 626/627 e o decidido às fls. 643. Oficie-se. Informação de Secretaria: Alvará de Levantamento nº 25/2016, expedido e disponibilizado para retirada em Secretaria.

## **Expediente N° 16524**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025357-68.2015.403.6100** - GEROLINO FERREIRA DA COSTA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Cumpra a parte autora o quanto determinado na decisão de fls. 153/154vº. Após, dê-se vista à União. Int.

**0000072-39.2016.403.6100** - NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA E SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos

termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, regularize a parte autora o polo passivo da demanda, uma vez que a pessoa indicada não detem capacidade postulatória, devendo constar naquele polo a pessoa jurídica de direito público correspondente. Ademais, regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da procuração de fls. 65/66. Após, tornem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

**Expediente N° 16525**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028361-36.2003.403.6100 (2003.61.00.028361-9) - ANNA MARIA MULLER FERRANDO(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal a fls. 305/308. A exequente requer o pagamento da quantia de R\$ 257.950,14, para outubro de 2015 e, por sua vez, a Caixa Econômica Federal requer a redução do valor executado a R\$ 199.432,55. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 310/312, requerendo o levantamento dos valores incontroversos. A discussão acerca dos valores finais da execução ainda se encontra pendente. Destarte, tendo em vista a prioridade legal, autorizo o imediato levantamento dos valores incontroversos, apontados como devidos pela Caixa Econômica Federal a fls. 306. Informe a impetrante o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Após a expedição do alvará, intime-se o beneficiário para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos, até que sobrevenha decisão irrecurável quanto à destinação final das quantias remanescentes depositadas nos autos. No mais, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6453**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0014024-56.2014.403.6100 - ASSOC. BRASILEIRA DAS INDS. DE ETIQUETAS ADESIVAS-ABIEA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP338889 - JESSICA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009884-28.2004.403.6100 (2004.61.00.009884-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X BOTICA AO VEADO DOURO LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP153398 - ADRIANA FADUL E SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA E SP224955 - LUCIANO JOSE GARUTI E SP271588 - MICHELE PAOLA DE OLIVEIRA FLORENTINO)**

Foi expedido mandado para intimação da sentença, bem como para que a ré constituísse advogado, que retornou negativo, tendo em vista que a empresa não está mais estabelecida no endereço indicado. Desde maio de 2005 (fl. 137), quando os antigos advogados outorgaram poderes por meio de substabelecimento sem reservas, que a parte ré não está regularmente representada em Juízo, tendo em vista que as procurações apresentadas posteriormente estavam desacompanhadas de contrato social e/ou assinadas por pessoa sem poderes para representar a empresa. Ademais, é fato notório que os sócios da empresa são réus de ação criminal e, em consulta ao seu andamento processual (0078327-77.1998.8.26.0050), verifico que houve trânsito em julgado e que estão sendo expedidos mandados de prisão, bem como que em relação ao sócio Edgar Helbig, foi extinta a punibilidade em razão de seu falecimento. Assim, em razão da



dificuldade de localização da empresa e de seus representantes, determino a intimação da empresa-ré da sentença por meio de edital. Expeça-se o Edital, publique-se e intime-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida publicação. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004729-36.2013.403.6130** - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos para prolação de sentença, constatei que o presente mandado de segurança foi distribuído em Osasco, tendo sido indicado no polo passivo da ação o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI (fl. 02). Determinada a retificação do polo passivo (fl. 316), a impetrante indicou o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (fl. 319). Recebida a emenda à petição inicial, os autos vieram redistribuídos a esta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 320-321). Embora o polo passivo já tivesse sido retificado, a decisão que apreciou o pedido liminar equivocadamente considerou que o mandado de segurança foi impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (fls. 325-327, tendo sido expedido o mandado de notificação ao Delegado (fls. 332-333), que notificado, apresentou informações, nas quais sustentou sua ilegitimidade passiva. Diante do exposto, determino a correção do polo passivo. Solicite-se à SUDI a retificação do polo passivo, para constar INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em substituição ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Expeça-se mandado de notificação do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para prestar informações no prazo legal. Após, nova vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0013008-67.2014.403.6100** - OTRANTO E CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL APRENDIZAGEM COML DE SP DO SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

1. Recebo a apelação da União em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0020826-70.2014.403.6100** - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL(SP173128 - FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO(SP048892 - CELSO FERREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO(SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020826-70.2015.403.6100 Sentença (tipo C) INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO CULTURAL impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO cujo objeto é pagamento de taxa sobre contratos de músicos estrangeiros. Na petição inicial, narrou o impetrante que é pessoa jurídica constituída sob a forma de organização social, sem fins lucrativos, com objeto social de realização de atividades de cunho sócio cultural. No exercício de suas atividades, atua na gestão cultural do Theatro Municipal de São Paulo, contratando artistas que nele se apresentam. Contudo, não obstante não possuir qualquer escopo econômico, bem como prestar um serviço de enorme relevância e importância ao país, a Impetrante, assim como todos os demais contratantes de músicos estrangeiros, está adstrita ao pagamento de taxa estabelecida pelo art. n. 53 da Lei n. 3.857, de 22 de dezembro de 1960 [...] (fl. 04), no valor de 10% do contrato. Sustentou que a criação e exigência desta taxa afiguram-se inconstitucional e ilegal, pelos seguintes argumentos: a) para que fosse considerada uma taxa, deveria ser realizada pelo Estado, diretamente referida ao contribuinte e valor equivalente ao custo; b) a taxa não poderia ser destinada ao sindicato que é ente de natureza privada; c) a OMB ou o sindicato não tem poder de polícia sobre os contraentes de músicos, que são os contribuintes da taxa; d) os contratos com os músico estrangeiros não têm natureza empregatícia e, portanto, não estão sujeitas às entidades sindicais; e) a base de cálculo é o contrato (10% do valor) e não guarda relação alguma com atividade exercida pelo Poder Público; f) violação do artigo 145, 2º da Constituição Federal; g) inconstitucionalidade do condicionamento do pagamento da taxa para registro do contrato; h) violação ao direito de livre expressão. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que compila a Impetrante a recolher a taxa estabelecida pelo art. nº 53 da Lei n. 3857, de 22 de dezembro de 1960, bem como que possa efetuar o registro dos contratos firmados com músicos estrangeiros, independentemente da realização e comprovação de seu recolhimento [...] (fl. 43). A liminar foi deferida [...] para suspender a exigibilidade da taxa prevista no artigo 53 da Lei n. 3.857/60, incluindo as cobranças vencidas e vincendas (fls. 145-147). Informações às fls. 164-193 e 194-244. O Presidente do sindicato interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 248-263), ao qual foi negado seguimento (fls. 286-291 e 294-296). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 270-276). O sindicato informou a realização de acordo entre as partes e requereu a sua homologação (fls. 297-304). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. O acordo realizado entre as partes não pode ser homologado, uma vez que, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança

serve para [...] proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Se o ato não é ilegal ou abusivo, a ponto da impetrante firmar acordo, não cabe mandado de segurança e, em contrapartida, se as autoridades apresentaram informações impugnando o mandado de segurança, não podem fazer acordo, pois se espera que as autoridades ajam com lisura. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, as partes firmaram acordo. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0023932-40.2014.403.6100** - NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0023932-40.2014.403.6100 Sentença (tipo C) NUMERAL 80 PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a suspensão de exigibilidade de crédito tributário até decisão definitiva a ser proferida em manifestação de inconformidade. Na petição inicial, narrou ter sido surpreendida pela inclusão dos processos de cobrança n. 10880.668.037/2009-71, 10880.697.442/2009-05, 10880.697.443/2009-41 e 10880.697.465/2009-10 na situação fiscal da impetrante como pendência, pois em dezembro de 2009 foram protocolizadas manifestações de inconformidade, nos termos do 7º e 9º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Em 17/06/2011, foi intimada dos acórdãos proferidos, tendo protocolizado recurso voluntário em 19/07/2011. Ao receber a cobrança, dirigiu-se à Delegacia de Administração Tributária e obteve a informação de que as manifestações de inconformidade não se enquadraram na situação prevista no inciso III do artigo 151 do CTN. Sustentou a aplicação da disposição do inciso III do artigo 151 do CTN e das determinações da Lei n. 9.784/99, sendo ilegal a inscrição em dívida ativa, pois é direito da impetrante a discussão administrativa do débito, além do direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal. Requereu o deferimento da liminar [...] para amparar o direito da IMPETRANTE em ter suspensa a exigibilidade dos créditos tributários relacionados aos processos administrativos de créditos nºs 10880.668.037/2009-71, 10880.697.442/2009-05, 10880.697.443/2009-41 e 10880.697.465/2009-10 até a análise definitiva das manifestações de inconformidade e recursos voluntários protocoladas pela IMPETRANTE; (fl. 11). E a concessão da ordem para a suspensão do crédito tributário relacionados aos processos administrativos de créditos n. 10880.668.037/2009-71, 10880.697.442/2009-05, 10880.697.443/2009-41 e 10880.697.465/2009-10 até a análise definitiva das manifestações de inconformidade realizadas pela IMPETRANTE (fl. 12). Documentos de fls. 14-319. A liminar foi indeferida (fls. 338-339). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 384-388). Notificada, a autoridade disse: Informamos que a impetrante foi intimada a apresentar os recursos voluntários originais protocolados acompanhados da respectiva numeração. A intimação foi enviada em 05.01.2015 e estamos aguardando o retorno do aviso de recebimento para marcar o início da contagem do prazo de 30 dias concedido para a apresentação dos documentos. Ainda não houve manifestação por parte da impetrante. Logo que apresentados pela impetrante e verificados a autenticidade e os pressupostos formais de admissibilidade, a equipe responsável procederá à operacionalização da suspensão dos débitos mencionados e o encaminhamento dos referidos recursos ao CARF (fl. 348v.). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 358-359). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com as informações, a suspensão da exigibilidade dos débitos seria anotada após a apresentação da documentação por parte da impetrante. Se a impetrada entregou os documentos solicitados pela autoridade, a suspensão da exigibilidade dos débitos, em razão da interposição de recursos administrativos, já foi anotada. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 14 de janeiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0000209-55.2015.403.6100** - SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUIÇOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0000209-55.2015.403.6100 Sentença (tipo B) SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO cujo objeto é análise de pedido administrativo. Na petição inicial, narrou a impetrante que, em 17/07/2013, a empresa realizou 13 pedidos de restituição, por meio do sistema PER/DCOMP. Decorridos mais de um ano, os pedidos ainda não foram apreciados. Sustentou que houve esgotamento do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para decisões administrativas. Requereu a procedência do pedido da ação para que seja determinada a apreciação dos processos administrativos. A liminar foi indeferida (fls. 106-107). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 119-121). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 123-124). Vieram os autos conclusos para

sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise meticulosa. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a ordem para determinar que a autoridade aprecie os pedidos de restituição protocolizados em 17/07/2013, no prazo de 90 dias. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 14 de janeiro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003818-46.2015.403.6100** - PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - EPP X GERS & SONS CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.(SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação da parte impetrada em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0005872-82.2015.403.6100** - ESCONSO UARA INSTALACOES, CONSTRUCOES E REFORMAS EM GERAL LTDA - EPP(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0005872-82.2015.403.6100Sentença(tipo B)ESCONSO UARA INSTALAÇÕES, CONSTRUÇÕES E REFORMAS EM GERAL LTDA. impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT cujo objeto é decisão sobre pedido de compensação.Na petição inicial, narra a impetrante que tem créditos de contribuições previdenciárias retidas por tomadores de serviços, sob a alíquota de 11% incidente sobre notas fiscais, referentes aos anos de 2005 a 2011. Formulou pedido de restituição por PER/DCOMP, mas passados mais de um ano, não houve decisão. Sustenta seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] determinar seja proferida decisão nos pedidos de restituição (PER/DCOMP) competências relativas aos anos de 2005 a 2011 em prazo não superior a 20 (vinte) dias (fl. 16).A liminar foi indeferida (fls. 121-122). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 72-105).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 132-134). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 139-141).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise meticulosa. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a ordem para determinar que a autoridade aprecie os pedidos de restituição protocolizados em 24/08/2010 (fl. 28), 31/08/2010 (fls. 34-35), 14/09/2010 (fls. 49-60), 18/10/2010 (fls. 62-63), 01/11/2010 (fls. 77-78), 22/07/2011 (fls. 90-91) e 30/04/2012 (fls. 105-113), no prazo de 90 dias. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0010536-26.2015.4.03.0000, o teor desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 14 de janeiro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0005951-61.2015.403.6100** - MARISTELA SIMAO RACY KHEIRALLAH(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP345306 - PAULA MITIE SAKAUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0005951-61.2015.403.6100Sentença(tipo A)MARISTELA SIMÃO RACY KHEIRALLAH impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS cujo objeto é arrolamento de bens. Na petição inicial, narrou a impetrante que bens de sua propriedade foram objeto de arrolamento de bens em processo administrativo relacionado a seu ex marido, Felipe Kheirallah Filho. O autuado Felipe Kheirallah Filho apresentou impugnação ao arrolamento de bens e direitos em 07/12/2012 demonstrando que os bens arrolados não eram de sua propriedade (docs. 18/22). Tal impugnação não foi julgada até a presente data (fl. 03). Sustentou que, apesar da separação de fato do casal ter ocorrido há quatro anos, o divórcio, com homologação da partilha, ocorreu em 31/10/2012. Os bens arrolados não pertencem ao sujeito passivo do débito porque, no divórcio, foram atribuídos exclusivamente à impetrante. A justificativa para o pedido liminar diz respeito ao impedimento à livre disponibilidade do patrimônio da Impetrante e, por conseguinte, ao regular desempenho de suas atividades, mormente quando se observa que a mesma não possui débito com a Receita Federal (fl. 28). Requereu [...] ao final, que seja concedida definitivamente a segurança, reconhecendo-se a ilegalidade do Arrolamento de Bens e Direito (processo n. 19515.722780/2012-12), que recaiu sobre bens de propriedade da impetrante, ante a falta de um crédito constituído contra a mesma que o autorize (fl. 31). A liminar foi indeferida (fls. 150-151). A autoridade prestou informações nas quais defendeu que quando foi realizado o arrolamento, os bens ainda estavam em nome do marido da impetrante. Não obstante a partilha, de bens, o arrolamento efetuado pelo fisco federal, na data de 28/11/2012, alcançou bens imóveis que até então estavam registrados em nome do sujeito passivo e sua cônjuge, sendo o registro do arrolamento efetuado nas respectivas matrículas (R.8/matr.192.601, no 18º CRI, em 14/01/2013 e R-5/matr.38.077, no CRI de Salto-SP, em 03/01/2013) (fl. 164). E, que o contribuinte precisa indicar outros bens em substituição àqueles que pretende excluir. Por fim, explicou que eventual comunicação aos órgãos de registro público cabe ao próprio interessado, nos termos da Lei n. 9.532/97, alterada pela Lei n. 12.973/2014. Pediu pela improcedência (fls. 161-170). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 172-175). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O ponto controvertido situa-se na possibilidade ou não de excluir bem de arrolamento que por força de divórcio passou a pertencer exclusivamente à mulher. Inicialmente consigno que o simples fato de haver a separação ou divórcio do casal, com partilha de bens e atribuição exclusivamente ao cônjuge não contribuinte-devedor de determinados bens, não gera o direito de excluí-los do arrolamento já efetivado. Quando o arrolamento recai em bens do casal, a separação ou divórcio não tem o condão de liberá-los. Este caso, no entanto, é especial porque houve uma proximidade muito grande entre as datas em que os fatos se deram. A ação de divórcio foi intentada em 26/08/2012 (fl. 37). O arrolamento de bens foi formalizado em 28/11/2012 (fls. 37-38). A homologação do divórcio ocorreu em 31/10/2012. O marido da impetrante foi cientificado do arrolamento por AR em 30/11/2012. A averbação do divórcio nas matrículas dos imóveis junto ao CRI foi feita em jan/2013. Não existe previsão legal para situações como esta na qual o arrolamento de bens efetiva-se depois da decisão judicial de partilha dos bens e antes da averbação do divórcio nos órgãos de registro. Vale ressaltar que os efeitos do arrolamento têm início com a notificação do ato, conforme se extrai do parágrafo 3º do artigo 64 da Lei n. 9.532/97. Se por um lado a autoridade administrativa não tinha como saber que a partilha de bens no divórcio já havia sido realizada; por outro, a impetrante não pode permanecer com seus bens particulares arrolados como garantia da dívida fiscal de seu ex-marido. Na ausência de disposição expressa, aplica-se o disposto no artigo 108 do Código Tributário Nacional, com utilização da equidade (inciso IV). Como inexistiu indício algum que sinalize que o divórcio e a partilha de bens tenha sido realizado apenas para impedir que estes bens respondessem pela dívida do contribuinte, por aplicação da equidade, há que se determinar a exclusão do arrolamento daqueles bens que, pela partilha, passaram a pertencer exclusivamente à impetrante. Devem ser excluídos do arrolamento de bens do contribuinte Felipe Kheirallah Filho, o apartamento, o terreno e as cotas da empresa Vera Cruz II, CNPJ 11.702.125/0001-80. Embora a autoridade tenha informado que não houver registro solicitado pela RFB já JUCESP, as cotas constam no arrolamento (fls. 38). Como a exclusão é de bens da impetrante e não do contribuinte, não se pode fazer a exigência de substituição. E, a comunicação do levantamento do arrolamento cabe à autoridade fiscal por analogia ao previsto nos parágrafos 8º e 9º da Lei n. 9.532/97. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE e concedo a ordem para determinar a exclusão, do arrolamento do sujeito passivo Felipe Kheirallah Filho, CPF 004.339.008-06, dos seguintes bens de propriedade da impetrante: a) Apartamento 40, Rua Armando Petrella 431, São Paulo, SP; b) Terreno - gleba 13 - Condomínio Helvétia Village, Salto, SP; c) 50.000 cotas da empresa Vera Cruz II, CNPJ 11.702.125/0001-80. A autoridade deverá retificar a relação de bens e direitos para arrolamento para proceder às exclusões e comunicar o fato ao registro imobiliário. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0006762-21.2015.403.6100** - MIRELLA ZACANINI(SP221748 - RICARDO DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO(SP217781 - TAMARA GROTTI)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0010482-93.2015.403.6100** - ALEXANDRE GERALDI X ALINA KAPOLLA X JOSE QUIBAO NETO X SERGIO LUIS AUDI X TOMAS BASTIAN DE SOUSA X VERONICA BORGES CARNEIRO DA CONCEICAO(SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0010482-93.2015.403.6100Sentença(tipo B)ALEXANDRE GERALDI, ALINA KAPOLLA, JOSE QUIBAO NETO, SERGIO LUIS AUDI, TOMÁS BASTIAN DE SOUSA e VERONICA BORGES CARNEIRO DA CONCEIÇÃO impetraram o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a liberdade do exercício da atividade musical. Narraram que, ao firmar contrato para apresentações musicais no SESC, depararam-se com a exigência de apresentação de anuência da

OMB na nota contratual. Sustentaram a ilegalidade da medida praticada pela OMB, pois há coação para que os músicos se filiem à entidade, sendo garantido pelo artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal a livre expressão das atividades artísticas e culturais. Requereram a procedência do pedido da ação [...] para garantir a segurança pleiteada, qual seja, a realização de Shows com os seus respectivos pagamentos, sem a anuência da OMB [...] (fl. 12). A liminar foi deferida (fls. 64-65). Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fl. 74-75). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão diz respeito à obrigatoriedade de os Impetrantes exercerem a atividade musical sem qualquer relação jurídica com a Ordem dos Músicos do Brasil. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na OMB: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ocorre que, como a Lei n. 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devem os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais. Neste sentido, o artigo 5º, IX da Constituição da República dispõe: Art. 5, IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Desta forma, mostra-se incompatível com o texto da Constituição da República a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes o pagamento de anuidades/e ou mensalidades, como condição ao exercício da profissão de músicos, sendo-lhes assegurado o pleno exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Feder

**0012720-85.2015.403.6100** - INTERCEMENT PARTICIPACOES S.A. X INTERCEMENT BRASIL S.A. (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Sentença Tipo: M A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0012785-80.2015.403.6100** - ABRACE ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA O ADOLESCENTE E A CRIANCA ESPECIAL (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012785-80.2015.403.6100 Sentença (tipo A) ABRACE ASSOC BRAS PARA O ADOLESCENTE E A CRIANÇA ESPECIAL impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é certidão de regularidade fiscal. Narrou a impetrante que aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009; um erro de modalidade impediu a consolidação de um dos débitos; foi ajuizada medida judicial na qual foi reconhecido o direito à regularização do DECAD 37.011184-2 na modalidade prevista no artigo 1º da referida lei. No entanto, a Procuradoria informou ao Autor que não teria como alterar o sistema e que a empresa (sic) deveria aguardar. E do processo em 2011 até maio de 2015 assim perdurou (fls. 03-04). Em 2013 aderiu ao parcelamento da reedição do Refis e efetuou o pagamento de três parcelas. Mas a SRF novamente entendeu que a empresa (sic) não deveria estar pagando nesta modalidade e edição de parcelamento, e sim que aguardasse novas instruções para formular os pagamentos, visto que o DEBCAD 37.011184-2 pertencia ao parcelamento de 2009, também regido pela Lei n. 11.941/09 (primeira Edição) (fl. 04). E, maio de 2015 recebeu carta na qual a é informada de que deverá efetuar o pagamento retroativo de 07/2011 a 06/2015 referente ao DEBCAD 37.011184-2. Sustentou que não tem condições de quitar as prestações retroativas e que precisa da certidão de regularidade fiscal para dar continuidade a suas atividades. Requereu a procedência do pedido da ação, com a [...] Concessão de emissão da CND ou Certidão Positiva de débitos com efeitos de Negativa, caso o único óbice seja o DebCAD 37.011.184-2; c) Concessão de pagar o parcelamento de acordo com o saldo remanescente de meses do parcelamento de 180 meses ou até que adquira a condição de Contribuinte Consolidado na lei 11.941/09 (fl. 20). A liminar foi deferida [...] para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal caso não existam outros óbices além do DEBCAD 37.011184-2 e indeferida [...] quanto ao pedido de depósito judicial das prestações do parcelamento (fls. 80-81). A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 98-103), ao qual foi negado seguimento (fls. 109-117). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 91-97), na qual alegou que a impetrante até a presente data efetua o pagamento das prestações no valor de R\$100,00 e sustentou que [...] caso o sistema acuse pagamentos insuficientes na ocasião da consolidação manual, eventuais diferenças devem ser corrigidas e cobradas de uma só vez, no prazo previsto pelo parágrafo único do art. 14 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02, de 03/02/2011, sob pena de rescisão e perda de benefícios (fl. 94). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 105-107). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do

entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O ponto controvertido é o pagamento do saldo residual apurado na consolidação do Refis e, por consequência, a emissão de certidão de regularidade fiscal. Da análise dos autos, a conclusão que se extrai é a de que não existem débitos em aberto que poderiam impedir a obtenção da certidão pretendida. A situação da impetrante é diferente por conta do histórico relativo ao DEBCAD 37.011184-2. Da informação que se tem, o débito foi incluído no Refis, mas devido ao erro no preenchimento do código, não foi realizada a consolidação deste débito na época própria. Por decisão judicial, este débito foi mantido no parcelamento, mas nada ficou acertado quanto a sua consolidação. De acordo com a impetrante, agora está sendo exigido o pagamento, de uma só vez, das prestações retroativas, desde quando a consolidação deveria ter sido efetivada. Como esta situação é anormal, não existe na lei do Refis disposição sobre como proceder nestes casos; bem como não existe previsão de exigência de uma só vez das parcelas vencidas. A exigência do pagamento integral do saldo residual por parte da RFB tem fundamento no artigo 14 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 02, de 03/02/2011, que prevê: Art. 14. A revisão da consolidação efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, quando cabível, importará recálculo das prestações devidas a partir da data original de conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação. Parágrafo único. O parcelamento será rescindido, observados os requisitos previstos no art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação, até o último dia útil do mês subsequente à ciência da decisão. Esta regra não pode ser aplicada à impetrante porque trata da revisão da consolidação. Vale para os casos em que o contribuinte fez a consolidação e, depois, verifica-se equívoco e necessidade de revisão. A impetrante ainda não fez a consolidação. E a demora na efetivação da consolidação se deu por problemas técnicos da impetrada. Conforme narrou a impetrante (e não foi contrariado pela impetrada), foi ajuizada medida judicial na qual foi reconhecido o direito à regularização do DECAD 37.011184-2 no parcelamento. A Procuradoria informou a impetrante que não teria como alterar o sistema e que ela deveria aguardar. E do processo em 2011 até maio de 2015 assim perdurou. De acordo com o documento de fls. 36-37, o sistema informatizado ainda não possui o módulo de revisão que possibilite o recálculo da dívida. Embora seja compreensível a dificuldade de fazer este trabalho manualmente, o problema não pode gerar prejuízo para o contribuinte. A falta de instrumento técnico para fazer o cálculo não pode gerar a consequência de se exigir o pagamento total do atrasado. A situação é excepcional e demanda regularização. No processo n. 0022777-07.2011.403.6100 (fls. 38-39) já foi determinada a regularização da consolidação e a impetrada deverá providenciar os meios necessários para o prosseguimento do parcelamento, sem a exigência do pagamento integral e à vista do período pretérito. Cabe à autoridade impetrada fazer isto no sistema informatizado, se houver esta funcionalidade, ou manualmente, se não houver outra possibilidade. E, informar à impetrada os valores das prestações futuras. Até que isto ocorra, não poderá ser negada a certidão de regularidade fiscal. No momento, como dito acima, apresenta-se uma situação irregular, mas não de inadimplência e, por este fundamento, não pode ser negada a certidão de regularidade fiscal. Em conclusão, tem-se: 1) a impetrante está incluída no Refis I; 2) ainda não foi realizada a consolidação do parcelamento; 3) a por decisão judicial anterior foi reconhecido o direito à inclusão do DEBCAD 37.011184-2 na consolidação; 4) cabe à impetrada providenciar os meios para a efetivação da consolidação e cálculo das prestações; 5) não há fundamento para exigência integral e à vista do período pretérito; 6) a regularização da situação e a disponibilização de condições para o pagamento das prestações de agora em diante depende da impetrada; 7) não existe situação de inadimplência; 8) não pode ser negada a certidão de regularidade fiscal por este débito. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal caso não existam outros óbices além do DEBCAD 37.011184-2. E, para que a impetrante pague o parcelamento de acordo o resultado da consolidação a ser efetivada nos termos da Lei 11.941/09. A forma de cumprimento desta decisão constitui ato discricionário da autoridade impetrada que poderá fazer a consolidação no sistema informatizado, se houver esta funcionalidade; manualmente, se não houver outra possibilidade; ou suspender a exigibilidade do débito até que seja disponibilizada a funcionalidade no sistema informatizado. Poderá ser utilizada, se for o caso, a funcionalidade da revisão de consolidação, desde que não gere o saldo residual. Em qualquer caso, a certidão de regularidade fiscal não poderá ser negada por este débito. E nem exigido o do pagamento integral e à vista do período pretérito. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0021252-15.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intinem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0015707-94.2015.403.6100** - TIM CELULAR S.A.(SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTEs - DEMAC(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Sentença Tipo: M A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intinem-se.

**0016012-78.2015.403.6100** - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP118193 - PAULO CESAR RUZISCA VAZ E SP330002 - JOSE AFONSO LEIRIÃO FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016012-78.2015.403.6100 Sentença (tipo B) STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA. impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO E

SÃO PAULO - JUCESP cujo objeto é desnecessidade de publicação de demonstrações financeiras. Na petição inicial, narrou a impetrante que, em março de 2015, a JUCESP expediu a deliberação 02/2015 (Enunciado n. 41), que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte a publicação de seu Balanço Anual e de suas Demonstrações Financeiras em Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, como condição para arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios. Tal exigência estaria pautada na Lei n. 11.638/2007. Sustentou a ilegalidade da exigência, pois o artigo 3º da Lei n. 11.638/2007, apenas determina que se apliquem às sociedades de grande porte as disposições da Lei n. 6.404/76, em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, mas não há menção em relação à necessidade de publicação. Havia essa menção no projeto de lei, em artigo que foi vetado, pois as demonstrações financeiras de empresas de capital fechado não tem apelo relacionado ao interesse público, os negócios de uma empresa limitada interessam exclusivamente a seus sócios. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de realizar o arquivamento dos seus atos societários na JUCESP sem necessidade da publicação de suas demonstrações financeiras (fl. 26). A liminar foi deferida [...] para que autoridade impetrada proceda ao registro e arquivamento das atas de aprovação de demonstrações financeiras das Impetrantes, independentemente da comprovação de sua publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial (fl. 83-84). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de decadência, uma vez que já passaram 120 dias da publicação da Deliberação JUCESP n. 2/2015, ocorrida em 07/04/2015, bem como de descabimento de mandado de segurança e litisconsórcio necessário da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO. No mérito requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 93-207). O Ministério Público Federal, em seu parecer, pela denegação da segurança (fls. 212-214). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Litisconsórcio necessário A autoridade impetrada arguiu preliminar de litisconsórcio necessário da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO, pois o ato impugnado foi realizado em cumprimento de decisão judicial proferida no processo n. 2008.61.00.030305-7, na qual a associação de imprensa foi autora. Afasto a preliminar arguida, uma vez que a Deliberação JUCESP n. 02/2015 e Enunciado n. 41 foram formulados pela autoridade impetrada. Não há relação jurídica entre a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais e as impetrantes. O ato apontado como coator é da lavra do Presidente da JUCESP que, portanto, é legítimo para figurar o polo passivo. Descabimento do mandado de segurança A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado, assim, afasto a preliminar arguida. Decadência A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de decadência, uma vez que já passaram 120 dias da publicação da Deliberação JUCESP n. 2/2015, ocorrida em 07/04/2015. Afasto a preliminar arguida, uma vez que o ato coator não se deu com a publicação Deliberação JUCESP n. 2/2015, mas com a sua aplicação. A Assembleia Ordinária ocorreu em 27/04/2015 (fls. 51-52), o pedido de arquivamento da impetrante foi formulado em maio de 2015, sendo o protocolo devolvido pela JUCESP em 12/05/2015 (fl. 53). O mandado de segurança foi impetrado em 17/08/2015, antes do decurso do prazo de 120 dias, contado a partir de 12/05/2015. Mérito Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se a impetrante deve publicar suas demonstrações financeiras como condição para arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios. O artigo 3º da Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007, dispõe: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). (sem negrito no original) Conforme o texto, o artigo 3º da Lei n. 11.638/07, somente determinou a aplicação, às sociedades de grande porte, das disposições da Lei n. 6.404/76, em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não há menção no texto em relação à publicação desses procedimentos. Por fim, necessário destacar que, embora a Deliberação JUCESP n. 02/2015 tenha sido elaborada em cumprimento a determinação da sentença proferida no processo n. 2008.61.00.030305-7, a impetrante não foi parte naquela ação e não está vinculada à decisão proferida. A autoridade impetrada deve cumprir a decisão judicial que determinou a que fosse exigido [...] o cumprimento da Lei 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte [...] (fl. 161), porém, esta decisão judicial não obsta o direito da impetrante em ajuizar ação judicial para não se submeter a esta exigência. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que autoridade impetrada proceda ao registro e arquivamento das atas de aprovação de demonstrações financeiras das Impetrantes, independentemente da comprovação de sua publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0018278-38.2015.403.6100** - GALICIA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018278-38.2015.403.6100 Sentença (tipo B) GALICIA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO E SÃO PAULO - JUCESP cujo objeto é desnecessidade de publicação de demonstrações financeiras. Na petição inicial, narrou a impetrante que, em março de 2015, a JUCESP expediu a deliberação 02/2015 (Enunciado n. 41), que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte a publicação de seu Balanço Anual e de suas Demonstrações Financeiras em Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, como condição para arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios. Tal exigência estaria



pautada na Lei n. 11.638/2007. Sustentou a ilegalidade da exigência, pois o artigo 3º da Lei n. 11.638/2007, apenas determina que se apliquem às sociedades de grande porte as disposições da Lei n. 6.404/76, em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, mas não há menção em relação à necessidade de publicação. Havia essa menção no projeto de lei, em artigo que foi vetado, pois as demonstrações financeiras de empresas de capital fechado não tem apelo relacionado ao interesse público, os negócios de uma empresa limitada interessam exclusivamente a seus sócios. Requereu a procedência do pedido da ação [...] a fim de reconhecer seu direito líquido e certo de ver registrada na JUCESP a ATA de Reunião de Sócios que dentre outras matérias, deliberou pela aprovação das Demonstrações Financeiras, incluindo o Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultado da sociedade referentes aos exercícios findos em 31/12/2010, 31/12/2011, 31/12/2012, 31/12/2013 e 31/12/2014, independente da publicação das Demonstrações Financeiras dos referidos exercícios em jornal de grande circulação e no Diário Oficial [...] (fl. 23). A liminar foi deferida [...] para que a autoridade impetrada proceda ao registro da ATA de Reunião de aprovação do Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultado referentes aos exercícios findos em 31/12/2010, 31/12/2011, 31/12/2012, 31/12/2013 e 31/12/2014 da Impetrante, independentemente da comprovação de sua publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial (fl. 147-148). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de decadência, uma vez que já passaram 120 dias da publicação da Deliberação JUCESP n. 2/2015, ocorrida em 07/04/2015, bem como de descabimento de mandado de segurança e litisconsórcio necessário da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO. No mérito requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 157-264). O Ministério Público Federal, em seu parecer, pela concessão da segurança (fls. 268-269). É o relatório. Procedo ao julgamento. Litisconsórcio necessário A autoridade impetrada arguiu preliminar de litisconsórcio necessário da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO, pois o ato impugnado foi realizado em cumprimento de decisão judicial proferida no processo n. 2008.61.00.030305-7, na qual a associação de imprensas foi autora. Afasto a preliminar arguida, uma vez que a Deliberação JUCESP n. 02/2015 e Enunciado n. 41 foram formulados pela autoridade impetrada. Não há relação jurídica entre a Associação Brasileira de Imprensas Oficiais e as impetrantes. O ato apontado como coator é da lavra do Presidente da JUCESP que, portanto, é legítimo para figurar o polo passivo. Descabimento do mandado de segurança A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado, assim, afasto a preliminar arguida. Decadência A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de decadência, uma vez que já passaram 120 dias da publicação da Deliberação JUCESP n. 2/2015, ocorrida em 07/04/2015. Afasto a preliminar arguida, uma vez que o ato coator não se deu com a publicação Deliberação JUCESP n. 2/2015, mas com a sua aplicação. A Assembleia Ordinária ocorreu em 27/04/2015 (fls. 51-52), o pedido de arquivamento da impetrante foi formulado em maio de 2015, sendo o protocolo devolvido pela JUCESP em 12/05/2015 (fl. 53). O mandado de segurança foi impetrado em 17/08/2015, antes do decurso do prazo de 120 dias, contado a partir de 12/05/2015. Mérito Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se a impetrante deve publicar suas demonstrações financeiras como condição para arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios. O artigo 3º da Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007, dispõe: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). (sem negrito no original) Conforme o texto, o artigo 3º da Lei n. 11.638/07, somente determinou a aplicação, às sociedades de grande porte, das disposições da Lei n. 6.404/76, em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não há menção no texto em relação à publicação desses procedimentos. Por fim, necessário destacar que, embora a Deliberação JUCESP n. 02/2015 tenha sido elaborada em cumprimento a determinação da sentença proferida no processo n. 2008.61.00.030305-7, a impetrante não foi parte naquela ação e não está vinculada à decisão proferida. A autoridade impetrada deve cumprir a decisão judicial que determinou a que fosse exigido [...] o cumprimento da Lei 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte [...] (fl. 161), porém, esta decisão judicial não obsta o direito da impetrante em ajuizar ação judicial para não se submeter a esta exigência. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que autoridade impetrada proceda ao registro e arquivamento das atas de aprovação de demonstrações financeiras das Impetrantes, independentemente da comprovação de sua publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019198-12.2015.403.6100** - DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA (SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019198-12.2015.403.6100 Sentença (tipo C) DOW AGROSCIENCES SEMENTES E BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DEÇEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é certidão de regularidade fiscal. Alegou que os óbices à emissão de CND seriam os débitos referentes a contribuições previdenciárias que já foram pagos, porém, decorreriam da alteração de denominação da sociedade, cujas GFIPs já



foram retificadas. Requereu a procedência do pedido da ação [...] a fim de que sejam canceladas as cobranças imputadas à impetrante, proibindo-se definitivamente quaisquer atos tendentes a restringir o direito da Impetrante de extrair certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa e/ou referente à inscrição no Cadastro de Inadimplentes - CADIN ou outra instituição de proteção ao crédito (fls. 16-17). Análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações (fl. 390). A Procuradora da Fazenda Nacional apresentou informações (fls. 406-414), nas quais alegou que [...] possui a impetrante, além dos devedores mencionados na inicial, pendência consubstanciada na divergência de GFIP/GPS, e ainda que não digam respeito às atribuições da autoridade que ora presta informações, constituem óbice à expedição da certidão (fl. 408). A Delegada do DERAT informou que No que toca ao processo em referência, Contra os referidos DCGs 12.0169.015-2 e 12.069.014-4 o contribuinte protocolou, em 29/07/2015, os Pedidos de Revisão nº 13811.723777/2015-38 e 13811.723778/2015-82, respectivamente, que já foram analisados, sendo que através dos Despachos Decisórios - DD nº 292/2015 (fls. 154/156) e nº 291/2015 (fls. 114/116) estes DCGs foram julgados nulos e BAIXADOS no sistema, como demonstra o Relatório Complementar de Situação Fiscal em anexo (fls. 415-420). É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, a certidão pleiteada foi emitida e os débitos foram baixados. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0021063-70.2015.403.6100 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA (SP270436A - MARIANNE ALBERS E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP289214 - RENATA LANE)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021063-70.2015.403.6100 Sentença (tipo B) JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA. impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP cujo objeto é desnecessidade de publicação de demonstrações financeiras. Na petição inicial, narrou a impetrante que, em março de 2015, a JUCESP expediu a deliberação 02/2015 (Enunciado n. 41), que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte a publicação de seu Balanço Anual e de suas Demonstrações Financeiras em Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, como condição para arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios. Tal exigência estaria pautada na Lei n. 11.638/2007. Sustentou a ilegalidade da exigência, pois o artigo 3º da Lei n. 11.638/2007, apenas determina que se apliquem às sociedades de grande porte as disposições da Lei n. 6.404/76, em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, mas não há menção em relação à necessidade de publicação. Havia essa menção no projeto de lei, em artigo que foi vetado, pois as demonstrações financeiras de empresas de capital fechado não tem apelo relacionado ao interesse público, os negócios de uma empresa limitada interessam exclusivamente a seus sócios. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para afastar definitivamente o ato [...] o qual exige o cumprimento da Deliberação nº 02/2015 [...] como condição para que proceda ao registro e arquivamento de Ata de Reunião que aprovou, entre outros, as demonstrações financeiras dos exercícios sociais encerrados em setembro de 2013 e 2014 (fl. 10). A liminar foi deferida [...] para que a autoridade impetrada proceda ao registro da ATA de Reunião de sócios ocorrida em 30/07/2015, independentemente da comprovação de sua publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial (fls. 38-39). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de decadência, uma vez que já passaram 120 dias da publicação da Deliberação JUCESP n. 2/2015, ocorrida em 07/04/2015, bem como de descabimento de mandado de segurança e litisconsórcio necessário da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO. No mérito requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 53-161). O Ministério Público Federal, em seu parecer, pela denegação da segurança (fls. 163-167). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Litisconsórcio necessário A autoridade impetrada arguiu preliminar de litisconsórcio necessário da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO, pois o ato impugnado foi realizado em cumprimento de decisão judicial proferida no processo n. 2008.61.00.030305-7, na qual a associação de imprensas foi autora. Afasto a preliminar arguida, uma vez que a Deliberação JUCESP n. 02/2015 e Enunciado n. 41 foram formulados pela autoridade impetrada. Não há relação jurídica entre a Associação Brasileira de Imprensas Oficiais e as impetrantes. O ato apontado como coator é da lavra do Presidente da JUCESP que, portanto, é legítimo para figurar o polo passivo. Descabimento do mandado de segurança A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado, assim, afasto a preliminar arguida. Decadência A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de decadência, uma vez que já passaram 120 dias da publicação da Deliberação JUCESP n. 2/2015, ocorrida em 07/04/2015. Afasto a preliminar arguida, uma vez que o ato coator não se deu com a publicação Deliberação JUCESP n. 2/2015, mas com a sua aplicação. A Assembleia Ordinária ocorreu em 27/04/2015 (fls. 51-52), o pedido de arquivamento da impetrante foi formulado em maio de 2015, sendo o protocolo devolvido pela JUCESP em 12/05/2015 (fl. 53). O mandado de segurança foi impetrado em 17/08/2015, antes do decurso do prazo de 120 dias, contado a partir de 12/05/2015. Mérito Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se a impetrante deve publicar suas demonstrações financeiras como condição para arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios. O artigo 3º da Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007, dispõe: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social

anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).(sem negrito no original)Conforme o texto, o artigo 3º da Lei n. 11.638/07, somente determinou a aplicação, às sociedades de grande porte, das disposições da Lei n. 6.404/76, em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não há menção no texto em relação à publicação desses procedimentos.Por fim, necessário destacar que, embora a Deliberação JUCESP n. 02/2015 tenha sido elaborada em cumprimento a determinação da sentença proferida no processo n. 2008.61.00.030305-7, a impetrante não foi parte naquela ação e não está vinculada à decisão proferida.A autoridade impetrada deve cumprir a decisão judicial que determinou a que fosse exigido [...] o cumprimento da Lei 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte [...] (fls. 59-60), porém, esta decisão judicial não obsta o direito da impetrante em ajuizar ação judicial para não se submeter a esta exigência.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a autoridade impetrada proceda ao registro da ATA de Reunião de sócios ocorrida em 30/07/2015, independentemente da comprovação de sua publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 17 de dezembro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0025138-55.2015.403.6100 - ELIANA RODRIGUES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0025138-55.2015.403.6100 DecisãoAutos redistribuídos da Justiça do Trabalho. O presente mandado de segurança foi impetrado por ELIANA RODRIGUES em face do DELEGADO DO TRABALHO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a liberação do seguro-desemprego.A matéria tratada nestes autos é de natureza previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial esta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i do Regimento Interno deste Tribunal (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJI 08/04/2010, p. 210).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ranza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540).Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal, a quem os autos deverão ser remetidos.Intímem-se.São Paulo, 19 de janeiro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0026168-28.2015.403.6100 - LEONARDO RIBEIRO MOCO PESSANHA(RJ132961 - MAURO BARBOSA XAVIER) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP**

DECISÃO DE FLS. 64-66: 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0026168-28.2015.403.6100DecisãoLiminarO presente mandado de segurança foi impetrado por LEONARDO RIBEIRO MOÇO PESSANHA em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E DE TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, cujo objeto é posse em concurso público.Narrou o impetrante ter sido o primeiro colocado do concurso para o cargo de professor de arquitetura, porém, ao entregar os documentos para a posse, foi informado que os documentos que comprovariam sua experiência profissional não foram considerados, motivo pelo qual o impetrante interpôs recurso, que foi indeferido, pois não teriam sido observados os itens 11.6.1.1 e 11.6.1.2, que o impossibilitariam de pontuar no item 11.6.12 do edital 233/2015.Sustentou possuir pontos suficientes para primeira colocação da vaga destinada à arquitetura e que todos os títulos da prova foram entregues em 30/08/2015, quais sejam, título de graduação, mestrado e declaração de experiência profissional, expedido pelo Instituto Federal Fluminense, que comprovariam 24 meses de experiência profissional como professor, sendo ilegal o ato impugnado, além de não terem sido observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.Requeru o deferimento da liminar [...] para determinar a investidura da impetrante no cargo professor de arquitetura [...] ou [...] ordene que a ré reserve a vaga para o qual o autor foi aprovado (primeira colocação) (fl. 16).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.A questão consiste em saber se o Impetrante preencheu os requisitos previstos na regra editalícia do concurso de professor de arquitetura, em relação à comprovação dos títulos apresentados para comprovar sua experiência profissional.O edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Os itens 11.6.1.1, 11.6.1.2, 11.6.12 e 11.6.15 do edital 233/2015, dispõem:11.6.1.1 Todos os títulos deverão ser entregues de uma única vez, não se admitindo complementação, suplementação, inclusão e/ou substituição de documentos. 11.6.1.2 Não serão aceitos títulos entregues em outra data ou por fax, por e-mail, correios ou por qualquer outra forma não prevista neste Edital. [...]11.6.12. Quanto aos documentos que comprovem experiência profissional, serão pontuados apenas aqueles adquiridos após a data de conclusão da graduação exigida para ingresso no cargo pretendido e exercidos na área do cargo/área pretendido, sendo considerados meses completos, desprezando-se as

frações.[...]11.6.15. Para comprovação do tempo de trabalho (experiência profissional docente e não docente), só serão aceitos, de acordo com os itens 11.6.6.1 e 11.6.6.2: a. Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, da página em que se encontra o número da carteira, dados pessoais (frente e verso) e das páginas dos contratos que comprovem o respectivo período de trabalho; é necessária, além da cópia, a apresentação do documento original. Caso não haja absoluta clareza de relação entre o registro e a função com a área, deverá ser anexada declaração da empresa, em papel timbrado, que identifique o título do cargo e da função exercida no cargo; b. No caso de autônomo, somente será aceito o contrato de prestação de serviços, devidamente registrado na junta comercial ou órgão competente, contendo o prazo e a vigência do contrato. c. Se órgão público, somente será aceita a cópia de certidão ou declaração de tempo de serviço, original, expedida pelo órgão público competente; d. Não serão aceitos períodos de tempo em que o candidato figure como proprietário ou sócio de empresa. A participação societária não é elemento hábil para a contagem de pontos na fase experiência profissional. Não foi juntada a decisão que teria atribuído a nota 20 ao impetrante. Em seu recurso (fl. 52), o impetrante insurgiu-se contra a nota de 20 pontos pelos títulos apresentados, pois acredita que teria direito à nota 30, na qual 20 seriam relativos ao mestrado e 10 pela experiência profissional de 4 meses; no recurso o impetrante encaminhou declaração da diretoria do Instituto fluminense, que ratificaria o anterior, bem como comprovantes de rendimentos e o protocolo do recebimento dos títulos. Nos termos do item 11.6.12, o impetrante não poderia nesta fase de recurso apresentar novos documentos, ou seja, se os comprovantes de rendimentos não haviam sido entregues anteriormente, estes não poderiam ser juntados no recurso. O item 11.6.1. do edital prevê: Os títulos acadêmicos e comprovação de experiência profissional do candidato para fins de avaliação da 3ª fase deverão ser entregues pessoalmente, no dia da Prova de Desempenho Didático do candidato, em local identificado para esse fim. O impetrante entregou documentos que comprovariam sua experiência profissional em 30/08/2015. Da análise dos autos não é possível saber se a data da realização da Prova de Desempenho Didático do impetrante ocorreu em 30/08/2015 e, nem quais foram os documentos entregues, bem como se o documento entregue era a via original, conforme exigência prevista no item 11.6.15, letra c, do edital. Ausente a relevância do fundamento não é possível a concessão da liminar. Valor da causa e custas processuais. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. No mandado de segurança muitas vezes o valor não pode ser auferido, uma vez que não há fase de execução e, por consequência, não há elaboração de cálculos. Nestes casos, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Cumprir os artigos 6º e 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09. 3. Juntar procuração original. 4. O advogado deverá subscrever a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Feder

**0008206-11.2015.403.6126** - MANSERV FACILITIES LTDA(SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY E SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Autos redistribuídos da 2ª Vara de Santo André. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Esclarecer o motivo da indicação do Delegado da Receita Federal em São Paulo, uma vez que a impetrante tem sede em São Caetano do Sul, município localizado na jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Santo André. 2. Cumprir o artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. 3. Recolher as custas equivalentes ao máximo da Tabela I - das Ações Cíveis em Geral, prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000536-63.2016.403.6100** - LEONARDO RIBEIRO MOCO PESSANHA(RJ132961 - MAURO BARBOSA XAVIER) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por LEONARDO RIBEIRO MOÇO PESSANHA em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E DE TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, cujo objeto é posse em concurso público. Verifica-se que o processo n. 0026168-28.2015.403.6100 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes. Configura-se, portanto, litispendência. Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. Decisão. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, por litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Caso o impetrante queira retirar os documentos que acompanharam a inicial, autorizo desde logo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0000918-56.2016.403.6100** - COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL GUARATINGUETA - SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0000918-56.2016.403.6100 Decisão Liminar COMERCIAL ATLÂNTICA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA. impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO cujo objeto é incidência de contribuição

previdenciária sobre as verbas devidas aos trabalhadores que prestam serviço sem vínculo empregatício que seguem: Adicionais de periculosidade e noturno, Comissão, Gratificações, Auxílio funeral, Aviso Prévio Indenizado, Férias gozadas, Terço constitucional de férias, Horas extras, 12º e 13º Salário. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta na petição inicial, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica data de março de 2003 (fl. 39), sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Lei de Custeio da Previdência Social, vigente desde 1991. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. **Decisão** Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar procuração com identificação do subscritor. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0000922-93.2016.403.6100 - MARIA REGINA COSTA (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000922-93.2016.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por MARIA REGINA COSTA em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO cujo objeto é liberação de valores de conta vinculada ao FGTS. Narrou a impetrante na petição inicial que requereu a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de alteração do regime jurídico dos servidores municipais de celetista para estatutário e o pedido foi indeferido. A autoridade coatora alegou que a mudança de regime jurídico não constitui hipótese de saque, entendimento este considerado ilegal pela impetrante. Pediu a liberação dos valores. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela impetrante neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 0006672-91.2007.403.6100 e 0006759-13.2008.403.6100. Reproduzo o teor da sentença n. 0006672-91.2007.403.6100: Vistos em sentença. A ação foi inicialmente distribuída em Vara do Trabalho de Barueri e tem como objeto a liberação de valores de conta vinculada ao FGTS. Narrou a impetrante na petição inicial que requereu a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de alteração do regime jurídico dos servidores municipais de celetista para estatutário e o pedido foi indeferido. A autoridade coatora alegou que a mudança de regime jurídico não constitui hipótese de saque, entendimento este considerado ilegal pela impetrante. Pediu a liberação dos valores. O pedido liminar foi indeferido (fl. 61). Na decisão de fls. 65-66, o Juiz do Trabalho de Barueri declinou sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. As informações foram prestadas às fls. 69-77, nas quais a autoridade coatora arguiu preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, reiterou as razões do indeferimento inicial do pedido, quais sejam a hipótese dos autos - mudança de regime jurídico - não se enquadra nas elencadas no artigo 20 da Lei 8.036/90 e, logo, não há permissão para saque, sendo sua conduta legal. Pediu a improcedência da ação. O Ministério Público Federal manifestou falta de interesse público a justificar sua intervenção na demanda (fls. 88-89). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Superada a questão da incompetência absoluta. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Mérito O ponto controvertido neste processo diz respeito à possibilidade, ou não, de saque de valores em conta vinculada ao FGTS em razão de mudança de regime celetista para estatutário. A questão não comporta maiores digressões, pois o Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, decidiu que a conversão do regime jurídico não é causa de saque de valores de FGTS tal como previsto na Lei n. 8.036/90. **AÇÃO DIRETA DE**

INCONSTITUCIONALIDADE - FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA - VEDAÇÃO - LEI Nº 8.162/91 (ART. 6º, 1º) - ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA COM PRECEITOS LEGAIS ANTERIORES - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DA AÇÃO DIRETA - TESE DE QUE A VEDAÇÃO LEGAL EQUIVALERIA À INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REJEIÇÃO - AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS - INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA.- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame in abstracto do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.- FGTS - VEDAÇÃO DO SAQUE NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO REGIME - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91.- A norma legal que vedou o saque do FGTS, no caso de conversão de regime, não instituiu modalidade de empréstimo compulsório, pois - além de haver mantido as hipóteses legais de disponibilidade dos depósitos existentes - não importou em transferência coativa, para o Poder Público, do saldo das contas titularizadas por aqueles cujo emprego foi transformado em cargo público.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo: 613 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 29-06-2001 - PP-00032 - EMENT VOL-02037-01 PP-00130 - Relator(a) FRANCISCO REZEK) (sem negrito no original)Este também é o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão que ora se colaciona:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.1. O tema inserto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95 não foi debatido pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF.2. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90.3. Ressalva de entendimento pessoal para se prestigiar a tese prevalecente, ante a função uniformizadora desta Corte.4. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS (acórdão ainda não publicado), concluiu que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.164/01.5. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 772886 Processo: 200501325416 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 13/09/2005 Documento: STJ000642980 - Fonte DJ DATA:03/10/2005 PÁGINA:238 - Relator(a) CASTRO MEIRA) (sem negrito no original)Desta forma, o ato da autoridade de obstar a liberação dos valores não apresenta ilegalidade alguma, pois os valores em conta só podem ser sacados nas hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0000948-91.2016.403.6100** - REGINA MARIA PIZA DE ASSUMPCAO RIBEIRO DO VALLE(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0000948-91.2016.403.6100DecisãoLiminarREGINA MARIA PIZA DE ASSUMPCÃO RIBEIRO DO VALLE impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é análise de processo administrativo.Na petição inicial, narrou a impetrante que, teve duas restituições de IRPF, referentes aos anos de 2006 e 2007 bloqueadas por créditos tributários indevidos, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo de n. 10880-700.948/2010-34 e n. 10880-700.947/2010-90, na qual pediu a restituição do IRPF, porém, até a presente data seus pedidos não foram apreciados. Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, conforme a jurisprudência. Requer o deferimento da liminar [...] para determinar a imediata apreciação pela Autoridade Coatora dos requerimentos de forma a liberar as restituições indevidamente retidas, dentro do prazo máximo de 30 dias [...] (fl. 05).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme consta na petição inicial, os processos administrativos datam do ano de 2010, porém, a impetrante foi notificada por mais de uma vez para complementar a documentação apresentada.A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de

periclitamento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Valor da causa e custas processuais Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. No mandado de segurança muitas vezes o valor não pode ser auferido, uma vez que não há fase de execução e, por consequência, não há elaboração de cálculos. Nestes casos, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69) 2. Cumprir os artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0000959-23.2016.403.6100 - CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Cumprir os artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09. 2. Recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. No mandado de segurança muitas vezes o valor não pode ser auferido, uma vez que não há fase de execução e, por consequência, não há elaboração de cálculos. Nestes casos, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 3. Esclarecer o ajuizamento do mandado de segurança nesta Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que a competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. A impetrante tem sede em Ferraz de Vasconcelos, cuja jurisdição é da Subseção Judiciária de Guarulhos, bem como a jurisdição fiscal é da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001122-03.2016.403.6100 - INLINE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP (SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. No mandado de segurança muitas vezes o valor não pode ser auferido, uma vez que não há fase de execução e, por consequência, não há elaboração de cálculos. Nestes casos, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Cumprir os artigos 6º e 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09. 3. Esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que a sede da impetrante está em Cabreúva, na jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiaí e no domicílio fiscal da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

## 12ª VARA CÍVEL



**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente N° 3230**

**MONITORIA**

**0003045-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS**

Vistos etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME E OUTRO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição de fl. 391 a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2015. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

**0017741-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DOS SANTOS**

Trata-se de monitória, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.541,18 (quinze mil quinhentos e quarenta e um reais e dezoito centavos). Foram realizadas diversas tentativas de citação do réu, que restaram infrutíferas. A parte autora requereu a desistência do feito às fls. 112. Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 112) para que surta seus devidos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0021660-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DA SILVA PEREIRA**

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 113) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação de honorários, por ausência de citação. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C São Paulo, 16 de dezembro de 2015. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

**0007330-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DELL AQUILA RUANO X MAURICIO DELL AQUILA RUANO X ELIANE TEIXEIRA RUANO**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO DELL AQUILA RUANO, MAURICIO DELL AQUILA RUANO e ELIANE TEIXEIRA RUANO, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 11.492,40 (onze mil quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta centavos). Narra, em síntese, que as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES, sendo os réus devedores da quantia acima mencionada, débito originado para custeio dos encargos educacionais do curso de graduação, no qual não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Apontada a prevenção dos autos junto ao JEF, processo nº 0004004-92.2008.403.6301, a CEF foi intimada e juntou aos autos cópia da sentença proferida no mencionado processo às fls. 47/57. Instada a se manifestar acerca da cobrança do contrato no presente feito em consonância com o julgado proferido, com o recálculo do saldo e das prestações devidas pelo réu, a CEF esclareceu que recalculou e atualizou o débito dentro dos parâmetros determinados no processo acima mencionado. O réu Márcio Dell Aquila Ruano foi citado por hora certa às fls. 81/82. Os réus Maurício Dell Aquila Ruano e Eliane Teixeira Ruano foram citados às fls. 83/86 e quedaram-se inertes. O réu Márcio Dell Aquila Ruano, representado pela DPU, apresentou embargos monitórios às fls. 91/98-verso, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a relativização da força obrigacional dos contratos, observando-se a função social do contrato e a necessidade do restabelecimento do equilíbrio contratual, a ilegalidade da cobrança da pena convencional cumulativamente com a cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais, a nulidade da cláusula que estabelece o vencimento antecipado da dívida e a não inscrição do nome dos réus nos cadastros de proteção ao crédito. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e requereu a produção de prova pericial contábil. Às fls. 127, foi decretada a revelia dos réus Maurício Dell Aquila Ruano e Eliane Teixeira

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 87/451

Ruano, observando-se a aplicação do art. 320 do CPC, tendo em vista que o réu Márcio Dell Aquila Ruano se manifestou. O réu Márcio Dell Aquila Ruano reiterou seu pedido de produção de prova pericial contábil às fls. 130. Às fls. 131/133, foi proferido despacho indeferindo a produção de prova pericial contábil, tendo em vista que a revisão do contrato objeto dos autos encontra-se coberta pelo manto da coisa julgada nos autos do processo nº 0004004-92.2008.403.6301, que correu perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. O réu Márcio Dell Aquila Ruano interpôs agravo retido às fls. 135/138-verso. Instada a se manifestar acerca do agravo retido, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção, tendo em vista que se trata de matérias apenas de direito. Inicialmente, entendo que há de ser considerado o caráter do financiamento estudantil ora em questão. Trata-se de programa de governo que tem por escopo possibilitar àquele indivíduo que por suas próprias forças não teria condição de arcar com o preço do estudo particular, através do mútuo em dinheiro com condições de pagamento extraordinariamente favoráveis. Tal condição, na concepção deste Juízo, gera para aquele que utiliza desse benefício, especial responsabilidade no adimplemento da obrigação assumida. No mérito, é de se destacar que a parte ré celebrou com a autora contrato denominado Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (fls. 11/19): Contrato nº 21.1003.185.0003717-70, no valor de R\$ 7.913,16 (sete mil novecentos e treze reais e dezesseis centavos) para financiamento durante 2 semestres do curso de graduação em Direito, firmado em 29/11/2001. Juntou, também, aos autos o Termo de anuência ao aditamento do contrato (fls. 20). Os embargos monitórios, por semelhança à contestação, podem dar azo à instauração do contraditório e fase instrutória, em procedimento ordinário. A despeito das alegações do embargante, ele não negou a existência da dívida, não comprovou o devido pagamento, nem tampouco se insurgiu especificamente contra os cálculos apresentados pela autora. Por outro lado, a autora apresentou todos os documentos que constituíram seu crédito, bem como colacionou as planilhas com o débito apontado como devido em nome do embargante (fls. 31/34). Assim, por se tratar o contrato de um programa do governo que visa beneficiar o estudante que não tem condições de arcar com o ensino particular e não tendo os réus apresentado qualquer impugnação em relação ao valor apresentado pela CEF, restou caracterizada a inadimplência contratual, que ensejou o ajuizamento da presente ação monitória. Destaque-se que o contrato de crédito educativo tem por escopo promover a igualdade de condições no acesso ao estudo, a teor do art. 206, I, da CF/88. Dessa forma o caráter social do crédito em comento não serve de justificativa para a inadimplência uma vez que se estaria inviabilizando a concessão do benefício a outros estudantes carentes. Diante disso, e considerando que os réus não comprovaram o descumprimento do contrato pela CEF, não há razão para eximir os réus do cumprimento do contrato em questão. Quanto à alegação de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que não se trata de relação de consumo e sim de um programa do governo de acesso à educação, não está o contrato em questão sujeito às normas do CDC. Não há qualquer abusividade no vencimento antecipado da dívida, conforme previsto na cláusula vigésima, uma vez que este restou caracterizado, ante o inadimplemento das prestações. Ressalto que é cabível a aplicação da multa contratual prevista na CLÁUSULA DÉCIMA NONA do contrato (fls. 17/18), que permite a aplicação de multa contratual de 10% (dez por cento), na hipótese de utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, uma vez que o presente contrato não se encontra sujeito às normas do CDC. No tocante aos encargos processuais e honorários advocatícios, indevida é sua exigência, apesar de haver previsão contratual. No entanto, tais valores não foram efetivamente exigidos (fls. 30), de modo que resta prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas. Caracterizado o inadimplemento e a legalidade das cláusulas contratuais que ensejam a obrigação, é direito do credor inscrever o nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. De rigor, portanto, a procedência do pedido formulado pela autora, a teor do que prevê o artigo 1.102-C, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene os réus no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Determino desde já a constituição do mandado inicial em mandado executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito, na forma preconizada pelo 2º do artigo 1102-C do CPC. P.R.I. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0005271-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCEILDO PEREIRA ALVES**

Trata-se de monitória, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 16.881,46 (dezesseis mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos). O réu foi citado às fls. 88 e 90 e ficou inerte (fls. 91). O mandado monitório foi convertido em mandado executivo às fls. 92, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. A CEF peticionou às fls. 98, requerendo o bloqueio on line de valores no sistema BACENJUD, expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que fornecesse a última declaração de Imposto de Renda do réu, bem como a realização de pesquisa no sistema INFOJUD, para verificação de bens e valores em nome do executado, e por fim, a penhora de veículos automotores no sistema RENAJUD. Instada a juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito, a parte autora requereu a desistência do feito às fls. 100. Embora o réu tenha sido citado, ele não opôs embargos monitórios, de forma que não cabe a condenação em honorários. Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 100) para que surta seus devidos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo nos termos dos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0008663-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ROBERTO SILVA DA MACERATESI**



Trata-se de monitoria, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação do réu ao pagamento de quantia certa. O réu foi citado às fls. 67/68 e ficou-se inerte (fls. 69). A parte autora requereu a desistência do feito às fls. 80. Embora o réu tenha sido citado, ele não opôs embargos monitorios, de forma que não cabe a condenação em honorários. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0020327-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAHER CHAER (SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

... homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0018698-19.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X LIA DE AGUIAR BEZERRA (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPI)

Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls. 115/116 incorreu em omissão. Alega a embargante que a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, carece de complementação. Aduz que a sentença deve ser reformada porque o pedido de extinção foi formulado por ambas as partes, assim como porque não deu causa à demanda. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Improcedem as alegações do embargante. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Com efeito, ao contrário do que foi exposto na petição dos embargos declaratórios, o pleito pela extinção do processo foi formulado pela parte embargante (fls. 101/102), havendo mera aceitação da parte contrária. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado no que toca à condenação devidamente fundamentada da embargante no pagamento dos honorários advocatícios, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0012721-88.2010.403.6183** - HIDECO MASUMOTO (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Embargos de declaração opostos pela União (f. 117 e verso) em face da sentença de fls. 105/114, alegando omissão aduzida em relação em relação à aplicação do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, em relação à fluência de juros a partir do trânsito em julgado da presente decisão, bem como omissão em relação ao art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, no que concerne à aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários a partir de janeiro de 1996. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Quanto aos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora admito-os, uma vez que verificada a tempestividade do recurso, pelo que passo à análise do mérito. Omissão quanto ao art. 167, parágrafo único, do CTN no que concerne à alegada omissão acerca da aplicação do art. 167, parágrafo único, do CTN, que prevê a fluência de juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, saliento em princípio que a tese da União, neste tópico, é inovadora, pois não foi suscitada em contestação (fls. 86/93), sequer de forma eventual, como pedido sucessivo em caso de procedência da demanda, de modo que operou-se a preclusão da oportunidade em relação a esta questão, por não ter sido aventada a tempo e modo oportunos (CPC, art. 302). Ainda que assim não fosse, não há que se falar na aplicação do art. 167, parágrafo único, do CTN, pois a presente demanda não versa sobre repetição de débito tributário. Com efeito, pelo período entre janeiro de 1989 e 15.04.1994, eram mesmo devidas as contribuições previdenciárias

de cota-parte da empregada, ora autora desta ação, incidentes sobre sua remuneração e retidas na fonte pelo empregador. Ocorre que, consoante a legislação aplicável na época, a demandante tem direito adquirido à restituição estes valores na forma de benefício previdenciário, então denominado pecúlio, a ser pago no momento em que fosse extinto o contrato de trabalho em vigor no momento da concessão da aposentadoria. Observe-se que, se tratasse de mera repetição de indébito tributário, na forma disciplinada nos arts. 165 a 169 do CTN, a pretensão da demandante estaria prescrita, por haver escoado mais de 5 (cinco) anos entre a data de recolhimento do tributo e o ajuizamento da ação. Contudo, tal não é mesmo o caso dos autos, pois a pretensão da autora apenas surgiu em 06.01.2009, quando extinguiu-se a relação de emprego da demandante, conforme exaustivamente abordado na sentença embargada. Portanto, os juros de mora decorrem diretamente da resistência da União ao pleito da autora neste processo, razão pela qual não se aplica ao caso o disposto no art. 167, parágrafo único, do CTN, mas sim o art. 219, caput, do CPC, fluindo os juros a partir da citação da ré (10.02.2015). Feitos estes esclarecimentos, passamos ao ponto seguinte da irrisignação da ré. Omissão quanto ao art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995 Tal como no tópico anterior destes embargos, denota-se que a tese da União, ao senso de que a liquidação deste julgado deve observar o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, aplicando a Taxa SELIC como critério de correção monetária da condenação a partir da competência de janeiro de 1996, também não foi ventilada pela ré em contestação, tratando-se de matéria coberta pela preclusão consumativa. Entretanto, cabe também esclarecer que, pelas mesmas razões evocadas no tópico anterior desta decisão, não se aplica ao caso o sobredito dispositivo legal, eis que trata de compensação ou restituição de tributos pagos indevidamente, hipótese totalmente distinta do presente feito, conforme acima alinhavado. Conforme expressamente indicado na sentença embargada, por se tratar de condenação a título de pecúlio, o critério para correção monetária do valor deve observar a legislação específica (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.870/1994), que determina a incidência dos índices de correção aplicáveis às cadernetas de poupança, a partir da data do recolhimento de cada competência entre janeiro de 1989 e abril de 1994. Como se vê, a embargante apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios opostos pela União, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação esta decisão, mantendo incólumes os termos da sentença embargada, para todos os efeitos legais. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 538 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário. Intimem-se.

**0021477-39.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PANALPINA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a anulação de débito fiscal consubstanciado no processo administrativo fiscal n.º 11050.721458/2013.50, auto de infração n.º 1017700/00204/13 e o conseqüente cancelamento das multas e da inscrição em dívida ativa. O autor, em sua petição inicial, afirma que atuava como agente marítimo da empresa PANTAINER EXPRESS LINE (empresa de transporte internacional de cargas com sede no exterior). Neste caso, as mercadorias que eram de terceiros que contratavam o serviço de transporte eram transportadas em contêiner de propriedade do armador marítimo, coberto pelo conhecimento marítimo, de lavra do transportador Pantainer. Nesse contexto, sustenta a autora que fora surpreendida quando do recebimento do auto de infração lavrado em 28.08.2013, por supostas infrações cometidas decorrentes de informações prestadas fora do prazo. Aduz que, no momento da infração, a autoridade teria imputado ao agente marítimo do transportador, ora autora, a responsabilidade pelo recolhimento da multa aplicada no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Afirma que a Receita Federal deveria ter dirigido a autuação contra o exportador ou o transportador e não em face do agente marítimo, tendo em vista que este somente repassa ao SISCOMEX as informações recebidas do agenciador que as recebe do cliente, não devendo ser responsabilidade da autora a prestação de informações a destempo. Argumenta, ainda, que a prestação de informações, ainda que fora da data, foi levada a efeito antes de qualquer procedimento de fiscalização, o que afastaria a imposição de multa, devendo ser aplicada a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil. Por fim, sustenta a ilegalidade da multa aplicada, diante da ausência de tipificação legal da sua conduta e a ausência de dano ao erário, uma vez que a autora não teria agido em nome próprio mas, tão somente, em nome e por conta do transportador que agenciava. O pedido de tutela foi para a autorização do depósito judicial do valor em discussão na presente lide. A esse respeito houve decisão à fl. 150, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ante à integralidade do valor depositado nos autos. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 155/170) em que defendeu a responsabilização do agente marítimo, a inaplicabilidade da denúncia espontânea, ressaltando que a tipificação da conduta é norma expressa constante do Decreto-lei n.º 37/66, em seu artigo 107, bem como que a lei não determina a incidência de dano ao erário para aplicação da multa, nos termos do art. 94 do mesmo decreto. Réplica às fls. 172/209. Decisão de fl. 210 pela desnecessidade e dispensabilidade da instrução probatória ante a matéria dos autos ser unicamente de direito. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 29/122. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais da ação e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se na análise acerca da responsabilização do agente marítimo quando da prestação de informações ao SISCOMEX efetuadas em desacordo com a legislação aduaneira. A ré, por seu turno, afirma que a pretensão da parte autora estaria pautada em legislação e jurisprudências ultrapassadas (antiga redação do Decreto-Lei n.º 70/66), uma vez que com a nova redação dada pelo Decreto-lei 2.472/88, passou a haver a previsão para a responsabilidade tributária do representante (no país) do transportador estrangeiro. Vejamos: O pedido do autor é procedente. Neste caso, a parte autora presta serviços de agenciamento de cargas (conforme se observa no contrato social fl. 33 item IV do Objeto Social) e, agindo como intermediadora, a sua atuação é limitada, uma vez que age em nome e por conta da empresa que representa, nos termos do disposto no artigo 712 do Código Civil. O auto de infração lavrado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal noticia que o autor infringiu dispositivos legais e da Instrução Normativa ao descumprir prazo para apresentação de documentos eletrônicos, dados essenciais para a fiscalização das informações oriundas ou destinadas ao exterior. Ao contrário do alegado pela ré, pactuo do entendimento de que a autora, na qualidade de agente marítimo, não deve ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações, não devendo ser equiparada ao transportador e ao contribuinte. Esse também foi o

entendimento adotado na sentença prolatada nos autos da ação ordinária n.º 0013388-27.2013.403.6100, de lavra da MMª Juíza Federal Dra. Diana Brunstein, em que houve uma abordagem pontual sobre o tema, cuja decisão transcrevo abaixo, na íntegra, adotando, também, como razões de decidir: Verifica-se, por meio da análise do objeto social da empresa autora (cláusula IV do contrato social acostado a fls. 31/43) que as atividades por ela desempenhadas a caracterizam como agente marítimo. É intrínseca a este tipo de atividade a intermediação de negócios e a execução dos mais variados contratos em nome e por conta da empresa representada, dentro dos limites e instruções que esta última promover, tal como pode ser observado do disposto no art. 712, do Código Civil: Art. 712. O agente, no desempenho que lhe foi cometido, deve agir com toda diligência, atendo-se às instruções recebidas do proponente. Tal como informado na inicial, a empresa autora apenas repassava - via Siscomex - as informações previamente recebidas pela representada e eventuais retificações, da mesma forma, eram repassadas ao agente marítimo que, por sua vez, não tinha acesso direto aos detalhes dos transportes. Verificam-se, portanto, claras limitações ao seu poder de atuação estipuladas pela própria empresa representada, o que é inerente à natureza do contrato de agenciamento. Ocorre que, o fato gerador da multa discutida nos autos, tal como descrito no Auto de Infração nº 0917800/00221/13, consubstancia-se na não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Ora, se o agente marítimo assume apenas o gerenciamento e a organização logística para fiel cumprimento dos contratos firmados entre a transportadora e terceiros, aproximando-os, em última análise, não se pode atribuir a ele a responsabilidade pelo recolhimento de tributos ou descumprimento de obrigações acessórias que competem à cliente agenciada. Nesses termos é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 192/TRF. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SUMULA 45 DO STJ. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II. A agência marítima, celebrando contrato de mandato junto ao armador/proprietário do navio, não pode, recebendo poderes para praticar atos e administrar interesses em nome e por conta do armador, assumir responsabilidades atreladas a este. O agente marítimo administra o fretamento e intermedeia os contratos comerciais a serem celebrados entre o armador do navio mercante e a terceiros. Portanto, não é afretador do navio, não manuseia nem transporta as mercadorias. Apenas diligencia os negócios da empresa de navegação. III - A autora, na qualidade de agente marítimo, não responde por eventuais débitos decorrentes da importação, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto. Ainda que o agente marítimo tenha firmado Termo de Compromisso, diante do princípio da reserva legal (artigo 121, II CTN), não responde por eventuais débitos decorrentes da importação. IV - Inteligência do enunciado 192 da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966. V - Não colhe a alegação de nulidade do decisum por julgamento in pejus ao recorrente, considerando ter sido mantido o resultado integralmente desfavorável ao agravante, apenas que por fundamentação diversa daquela vertida na sentença de mérito, de forma que não houve o agravamento da situação processual da recorrente. De outra parte, o acolhimento parcial da remessa oficial se deveu à redução da verba honorária decorrente da condenação imposta à União, de forma que ausente violação à Súmula nº 45 do STJ. IV. Agravo legal improvido. TRF 3ª Região. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142740. Relatora: Desembargadora Federal Alda Basto. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2012. Nota-se, portanto, que são completamente distintas e autônomas as figuras do agente marítimo e transportador. Nesses termos, eventual responsabilização solidária pelo crédito tributário deve decorrer, necessariamente, de expressa previsão legal, tal como se observa no artigo 128, do Código Tributário Nacional, que estabelece as regras gerais do mencionado instituto. Ainda que se considere o Decreto-lei nº 37/66, posto à consideração pela União Federal em sede de contestação, tendente a responsabilização solidária da empresa autora pelas penalidades ali previstas, observa-se que, tal diploma dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. O artigo 32 estabelece a responsabilidade solidária do representante do transportador estrangeiro pelo imposto de importação, o que não se confunde com as obrigações de organização dos serviços aduaneiros previstos no artigo 107 do mesmo Decreto Lei. E, ainda que assim não fosse, necessário se faz observar que, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, voto da Senhora Ministra Ellen Gracie o preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A partir da análise detida dos dispositivos citados em referido voto, conclui-se que o intuito do legislador é evitar que a obrigação do terceiro pelos créditos tributários oriundos de dívidas do contribuinte direto decorra simplesmente da ocorrência do fato gerador. Logo, exige-se que o responsável tributário guarde certa relação com o fato gerador ou contribuinte direto, de modo que possa influir para o pagamento do tributo ou colaborar com a prestação de informações ao fisco. Até, porque, no momento em que é chamado ao pagamento do tributo ou faz por haver, de certa forma, contribuído para o seu inadimplemento, ainda que de maneira implícita, nos termos do que fora celebrado entre os mencionados figurantes. E, de tudo que se expôs no tocante à relação existente entre a empresa autora e a transportadora agenciada, bem como em relação às obrigações atinentes a cada uma delas no desempenho de suas respectivas atividades, afasta-se eventual configuração de responsabilidade solidária (ou subsidiária). Destaques nossos. Portanto, não há falar em responsabilização do autor - como agente marítimo - e, nestes termos, deve ser julgado procedente o seu pedido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para: a) determinar a anulação do processo fiscal n.º 11050.721458/2013-50, bem como do auto de infração n.º 1017700/00204/13. b) condenar a ré ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrado em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, devidamente corrigido. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0001656-15.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022525-33.2013.403.6100) SUN RISE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por SUN RISE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (Processo Administrativo Fiscal nº 10814.730655/2013-18), revogando a pena de perdimento aplicada. Narra que foi lavrado Auto de Infração com proposta de perdimento de mercadoria - PAF nº 10814.730655/2013-1 - em razão dos seguintes fatos: pela ocorrência de interposição fraudulenta e consequente ocultação do real adquirente da mercadoria importada, bem como pelo subfaturamento, mediante utilização de documento falso ou adulterado. Aduz que vários documentos originais (extratos bancários de janeiro de 2011 a agosto de 2013 e livro Diário Conta Cliente) apresentados à ré não foram juntados aos autos administrativos, o que resultou no cerceamento de defesa, já que não conseguiu provar a suficiência de recursos, o efetivo pagamento de todos os encargos cambiais com recursos próprios e o fato de que os clientes sempre pagaram após a venda das mercadorias (e nunca antes). Além disso, a imputação do ilícito dano ao erário não restou demonstrada pela autoridade fiscal, pois não foi apontada nenhuma insuficiência de capacidade econômica e financeira. Dessa maneira, não caberia a presunção da interposição fraudulenta na operação de comércio exterior. Relata que a autoridade fiscal elaborou o auto de infração com proposta de perdimento de mercadoria apenas mencionando a disposição legal no enquadramento, sem apontar acerca da falta de origem de recursos. Explica que a empresa foi fundada em fevereiro de 2006, tendo por objeto social a importação, exportação e o comércio atacadista de vestuários e acessórios, entre os quais importa cabelo natural da Índia para venda no atacado a empresas nacionais. Assim, aduz que importou em nome próprio, com recursos próprios, os cabelos naturais que comercializa, não tendo recebido numerário antecipado para arcar com o pagamento dos impostos decorrentes do comércio exterior e tampouco recebeu antecipadamente valores para pagar seus contratos de câmbio. Por isso, não se enquadra no ilícito de dano ao erário, previsto na Lei nº 10.637/02. Informa que, em 22 de maio de 2013, importou 1.000kg de cabelo natural em bruto, devidamente registrado pelo Manifesto de Carga (MAWB) nº 001 7233 8534 de 07/05/2013 e amparado pela Declaração de Importação nº 13/0978730-3, que foi registrada e desembarçada no canal verde da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos). Prossegue, asseverando que, apesar da liberação com canal verde, a DI foi redirecionada ao Setor de Procedimentos Especiais Aduaneiros - SEPEA/GRU, o que deu início ao procedimento fiscal de verificação da mercadoria. Posteriormente, a autora ingressou com a Ação Cautelar nº 0022525-33.2013.403.6100, visando ao fim do procedimento fiscal, que se arrastava há mais de 180 dias. Em seguida, foram lavrados dois Autos de Infração: nº 10814.730655/2013-18, com proposta de perdimento das mercadorias, e 10814.730800/2013-61, pela Cessão do Nome de Pessoa Jurídica com vistas no Acobertamento dos Reais Intervinentes ou Beneficiários. No tocante ao PAF nº 10814.730655/2013-18, a autoridade fiscal apontou que a empresa WALTER ALVES CAVALCANTE CABELOS NATURAIS - EIRELI e a empresa BLACK & ORANGE COMERCIAL LTDA. seriam as supostas empresas ocultadas, atribuindo à autora a condição de empresa interposta. Como todas as mercadorias importadas foram vendidas para essas duas empresas, a operação caracterizou-se como encomenda ou por conta e ordem. Reitera que detinha recursos para arcar com o fechamento do contrato de câmbio nº 112.317.047, celebrado em 27 de março de 2013, no valor de R\$97.726,72, sendo a real adquirente das mercadorias importadas. Pontua que não há dispositivo legal que impeça a venda dos cabelos a somente duas empresas. Refuta a alegação da fiscalização de que a margem de lucro é muito baixa, já que inexistem parâmetros legais que aufram esse dado. No que se refere ao suposto subfaturamento, argumenta que os valores apresentados pelo Fisco são muito superiores ao produto importado, já que este não possui qualquer beneficiamento; diz tratar-se de cabelo natural na cor preta, em estado bruto (Bulk Human Hair), sem ter sido submetido à limpeza ou à manufatura. Conclui que o valor de US\$17,00/kg, comprado da exportadora Shabanesa corresponde ao valor correto e real do produto em questão, pois é bem inferior ao preço do cabelo beneficiado. Acrescenta que a ocorrência de subfaturamento não autoriza a pena de perdimento, mas sim a de multa, nos termos da Medida Provisória nº 2.158/01 e da Lei nº 10.833/2003. A autora juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Tutela indeferida às fls. 91/93. Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 100/103). Devidamente citada, a União ofereceu sua Contestação às fls. 104/217. Alega, em síntese, que restou caracterizada a importação de mercadorias mediante a ocultação do sujeito passivo, comprador ou do responsável pela operação. Além disso, a fiscalização entendeu haver a apresentação de documentação com informação falsa em relação aos preços praticados na importação dos produtos. Conclui ser irretocável o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00203-1, porquanto revestidos de legalidade os procedimentos especiais de controle aduaneiro que culminaram na pena de perdimento das mercadorias. Às fls. 221/242, a autora junta os procedimentos realizados pela Receita Federal em relação à DI 13/241864-9, elaborada pela empresa SHREE DARSHAN INTERNATIONAL LTDA., para que sirva de paradigma ao presente caso. Réplica às fls. 245/247. Determinada a especificação de provas, a autora requereu a realização de audiência de instrução e julgamento, para oitiva das autoridades fiscais que lavraram o Auto de Infração discutido nos autos. A União Federal manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 249). Saneador às fls. 250/253. Indeferido o pedido de reconsideração do saneador (fls. 280) e da decisão que não suspendeu a pena de perdimento do bem (fl. 298). Inconformada, a autora interpôs Agravo Retido (fls. 281/285). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O pedido do autor é improcedente. Isso porque da documentação acostada aos autos é possível aferir que, no procedimento especial de controle aduaneiro instaurado contra a autora, que culminou com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00203-1 (10814.730655/2013-18) não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. A autoridade fiscal, ao se deparar com as mercadorias importada pela autora, verificou, após profundo exame dos documentos apresentados pela importadora, que houve a prática das seguintes infrações: interposição fraudulenta na importação e mercadoria estrangeira com documento de desembarque falsificado. De fato, ao contrário do que reiteradamente afirmou a autora, restou demonstrado no procedimento fiscal que as mercadorias foram encomendadas por terceiros, as empresas WALTER ALVES CAVALCANTE CABELOS NATURAIS - EIRELI e a empresa BLACK & ORANGE COMERCIAL LTDA, jamais mencionadas na Declaração de Importação nº 13/0978730-3. Além disso, há prova de que os valores das mercadorias indicados pela autora no documento de importação são bem inferiores aos verdadeiros, havendo notório subfaturamento dos produtos (algo em torno de dez vezes a menos). Para ilustrar a discrepância dos montantes, a ré colacionou ao procedimento fiscal diversas pesquisas dotadas de plena credibilidade, nas quais se vislumbra, no comparativo de valores, ter a autora deliberadamente apresentado à Administração Pública informação falsa acerca desses elementos. Por essa razão, acertado está o enquadramento das condutas descritas acima nos artigos 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e par. 1º, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela

Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo Decreto nº 6.759/09, art. 689, inciso VI e par. 3º-A; Art. 23, inciso V, e parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 10.637/02, regulamentado pelo art. 675, inciso II e 689, inciso XXII e par. 6º, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66; art. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09. Logo, ficou caracterizada a importação pela autora de mercadorias mediante OCULTAÇÃO DO SUJEITO DO SUJEITO PASSIVO, COMPRADOR, OU DE RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO bem como APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM INFORMAÇÃO FALSA QUANTO AO PREÇO PAGO OU A PAGAR, infrações puníveis com pena de perdimento da mercadoria, nos termos do art. 689, incisos VI e XXII do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), in verbis: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...)VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (...)XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Como é cediço ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito das decisões administrativas, ressalvados os casos em que se verifique ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não ocorreu no caso em tela. Ora, o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal é dotado de presunção de veracidade, a qual não restou ilidida pela autora, ao contrário, denota-se que a autoridade somente agiu dentro da estrita legalidade. Nesse sentido, mutatis mutandi, segue a jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. 1. Não conhecido o agravo retido interposto, uma vez que a parte autora deixou de agravar a decisão do r. Juízo a quo que reconheceu a falta de interesse na apresentação do aludido recurso, conforme disposto no art. 522 do CPC. 2. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que trata estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 3. Em Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, foram apuradas as ocorrências das infrações de interposição fraudulenta de terceiro na importação de peças para montagem de bicicletas, importadas da República Popular da China, pesando cerca de 48 (quarenta e oito) toneladas, pelo valor de R\$ 66.651,00 (sessenta e seis mil seiscentos e cinquenta e um reais) e falsificação ou adulteração de documento, ambas puníveis com a pena de perdimento, nos termos do relatório do auto de infração nº 0817900/09033/11. 4. Há previsão legal para a aplicação da pena de perdimento nos casos em que a infração cometida, quando da importação, configura dano ao erário, no termos dos arts. 95, IV e 96, II, do Decreto-Lei nº 37/66. 5. A empresa NOX Trading Importação e Exportação Ltda., ao apresentar a declaração de importação nº 11/1347336-5, declarou-se importadora e adquirente das mercadorias em questão, tendo sido apurado, posteriormente, em ação fiscal, a suspeita de interposição fraudulenta de terceiros, por não comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados nas operações de importação. 6. Outros pontos a serem observados referem-se ao fato, afirmado pela Receita Federal e não negado pela parte autora, de que a empresa não possui funcionários ou ativo permanente destinado à consecução de seu objeto social. 7. Simples alegações de que os empréstimos foram realizados de modo informal, i.e., sem a assinatura prévia de contrato entre a parte autora e as pessoas físicas e jurídicas identificadas nos autos, são incapazes de infirmar todos os demais elementos apresentados pela autoridade fiscal a legitimar a aplicação da pena em comento. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 00221899720114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARÇO ADUANEIRO - IRREGULARIDADE NA IMPORTAÇÃO PASSÍVEL DE SUJEITÁ-LA AO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO IN/SRF 206/2002 e 228/2002 - IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PARA A LIBERAÇÃO DOS BENS IMPORTADOS - ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO ESPECIAL. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Irregularidade na importação passível de sujeitá-la ao procedimento especial de controle aduaneiro previsto nas Instruções Normativas SRF 206/2002 e 228/2002. 2. Previsão também de procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior para fins de combate à interposição fraudulenta de pessoas, na IN nº 228/2002. 3. De acordo com informações prestadas pela autoridade aduaneira, que se revestem do atributo da presunção de veracidade, as mercadorias importadas não correspondem, em sua maioria, àquelas declaradas pelo importador. Intimado, por duas vezes, a comprovar a origem e a transferência dos recursos empregados para o pagamento dos tributos devidos na operação de importação, quedou-se inerte. Existência de indícios suficientes de simulação na operação de importação, ou seja, de conduta fraudatória dos controles aduaneiros quanto ao real titular da importação. 4. Ausência de ilicitude na retenção das mercadorias por prazo superior a 180 dias, como previsto na cabeça do art. 69, da IN 206/2002. 5. Incabível pleito judicial de prestação de garantia para a liberação dos bens importados, medida que deveria ter sido requerida no curso do procedimento aduaneiro, o qual fora encerrado de plano em vista do não atendimento às intimações que visavam esclarecer a origem dos recursos despendidos na operação de importação. 6. Inaplicabilidade, em sede judicial, do art. 7º, da IN 228/02, porquanto estaria caracterizado o dano ao Erário, sendo cabível a decretação da pena de perdimento por força do art. 23, V do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de ocultação do verdadeiro responsável pelas operações, caso descaracterizada a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias, ou na hipótese de interposição fraudulenta, nos termos do 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 7. Constitui medida administrativa legal a declaração de inaptidão da pessoa jurídica beneficiada em ocorrendo uma dessas hipóteses de acordo com o parágrafo único, do art. 11, da IN 228/2002. 8. Indubitável mostra-se a legalidade do procedimento especial de controle aduaneiro previsto nas Instruções Normativas em foco. Precedentes jurisprudenciais. 9. Apelação desprovida. (AMS 00028801720074036105, JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifos nossos. Portanto, não há como

acatar o pedido autoral. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução do Eg. CJF n.º 267/2013. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 21 de janeiro de 2016.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

**0004285-59.2014.403.6100** - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA.(SP285678 - IVAN SCHMID E SP303060 - DANIEL GUSTAVO PEIXOTO ORSINI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fl. 379), por conta de saque, pelo autor, do valor depositado por meio de requisição de pequeno valor, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 16 de dezembro de 2015.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

**0012531-44.2014.403.6100** - JOSE MARIA DE SOUZA X WANDA LUCIA BARG(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, inicialmente ajuizada perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretendem os autores obterem provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo de execução extrajudicial referente ao imóvel situado à Rua Zike Tuma, nº 744, Jardim Ubirajara, São Paulo/SP, bem como todos os atos e efeitos decorrentes desse ato a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis competente. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 53/57 e foi concedido o pedido de Justiça Gratuita.Os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 68/83, ao qual foi negado seguimento conforme cópia de decisão juntada às fls. 84/87.A CEF contestou às fls. 88/113.Sem provas a produzir pela ré (fls. 158).Autos redistribuídos a este Juízo (fls. 159).Os autores replicaram às fls. 168/182.Instada, a CEF juntou aos autos os documentos atinentes à execução extrajudicial do imóvel às fls. 187/222.Os autores peticionaram às fls. 231, requerendo que a ré promovesse a juntada das notificações dos autores que comprovariam sua constituição em mora.Os autores pleitearam a desistência do feito às fls. 233.Instada a se manifestar sobre sua concordância com a desistência da ação, a CEF consignou sua anuência às fls. 241.Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelos autores (fls. 233) para que surta seus devidos e legais efeitos, e EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.P.R.I.São Paulo, 21 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0006716-32.2015.403.6100** - LUIZ GONZAGA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP323462 - ISABEL CRISTINA BATISTA SARTORE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela LUIZ GONZAGA LOPES (fls. 124/126), sob o argumento de haver contradição na sentença de fls. 116/120, especificamente na sua fundamentação e quanto ao pedido formulado na petição inicial.Requereu a apreciação do recurso, a fim de que fosse reconhecida a contradição, com a correção dos erros materiais e prolação de nova sentença.À fl. 129 foi aberto prazo para a manifestação da União acerca dos fundamentos suscitados pelo embargante, uma vez que os embargos opostos poderiam ocasionar efeito modificativo da sentença.Manifestação da embargada à fl. 130 reconhecendo o erro material na sentença e reiterando os argumentos deduzidos na contestação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. No mérito, procedem as alegações nele veiculadas.No caso em tela, o embargante insurge-se contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando o direito do autor ao cálculo do imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas, e à restituição de valores referentes a eventuais diferenças pela sua aplicação, devendo estes valores serem atualizados monetariamente pela Taxa Selic. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum.Com efeito, a decisão embargada encontra-se em contradição relativamente à exordial, tanto na sua fundamentação quanto no dispositivo, uma vez que os valores recebidos pela parte embargante não são oriundos de reclamação trabalhista, tampouco foram analisados todos os pedidos formulados na exordial.Em síntese, o embargante pleiteou, na inicial:- a condenação da União Federal para que proceda ao recálculo administrativo do IRRF referente ao ano calendário 2010 exercício 2011 nos termos apresentados;- a declaração da possibilidade de compensação de eventual IRRF devido no período de 12/1999 a 04/2008, com os valores retidos na fonte no importe de R\$ 3.054,75;- determinação judicial que permitisse a apresentação de declaração retificadora relativa ao ano calendário 2010, exercício 2011, mediante à tributação isoladamente;- declaração de nulidade do auto de infração referente ao processo administrativo 10880624490/2014-33 e inscrição 80114026748-38, e a consequente inexigibilidade do crédito tributário cobrado no valor de R\$ 28.852,68 e seus acessórios;- restituição administrativa de eventual valor do IRRF indevidamente retido ou cobrado, atualizado pela Taxa Selic desde a data do desembolso/retenção;- condenação da União ao pagamento de dano material e moral.Em contrapartida, foi analisado tão somente o primeiro pedido formulado, e decidido com fundamento incongruente com os fatos e fundamentos expostos.Diante disso, faz-se necessária a declaração da nulidade da sentença infra petita de fls. 116/120, com a prolação de nova decisão.Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, dando-lhes provimento nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil e, tendo em vista a omissão quanto aos pedidos formulados pela parte

autora, anulo a sentença prolatada às fls. 116/120, proferindo nesta oportunidade nova sentença, nos termos que seguem: Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZ GONZAGA LOPES, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação do réu a recalcular administrativamente o IRRF indevidamente retido referente ao ano calendário 2010 exercício 2011, nos termos da petição inicial, com a restituição dos valores devidamente atualizados; a declaração da possibilidade de compensação de eventual IRRF devido no período de 12/1999 a 04/2008, com os valores retidos na fonte no importe de R\$ 3.054,75; determinação judicial que permitisse a apresentação de declaração retificadora relativa ao ano calendário 2010, exercício 2011, mediante à tributação isoladamente; declaração de nulidade do auto de infração referente ao processo administrativo 10880624490/2014-33 e inscrição 80114026748-38, e a consequente inexigibilidade do crédito tributário cobrado no valor de R\$ 28.852,68 e seus acessórios; e a condenação da União ao pagamento de dano material e moral. Narra, em síntese, ter ajuizado ação perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição registrado sob o NB 42 / 110.959.326-8, indeferido na esfera administrativa pelo fundamento de falta de tempo de contribuição. Reconhecido o seu direito através de determinação judicial, na fase de execução foram apresentados cálculos de liquidação totalizando o valor de R\$ 92.699,29, referente ao período de 06/12/1999 a 30/04/2008. Relata que, no momento do recebimento dos valores corrigidos, a instituição financeira procedeu à retenção do IR no importe de R\$ 3.054,75. Adiciona que deixou de declarar o imposto de renda 2010/2011 acreditando que o regime de tributação deveria ser o de competência, e não o de caixa, e que o procedimento administrativo instaurado para que procedesse à declaração do imposto de renda (nº 10880624490/2014.33), que culminou no lançamento fiscal nº 80.1.14.026748.38 é ilegal, pois a autoridade fazendária teria calculado o IRPF, em sua alíquota máxima, sobre o valor recebido a título de aposentadoria no período mencionado. Sustenta que o valor exigido pelo Fisco se refere ao Imposto de Renda incidente sobre o benefício previdenciário recebido acumuladamente, por culpa exclusiva do INSS. Conforme alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança realizada. Juntou documentos (fls. 27/73). Devidamente citada, a ré pugnou pelo não acolhimento das teses da parte autora. No mérito, defendeu a legalidade da conduta praticada, pois deve haver incidência do imposto pelo denominado regime de caixa. Indeferimento da antecipação de tutela pleiteada às fls. 94/96. Réplica às fls. 107/113. Sentença nula às fls. 116/120. Embargos de declaração da parte autora às fls. 124/126. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto, primeiramente, a preliminar suscitada pela União de carência de interesse de agir uma vez que a prestação principal que se pretende na demanda é o reconhecimento do seu direito à incidência do IRRF sobre valores referentes a benefício previdenciário pelo regime de competência, aplicando-se a eles os limites e isenções existentes nas tabelas vigentes à época em que os benefícios deveriam ter sido efetivamente pagos, de modo que a relação jurídica estabelecida entre as partes na demanda fiscal somente seria afetada como consequência do provimento jurisdicional concedido nestes autos. No caso dos autos, a parte autora assevera haver cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo montante foi pago de uma só vez, em razão do lapso temporal decorrido entre o pedido e o seu deferimento através de processo judicial. O pagamento foi realizado com desconto de IRRF calculado mês a mês e o autor acreditava que o valor mensal do benefício era isento do IRRF. Entretanto, ele teria sido autuado pela administração tributária, sob o fundamento de incidir, sobre o valor total recebido, a alíquota máxima prevista para a espécie. Por seu turno, o autor alega que, se pago mensalmente quando devido, o benefício não ensejaria a aplicação da alíquota e, portanto, estaria caracterizada a ilegalidade na cobrança realizada. A ré alega que está correta a incidência do imposto de renda conforme realizado, pois a legislação vigente exigiria o cálculo do tributo de acordo com o regime de caixa, não de competência. Em que pese os argumentos da ré, a incidência do imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de aposentadoria se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Reconhecido o seu direito ao benefício previdenciário, que deveria ter sido pago no período de 12/1999 a 04/2008, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 446221; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; D.E. 20.01.2012). (Grifei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL NA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA PREVIDENCIÁRIA PAGA COM ATRASO E ACUMULADAMENTE. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA SOB O CRIVO DE RECURSO REPETITIVO. 1. Decidiu-se nos presentes autos pela não incidência de imposto de renda sobre juros de mora devidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, quando, em verdade, a discussão travada na origem diz respeito à percepção de verba previdenciária (benefício de aposentadoria) paga a destempo e cumuladamente. Erro material passível de supressão. 2. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 24.3.2010, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/STJ), decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não se revelando legítima a cobrança da exação considerando o montante global recebido a destempo. Agravo regimental



improvido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1240239/SC; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 14.06.2012). (Grifei)Portanto, mostra-se ilegal a cobrança realizada pela ré, porquanto o imposto deverá incidir sobre as parcelas mensais e não sobre o montante acumulado no período. Nesse ponto, o autor alega ter havido retenção pelo INSS, a título de imposto de renda, de valor equivalente a de R\$ 3.054,75. Conforme já esposado, o critério a ser adotado para apuração de eventual imposto de renda devido sobre as parcelas pagas a título de benefício previdenciário deverá ser o de regime de competência, não o de caixa. Portanto, deverá incidir imposto com base nas alíquotas vigentes à época em que cada pagamento deveria ter sido efetuado. Nesse caso, eventual restituição será levada a efeito no âmbito administrativo, após comprovação pela parte autora da existência do crédito. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária, desde a data da retenção efetivada. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Quanto ao pedido de danos materiais não prospera a fundamentação da parte autora, uma vez que não há nos autos prova acerca de seu efetivo pagamento, ônus que cabia a parte autora e da qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, I, do CPC. Igualmente, rejeito o pedido de condenação da União em danos morais, uma vez que a mera inscrição do débito na dívida ativa não configura dano moral in re ipsa, carecendo substrato probatório suficiente que embasasse a alegação de sofrimento exacerbado em função da restrição fiscal sofrida. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à incidência do IRRF sobre valores referentes a benefício previdenciário pelo regime de competência, declarando a inexigibilidade do crédito tributário exigido no processo administrativo nº 10880.624490/2014-33, inscrito na Dívida Ativa da União nº 80.1.14.026748-38 no valor de R\$ 28.852,68 (atualizado até setembro de 2014), relativo ao IRPF incidente sobre as parcelas pagas de uma só vez pelo INSS ao autor, decorrente da concessão do benefício de aposentadoria, NB nº 42/110.959.326-8. Deve ser observada, quanto à correção monetária, a Taxa SELIC. Em decorrência da sucumbência recíproca entre as partes, serão proporcionalmente distribuídas as custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas legais..P.R.I.São Paulo, 21 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0000637-03.2016.403.6100 - JADE RAPOSO ABDEN NABI(SP327434 - RENATA LUIZA DE ALCANTARA AVENA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que determine a anulação de leilão extrajudicial, cumulado com pedidos de consignação em pagamento e condenação da ré em indenização por danos morais. Inicialmente o feito fora distribuído junto ao Juizado Especial Federal, que declarou-se incompetente em razão do valor atribuído à causa (fls. 34/36). Distribuído a esta 2ª Vara Cível, a decisão liminar foi indeferida. Houve a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 67/72). Trânsito em julgado à fl. 73. A parte autora informou à fl. 62 que desiste da presente ação. Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelos autores (fls. 62) para que surta seus devidos e legais efeitos, e EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.São Paulo, 21 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024044-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022690-61.2005.403.6100 (2005.61.00.022690-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LESTE PARTICIPACOES LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO E SP277365 - THIAGO VIANA DOS SANTOS ANDRADE E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)**

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob o argumento de excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para impugnação, que se manifestou às fls. 14/19. Em face da divergência entre os valores apresentados pelas partes, os autos forem encaminhados à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 34/36, referentes aos honorários advocatícios fixados nos autos principais, com os quais houve concordância do embargado e discordância em parte da embargante. Conforme a manifestação de fls. 42/45, a União reconsiderou o seu posicionamento no tocante à possibilidade de execução integral das verbas de sucumbência, no valor atualizado de R\$ 81.300,82 (oitenta e um mil e trezentos reais e oitenta e dois centavos), reconhecendo o direito da parte embargada. Entretanto, pleiteia a incidência da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária das verbas devidas, afastando a utilização do IPCA-E. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo, a despeito das alegações da embargante, entendo que os cálculos elaborados pelo Contador Judicial estão em consonância com o julgado dos autos principais. Conforme o voto proferido no acórdão do recurso de apelação interposto (fls. 381/396 dos autos principais) a União Federal foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. A União sustenta, em relação à atualização dos honorários advocatícios, que não estão sendo utilizados os indexadores corretos pela contadoria judicial, uma vez que foi usado o índice IPCA-E em detrimento da TR. Entretanto, conforme a manifestação de fls. 34/36 da Seção de Cálculos e Liquidações foi aplicada integralmente a Resolução 267/2013 do CJF, que prevê a aplicação do IPCA-E para correção monetária de honorários advocatícios, culminando no valor de R\$ 113.327,33 (cento e treze mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos) atualizado até 24 de julho de 2015. Assim, reputo correta a conta elaborada pela

Contadoria. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria no valor de R\$ 113.327,33, atualizado para julho/2015, quanto aos honorários advocatícios. Traslade-se cópia do cálculo de fls. 35/36, bem como desta decisão, para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010259-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010259-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHAES(SPO84442 - MARIA HELOISA GALANTE BATISTA)**

... homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0007633-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILITAO PEREIRA DA CRUZ - ESPOLIO**

Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$14.804,98 (catorze mil, oitocentos e quatro reais e noventa e oito centavos) referente ao Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 21.0255.110.0007102-10. Atribuiu à causa o valor de R\$14.804,98 (catorze mil, oitocentos e quatro reais e noventa e oito centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 06/31). À fl. 35, foi determinada a citação do executado. Sobreveio, à fl. 46, notícia de que o executado não havia sido citado em função do seu falecimento, comprovado através de certidão de óbito juntada aos autos à fl. 73. Determinada a indicação de todos os sucessores do executado para a sua habilitação no processo (fl. 94), a CAIXA não cumpriu integralmente a determinação judicial, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado aguardando provocação (fl. 99). Em seguida, a exequente requereu a desistência do feito (fl. 100). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A exequente pretendia obter o pagamento de débito dos executados correspondente ao montante de R\$14.804,98 (catorze mil, oitocentos e quatro reais e noventa e oito centavos). Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 569, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de desistência da ação para extinguir o feito. Assim, acolho o pedido de fl. 100 e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 795 e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0005025-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINVAL SANTOS SILVA JUNIOR**

Trata-se, inicialmente de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SINVAL SANTOS SILVA JUNIOR, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo n.º 000047022659, firmado entre o Banco Panamericano S/A e o réu. Alegou que o réu contratou com a autora empréstimo no valor de R\$ 19.353,00, para pagamento em 60 parcelas, dando em garantia, a alienação fiduciária do veículo da marca Volkswagen, modelo Pólo 1.6, chassi 9BWHB09A93P019575, ano 2002/2003, placa DIR 5058, RENAVAN 795401280. Sustentou que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Aduziu, ainda, que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteou a concessão de medida liminar a fim de se realizar a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, depositando-o em mãos de representantes da autora indicados na inicial (fls. 05/06). Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/19). A medida liminar foi deferida às fls. 23/26. O réu foi citado às fls. 33/34 e o mandado de busca e apreensão não foi cumprido (fls. 36/37). A CEF peticionou às fls. 56/57, requerendo a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, o que foi indeferido às fls. 58. Às fls. 62/64, a CEF requereu a conversão do pedido de Busca e Apreensão em ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, o que foi deferido às fls. 65. Foram realizadas diversas tentativas de citação do réu, que restaram infrutíferas. A CEF requereu a desistência do feito às fls. 102. Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 102) para que surta seus devidos e legais efeitos, e EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

#### **HABEAS DATA**

**0000070-69.2016.403.6100 - EFIGENIA CUSTODIA RESENDE(SP353463 - ANDERSON HENRIQUE RESENDE) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de habeas data, impetrado por EFIGENIA CUSTODIA RESENDE, contra ato coator praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine o acesso aos autos do processo administrativo previdenciário referente ao benefício número NB nº. 42/105.968.946-1. Argumenta, em seu favor que,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 97/451

tomou conhecimento em 11/12/2015, de um comunicado da decisão de ofício de recurso em procedimento administrativo com a informação de que o prazo para recurso era de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação e que os autos estariam disponíveis para vistas. Sustenta que em 14/12/2015 foi até a agência do INSS que realizou a notificação e solicitou cópia do processo administrativo, tendo sido informada que este somente estaria disponível em 23/12/2015. Relata que a agência não cumpriu a data informada, notificando a impetrante que deveria retornar mais ou menos no dia 12/01/2016, ou seja, após o prazo que tem para sua defesa. Foi informada, ainda, que processo estava na agência da Mooca, ao que se prontificou a ir até aquela agência, porém recebeu a informação de que não teria mais acesso ao procedimento administrativo naquele local. O pedido liminar foi indeferido às fls. 15/15-verso. Regularmente notificada (fl. 19/20), a autoridade impetrada não apresentou suas informações. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a Impetrante, através do presente instrumento, ter acesso ao processo administrativo que aprecia o seu pedido de benefício previdenciário (NB nº. 42/105.968.946-1), bem como a devolução de prazo para defesa de recurso no Procedimento Administrativo NB: 42/105.968.946-1. Fundamenta o seu requerimento na recusa do INSS em lhe fornecer acesso aos autos antes de expirado o seu prazo para recurso. O Professor José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, 17ª edição, página 453, ensina: O habeas data (art. 5º, LXXII) é um remédio constitucional que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos contra (a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; (b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.); (c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei. No caso dos autos, a parte busca tutela jurisdicional para o fornecimento de acesso aos autos do processo administrativo e a devolução de prazo para defesa de recurso administrativo. A peça inicial, no entanto, não descreve a ocorrência de fato relativo ao uso abusivo de registros cadastrais ou conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei, conforme o ensinamento do Professor José Afonso da Silva, acima transcrito. Ademais, o habeas data, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.507/97, destina-se a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante ou sua retificação, constantes de registros ou banco de dados das entidades governamentais ou de caráter público. Todavia, na exordial, a impetrante requer, diferentemente do que acima mencionado, a obtenção de acesso aos autos de um processo administrativo previdenciário, para instruir o seu pedido de recurso administrativo e a devolução do prazo para defesa de recurso nesse processo. Assim, não sendo o habeas data a via escoeita para dirimir as questões apresentadas, a extinção do processo é medida que se impõe ao presente caso. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que não se pode, por habeas data, solicitar cópia integral de procedimento administrativo, já que isso extrapola o âmbito de proteção desse remédio, sendo tutelável por meio de mandado de segurança. (STJ, REsp 904.447/RJ, 1ª T, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 24/05/2007, p. 333). Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. PR. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024443-38.2014.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposta por BUNGE FERTILIZANTES S/A em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT E OUTRO, em que pretende a anulação dos débitos tributários referentes a COFINS, juros, multa e demais encargos, objeto do PA 12157.000096/2009-58, e da Carta de Cobrança nº. 42/2014 sob o argumento de que os valores teriam sido fulminados pela decadência. Requer, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no inciso III do artigo 151 do CTN. A parte impetrante alega que os débitos referentes às competências de 11/1998, 12/1998, 07/1999, 08/1999 e 09/1999, teriam sido fulminados pela decadência, uma vez que a União deveria ter feito os respectivos lançamentos de ofício no prazo de 05 anos a contar da data da entrega das DCTFs (02/11/1999 e 12/11/1999). Tal posição é respaldada na alegação de que: antes da vigência da MP nº. 135/03, seria necessário o lançamento de ofício para suspensão dos débitos informados em DCTFs. Entretanto, a União somente formalizou a intenção de recebimento dos débitos com a expedição da carta de cobrança nº 42/2014. O pedido de concessão de liminar foi deferido (fl. 332), determinando a suspensão da exigibilidade da dívida. Devidamente notificada, as autoridades coatoras apresentaram suas informações (fls. 348/352v e 358/365). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende a anulação dos débitos tributários referentes a COFINS, juros, multa e demais encargos, objeto do 12157.000096/2009-58, e da Carta de Cobrança nº. 42/2014 (fls. 55) sob o argumento de que os valores referentes às competências de 11/1998, 12/1998, 07/1999, 08/1999 e 09/1999, teriam sido fulminados pela decadência. Em relação aos débitos mencionados, a impetrante afirma que foram apresentados nas DCTF's do 4º trimestre de 1998, em 02/11/1999 (fls. 101/104), e do 3º trimestre de 1999, em 12/11/1999 (fls. 105/111), sendo que na época vigia o entendimento de que havia a necessidade de lançamento de ofício dentro do prazo quinquenal a contar da data das entregas das declarações retificadoras. Portanto, o prazo teria se escoado em 2004, sendo que a primeira CARTA DE COBRANÇA somente foi expedida em 2014. Como é cediço o crédito tributário é constituído com o lançamento, nascendo assim, a obrigação tributária (art. 142 CTN). Nestes autos discute-se tributo que está sujeito ao lançamento na modalidade por homologação. Acerca do lançamento por homologação, assim dispõe o artigo 150 do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão,

porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ainda, o Código Tributário Nacional em seus artigos 173 e 174 tratando acerca da decadência e prescrição dispõem da seguinte maneira: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe com reconhecimento do débito pelo devedor. Grifos nossos. Pois bem. O lapso temporal para a contagem da decadência e prescrição inicia-se com o lançamento do crédito tributário. Nestes termos, antes do lançamento fala-se em decadência do direito de constituição do crédito e, após o lançamento, fala-se em prescrição para cobrança do crédito tributário. A decadência encontra-se ligada ao direito potestativo de a Fazenda Pública realizar o lançamento, enquanto o direito de exigir a prestação tributária está a mercê da prescrição. No caso, os recolhimentos/compensação dos tributos teriam ocorrido no ano de 1999, conforme consta das DCTFs constantes nos autos. Nesse diapasão, temos a seguinte situação: antes da MP 135/2003, seria necessário lançamento de ofício pelo Fisco e, após a edição da MP 135/2003 em 30.10.2003, (convertida na Lei n.º 10.833/2003), ou seja, a partir de 31.10.2003, a entrega da DCTF basta para o lançamento do crédito tributário, sendo desnecessário o lançamento de ofício. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica abaixo: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003.** 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002. 2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). 3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada antes de 31.10.2003, onde houve compensação indevida, compreendo que havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu. Precedentes: REsp. n. 1.240.110-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.2.2012; REsp. n. 1.205.004-SC, Segunda Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22.03.2011; REsp. n.º 1.212.863 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.05.2012. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1332376/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) destaques não são do original. Com efeito, ainda que os débitos estivessem sub judice, isso não impediria o Fisco de proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário, haja vista que a limitação se impunha somente para o prosseguimento da cobrança e inscrição em dívida ativa. Nessa linha de entendimento, transcrevo abaixo aresto exemplificativo do STJ: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CAUSAS SUSPENSIVAS DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE ÓBICE. DECADÊNCIA.** 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito. Precedente: EREsp 572.603/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 05/09/2005. [...] (REsp 1129450/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/02/2011). Neste caso, o lançamento de ofício, corrigindo eventual erro de lançamento do contribuinte foi efetuado a destempo. Isso porque, o Fisco detém o prazo de 05 (cinco) anos para proceder ao lançamento de ofício nos casos de lançamento por homologação, a teor do que preceitua o parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, uma vez que se trata de período antes da edição da Medida Provisória 135/2003, conforme visto acima. Portanto, verifico que houve a decadência para o lançamento de ofício em relação aos débitos 11/1998, 12/1998, 07/1999, 08/1999 e 09/1999, diante do lapso temporal decorrido entre a entrega das DCTFs pelo contribuinte, no ano de 1999, e a Carta de Cobrança nº 42/2014, a qual somente foi expedida em 04/12/2014 (fls. 55/56), ou seja, ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos. O ilustre jurista e magistrado da 4ª Região do Tribunal Regional Federal, Leandro Paulsen, contrariu sensu, assim preleciona: Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que cancela o cálculo realizado pelo contribuinte e supre a necessidade de um lançamento pelo Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização analisando o pagamento efetuado e entendendo que é insuficiente, fazendo lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de cancelá-lo pela homologação. Com o decurso de prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. Grifos nossos. No mesmo sentido a jurisprudência sinaliza de maneira pacífica acerca do tema: **EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. DECADÊNCIA. ART. 150, 4º, DO CTN. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA EM CINCO ANOS. CRÉDITO EXTINTO.** 1. Nos termos do art. 150, 4º do Código Tributário Nacional, opera-se a decadência do direito de lançar do Fisco no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considerando-se

homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.2. Ocorrendo o pagamento antecipado de ICMS, por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional.3. Precedentes: AgRg no Ag 1.221.742/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.6.2010, DJE 30.6.2010; AgRg no REsp 672.356/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.2.2010, DJE 18.2.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1152747/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) destaquei. Operando-se a decadência e, diante do entendimento consignado, merece prosperar o pedido do impetrante, haja vista que houve a homologação tácita do lançamento efetuado pela entrega das DCTFs, restando incólume o valor apurado nos documentos. Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção do crédito tributário, pela decadência nos períodos de 11/1998, 12/1998, 07/1999, 08/1999 e 09/1999, com fundamento no artigo 156 do Código Tributário Nacional, nos termos da fundamentação supra. Determino à autoridade impetrada que proceda ao recálculo dos débitos cobrados por intermédio da Carta de Cobrança n.º 42/2014, referente ao processo administrativo n.º 12157.000096/2009-58, considerando os períodos a serem excluídos, abrangidos pela decadência reconhecidos nesta decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0011755-10.2015.403.6100 - FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos. FOCUS TECNOLOGIA DE PLÁSTICOS S/A impetra o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo para que não se submeta ao recolhimento da PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, nos termos previstos no Decreto n. 8.426/15, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Requer ainda que a autoridade impetrada seja impedida de inscrever seu nome no CADIN ou outros órgãos de restrição de crédito, ou de emitir Certidão Negativa de Débitos/Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Afirma a impetrante que, além das receitas auferidas com a venda de mercadorias e serviços, percebe e escritura receitas financeiras próprias, tais como: juros, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures, rendimentos nominais relativos a aplicações financeiras de renda fixa, etc. Informa que desde a edição do Decreto n. 5.164/04, posteriormente substituído pelo Decreto n. 5.442/05, à parcela do PIS e da COFINS apurados na sistemática não-cumulativa sobre tais receitas financeiras vinha sendo aplicada a alíquota zero, como forma de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país. Sustenta, porém, que em razão da crise financeira por que passa o país, restou alterada a sistemática desonerativa do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo o Decreto n. 8.426/15 restabelecido as alíquotas dessas contribuições para os respectivos percentuais de 0,65% e 4%. Alega que a União Federal, ao delegar ao Executivo a possibilidade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras através de Decreto, ofendeu o princípio da legalidade tributária, previsto nos artigos 150, inciso I, da Constituição Federal, eis somente poderia ser feito através de lei em sentido formal. Pleiteou a concessão de medida liminar determinando a suspensão da exigibilidade dos valores que deixaram de ser recolhidos a título de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, assim como a não inscrição do seu nome no CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito. A impetrante juntou procuração e documentos às fls. 29/55. O pedido liminar foi deferido (fls. 61/64). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 73/75). Pleiteia, em preliminar, a comunicação dos atos judiciais à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP. No mérito, requer o reconhecimento da legalidade da majoração das alíquotas da PIS e da COFINS sobre receitas financeiras por meio de Decreto, com a denegação da segurança. Da decisão liminar a União agravou de instrumento (fls. 76/82). O Ministério Público Federal, às fls. 84/88, manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito. Ao agravo de instrumento interposto foi dado integral provimento (fls. 99/101), reformando a decisão liminar concedida pelo Juízo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e não se submeter à cobrança da PIS e da COFINS sobre despesas financeiras nos termos previstos no Decreto n. 8.426/15, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Vejamos. As Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. Pois bem, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei n. 10.865/04, que dispôs expressamente no 2º de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Grifei) Por força dessa autorização

restou publicado o Decreto n 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto n 5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto n 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante. Todavia, na data de 01/04/2015 foi publicado o Decreto n 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3, a partir de 01/07/2015, o Decreto n 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Neste sentido, não há que se falar em ilegalidade da majoração das alíquotas, como pretende a parte impetrante. No caso posto nos autos, o que ocorreu foi a revogação da desoneração das receitas financeiras promovida pelo Decreto n 8.426/15, até então garantida pelo Decreto n 5.442/05. A bem da verdade, em razão de medida político-econômica decorrente da mudança do cenário econômico do país e pelo histórico de desoneração de receitas, ocorreu somente o restabelecimento da incidência tributária já prevista na Lei n 10.865/04, com respeito aos parâmetros máximos das alíquotas nela previstas para o PIS e para a COFINS. No caso, está comprovada a inexistência do direito alegado pela impetrante. Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Impetrante. P.R.I.C. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0014672-02.2015.403.6100** - ASTIR ASSESSORIA TECNICA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP em face da r. sentença de fls. 328/344, em que sustenta haver omissão quanto aos seguintes pontos:- preliminar de ilegitimidade de parte apresentada nas suas informações e não analisada;- esclarecimentos acerca da forma de processamento da restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade e passo à análise do mérito: De fato procedem as alegações do embargante em parte, haja vista que o pedido acerca exclusão da parte embargante do polo passivo não restou apreciada. Quanto ao pedido de manifestação acerca dos procedimentos administrativos de compensação, por outro lado, a sentença será integrada tão somente para indicar a norma jurídica aplicável pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que decisão de mérito acerca da responsabilidade de restituição das contribuições pelo SEBRAE foge à esfera da lide e extrapola o limite cognitivo do mandamus impetrado. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO EM PARTE, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de fazer constar na r. sentença de fls. 328/344 o quanto segue: (...) Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 325/325vº). É o breve relatório. DECIDO. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo SEBRAE, uma vez que nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetar direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo em parte a segurança e ratifico a liminar parcialmente deferida, para determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a tolher o direito líquido e certo da impetrante apurar e recolher a contribuição patronal incidente sobre a folha salarial e as demais contribuições devidas a terceiros e administradas pela União, sem a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do montante correspondente às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, adicional constitucional de 1/3 sobre as férias e abono pecuniário de férias, auxílio doença nos 15 primeiros dias de afastamento e auxílio educação. Reconheço, ainda, o direito do impetrante de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos ditames da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. (...) No mais, permanece a sentença, tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0015123-27.2015.403.6100** - AMANDA KULIK (PR013306 - PAULO JOSE GOZZO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO - IBFC

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter a anulação da questão nº 27 da prova objetiva do Concurso Público 04/2015 para o cargo de Técnico em Patologia do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação (IBFC). Juntou procuração (fls. 33) e documentos (fls. 34/148). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). O pedido liminar foi indeferido às fls. 152/154, determinando-se à impetrante que emendasse a inicial, trazendo uma cópia da contrafé para intimação do representante legal da autoridade impetrada. A impetrante ficou-se inerte (fls. 156). Instada novamente a cumprir a determinação de fls. 152/154, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 160). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição

inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A impetrante, todavia, não cumpriu a decisão no prazo previsto, conforme certidões de fls. 156, 157-verso e 160, restando, assim, inatendidas as determinações veiculadas às fls. 152/154 e 157, para que a parte autora promovesse o aditamento à inicial. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL -

TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaquei. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0016811-24.2015.403.6100 - CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA (SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO E AL012118 - ERICK CALHEIROS ALELUIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos. CIRÚRGICA FERNANDES - COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES SOCIEDADE LIMITADA impetra o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo a não se submeter à cobrança das referidas contribuições nos termos previstos no Decreto n 8.426/15, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação, ou, subsidiariamente, o aproveitamento integral dos créditos de PIS e da COFINS sobre despesas financeiras, nos termos do art. 27 da Lei n 10.865/04. Afirma a impetrante que, além das receitas auferidas com a venda de mercadorias e serviços, percebe e escritura receitas financeiras próprias, tais como: juros, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures, rendimentos nominais relativos a aplicações financeiras de renda fixa, etc. Informa que desde a edição do Decreto n 5.164/04, posteriormente substituído pelo Decreto n 5.442/05, à parcela do PIS e da COFINS apurados na sistemática não-cumulativa sobre tais receitas financeiras vinha sendo aplicada a alíquota zero, como forma de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país. Sustenta, porém, que em razão da crise financeira por que passa o país, restou alterada a sistemática desonerativa do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo o Decreto n 8.426/15 restabelecido as alíquotas dessas contribuições para os respectivos percentuais de 0,65% e 4%. Alega que ao promover a majoração das mencionadas contribuições sem permitir ao contribuinte valer-se do crédito acumulado com as despesas financeiras, a União Federal afrontou o princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 195, 12, da Constituição Federal e o art. 27, caput, da Lei n



10.865/04, o qual, ao delegar ao Executivo a possibilidade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, o fez no contexto da sistemática não-cumulativa, que invariavelmente prevê a possibilidade de aproveitamento do crédito do tributo. Aduz ainda que o Decreto n 8.426/15, ao não conceder os créditos decorrentes das despesas financeiras, ofendeu também o princípio da legalidade tributária, previsto nos artigos 150, inciso I e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal, eis que não restabeleceu as alíquotas, mas sim instituiu novo tributo, o que só poderia ser feito através de lei em sentido formal. Pleiteou a concessão de medida liminar, para reconhecer a impossibilidade do Decreto n 8.426/15 restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras sem a previsão de possibilidade de aproveitamento dos créditos advindos de tais despesas. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de medida liminar que reconheça que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS através do Decreto n 8.426/15 deve decorrer da interpretação sistemática do caput do art. 27 da Lei n 10.865/04, possibilitando o aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras. A impetrante juntou procuração e documentos às fls. 15/39. O pedido liminar foi indeferido (fls. 44/51). Dessa decisão, a impetrante agravou (fls. 64/86). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos no Juízo a quo (fl. 96). No Juízo ad quem, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 102/105). Não há notícia nos autos de decisão final proferida no referido recurso. A autoridade coatora prestou informações às fls. 110/112. Afirma, preliminarmente, não ser a autoridade competente para efetuar eventual lançamento tributário. No mérito, bate-se pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, às fls. 119/120, manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, analisarei a preliminar alegada pela autoridade coatora. Preliminar. Deve ser afastada a preliminar de incompetência alegada pelo delegado da DERAT. Isso porque, ao caso, deve ser aplicada a teoria da encampação. Essa teoria sustenta que no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Afásto, portanto, a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo ao aproveitamento integral dos créditos de PIS e da COFINS sobre despesas financeiras, nos termos do art. 27 da Lei n 10.865/04 ou, subsidiariamente, que não se submeta à cobrança das referidas contribuições nos termos previstos no Decreto n 8.426/15, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Vejamos. As Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. Pois bem, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei n 10.865/04, que dispôs expressamente no 2 de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Grifei) Por força dessa autorização restou publicado o Decreto n 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto n 5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto n 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante. Todavia, na data de 01/04/2015 foi publicado o Decreto n 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3, a partir de 01/07/2015, o Decreto n 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Nesse ponto, alega a impetrante em relação à alteração da sistemática promovida pelo Decreto n 8.426/15 que, ao não permitir ao contribuinte valer-se do crédito acumulado com as despesas financeiras, a União Federal afrontou o princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 195, 12, da Constituição Federal e o art. 27, caput, da Lei n 10.865/04, o qual, ao delegar ao Executivo a possibilidade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, o fez no contexto da sistemática não-cumulativa, que invariavelmente prevê a possibilidade de aproveitamento do crédito do tributo. Aduz ainda que a não concessão dos créditos decorrentes das despesas financeiras ofendeu também o princípio da legalidade tributária. Com efeito, a Lei n 10.865/04 revogou a redação original do inciso V do art. 3 das Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, que previam os descontos de créditos apurados em relação às despesas financeiras. Alega a impetrante, contudo, que, pela sistemática atual, o art. 27 da Lei n 10.865/2004 permite que o Poder Executivo altere a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que, na mesma proporção, regule o direito ao crédito decorrente. Ora, o caput do art. 27 da Lei n 10.865/04 afirma que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito. Aplicando uma interpretação literal do texto, verifico que o estabelecimento do crédito é uma FACULDADE atribuída ao Poder Executivo. Por outro lado, a parte impetrante pretende fazer crer que a garantia do restabelecimento das alíquotas sobre os tributos sem a contrapartida dos créditos fere o princípio da não-cumulatividade. Entretanto, não verifico que o 2 do art. 27 da Lei n 10.865/04 esteja condicionado ao desconto dos créditos, exatamente em razão de o caput ter estabelecido uma faculdade. O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para estabelecer uma vinculação não prevista na lei, bastando a simples leitura do dispositivo para se verificar que o restabelecimento das alíquotas não está vinculado à regulamentação de utilização dos créditos. Nesse diapasão, o dispositivo legal não deve ser interpretado no sentido de se condicionar o restabelecimento das alíquotas das mencionadas contribuições à



regulação do direito de aproveitamento do crédito do tributo em razão da sistemática da não-cumulatividade. O caput do artigo 27 se refere aos poderes atribuídos ao Poder Executivo, dentre eles o previsto no 2.No que tange à violação ao princípio da não-cumulatividade, adoto o entendimento de que em relação aos tributos de PIS e COFINS aplica-se o princípio da não-cumulatividade de forma mitigada, uma vez que a opção legislativa foi no sentido de pontuar alguns créditos de serviços e bens que podem ser utilizados. Essa sistemática legal está amparada pela jurisprudência pátria que reconheceu como constitucionais os dispositivos das leis nº. 10.637/02 e 10.833/03.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTARIO. PIS E COFINS. DESPESAS OPERACIONAIS E CUSTOS DE PRODUÇÃO. CONCEITOS PREVISTOS NO RIR/SRF, ARTIGOS 290 E 299. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas a título de custos operacionais e custos de produção de que trata o Decreto nº. 3.000/99, artigos 290 e 299. 2. Precedentes desta Corte e demais Regionais. 3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento. 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 00085727520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)- Destaquei.Desse modo, não se justifica o argumento da parte impetrante de que sempre e invariavelmente há o direito de utilização dos créditos para garantia da sistemática da não-cumulatividade. Conforme demonstrei acima, nos tributos de PIS e CONFIS aplicados sobre receitas, a não-cumulatividade é uma construção jurídica, já que inexiste creditamento de valores destacados em operações anteriores, tal como ocorre no IPI e no ICMS. O ato apontado como coator não feriu o princípio da não-cumulatividade, já que, no presente caso, ele é aplicado de forma mitigada, caberia ao Legislador prever as hipóteses de utilização dos créditos que fossem cabíveis, mas não o fez.Finalmente, não há que se falar em instituição de novo tributo, como pretende a parte impetrante. No caso posto nos autos, o que ocorreu foi a revogação da desoneração das receitas financeiras promovida pelo Decreto n 8.426/15, até então garantida pelo Decreto n 5.442/05. A bem da verdade, em razão de medida político-econômica decorrente da mudança do cenário econômico do país e pelo histórico de desoneração de receitas, ocorreu somente o restabelecimento da incidência tributária já prevista na Lei n 10.865/04, com respeito aos parâmetros máximos das alíquotas nela previstas para o PIS e para a COFINS.No caso, está comprovada a inexistência do direito alegado pela impetrante.Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Impetrante.Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º0022130-37.2015.4.03.0000 a prolação desta sentença.P.R.I.C.São Paulo, 21 de janeiro de 2016.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

**0017402-83.2015.403.6100 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 92/98 que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da parte impetrada.O embargante sustenta que a sentença padece de contradição, na medida em que a Lei 12.016/09 veda, no seu artigo 25, a imposição de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança.Requer a apreciação dos embargos de declaração para sanar a alegada contradição.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Admito os presentes embargos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso.Quanto ao mérito entendo que assiste razão ao embargante, uma vez que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, por expressa previsão legal, devendo ser retificada a sentença, para que seja excluída a condenação ao pagamento, pela impetrante, dos honorários advocatícios. Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, e dando-lhes provimento, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, determino seja retificada a parte dispositiva da sentença de fls. 92/98 para que passe a constar: (...)Ante o exposto, julgo improcedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269\*, inciso I do Código de Processo Civil.Sem honorário advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 09 de dezembro de 2015.No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Retifique-se. Publique-se. Intimem-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2016.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

**0020057-28.2015.403.6100 - ATECH - NEGOCIOS EM TECNOLOGIAS S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos.ATECH NEGÓCIOS EM TECNOLOGIA LTDA impetra o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo ao não se submeter à cobrança das referidas contribuições nos termos previstos no Decreto n 8.426/15, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação, ou, subsidiariamente, o aproveitamento integral dos créditos de PIS e da COFINS sobre despesas financeiras, nos termos do art. 27 da Lei n 10.865/04.Afirma a impetrante que, além das receitas auferidas com a venda de mercadorias e serviços, percebe e escritura receitas financeiras próprias, tais como: juros, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures, rendimentos nominais relativos a aplicações financeiras de renda fixa, etc. Informa que desde a edição do Decreto n 5.164/04,

posteriormente substituído pelo Decreto n. 5.442/05, à parcela do PIS e da COFINS apurados na sistemática não-cumulativa sobre tais receitas financeiras vinha sendo aplicada a alíquota zero, como forma de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país. Sustenta, porém, que em razão da crise financeira por que passa o país, restou alterada a sistemática desonerativa do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo o Decreto n. 8.426/15 restabelecido as alíquotas dessas contribuições para os respectivos percentuais de 0,65% e 4%. Alega que ao promover a majoração das mencionadas contribuições sem permitir ao contribuinte valer-se do crédito acumulado com as despesas financeiras, a União Federal afrontou o princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 195, 12, da Constituição Federal e o art. 27, caput, da Lei n. 10.865/04, o qual, ao delegar ao Executivo a possibilidade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, o fez no contexto da sistemática não-cumulativa, que invariavelmente prevê a possibilidade de aproveitamento do crédito do tributo. Aduz ainda que o Decreto n. 8.426/15, ao não conceder os créditos decorrentes das despesas financeiras, ofendeu também o princípio da legalidade tributária, previsto nos artigos 150, inciso I e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal, eis que não restabeleceu as alíquotas, mas sim instituiu novo tributo, o que só poderia ser feito através de lei em sentido formal. Pleiteou a concessão de medida liminar, para reconhecer a impossibilidade do Decreto n. 8.426/15 restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras sem a previsão de possibilidade de aproveitamento dos créditos advindos de tais despesas. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de medida liminar que reconheça que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS através do Decreto n. 8.426/15 deve decorrer da interpretação sistemática do caput do art. 27 da Lei n. 10.865/04, possibilitando o aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras. A impetrante juntou procuração e documentos às fls. 21/81. O pedido liminar foi indeferido (fls. 85/92). Dessa decisão, a impetrante agravou (fls. 97/109). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos no Juízo a quo (fl. 134). No Juízo ad quem, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 141/143). Não há notícia nos autos de decisão final proferida no referido recurso. A autoridade coatora prestou informações às fls. 144/151. Afirma, preliminarmente, não ser a autoridade competente para efetuar eventual lançamento tributário. No mérito, bate-se pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, às fls. 153/153-verso, manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, analisarei a preliminar alegada pela autoridade coatora. Preliminar. Deve ser afastada a preliminar de incompetência alegada pelo delegado da DERAT. Isso porque, ao caso, deve ser aplicada a teoria da encampação. Essa teoria sustenta que no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Afasto, portanto, a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo ao aproveitamento integral dos créditos de PIS e da COFINS sobre despesas financeiras, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.865/04 ou, subsidiariamente, que não se submeta à cobrança das referidas contribuições nos termos previstos no Decreto n. 8.426/15, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Vejamos. As Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. Pois bem, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei n. 10.865/04, que dispôs expressamente no 2 de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Grifei) Por força dessa autorização restou publicado o Decreto n. 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto n. 5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto n. 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante. Todavia, na data de 01/04/2015 foi publicado o Decreto n. 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3, a partir de 01/07/2015, o Decreto n. 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Nesse ponto, alega a impetrante em relação à alteração da sistemática promovida pelo Decreto n. 8.426/15 que, ao não permitir ao contribuinte valer-se do crédito acumulado com as despesas financeiras, a União Federal afrontou o princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 195, 12, da Constituição Federal e o art. 27, caput, da Lei n. 10.865/04, o qual, ao delegar ao Executivo a possibilidade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, o fez no contexto da sistemática não-cumulativa, que invariavelmente prevê a possibilidade de aproveitamento do crédito do tributo. Aduz ainda que a não concessão dos créditos decorrentes das despesas financeiras ofendeu também o princípio da legalidade tributária. Com efeito, a Lei n. 10.865/04 revogou a redação original do inciso V do art. 3 das Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, que previam os descontos de créditos apurados em relação às despesas financeiras. Alega a impetrante, contudo, que, pela sistemática atual, o art. 27 da Lei n. 10.865/2004 permite que o Poder Executivo altere a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que, na mesma proporção, regule o direito ao crédito decorrente. Ora, o caput do art. 27 da Lei n. 10.865/04 afirma que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito. Aplicando uma interpretação literal do texto, verifico que o estabelecimento do crédito é uma

FACULDADE atribuída ao Poder Executivo. Por outro lado, a parte impetrante pretende fazer crer que a garantia do restabelecimento das alíquotas sobre os tributos sem a contrapartida dos créditos fere o princípio da não-cumulatividade. Entretanto, não verifico que o 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04 esteja condicionado ao desconto dos créditos, exatamente em razão de o caput ter estabelecido uma faculdade. O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para estabelecer uma vinculação não prevista na lei, bastando a simples leitura do dispositivo para se verificar que o restabelecimento das alíquotas não está vinculado à regulamentação de utilização dos créditos. Nesse diapasão, o dispositivo legal não deve ser interpretado no sentido de se condicionar o restabelecimento das alíquotas das mencionadas contribuições à regulação do direito de aproveitamento do crédito do tributo em razão da sistemática da não-cumulatividade. O caput do artigo 27 se refere aos poderes atribuídos ao Poder Executivo, dentre eles o previsto no 2º. No que tange à violação ao princípio da não-cumulatividade, adoto o entendimento de que em relação aos tributos de PIS e COFINS aplica-se o princípio da não-cumulatividade de forma mitigada, uma vez que a opção legislativa foi no sentido de pontuar alguns créditos de serviços e bens que podem ser utilizados. Essa sistemática legal está amparada pela jurisprudência pátria que reconheceu como constitucionais os dispositivos das leis nº. 10.637/02 e 10.833/03. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS OPERACIONAIS E CUSTOS DE PRODUÇÃO. CONCEITOS PREVISTOS NO RIR/SRF, ARTIGOS 290 E 299. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** 1. O conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas a título de custos operacionais e custos de produção de que trata o Decreto nº. 3.000/99, artigos 290 e 299. 2. Precedentes desta Corte e demais Regionais. 3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento. 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 00085727520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)- Destaquei. Desse modo, não se justifica o argumento da parte impetrante de que sempre e invariavelmente há o direito de utilização dos créditos para garantia da sistemática da não-cumulatividade. Conforme demonstrei acima, nos tributos de PIS e COFINS aplicados sobre receitas, a não-cumulatividade é uma construção jurídica, já que inexistente o creditamento de valores destacados em operações anteriores, tal como ocorre no IPI e no ICMS. O ato apontado como coator não feriu o princípio da não-cumulatividade, já que, no presente caso, ele é aplicado de forma mitigada, caberia ao Legislador prever as hipóteses de utilização dos créditos que fossem cabíveis, mas não o fez. Finalmente, não há que se falar em instituição de novo tributo, como pretende a parte impetrante. No caso posto nos autos, o que ocorreu foi a revogação da desoneração das receitas financeiras promovida pelo Decreto nº 8.426/15, até então garantida pelo Decreto nº 5.442/05. A bem da verdade, em razão de medida político-econômica decorrente da mudança do cenário econômico do país e pelo histórico de desoneração de receitas, ocorreu somente o restabelecimento da incidência tributária já prevista na Lei nº 10.865/04, com respeito aos parâmetros máximos das alíquotas nela previstas para o PIS e para a COFINS. No caso, está comprovada a inexistência do direito alegado pela impetrante. Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Impetrante. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento nº. 0024916-54.2015.4.03.0000 a prolação desta decisão. P.R.I.C. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0020971-92.2015.403.6100 - VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VOLVO CAR BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA contra ato coator do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de ver registrada na JUCESP a ata de reunião dos sócios de aprovação das demonstrações do ano de 2014 e demais relativas aos anos posteriores até decisão final do writ, independentemente da comprovação da publicação das Demonstrações Financeiras do referido exercício social em jornal de grande circulação e Diário Oficial, afastando-se, em caráter definitivo, a disposição contida na Deliberação JUCESP nº 2/2015, em face de sua flagrante ilegalidade. Afirma que o art. 3º da Lei nº 11.638/07 dispõe que as empresas de grande porte estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras. Sustenta, todavia, que a mencionada Deliberação JUCESP nº 2/2015, destituída de fundamento legal, passou a estabelecer a aplicação das disposições da Lei das Sociedades por Ações, no que tange à necessidade de comprovação da publicação das demonstrações financeiras para que se proceda ao registro das atas de aprovação dos balanços anuais, em relação às empresas de grande porte. Requer ao final a procedência do pedido, a fim de que seja suspensa a exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2/2015, determinando-se à autoridade impetrada que proceda ao registro de sua ata de reunião dos sócios de aprovação das demonstrações do ano de 2014 e demais relativas aos anos posteriores, independente de comprovação da publicação das Demonstrações Financeiras em jornal de grande circulação e no Diário Oficial. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 16/79. A liminar foi deferida em parte às fls. 87/90. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 102/213). Alega, ter a impetrante decaído do direito à impetração do presente mandado. Como preliminar, arguiu a existência de litisconsórcio necessário, devendo a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO integrar o polo passivo. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 218/221). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, analisarei a prejudicial de mérito aventada, qual seja, a decadência. Da decadência. Afirma a autoridade impetrada que a impetrante decaiu do direito em impetrar o presente remédio, eis que tem ciência da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedades de grande porte desde a vigência da Lei

11.638/2007 e não a partir da deliberação da Jucesp exigindo o cumprimento da referida Lei. Sendo assim, afirma, que o prazo para impetração começou a fluir em 2007, eis que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da Lei. Os argumentos apresentados pela autoridade coatora não merecem acolhida. Com efeito, o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo. Estabelece o artigo 23, da Lei 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Verifico pelos documentos de fls. 27/28 que a negativa em arquivar a ata da reunião ordinária para aprovação de contas do ano de 2014 da impetrante, ao argumento de que não fora cumprido o que determina a Deliberação Jucesp nº 02, de 25.03.2015 ocorreu em 18.05.2015. Essa é a data da ciência pelo interessado do ato impugnado, a partir da qual passou a fluir o prazo de 120 dias previsto no artigo acima, motivo pelo qual não se extinguiu o direito da impetrante ao manejo do presente remédio constitucional. Afastada a decadência, passo à análise da preliminar. Do litisconsórcio necessário. No mandado de segurança deve compor o polo passivo a autoridade coatora que pratica o ato omissivo ou comissivo e tem competência para desfazê-lo. No presente caso, a impetrante insurge-se contra ato emanado do presidente da Jucesp, conforme se depreende da Deliberação Jucesp nº 02/2015 (fls. 31/33), autoridade capaz de, em caso de concessão da segurança, permitir a inscrição da ata mencionada no documento de fls. 27. De outro lado, a Associação Brasileira de Imprensa - ABIO, não teria como exigir da impetrante o cumprimento da exigência contida na Deliberação acima mencionada, eis porque não vislumbro, a necessidade e interesse de que referida pessoa venha participar da lide. Afastada, igualmente, a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito. A impetrante pretende, em sede liminar, obter provimento jurisdicional que determine à impetrada que efetue o registro da ata de reunião dos sócios de aprovação das demonstrações financeiras do ano de 2014 e demais atas relativas aos anos posteriores até decisão final do writ, uma vez que não há qualquer previsão legal para tal exigência, abstenendo-se da aplicação da Deliberação n. 02/2015. Pretende, ainda, a anulação do ato de Deliberação JUCESP n 2/2015, sob a alegação de flagrante ilegalidade. O argumento da impetrante reside na afirmação de que as sociedades de grande porte, por força do art. 3, da Lei n 11.638/07, estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei n 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras. O art. 3º, da Lei n.º 11.638/2007, assim dispõe: Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). O transcrito artigo acima remete, na íntegra (e, não apenas à maneira de escrituração, como sustenta a agravante), a aplicação dos dispositivos legais da Lei 6.404/76 atinentes às demonstrações financeiras. Por sua vez, a Lei n.º 6.404/76, trata deste tema no seu art. 176, o qual, em seu 1º, assim disposto: Artigo. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: 1º. As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifei) Daí é que, a partir desta interpretação sistemática do art. 3º da Lei n.º 11.638/07 com o art. 176 da Lei n.º 6.404/76, depreende-se que há sim a necessidade de se publicarem as demonstrações financeiras perante as Juntas Comerciais competentes. Ou seja, filio-me ao entendimento de que as sociedades de grande porte estão obrigadas às publicações das demonstrações financeiras de cada exercício, a esteira da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme o julgado abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUCERJA. NEGATIVA DE REGISTRO DE ATO SOCIETÁRIO. LEGALIDADE DO ATO DA AUTORIDADE COATORA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS PARA O ATO DE REGISTRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Net Rio Ltda. contra decisão interlocutória que, no bojo do mandado de segurança impetrado pela agravante em face da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), indeferiu o pedido de medida liminar da agravante. A agravante, no mandamus, requereu medida liminar para determinar à agravada que procedesse ao imediato registro de ata da reunião de sócios que aprovou a distribuição de lucros, ao argumento de que a exigência legal do art. 3º da Lei n.º 11.638/2007, no sentido de que às sociedades de grande porte devem ser aplicadas as regras legais da Lei n.º 6.404/76 quanto à escrituração das demonstrações financeiras, não exige a publicação de tais demonstrações financeiras como exigido ilegalmente pela agravada, além do que a negativa de registro pela agravada impossibilita a agravante de efetuar o registro de outros importantes atos societários, sendo certo que, acaso não concedida a tutela de urgência, o presente requerimento de registro caducará, impondo à agravante a necessidade de realizar um novo requerimento de registro com o pagamento de novas taxas. Destarte, a controvérsia centra-se em saber se estão (ou não) presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de forma a possibilitar (ou não) o deferimento da medida liminar pedida pela agravante. 2. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo. Precedente desta Corte citado: AG 200902010020638; DJ de 31/07/2009. 3. O *fumus boni iuris* não está demonstrado. O art. 3º da Lei n.º 11.638/2007 determina que Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. (Grifos nossos). Por seu turno, o 1º do art. 176 da Lei n.º 6.404/76, estabelece que As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifos nossos). Destarte, o ato da JUCERJA de exigir a publicação das demonstrações financeiras, como condição para o deferimento do pedido de registro da agravante, mostra-se em consonância à legislação aplicável. 4. O *periculum in mora* também não está demonstrado. A agravante não traz a este instrumento qualquer prova do requerimento do registro de outros atos societários, os quais estariam na pendência do registro ora em análise, e, muito menos, qualquer prova da negativa de tais pedidos pela JUCERJA, pelo que, embora alegue dificuldade em sua

atividade social, não traz qualquer prova concreta neste sentido. Noutro giro, ainda que exista a probabilidade de caducidade do presente requerimento de registro acaso não julgado este mandamus no prazo de 30(trinta) dias, a abertura de novo procedimento de registro, perante a JUCERJA, implica no pagamento de uma taxa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este que se apresenta como módico para uma sociedade empresária de grande porte como o é a agravante. 5. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão de indeferimento da medida liminar mantida.(AG 201202010165226, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/03/2013.)O art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, obriga as sociedades de grande porte a atender às determinações contidas na Lei nº. 6.404/76 referentes à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras. E o artigo 176, da referida lei das sociedades por ações, estabelece norma específica sobre as demonstrações financeiras: obrigatoriedade de publicação. Ora, não seria necessário que a lei nº 11.638/2007 fosse taxativa e exauriente em todas as hipóteses de aplicação da lei de S/A, entendendo que o dever de publicação está contido no comando estabelecido do artigo 3º.Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Posto isso, de rigor a improcedência do pedido do impetrante.Ante o exposto, revogo a medida liminar concedida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Após, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.C.São Paulo, 21 de janeiro de 2016.RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0021459-47.2015.403.6100 - MARIE MICHELLE AZOR X BEGZI PILORGE - INCAPAZ X FREDNER FRITZ PILORGE - INCAPAZ X MARIE MICHELLE AZOR X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIE MICHELLE AZOR e outros contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Postergada a apreciação da liminar (fls. 26/28).Devidamente notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 32/34.Liminar concedida às fls. 35/39.Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fl. 47).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2015FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

**0021714-05.2015.403.6100 - ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP356962 - LILIAN RUIZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos.ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA impetra o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo de não se submeter à cobrança das contribuições da COFINS e PIS nos termos previstos no Decreto n 8.426/15, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação.Afirma a impetrante que, além das receitas auferidas com a venda de mercadorias e serviços, percebe e escritura receitas financeiras próprias, tais como: juros, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures, rendimentos nominais relativos a aplicações financeiras de renda fixa, etc. Informa que desde a edição do Decreto n 5.164/04, posteriormente substituído pelo Decreto n 5.442/05, à parcela do PIS e da COFINS apurados na sistemática não-cumulativa sobre tais receitas financeiras vinha sendo aplicada a alíquota zero, como forma de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país. Sustenta, porém, que em razão da crise financeira por que passa o país, restou alterada a sistemática desonerativa do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo o Decreto n 8.426/15 restabelecido as alíquotas dessas contribuições para os respectivos percentuais de 0,65% e 4%.Alega que a União Federal, ao delegar ao Executivo a possibilidade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras através de Decreto, ofendeu o princípio da legalidade tributária, previsto nos artigos 150, inciso I, da Constituição Federal, eis somente poderia ser feito através de lei em sentido formal.Sustentou, ainda, a violação ao princípio da isonomia em função da instituição de tratamento tributário mais gravoso a determinados contribuintes do que para outros.Pleiteou a concessão de medida liminar determinando à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS nos termos do Decreto nº 8.426/2015, sobre suas receitas financeiras, assim como a não inscrição do seu nome no CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito.A impetrante juntou procuração e documentos às fls. 19/32.O pedido liminar foi indeferido (fls. 36/43). Dessa decisão, a impetrante agravou (fls. 58/84). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos no Juízo a quo (fl. 85). No Juízo ad quem, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 86/89). Não há notícia nos autos de decisão final proferida no referido recurso. A autoridade coatora prestou informações às fls.

54/57verso. Afirma, preliminarmente, não ser a autoridade competente para efetuar eventual lançamento tributário. No mérito, bate-se pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, às fls. 91/92, manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, analisarei a preliminar alegada pela autoridade coatora. Deve ser afastada a preliminar de incompetência alegada pelo delegado da DERAT. Isso porque, ao caso, deve ser aplicada a teoria da encampação. Essa teoria sustenta que no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Afasto, portanto, a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e a não se submeter à cobrança da PIS e da COFINS sobre despesas financeiras nos termos previstos no Decreto n 8.426/15, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Vejamos. As Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. Pois bem, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei n 10.865/04, que dispôs expressamente no 2 de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Grifei) Por força dessa autorização restou publicado o Decreto n 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto n 5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto n 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante. Todavia, na data de 01/04/2015 foi publicado o Decreto n 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3, a partir de 01/07/2015, o Decreto n 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Nesse ponto, alega a impetrante em relação à alteração da sistemática promovida pelo Decreto n 8.426/15 que, ao não permitir ao contribuinte valer-se do crédito acumulado com as despesas financeiras, a União Federal afrontou o princípio da isonomia e o art. 27, caput, da Lei n 10.865/04, o qual, ao delegar ao Executivo a possibilidade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, o fez no contexto da sistemática não-cumulativa, que invariavelmente prevê a possibilidade de aproveitamento do crédito do tributo. Com efeito, a Lei n 10.865/04 revogou a redação original do inciso V do art. 3 das Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, que previam os descontos de créditos apurados em relação às despesas financeiras. Alega a impetrante, contudo, que, pela sistemática atual, o art. 27 da Lei n 10.865/2004 permite que o Poder Executivo altere a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que, na mesma proporção, regule o direito ao crédito decorrente. Ora, o caput do art. 27 da Lei n 10.865/04 afirma que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito. Aplicando uma interpretação literal do texto, verifico que o estabelecimento do crédito é uma FACULDADE atribuída ao Poder Executivo. Por outro lado, a parte impetrante pretende fazer crer que a garantia do restabelecimento das alíquotas sobre os tributos sem a contrapartida dos créditos fere o princípio da não-cumulatividade. Entretanto, não verifico que o 2 do art. 27 da Lei n 10.865/04 esteja condicionado ao desconto dos créditos, exatamente em razão de o caput ter estabelecido uma faculdade. O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para estabelecer uma vinculação não prevista na lei, bastando a simples leitura do dispositivo para se verificar que o restabelecimento das alíquotas não está vinculado à regulamentação de utilização dos créditos. Nesse diapasão, o dispositivo legal não deve ser interpretado no sentido de se condicionar o restabelecimento das alíquotas das mencionadas contribuições à regulação do direito de aproveitamento do crédito do tributo em razão da sistemática da não-cumulatividade. O caput do artigo 27 se refere aos poderes atribuídos ao Poder Executivo, dentre eles o previsto no 2. No que tange à violação ao princípio da não-cumulatividade, adoto o entendimento de que em relação aos tributos de PIS e COFINS aplica-se o princípio da não-cumulatividade de forma mitigada, uma vez que a opção legislativa foi no sentido de pontuar alguns créditos de serviços e bens que podem ser utilizados. Essa sistemática legal está amparada pela jurisprudência pátria que reconheceu como constitucionais os dispositivos das leis nº. 10.637/02 e 10.833/03. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS OPERACIONAIS E CUSTOS DE PRODUÇÃO. CONCEITOS PREVISTOS NO RIR/SRF, ARTIGOS 290 E 299. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas a título de custos operacionais e custos de produção de que trata o Decreto nº. 3.000/99, artigos 290 e 299. 2. Precedentes desta Corte e demais Regionais. 3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento. 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 00085727520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.-) Destaquei. Desse modo, não se justifica o argumento da parte impetrante de que sempre e invariavelmente há o direito de utilização dos

créditos para garantia da sistemática da não-cumulatividade. Conforme demonstrei acima, nos tributos de PIS e CONFIS aplicados sobre receitas, a não-cumulatividade é uma construção jurídica, já que inexistente creditamento de valores destacados em operações anteriores, tal como ocorre no IPI e no ICMS. O ato apontado como coator não feriu o princípio da não-cumulatividade, já que, no presente caso, ele é aplicado de forma mitigada, caberia ao Legislador prever as hipóteses de utilização dos créditos que fossem cabíveis, mas não o fez. Finalmente, não há que se falar em ilegalidade da majoração das alíquotas, como pretende a parte impetrante. No caso posto nos autos, o que ocorreu foi a revogação da desoneração das receitas financeiras promovida pelo Decreto n. 8.426/15, até então garantida pelo Decreto n. 5.442/05. A bem da verdade, em razão de medida político-econômica decorrente da mudança do cenário econômico do país e pelo histórico de desoneração de receitas, ocorreu somente o restabelecimento da incidência tributária já prevista na Lei n. 10.865/04, com respeito aos parâmetros máximos das alíquotas nela previstas para o PIS e para a COFINS. No caso, está comprovada a inexistência do direito alegado pela impetrante. Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, confirmo a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Impetrante. Comunique-se à Exma. Sra. Relatora nos autos do agravo de instrumento n.º. 0026417-43.2015.403.6100 a prolação desta decisão. P.R.I.C. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0022335-02.2015.403.6100 - IVANI REIZ ROSA (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IVANI REIZ ROSA contra ato do Senhor GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de alvará para levantamento de valores depositados na conta vinculada de FGTS, aberta pelo seu empregador Hospital do Servidor Público Municipal. A impetrante assevera que, sendo originalmente contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo/SP, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, passou ao Regime Estatutário por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015, em razão do que o vínculo então existente com a referida autarquia municipal foi extinto, permitindo, destarte, o saque da conta vinculada aberta por seu empregador, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/1990. Entretanto, alega a impetrante que a autoridade apontada como coatora se recusa a autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada de FGTS, e que a Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, chegou a enviar um representante ao local de trabalho da autora, para tentar convencer a ela e demais funcionários do Órgão municipal de que seria necessário aguardar o prazo trienal para levantamento dos valores, nos termos do art. 20, VIII, da Lei 8.036/1990, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, para determinar o levantamento dos valores. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 10/27. Em decisão exarada em 29.10.2015 (fs. 31/33), foi indeferido o pedido liminar, tão somente em razão do exposto óbice legal para concessão de medidas antecipatórias que envolvam liberação de saldo em contas vinculadas de FGTS, nos termos do art. 29-B da Lei nº 8.036/1990. Informações prestadas pela autoridade coatora em 06.11.2015 (fs. 40/47), reiterando seu entendimento no sentido de que a mera alteração de regime jurídico não configuraria a hipótese de extinção do contrato de trabalho, de modo que o levantamento do saldo das contas vinculadas dependeria do transcurso do prazo de 3 (três) anos, previsto no art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/1990. Parecer do Ministério Público Federal (fs. 53/55), opinando pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Cinge-se a controvérsia em foco a saber se a Lei nº 16.122, de 15.01.2015, do Município de São Paulo, que alterou o regime jurídico dos empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, outrora regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e desde então regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, implicou a extinção dos contratos de trabalho, a permitir, destarte, o levantamento do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores. Neste particular, e ante o que consta dos presentes autos, a resposta é positiva. Com efeito, a mudança de regime jurídico implica a extinção da relação de emprego anterior, inaugurando um novo liame jurídico entre a Administração Pública e os seus servidores. Ainda que o tempo de trabalho sob o regime anterior possa ser aproveitado pelos ora servidores estatutários para outros efeitos patrimoniais e pessoais, forçoso concluir que não mais subsiste o contrato de trabalho original. Por oportuno, cabe salientar que não se trata, por certo, de hipótese de rescisão contratual, prevista no art. 477 da CLT, pois não houve a ruptura voluntária da relação jurídica por ato unilateral do empregador. Cuida-se no caso de hipótese de força maior, definida no art. 501, caput, do diploma consolidado como todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente. Sendo hipótese de força maior, a ensejar a extinção do contrato de trabalho, incide o inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/1990. Tanto assim o é, que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho editou em 2005 o Enunciado nº 382 de sua Súmula de jurisprudência, neste mesmo sentido: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Ainda seguindo a mesma orientação, trago à baila os seguintes julgados oriundos do Egrégio TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI N. 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 0009575-77.2013.4.03.6104, 5ª Turma, Rel.: Des. Mauricio Kato, Data do Julg.: 09.11.2015, Data da Publ.: 17.11.2015) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 0007773-44.2013.4.03.6104, 2ª Turma, Rel.: Des. Peixoto Júnior, Data do Julg.: 25.02.2014, Data da Publ.: 13.03.2014) Como se vê, trata-se de questão pacificada no



âmbito de nossos Tribunais, de modo que descabem maiores considerações a respeito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para, com fundamento no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/1990, determinar que a autoridade impetrada autorize a impetrante IVANI REIZ ROSA a proceder ao levantamento do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, aberta pelo empregador Hospital do Servidor Público Municipal, em razão da extinção do contrato de trabalho por força maior. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475). Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se a autoridade coatora para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, como data de afastamento, 16.01.2015, e código de saque 88. Liberado o valor pela autoridade coatora, deverá a impetrante comparecer pessoalmente a uma agência da ré, munida com a documentação pertinente, para proceder ao saque do montante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007. São Paulo, 20 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal 12ª Vara Cível Federal

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009054-76.2015.403.6100** - EDINEIA PEREIRA DA SILVA (SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls. 47/50 incorreu em omissão. Alega o embargante que a sentença que julgou procedente o pedido inicial merece ser aclarada uma vez que, pela ausência de litigiosidade, a sucumbência deve ser fixada ante o princípio da causalidade. Aduz que a sentença deve ser reformada porque em razão da ausência de negativa administrativa pela CAIXA na apresentação dos documentos, é possível afirmar que a parte autora deu causa indevidamente ao processo e, por isso, deve responder pelas verbas de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Improcedem as alegações do embargante. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado no que toca à alegação de inexistência de recusa de exibição (fl. 48), o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2015. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0022525-33.2013.403.6100** - SUN RISE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP (SP095113 - MONICA MOZETIC E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar Inominada ajuizada por SUN RISE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, por intermédio da qual a requerente pretende obter a liberação da mercadoria objeto da DI nº 13/0978730-3, mediante depósito judicial de R\$38.887,68, com fulcro no artigo 7º, 1º, da IN/SRF nº 228/02. Relata a requerente que importou 1.000 kg de cabelo natural em bruto para fabricação de perucas em 22/05/2013, devidamente registrados pelo Manifesto de Carga (MAWB) nº 00172338534 de 07/05/2013 e amparados pela Declaração de Importação (DI) nº 13/0978730-3. Explica que a referida DI foi registrada e desembaraçada no carnal verde na Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos. Apesar disso, a DI foi redirecionada ao Setor de Procedimentos Especiais Aduaneiros - SEPEA/GRU, iniciando-se um procedimento fiscal de verificação da mercadoria em 22/05/2013. Conta que em 04/06/2013 a autoridade fiscal enviou o Termo de Retenção e Início de Fiscalização para a requerente, justificando a retenção da mercadoria pela suspeita de ocultação do sujeito passivo, do comprador ou responsável pela operação. Afirma que o procedimento fiscal não foi concluído, em que pese o decurso do prazo legal para a sua finalização, fato que vem causando à requerente prejuízos irreparáveis, principalmente pelos custos da armazenagem das mercadorias. Sustenta que a autoridade fiscal está agindo com abuso de poder, ferindo, inclusive, diversos princípios constitucionais. Às fls. 63/65 foi deferida parcialmente a liminar, determinando a análise e a conclusão do processo administrativo de fiscalização referente à DI nº 13/0978730-3. Às fls. 72/113, a requerida informa a finalização do aludido procedimento especial aduaneiro. Devidamente citada, a União apresentou sua Contestação às fls. 114/131. No mérito, alega que não estão presentes as condições específicas para a propositura da medida cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora). Acrescenta que a plausibilidade do direito invocado não restou evidenciada, já que houve apresentação de

documentos com informação falsa, relativamente aos preços praticados, bem como ocultação do real comprador ou responsável pela operação, mediante fraude e simulação, infrações puníveis com pena de perdimento das mercadorias, com fundamento no artigo 669, incisos VI e XXII, do Decreto nº 6.759/2009. Às fls. 137/138 (Réplica), a requerente informa que o objeto da presente lide extinguiu-se com o fim do procedimento fiscal. Instados sobre as provas a produzir (fl. 133), as partes protestaram pelo julgamento antecipado (fls. 137/138 e 139). Os autos vieram concluídos. É o relatório. Decido. Da ausência superveniente do interesse processual Na presente demanda a parte autora pretende obter a liberação da mercadoria objeto da DI nº 13/0978730-3, mediante depósito judicial de R\$38.887,68, com fulcro no artigo 7º, 1º, da IN/SRF nº 228/02. Dispõe referido dispositivo normativo: Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. (g.n.)[...] Assim, com a finalização do procedimento fiscal, noticiado às fls. 72/113, não mais se admite a prestação da caução para o importador conseguir a entrega das mercadorias retidas. Dessa maneira, como reconheceu a requerente às fls. 137/138, a ação perdeu o objeto, por ausência superveniente do interesse processual. Nestes termos, constata-se que a tutela requerida inicialmente pela parte autora não mais se mostra útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após, em nada sendo requerido quanto à execução de sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052992-30.1992.403.6100 (92.0052992-5)** - COMERCIAL NEUD S LTDA - ME X FRUTICOLA REDENCAO LTDA X PRECIOSA BIANCO CIANCI (SP126507 - MARCELO FERREIRA MARELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COMERCIAL NEUD S LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FRUTICOLA REDENCAO LTDA X UNIAO FEDERAL (SP029557 - JOSE PEDRO BIANCO)

Trata-se de execução de valores principais e honorários advocatícios, promovida em face da Fazenda Pública a teor do requerido às fls. 177/181. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0039793-04.1993.403.6100 (93.0039793-1)** - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA (SP208510 - RENATA CATELAN E SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X EXXONMOBIL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da Fazenda Pública a teor do requerido às fls. 118/125. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0019676-20.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-93.2005.403.6100 (2005.61.00.001322-4)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Trata-se de Execução Provisória de Título Judicial proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, visando ao cumprimento da obrigação de fazer, consubstanciada no título executivo judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.61.00.001322-4, cujo objeto foi a decretação de nulidade de questão prática relativa ao ponto 2 da prova prático-profissional da área de Direito do Trabalho do 122º Exame de Ordem. Devidamente intimada, a executada informou, conforme documento de fls. 60/71, que cumpriu o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, divulgando, ainda, a lista de aprovados no Exame de Ordem nº 122. É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 462 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, p. 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Considerando que o objeto da demanda era a obtenção do cumprimento do acórdão proferido nos autos da Ação Civil

Pública nº 2005.61.00.001322-4, verifica-se a perda superveniente de interesse processual. DISPOSITIVO Ante o exposto, dada a perda superveniente de objeto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 07 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

## PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

**0006810-77.2015.403.6100** - FILARTE INDUSTRIAL DESIGN LTDA - EPP(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Prestação de Contas movida por FILARTE INDUSTRIAL DESIGN LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a condenação da ré a prestar as contas relativas à conta corrente e contratos de mútuo celebrados entre as partes nos últimos 5 (cinco) anos. Afirma a autora que é cliente da ré, tendo celebrado com a mesma diversos contratos de operações de crédito, tais como desconto de títulos, empréstimo para capital de giro, e mesmo renegociações de dívidas, sendo que a demandante deseja apurar por quais juros foram realizadas as operações, quais os encargos financeiros suportados e quais as amortizações efetuadas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 10/48. Citada, a CEF contestou (fs. 58/64), suscitando preliminares de ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita. Sucessivamente, propugna a improcedência dos pedidos, pois nunca se recusou a prestar informações acerca dos contratos mantidos com a requerente. A defesa veio acompanhada dos documentos de fs. 68/129. Réplica pela autora (fs. 133/144), rebatendo as questões preliminares suscitadas e reiterando os pedidos formulados na inicial. Não foram requeridas provas. Em manifestação à f. 132, a CEF declara que não tem mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Em análise primeira, dispõe o art. 329 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 267 do CPC, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC, art. 301, 4º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º). Feitas estas considerações, impõe salientar que a CEF, em sua contestação, suscitou questão preliminar de inadequação da via processual, pois o que a autora pretende não é a prestação de contas, mas sim o acesso aos contratos, planilhas de débito e extratos bancários, a fim de instruir, se for o caso, futuras ações de repetição de indébito. Logo, não se aplicariam os arts. 914 a 919 do CPC, mas sim o procedimento cautelar de exibição de documentos, disciplinado nos arts. 844 e 845 do mesmo diploma legal. Por sua vez, a demandante refuta a tese de inadequação da via sob o argumento de que o Colendo STJ, ao editar a Súmula 259, ratificou o interesse de agir do titular de conta corrente bancária em obter contas em face da Instituição Financeira. Em que pese o argumento da autora no sentido de que a presente ação de prestação de contas seria cabível ao caso sob análise, ocorre que há relevante questão a distinguir as decisões que embasaram o Enunciado 259 da Súmula de jurisprudência do STJ e a demanda em foco. Isto porque a ação de prestação de contas é procedimento voltado à obtenção de contas por parte de quem tem o dever legal de gerir bens de terceiros, tais como o tutor, o curador e o inventariante. O contrato de conta corrente equipara-se, para todos os efeitos, a um depósito voluntário, e somente por isto, a Instituição Financeira tem o dever de prestar contas, pois atua, neste caso, como depositária dos valores, sendo obrigada a restituí-los ao correntista a qualquer momento. Diferentemente, nos contratos de mútuo, a Instituição Financeira não administra bens de ninguém. Pelo contrário, entrega recursos aos cuidados do mutuário, com o interesse de receber juros pelo valor. Com efeito, é a Instituição Financeira que detém os documentos e registros referentes às amortizações e demais encargos financeiros incidentes sobre as operações, mas isto não desnaturaliza a relação jurídica base entre as partes. Neste mesmo sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça realizou o distinguishing entre os casos, no julgamento do Recurso Especial 1.293.558, submetido à sistemática de recursos repetitivos, quando aquela Corte Superior fixou o entendimento de que, nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas. Por oportuno, reproduzo esclarecedores excertos daquela decisão: Parece conveniente sublinhar, ainda, que a questão tratada no presente repetitivo é diversa da regulada na Súmula 259 do STJ, que dispõe sobre o cabimento da ação de prestação de contas em contratos de conta-corrente bancária. Consoante disposto pela Ministra Isabel Gallotti no REsp 1.201.662/PR, há, pois, consenso de que o titular de conta-corrente bancária tem legitimidade ativa e interesse processual para exigir contas do banco. Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e/ou eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta-corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. Ademais, no mencionado julgado, a Segunda Seção entendeu que, caso o autor da ação não disponha dos documentos necessários para a compreensão dos encargos contratados e critérios aplicados no cálculo das prestações de seu contrato de empréstimo ou financiamento, ele terá o direito de propor ação de exibição de documentos. (...) Conclui-se, então, que, na hipótese de contrato de financiamento, (assim como no de mútuo), não há, para o tomador do financiamento, interesse de agir na propositura de ação de prestação de contas, uma vez que o banco não administra recursos do financiado: trata-se aqui de contrato fixo, em que há valor e taxa de juros definidos, cabendo ao próprio financiado fazer o cálculo, pois todas as informações constam no contrato. (STJ, Resp 1.293.558, 2ª Seção, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data do Julg.: 11.03.2015, Data da Publ.: 25.03.2015) Ressalto que a presente decisão não obsta a propositura, pela ora demandante, de ação cautelar de exibição de documentos, a fim de apurar eventuais diferenças de indébito a seu favor, e assim, ajuizar posterior ação de cobrança, pelo rito ordinário. Ante todo o acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal 12ª Vara Cível Federal

## 13ª VARA CÍVEL

**Doutor WILSON ZAUHY FILHO**

**Juiz Federal**

**Bacharela SUZANA ZADRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5332**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003786-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARIDA MARIA DA COSTA

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fornecer as cópias necessárias à instrução do(s) mandado(s).Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se conforme determinado à fl. 217.

### **DESAPROPRIACAO**

**0901361-32.1986.403.6100 (00.0901361-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Dê-se ciência do desarquivamento à expropriante.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0901367-39.1986.403.6100 (00.0901367-9)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Dê-se ciência do desarquivamento à expropriante.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0901577-90.1986.403.6100 (00.0901577-9)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP039740 - IVANA MARIA SILVERIO E SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ E SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Dê-se ciência do desarquivamento à expropriante.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0902134-77.1986.403.6100 (00.0902134-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Dê-se ciência do desarquivamento à expropriante.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

### **MONITORIA**

**0021557-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA MARIA DOMANICO

Tendo em vista que a ré não foi localizada para ser cientificada acerca da penhora do veículo, indefiro o pedido de fl. 124.Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 112, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

**0020196-14.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA AGOSTO(SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

**0020592-88.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENCALL MARKETING DIRETO E SERVICOS LTDA

Fl. 92: indefiro, considerando que já houve endereço indicado (fl. 84).Promova a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a citação da empresa ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0022191-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045479-79.1990.403.6100 (90.0045479-4)** - AMELIA BORGHESAN SOUTO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X ANTONIO CURY - ESPOLIO X FATIMO MARCOS PALHARES X FLAVIO MATIELLO X JOSE BENEDITO THOMAZ X OCTAVIO AGGIO X ONDINA PINTO FERRAZ SILVEIRA X JOAO JOSE SOUTO X LILIAM MARILENE BARBOSA LOSADA SOUTO X ELIANA MARA THOMAZ(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 412/418: manifeste-se a parte autora/exequente.Após, tomem conclusos.I.

**0049710-81.1992.403.6100 (92.0049710-1)** - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTIN) X ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SALLES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 427/434: assiste razão à União, suspendo, por ora, a expedição de alvarás.Manifeste-se a exequente acerca da oposição apresentada pela União, em 5 (cinco) dias.Intime-se a União quando dos futuros pagamentos para necessárias ciência e concordância. Int.

**0011834-79.1999.403.0399 (1999.03.99.011834-9)** - NILTON ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X IGOR CHNEE(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X MARTIN BRAUNWIESER - ESPOLIO X IGMARA MINDERS X JURIS MINDERS(SP108931 - LUCIANO ADINOLFI JUNIOR) X ALCEIA BERZIN MINDERS X ROBERTA CEZAR BOURGOGNE DE ALMEIDA X FERNANDO CEZAR BOURGOGNE DE ALMEIDA(SP154250 - EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0071928-90.1999.403.0399 (1999.03.99.071928-0)** - ANTONIO CARLOS ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X CLEIDE MATOCHEK ALVES X DELFINO STEFANONI X EDELUCIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X FRANCISCO MARCELINO DE SOUSA X JEOVA FRANCISCO DA SILVA X LUCIA MARIA RODRIGUES DE SOUSA X MARIA JOSE STEFANONI X SEVERINO COSMO DE OLIVEIRA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0090510-41.1999.403.0399 (1999.03.99.090510-4)** - OLGA OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X PAULO HIDEO UEMA X ANOR DE CASTRO AGUIAR(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

**0008690-66.1999.403.6100 (1999.61.00.008690-0)** - ABDIAS PONCIANO DIAS X ALCIDERIO MOREIRA DA SILVA X ANTONIO GUEDES BATISTA X ANA MARIA DA SILVA X ONOFRE XAVIER DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0001225-25.2007.403.6100 (2007.61.00.001225-3)** - BANCO DO BRASIL SA(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE) X INSS/FAZENDA

Fl. 13120: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Banco do Brasil S/A. Após, tomem conclusos. I.

**0016218-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016218-1)** - ANTONIO DE ALMEIDA GRAMACHO X CELIA AGOSTINHO ALVES GRAMACHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0002269-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002269-5)** - ANTONIO DE OLIVEIRA X ALFREDO NOCERA FILHO X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ADAIR DA SILVA MISTERO X AUGUSTO ASPRINO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0010869-84.2010.403.6100** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 3604/3605. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.I.

**0004790-55.2011.403.6100** - SANDRO DOS SANTOS SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 138 verso: defiro a expedição de ofício às empresas em que o autor exerceu atividade laborativa (fl. 115) a fim de solicitar cópia dos exames médicos admissionais, conforme requerido pela Advocacia Geral da União.Intime-se a União Federal (AGU) para que indique os respectivos endereços das empresas.Cumprido, oficiem-se.

**0003923-91.2013.403.6100** - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0007538-89.2013.403.6100** - BIANCA PERES X REGINALDO MARTINS DE CAMARGO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fl. 370: indefiro o pedido de designação de audiência, considerando os termos da sentença transitada em julgado.Remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

**0020506-83.2015.403.6100** - BRUNA SANTANA CAVALCANTE DE CAMARGO(SP342842 - PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUIELO ZAMUR) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0023631-59.2015.403.6100** - JORSA EMBALAGENS LTDA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP179145 - GIOVANA ROCHA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0024215-29.2015.403.6100** - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

A ré apresenta exceção de incompetência, alegando a existência de foro de eleição para a causa, qual seja, o da seção judiciária de Bauru.A exceção, entretanto, dado o procedimento do feito, comporta autuação em apartado. Ante o exposto, desentranhe-se a peça de fls. 300/335, remetendo-a ao Distribuidor para registro e autuação.Após, promova a Secretaria o seu pensamento a estes autos, intimando-se, em seguida, o excepto, naqueles autos, para se manifestar sobre a exceção, no prazo de 5 (cinco) dias.Suspendo, outrossim, o processamento deste feito, até que seja decidida a exceção, nos termos do art. 306, do Código de Processo Civil.Int

**0026461-95.2015.403.6100** - ANA PAULA ALVES UEMA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos.Int.

**0000570-38.2016.403.6100** - VITOR HUGO OLIVEIRA DA SILVA X BEATRIZ DA SILVA SOARES(SP308244 - MARCO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 116/451

Trata-se de pedido de reconsideração dos autores VITOR HUGO OLIVEIRA DA SILVA e BEATRIZ DA SILVA SOARES em face da decisão que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alegam que não restariam dúvidas quanto ao cancelamento unilateral do contrato, juntando, ainda e-mail encaminhado pela gerente geral do banco para reforçar a situação. Aduzem que seus nomes foram inseridos em órgãos e proteção ao crédito pela construtora em virtude da falta de repasse de verbas da CEF. Argumentam que o autor é bancário e não pode suportar restrição ao nome sem prejuízo da manutenção de seu emprego. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre consignar a juntada de novos documentos, em 22/01/2016, dentre os quais se destaca a correspondência de fls. 76, que comprova a exclusão pela CEF do contrato originalmente firmado entre as partes. Tal comprovação, contudo, é insuficiente para a concessão do provimento pretendido, obrigando-se à CEF à liberação dos valores referidos no contrato n. 855553535662-8, pois faltam informações necessárias para a análise do pedido, tais como se o autor compareceu à agência para a assinatura da nova minuta do contrato, conforme referido às fls. 76 e o que ocorreu após referido comparecimento e eventual regularização requerida pela CEF, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 65/66, acerca do pleito de cumprimento do contrato referido. Ao que se denota dos documentos dos autos, o autor permaneceu inerte após o recebimento da correspondência de fls. 76. Contudo, ante a notícia de inscrição do nome dos autores em órgão de proteção ao crédito e a situação peculiar do autor que é bancário e pode perder seu emprego em virtude de tal anotação, afigura-se razoável o deferimento da medida pleiteada apenas para o fim de obstar a anotação do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, em razão da nítida possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão da restrição imposta ao autor VITOR HUGO OLIVEIRA DA SILVA no SERASA (fls. 77). Após a apresentação das contestações, retornem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se com urgência ao SERASA para que cumpra a presente decisão. P.R.I.

**0001087-43.2016.403.6100 - CLAUDIMAR JOSE DO AMARAL - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinários e pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por CLAUDIMAR JOSÉ DO AMARAL - ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a efetuar registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, declará-la desobrigada de contratar profissional técnico da área de medicina veterinária, declarar abusivo a cobrança de taxa, anuidade, multas, bem como a não negatificação, por parte do réu, do nome da empresa autora pelo não pagamento de tais cobranças. A autora alega ter recebido, em meados de agosto de 2015, a visita de agentes fiscais do CRMV-SP, que ao identificarem a ausência do registro no referido órgão e a ausência de médico veterinário como responsável técnico pela empresa, notificaram verbalmente a requerente de que se a mesma não se enquadrasse nas normas legais, receberia auto de infração e multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Temendo os reflexos de sua inadimplência o requerente vem pagando a referida anuidade. Alega que atua na área de comércio varejista de artigos para animais, ração, acessórios para mascotes, aquários e respectivos acessórios e demais produtos afins. Afirma que jamais prestou serviços para diagnosticar enfermidades, medicar e consultar, não configurando nenhuma das hipóteses mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, sendo descabida a exigência imposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Argumenta que para se enquadrar na atividade do ramo de pet shop, o código de atividade (CNAE) que se adequa à situação para venda de rações e acessórios é exatamente aquele que corresponde à venda de animais vivos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/36. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, conclui-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Ademais, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. No que se refere à autora, verifica-se que as atividades estão catalogadas nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar, nos documentos de fls. 26 e 27, que o estabelecimento não só comercializa rações, mas também se dedica ao comércio de animais vivos. Logo, ao contrário do que alega a autora, resta evidente a necessidade da presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa ao atendimento do interesse público e, como tal, se afigura imprescindível a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores.



Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. 1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade. 2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/66 faculta a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.024.111, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJ. 21/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula nº 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007. 3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea e do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculta a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea c do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, (...). 4. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ, REsp 1.035.530, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/03/2008, DJ. 01/04/2008) (grifos nossos) Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos e, nesse sentido, dispõe o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; Portanto, as autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Ademais, é de se ressaltar que o comércio de animais vivos está enquadrado nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, acima transcrito, ensejando o registro dos estabelecimentos compreendidos em tais atividades no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Sentença submetida ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. Consta nos autos que a impetrante tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais. Contudo, a fiscalização do CRMV-SP autuou a impetrante por comercializar medicamentos veterinários e animais vivos, segundo o auto de infração nº 2717/2011, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do c. STJ e da e. 4ª Turma. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para denegar a segurança. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011393-47.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, a impetrante, além de atuar no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializa animais vivos, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. 3. Precedentes do C. STJ e da E. 4ª Turma (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJE 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487). 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002422-86.2010.403.6107, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilton Nunes, j. 08/03/2012, DJ. 22/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE

MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Agravo retido das impetrantes não conhecido, nos termos do 1º do art. 523 do CPC.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. As impetrantes, além de atuarem no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3 (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001373-31.2010.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 14/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 605)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.II - A Lei nº 6.839/80 em seu Art. 1º disciplina sobre a obrigatoriedade de registro de empresas e dos profissionais respectivos, legalmente habilitados, perante os órgãos de fiscalização em razão da atividade básica.III - O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, Art. 27 com redação dada pela Lei nº 5.634/70 e, o registro no Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, observa as atividades peculiares à medicina veterinária.IV - A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.V - O impetrante cuja atividade se coaduna com a medicina veterinária (comércio de animais vivos) está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.VI - Agravo improvido.(TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0032086-91.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 06/05/2010, DJ. 25/06/2010) (grifos nossos) Portanto, de acordo com a legislação vigente e segundo o entendimento dos Tribunais, em havendo atividades onde haja a comercialização de animais vivos requerem estas a manutenção de um profissional veterinário e a inscrição do estabelecimento no CRMV. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se e intemem-se.

**0001185-28.2016.403.6100 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA X CONFAB MONTAGENS LTDA X TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A X TENARIS COATING DO BRASIL SA X EXIROS.BR LTDA.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 97/100, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.As autoras CONFAB INDUSTRIAL S/A, CONFAB MONTAGENS LTDA., TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A, TENARIS COATING DO BRASIL S/A e EXIROS.BR LTDA. requerem a concessão de antecipação de tutela em Ação Ordinária proposta contra a União Federal a fim de que não seja compelida a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária e social, além das contribuições devidas a terceiros, incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e gratificação casamento.Relata, em síntese, que efetua aos seus empregados o pagamento de verbas que estão sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias e sociais, prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91. Defende, contudo, que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e gratificação casamento, pois não correspondem à contraprestação do trabalho desempenhado pelos empregados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/91.É o relatório.Decido.Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:(I) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando, pois, o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos

EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos)Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.(II) AVISO PRÉVIO INDENIZADOÉ consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos)Portanto, nessa linha de entendimento, avança no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.(III) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos)(IV) AUXÍLIO-CRECHE O auxílio-creche consiste no valor pago pelo empregador às empregadas como substituição à obrigação prevista pelo 1º do artigo 389 da CLT e tem como objetivo possibilitar às empregadas deixar seus filhos em local apropriado, durante o período de amamentação, enquanto trabalham. Nestas condições, resta evidente a natureza indenizatória da verba, já que não constitui contraprestação pelo trabalho da empregada. Registre-se, por necessário que o próprio C. STJ já editou

a Súmula nº 310 sedimentando o entendimento de que O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Sendo assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa a título de auxílio-creche. Neste sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. (...) 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. (...) 14. Agravo legal improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 508250, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/02/2014)(V) GRATIFICAÇÃO CASAMENTO Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição.Sendo assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa a título de gratificação casamento.Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária e às devidas a terceiros incidente sobre (i) terço constitucional de férias usufruídas; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) auxílio doença durante os primeiros 15 dias, (iv) auxílio-creche e (v) gratificação casamento.Cite-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005535-93.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023676-97.2014.403.6100) ELETROSTAR ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA. - EPP X KARIN FERREIRA PRADO X CAIO ASCHERMANN DE ALMEIDA BRAZ(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando a decisão do Agravo de Instrumento, requeira o embargante o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028508-62.2003.403.6100 (2003.61.00.028508-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S A(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X TRANSCONTINENTAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0003837-04.2005.403.6100 (2005.61.00.003837-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA SIMOES JANJACOMO X LURDETE SIMOES DA SILVA X PLENA BELEZA CABELEIREIROS LTDA

Face à certidão retro, republique-se o despacho de fls. 105.DESPACHO DE FLS. 105:Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 104, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000710-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000710-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA X BRUNA FREITAS

Fl. 202: indefiro o pedido de expedição de novo edital para citação, considerando que a justificativa apresentada pela Caixa Econômica Federal não é plausível, tendo em vista que o instrumento de procuração juntado às fls. 192/193 é um modelo padrão em cópia autenticada.Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0021996-19.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J.D.L. DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X JOSE LUCIANO CARVALHO JUNIOR X JULIANA CARVALHO

Fl. 162: aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0007222-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA(SP191760 - MARCELO DE FELICE) X MIGUEL EDUARDO MARCHIANO X SOLANGE CRISTINE MAGALHAES MARCHIANO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca das diligências negativas de fls. 382/383, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio,

aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0003019-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEY DE OLIVEIRA

A exequente opõe embargos de declaração da sentença de fls. 171/172. Alega que a sentença consignou que a exequente teria solicitado a desistência da ação em razão do bem penhorado possuir dívidas muito acima de sua avaliação, sendo que em verdade a CEF requereu a desistência em razão da natureza do crédito e o valor da dívida. Requer seja esclarecida e sanada a omissão/contradição em questão.É o relatório.DECIDO.Conheço dos embargos, visto serem tempestivos.Com razão a parte exequente.De fato, em sua petição de fls. 165, a CEF requer a desistência do bem penhorado, em vista do bem em questão possuir dívidas muito acima da avaliação, e a desistência da ação em vista da natureza do crédito e do valor da dívida.Face ao exposto, ACOLHO os embargos para aclarar a sentença de fls. 171/172, com a inclusão da fundamentação supra, mantendo no mais a referida sentença.P.R.I.

**0009242-06.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILVAN JOSE DA SILVA

Fl. 99: defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017733-02.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIDNEY MACCARIELLO

Considerando o resultado negativo da pesquisa RENAJUD, requeira a Ordem dos Advogados do Brasil o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0001165-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOIZ MESSIAS COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS - EIRELI - ME X DIOIZ MESSIAS SILVA VIEIRA

Considerando as diligências negativas, promova a Caixa Econômica Federal a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001835-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANMAR GRAFICA, EDITORA E FOTOLITOS LTDA - ME X VANDERLUCIO PORTO RIBEIRO

Considerando as diligências negativas, promova a Caixa Econômica Federal a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003071-96.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA

Tenho que a transação apresentada nos autos (fls. 54/55) atrai a aplicação do disposto no artigo 792 do Código de Processo Civil, razão pela qual o feito deve aguardar no arquivo sobrestado até a comunicação de cumprimento do acordo celebrado entre as partes.Int.

**0005576-60.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCILIO PEDRO DA SILVA

Requeira o Conselho Regional de Corretores de Imóveis o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0006996-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EUSIVAN F. DA SILVA EMPREITEIRA - ME X EUSIVAN FIRMINO DA SILVA

Fl. 105: defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013487-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEX - TERRA LOCACAO DE CACAMBAS LTDA - EPP X EDUARDO JORGE CARLOS X SUELY DE QUEIROZ LEITE CARLOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se há interesse na audiência de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007516-07.2008.403.6100 (2008.61.00.007516-4)** - DOUGLAS MOREIRA SILVA(SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0011569-31.2008.403.6100 (2008.61.00.011569-1)** - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DE PENHA S/A(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0011604-49.2012.403.6100** - CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do desarquivamento ao impetrante. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0010525-30.2015.403.6100** - ON9 CONSULTORIA LTDA - EPP(DF032582 - ANA CAROLINA COELHO ARAUJO E DF001987 - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 128/130, alegando que houve contradição na sentença por ter denegado a segurança e determinado a remessa dos autos ao E. Tribunal para reexame necessário. É o breve relatório. DECIDO. Com razão a União. Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 128/130 quanto à determinação de remessa obrigatória ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame do quanto decidido. Isso porque, tendo sido julgado improcedente a demanda, não se aplicaria o duplo grau de jurisdição. Face ao exposto, ex officio, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença proferida nos autos para excluir de seu dispositivo a determinação de reexame necessário pelo Tribunal. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

**0011147-12.2015.403.6100** - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 288/299. Dê-se vista à impetrante e tornem para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016618-24.2006.403.6100 (2006.61.00.016618-5)** - REPROMAR COM/ DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X UNIAO FEDERAL X REPROMAR COM/ DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face à execução do julgado. Após, dê-se ciência do desarquivamento à exequente. Sem prejuízo, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido às fls. 169/174. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024248-39.2003.403.6100 (2003.61.00.024248-4)** - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ELIANA GOMES ALBERTO(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA GOMES ALBERTO X BANCO ITAU S/A

Fls. 290: Indique o exequente, ITAÚ, em nome de qual patrono deverá ser expedido alvará de levantamento do valor depositado às fls. 255, fornecendo os dados necessários para seu levantamento (RG e CPF), no prazo de dez dias. Fls. 298: No mesmo prazo, regularize a exequente, ELIANA GOMES ALBERTO, sua representação processual, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, fornecendo os dados necessários (RG e CPF), para levantamento do valor depositado às fls. 280. Atendidas as determinações supra, expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005001-04.2005.403.6100 (2005.61.00.005001-4)** - HEXAGON ALIMENTOS COM/ E IMP/ LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X HEXAGON ALIMENTOS COM/ E IMP/ LTDA

A parte autora opõe exceção de pré-executividade face ao requerimento de execução da União dos honorários advocatícios. Alega, em síntese, a ocorrência de preclusão, prescrição e decadência. A União impugna a exceção sob o argumento de que caberia à executada opor embargos à execução. Entendo cabível o manejo da exceção de pré-executividade nas hipóteses de prescrição e decadência. Contudo, não assiste razão à executada, vez que o cumprimento de sentença não visa o pagamento de crédito tributário, mas sim a execução da verba honorária a qual a parte autora foi condenada. O trânsito em julgado da ação se deu em 26/06/2015, de forma que não há de se cogitar da prescrição da execução dos honorários sucumbenciais. Assim, rejeito as alegações de preclusão, prescrição ou decadência. Face ao não pagamento da autora da verba honorária e do pedido expresso da União, defiro a penhora on line via Sistema BACENJUD. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, intime-se e dê-se vista à União.

**0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES BORBA LESK X CAIXA ECONOMICA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 123/451

FEDERAL X OTTO LESK

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do Ofício juntado às fls. 413/427 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

**0017044-65.2008.403.6100 (2008.61.00.017044-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X MARIA LUCIA AUGUSTO X SALETE GOMES AUGUSTO(SP296640 - ADEMIR FREITAS) X MARCOS ANTONIO AUGUSTO(SP296640 - ADEMIR FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE GOMES AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO AUGUSTO

Fl. 430: intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se há interesse no levantamento do valor bloqueado, via BACENJUD, da corré Maria Lúcia Augusto, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem conclusos para sentença.I.

**0000954-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE

Fl. 254: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0020250-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA APARECIDA PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA APARECIDA PASCHOAL

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0001832-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ROSELLI(SP171380 - LUCIANA GARCIA E SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROSELLI

Considerando o resultado negativo da pesquisa RENAJUD, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9072**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011508-74.1988.403.6100 (88.0011508-0)** - JOSE EDUARDO LOUREIRO X LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO X JOAO EDUARDO LOUREIRO X JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO X INES ROSA BIANCA LOUREIRO X JAYME EDUARDO LOUREIRO X FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO X ANGELA MARIA LOUREIRO PAPA - ESPOLIO X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 529/530: Ao Sedi para cadastramento de ADVOCACIA GANDRA MARTINS nos embargos à execução 0021259-21.2007.403.6100. Após, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária fixada nos referidos embargos em favor da sociedade de advogados.

**0059572-03.1997.403.6100 (97.0059572-2)** - ELISABETE MARIA CARNEIRO X JOSELINA DA CONCEICAO RODRIGUES X TERESINHA LUIZA DE MELO X TEREZA AKEMI UMETSU(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIER GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da M.Ma. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência à autora acerca da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.



**0059575-55.1997.403.6100 (97.0059575-7)** - ABIA MARIA DE MOURA X CHARIF ABRAO ELIAS X FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI X LUZIA GONCALVES X RAPHAEL LATRECHIA JUNIOR(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência à autora acerca da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

**0019004-03.2001.403.6100 (2001.61.00.019004-9)** - ASSOC UNIAO BENEF DAS IRMAS DE S VICENTE PAULO GYSEGEM(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR E SP085518 - ELZA BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência à autora acerca da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

**0007959-65.2002.403.6100 (2002.61.00.007959-3)** - RITA MARIA PEREZ OZAETA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP296787 - GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência à autora acerca da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento e despacho de fls. 425, que se envia para publicação. FLS. 425: Fls. 419: Expeça-se alvará do depósito de fls. 329 em favor da Infraero. Fls. 422: Remetam-se os autos ao Sedi para cadastramento do CPF da autora, conforme procuração acostada às fls. 13 e atualização do Código de Assunto, vez que o assunto cadastrado (1389) está inativo, conforme consulta de fls. 424. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010870-74.2007.403.6100 (2007.61.00.010870-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059575-55.1997.403.6100 (97.0059575-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Abra-se vista à União para ciência do despacho de fls. 115. Fls. 117/118: Concedo prazo de 15 (quinze) dias ao PATRONO credor. Int.

**0021259-21.2007.403.6100 (2007.61.00.021259-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011508-74.1988.403.6100 (88.0011508-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO LOUREIRO X LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO X JOAO EDUARDO LOUREIRO X JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO X INES ROSA BIANCA LOUREIRO X JAYME EDUARDO LOUREIRO X FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO X ANGELA MARIA LOUREIRO PAPA - ESPOLIO X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência à autora acerca da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

**0004198-11.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027650-07.1998.403.6100 (98.0027650-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DI GIOVANNI X MAISA MAYWALD JANSANTE X MARA CECILIA DUGO OROSCO FRANCHIOSE X MARCEL DELLACQUA X MARCELINO JOSE DE SOUZA X MARCIA ANGELINA RIZZI X MARCIA DE ALMEIDA COSTA LOYOLA X MARCIA EDNA DE SOUZA X MARCIA EULALIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Requeira o PATRONO credor a citação, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá providenciar cópias: da memória de cálculos atualizada, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0010796-78.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041529-62.1990.403.6100 (90.0041529-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUCILIA SANTOS MARQUES DA SILVA(SP067676 - INA SEITO)

Expeça-se o ofício requisitório nos autos principais. Int.

**0014018-83.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X RITA MARIA PEREZ  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 125/451

OZAETA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Ciência à União acerca do depósito realizado às fls. 97. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041529-62.1990.403.6100 (90.0041529-2)** - LUCILIA CARDOSO DOS SANTOS(SP067676 - INA SEITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUCILIA CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência à autora acerca da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

**0003547-43.1992.403.6100 (92.0003547-7)** - EDSON HIROSHI MAGARI X PEDRO ISIDORO DE MEDEIROS FILHO X OLGA POSSANDI X MASAHIRO ASAI X JOSE PIMENTEL(SP084830 - WALTER DE SOUZA MELLO E SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDSON HIROSHI MAGARI X UNIAO FEDERAL X OLGA POSSANDI X UNIAO FEDERAL X MASAHIRO ASAI X UNIAO FEDERAL X JOSE PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO ISIDORO DE MEDEIROS FILHO(SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES E SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência à autora acerca da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento e manifestação da União às fls. 376/389.

**0027650-07.1998.403.6100 (98.0027650-5)** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DI GIOVANNI X MAISA MAYWALD JANSANTE X MARA CECILIA DUGO OROSCO FRANCHIOSE X MARCEL DELLACQUA X MARCELINO JOSE DE SOUZA X MARCIA ANGELINA RIZZI X MARCIA DE ALMEIDA COSTA LOYOLA X MARCIA EDNA DE SOUZA X MARCIA EULALIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DI GIOVANNI X UNIAO FEDERAL X MAISA MAYWALD JANSANTE X UNIAO FEDERAL X MARA CECILIA DUGO OROSCO FRANCHIOSE X UNIAO FEDERAL X MARCEL DELLACQUA X UNIAO FEDERAL X MARCELINO JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCIA ANGELINA RIZZI X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE ALMEIDA COSTA LOYOLA X UNIAO FEDERAL X MARCIA EDNA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCIA EULALIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência à autora acerca da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento e despacho de fls. 602, que se envia para publicação.despacho de fls. 602: Fls. 587: Expeçam-se as requisições de pagamento em favor dos autores conforme conta aprovada nos embargos à execução 0004198-11.2011.403.6100.Quanto ao requerido por Maisa Maywald Jansante, deverá a autora juntar os documentos indicados pela Seção de Cálculos, diante do informado de fls. 178 dos referidos embargos. Após, se em termos, cite-se.Int.

**0035332-03.2004.403.6100 (2004.61.00.035332-8)** - ELIVALDO FRANCA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ELIVALDO FRANCA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência à autora acerca da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento e decisão de fls. 155, que se envia para publicação.fls. 155: Expeça-se o ofício requisitório conforme conta aprovada nos embargos à execução, anotando-se o nome do advogado Antonio Carlos Pereira Seixas.Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente N° 10086

### MONITORIA

**0017084-86.2004.403.6100 (2004.61.00.017084-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA TAVARES LEITE(SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO)

Fls. 201: Tendo em vista a dilação de prazo em 01/10/2015 (fls. 199-v), defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

**0013770-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DIAS GALVAO FILHO

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 98, intimando-se a parte exequente para manifestar-se acerca da pesquisa realizada junto ao RENAJUD. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0009790-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 80, intimando-se a parte exequente para manifestar-se acerca da pesquisa realizada junto ao RENAJUD. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0053046-30.1991.403.6100 (91.0053046-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014526-98.1991.403.6100 (91.0014526-2)) INDUSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos da Ação Cautelar Inominada 0014526-98.1991.403.6100.

**0013070-40.1996.403.6100 (96.0013070-1)** - SELMA TEREZINHA HASKEL SCHRAMM X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X SERGIO DE VASCONCELLOS RODRIGUES X SERGIO TATSUYA SEIKE X SINIVALDO CARLOS FELIX X SILVIA REJANE DELFINO COELHO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 521/526: ciências às partes das decisões havidas no AI 0036720-29.2009.4.03.0000/SP. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0012099-93.2012.403.6100** - ERNESTO MOREIRA DE SOUZA(SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON E SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0001041-54.2016.403.6100** - JOSE DIAS HILARIO(SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Cite-se;2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica3) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0019668-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019668-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014148-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014148-3)) PANIFICADORA DOM BOSCO LTDA EPP X ANDREIA ROLDAO PERESTRELO X MARIA LUCIA ROLDAO PERESTRELO(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA

HELENA COELHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, termo de audiência de conciliação, e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

**0023236-43.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1)) PAULO LUIZ NOGUEIRA X SILVANA APARECIDA SGARIONI NOGUEIRA(SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários do perito apresentada às fls. 250/252. Intimem-se.

**0023237-28.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1)) PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários do perito apresentada às fls. 266/268. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014148-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014148-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X PANIFICADORA DOM BOSCO LTDA EPP(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X ANDREIA ROLDAO PERESTRELO(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X MARIA LUCIA ROLDAO PERESTRELO(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0024178-36.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE BENITH

Recebo o recurso de apelação de fls. 32/47 em ambos os efeitos, uma vez que tempestivo.Deixo de dar vista ao apelado para a apresentação de contrarrazões, uma vez que este nem chegou a integrar a lide, face a sentença de fls. 27/29. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0001431-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOTEL JAGUAR LTDA - EPP X JEFFERSON FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO X JACQUELINE APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO

Fls. 75/82 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

**0010870-93.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X ALPHA INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME

Fls. 25/26 - Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.Int.

**0014216-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENGEQUIPE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ROSIMEIRE DUARTE DA SILVA

Fls. 54/58 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

**0022554-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JCS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI ME X EDSON VANDER CAIRES DOS SANTOS X JESUILSON CAIRES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 39-v, publique-se o despacho de fls.39, cujo teor consiste em: Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 36, por se tratarem de objetos distintos.Intime-se a parte exequente para que apresente documento hábil que comprove a alteração social da empresa executada, em razão da divergência dos nomes apostos na inicial e na cédula de crédito bancário. Int..Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010475-15.1989.403.6100 (89.0010475-6)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 128/451

BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls.244/250: Ciência às partes da r.decisão do STJ no agravo de instrumento nº 1.163.962-SP (2009/0045568-8). Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0009033-47.2008.403.6100 (2008.61.00.009033-5)** - FERNANDO ALBIERI GODOY(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0034052-55.2008.403.6100 (2008.61.00.034052-2)** - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência às partes do v.acórdão de fls. 449. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0008222-53.2009.403.6100 (2009.61.00.008222-7)** - EGON JANOS SZENTTAMASY(SP116252 - AVANI RIBEIRO SZENTTAMASY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0021498-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021498-3)** - PEDRO APARECIDO CORREA X SIRLENE GERTRUDES DE GOIS X CLARICE CANDIDO SANTOS CORDEIRO X CLAUDIO TRITIN VILA REAL GOES X CARLOS ROBERTO CREPALDI X ERICA DUARTE X CELSO LUIZ TIEZZI X FERNANDO LUIZ NASCIMENTO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0007395-08.2010.403.6100** - NATURA COSMETICOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0003466-93.2012.403.6100** - RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0008390-50.2012.403.6100** - ANDERSON DA SILVA PEREZ(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0022883-95.2013.403.6100** - ELIAS FERREIRA DA ROCHA(SP302345 - ELIAS FERREIRA DA ROCHA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0025681-58.2015.403.6100** - COLUMBIA ENGENHARIA LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 256: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) conforme requerido, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias.Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0014526-98.1991.403.6100 (91.0014526-2)** - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão no Agravo em Recurso Especial interposto junto ao STJ, nos autos do MS- 0035401-94.2007.4.03.0000. Após, conclusos. Int.

**0000771-30.2016.403.6100** - RUIZ, TEIXEIRA DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP318409 - FELIPE MELEIRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ao SEDI para retificação, conforme determinado às fls. 74, in fine. Fls. 79/93: anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 0000822-08.2016.4.03.0000 pelo requerente. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0643118-50.1984.403.6100 (00.0643118-6)** - GILSON APARECIDO DE SILLOS(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E Proc. GERALDO GALLO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018236-33.2008.403.6100 (2008.61.00.018236-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 115, intimando-se a parte exequente para manifestar-se acerca da pesquisa realizada junto ao RENAJUD.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7315**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008427-09.2014.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X OPTO ELETRONICA S/A(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela parte autora às fls. 98-99, devendo os presentes autos serem acautelados no arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovido pela parte autora (interessada). Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0021724-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENRIQUE ALVES MACHADO

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 34, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Após, tomem os autos conclusos.Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **DEPOSITO**

**0019041-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ROSA HELENA ALVES DA SILVA SOUSA

Fls. 114-116: Conforme depreende-se da leitura da certidão de fl. 109, o Sr. Oficial de Justiça designado deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito do mandado em razão de não ter sido encontrado no endereço indicado.Preconiza o art. 4º do Decreto Lei  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 130/451

nº 911/69 que: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, os mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos formulado pela parte autora. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para que promova a reclassificação do presente feito, nos moldes supramencionado. Indefiro a extração de cópias dos autos e posterior remessa à Polícia Federal requerida à fl. 115, no entanto, de tal sorte, considerando os fatos narrados na certidão de fl(s). 109, defiro, tão-somente, a vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal - MPF para, se assim entender, tomar as providências que entender cabíveis para apuração de eventual conduta delituosa praticado nos autos. Com o retorno dos autos, publique-se o teor desta decisão, intimando o representante legal da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré, conforme reza o art. 902, inciso I, do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, cite-se a parte ré para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, defiro o pedido de restrição de circulação de veículo requerido à fl. 115. Isto posto, promova a Secretaria a anotação necessária - restrição total - no sistema eletrônico RENAJUD do veículo indicado à fl. 03. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000487-22.2016.403.6100** - MARGARETH BRUNELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011489-28.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046804-45.1997.403.6100 (97.0046804-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X SANDRA TOMOTANI X JOANA DE CARVALHO LEAO X CECILIA ALEXANDRE PAIVA BARBOSA X IDELI PARRA VILELA LOURENCO X YUMIKO TAKAHASHI X VERA LUCIA SANTANNA KOCERKA X ANDRE LUIZ GOMES MOREIRA X MARCELO CRAMER ESTEVES X DIANA DANTAS DELGADOS RAMOS X LUIZ GUILHERME LEITAO VIEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP289434 - ANDRE LUIZ DE MIRANDA)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - AGU) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013972-31.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NOBUKO MATSUMOTO RECH X ROQUE MENDES RECH(SP315093 - NATALIA MATSUMOTO RECH E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH)

Informação e documentos de fls. 116-212 retro: Abra-se vista dos autos as partes embargante e embargada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0006719-84.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008889-11.1987.403.6100 (87.0008889-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007773-85.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045141-27.1998.403.6100 (98.0045141-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GALERIA DAS PRATAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017403-68.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016638-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016638-8)) ROGERIO ANTONIO DA SILVA BELA VISTA ME X ROGERIO ANTONIO DA SILVA X BEATRIZ BARROS REINHARDT(SP360681 - BEATRIZ BARROS REINHARDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA



HELENA COELHO)

Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 736 do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput CPC).4. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita, formulada na inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.Int.

**0021667-31.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-42.1995.403.6100 (95.0000682-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 736 do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput CPC).Int.

**0025236-40.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016143-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016143-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controversa, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 CPC). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civil/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0025178-37.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018906-27.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MANOEL GAMA GARCIA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Vistos, etc.Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita, eis que tempestiva. Promova a Secretaria o apensamento dos autos a Ação Ordinária de nº 0018906-27.2015.4.03.6100.Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020009-69.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANTONIO CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA

Trata-se de medida cautelar de notificação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação do requerido para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito configurar esbulho possessório, com a conseqüente rescisão do contrato, devendo ele desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse.Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando elas infrutíferas até a presente data. Custas judiciais recolhidas conforme guia de fl. 22.É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação destinada a manifestar formalmente esta intenção.Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada.Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual.Publique-se a presente decisão para que, cumprida a diligência, a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020183-78.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 70 retro promova a parte requerente (SUL AMÉRICA

COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado, nos termos da r. decisão proferida à fl. 61 (parte final). Silente a parte interessada no prazo concedido ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0022747-30.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional em face da requerida (CEF) de modo a obter provimento eficaz a interromper a prescrição extintiva de sua pretensão de modo a tutelar seu direito material ameaçado, bem como notificar a responsável pelos danos a ressarcir do prejuízo suportado pela seguradora referente a condenação suportada nos autos da ação judicial ajuizada por GENETON DIAS PEREIRA e outros que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Ferreiros/PE de nº 0000083-70.2007.8.17.0600. Custas recolhidas conforme guia de fls. 33. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita a(o) interessad(o) assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de protesto destinada a manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

**0025222-56.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional da pretensão de cobrança do reembolso dos valores eventualmente despedidos, através de solicitação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, decorrente do processo 0025413-91.2008.8.08.0048, nos termos do inciso II, do art. 202, do Código Civil. Alega que enviou à Centralizadora Nacional do FCVS o seu pedido de reembolso, sendo que em 05.12.2012 tomou ciência da declaração e dos motivos do desconto da indenização requerida, sendo apurado o saldo remanescente de R\$ 89.760,43. Afirma estar em tratativas extrajudiciais com a requerida com o intuito de transacionar a situação litigiosa pendente e resolver a questão amigavelmente. Custas recolhidas conforme guia de fls. 35. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado em assegurar os seus direitos intentar medida cautelar de protesto a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora impossível afirmar neste exame que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, vislumbro ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado. Int.

**Expediente Nº 7374**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026625-60.2015.403.6100** - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA X MARTHA ABREU FONSECA DE SA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP315986 - PATRICIA NORTON AZEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS Nº 0026625-60.2015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA Vistos. Fls. 58: Indefiro. O cerne da controvérsia objeto dos autos é o valor de avaliação do imóvel para fins de futura venda em leilão a ser realizado pela CEF após a consolidação da propriedade, pleiteando os autores a realização de nova avaliação, com a alteração do valor do bem garantido fiduciariamente. Tendo em vista o limite da lide, o eventual risco de dano só se justificaria em caso de efetivo anúncio de leilão com imóvel sob avaliação inferior, sendo certo que, no que toca a este ponto, sequer a consolidação da propriedade lhe trará prejuízo. A situação fática permanece a mesma da inicial, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 52/53, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019374-88.2015.403.6100** - MARCELO BOAVENTURA GOMES X MARCELO LIMA FEITOSA X MARCIO DE SOUZA FERNANDES(RJ102819 - TATIANA MARIA MIGUEZ MAIA) X PRESIDENTE PRIMEIRA COMISSAO PERMANENTE DISCIPLINAR DA CORREGEDORIA REGIONAL DE POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. Esclareçam os impetrantes se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, apresente o impetrante Marcelo Boaventura Gomes o original do instrumento de procuração. Outrossim, apresentem os impetrantes as cópias de fls. 15-39 e 78-94 para a complementação da contrazê. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

**0025741-31.2015.403.6100** - JOAO CARLOS PEREIRA(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos. Esclareça a impetrada, em 5 (cinco) dias, se o recurso ao Conselho Federal já foi apreciado, estando findo o processo, trazendo cópia da decisão, tendo em vista que o art. 39, 1º do CPEP prevê o efeito suspensivo, o que inviabiliza a via do mandado de segurança na pendência do processo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003570-68.2015.403.6104** - ANA CLAUDIA BATISTA DE ARAUJO(SP220537 - FABIO MENDES VINAGRE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 47-48. Apresente a impetrante cópias de fls. 19-21, 23-25 e 47-48, para complementação da contrafé, conforme determinado à fl. 42. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo legal. Int. .

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000826-78.2016.403.6100** - TOPFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP159677 - BENEDITO FERRAZ E SP371576 - ANNE CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0000826-78.2016.403.6100REQUERENTE: TOPFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDAREQUERIDA: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONALD E C I S ã O** Relatório. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente a sustação do protesto das CDA's n.ºs 80415003634, 80614108263, 80614108264 e 80614108262, realizado perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Franco da Rocha e das CDA's n.ºs 8021406680449, 8021406680520 e 8071402416379, realizado perante o 2ª Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Franco da Rocha. Sustenta, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, pois se caracteriza como coação indireta na cobrança de tributos. Quanto aos débitos em si, argumenta que eles encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, razão pela qual o protesto das CDA's apontadas é indevido. Relata que o sistema do parcelamento não acolheu a consolidação dos débitos, por suposta diferença de saldo devedor, não tendo a requerente recebido nenhum aviso de exclusão. Oferece, ainda, em caução, um bem imóvel de sua propriedade. É o relatório. Passo a decidir. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n. 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não fosse isso, qualquer eventual dúvida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Inexiste nisso qualquer inconstitucionalidade. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negatização de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. Por fim, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº

6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) Quanto às dívidas em si, alega a requerente que o protesto é indevido porque os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento. No entanto, não há elementos nos autos para determinar a situação da requerente no parcelamento, não sendo possível apurar se o parcelamento está regular. A requerente oferece, por fim, bem imóvel como caução para a garantia do crédito tributário, consistente em um Galpão, 4.000 metros quadrados de coberturas e suas estruturas, estimados no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais, sendo que o Autor ao reduzir a termo, ficará como responsável legal. Os bens são de propriedade da empresa utilizados para aluguel conforme comprovam fotos dos bens mencionados, que juntamos à presente ação. A pretensão do autor visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, sustar os efeitos do protesto do crédito tributário. Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral. Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR E DETERMINOU O ADITAMENTO À INICIAL PARA CORRETA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA - CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE OFERECER, EM ANTECIPAÇÃO DE PENHORA, BEM IMÓVEL PARA ASSEGURAR A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, A FIM DE QUE A UNIÃO FEDERAL NÃO SE ABSTIVESSE DE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 151, INCISO V, DO CTN - POSSIBILIDADE - NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DAS NORMAS ATINENTES À PENHORA - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO QUE ADVIRÁ DA PROPOSITURA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA DO RECURSO. (...) 8. No mais, a atitude normal que se espera do credor público é a inscrição do seu crédito em dívida ativa e o rápido ajuizamento da ação destinada ao recebimento do respectivo valor, até porque se trata de verba pública indisponível para os agentes do Poder Público que têm o dever legal de exigí-lo em favor do interesse público; de certo modo também interessa a um grande número de devedores o ingresso da Fazenda Pública em juízo aparelhando o executivo pois assim é possível, mediante penhora, obter-se a suspensão da exigibilidade da dívida e sua discussão. 9. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 441.092/SC; REsp 912.710/RN) e desta Primeira Turma (AG 2004.03.00.015924-7; AG 2005.03.00.096470-7). 10. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor. 11. Na medida em que o inciso V do artigo 151 - em boa hora atualizado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 - assegura possibilidade de suspensividade de crédito fiscal com a concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial não se entrevê irregularidade em declarar-se essa suspensão por decisão interlocutória havendo uma autêntica contracautela, que no caso é a formalização de penhora capaz de projetar efeitos de caução do direito creditício da autarquia federal em futura execução. 12. Contudo, o douto Juízo entendeu que não cabe a oferta de imóvel para o fim de proceder a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, e assim indeferiu a liminar. 13. O devedor não pretende - e nem pode pretender - suspender a exigibilidade do crédito previdenciário de modo a inviabilizar o exercício da ação de execução fiscal; o que ele deseja é antecipar-se a execução - que o credor não ajuíza - e ofertar ao Judiciário um bem que, sendo imóvel,

ficará sujeito a lavratura - com as cautelas previstas no Código de Processo Civil e nas leis pertinentes - do ato judicial de penhora (inclusive com registro da mesma ao pé da matrícula do imóvel existente na Circunscrição Registrária da situação do bem de raiz). 14. Formalizada essa penhora - e só depois disso - poderá o devedor obter a certidão do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ficando o credor fiscal resguardado no direito de crédito pela constrição operada, que surtirá diretos efeitos quando do ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional respectivo. 15. Assim, não há que se falar na ausência de fundamento jurídico para o pleito formalizado pela agravante FAAP. 16. No entanto, o Tribunal não pode impingir ao Juízo que aceite o bem sem lhe assegurar a faculdade de providências que entender necessárias. 17. Com efeito, pretendendo a parte obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes a este procedimento. 18. Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei n. 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 19. Deste modo, não há como conceder-se uma antecipação de tutela recursal para a pronta aceitação de imóvel avaliado unilateralmente. 20. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida do recurso para que o Juízo a quo continue o processamento da cautelar, adotando as medidas e diligências que reputar convenientes e adequadas até resolver o pedido de liminar. (AI 200803000298897, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) Assim, o procedimento a ser desencadeado no caso ora em análise é o seguinte: 1) Manifestação da parte Ré, motivadamente, quanto a sua concordância ou não com a garantia apresentada, quanto ao seu valor e idoneidade, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando igualmente instada a promover o ajuizamento do(s) débito(s) caso haja condições para tanto; poderá ainda a PFN, a seu critério, manifestar-se sobre a consolidação dos demais débitos pendentes em nome da requerente, caso o valor do bem seja realmente suficiente para a garantia de todas as pendências em seu nome; 2) Após, havendo concordância, decorrido in albis o prazo (revelando concordância tácita) ou sendo a recusa injustificada, tendo em conta a ponderação entre o princípio da máxima efetividade da jurisdição e o da menor onerosidade ao devedor que estabelece a ordem do art. 11 da LEF como relativa, lavratura de termo de penhora, depósito e avaliação; 3) Na sequência, finalizada a caução, com a efetivação da antecipação de penhora, fica a Procuradoria da Fazenda Nacional autorizada a emitir a certidão de débitos prevista no artigo 206 do CTN quanto ao débito abrangido pela garantia, o que não implica suspensão da exigibilidade, já que resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal. Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para autorizar o início do procedimento de caução nestes autos, determinando que a Ré se manifeste nos termos do item 1 acima descrito, considerando também o contido nos itens 2 e 3. Promova a requerente a retificação do pólo passivo para constar a União Federal, considerando que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica para figurar como parte na presente ação. Proceda, ainda, à juntada do instrumento de procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a Ré para cumprimento do ora determinado, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000964-45.2016.403.6100 - MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS (SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL**

**AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0000964-45.2016.403.6100 REQUERENTE: MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDA: FAZENDA NACIONAL D E C I S À O** Relatório. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente a sustação dos protestos das CDA's n.ºs 80114103347 e 80114103348, realizados perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Peruíbe/SP. Sustenta, em síntese, que os débitos ora em cobrança são indevidos, posto que a autora efetuou o parcelamento de toda a sua dívida tributária em 25/08/2014, nos moldes da Lei n.º 12.996/2014, que foi consolidado, estando a requerente em dia com as prestações. Afirma que, na referida ação, a União reconheceu em contestação que, ao menos um dos lançamentos efetuados deve ser excluído da glosa, razão pela qual as CDA's não refletem o valor correto dos débitos nela lançados. É o relatório. Passo a decidir. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente a sustação dos protestos realizados pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Peruíbe/SP, sob o fundamento de que créditos tributários representados pelas CDA's n.ºs 80114103347 e 80114103348 foram incluídos no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014. Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n. 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não fosse isso, qualquer eventual dúvida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Inexiste nisso qualquer inconstitucionalidade. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. Por fim, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA**

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) Quanto às dívidas em si, não obstante a requerente alegar que as CDA's foram incluídas no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, verifico dos documentos acostados às fls. 08/39 que a requerente não comprovou o pagamento de todas as prestações do parcelamento. Consta a seguinte informação do Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 (fl. 23), datado de 16/10/2015: Atenção: Caso as prestações devidas até 09/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 23/10/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Como se vê, se não houve o pagamento regular de todas as prestações, o contribuinte será excluído do parcelamento. Não comprovando a requerente a situação atual da dívida parcelada, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. Dispositivo Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Proceda a autora à regularização do polo passivo para constar a União Federal, haja vista que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica para figurar como parte na ação. Após, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4578**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002460-17.2013.403.6100** - ELSON APARECIDO GONCALVES(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 141/142 para os autos principais. Recebo a apelação do embargante, de fls. 144/148, no efeito devolutivo nos termos do art. 520, V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais, desapensando-se dos autos principais. Intimem-se.

**0013624-42.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-79.2014.403.6100) ALMERIS ARMILIATO(SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Recebo a apelação da embargante, de fls. 65/78, no efeito devolutivo nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0043714-97.1995.403.6100 (95.0043714-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JOSE LUIZ FILHO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0035057-49.2007.403.6100 (2007.61.00.035057-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA X TIEMI KITANAKA MATSUOKA

Ciência do desarquivamento dos autos.Forneça a exequente, no prazo de 15 dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora à fl. 190.Intime-se.

**0016629-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016629-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA X ADALTO FERREIRA

Em face da certidão de folha 321, verifico que a Carta precatória foi devolvida sem cumprimento em razão do não pagamento das diligências do oficial de Justiça, como também o não recolhimento das taxas judiciais perante o Juízo deprecado. Diante do exposto, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dia. Intime-se.

**0016936-02.2009.403.6100 (2009.61.00.016936-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE MARIA NOVAES

Recebo a apelação da exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003411-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003411-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Cabe à autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado.Diante do exposto, desentranhem-se as guias de fls. 343/346, devendo a autora proceder sua retirada no prazo de 5 dias.Após, cumpra a autora, corretamente, o despacho de fl. 340, comprovando o recolhimento das custas perante o juízo deprecado.Intime-se.

**0023404-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

Comprove nos autos, a exequente, o recolhimento das custas de preparo no valor de R\$ 449,60 (quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o ônus de recurso de fls. 208/218 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do



CPC.Intime-se.

**0001902-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DA SILVA CERQUEIRA

Recebo a apelação da exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

**0002699-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARON COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME X JONATHAN MASCARENHAS DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010751-06.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0021062-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CINTHIA FERREIRA MARQUES ME X CINTHIA FERREIRA MARQUES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0023224-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS CESAR MENDES DA SILVA

Recebo a apelação da EXEQUENTE em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005025-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RF CARVALHAES COMERCIO DE ALIMENTOS - ME X RACHEL FERNANDES CARVALHAES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006697-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON SILVA DIAS - TEXTURA - ME X EMERSON SILVA DIAS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006875-09.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON LOUVRE(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Em face da informação supra, republique-se a sentença de fl. 276/verso. sentença fl. 276: Relatório Tratam-se de embargos declaratórios em face de sentença de fls. 257/260, sustentando a embargante CEF, omissão/contradição no julgado que não se pronunciou acerca do pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, bem como pelo fato de apesar de acolhida a exceção, fora condenada nas verbas de sucumbência (fls. 262/265), e a embargante Condomínio Edifício Maison Louvre, irresignada, requereu a modificação do julgado. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No

mérito, acolho os embargos de declaração opostos pela CEF, rejeitando os do Condomínio Edifício Maison Louvre.No pertinente aos embargos opostos pela CEF, de fato, não houve pronunciamento acerca dos valores depositados judicialmente por ela, bem como, por lapso restou condenada nas verbas de sucumbência.Assim, passa a integrar a sentença em seu dispositivo como segue:Condeno a exequente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, considerando-se que o depósito judicial de fl. 245 é mantido pela própria CEF, autorizo a sua apropriação por esta.Já, com relação aos embargos opostos pelo Condomínio Edifício Maison Louvre, não procede sua pretensão de modificação do julgado. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Dispositivo.Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela CEF, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais. Por fim, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo Condomínio Edifício Maison Louvre mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017473-22.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ROBERTO DE CAMPOS BUENO X GERSON DE OLIVEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0021268-36.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILKA DE FATIMA DIAS - ME X ILKA DE FATIMA DIAS X AFONSO DE DONATO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio archive-se. Intime-se.

**0021881-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ DE JESUS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0023086-23.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LINO DE AVILA MOREIRA

Recebo a apelação da exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0023279-38.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. DE SOUZA ELETRICA - ME X LUCIANO DE SOUZA

Recebo a apelação da exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

**0023963-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAC CLINICA VETERINARIA LTDA - ME X WILMA NOEMI RECCHIA X PAULO RECCHIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0023976-59.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUVOLT FABRICA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X VERONICA HELENA SOARES LEAL X CAMILA SOARES LEAL

Comprove nos autos, a exequente, o recolhimento do complemento das custas de preparo no valor de R\$ 37,67 (trinta e sete reais e

sessenta e sete centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob o ônus de recurso de fls. 332/337 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do CPC. Intime-se.

**0024041-54.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO FRANQUE FERREIRA

Recebo a apelação da exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intinem-se.

**0000082-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDENICE AMERICO VIEIRA RODRIGUES - ME X VALDENICE AMERICO VIEIRA RODRIGUES

Recebo a apelação da exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

**0000089-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COISA BOA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI ME X FABIO HENRIQUE COUTINHO X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES

Verifico que o Sr. Oficial de Justiça em sua certidão de fls. 103, informa que por diversas vezes diligenciou à residência do réu Fábio Henrique Coutinho, não conseguindo o localizar. Finalmente certifica que suspeitou de ocultação do réu. O Código de Processo Civil é claro ao afirmar que: Art. 227 - Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Art. 228 - No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência. 1º - Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca. 2º - Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome. Diante do exposto, desentranhe-se o mandado 0021.2013.00433, para citação de Fábio Henrique Coutinho. Em face do equívoco constatado e do transcurso do prazo, determino o cumprimento do mandado em caráter prioritário. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. Intime-se.

**0000376-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDENOR SANTANA DE ARAGAO - ME X VALDENOR SANTANA DE ARAGAO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002824-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASSAHIRO HAMAWAKI

Recebo a apelação da exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intinem-se.

**0002990-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LIMA PLANEJADOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X LUZIA DOS SANTOS DE LIMA X REINALDO LEANDRO DE LIMA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002996-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JODAM CONSTRUCAO COMERCIO E TRANSPORTE DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JORGE ALVES FEITOZA X FREDERICO GUILHERME ANTUNES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003425-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CRISTINA DE FREITAS

Recebo a apelação da exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 141/451

3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

**0004022-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA X EDUARDO GARCIA X MARIA ALICE DOMINGUES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005019-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGIA IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME X NORISSA MEGA X RICARDO DE OLIVEIRA PINHO

Comprove nos autos, a exequente, o recolhimento das custas de preparo no valor de R\$ 312,30 (trezentos e doze reais e trinta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob o ônus de recurso de fls. 49/58 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do CPC. Intime-se.

**0005451-92.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA X GUSTAVO GUIMARAES PINTO

Comprove nos autos, a exequente, o recolhimento das custas de preparo no valor de R\$ 322,99 (trezentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos) no prazo de 05 (cinco) dias, sob o ônus de recurso de fls. 59/68 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do CPC. Intime-se.

**0007287-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MARCELO PISTORES

Comprove nos autos, a exequente, o recolhimento das custas de preparo no valor de R\$ 468,99 (quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob o ônus de recurso de fls. 46/56 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do CPC. Intime-se.

**0010917-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMAPLAS COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA - EPP X PATRICIA KELLY BUARQUE

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0016532-38.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINITEX CONFECÇOES LTDA. - ME X RENATO DE CAMPOS PACHECO X ANTONIO MARCOS RIBEIRO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0018863-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAFNER & NUNES COMERCIO DE ALIMENTOS E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME X RICARDO DE JESUS NUNES X ANDRESSA PAULA TAFNER NUNES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0025507-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANRIO ELETRONICS MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME X ODAIR APARECIDO CANE X FRANCISCO LUIZ DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde

já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0025448-61.2015.403.6100** - DEBORAH CRISTINA SCHROLL AMARAL(SP191784 - VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a advogada da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Regularize a autora sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada do instrumento de procuração. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **Expediente N° 4592**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020319-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCANTILE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL VECHIO E SP046140 - NOE DE MEDEIROS) X RICARDO JOSE FEOLA(SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL VECHIO E SP046140 - NOE DE MEDEIROS)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004515-67.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO DE PAIVA BUENO

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 348,84.Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 2/4, 3/4 e 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 28/01/2013, referente à anuidade/2011 PF.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005803-50.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAIMUNDO BARROS DA SILVA FILHO

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 877,26.Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 2/8, 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 03/01/2014, referente às anuidade/2012 PF e anuidade/2013 PF.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015686-89.2013.403.6100** - LRC TAXI AEREO LTDA(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA E SP139465 - ELAINE CRISTINA MINGANTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4596**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012982-06.2013.403.6100** - CLARO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000941-02.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA(SP175432 - ELIANA VIEIRA GUIMARÃES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito. A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). De outra parte, embora o artigo 6º da 10.259/2001 indique que podem ser partes no Juizado Especial Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, ou seja, nada mencionado em relação a condomínio, tal rol não é exaustivo. Ademais, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais (celeridade e informalidade) fazem com que, na fixação de sua competência prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Ainda, a interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). Este é o entendimento que tem prevalecido nos C.STJ e E.TRF3, consoante se verifica dos julgados a seguir elencados: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.(STJ, SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200700408540 - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 80615 Relator: SIDNEI BENETI, DJE 23/02/2010).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF).3. Conflito de competência improcedente.(TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, CONFLITO DE COMPETENCIA 13707, RELATOR DESEMBARGADOS FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW, DATA DA DECISÃO 03/05/2012). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de São Paulo/SP. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Cível de São Paulo/SP. Cumpra-se.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0026015-92.2015.403.6100** - LARRY RICKY MACORRY(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X NAO CONSTA

Preliminarmente, esclareça o requerente se realmente objetiva, no presente feito, a homologação da opção pela nacionalidade Brasileira (nos termos do artigo 12, I, alínea C da Constituição Federal de 1988), juntando aos autos documentação que comprove ser filho de pai ou mãe brasileiros, ou sua naturalização (artigo 12, II da Constituição Federal de 1988). Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Regularize o requerente sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada do instrumento de procuração. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015733-63.2013.403.6100** - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ131777 - MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA) X REUS INCERTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA DE SOUZA(SP312477 - FELIPE EDUARDO NARCISO VONO E SP295445 - RAMON ARNUS KOELLE)

Verifico que a autora às fls. 168/184, requer, pela quinta vez a suspensão do feito. Diante do exposto, informe a autora, no prazo de 15 dias, a atual situação das tratativas de alienação do imóvel objeto dos autos, uma vez que em sua petição de fls. 156/162, informou que aguardava a lavratura da escritura de compra e venda definitiva. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 9803**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008069-79.1993.403.6100 (93.0008069-5)** - NELSON DOS SANTOS X NILSON JOAQUIM DA SILVA X NIVALDO DARCADIA VALLIM X NEUSA LUZIA DE CARVALHO MISURINI X NELSON ANTONIO SUSINI X NIVALDO DOS SANTOS X NADIR VISSOTI X NATANAEL NASCIMENTO TRINDADE X NELSON KAZUNORI IGARASHI X NELSON MINORO ARAKAKI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Diante do trânsito em julgado das decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos (fls. 596 e 606), requeriram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

**0025386-12.2001.403.6100 (2001.61.00.025386-2)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SOCIEDADE CIVIL LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA X CASTRO, CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aguarde-se por noventa dias a resposta ao ofício expedido a fl. 4016. No silêncio, reitere-se. Int.

**0009802-65.2002.403.6100 (2002.61.00.009802-2)** - LUIZ ANTONIO BRASSAROLA X LAURA RODRIGUES BRASSAROLA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando-se a informação ofertada pelo Banco Bradesco S/A a fls. 276/280, oficie-se ao próprio banco executado, em seu endereço atual, constante do sítio do Banco Central do Brasil, para que dê cumprimento ao determinado na sentença de fls. 151/158, declarando quite o financiamento relativo ao imóvel descrito na inicial, bem como expedindo instrumento de quitação da hipoteca (para fins de cancelamento junto ao respectivo R.I.). Caso esteja impossibilitado, informe o banco executado qual banco responde atualmente por referida obrigação, com premência. Int.

**0016375-07.2011.403.6100** - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Dê-se vista dos autos à União, para ciência da sentença de fls. 542/543. Após, se em termos, cumpra-se a parte final de fl. 543. Fl. 546: junte-se procuração original e/ou substabelecimento, se for o caso, outorgando ao subscritor poderes para receber e dar quitação, medida imprescindível para expedição de alvará em nome do solicitante. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003238-17.1995.403.6100 (95.0003238-4)** - NELSON RONDON JUNIOR X NEUSA EMIKO KUNI KANAZAWA X NANCY TERESINHA MORAIS X NELSON ORTIGOZA X NORMA SUELI IORI ORTIGOZA X NELSON MOLARO X NELSON GIOVANONI LOPES X NELSON MAKOTO FUDIMORI X NILSON SILVEIRA SIMOES X NEREIDE BRANDAO GONCALVES DE FIORE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP220952 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 145/451



AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 95.0003238-4DECISÃO A decisão de fls. 690/691 determinou a CEF que depositasse o valor correspondentes ao reembolso das custas, as diferenças apuradas pela Contadoria Judicial às fls. 638/647 e a verba honorária decorrente dos valores recebidos em função da LC 110/01. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 697/703, alegando a existência de contradição e omissão. A CEF efetuou o depósito dos honorários, correspondentes aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC 110/2001, fls. 704/706, e requereu a devolução dos valores pagos a maior em favor dos autores Nelson Molaro, Norma Sueli Iori Ortigoza e Nelson Ortigoza. A parte autora manifestou-se às fls. 763/780, reiterando os argumentos expostos nos embargos declaratórios quanto aos juros de mora e juros remuneratórios e requereu: o recálculo dos valores referentes aos honorários de sucumbência devidos em relação aos autores Nancy Teresinha Moraes e Nelson Rondon Junior; a incidência de correção monetária, juros de mora e juros remuneratórios até o integral e efetivo cumprimento da obrigação; a desconsideração dos cálculos elaborados pela CEF; e o indeferimento do pedido formulado pela CEF para restituição dos valores supostamente pagos a maior. À fl. 787 a CEF reiterou o pedido de devolução dos valores pagos a maior aos autores Nelson Molaro, Norma Sueli Iori Ortigoza e Nelson Ortigoza e de intimação para que Nereide Brandão Gonçalves de Fiore deposite o valor devido a título de honorários. É o relatório. Decido. Cumpre analisar mais detidamente a questão atinente à incidência de juros de mora, juros remuneratórios e da taxa Selic para atualização do débito. Da parte dispositiva da sentença de fls. 164/177 constou: (. . .) JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores NELSON RONDON JUNIOR, NEUSA EMIKO KUNI KANAZAWA, NANCY TERESINHA MORAIS, NELSON ORTIGOZA, NORMA SUELI IORI ORTIGOZA, NELSON MOLARO, NELSON GIOVANNI LOPES, NELSON MAKOTO FUDIMORI e NILSON SILVEIRA SIMÕES, mediante a aplicação do índice de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, com observância do disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente pagos administrativamente, observada a condição pessoal de cada autor e o saldo existente à época. Após a incorporação dos índices, sobre os novos saldos apurados, deverá incidir correção monetária com a aplicação dos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, em conformidade com o disposto no artigo 1.536, 2, do Código Civil Brasileiro. (. . .) Em sede de apelação, fls. 207/209 restou decidido: (. . .) Desse modo, devida a diferença relativa ao mês de abril de 1990 (Plano Coilor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou o percentual a ser observado (44,80%). Os juros são devidos, por imposição do artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, a partir da citação. A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados, no entanto, são os oficiais, conforme tem decidido, reiteradamente, nossas Cortes de Justiça. A verba honorária é fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme jurisprudência reiterada de nossos Tribunais, a ser suportada pela CEF, vez que sucumbiu totalmente ao pedido. Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1-A do Código de Processo Civil e NEGO SEGUIMENTO ao recurso da CEF, a teor do artigo 557, caput, do mesmo Diploma Legal, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça. (. . .) O trânsito em julgado da referida decisão operou-se em 02.06.2003, conforme certidão de fl. 211. Desta forma, resta afastada a incidência dos juros remuneratórios, considerando que a sentença de primeiro grau foi integralmente reformada neste ponto, restando determinada a incidência de correção monetária pelos índices oficiais e dos juros de mora nos termos da legislação civil. Assim, não procede a alegação de contradição contida nos embargos de declaração da parte autora, fls. 697/703, e nem mesmo a petição posterior, considerando que a base de suas alegações é o pleito para a incidência dos juros remuneratórios não abrangidos pela sentença transitada em julgado. No que tange à omissão, a parte autora entende que os cálculos da Contadoria foram homologados desconsiderando as impugnações por ela apresentadas, em relação à incidência dos juros de mora. Nesse ponto observo que em relação aos autores Nelson Rondon Junior e Nancy Teresinha Moraes, a CEF acostou aos autos termo de adesão à LC 110/01 às fls. 299 e 312, razão pela qual nada mais é devido a estes autores a título de recomposição de saldo de sua conta vinculada ao FGTS. No que tange a autora Nereide Brandão Gonçalves de Fiore, a CEF demonstrou que aderiu aos termos da LC 110/01 pela internet, (fls. 301/304), razão pela qual resta inviabilizada a apresentação do instrumento do termo de adesão. Em relação a esta autora, nada mais é devido a título de recomposição de saldo da conta vinculada ao FGTS. Em relação à Norma Sueli Iori Ortigoza e Nelson Ortigoza, a CEF comprovou o recebimento de valores em decorrência de adesão aos termos da LC 110/01 às fls. 314/315 e 326, tendo suas contas vinculadas ao FGTS sido recompostas. Quanto aos autores Nelson Giovanni Lopes, Nelson Makoto Fudimori, Nelson Molaro, Neusa Emiko Kuni Kanazawa, Nilson Silveira Simões tiveram seus créditos efetuados pela CEF em 19.01.2004, fls. 230/233, 234/237, 238/241, 242/261, 262/278. Como a recomposição das contas vinculadas ao FGTS destes autores foi efetuada em janeiro de 2004, razoável que os juros de mora incidam até esta data, considerada pela Contadoria Judicial em seus Cálculos, fls. 638/647. Quanto aos honorários advocatícios, a CEF realizou os seguintes depósitos: R\$ 6.940,52 02.02.2004 fl. 227 R\$ 1.337,88 15.12.2006 fl. 327 R\$ 2.008,00 25.07.2008 fl. 395 R\$ 695,32 24.11.2011 fl. 634 R\$ 300,78 05.02.2014 fl. 705 R\$ 81,96 06.02.2014 fl. 706 R\$ 164,41 10.02.2014 fl. 754A CEF requereu a execução da verba honorária que lhe é devida pela autora Nereide Brandão Gonçalves De Fiore por petição protocolizada em 31.01.2014. O trânsito em julgado do acórdão que decidiu o mérito da lide operou-se em 02.06.2003, conforme certidão de fl. 211. Verifico, portanto, o transcurso prazo prescricional quinquenal para execução da verba honorária. Isto posto: 1- Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória da verba honorária devida pela autora Nereide Brandão Gonçalves de Fiore à CEF, nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB. 2- Homologo a transação celebrada entre os autores Nelson Rondon Junior, Nancy Teresinha, Nereide Brandão Gonçalves de Fiore, Norma Sueli Iori Ortigoza e Nelson Ortigoza, ao aderir aos termos da LC 110/01, nada mais lhes sendo devido a título de recomposição de suas contas vinculadas ao FGTS. 3- Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 638/643 e determino à CEF que providencie o pagamento das diferenças apontadas conforme quadro que segue, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento nos exatos termos da decisão transitada em

juulgado supratranscrita: Autor Valor Devido Valor Depositado Diferença devida Neusa Emiko Kuni Kanazawa R\$ 11.142,40 R\$ 10.890,77 R\$ 251,63 Nelson Molaro R\$ 20.320,60 R\$ 20.451,25 R\$ 130,65 Nelson Giovanoni Lopes R\$ 11.056,41 R\$ 10.812,22 R\$ 244,19 Nelson Makoto Fudimori R\$ 12.499,83 R\$ 2.223,70 R\$ 276,13 Nilson Silveira Simões R\$ 15.370,48 R\$ 15.027,27 R\$ 343,21 Honorários R\$ 7.038,97 R\$ 6.940,52 R\$ 98,454- Tornem os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido a título de honorários advocatícios, 10% incidente sobre os valores recebidos por Nelson Rondon Junior, Nancy Teresinha, Nereide Brandão Gonçalves de Fiore, Norma Sulei Iori Ortigosa e Nelson Ortigosa em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01. Para tanto, deverá a Contadoria Judicial tomar por base os extratos de pagamento acostados aos autos, abatendo-se os depósitos efetuados pela CEF às fls. 327, 395, 634, 705, 706 e 754. Todos os valores deverão ser atualizados até a presente data. 5- Considerando que a União não teve vista dos autos desde a remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do Recurso de Apelação interposto pela CEF, dê-se vista dos autos à União para formule eventuais requerimentos. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004190-25.1997.403.6100 (97.0004190-5)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS POCA DAGUA X CARMEN SYLVIA RIBEIRO POCA DAGUA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS POCA DAGUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da ausência de resposta da, CECON, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0059486-32.1997.403.6100 (97.0059486-6)** - CONCEICAO APARECIDA DE ASSIS BUENO X MARCO ANTONIO FRANCA X MARIA MANOELA ROCHA CAMPINA X MASAKO HIGASHI X ROSELI SILVESTRE DONATO (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. AZOR PIRES FILHO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CONCEICAO APARECIDA DE ASSIS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição automática deste feito da extinta 3ª Vara Cível desta Seção Judiciária. Intime-se o subscritor de fl. 279 do desarquivamento dos autos. Observo que já prescreveu o prazo para execução da sentença, transitada em julgado em 19/06/2009 (fl. 182), nos termos do art. 206 do Código Civil. Na ausência de manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004424-33.2000.403.0399 (2000.03.99.004424-3)** - IZABEL CRISTINA MOREIRA GARIN GARCIA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA X MARIA LUCIA ALVES PEREIRA BARROS X MARILZA DINA AMARO X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. AZOR PIRES FILHO E SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA E Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X IZABEL CRISTINA MOREIRA GARIN GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Intimem-se o subscritor de fl. 910 de que o feito se encontra desarquivado em secretaria, onde permanecerá pelo prazo de dez dias, para requerer o que de direito. Na ausência de manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003981-12.2004.403.6100 (2004.61.00.003981-6)** - JOSE LUIZ MARTINS (SP130555 - ELAINE PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE LUIZ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 136/137: diga o autor sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal, expressamente se concorda com o pedido de extinção da execução, dada a alegação da parte executada de que o valor devido referentemente à empresa Premesa S/A Indústria e Comércio foi recebido nos autos de processo da 17ª Vara Cível local (ação de nº 0004667-87.1993.403.6100). Int.

**0022740-82.2008.403.6100 (2008.61.00.022740-7)** - CLUBE AQUATICO DO BOSQUE (SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLUBE AQUATICO DO BOSQUE

Defiro a suspensão da execução, nos termos do acórdão de fls. 330/333v. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução, previsto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Int.

**Expediente Nº 9810**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018730-29.2007.403.6100 (2007.61.00.018730-2)** - MARCO AURELIO ITAMI X VANESSA RABAQUINI ITAMI (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 299/328: Ciência à parte autora da juntada pela Caixa Econômica Federal do procedimento de Execução Extrajudicial. Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio para tanto o Sr Gonçalo Lopez, na qualidade de contador. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Int.

**0010529-43.2010.403.6100** - ACOS VIC LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Conforme solicitado pelo autor, aguarde-se o deslinde definitivo do feito de nº 0034622-90.1998.403.6100, o qual tramita pela 19ª Vara Cível desta Seção Judiciária, no arquivo- sobrestado. Observo ao autor que ele mesmo deve comunicar este Juízo, oportunamente, do deslinde daquele feito. Intimem-se.

**0000321-92.2013.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Tendo em vista a informação supra, proceda-se a correção do sistema processual eletrônico (rotina AR DA), de forma que as publicações saiam exclusivamente no nome do Dr. Gustavo Gonçalves Gomes (OAB/SP 266.894-A). A fim de evitar nulidades futuras, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora especificar as provas que pretendem produzir. Às fls. 323 e 331, o IPEN/SP e o INMETRO, respectivamente, informaram que não têm outras provas a produzir. No silêncio, cumpria-se o determinado no despacho de fl. 369.

**0001423-52.2013.403.6100** - CONDOMINIO LIDER VILLAGE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando os pedidos de extinção do presente feito (fls. 136/140, 141 e 143), reconheço a perda do objeto dos Embargos de Declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 128/134v e 145/156). Portanto, venham os autos conclusos para sentença.

**0020636-44.2013.403.6100** - DAISY TOROK VILLAR(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer o alegado pelos autores, devendo comprovar no prazo de 20 (vinte) dias quais as medidas tomadas para o efetivo e integral cumprimento da tutela antecipada, a fim de que os autores realizem os pagamentos mensais das prestações de R\$ 1.407,84, devidamente atualizadas, diretamente em uma das agências bancárias da CEF, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). 2. Nada mais sendo requerido pelas partes após a conversão em diligência para o levantamento do saldo residual de R\$ 20.383,65, em favor da Caixa Econômica Federal, mediante o alvará liquidado nº 23/2015 ( fl. 224), cumpra-se a parte final de fls. 204 e façam os autos conclusos para sentença, observando-se a prioridade na tramitação do feito por tratar-se de pessoa idosa. Int.

**0010867-75.2014.403.6100** - ROBERTO SALIM SABA(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o autor manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 192/200. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0012384-18.2014.403.6100** - NILZA OLIVEIRA DE ANDRADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta da CECON, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto ao interesse na conciliação, bem como para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei nº 9.514/97, conforme requerido pelo autor à fl. 131. Int.

**0013197-45.2014.403.6100** - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Após o indeferimento da medida antecipatória da tutela, fls. 50/52, foi expedido mandado para citação da ré, fl. 55, em 28.07.2014. A certidão de fl. 64-verso comprova que a citação da ré ocorreu em 05.08.2014, mesma data em que protocolizada a petição em que a parte autora requereu a desistência da ação, fl. 63. Desta forma, no momento em que chegou ao conhecimento do juízo o pedido de desistência da ação, (considerando o trâmite para encaminhamento de petições do setor de protocolo para o Cartório Judicial), a citação já havia ocorrido. A contestação da União foi acostada às fls. 68/72, tendo sido protocolizada em 07.10.2014. Neste contexto, a homologação do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora depende de expresso consentimento da ré. Intimada a manifestar-se, fl. 77, a União condicionou a desistência da ação à renúncia ao direito, fl. 78, com o que a parte autora mostrou-se

discorde, fls. 80/81. Resta, portanto impossibilitada a homologação por este juízo, do pedido de desistência formulado pela parte autora. Observo, por fim, que diferentemente do presente caso, nos autos mencionados pela parte autora à fl. 81, a ré não havia sido citada, o que permitiu a homologação do pedido de desistência independentemente de sua concordância. Assim, converto o julgamento em diligência para que o feito tenha normal prosseguimento, intimando-se a parte autora para a apresentação de réplica e, as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Int.

**0016707-66.2014.403.6100** - OBJETIVO CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA.(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende ouvir em audiência. No tocante ao depoimento pessoal da parte contrária, desnecessário o deferimento de tal medida, considerando que a União requereu a oitiva dos servidores militares com conhecimento dos fatos. Em seguida, abra-se vista a União Federal (AGU-PRU3) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço do comando do corpo em que servirem os militares arrolados às fls. 153/155, a fim de que seja requisitado o comparecimento daqueles, nos termos do art. 412, parágrafo 2º do CPC. Int.

**0018858-05.2014.403.6100** - GENIZILENY MACHADO DE OLIVEIRA(SP223482 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, apresente as imagens dos saques em questão, bem como o cartão da autora, conforme requerido às fls. 81/82. Int.

**0020351-17.2014.403.6100** - BRASIL PLURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. X BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. X HOLDING PLURAL S.A.(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Às fls. 551/559 e 560/614, a parte autora e o corréu Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) apresentaram as procurações faltantes, restando regularizada a representação processual. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0000669-42.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CAROLINE ARAUJO CLEVER - EPP

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 133), informando que deixara de citar a(s) requerida(s) por não conseguir localizar a(s) mesma(s). Int.

**0010580-78.2015.403.6100** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP273377 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR) X GANEP-NUTRICAO HUMANA LTDA(SP090816 - IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013464-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENRIQUE FERNANDO ALVES

Determino o desentranhamento da petição 201561000162012 (fls. 36/51) e o cancelamento do seu protocolo, considerando que foi apresentada diretamente pela parte ré, que não possui capacidade postulatória. Intime-se a parte ré pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os documentos acima em secretaria, mantendo-os provisoriamente grampeados na contracapa enquanto não retirados. Tendo em vista que o prazo para resposta transcorreu sem que o réu nomeasse advogado habilitado a apresentar a sua defesa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014943-11.2015.403.6100** - NOEMIA BORGES GONZALEZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Abra-se vista à União Federal (AGU/PRU-3) para ciência da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada no AI 0021217-55.2015.403.0000/SP (fls. 263/269). Após, publique-se o despacho de fl. 262. DESPACHO FL. 262: No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos

para sentença.Int.

**0017281-55.2015.403.6100** - ALBERTO DE FREITAS FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Manifêste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017664-33.2015.403.6100** - CARLOS TADEU RODRIGUES X MIRIAN AMBROSIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 94/113v: Decreto o segredo de justiça - nível documentos, em virtude da documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal. A presente ação foi proposta por Carlos Tadeu Rodrigues e Mirian Ambrosio dos Santos Rodrigues, porém, na petição de fl. 58, foi mencionado apenas o nome do primeiro. Portanto, deverá a parte autora indicar se o pedido de desistência abrange os dois autores.Apensem-se aos presentes autos a Exceção de Incompetência 0021663-91.2015.403.6100 e a Impugnação de Assistência Judiciária 0021787-74.2015.403.6100. Int.

**0017709-37.2015.403.6100** - RIVALDO ALVES DE SOUZA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Manifêste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0025194-88.2015.403.6100** - ISMA GOMES DA SILVA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de JustiçaRemetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0025398-35.2015.403.6100** - ROSANGELA RODRIGUES GOMES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de JustiçaRemetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0025402-72.2015.403.6100** - JANICE TEREZA FARACHE LEAL AIHARA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de JustiçaRemetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0025417-41.2015.403.6100** - MARTA CORREA FERREIRA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de JustiçaRemetam-se os autos

ao arquivo sobrestado. Int.

**0025435-62.2015.403.6100** - ELI EMERSON PERES DA SILVA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0026236-75.2015.403.6100** - JOSE VALTER DE OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0021663-91.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017664-33.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CARLOS TADEU RODRIGUES X MIRIAN AMBROSIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI)

Apense-se a presente Exceção de Incompetência aos autos da Ação Principal 0017664-33.2015.403.6100. Diante do pedido de desistência formulado pela parte autora na Ação Principal e tendo em vista que a CEF não se opôs, informe o Excipiente se persiste o interesse no prosseguimento deste incidente. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0021787-74.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017664-33.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CARLOS TADEU RODRIGUES X MIRIAN AMBROSIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI)

Apense-se a presente Impugnação de Assistência Judiciária aos autos da Ação Principal 0017664-33.2015.403.6100. Diante do pedido de desistência formulado pela parte autora na Ação Principal e tendo em vista que a CEF não se opôs, informe o impugnante se persiste o interesse no prosseguimento deste incidente. Int.

#### **Expediente N° 9860**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000825-93.2016.403.6100** - SERGIO BARCI(SP205537 - REJANE MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00008259320164036100 AUTORA: SERGIO BARCI RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO REG. N.º /20161 - Recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda, a fim de constar a União Federal, Estado de São Paulo e Universidade de São Paulo. 2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à Universidade de São Paulo que produza e forneça ao autor o composto químico denominado fosfoetanolamina para tratamento de seu quadro patológico de câncer. Aduz, em síntese, que possui diagnóstico de neoplasia maligna do cólon com metástase hepática, sendo certo que alega a necessidade do uso do composto químico denominado fosfoetanolamina para tratamento de seu quadro clínico e, conseqüentemente, garantia de seu direito fundamental à saúde, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 151/451

provimento antecipado.No caso em apreço, o autor comprova que apresenta diagnóstico de neoplasia maligna do cólon com metástase hepática, sendo certo que alega que o composto químico fosfoetanolamina, desenvolvido e produzido pela Universidade São Paulo, apresenta resultados positivos no tratamento do câncer. Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não restou acostada aos autos qualquer prescrição médica por oncologista com a recomendação do uso da fosfoetanolamina para tratamento do quadro clínico do autor, de modo que não cabe a este Juízo reconhecer a necessidade e indispensabilidade do referido composto químico. Ademais, é de conhecimento público que ainda não há comprovação científica de que o uso da fosfoetanolamina é eficaz e seguro no tratamento do câncer, tanto que no Brasil não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.Notadamente, as instituições de pesquisa recomendam que se aguardem a conclusão dos estudos pré-clínicos e clínicos da utilização da droga em seres humanos, documentados oficialmente e demonstrando a eficácia e a segurança da fosfoetanolamina no tratamento do câncer. Desta feita, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos necessários para concessão do pedido de tutela antecipada. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente N° 9861**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008185-17.1995.403.6100 (95.0008185-7)** - BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido.Fl. 245 - Requeiram as partes o que de direito no mesmo prazo.Int.

**0008352-14.2007.403.6100 (2007.61.00.008352-1)** - APARECIDA MACHADO MOREIRA X WILLIAN DOMINGUES MOREIRA X FERNANDA DOMINGUES MOREIRA X APARECIDA MACHADO MOREIRA(SP112752 - JOSE ELISEU E SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MACHADO MOREIRA X UNIAO FEDERAL(SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM)

Antes que seja expedida a certidão de inteiro teor, conforme pedido de fls. 897/898, regularizem as partes Willian Domingues Moreira e Fernanda Domingues Moreira a representação processual, visto que na procuração de fl. 773 ambos foram assistidos por sua genitora Rosana Domingues, mas atualmente atingiram a maioridade.Com a regularização, se em termos, expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido.Int.

### **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 4151**

#### **MONITORIA**

**0033961-04.2004.403.6100 (2004.61.00.033961-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MULARI

Defiro a vista requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004347-70.2004.403.6126 (2004.61.26.004347-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X ISABEL CRISTINA SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP158347 - MARIA AUXILIADORA



ZANELATO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0901397-10.2005.403.6100 (2005.61.00.901397-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
X MARCIA CRISTINA RICCI BRAGA

Fl. 136 - Defiro a vista requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010846-80.2006.403.6100 (2006.61.00.010846-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MAURO BARBOSA FRANCISCO X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO(SP250047 - JOSE ANTONIO VAZ) X KENNIA IUMATTI FERREIRA(SP100932B - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, sem prorrogação, para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fl. 213, parágrafo 2º, que consiste em apresentar as planilhas de débitos atualizadas com o eventual remanescente dos valores depositados em juízo e já levantados pelo mesmo.No silêncio, remetam os presentes autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0025032-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025032-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
X DIONE SILVA LIMA CORTONESI(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS(SP147479 - NEWTON MARTINS)

Manifêste-se a parte ré sobre as petições do autor às fls. 280/282, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0034795-02.2007.403.6100 (2007.61.00.034795-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER OTHON PEREIRA

Fls. 255: Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

**0009159-97.2008.403.6100 (2008.61.00.009159-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
X FABIO CARMELO DA SILVA(SP162046 - LUIZ CARLOS MAGARIAN) X CRISTOVAM SILVA CARMELO

Recebo os Embargos do corréu FÁBIO CARMELO DA SILVA (fls. 151/157), suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Fl.183: 1)Preliminarmente, indefiro o requerimento de declaração de inexistência do ato pela simples razão do instrumento de mandato de fls. 157 ser perfeitamente hábil para representar processualmente o outorgante FÁBIO CARMELO DA SILVA; 2) Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema BACEN-JUD dos valores existentes/depositados no Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista, primeiramente, que a defesa foi apresentada tempestivamente pelo corréu (fls. 151/157), suspendendo, assim, a eficácia do mandado monitorio, e, segundo, que o mesmo tem por uma das finalidades evitar dilapidação de patrimônio, o que não está caracterizado no caso em questão.Manifêste-se a parte autora sobre os Embargos Monitorios apresentados pela parte corré FÁBIO CARMELO DA SILVA, às fls. 151/157, no prazo de 15 (quinze) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0024160-25.2008.403.6100 (2008.61.00.024160-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILTON BEXIGA(SP025220 - DULCE HELENA ARANHA PRADO E SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA) X WILLIAM BEXIGA(SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifêste-se a parte autora acerca do despacho de fls. 208, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0010058-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010058-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIR X EUNICE SOUZA DOS SANTOS X ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifêste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

**0013901-34.2009.403.6100 (2009.61.00.013901-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X ROSEMEIRE CORREIA GRACIANO(SP318819 - ROSEMEIRE GRACIANO IGLESIAS SANCHEZ E SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA E SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR)

Cumpra, ambas as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 312 e sentença de fls. 308/309, na qual determina que esclareça  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 153/451

se houve acordo administrativo com a renegociação da dívida, comprovando documentalmente seus termos, ou, em caso negativo, informe a atual situação da dívida e as eventuais alterações contratuais. Ainda, apresente, a ré ROSEMEIRE CORREIA GRACIANO, a cópia da certidão de casamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0025622-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025622-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSCELIO SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X GEOVANE SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Tendo em vista o tempo decorrido e diante a dificuldade da CEF em formalizar o contrato nos termos da audiência de fl. 237, fica autorizada a ré a depositar judicialmente as prestações definidas em audiência, com cálculos contados daquela ocasião até o presente momento, devendo, ainda, dar continuidade aos depósitos até que se implemente o contrato definitivamente com a referida autora. Após a comprovação do depósito pela parte ré, dê-se ciência a CEF para que proceda a exclusão do nome do(s) réu(s) nos cadastros de inadimplentes. Conforme petições de fls. 302/303, deverá a parte ré comparecer a agência indicada na audiência de fl. 237, para apresentar os documentos exigidos pela CAIXA, excetuado a DRA, e formalizar do contrato. Com a formalização do contrato, fica a CAIXA excepcionalmente autorizada a apropriar-se do valor a ser depositado pelo réu para amortização da dívida. Intimem-se.

**0026949-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026949-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS STANESCO

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fls. 162/163), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001339-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001339-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISMAR GERONIMO LINO(SP320892 - PATRICIA COSTA SENA E SP305987 - DANIELLE COSTA SENA) X FRANCISCO FERREIRA JALES(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X MARIA FELIPE JALES(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO)

Manifeste-se a parte autora sobre as petições do réu às fls. 200/208, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009021-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X ANDRE LUIS CARDOSO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em que nos embargos apresentados às fls. 65/68 também consta como representado o corréu ANDRE LUIS CARDOSO, que só foi regularmente citado às fls. 234/235, esclareça a Defensoria Pública da União se também representa conforme consta à fl. 65, principalmente diante do exposto em petição de fls. 96/98, item 2. Prestados os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Cumpra-se.

**0009601-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ALVES PEREIRA

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012082-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO JOSE DA SILVA

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 137, devendo comparecer nesta Secretaria a fim de receber cópia do Edital para que possa diligenciar, nos termos da lei, as publicações do Edital expedido desde o dia 09/06/2015. Posteriormente, comprove a parte autora as publicações do Edital retirado. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018052-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO BADILHO CAMARA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**000966-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DA SILVA GUERRA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018493-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BRAS LOPES

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019139-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELMIR HENRIQUE DA SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0020499-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOLON RODRIGUES

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005119-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JOSINO FILHO

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005140-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO ALMEIDA

Cumpra a parte autora os despachos de fls. 100 e 109, devendo comparecer nesta Secretaria a fim de receber cópia do Edital para que possa diligenciar, nos termos da lei, as publicações do Edital expedido desde o dia 09/06/2015. Posteriormente, comprove a parte autora as publicações do Edital retirado. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005494-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA EMIDIO LOPES(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010903-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X KASSANDRA PONZETTA MACIEL

Ciência às partes da mensagem eletrônica da CECON (Central de Conciliação) acerca da solicitação de data para realização de audiência. Aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido às fls. 120/121. Cumpra-se.

**0000760-35.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X R P NORBEATO - ME

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fls. 138/145), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022494-42.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X KENKORP INDUSTRIA E COMERCIO DE CADEIRAS LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 214, 1º, do CPC, o peticionamento realizado às fls. 20/28 demonstra a ciência inequívoca do réu em relação à presente demanda, razão pela qual resta configurado seu comparecimento espontâneo. Sendo assim, estando suprida a falta de citação, declaro o réu citado. Regularize, o réu, a representação processual, tendo em vista o instrumento de mandato juntado às fl. 21 ser inválido por não constar a identificação do subscritor. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para Embargos. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

## **Expediente N° 4170**

### **ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0037413-13.1990.403.6100 (90.0037413-8)** - SILVYA DEIDAMIA RODRIGUES MAYA X CAROLINA ANDREA ALBORNOZ RODRIGUES(Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA (MPF)) X RAUL ANTONIO ALBORNOZ HEWITT(SP345421 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 155/451

EMERSON GABRIEL HONORIO E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO E SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA E SP253786 - LUIZ FERNANDO VERPA)

Preliminarmente, comprove o réu o protocolo da Agravo de Instrumento de fls. 837/894 no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do que dispõe o art. 526 do CPC.Ciência ao Ministério Público do ofício juntado às fls. 903/926.Após, voltem conclusos.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0936853-85.1986.403.6100 (00.0936853-1)** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como dos extratos referente a complementação de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0016641-77.2000.403.6100 (2000.61.00.016641-9)** - VANDERLEI ANTONIO DA SILVA X LEONICE EDNA DE ARAUJO SILVA X MARIO CORREIA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0004596-02.2004.403.6100 (2004.61.00.004596-8)** - FRANCISCO CAMPIZZI BUSICO(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0034685-08.2004.403.6100 (2004.61.00.034685-3)** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X NELBEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP050196 - GETULIO FERREIRA) X JOSE VARA(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X OSMIR ADAO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X SALVADOR DE MARTINI FILHO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X ANIBAL VIDEIRA(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X JOAO DAURICIO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X LUIZ OSCAR BORGES DE BARROS(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X SONIA SUELLI DIAS X JOAO PICCIRILLI X WILSON ANTONIO CHAVES X DOLORES FERREIRA X ORLANDO TOMAS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP046439 - FELICIANO GONCALVES MACHADO) X VICENTE FALCIANO NETO(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X ANTONIO COSTENARO X ANDRE GONCALES X CARLOS OLIVEIRA(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X TEREZINHA DO PERPETUO SOCORRO CUSTODIO X FRANCISCO SILVA X FRANCISCA FERNANDES X VALDERES CECI BARBOSA COSTENARO X ALBA BANASSI VARA X ELIZETE GIMENEZ MUNHOZ ADAO X ELIZABETH IZILDA DE MARTINI X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA VIDEIRA X WALKIRIA FLORA GOMES DAURICIO X LEIDE DE OLIVEIRA DE BARROS X DIRCEA APARECIDA CHAVES OLIVEIRA X CECILIA BELI FALCIANO(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X JOAO BATISTA ARAUJO X MARIA HELENA TALAMONI DE ARAUJO X CARLOS ROBERTO BENEDICTO X CLARICE POLIMENO BENEDICTO X EMPRESA DE TERRENOS VILA NATALIA LTDA S/C X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X RICARDO DE OLIVA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARCIA REGINA CROPANIZZO(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARCELO CROPANIZZO(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X TARCISIO AMORIM DUARTE(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X CLARICE LUCIA DUARTE(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MAURO RORATO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X MARIA DE FATIMA CARDOSO BATINA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X PAULO CESAR BENAGLIA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X LENINA PEDROZA RIBEIRO BENAGLIA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FERNANDO JERONYMO TAVARES(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELIANE ELISABETE HELLER TAVARES(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X WALLACE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ALICE MITIKO OLIVEIRA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELCIO COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SONIA RINALDIN COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ALESSIO COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ODETTE PEDROSO COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JOSE LUIZ DE AVILA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X IVANI DULCE DE OLIVEIRA AVILA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FERNANDO CESAR DE AVILA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MIGUEL FRANCISCO OCANHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELENI APARECIDA SILVEIRA OCANHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X EDSON ANTONIO HORTA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELIANE DESTRO HORTA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FAUSTO TAKAO ISHII(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X TOSHIE ONITSUKA ISHII(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SILVIO CARLOS PICARELLI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIA ELIDIA DE ANDRADE PICARELLI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X VALDIR DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ROSANA PIRES ARGUELLO

DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JOAO GERINGER BELARMINO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIA LUCIA RODRIGUES BELARMINO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X NORBERTO PADILHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIA ISABEL GUTIERREZ FERREIROS PADILHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X PAULO SERGIO ROSSI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELIANA APARECIDA SILVEIRA ROSSI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ADI ANTONIO GARBIN(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X AIDE ALBARA GARBIN(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X NEUSA MARIA SATIKO PANSAM(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JORGE EDUARDO DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIANGELA ALVES DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X TANIA APARECIDA DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X KEIZO KATO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARCIA DE CASTRO KATO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SERGIO RIBEIRO LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JACQUELINE VIDAL RIBEIRO LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JOSE CARLOS RIBEIRO LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARLENE CARREIRA LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MAURO GARCIA PRETO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SUELI PEDROSO GARCIA PRETO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X PAULO PEDROSO X DELFINA AUGUSTA TROMBINI(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X ANTONIO TROMBINI(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X REGINA FIGUEIREDO TROMBINI(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X WALDEMAR DE SOUZA FOZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MARTA PIMENTA DE PADUA FOZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MIRIAM PASTEROST VILLELA(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA) X VIDA PATERNOST(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X LUIZ CARLOS PAVON OSSUMA(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X ELISETE BENEDICTO PAVON(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X OSVALDO BIANCHI(SP049436 - IRINEU VISENTEINER) X JANDIRA TEIXEIRA BIANCHI(SP049436 - IRINEU VISENTEINER) X ANDREA APARECIDA SILVA X GESLEY MULLER X FRANCISCO GNECCHI(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X IZABEL HERNANDEZ GNECCHI(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X VALMIR DOMINGUES MALHEIROS X VERA LUCIA DO CARMO PRETO X MARIA TERESA LUIS FERREIRA(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X JESUS GARCIA PUERTAS(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X ELENY APARECIDA ROSSI MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X MILTON MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X MARCELO MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X ANDREA SILVA MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X JOSE ROBERTO BELLARDO X ROSANGELA ZANGARINI BELLARDO X JOAO BATISTA GONZALES(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X TANIA RAZO GONZALES X SERGIO ANTONIO GARAVATI X MARIA BAPTISTA MENDES X MANOEL MENDES GOMES X CLAUDIO SOARES FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X ARMINDO SOARES FERREIRA NETO X MARIZILDA AFFONSO SOARES FERREIRA X CELSO SOARES FERREIRA X NANCI DE OLIVEIRA SOARES FERREIRA X CECILIA BELI FALCIANO X CELSO DE SOUZA CAVALCANTE(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X PATRICIA BERTHO WALLENDZU CAVALCANTE(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X WANER HUBERT(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X JOSEANE CUNHA HUBERT(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X SONIA REGINA BARAO(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL) X OSCAR AKIRA WATANABE X JESUS GARCIA VERTES X NEUSA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X DINALVA DOMINGUES DE FARIA X WILSON DOMINGUES DE FARIA X ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X ITAMARA GRAZIELA OLIVEIRA FERNANDES BENEDICTO(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X NELSON BENEDICTO(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X LUIZ GONZAGA VICENTA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA GONZALES X NOEMIA APARECIDA MINELLI SILVA X MARIA ANGELA PICCIRILLO X ELIETE RENZO CHAVES X NEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS X TEREZA APARECIDA MANINI DA SILVA X LIDIA APARECIDA BELARMINO X SAMUEL MAGALHAES X MIRENE MAGALHAES X MARIA LUCIA GARAVATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 4041/4042 - Ciência aos réus, do alegado pela parte autora quanto ao requerido na petição de fls. 4018/429, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0010896-43.2005.403.6100 (2005.61.00.010896-0)** - GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012647-41.2000.403.6100 (2000.61.00.012647-1)** - VANDERLEI ANTONIO DA SILVA X LEONICE EDNA DE ARAUJO SILVA X MARIO CORREIA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667692-06.1985.403.6100 (00.0667692-8)** - CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIO X ANTONIO SERGIO FUZIAMA(SP008287 - RUBENS DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO FUZIAMA X UNIAO FEDERAL(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Fls. 569 - Defiro a transferência dos valores penhorados no presente feito, referente aos pagamentos do ofício requisitório dos valores constante de fls. 434, 469,493,536, 565 e 571, para os autos do processo de Execução Fiscal (processo nº 0000023-30.1983.8.26.0587) em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na comarca de São Sebastião/SP.Ciência às partes da presente decisão.Com a resposta da transferência, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0019444-57.2005.403.6100 (2005.61.00.019444-9)** - DALGIMA ISSY(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Ciência às partes dos documentos juntados pelo corré Banco Bradesco S/A as fls. 1436/1517, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0025955-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GERALDO ROSA RICARDO X DEBORA APARECIDA BARRETO DO NASCIMENTO RICARDO

O exame do pedido liminar para o fim de determinar à autora a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-la. Cite-se. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos.Int. e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4200**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003956-47.2014.403.6100** - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerido às fls. 252/255, informe a União Federal quanto a suficiência do depósito realizado pela autora, conforme determinado às fls. 246.Com a resposta, intime-se a parte autora para ciência.Nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006501-90.2014.403.6100** - BIANCA FARHAT CARDOSO ZICCARELLI(SP253046 - THIAGO DONATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP

Proceda a Secretaria a pesquisa de endereço junto a Receita Federal, ao TRE/Siel e no BACENJUD tanto da ré GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA EPP, CNPJ 15.756.012/0001-80, como de seu sócio Gustavo Aires Simoes, CPF 327.754.638-19.Após, ciência a parte autora do resultado da pesquisa para requerer o que for de direito quanto a citação do co-réu supra mencionado, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso da pesquisa supra resultar negativa para endereço para citação, proceda a parte autora a pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e de veículos no DETRAN.Int.

**0010704-95.2014.403.6100** - ROSELI SOTERO PEREIRA(SP328930 - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO X ANDRE LUIZ DOS SANTOS

Inclua-se, no polo passivo da presente ação, os nomes dos terceiros adquirentes do imóvel leilado em execução extrajudicial indicados nas petições de fls. 211 e 244.Remeta-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações e retificações. Citem-se. Int.

**0000625-23.2015.403.6100** - SIND TRAB AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO EST DE S PAULO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004899-30.2015.403.6100** - MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011718-80.2015.403.6100** - GILBERTO BATISTA X ANGELA APARECIDA DE MATOS(SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Esclareça, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da divergência do endereço do imóvel apontada nos embargos de declaração opostos pelo réu, às fls. 238/241, tendo em vista a inconsonância contida na folha 04 da petição inicial e nos documentos de fls. 28/29 e 69/157 quanto ao endereço do bem objeto da ação. Ainda, deve trazer aos autos cópia do contrato de mútuo. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

**0012372-67.2015.403.6100** - ELISEU MOREIRA X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP075862 - CLISEIDA MARILIA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido. Anote-se.Tendo em vista a ausência de informação acerca da atual situação do financiamento habitacional, bem como do acordo firmado entre as partes (fls. 10/13) e, ainda, a comprovação de eventual saldo do FGTS dos autores, indefiro, por ora, o requerido pela parte autora.Emende, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, bem como esclareça o pedido de liminar, se houver; assim como o pedido certo e determinado relacionado ao mérito.Em igual prazo, apresente, a parte autora, mais uma via da contrafe para instruir o mandado de citação.Cite-se, devendo a CEF informar a situação do contrato firmado entre as partes, bem como acerca do acordo informado às fls. 10/13, trazendo aos autos o saldo de FGTS dos autores e matrícula atualizada do imóvel, esclarecendo ainda se possui interesse na conciliação. Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

**0015223-79.2015.403.6100** - JEFFERSON DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015727-85.2015.403.6100** - EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP345162 - SILVANA MARQUES SPIRONELLI E SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR E SP128170 - ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS E SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela parte ré.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0020029-60.2015.403.6100** - ROGERIO VASCONCELLOS DE JESUS(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024301-97.2015.403.6100** - ANGELA MARTIN FERREIRA ROSA(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja



renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0024930-71.2015.403.6100** - DENISE POURRAT DALGE(SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0025225-11.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0025226-93.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013783-48.2015.403.6100** - AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré. Mantenho a decisão de fls. 106/110 pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora quanto ao agravo retido interposto pela União Federal às fls. 136/140, no prazo de 10 (dez) dias e nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**Expediente Nº 4213**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0940625-22.1987.403.6100 (00.0940625-5)** - HOWA S/A IND/ MECANICAS(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000079.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

**0059255-78.1992.403.6100 (92.0059255-4)** - NOVA MADUREIRA AGRO COMERCIAL LTDA - ME(SP094483 - Nanci Regina de Souza Lima) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 201500000116 e 201500000117.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

**0060614-63.1992.403.6100 (92.0060614-8)** - WALFELETRICA COML/ LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X WALFELETRICA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 201500000113.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

**0069830-48.1992.403.6100 (92.0069830-1)** - FERTIMIX LTDA X BOTICA LIRIO DAGUA LTDA ME X DRACMA CASA DE FACTORING E FOMENTO COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 201500000120.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

**0016447-82.1997.403.6100 (97.0016447-0)** - MARIA YVETTE MARQUES DALLA VECCHIA X MARIO CESAR DE OLIVEIRA CASSIANO X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 201500000123 e 201500000124.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

**0071040-24.1999.403.0399 (1999.03.99.071040-8)** - CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X EUGENIO RICARDO COLI X JOSE MELQUIADES DE OLIVEIRA X LACI MONTEIRO CARVALHO X MARIA LUCIA BUENO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 201500000118 e 201500000119.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

**0055609-16.1999.403.6100 (1999.61.00.055609-6)** - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 201500000111. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

**0058826-67.1999.403.6100 (1999.61.00.058826-7)** - JAIR RUBIO X ROBERTO GARCIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2015000007 e 2015000008. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal, bem como, para que informe o número de meses referente aos exercícios anteriores. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

**0024017-07.2006.403.6100 (2006.61.00.024017-8)** - SUL-MAR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 201500000114. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

**0007463-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007463-9)** - ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2015000002. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029958-65.1988.403.6100 (88.0029958-0)** - VIDROLEX IND/ E COM/ DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X VIDROLEX IND/ E COM/ DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 201500000112. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

**0007107-22.1994.403.6100 (94.0007107-8)** - ADILSON LUIS PALOMINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X ADILSON LUIS PALOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 201500000121 e 201500000122. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

**0002560-26.2000.403.6100 (2000.61.00.002560-5)** - ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20140000071. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018590-44.1997.403.6100 (97.0018590-7)** - VERA LUCIA DO AMARAL CARVALHO X VILMA CARLOS COUTINHO BAPTISTA X WALDOMIRO FRINKA X WILLADE DOS SANTOS LUZ(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X VERA LUCIA DO AMARAL CARVALHO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X VILMA CARLOS COUTINHO BAPTISTA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X VERA LUCIA DO AMARAL CARVALHO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X WALDOMIRO FRINKA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X WILLADE DOS

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000103, 20150000104 e 20150000105. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0026161-95.1999.403.6100 (1999.61.00.026161-8)** - SANED-COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA EM LIQUIDACAO(SP120812 - MARIO RENATO M B MIRANDA JUNIOR E SP114550 - LIGIA CRISTINA MENEZES P CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000115. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

#### **Expediente Nº 4220**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012860-90.2013.403.6100** - GERALDO APARECIDO TEIXEIRA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais (findo). Int.

#### **MONITORIA**

**0003787-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003787-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO CARDOSO X ROBERTO ALENCAR

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO AURELIO CARDOSO e ROBERTO ALENCAR, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 20.202,47 (vinte mil, duzentos e dois reais e quarenta e sete centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, sob nº 4125.160.0000106-43. Junta procuração e documentos às fls. 06/25, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.202,47 (vinte mil, duzentos e dois reais e quarenta e sete centavos). Custas à fl. 26. As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas. À fl. 218 a autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, com pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Pelo despacho de fl. 219 foi deferido o desentranhamento dos documentos originais de fls. 11/15 mediante a substituição por cópias simples. À fl. 220 foi certificado que decorreu o prazo para a parte autora apresentar as cópias simples requeridas (fl. 218). Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0015258-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRIEVERTON SANTO FERREIRA GOMES

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHRIEVERTON SANTO FERREIRA GOMES, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 24.560,56 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob nº 413616000023052, firmado entre as partes em 23.07.2009. Junta procuração e documentos às fls. 06/27, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.560,56 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos). Custas à fl. 28. As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas. À fl. 180 a autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, com pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. À fl. 181 foi deferido o pedido de desentranhamento dos documentos originais. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002595-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LIMA TEIXEIRA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO LIMA TEIXEIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.121,07 (dezesesse mil, cento e vinte e um reais e sete centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob nº 296416000017199, firmado entre as partes em 10.05.2010. Junta procuração e documentos às fls. 06/25, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.121,07 (dezesesse mil, cento e vinte e um reais e sete centavos). Custas à fl. 26. As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas. À fl. 143 a autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, com pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. O pedido de desentranhamento foi deferido às fls. 146. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0011694-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR RIBEIRO**

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO CESAR RIBEIRO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 24.692,76 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob nº 00024916000052366, firmado entre as partes em 18.02.2010. Junta procuração e documentos às fls. 06/28, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.692,76 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos). Custas à fl. 29. As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas. À fl. 112 a autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, com pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Pelo despacho de fl. 113 o pedido da autora para desentranhamento dos documentos originais foi deferido. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0012374-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA SANTANA**

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANA SANTANA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 14.595,47 (quatorze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob nº 001572160000028995, firmado entre as partes em 01.07.2010. Junta procuração e documentos às fls. 06/41, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.595,47 (quatorze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos). Custas à fl. 42. As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas. À fl. 152 a autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, com pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Pelo despacho de fl. 153 o pedido da autora foi deferido. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0013221-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR FREIRE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILMAR FREIRE OLIVEIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 11.448,38 (onze mil quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob nº 00326160000070133, firmado entre as partes em 02/09/2010. Junta procuração e documentos às fls. 06/20, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.448,38 (onze mil quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos). Custas à fl. 21. As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas. À fl. 123 a autora requereu a desistência do feito tendo em vista que os autos enquadram-se nos casos passíveis de desistência de acordo com o Manual Informativo interno da CEF. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004589-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA MARTINS DA SILVA**

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIA MARTINS DA SILVA, originariamente perante o Juízo da 3ª Vara Cível Federal visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.738,20 (dezesesse mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte centavos) decorrente de inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção de nº 004077160000043878, firmado entre as partes em 19.08.2011. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/21). Custas

à fl. 22. Atribuído à causa o valor de R\$ 16.738,20 (dezesseis mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte centavos). Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 22). As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas. Em 23/09/2014 os autos foram redistribuídos à essa 24ª Vara Cível Federal (fl. 102). Intimada a dar prosseguimento ao feito (fl. 103), a parte autora deixou de se manifestar (fl. 104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 96). A inércia da autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. A autora, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009048-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLINIO MARTINS DE CAMPOS

Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PLÍNIO MARTINS DE CAMPOS, originariamente perante o Juízo da 16ª Vara Cível Federal visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 26.064,64 (vinte e seis mil e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) decorrente de inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção de nº 004047160000054507, firmado entre as partes em 24.10.2011. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/21). Custas à fl. 22. Atribuído à causa o valor de R\$ 26.064,64 (vinte e seis mil e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 26). As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas. Intimada a dar prosseguimento ao feito (fl. 129), a parte autora manifestou-se às fls. 133 requerendo a consulta, pelo Cartório do Juízo, ao sistema BACENJUD, uma vez que o anterior foi realizado em 2012. Pelo despacho de fl. 136 o pedido foi indeferido pois a pesquisa de endereço foi realizada cuja cópia encontra-se nos autos às fls. 36/38. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou a intimação da parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 129) e após, com o indeferimento do pedido de consulta pela Secretária do Juízo, ao BACENJUD, não houve manifestação da parte autora. A inércia da autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. A autora, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0018571-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDA AURELIO DA CRUZ

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de VANDA AURÉLIO DA CRUZ visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 15.607,29 (quinze mil seiscentos e sete reais e vinte e nove centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD nº 001155160000051035. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/23. Custas à fl. 24. Atribui à causa o valor de R\$ R\$ 15.607,29 (quinze mil seiscentos e sete reais e vinte e nove centavos). Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 28). Devidamente citado (fl. 42) a ré, representada pela Defensoria Pública da União, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a designação de audiência de conciliação (fls. 43/44). O pedido da ré foi deferido à fl. 49. Remetidos os autos para a Central de Conciliação, foram devolvidos diante da ausência da parte ré (fl. 61). Pelo despacho de fl. 62 foi determinada ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação com resultado negativo. As partes não se manifestaram (fl. 64). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD nº 001155160000051035. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 15.607,29 (quinze mil seiscentos e sete reais e vinte e nove centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação

monitória.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 11/17 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras de fl. 19 e da planilha de evolução da dívida de fls. 22/23, se prestam a instruir a presente ação monitória.No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 42.Characterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 15.607,29 (quinze mil seiscentos e sete reais e vinte e nove centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequiêdo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0022424-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA PEREIRA DANTAS**

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANESSA PEREIRA DANTAS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 28.656,31 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos) decorrente de inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção de nº 003244160000050810, firmado entre as partes em 29.06.2011.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/20). Custas à fl. 21. Atribuído à causa o valor de R\$ 28.656,31 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos).Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 25).Expedida carta precatória para a Comarca de Cotia a citação restou negativa (fl.41).Em despacho de fl. 43 foi verificado que apesar de constar em sistema processual a juntada em 27.08.2013, da petição protocolada sob o nº 201361000173028, fisicamente a mesma não se encontra no processo, intimando-se a parte autora a apresentar cópia da referida petição.À fl.44 foi determinada a intimação pessoal da autora para cumprimento da determinação de fl. 43.À fl.48 a autora trouxe aos autos a cópia da petição que fora extraviada requerendo o prazo de 10 dias para a juntada da documentação completa.Pelo despacho de fl.50 o pedido da autora foi deferido.À fl. 51 foi certificado que decorreu o prazo para a manifestação da autora (fl. 51).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 44 e 50). A inércia da autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC.A autora, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0023117-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VILMA BITENCOURT DE JESUS**

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls.40/41 , apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias.Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032100-27.1997.403.6100 (97.0032100-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES) X AZALEIA CONSERVACAO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da AZALÉIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. objetivando o ressarcimento da importância de R\$ 8.505,97 (oito mil, quinhentos e cinco reais e noventa e sete centavos).Afirma a Autora ter celebrado com a Ré, Contrato de Concessão de Uso de Área de nº 2.96.57.036-2, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em 09.04.1996 pelo prazo de 12 (doze) meses tendo seu término em 31.03.1997, para prestação de serviços de conservação, limpeza e manutenção predial, nas dependências da empresa BRASIF através de até 30(trinta) empregados, alterado para 40 (quarenta) empregados a partir de 01.10.1996.Relata ter tentado por diversas vias extrajudiciais o recebimento das importâncias devidas pela Ré, não obtendo êxito.A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 08/60, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 8.505,97 (oito mil, quinhentos e cinco reais e noventa e sete centavos). Custas às fls. 61/62.Na tentativa de citação da ré constatou-se que o imóvel



localizado no seu endereço encontrava-se fechado e com aspecto de abandonado, razão pela qual procedeu-se à citação na pessoa do representante legal da ré, Sr. Adolfo Emílio dos Santos Silva que deixou de contestar a ação no prazo legal. À fl. 97 foi determinado a remessa dos autos ao SEDI pra redistribuição, nos termos do Provimento nº 231/2002, sendo o mesmo recebido neste Juízo em 20/03/2003. Às fls. 105/109 foi proferida sentença julgando procedente o pedido do autor condenando a Ré ao pagamento do principal, traduzido na importância de R\$ 8.505,97 (oito mil, quinhentos e cinco reais e noventa e sete centavos), com a devida atualização monetária, acrescida de 1% ao mês a título de mora. A parte autora requereu a citação da ré para pagamento apresentando memória de cálculo (fls. 142/145). Em petição de fls. 160/176, o Sr. Adolfo Emílio dos Santos Silva informou que não faz parte do quadro societário da executada desde 20/03/97 bem como a falência da mesma decretada pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro, por desequilíbrio financeiro. A parte autora requereu a suspensão do processo até o encerramento da falência da Ré, informando estar habilitando seu crédito nos autos da Falência da Requerida (fls. 205/206). Às fls. 209/218 a parte autora requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, uma vez que se esgotaram todos os meios necessários para a localização de bens exequíveis, além da decretação de falência da Ré constante nos autos do Processo nº 0119742-51.1999.8.19.0001. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial, fica a Autora autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008298-48.2007.403.6100 (2007.61.00.008298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006319-51.2007.403.6100 (2007.61.00.006319-4)) EDITORA GLOBO S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDITORA GLOBO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito constante no Processo Administrativo nº 10880.507956/2006-27, inscrito em dívida ativa sob nº 80206003437-56. Fundamentando sua pretensão, sustentou que ao requerer renovação de sua certidão negativa de débitos, tomou conhecimento da existência de duas inscrições em dívida ativa: 80206003437-56 (R\$ 186.823,05) e 80706000982-78 (R\$ 186,60). Diante disto, ajuizou medida cautelar de depósito (Processo nº 2007.61.00.006319-4) a fim de garantir a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa e, realizado o depósito, a liminar foi deferida. Informa que o valor da inscrição nº 80706000982-78 (R\$ 186,60) foi efetivamente recolhido, como demonstrado nos autos da ação cautelar. Em relação à inscrição nº 80206003437-56 (valor atualizado até 30.03.2007 - R\$ 186.823,05), esclarece que esta é formada por quatro valores (originais): 1) R\$ 4,40 - referente à 4ª semana de fevereiro de 2001; 2) R\$ 68.750,88 - referente à 1ª semana de junho de 2001 - (caso onde houve erro de digitação); 3) R\$ 11,25 - referente à 1ª semana de dezembro de 2002; 4) R\$ 11.531,53 - referente à 6ª semana de agosto de 2003. Em relação ao débito constante no item 04, sustenta que, em 13/11/2003, informou em DCTF (doc. 04) o valor de R\$ 11.595,16 como sendo o devido. Contudo, em 16/03/2006, reviu o procedimento e descobriu que o valor correto a ser informado seria de R\$ 11.531,53 (doc. 04.1), valor que foi recolhido em 06/08/03 (data do fato gerador) e se referia ao IRRF de pessoas, sem vínculo empregatício, (código 0588-1) da 1ª semana de agosto de 2003, conforme documento anexo (doc. 04.2). Relativamente ao débito constante no item 02, alega que inicialmente foi informado na DCTF (doc. 05) a quantia de R\$ 6.875,88 referente ao IRRF sobre demais rendimentos (código 8045-1) da 1ª semana de junho/01, quantia aliás integralmente recolhida (doc. 05.1). No entanto, em 04/10/2005 foi feita uma retificação de DCTF (doc. 05.2) na qual, equivocadamente, foi informado o valor de R\$ 68.750,88, equivalente a 10 vezes o valor informado na DCTF originária. Aduz que ao notar o equívoco, em 16/03/06, fez DCTF (doc. 05.3) informando o valor correto de R\$ 6.875,88. Alega que o valor informado de R\$ 68.750,88 decorreu de um erro de digitação. Como prova do alegado, além da DCTF e do documento de recolhimento, junta cópia do livro diário (doc. 05.4) no qual está informado o valor recolhido e relatório de todos os valores retidos que compuseram o valor do IRRF (doc. 05.05). Observa que as retenções efetuadas pela Autora entre a última semana de maio de 2001 e a primeira semana de junho de 2001 totalizaram o valor de R\$ 6.875,88, valor este declarado em DCTF e integralmente recolhido. Dessa maneira, considerando o recolhimento integral dos valores, entende que houve a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, I, do CTN. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/52). Atribuído à causa o valor de R\$ 186.823,05. A ação foi distribuída por dependência aos autos da Medida Cautelar nº 2007.61.00.006319-4. Em cumprimento a decisões do Juízo, a autora comprovou o recolhimento das custas (fls. 57/58) e regularizou sua representação processual (fls. 65/66 e 69/77). Às fls. 79/86 a autora apontou que após o ajuizamento da presente ação, este Juízo sentenciou a medida cautelar extinguindo-a e determinou à CEF que o depósito judicial ali feito fosse transferido para o presente processo. Nada obstante, analisando a documentação relativa à ação cautelar (cópia da inicial, do depósito judicial e certidão de objeto e pé) o Procurador da Fazenda Nacional recusou a expedição da certidão de regularidade fiscal por entender que a após a extinção da medida cautelar não haveria nenhuma decisão judicial apta ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diante disto, requereu expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Em decisão de fls. 87/89 foi deferido o pedido de antecipação de tutela para reconhecer, até o julgamento final desta ação, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de nº 80206003437-56, consolidado no Processo Administrativo nº 10880.507956/2006-27, diante dos depósitos mencionados nos autos, determinando-se, como consequência a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Ainda nesta decisão, foi determinada à Secretaria deste Juízo juntada aos autos da cópia da confirmação, pela CEF, da operação de transferência do depósito anteriormente realizado na ação cautelar nº 2007.61.00.006319-4, bem como o desarquivamento da referida cautelar, a fim de que fossem trasladadas, para a presente ação, as respectivas cópias da decisão final e do documento de depósito à ordem da Justiça Federal. Juntadas às fls. 91/92 os documentos de confirmação de transferência dos valores e realizado o traslado determinado às fls. 104/118. Citada, a União apresentou contestação às fls. 121/127. Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou caber à autora o ônus de comprovar a irregularidade da autuação fiscal; a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a presunção de liquidez e certeza da inscrição na dívida ativa do débito declarado pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária. Determinada a especificação de provas pelas partes (fls. 128), a União apresentou

cópia de parte do processo administrativo fiscal nº 10880.507956/2006-27 (fls. 130/708). A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 711/712). Em seguida, a União noticiou que diante das alegações da autora, foi efetuada consulta à autoridade administrativa competente, a qual informou que o processo administrativo em questão já havia sido analisado em 11.04.2006, tendo sido mantida a inscrição e o prosseguimento da cobrança, nos seguintes termos: Os débitos inscritos se referem a IRRF dos exercícios de 2001 a 2003. Informe que não há, nos registros dessa equipe, indicação de que o contribuinte tenha apresentado documentação para análise através do sistema de envelopamento. Considerando que houve envio de DCTF retificadora após o encaminhamento dos débitos para inscrição que retificou os débitos inscrito (como os débitos de cód. 8045 período de apuração 01/06/2007 e 0481 do período de apuração de 06-08/2003) e a não apresentação de documentação que justificasse as alterações pretendidas, proponho a manutenção da inscrição em Dívida Ativa da União Salientou ainda: que conforme a IN 255/2002, não pode ser aceita retificação de DCTF referente valores que já tenham sido enviados para inscrição em dívida ativa; que não consta ter a autora efetuado pedido administrativo para revisão dos débitos inscritos e tampouco apresentado documentação contábil hábil a justificar as alterações pretendidas. Em decisão de fl. 721 foi indeferido o pedido de prova pericial. Agravo Retido da autora às fls. 727/731. Recebido o agravo (fl. 732), com resposta da ré às fls. 736/737. Em decisão de fl. 738 foi reconsiderado o despacho de fl. 721 para deferir a realização de prova pericial contábil. Quesitos e assistente técnico da autora às fls. 739/741. A União informou que não iria indicar assistente técnico e formular quesitos (fl. 744). Apresentada estimativa de honorários pelo perito nomeado pelo Juízo, no valor de R\$ 9.100,00 (fls. 747/748), objeto de impugnação pela autora às fls. 751/756 e pela ré às fls. 761/764. Ciente, o perito judicial retificou a estimativa de honorários para R\$ 2.800,00 (fls. 768/769), com a concordância da parte autora (fl. 774) e da União (fl. 779), razão pela qual foram arbitrados pelo Juízo neste valor (fl. 780). Realizado o depósito judicial dos honorários (fls. 777 e 785). Em decisão de fl. 788, em razão do tempo decorrido sem a entrega do laudo pericial, destituiu-se o perito judicial, nomeando-se outro em seu lugar. Intimado, o perito designado informou que a parte autora deixou de apresentar parte dos documentos por ele solicitados, indispensáveis à conclusão da prova pericial. Diante disto requereu determinação para que a autora apresentasse o documento indicado (fl. 793). Instruiu esta informação com os documentos que foram apresentados pela autora (fls. 794/900). Intimada para cumprimento do requerido pelo Sr. Perito (fl. 901), a autora apresentou documentos às fls. 904/909. Laudo pericial às fls. 912/926. Manifestação da autora às fls. 931/932 e da ré às fls. 940/941, manifestando concordância da Secretaria da Receita Federal ao laudo pericial oficial. Expedidos alvarás em favor do perito para levantamento dos honorários periciais, foram regularmente liquidados (fls. 948 e 949). Encerrada a fase probatória (fl. 946), a autora apresentou memoriais às fls. 954/956. A ré informou aguardar o julgamento do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação objetivando a anulação do débito materializado no Processo Administrativo nº 10880.507956/2006-27, inscrito em dívida ativa sob nº 80206003437-56, correspondente ao débito lançado no valor de R\$ 186.823,05. Informa a Autora ter ajuizado medida cautelar de depósito (Processo nº 2007.61.00.006319-4) a fim de garantir a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa na qual realizado o depósito do valor a fim de obter liminar e sobre a inscrição nº 80706000982-78 (R\$ 186,60) o valor foi recolhido. Quanto à inscrição nº 80206003437-56 (R\$ 186.823,05), esclareceu ser ela constituída de por quatro valores: 1) R\$ 4,40 - referente à 4ª semana de fevereiro de 2001; 2) R\$ 68.750,88 - referente à 1ª semana de junho de 2001 - (caso onde houve erro de digitação); 3) R\$ 11,25 - referente à 1ª semana de dezembro de 2002; 4) R\$ 11.531,53 - referente à 6ª semana de agosto de 2003. No que se refere à inscrição em dívida ativa nº 80706000982-78, no valor de R\$ 186,60, embora mencionada inicial, verifica-se que a autora não requereu a sua anulação. Quanto à inscrição em dívida ativa nº 80206003437-56, diferentemente do que alega a autora, o valor em cobrança é composto de 06 (seis) débitos (R\$ 4,40, R\$ 68.750,88, R\$ 3,00, R\$ 11,25, R\$ 11.531,53 e R\$ 63,63) e não 04 (quatro), conforme demonstra o documento de fls. 105/107, os quais somados correspondem ao principal de R\$ 80.364,69 e atualizados até 30.03.2007, atingem o valor total de R\$ 186.823,05 (com acréscimo de multa: R\$ 16.072,92; juros de mora: R\$ 71.834,42; e encargo legal: R\$ 16.827,20). Além disto, dos quatro débitos apontados na inicial (R\$ 4,40, R\$ 68.750,88, R\$ 11,25 e R\$ 11.531,53), não houve qualquer alegação a respeito de pagamento ou outra forma de extinção do crédito tributário ou ainda causa de anulação para os valores de R\$ 4,40, R\$ 11,25, razão pela qual deverão ser mantidos, juntamente com os valores de R\$ 3,00 e R\$ 63,63. Diante disto, o exame da lide somente deverá incidir sobre os débitos nos valores originais de R\$ 68.750,88 e R\$ 11.531,53, abordados especificamente na peça inicial. As exigências foram objeto de confronto nos autos em perícia judicial cujo laudo indica efetivamente ter ocorrido erro de informações em DCTF. De fato, conforme se observa às fls. 919/verso e 920, constatou o Sr. Perito Judicial, efetivamente, a presença de erro de informação na DCTF através de inserção de um zero a mais ou seja, dos R\$ 6.875,88 corretos a indicação de R\$ 68.750,88, a tornar correta a 2ª retificação da DCTF referente àquele período. Em relação ao débito de R\$ 11.531,53 constatou também o Sr. Perito Judicial que os comprovantes de arrecadação apresentados às fls. 807/900 corresponderia ao código de receita 0588, liquidado em 06/08/2003. Conforme DCTF retificadora do 3º trimestre de 2003, o débito originalmente declarado como código de receita 0481 terminou por ser excluído diante da incorreta inclusão. Na mesma DCTF - retificadora daquele mesmo trimestre (fls. 807/900 mais precisamente fls. 838) o valor de R\$ 11.531,53, vinculado ao código de receita 0588, integra o valor devido de R\$ 17.039,00, com DARFs de R\$ 11.595,16 e de R\$ 5.443,88, a ele vinculadas com código de receita 0588. Observa-se também nos autos que a própria Receita Federal manifestando-se sobre o laudo pericial não discorda das conclusões, apenas observando, como na própria contestação, que por ausência de iniciativa administrativa do contribuinte em buscar demonstrar o erro através de envelopamento e da retificação da DCTF ter ocorrido após a inscrição do débito em dívida ativa - ocasião em que o débito sai do âmbito da Receita Federal para se integrar na competência da Procuradoria da Fazenda - não lhe restava outra alternativa que não a de conservar a exigência. Isto de fato acontece e nos autos resulta claro o problema ter surgido em razão de erros cometidos pela própria autora ao apresentar DCTFs, a de maior valor, por meio de uma DCTF retificadora constando valor 10 vezes superior ao devido a exigir apresentação de uma segunda DCTF retificadora e, quanto ao segundo débito, de erro na indicação no código de recolhimento, igualmente exigindo a apresentação de retificadora. A obrigação fiscal tem natureza ex-lege, ou seja, seu surgimento decorre de um fato que ocorre no mundo fenomênico, na expressão de Geraldo Ataliba, apto a provocar incidência pela coincidência entre o fato ocorrido e aquele que, hipoteticamente, a norma jurídica descreveu como apto e suficiente para proporcionar o nascimento da obrigação. Declarações sobre o fato, embora prestantes a permitir a exigência fiscal, não integram a obrigação que tem sempre e necessariamente como fundamento, coincidência entre a hipótese de incidência e o fato

econômico em si. Se ocorre uma perfeita coincidência entre o fato e a sua declaração, atinge-se o plano ideal da exigência fiscal corresponder exatamente ao que a norma legal estabeleceu. O problema acontece quando o que foi declarado não coincide com o fato, com o que ocorre nestes autos em que DCTFs contiveram informações equivocadas em relação aos fatos econômicos a serem considerados para efeito da exigência fiscal. Pela natureza ex-lege da obrigação fiscal, isto significando ter seu fundamento exclusivamente na lei e não em acordo de vontades das partes como é o caso das obrigações civis, a declaração do fato somente pode ser considerada eficaz caso corresponda àquele. Se a exigência fiscal for realizada a menor, em desfavor do fisco, isto lhe outorga o poder-dever de exigir a diferença através de lançamento fiscal complementar por meio de notificação, auto de infração ou qualquer outra forma legalmente admitida. Da mesma forma se a exigência ocorreu à maior, em detrimento do sujeito passivo, o fisco tem o poder-dever de, constatada a hipótese, proceder a retificação da exigência a fim de conformá-la ao que a lei estabelece. É certo que tanto num caso como noutro, não se dispensa a realização de um procedimento administrativo de controle, que tanto pode ser de iniciativa do fisco, como do contribuinte, através do qual este deverá apontar o erro sobre a descrição do fato. No caso dos autos, constatado que efetivamente houve erro em DCTFs apurado pelo Perito Judicial, não há como considerar prevalecente a exigência fiscal original, com o que, inclusive, a própria Receita Federal concorda. E diante deste quadro, de regra a procedência da ação para considerar, nos termos do laudo pericial, como devidas as diferenças apontadas entre o que deveria ter sido recolhido e os valores efetivamente pagos, acrescidos das cominações e juros legais previstos, e indevidas cobranças correspondentes aos valores originários no montante de R\$ 68.750,88 e de R\$ 11.531,53 por serem fruto de erros. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidos os lançamentos originários de R\$ 68.750,88 e de R\$ 11.531,53, respectivamente, das competências da 1ª semana de junho de 2001, na qual houve erro de digitação e de R\$ 11.531,53, referente à 6ª semana de agosto de 2003 na qual houve erro na indicação do código de recolhimento, restando mantidas as demais diferenças exigidas pelo fisco na inscrição em dívida ativa nº 80206003437-56 (valores originais: R\$ 4,40, R\$ 3,00, R\$ 11,25 e R\$ 63,63), ante a ausência de impugnação específica na peça inicial. Custas ex lege. Diante dos lançamentos fiscais considerados indevidos e daqueles mantidos, deixo de impor condenação às partes por considerá-las reciprocamente compensados. Tendo em vista a inscrição em dívida ativa ficou mantida parcialmente, após o trânsito em julgado deverá a União informar a este Juízo o valor dos dois lançamentos declarados indevidos através desta sentença, acrescidos de multa e juros e/ou encargo legal, até a data do depósito judicial (29.03.2007), a fim de viabilizar a restituição de tais valores à parte a autora, após o trânsito em julgado. O restante do depósito judicial deverá ser convertido em renda da União, visto que mantidas as demais diferenças exigidas pelo fisco na inscrição em dívida ativa nº 80206003437-56. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 475, inciso I e 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002881-80.2008.403.6100 (2008.61.00.002881-2) - SIND DOS TRABALHADORES NAS CONCESSIONARIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEICULOS DA GRD SAO PAULO - SINDIVEICULOS(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA E SP111120 - SILVIA MARIA MAXIMO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS DA GRANDE SÃO PAULO - SINDIVEICULOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado que o termo estipulado por decisão judicial (registro sindical com plena validade) foi implementado através do despacho do Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2006, através do qual foi restabelecido o registro sindical do autor (nº 46000.000951/94-15), em plena eficácia, reconhecendo-se, com isso, que o autor está habilitado a exercer as suas prerrogativas sindicais com capacidade plena, na qualidade de representante da categoria profissional dos trabalhadores nas concessionárias e distribuidoras de veículos. Fundamentando sua pretensão sustentou ter obtido o registro sindical nº 46000.000951/94-15, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, em 15.07.1996, através de ato do Sr. Secretário de Relações do Trabalho, publicado no Diário Oficial da União, no mesmo dia. Em decorrência de mandado de segurança, impetrado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo contra o ato do Sr. Secretário de Relações do Trabalho (13ª Vara Federal de Brasília - Processo nº 960.022.177-4), foi suspensa a eficácia de seu registro sindical, a partir de 11.06.1997, situação que perdurou até 30.03.2006, quando foi restabelecido o registro em plena eficácia. Esclarece que, contra este mesmo ato do Sr. Secretário de Relações do Trabalho, foram impetrados outros três mandados de segurança: 1) pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André; 2) pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos; 3) pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes, com alegações similares. No entanto, as três seguranças requeridas foram denegadas, as decisões transitaram em julgado e os autos foram arquivados. Ressalta que nos autos do mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo, da 13ª Vara de Brasília, a segurança foi concedida unicamente em razão da incompetência da autoridade que expediu o ato, e, conforme salientado no acórdão proferido pelo Eg. TRF/1ª Região, não houve lesão a direito líquido e certo do sindicato impetrante, nem ofensa ao princípio da unicidade sindical. Esclarece que em tal acórdão constou que é certo que o trânsito em julgado da ação proposta na 13ª Vara referida outorgou ao Sindicato dos Trabalhadores nas Concessionárias a representatividade dos empregados de tais empresas. Contudo, para sua plena validade, pende ainda o registro no Ministério do Trabalho, vez que o obtido, como visto neste julgamento, está eivado de nulidade ante a incompetência absoluta da autoridade que deferiu o ato. Entende que no acórdão apontando reconheceu-se que o autor já detinha a representatividade da categoria profissional, por decisão judicial, confirmando a aquisição do direito, entretanto, o exercício das prerrogativas sindicais restou pendente da implementação do termo (artigo 131 CC), consistente no registro sindical com plena validade, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Informa que em razão da controvérsia quanto a competência da autoridade, o Sr. Ministro do Trabalho, Paulo Paiva, expediu a Portaria nº 738, de 28.08.1997, convalidando todos os atos do Secretário de Relações do Trabalho, referente ao período de 01.01.1995 a 23.07.1997, nele incluído o registro sindical do autor, concedido em 15.07.1996, com isto sanando eventuais nulidades. Aponta, ainda, ter sido expedida pelo mesmo Ministro do Trabalho, a Instrução Normativa nº 01, de 17.07.1997, delegando

competência ao Secretário de Relações do Trabalho para praticar todos os atos relativos ao registro sindical, confirmando a competência da autoridade questionada, com isto resolvendo definitivamente as dúvidas quanto à sua competência. Esclarece que o Sr. Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, em 30.03.2006, emitiu despacho com base no artigo 10 da Portaria nº 343, de 04.05.2000 e no artigo 55 da Lei nº 9.784/99, através do qual tornou sem efeito o despacho publicado no DOU de 11.06.1997, que suspendeu a eficácia do despacho publicado no DOU de 15.07.1996, voltando este último a produzir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, restabelece-se o registro sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Concessionárias e Distribuidoras de Veículos da Grande São Paulo (Processo nº 46000.000951/94-15). No entanto, em razão da redação do acórdão em questão, o autor encontra dificuldades para o exercício de suas prerrogativas sindicais, sob a alegação de que não haveria plena validade, restando necessária a declaração de que, uma vez restabelecida a eficácia do registro sindical no órgão competente, a representação pode ser exercida em sua plenitude. Aponta que nas ocasiões em que apresenta seu registro no Ministério do Trabalho, a validade deste é questionada em razão da decisão do Eg. TRF/1ª Região que declarou a nulidade, ante a incompetência da autoridade que deferiu o ato. Requeru a antecipação de tutela, ressaltando que outras entidades continuam indevidamente a exercer funções e prerrogativas próprias do sindicato autor, em detrimento de toda a categoria profissional, que sofrerão desconto de contribuições sindicais de entidades não representativas, além de todos os trabalhadores estarem sendo compelidos a cumprir jornadas de trabalho incompatíveis, observar compensação e prorrogação de horas, trabalhar em domingos e feriados, aceitar reajustamento de salários aquém das necessidades e sujeitarem-se a procedimentos incorretos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/58). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 63). Citada, a União apresentou contestação às fls. 72/87, instruída com documentos (fls. 88/124). Arguiu preliminar de incompetência da Justiça Federal. No mérito, inicialmente discorreu sobre a legislação relativa à atuação do Ministério do Trabalho e Emprego no procedimento de registro sindical. Apresentou histórico do pedido de registro sindical do autor, protocolado em 11 de fevereiro de 1994, sob a égide da Instrução Normativa nº 01, de 27 de agosto de 1991. Apontou que, nos termos do artigo 5º, da IN nº 01/1991, a entidade sindical, cuja categoria e base territorial sejam coincidentes com as de entidade sindical incluída no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras (AESB), poderá impugnar o arquivamento desta, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da data da publicação no DOU, sendo que, após a abertura de tal prazo, foram apresentadas impugnações pelas seguintes entidades: 1) Sindicato dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes - SP; 2) Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo - SP; 3) Sindicato dos Empregados do Comércio de Osasco - SP; 4) Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André - SP; 5) Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos - SP; 6) Sindicato dos Empregados em Administradoras de Consórcios, Vendedores de Consórcios, Empregados e Vendedores em Concessionárias de Veículos, Distribuidoras de Veículos e Congêneres no Estado de São Paulo - SP. Todas estas impugnações foram acolhidas e publicadas no DOU de 22 de agosto de 1994, Seção 1, pág. 12629. Também houve impugnação pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos - SP, declarada improcedente, conforme Parecer SRT 03/94. Dessa forma, restou sobrestado o processo de pedido de registro sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Concessionárias e Distribuidoras de Veículos da Grande São Paulo. Todavia, com fundamento no Parecer SRT 100/96, publicado no DOU de 15/07/96, Seção 1, pág. 13009, tais impugnações foram tomadas insubsistentes, sob a alegação de que se tratava de entidade específica que se dissociou de entidade eclética, quando já em vigor a IN 03/94. Ocorre que, conforme relatado na Nota Técnica CGRS/DIAN/nº 96/2008, o ato de tornar insubsistentes as impugnações em questão foi realizado pelo Secretário de Relações do Trabalho e não pelo Ministro de Estado do Trabalho, contrariando o disposto na IN 03/94, que regulava o processo de pedido de registro sindical à época. Diante disto, o Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo, inconformado com a concessão do registro do ora autor, impetrou Mandado de Segurança (Processo nº 96.0022177-4), perante a 13ª Vara Federal de Brasília, contra este ato do Secretário de Relações do Trabalho, por não ser ele a autoridade competente para o ato de tornar insubsistentes as sobreditas impugnações, com base na IN 03/94, segundo a qual, caberia ao Ministro de Estado do Trabalho a decisão quanto a registros sindicais. Destacou trecho da sentença proferida naquela ação, apontando que em razão de seus termos foi publicada no DOU de 11/06/97, Seção 1, pág. 9449, a suspensão do despacho de 15/07/96. Assim, por meio do Parecer/SRT/nº 27/97, restou explicitada a questão acerca da incompetência para a prática do ato de tornar insubsistentes as referidas impugnações, praticado pelo então Secretário de Relações do Trabalho. Isto porque, na r. sentença prolatada nos autos do MS nº 96.0022177.4, o órgão prolator afirmou a nulidade do ato questionado, por incompetência da autoridade apontada como coatora, eis que a Portaria nº 1.052/92, que delegou competência ao Secretário de Relações do Trabalho para decidir sobre pedidos de registro sindical foi assinada pelo Sr. Secretário Executivo do Ministério do Trabalho, ao passo que pela IN nº 03/94 esta competência estaria concentrada no Senhor Ministro do Trabalho. Esclareceu que posteriormente, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes impetrou também Mandado de Segurança (processo nº 96.0022179-O, perante a 2ª Vara Federal do Distrito Federal) contra ato do Sr. Secretário Nacional do Trabalho, objetivando anular o ato administrativo que declarou insubsistentes as impugnações sofridas pelo Sindicato, ora autor. Em 23 de novembro de 1998 foi proferida sentença denegando a segurança postulada. Diante das referidas decisões judiciais, foi publicado no DOU de 30/03/2006, Seção 1, pág. 143, com fundamento na Nota Técnica CGRS/SRT/MTE N 006/2006, ato restabelecendo o registro do interessado, mantendo-se a decisão administrativa de tornar insubsistente as referidas impugnações, desta vez por autoridade competente, conforme disposto na Portaria nº 343/00, ou seja, à época o Senhor Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego. Por conseguinte, foram então interpostos os processos administrativos nºs 46031.000209/2006-19, 46000.004873/2007-77 e 46000.016115/2007-00, em conjunto com o Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos, Sindicato dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes, Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, solicitando reconsideração quanto ao restabelecimento do citado registro sindical, requerendo por fim que este fosse imediatamente sobrestado, em razão da situação jurídica do Sindicato, o qual se encontrava sub-judice, citando a existência das seguintes ações: a) 1ª Vara de Justiça do Trabalho de Mogi das Cruzes - Ação Anulatória dos atos jurídicos de Constituição - Processo nº 01238200637102007; b) 6ª Vara de Justiça do Trabalho de São Paulo - Ação Anulatória dos Atos Jurídicos de Constituição - Processo nº 0961200600602005; c) 73ª Vara de Justiça do Trabalho de São Paulo - Ação Anulatória dos atos Jurídicos de Constituição - Processo nº 00766200607302007. Diante da possibilidade de existência de conflito de representação, bem como a existência de vício

formal no processo administrativo de registro sindical, através de ofício às entidades interessadas, foi proposta a realização de Mesa de Negociação entre as entidades. Após realização de Mediação de Conflito de Representação Sindical, em 27/12/2007, foi aberto prazo para que as partes interessadas pudessem se manifestar, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Após a manifestação das entidades sindicais interessadas, a Secretaria de Relações do Trabalho manifestou-se através da NOTA TÉCNICA CGRS/SRT/DIAN nº 96/2008, no bojo da qual se decidiu que tendo em vista que a entidade em comento, Sindicato dos Trabalhadores nas Concessionárias e Distribuidoras de Veículos da Grande São Paulo, num primeiro momento teve seu processo de pedido de registro sindical sobrestado em consequência da interposição de impugnações e que teve publicado despacho declarando a insubsistência destas, no dia 15/07/1996 e que, este ato foi tornado nulo, por determinação judicial, uma vez que o Secretário de Relações do Trabalho, a autoridade dita coatora, nos autos do Mandado de Segurança - processo nº 96.0022177-4 - não possuía legitimidade para conceder registros sindicais, verifica-se que a entidade não teve o seu registro sindical concedido. Ressalta que a IN nº 03/94, legislação vigente à época, determinava ser competência do Ministro de Estado do Trabalho a decisão sobre o registro de entidades sindicais, razão pela qual o ato de insubsistência das impugnações, praticado pelo Secretário de Relações do Trabalho foi suspenso pelo Judiciário. Considerando que o sindicato autor obteve o restabelecimento do seu registro sindical que, na verdade, não havia sido concedido ainda, baseando-se na Portaria 343/2000 e com fundamento no art. 55, da Lei nº 9.784/99, afirmou que se pode concluir que a Administração cometeu equívoco em sua interpretação, pois um ato suspenso judicialmente, bem como eivado de vício de incompetência, não poderia ser restabelecido ou convalidado administrativamente. Réplica às fls. 128/146. Em decisão de fls. 147/149 foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação desta ação e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo. Remetidos os autos à Justiça do Trabalho, a ação foi distribuída ao Juízo da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo (Processo nº 01748200807802006). Ciente, o autor requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias (fls. 160/161). Em seguida, o Juízo da 78ª Vara do Trabalho suscitou conflito negativo de competência (fls. 165). Ciente, a União informou que iria aguardar a decisão do E. STJ (fls. 169/170) e o autor manifestou concordância com o entendimento de que a competência para o julgamento da presente ação é da Justiça Federal. Distribuído o Conflito de Competência à Primeira Seção do C. STJ, foi determinada a vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 176), tendo o Subprocurador-Geral da República opinado pela declaração da competência deste Juízo da 24ª Vara Federal. Em seguida, foi proferida decisão para declarar a competência deste Juízo (fls. 182/183). Diante disto, os autos retornaram a este Juízo. Recebidos os autos, foi determinada a intimação das partes para ciência da redistribuição (fl. 189). Ciente, o autor apresentou manifestação defendendo a legalidade do restabelecimento de seu registro (fls. 192/199). Instruiu a petição com documentos (fls. 200/262). Em seguida, o autor apresentou cópia do acórdão da 1ª Turma do E. TRF/1ª Região, destacando a sua redação. (fls. 267/280). Às fls. 284/285 a União sustentou que as manifestações da autora nada acrescentam à discussão posta em juízo. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para que o autor informasse os fatos ocorridos desde sua última manifestação, em face do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação (fl. 287). Intimado, o autor apresentou informações (fls. 289/291). Instruiu a petição com documentos (fls. 292/305). Ciente, a União reiterou a manifestação anterior (fls. 309/309 verso). Retornaram os autos à conclusão. Às fls. 311/315 o autor apresentou cópia da Instrução Normativa nº 03/1994. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual se discute a validade ou não de registro sindical com plena validade atribuído ao Sindicato Autor, implementado através do despacho do Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2006, através do qual se restabeleceu o referido registro do autor (nº 46000.000951/94-15), reconhecendo-se, em consequência, encontrar-se habilitado para exercer as suas prerrogativas sindicais, dotado de plena capacidade, na qualidade de representante da categoria profissional dos trabalhadores nas concessionárias e distribuidoras de veículos. Sem preliminares a decidir, cabível o exame do mérito, com o fulcro da lide encontrando-se em estabelecer se o registro sindical atribuído ao autor, objeto de inúmeras impugnações que, rejeitadas, reconheceu-se em uma delas, a ausência de legitimidade da autoridade que as rejeitou, cujos atos foram, posteriormente, homologados. De fato, observa-se nos autos que tendo obtido o sindicato autor o registro sindical nº 46000.000951/94-15, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, em 15.07.1996, através de ato do Sr. Secretário de Relações do Trabalho, publicado no Diário Oficial da União, no mesmo dia, em razão de mandado de segurança, impetrado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo contra aquele ato do Sr. Secretário de Relações do Trabalho (13ª Vara Federal de Brasília - Processo nº 960.022.177-4), terminou por ser suspensa a eficácia de seu registro sindical, a partir de 11.06.1997, situação que perdurou até 30.03.2006. Contra o mesmo ato do Sr. Secretário de Relações do Trabalho, foram impetrados outros três mandados de segurança: 1) pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André; 2) pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos; 3) pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes, com alegações similares, todas denegadas mantendo-se tão somente a da 13ª Vara de Brasília. Em acórdão proferido pelo Eg. TRF/1ª Região, no bojo desta mesma ação reconheceu-se não ter havido lesão a direito líquido e certo do sindicato impetrante, nem ofensa ao princípio da unicidade sindical, constando, porém do referido acórdão a ressalva Contudo, para sua plena validade, pende ainda o registro no Ministério do Trabalho, vez que o obtido, como visto neste julgamento, está eivado de nulidade ante a incompetência absoluta da autoridade que deferiu o ato. De fato, como primeiro ponto a merecer destaque encontra-se o fato de diferentemente do que afirma a União, efetivamente ter sido atribuído um registro sindical ao sindicato autor na medida que somente se pode suspender eficácia de um ato administrativo concreto atribuindo ou reconhecendo um direito. Outro fato reconhecível é que no acórdão reconheceu-se que o sindicato autor teria representatividade sindical tendo em vista se tratar de entidade específica que se dissociou de entidade eclética, quando já em vigor a IN 03/94. Esta, inclusive, teria sido exatamente a razão de não aceitação das impugnações dos sindicatos do comércio em geral na mesma base territorial. Nada obstante remanesceu em razão do decidido no referido acórdão, que o sindicato autor teria direito ao restabelecimento do seu registro sindical considerando não haver sido ainda concedido com base na Portaria 343/2000 e fundamento no art. 55, da Lei nº 9.784/99, por ausência de capacidade da autoridade administrativa. Acontece que em razão da controvérsia quanto a competência da autoridade, o Sr. Ministro do Trabalho, Paulo Paiva, expediu a Portaria nº 738, de 28.08.1997, convalidando todos os atos do Secretário de Relações do Trabalho, referente ao período de 01.01.1995 a 23.07.1997. Estando o ato inquinado de irregularidade (15.07.1996), naquele hiato temporal, a homologação teve o condão de convalidá-lo, com isto sanando as nulidades. De fato, expediu o mesmo Ministro do Trabalho, a Instrução Normativa nº 01, de 17.07.1997, delegando competência ao Secretário de

Relações do Trabalho para a prática de todos os atos relativos ao registro sindical, resolvendo definitivamente as dúvidas quanto à sua competência. O Senhor Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, em 30.03.2006, emitiu despacho com base no artigo 10 da Portaria nº 343, de 04.05.2000 e no artigo 55 da Lei nº 9.784/99, através do qual tornou sem efeito o despacho publicado no DOU de 11.06.1997, que suspendeu a eficácia do despacho publicado no DOU de 15.07.1996. Evidente que tornando sem efeito decisão que havia suspenso a eficácia - atente-se referir-se à eficácia e não a validade - voltou aquele ato a produzir seus efeitos jurídicos e legais e, como consequência, nada mais fazendo que restabelecendo o registro sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Concessionárias e Distribuidoras de Veículos da Grande São Paulo (Processo nº 46000.000951/94-15). A dificuldade do sindicato autor, portanto, não estaria fundada na irregularidade do registro mas em razão da redação do acórdão em questão a pretexto de ausência plena validade no referido registro, restando necessário reconhecimento judicial de que, restabelecida a eficácia do registro sindical no órgão competente, a representação pode ser exercida em sua plenitude. Ora, sem razão a oposição de obstáculos ao exercício da regular atividade do sindicato autos toda vez que apresenta seu registro no Ministério do Trabalho, cuja validade é questionada em razão da decisão do Eg. TRF/1ª Região que declarou a nulidade, ante a incompetência da autoridade que deferiu o ato. A Secretaria de Relações do Trabalho ao manifestar-se através da NOTA TÉCNICA CGRS/SRT/DIAN nº 96/2008, na qual se decidiu que tendo em vista que a entidade em comento, Sindicato dos Trabalhadores nas Concessionárias e Distribuidoras de Veículos da Grande São Paulo, num primeiro momento teve seu processo de pedido de registro sindical sobrestado em consequência da interposição de impugnações e que teve publicado despacho declarando a insubsistência destas, no dia 15/07/1996 e que, este ato foi tomado nulo, por determinação judicial, uma vez que o Secretário de Relações do Trabalho, a autoridade dita coatora, nos autos do Mandado de Segurança - processo nº 96.0022177-4 - não possuía legitimidade para conceder registros sindicais, verifica-se que a entidade não teve o seu registro sindical concedido. cometeu equívoco na medida em que o ato já se encontrava, tecnicamente, regularizado pela homologação. Sem dúvida que existiam fundamentos na ocasião para a decisão judicial de suspensão pois a IN nº 03/94, vigente à época, determinava ser competência do Ministro de Estado do Trabalho a decisão sobre o registro de entidades sindicais. Porém, posteriormente, essa irregularidade foi sanada, não se havendo de encontrar na decisão judicial um conteúdo de coisa julgada apto a tornar permanente a apontada irregularidade. Sanada aquela se pode afirmar que a decisão conservou sua eficácia enquanto mantida a situação irregular. De fato, tendo em vista que o sindicato autor logrou obter o restabelecimento do seu registro sindical que, na verdade, havia sido concedido, mas apenas, com base na Portaria 343/2000 e com fundamento no art. 55, da Lei nº 9.784/99, irregularmente. Dentre os requisitos de validade dos atos administrativos em geral sobressai como de extrema importância a da competência, consistente, basicamente, em atribuição ou feixe de atribuições conferidas a um ocupante de cargo ou função pública, que lhe outorga a competência de, representando a Administração Pública, realizar um ato criador, modificador ou extintivo de direito. É reputado como um elemento vinculado do ato administrativo, ainda que o ato possa conter decisão de natureza discricionária. Assim, para validade e eficácia de um ato administrativo, deve ele estar incluído nas atribuições outorgadas ao agente encarregado de praticá-lo que terá, não apenas a faculdade, mas o dever-poder de agir quando o ato for reputado necessário, em razão de a omissão poder gerar a responsabilização do agente público, inclusive na esfera penal, como no caso de abandono de função (CP Art. 323). É aceitável, porém, que o ato praticado por agente, no caso de não ser ele dotado de competência possa ser convalidado por aquele que a detenha através de homologação ou ratificação, quando se tratar de competência exclusiva. De fato o direito, em princípio, repele a mera nulificação de atos - administrativos ou civis - procurando, ao invés de decretar-lhes a morte, mantê-los vivos. O axioma das nulidades insanáveis de negócios jurídicos não mais se apresenta com o rigor de outrora e refletindo uma tendência da jurisprudência e o próprio Código Civil em vigor contém hipóteses de convalidação de nulidades. Como relevante requisito encontra-se o da finalidade, considerada como o resultado que Administração pretende alcançar com a prática do ato e, enquanto o objeto do ato constitui o efeito imediato que ele produz, a finalidade constitui efeito mediato e distingue-se do motivo por este anteceder à prática do ato. Tal como a competência, por inexistir liberdade do agente quando à finalidade constitui elemento vinculado mesmo nos atos discricionários. Decorre do princípio da impessoalidade segundo o qual os atos administrativos devem sempre obedecer a uma finalidade genérica, a satisfação do interesse público que se materializa no conteúdo da norma, e uma específica, constituindo a desobediência de qualquer delas, desvio de poder ou finalidade, que deve ser provada, mas admite, através de indícios, o controle judicial. Finalmente, o ato administrativo deve ter motivo lícito, ou seja, estar baseado na lei, sendo a motivação do ato, a explicitação do motivo. Constitui, inclusive, um dos princípios da Administração Pública (Art. 2º da Lei nº 9748/99) e faz parte da forma do ato, devendo obrigatoriamente ser explícita, clara, congruente e prévia ou concomitante ao ato, condicionando, esta veracidade da motivação, a própria validade do ato administrativo. No caso sob exame, materialmente inexistente irregularidade material em relação à atribuição de registro ao sindicato autor. A questão surgiu a partir de impugnações a este registro que terminaram sendo rejeitadas por autoridade administrativa sem competência para tanto, porém, cujos atos, sem exclusão de qualquer deles, a supor tanto o de registro como os de rejeição de impugnações restaram homologados. Neste contexto, de regra o reconhecimento do direito postulado, no sentido de declarar eficaz o registro do sindicato autor, com as prerrogativas de exercer suas atividades de forma plena. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da inicial e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar válido e com eficácia plena o registro sindical atribuído ao Sindicato autor. Em razão da sucumbência, condeno a União a suportar as custas dispendidas pelo Autor e honorários advocatícios que, atento à regra do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, arbitro moderadamente em 10% do valor atribuído à causa, a ser atualizado da data da distribuição até a do efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006646-59.2008.403.6100 (2008.61.00.006646-1) - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SAVOIA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)**

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 668/676 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015612-11.2008.403.6100 (2008.61.00.015612-7) - NIVIO RODRIGUES X FELISBELA AUGUSTO RODRIGUES(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos, etc. Trata-se de Ação processada sob o rito ordinário, originariamente proposta perante o Juízo da 28ª Vara Cível da Capital, em face do UNIBANCO objetivando a declaração de inexistência de dívida referente ao contrato de mútuo com garantia hipotecária celebrado em 24/06/1980 com prazo de 180 meses, bem como a determinação de quitação do imóvel com o competente cancelamento da hipoteca. Alegam que, em 24/06/1980 firmaram com o Banco Bandeirantes Crédito Imobiliário S/A. contrato de mútuo hipotecário para aquisição da casa própria com o reajuste das prestações e saldo devedor calculado pelo Plano de Equivalência Salarial. Alegam que em 1983 o índice de variação da UPC aplicado pelo réu foi superior àquele aplicado ao salário mínimo. Em razão disto, impetraram Mandado de Segurança juntamente com outros mutuários do Sistema Financeiro da Habitação-SFH e obtiveram êxito com o reajuste segundo a variação do salário mínimo em 1983. A decisão transitou em julgado em 27/10/2008. Ocorre que o réu aplicou o índice de variação do salário mínimo aos reajustes de todas as prestações vencidas a partir de outubro de 1983 o que não é correto pois o pedido restringiu-se ao ano de 1983. Alegam ainda infringência ao disposto no artigo 943, do Código Civil de 1916 e artigo 322 do Novo Código Civil bem como a prescrição da ação para cobrança de eventuais diferenças. Requerem, por fim, a fixação de pena diária de dez salários mínimos para o caso de descumprimento da obrigação produzindo a sentença o mesmo efeito da quitação nos termos do artigo 639 e 644, ambos do Código de Processo Civil. Juntam procuração e documentos às fls. 14/82. Atribuem à causa o valor de R\$ 14.000,00 e requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferido à fl. 83. Audiência de conciliação infrutífera (fl. 96). O UNIBANCO contestou alegando, preliminarmente, incompetência absoluta pois o contrato em questão tem uma cobertura do FCVS sendo competente a Justiça Federal, denunciada à lide a Caixa Econômica Federal. No mérito, sustentou que o mandado de segurança impetrado objetivou a não aplicação da Resolução n. 190/83, motivo de concessão da segurança. Ocorre que a Resolução n. 190/83 foi revogada pela Resolução n. 201/83, também do BNH, que restabeleceu a correção das prestações pelo salário mínimo o que ocasionou a cobrança das diferenças efetuadas pelo Requerido apenas ao término do prazo regulamentar. Ressalta que o acórdão determinou expressamente que a cobrança pelo índice do salário mínimo deva ser estendida ao contrato na integralidade. Alega a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a não prescrição das diferenças apuradas. Em réplica (fls. 133/139) os autores ressaltam que a discussão não diz respeito ao Fundo de Compensação mas em interpretação errônea de decisão transitada em julgado. Por decisão de fls. 140/143 declarou-se a incompetência absoluta e determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal, objeto de agravo de instrumento que manteve a decisão do Juízo de 1º grau (fls. 158/159). Os autos foram então redistribuídos à 24ª Vara Federal (fl. 168) com a ratificação dos atos praticados na Justiça Estadual. A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, contestou pedindo, preliminarmente, a intimação da União Federal para manifestar seu interesse na demanda. Alega que não houve ainda habilitação do contrato de financiamento em questão no FCVS, e, no mérito, a improcedência da ação. Intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 213/216 alegando que, embora o contrato tenha cobertura do FCVS pelo que se extrai da leitura do instrumento negocial juntado à fl. 20 e quadro resumo (fl. 19) a autora não postulou a quitação de eventual saldo residual do FCVS nem formulou pedido de indenização pelo Seguro Habitacional. Em razão disto, a denúncia da lide da CEF pelo UNIBANCO foi impertinente não havendo interesse da União em figurar como assistente da CEF nos presentes autos. Às fls. 218/223 foi proferida sentença extinguindo o feito em relação à Caixa Econômica Federal determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. O UNIBANCO agravou de instrumento, cuja decisão, com trânsito em julgado, deu provimento ao recurso para manter a CEF no polo passivo da ação bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (fls. 270/274). Os autores notificaram às fls. 266/269 que conseguiram obter a quitação do financiamento através do qual efetuaram a compra do imóvel situado na cidade de Santos, à Rua Pernambuco nº 35, apto 55. Informaram que a presente ação, por consequência, perdeu seu objeto, razão pela qual requereram a extinção do feito. O UNIBANCO concordou com o pedido de extinção do feito requerido pelos autores (fls. 277) e a CEF também manifestou sua concordância com o requerimento ressaltando a condenação dos autores nos ônus da sucumbência. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa



posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a parte autora informado que conseguiu obter a quitação do financiamento através do qual efetuou a compra do imóvel situado na cidade de Santos, à Rua Pernambuco nº 35, apto 55, não há mais interesse no prosseguimento do feitoDISPOSITIVOAnte o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da parte autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante da ausência de sucumbência autorizadora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005169-30.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO SOUZA SANTOS X ELIENE OLIVEIRA DE SOUZA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP311929 - ROGER FRANCISCO BORGES)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO ROBERTO SOUZA SANTOS E ELIENE OLIVEIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a substituição do bem arrendado por imóvel em condições equivalentes, bem como a condenação ao pagamento de indenização no valor de cem salários mínimos equivalentes a R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) por danos morais e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos materiais.Informam os autores, em síntese, que em 05/10/2007 firmaram com a CEF contrato de arrendamento residencial com opção de compra de imóvel com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, adquirindo o apartamento situado na Rua Catule, 165, bloco 02, apto 31, no conjunto Habitacional denominado Residencial Terras Paulistas, no bairro Jardim Romano, tratando-se de moradia destinada a famílias de baixa renda.Aduzem que em virtude de falha de planejamento e estudo do terreno onde o prédio foi edificado o local sofre de seguidos alagamentos, que avançam contra os prédios e estaciona no local água insalubre e fétida por semanas seguidas, o que, aliado à negligência do poder público, vem colocando em risco a estrutura e segurança dos prédios e a saúde dos moradores.Relatam que após inúmeros transtornos, o Prefeito de São Paulo exarou, em 02 de fevereiro de 2010, o Decreto de Calamidade Pública de nº 51.225, mas que mesmo com tal decreto, não conseguem a substituição do bem arrendado, conforme determina a cláusula 17ª do contrato firmado entre as partes, já que a CEF coloca vários óbices à transferência.Requerem, além da substituição do imóvel, indenização pelos danos morais sofridos, por entender que ambas as empresas públicas prestaram serviços públicos defeituosos, causando-lhe prejuízos de ordem moral e material, estes, consistentes nos móveis e utensílios domésticos perdidos.Juntam procuração e documentos (fls. 11/25). Atribuem à causa o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de Justiça Gratuita, concedida à fl. 28. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos das contestações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 28).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 35/58 com documentos (fls. 59/85), aduzindo que convidou os interessados para comparecerem em data agendada para definição das unidades para as quais seriam transferidos, sendo que o autor sequer compareceu à administradora para fazer o pedido de substituição do imóvel.Alega que, por força da estrutura de agentes do programa, a Caixa, na qualidade de agente gestor do programa de arrendamento residencial - PAR firmou com a empresa administradora, o contrato de prestação de serviços de gestão de contratos de arrendamento e administração de imóveis residenciais e condomínios no âmbito do programa.Desta forma, impugna expressamente todos os fundamentos jurídicos relativos a financiamentos habitacionais que foram invocados pelos autores na sua petição inicial, por considerarem impertinentes.Aduz sua ilegitimidade passiva diante da responsabilidade do FAR sobre a propriedade do imóvel na qual é construído o empreendimento.Informa que a gestão do programa de arrendamento residencial cabe ao Ministério das Cidades do Governo Federal, conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº. 10.188/01, aduzindo que o Fundo de Arrendamento Residencial que financia o programa governamental é desvinculado do patrimônio da Caixa.Requer a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a CEF e subsidiariamente, considerando como responsável a União Federal, detentora do FAR, requereu a intimação do autor para que proceda ao aditamento da inicial para incluir a União no pólo passivo da presente demanda.Sustenta a limitação da responsabilidade da Caixa, sendo que os problemas existentes no local foram decorrentes do grande volume de chuvas que castigou a capital e não em razão de problemas com a estrutura do empreendimento.Assevera que a obra foi aprovada pela Prefeitura e demais órgãos de fiscalização e foram utilizados os melhores recursos disponíveis para a consecução da obra, respeitado o orçamento disponível.Defende a inaplicabilidade do CDC aos contratos de PAR e a inexistência do dever de indenizar.Por sua vez, a Municipalidade de São Paulo contestou o pedido às fls. 86/97, com documentos (fls. 98/101), aduzindo preliminarmente, a ausência dos elementos da ação, mais especificamente a causa de pedir, tendo em vista que os autores não esclareceram a data dos fatos, requerendo a extinção do processo sem a resolução de mérito. Aduz que a problemática das enchentes é grave e complexa e a responsabilidade pelas mesmas não pode ser sempre atribuída à Municipalidade, pois é típico evento imprevisível e inevitável da natureza, caracterizando força maior.Sustenta que, ausentes os elementos essenciais da responsabilidade civil, não há como responsabilizar a ré pelo evento danoso que decorreu de fatos da natureza imprevisíveis e inevitáveis.Assevera que os documentos juntados são claros no sentido da existência de força maior, de esforços por parte do Poder Público para contornar os danos causados e evitar futuros incidentes.Defende que o índice pluviométrico registrado no mês de dezembro

de 2009 foi de 311 mm enquanto levantamentos realizados pelo INPE, pela Climatempo e pelo Inmet, publicados em reportagem da Revista Veja (edição 2151, de 10 de fevereiro de 2010), mostram que a cidade de São Paulo recebeu um volume pluviométrico de 480,5 milímetros em janeiro de 2010, tratando-se de um volume significativo que pode gerar a sobrecarga no sistema de drenagem de águas pluviais no local. Afirma que não há que se cogitar em indenização por dano moral, pois a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade dos autores não foram abaladas. Réplica às fls. 104/115. Às fls. 126/127 a parte autora informa que a CEF está ofertando apartamentos que necessitam de reformas, em locais distantes, de difícil acesso, bem menores e com o mesmo preço de mensalidade de arrendamento para a transferência. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 128/131, a fim de determinar a suspensão da exigência do pagamento das prestações do contrato de arrendamento residencial firmado e a apresentação de endereços de imóveis habitáveis de metragem equivalente ao imóvel arrendado disponíveis para a substituição pretendida pelos autores. Intimada, a CEF apresentou à fl. 142 relação de imóveis disponíveis para substituição, informando às fls. 143/150 a interposição de agravo de instrumento da decisão supra, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 157/158), e posteriormente, dado por prejudicado, por carência superveniente (fls. 244/245). À fl. 169 os autores informaram que não se interessaram por nenhum imóvel ofertado, razão pela qual optaram por permanecer no imóvel em que residem. Em cumprimento ao despacho de fl. 170, informou ainda a parte autora que ante a opção de permanecer no imóvel objeto da presente lide, seu interesse no feito prossegue somente com relação ao pedido de danos morais. À fl. 172 foi proferida decisão de revogação da decisão de tutela anteriormente proferida, em razão de sua prejudicialidade, determinando ainda o retorno do pagamento das prestações diretamente na CEF, permanecendo suspensos os pagamentos das prestações vencidas até então (março/2012). Juntada de documentos pela parte autora às fls. 178/213. À fl. 218 foi proferido despacho de indeferimento do pedido de produção de prova pericial e oral. Interposto agravo retido pelos autores (fls. 219/221). Contraminuta pela CEF às fls. 238/240. Juntada de documentos pelo Município de São Paulo às fls. 222/234. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que os autores objetivam a substituição do bem arrendado por imóvel em condições equivalentes, bem como a condenação ao pagamento de indenização no valor de cem salários mínimos equivalentes a R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) por danos morais, além dos alegados danos materiais. Quanto às preliminares arguidas em contestação, ressalte-se que foram analisadas e afastadas por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 129 vº). Inicialmente, o fulcro da lide cingia-se em analisar o direito à substituição do imóvel, bem como se houve o alegado dano moral e material a ensejar a indenização pleiteada. Entretanto, tentada a substituição do imóvel no curso da ação, conforme determinado em sede de tutela antecipada, optaram os autores por permanecer no imóvel objeto da lide, tendo manifestado, em consequência, seu interesse no prosseguimento do feito somente com relação ao pedido de danos morais. Assim, reconheço a falta de interesse de agir superveniente com relação ao pedido de substituição do imóvel e indenização por danos materiais, conforme expressamente manifestado pelos autores às fls. 171. Verifica-se, portanto, ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Passo ao exame do mérito quanto ao pedido de indenização pelos danos morais sofridos. Com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização do dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. Carlos Alberto Bittar tem a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Na interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresso. Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. De fato, não subsiste para o agente a obrigação de indenizar determinado dano sem que entre este e a conduta desenvolvida demonstre-se a ocorrência de um nexo de causalidade. Princípio absoluto, Rui Stocco aponta ao lado da conduta e do dano, como elemento primordial de qualquer teoria que se aventure a dissertar sobre a responsabilidade civil. Este princípio, verdadeiro truismo em sede de responsabilização subjetiva, é válido também para a responsabilidade objetiva, que, ao restringir o elemento culpa de seu núcleo, transfere para o nexo causal a função central

de intermediar o resultado danoso ocasionado por uma conduta positiva ou negativa. Rui Stocco recusa-se a buscar um conceito para este. Cita a opinião de Caio Mário da Silva Pereira, que propõe ser o nexo causal o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Sustenta que, não obstante a configuração de culpa e de dano, não há que se falar em indenização se não ocorreu um nexo que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa não gera a obrigação de reparar o efeito. O nexo de causalidade é, portanto, o elemento que interligando um proceder a um resultado danoso, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável de indenizar o prejuízo experimentado pela vítima. Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade, e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos. E por isto é que o dano moral não é considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a conseqüência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela que for decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresse, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação à imagem lato sensu. Pressupõe, portanto, uma lesão que se passa no plano psíquico do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade. Por isso, embora inexigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento não se prescinde de sua prova de maneira indireta através do exame dos fatos que teriam causado o dano. Neste campo impera a presunção hominis, onde desnecessário demonstrar, por exemplo, que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por ser este uma conseqüência da natureza das coisas. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsp's nºs 17.073-MG e 50.481-1-RJ. No caso concreto, o que se pode aferir dos elementos de prova e informações constantes dos autos é uma clara e evidente falha na prestação dos serviços públicos que permitiram a construção de conjunto habitacional em área conhecidamente de risco para os danos que se efetivaram. A situação aflitiva dos moradores do Jardim Pantanal, cujo nome já indica o tipo de terreno onde se instalou o bairro do Jardim Romano, local do imóvel em questão, relaciona-se às terras da famosa cidade, que foi objeto de grande cobertura pela imprensa, não exigindo maiores comprovações. Outrossim, embora não tenha sido produzido laudo pericial no presente feito, o laudo apresentado às fls. 180/213, produzido perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, se refere exatamente ao empreendimento que ora se analisa, e examinado em decorrência do mesmo fato, ou seja, as inundações ocorridas no fim do ano de 2009 e os danos dela decorrentes. Da leitura do referido documento, resta comprovada a falha na prestação do serviço público que aprovou a construção do Residencial Terras Paulistas em local sujeito à inundação e, portanto, impróprio para construção, sem avaliar corretamente o conteúdo do Estudo hidrológico-hidráulico (modelo hidrodinâmico) das linhas d'água da várzea do Rio Tietê à montante da Barragem da Penha, da Fundação do Centro Tecnológico de Hidráulica, elaborado para o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, e apresentado como justificativa para a implantação do empreendimento, como apontado à fl. 189. Da leviana consideração dos riscos que referida construção oferecia, sobrevieram os danos efetivos, com o alagamento do conjunto residencial em dezembro de 2009, inundação que perdurou por cerca de três meses, deixando seus moradores ilhados. Referido alagamento sujeitou as suas vítimas ao risco de contração de doenças, a problemas de abastecimento doméstico e locomoção, danos na estrutura do imóvel, mudanças no hábito diário, etc. Portanto, incontestável o abalo sofrido pelos autores, que se viram prejudicados em seu ritmo cotidiano, em sua segurança, saúde e estabilidade emocional, além de outros danos não mais em análise no caso sub judice. Considere-se ainda que o problema só foi contido com obras de melhoria posteriormente executadas pela municipalidade, que construiu em abril de 2010 um dique de contenção para barragem das águas do Córrego Três Pontes e a drenagem da bacia do Tietê neste local, que encaminha suas águas para um piscinão construído para retê-las. Tal fato reforça ainda mais a conduta lesiva do poder público, que deveria realizar tais obras antes de conceder autorização para a construção do empreendimento, de modo a evitar as calamidades que se seguiram. Entretanto, imperioso reconhecer, neste aspecto, a ausência de responsabilidade da ré Caixa Econômica Federal quanto aos danos morais aqui em comento, uma vez que, como gestora do financiamento do Programa de Arrendamento Residencial, atua na condição de financiadora da construção das unidades habitacionais, sem competência sobre as obras e sua aprovação. Assim, a ela não competia evitar o levantamento do empreendimento, que se seguiu com base na aprovação conferida pela Prefeitura de São Paulo, da mesma forma que a ela não competia a realização das obras públicas capazes de conter o problema. Conclui-se, assim, presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade da ré Prefeitura do Município de São Paulo pelos danos morais sofridos, quais sejam, a certeza do dano, o nexo de causalidade entre a ação lesiva e o prejuízo causado, sendo dispensável a comprovação de dolo ou culpa, por tratar-se de responsabilidade do estado, portanto, objetiva quanto ao fruto de suas ações. Quanto à fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Não se pode transformar episódios sem dúvida desagradáveis em motivação de ganhos financeiros exagerados. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o dano sofrido pelos requerentes. Deste modo, levando-se em consideração estas ponderações e o critério da justa reparação, fixo os danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por entendê-lo mais adequado à realidade fática trazida nestes autos. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de substituição do imóvel e aos danos materiais inicialmente pleiteados; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, para reconhecer a improcedência do mesmo com relação à Caixa Econômica Federal e condenar a ré Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser corrigido a partir deste arbitramento, e acrescidos de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados a partir de 02/02/2010, data de reconhecimento oficial do evento

danoso, ou seja, a calamidade da região de moradia dos autores (fl. 23), tudo nos termos das Súmulas 54 e 362 do C. STJ. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista que os autores sucumbiram em parte do pedido, deixo de impor a condenação em honorários por julgá-los compensados entre as partes, inclusive com relação à CEF, por força do princípio da causalidade quanto aos pedidos julgados extintos por falta de interesse superveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001441-44.2011.403.6100 - ZEMPACHI INOUE - ESPOLIO X JORGE TATUO INOUE X SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO X SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO (SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ESPÓLIO DE ZEMPACHI INOUE, SONIA FUMIE INQUE SALGUEIRO e JORGE TATUO INQUE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios. Alega que as contas poupança indicadas na inicial junto à instituição financeira, sofreram prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 12/22. Atribui à causa o valor de R\$ 42.500,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A ação foi proposta inicialmente por Jorge Tatu Inoue e Sonia Fumie Inoue Salgueiro, filhos do falecido Zempachi Inoue que possuía junto à CEF contas de caderneta de poupança. Pelo despacho de fl. 26 foi determinado à autora a emenda da inicial trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação bem como a regularização da representação processual nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil. Às fls. 35/51 o autor trouxe aos autos a certidão de inventariante em nome de Sonia Fumie Inoue Salgueiro bem como os extratos das contas de poupança. Pelo despacho de fl. 52 verificou-se a inexistência de prevenção com os feitos listados à fl. 24 e foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos a relação das contas poupança objeto da presente ação indicando os titulares e co-titulares mediante a apresentação da ficha de abertura ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira, procedendo-se a inclusão dos mesmos no polo ativo da lide. O autor peticionou às fls. 55/190 requerendo a juntada dos extratos das contas poupança objeto da presente ação. À fl. 191 foi determinado ao autor o cumprimento do despacho de fl. 26 com a regularização do polo ativo ou comprovação de que os direitos e deveres das referidas contas foram transmitidas pela via judicial ou extrajudicial bem como cumprimento do despacho de fl. 52 demonstrando quem é o co-titular das contas em que consta Zempachi Inoue e, por fim, a comprovação de que as contas relacionadas às fls. 55/190 tem alguma relação jurídica com o falecido. Petição do autor às fls. 192/202 requerendo a juntada de nova procuração onde consta a qualificação da inventariante como representante do espólio. Informou ainda que o inventário de Zempachi Inoue não foi finalizado. Alegou que os extratos apresentados, sem que a titularidade fosse do falecido Zempachi Inoue foram fornecidos pela CEF. Informou que a CEF, embora pedido pelo autor, não forneceu as fichas de abertura das contas. Pelo despacho de fl. 203 a petição de fls. 192/202 foi recebida como aditamento à inicial para figurar no polo ativo da ação o Espólio de Zempachi Inoue representado pela inventariante Sonia Fumie Inoue Salgueiro. Determinou ao autor que comprovasse a solicitação perante a CEF dos extratos e fichas de abertura das contas objeto da ação. A CEF ofereceu sua contestação às fls. 221/238 alegando, preliminarmente, a suspensão de julgamento diante da pendência de julgamento da ADPF 165-0, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a falta de interesse de agir após 15/06/87, a falta de interesse de agir após 15/01/89, a falta de interesse de agir após 15/01/90, a ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes. No mérito, a prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007, a prescrição do Plano Verão a partir de 07/01/2009, a prescrição do Plano Collor I a partir de 15/03/2010. Aduziu sobre a legalidade das correções utilizadas, juros de mora de 1% ao mês nos termos do novo Código Civil a partir da citação e a fixação da verba honorária nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. Às fls. 239/282 a CEF juntou os extratos das cadernetas de poupança do autor. Petição do autor às fls. 286/296 com a juntada de novos extratos das cadernetas de poupança. A CEF peticionou às fls. 297/321 juntando aos autos fichas de abertura das contas poupança mencionadas pela parte autora. O autor, em cumprimento ao despacho de fl. 322, trouxe aos autos a relação de contas pertencentes ao espólio. O despacho de fl. 327 determinou à parte autora emenda à inicial para incluir no polo ativo da demanda os co-titulares Jorge Tatu Inoue, Sonia Fumie Inoue Salgueiro, Shigeko Hirano, Sérgio Shishi Inoue e Chiyo Hirano como litisconsortes necessários. A parte autora peticionou às fls. 332/333 requerendo a inclusão de Sonia Fumie Inoue Salgueiro e Jorge Tatu Inoue no polo ativo da demanda. Informou a impossibilidade da inclusão no polo ativo da ação dos outros litisconsortes. À fl. 346 foram excluídos do pedido as contas poupança nºs 013-30568-5 (fls. 49-55-93/98), 013-31255-0 (fls. 49-55-85/90) e 013-157814-0 (fls. 50-55-161/169) que encontram-se em co-titularidade com SHIGEKO HIRANO; as contas 013-33286-0 (fls. 49-77/82-289), 643-33286-0 (fls. 49-55-140/145) e 013-157815-9 (fls. 50-55-154/160) que encontram-se em co-titularidade com SERGIO SHISHI INOUE; e a conta 013-157813-2 (fls. 50-55-170/177) que encontra-se em co-titularidade com CHIYO HIRANO. Foi determinado a remessa ao SEDI para inclusão no polo ativo da ação dos litisconsortes SONIA FUMIE INQUE SALGUEIRO e JORGE TATUO INOUE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1991, (Plano Collor II) acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios. Há que ser rejeitada a preliminar de suspensão do feito diante da ADPF 165-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal, diante do indeferimento da medida liminar requerida naquele feito. Nesse sentido: AGA 200802624070 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1123371 Relator(a) SIDNEI BENETI STJ TERCEIRA TURMA DJE 26/06/2009 Ementa CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. I - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o entendimento consignado no Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência sobranceira desta Corte Superior. II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o

juízo da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris*. Agravo Regimental improvido. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que os autores postulam as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência das cadernetas de poupança. O que falta é a comprovação da manutenção das contas poupança nos períodos pretendidos, que é matéria de mérito. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2.028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso, o crédito pleiteado refere-se à correção monetária da caderneta de poupança dos autores de fevereiro de 1991. Com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 10/01/2003 já havia transcorrido 12 (doze) anos, mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil anterior. O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança e tratando-se de litígio envolvendo direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. Passo a examinar o mérito. O autor pleiteia a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1991, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios. Às fls. 324/326 a parte autora elenca as contas poupança pertencentes ao espólio de ESPÓLIO DE ZEMPACHI INOUE bem como aos seus respectivos co-titulares: 013.00053423-9 (fl. 288); 643-2161-0 (fls. 43;49;55;131/137), 013-2161-0 (fls. 44/45;55;101/108 e 291), 013-35446-5 (fls. 49; 196/202), 013-33244-5 (fls. 49), 013-157812-4 (fls. 50), 013-157813-2 (fls. 290), 013.00157409-0 (fl.290), 013.00063928-6 (fl. 290), 013.00035446-5 (fl.291), 013-121065-8 (fls. 50), 013-140778-8 (fls. 50-55-178/182-294), 643-140778-8 (fls. 183/184) e 013-63928-6 (fls. 293); 013.000157814-0 (fls. 161 e 290), 013.00013838-0 (fls. 46/48, 74 e 292), 013.00028262-6 (fls. 59/62, 296/299), 013.00157815-9 (fl. 154) e 013.00033286-0 (fls. 77/78 e 289). Importante um histórico sobre o bloqueio dos cruzados novos. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o fânicado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de

março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de ABRIL e MAIO de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Não fazem jus, entretanto, à correção monetária no concernente aos meses de junho a outubro de 1990; a sistemática de correção já havia sido alterada em 30 de maio de 1990, com a edição da Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 8088/90. Por tais diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN. Logo, não houve prejuízo aos titulares de cadernetas de poupança até janeiro de 1991, eis que não houve violação do direito adquirido. Na seqüência, foi editado o Plano Collor II, com a edição da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que conferiu nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do BTN relativo a fevereiro de 1991 (21,87%) dos saldos referentes às contas poupança nºs. : 013.00053423-9 (fl. 288); 643-2161-0 (fls. 43;49;55;131/137), 013-2161-0 (fls. 44/45;55;101/108 e 291), 013-35446-5 (fls. 49; 196/202), 013-33244-5 (fls. 49), 013-157812-4 (fls. 50), 013.00157409-0 (fl.290), 013.00063928-6 (fl. 290), 013.00035446-5 (fl.291), 013-121065-8 (fls. 50), 013-140778-8 (fls. 50-55-178/182-294), 643-140778-8 (fls. 183/184), 013.00013838-0 (fls.46/48, 74 e 292) e 013.00028262-6 (fls.59/62, 296/299). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condene finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012097-89.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS E RS049276 - MARCILIO ALFREDO REBELATTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo(findo). Int.

**0013675-87.2013.403.6100** - HERMES MACEDO DE SOUZA(SP319118 - LIDIANE DUCA SILVA E SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HERMES MACEDO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a inclusão nos débitos fiscais da empresa Hermak Comércio e Representações Ltda. no nome e CPF do autor, determinando a sua inclusão no REFIS. Afirmo o autor, em síntese, que optou pelo programa de parcelamento em 09 de outubro de 2009 na modalidade débitos administrados pela RFB - parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - demais débitos da empresa Hermak Comércio e Representações Ltda. Relata que a Receita Federal procedeu à baixa de seu CNPJ e, mesmo assim, continuou a adimplir as parcelas da consolidação, porém, teve o seu pedido indeferido, por razão da baixa de seu CNPJ no sistema da RFB. Informa que peticionou à Procuradoria Geral da União para requerer a sua inclusão no REFIS em seu nome e CPF como codevedor, assumindo todos os débitos tributários da empresa e mais uma vez foi indeferido ao argumento que a solicitação ocorreu fora do prazo legal, o que discorda, argumentando que foi impossibilitado de solicitar a inclusão dos débitos por culpa exclusiva da RFB. Sustenta a prescrição intercorrente dos débitos nºs. 80.2.00.004020-42, 80.2.06.004846-51, 80.6.06.007219-97, 80.6.11.081867-98, 80.7.08.006650-87, diante da ausência de ajuizamento de execução fiscal. Assevera que a empresa da qual é sócio, é pessoa jurídica que depende exclusivamente de licitações para exercer suas atividades-fim, sendo de extrema relevância a sua inclusão no REFIS, para a continuidade de suas atividades. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 126). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 130/153, aduzindo em síntese, que ao contrário do que foi dito nos autos, o contribuinte acessou o sistema para pedir adesão ao parcelamento em nome, unicamente, da pessoa jurídica, e não em nome próprio e ao fazer isso, apontou como modalidade de parcelamento o artigo 1º da Lei nº. 11.941/2009, o qual trata, exclusivamente, de débitos sem parcelamento anterior, de acordo com o Sistema PAEX/HOD/SERPRO. Afirmo que 15 das inscrições indicadas no parcelamento veiculavam débitos com parcelamento anterior, de forma que se enquadrariam, em tese, apenas no artigo 3º da Lei nº. 11.941/2009, ou seja, o autor pediu em nome da empresa e não em nome próprio e pediu errado e, além disso, precisava obedecer ao rigor do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009, que traz as seguintes condições: a) apresentação tempestiva de requerimento específico na PGFN do domicílio tributário da pessoa jurídica, em que constasse anuência desta; b) pagamento de parcelas mínimas mensais nos termos dos artigos 3º, inciso III e 9º da mesma portaria (pagamentos no valor mínimo de R\$ 50,00 é previsto exclusivamente para débitos inscritos em nome de pessoas físicas - débitos originados de CPF). Assevera que a sociedade devedora descumpriu ambas as exigências, não apresentou nenhum requerimento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, no tempo correto. Relata que tal requerimento visava à alocação manual dos débitos ao CPF pretendido, a fim de fazer a vinculação no sistema (casamento) do CNPJ da empresa com o CPF do sócio e, ainda, não houve pagamento de duas parcelas mensais, o que também obstou

a reanálise e deferimento posterior pela Procuradoria, conforme despacho administrativo que colaciona. Destaca que o autor foi intimado do despacho administrativo da PFN que elenca todas as irregularidades cometidas que obstaram a consolidação do parcelamento e alocação para o CPF do autor. Ressalta que o autor, de fato, é sócio da sociedade Hermak Comércio e Representações, de CNPJ 54.686.423/0001-36 e tem participação societária em 33,33% do capital social, com inclusão no quadro societário em 10/07/1998, porém não é sócio majoritário nem representante legal, nem administrador nem responsável pela empresa e de acordo com os assentamentos administrativos, o responsável é o Sr. Cícero Pereira de Lima. Informa que os débitos da empresa somam quantias consideráveis, em mais de 25 inscrições em dívida ativa da União e o seu CNPJ foi baixado por força de inexistência de fato, com lastro na Lei nº. 11.941/2009, art. 54. Alega que consta na google maps, no endereço declarado pela sociedade como estabelecimento uma casa e não há estabelecimento e toda a área da rua sempre foi residencial e o objeto social da sociedade devedora é Comércio de Alimentos e Insumos Agropecuários e, fora isso, afirma que já havia irregularidade cadastral da sociedade, pela falta de declarações fiscais. Defende que não existe a necessidade de intimação pessoal para o fim de dar baixa em CNPJ de empresa inapta e nada tem a ver a rescisão do parcelamento com inaptidão cadastral. Sustenta que não houve adesão ao parcelamento e o mero pedido de adesão não foi convalidado nem houve consolidação do parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, pelos diversos erros cometidos pela sociedade devedora. Alega a falta de ilegitimidade ad causam do autor, uma vez que os débitos tributários inscritos em dívida ativa da União não são do autor, tampouco há norma que lhe confira legitimidade extraordinária para substituir a sociedade devedora neste processo. Afirma que a ilegitimidade do autor fica muito evidente no que tange ao pedido de declaração da prescrição dos débitos tributários da sociedade e isso nada teria a ver com a questão da adesão ao parcelamento. Discorre acerca do parcelamento da Lei nº. 11.941/2009 e sustenta que não há sequer indícios de prescrição ou decadência das inscrições mencionadas. Defende a ausência dos pressupostos de concessão da tutela antecipada e pugna pela improcedência da ação. Instado a juntar cópia atualizada do contrato social da empresa Hermak Comércio e Representações Ltda. da qual alega ser sócio e, ainda se possui poderes para representar a empresa (fl. 155), o autor requereu prazo de 20 (vinte) dias, deferido à fl. 157 e em petição de fls. 158/159 informa o autor a dívida é da época em que era sócio da empresa e atualmente não é mais sócio, mas está respondendo pela dívida apontada na inicial, da qual pretende o parcelamento e esclarece que está respondendo na Vara de Execuções fiscais da Capital de São Paulo. Réplica às fls. 162/164. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da extinção da 15ª Vara Federal Cível (fl. 175). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 176/179. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, objetivando a inclusão nos débitos fiscais da empresa Hermak Comércio e Representações Ltda. no nome e CPF do autor, determinando a sua inclusão no REFIN. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A análise dos elementos informativos dos autos não permite verificar se o autor exercia a gerência da empresa Hermak Comércio e Representações Ltda., diante da ausência de cópia do contrato social desta, ainda que instado a apresentar (fl. 155) e com dilação de prazo deferido para tanto (fl. 157). Por sua vez, a empresa, encontra-se desativada, uma vez que teve seu CNPJ declarado inapto e conseqüentemente houve a baixa pela Receita Federal, diante da inexistência de fato, com base no art. 54 da Lei 11.941/2009. Não consta nos autos, ainda, comprovação do estabelecimento e funcionamento da sociedade e a declaração dos exercícios fiscais de 2000 a 2013, diante da constatação, pela União Federal, através do Google Maps, que o endereço declarado pela sociedade é uma casa, cuja área é residencial. Por outro lado, sabe-se que é possível a responsabilização dos sócios gerentes no caso de dissolução irregular da empresa, consoante precedentes do STJ. Isto porque é dever dos gerentes, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios acionistas (art. 1.103 do Código Civil/2002 e arts. 344 e 345 do antigo Código Comercial). Seguindo este raciocínio, se os corresponsáveis têm legitimidade para figurar no polo passivo de execuções, respondendo pelos débitos da empresa, também tem legitimidade para efetuar pagamentos do passivo da sociedade (incluindo-se adesão a parcelamentos), anuindo pela pessoa jurídica, na condição de responsável pela empresa e atentaria contra o princípio da razoabilidade não permitir que o contribuinte, devedor confesso da Fazenda Nacional, não possa, por meio de acordo, adimplir o débito. Isto porque o interesse público que prevalece é de que o devedor possa adimplir o débito, no entanto, ressaltando-se que, no caso, além da irregularidade no CNPJ da empresa, outros óbices foram identificados pelo Fisco, que inviabiliza a concessão do parcelamento requerido pelo autor, a saber: o cumprimento das regras previstas na Lei 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB, posto que o pedido foi intempestivo e equivocado, já que deveria ter sido feito nos termos do art. 1º e 3º da Lei 11.941/2009, diante da existência de parcelamento anterior. Ademais, a petição em que o autor menciona ter protocolado na Procuradoria da Fazenda Nacional data de 31 de agosto de 2011, sem nenhuma chancela de protocolo, porém confessa que, de fato, o parcelamento foi requerido pela empresa e não por ele, pessoa física. De fato, a Lei n. 11.941/2009 não traz nenhum impedimento legal ou condições especiais para que a pessoa jurídica, mesmo com o CNPJ irregular ou inapto, possa aderir ao parcelamento, porém, no caso dos autos, não demonstrou o autor a efetiva representação da empresa em que foi sócio e tampouco cumpriu com as regras legais para a sua regular adesão. Sem dúvida, diante da inexistência de opção administrativa pelo autor acerca do parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa da União, impossível a este Juízo estender ao parcelamento previsto na Lei 10.941/2009 outras regras a critério do contribuinte como a requerida opção extemporânea para inclusão de débitos, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de



diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferir-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes. 5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579). Consigne-se, ainda, que uma vez não comprovada pelo autor outra causa para a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários, incabível a expedição de certidão de regularidade fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

**0014741-68.2014.403.6100** - TAIS RIBEIRO DA CONCEICAO - INCAPAZ X EDNA SAMPAIO RIBEIRO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TAIS RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, neste ato assistida por EDNA SAMPAIO RIBEIRO SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo o restabelecimento da pensão por morte decorrente da morte da servidora pública e sua avó paterna desde a data da cessação. Afirma a parte autora, em síntese, que a pensão por morte foi concedida com fundamento nos arts. 215 e 217, inciso II, alínea d da Lei nº. 8.112/90 e suspensa, em razão do processo de exclusão de pensão SIPAR 25004.006509/2013-80. Informa que, em razão do falecimento de seu genitor Sr. Marco Aurélio da Conceição e a necessidade de seu sustento, foi reconhecido o direito, no ano de 2003, ao recebimento de pensão alimentícia paga por sua avó paterna, servidora pública aposentada ex-ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos do Quadro de Pessoal Inativo do Ministério da Saúde/NE/SP, em decorrência do processo judicial nº. 003.03.015651-6 que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara da Comarca de São Paulo. Sustenta, porém que, com o falecimento de sua avó paterna, ingressou com o pedido de pensão por morte, concedido após quatro meses da solicitação, razão pela qual, entende que, existindo pensão alimentícia concedida judicialmente pela avó em favor da neta é de se garantir ao infante que, na falta de seu mantenedor legal, este continue com o mesmo padrão de vida. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/97). Atribuído à causa o valor de R\$ 64.937,96 (mil reais). Requeridos os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 102. Por decisão proferida às fls. 101/102 o pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar o restabelecimento do benefício, desde a sua suspensão, em valor correspondente a 10% dos rendimentos líquidos da ex-servidora Ana Aparecida da Conceição. Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (107/135), e pela Autora (fls. 181/191), aos quais foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 195/196, 197/198). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 136/160, arguindo em preliminar o não cabimento de tutela antecipada no caso dos autos, bem como a ausência de verossimilhança da alegação. No mérito, defende a ausência de fundamento legal para o pleito da autora, uma vez que no art.

16 do Regime Geral da Previdência não há previsão do benefício pleiteado pela Autora, fundamento que o art. 5º da Lei 9.717/98, de vedação de que qualquer regime estatutário conceda benefício não previsto no RGPS significou uma derrogação de toda e qualquer legislação que disponha em sentido contrário, entre os quais, o art. 217, II d da Lei 8.112/90. Argumenta, ainda, que a demandante não foi designada em vida pela ex-servidora, requisito essencial para a configuração da hipótese do referido dispositivo (art. 217, II, d da Lei 8.112/90), o que inviabiliza a percepção da pensão com base também neste artigo. O DD. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência do pedido (fls. 162/164). Réplica às fls. 169/180. Realizada audiência de instrução às fls. 207/209. Alegações finais da União às fls. 212/236 e da autora às fls. 239/255. O DD. Representante do Ministério Público Federal reiterou seu parecer anterior (fl. 256). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando.

**DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Consigne-se, inicialmente, que a apreciação da preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela restou prejudicada posto que a decisão que a deferiu já foi objeto de Agravo de Instrumento interposto por ambas as partes, aos quais foi negado o pedido de efeito suspensivo (fl. 195/196, 197/198). Outrossim, a preliminar de ausência de verossimilhança da alegação confunde-se com o mérito, e como tal será analisada. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária em que se objetiva o restabelecimento da pensão por morte decorrente do óbito da servidora pública e avó paterna da autora, Sra. Ana Aparecida da Conceição, desde a data da cessação. Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que após o falecimento ocorrido em 03/07/2010 da servidora Ana Aparecida da Conceição, avó paterna da autora, a pensão alimentícia paga em decorrência de sentença judicial proferida em pela 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro regional III do Jabaquara, Comarca de São Paulo, permitiu o deferimento de pensão temporária, com fundamento no art. 215 c/c 217, inciso II, alínea d da Lei 8112/90 (fls. 77/78). Entretanto, foi a mesma cancelada em agosto de 2013, através do procedimento administrativo SIPAR nº 25004.006509/2013-80, sob o argumento de que não houve designação de beneficiário em nome da requerente, razão pela qual se considerou ilegal sua concessão desde a origem, por não atender ao texto do art. 217, II, d da Lei 8112/90 (fls. 49/52). Nestes termos, consigne-se que a pensão por morte de servidor público federal deve ser paga aos beneficiários apontados no artigo 217 da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Em que pese a expressão designada constante da redação do item d, inc. II do art. 217 acima transcrito, não merece prosperar a ilegalidade apontada pela ré como fundamento para o cancelamento do benefício, uma vez que a existência de provimento judicial de reconhecimento da dependência econômica da autora beneficiária em relação à avó paterna servidora pública supera a exigência de tal requisito, tornando-a prescindível. Outrossim, não obstante conste do procedimento administrativo o motivo acima apontado como causa do cancelamento do benefício, a União ainda aponta a impossibilidade de restabelecimento do mesmo sob o argumento de que o artigo 5º da Lei nº 9.717/98 excluiu do rol de beneficiários de pensões, estabelecido pela Lei nº 8.112/90, todos aqueles beneficiários que não estejam previstos na Lei nº 8.213/91, encontrando-se derrogada, portanto, toda e qualquer legislação que disponha em sentido contrário, entre os quais, o art. 217, II d da Lei 8.112/90. Neste sentido, dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.717/98: Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do 4o do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) O exame do dispositivo legal acima transcrito permite concluir que o artigo 5º da Lei nº 9.717/98, diversamente do que interpretou a ré, não restringiu o rol de beneficiários previstos na Lei nº 8.112/91, apenas vedou a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, ou seja, não poderão ser concedidos outros tipos de aposentadorias, pensões e auxílios para os funcionários públicos aposentados e seus respectivos pensionistas. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PESSOA DESIGNADA. MAIOR DE 60 ANOS. ART. 217, I, e, DA LEI 8112/90. LEI 9717/98. INAPLICABILIDADE AO ROL DE BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. Caso em que: a) a autora foi designada por servidora pública federal falecida ao recebimento da pensão por morte, nos termos da art. 217, I, e, da Lei 8112/90; b) a Administração reconheceu a relação de dependência econômica e concedeu a pensão; c) a autora recebia a pensão por morte desde o ano de 2007; d) o TCU, analisando o ato que concedeu a pensão, entendeu que ao caso concreto devia ser aplicada a norma contida no art. 5º da Lei 9717/98; e) a citada norma trata da unificação de benefícios no âmbito dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, dos Municípios e do Regime Geral da Previdência Social. 2. A Lei n. 9717/98 não tratou dos beneficiários. Em outras palavras, a lei não teria restringido o rol de beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores da União. 3. Ainda que a Lei 9032/95 tenha revogado no âmbito do RGPS a pensão por morte em favor de pessoa designada, tal vedação não foi estendida ao Regime de Previdência dos Servidores da União. Precedentes. 4. Agravo provido. (Processo: AG 08002584420134050000 - AG - Agravo de Instrumento - Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro - Sigla do órgão : TRF5 - Órgão julgador : Terceira Turma - Decisão: UNÂNIME - Descrição PJe - Data da decisão: 30/04/2013) Portanto, sendo previsto em lei o benefício discutido nos autos, e havendo o reconhecimento judicial da dependência econômica da autora em relação à servidora falecida instituidora do mesmo, presentes os requisitos para o seu restabelecimento e manutenção, nos termos em que concedido na tutela em observância ao percentual definido pela 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara, ou seja, em 10% dos rendimentos líquidos da ex-servidora Ana

Aparecida da Conceição, incluindo o 13º salário, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo de rigor a parcial procedência da ação. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela concedida às fls. 101/102, para determinar o restabelecimento do benefício de pensão temporária desde a sua suspensão, no percentual de 10% dos rendimentos líquidos da ex-servidora Ana Aparecida da Conceição, devendo o mesmo ser pago até que a autora complete 21 anos de idade, ou, se acaso comprovada sua matrícula e frequência em curso superior, até os 24 anos, se mantida até então tal condição. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios à autora que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0023204-96.2014.403.6100 - MYRIAN AGUILAR ESCOBAR(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MYRIAN AGUILAR ESCOBAR, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social à autora, ainda que em caráter provisório, atrelado ao tempo previsto para o término do cumprimento da pena em setembro de 2016. Sustenta a autora, em síntese, que foi condenada em 1º grau pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecente e encontra-se cumprindo pena provisória. Aduz que lhe foi concedido o benefício da pena restritiva de direito em substituição à pena privativa de liberdade em regime inicial aberto, conforme o Termo de Compromisso de Liberado da Execução nº. 763839, em virtude de sentença proferida nos autos do processo nº 482.01.2007.014188-7, controle nº. 820/2007 pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Presidente Prudente/SP e nº. 00505.010310-0 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú/SC, em 02 de outubro de 2014. Aduz que, está atualmente impedida de exercer uma atividade laboral formal, em razão de não se enquadrar nos termos da Portaria nº. 01/97 do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual disciplina as normas regulamentares para a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e dentre as quais a autora não se enquadra. Justifica a sua pretensão na Constituição Federal, artigos 5º, caput (princípio da igualdade) e 6º (direito ao emprego) bem como o Estatuto do Estrangeiro, que determina no artigo 95 que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 10/36, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 42. Em decisão de fls. 41/42, foi deferida a tutela antecipada. Citada a União apresentou Agravo Retido às fls. 47/49, requerendo a reconsideração da decisão proferida. A União contestou (fls. 50/61), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, e, no mérito, sustentou que a Administração Pública deve agir estritamente com o intuito de ver preservado o princípio da legalidade, isto é, limitada aos parâmetros legais impostos, invocando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Em atendimento ao despacho de fl. 63, a autora apresentou contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto pela União (fls. 66/71). Réplica às fls. 72/79. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária visando determinação para que a ré proceda a emissão da CTPS, ainda que em caráter temporário. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União confunde-se com o próprio mérito da ação. Os elementos informativos dos autos demonstram que a autora é paraguaia tendo sido condenada pela prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes e encontra-se em gozo do benefício de livramento condicional (fl. 16) e para que possa ser expedida sua CTPS, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SP apontou à fl. 36 a necessidade do atendimento ao disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, I, alínea a, itens 1, 2, e 3 da Portaria nº 01/97 atualizada pela Portaria nº 04/98, ou seja, deverá apresentar extrato da Consulta de Dados de Identificação emitida pelo SINCRE com passaporte, dentre outros documentos. Há que se ressaltar, no caso em questão, o princípio da igualdade que deve ser observado com o fim de assegurar ao estrangeiro uma forma digna de cumprimento de pena e assegurando-lhe todas as garantias, pois sua condição jurídica não o desqualifica como sujeito de direitos. Conforme preleciona Artur de Brito Gueiros Souza, o estrangeiro já tem sua situação agravada diante da distância de seu país e da sua família, além das barreiras linguísticas e da dificuldade de compreensão das normas e regulamentos carcerários. Além dessas dificuldades, tem-se impingido ao estrangeiro um tratamento discriminatório, com supressão de direitos, agravando-se ainda mais sua reprimenda. (Presos Estrangeiros no Brasil Aspectos Jurídicos e Criminológicos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 300/302). Além do mais, é inegável que o benefício do regime aberto visa a readaptação do indivíduo à vida em comunidade. Entretanto, a concessão do benefício, por si só, não tem o condão de atingir sua finalidade, sendo necessárias medidas adicionais, tal qual a inclusão no mercado formal de trabalho, de forma a garantir sua sobrevivência de modo honesto (meios lícitos) e digno. No caso do estrangeiro, é preciso que essa garantia se concretize enquanto permanecer no País e até o final cumprimento da pena, ainda que não tenha visto de permanência e de trabalho. O não fornecimento da CTPS ao estrangeiro em cumprimento de pena e em livramento condicional somente teria como consequência direcioná-lo para a ilegalidade, no mercado de trabalho informal ou na prática de crimes (reincidência). Afinal, como ser humano, é sujeito de direitos e subordinado ao vigente sistema econômico, fato este que traz a necessidade de laborar a fim de obter dinheiro para alimentar-se, vestir-se, manter a saúde, etc. Conclui-se, desta forma, que a recusa no fornecimento da CTPS neste contexto inviabiliza a efetivação da finalidade do regime aberto, do direito ao trabalho e ao próprio sustento, do princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/42), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à ré que proceda a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS a autora, independentemente de sua situação migratória, em caráter temporário, enquanto a mesma estiver cumprindo pena em território nacional. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios

em favor da autora que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0013349-59.2015.403.6100** - MILTON RENATO CARLSTRON(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MILTON RENATO CARLSTRON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o cancelamento do leilão público extrajudicial realizado em 30/06/2015 do imóvel sito à Rua Benedito Correa, nº 170, apto. 23, Bloco A, bairro São Domingos, Americana/SP. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 09/48, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 38.587,71 (trinta e oito mil quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos). Sem recolhimento de custas tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita, deferida à fl. 61. Pelo despacho de fl. 61 foi determinado ao autor esclarecimentos com relação ao pedido de mérito postulado na inicial ou se, se trata exclusivamente de discussão acerca do leilão realizado em 30/06/2015 bem como foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. À fl. 62 o Autor requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002768-82.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS CARDOSO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, em face de LUIZ CARLOS CARDOSO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 250,30 (duzentos e cinquenta reais e trinta centavos), decorrente do inadimplemento de duas parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 22/08/2012. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/14). Custas às fls. 15. Em petição de fls. 28/29 o exequente requereu a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil diante do devedor ter satisfeito a obrigação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante do acordo firmado entre as partes (fls. 38/39) e da informação do exequente de que o executado efetuou o pagamento do montante devido, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos diante do cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006421-29.2014.403.6100** - COSMOS BIO LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por COSMOS BIO LTDA. em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, originariamente perante a 2ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual, objetivando a exibição do contrato de abertura de conta corrente nº 003-0000970-7, agência 2143, firmado entre as partes. Afirma que contactou a requerida por escrito em 24/01/2014 requerendo a exibição do respectivo contrato, pedido que não foi atendido até a presente data. Informa que irá propor ação principal de declaração de prática de capitalização composta de juros mensais no prazo inferior a um ano e a suposta inadequação contratual à legislação e ao contrato celebrado excluindo as irregularidades perpetradas pela requerida. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/08). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 17. À fl. 05 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. Redistribuídos os autos à essa 24ª Vara Cível da Justiça Federal foi determinado o recolhimento das custas iniciais bem como a apresentação de contrafé para instrução do mandado de intimação. A CEF apresentou contestação às fls. 21/25, acompanhada de documentos (fls. 26/48). Afirma a inexistência de recusa de exibição e, além do mais, ao assinar o contrato junto à CEF, o cliente recebe uma via. Alega não terem sido preenchidos os requisitos essenciais das medidas cautelares. Quanto ao *fumus boni iuris* afirmou que a parte autora recebeu o contrato firmado quando da assinatura do mesmo. Quanto ao *periculum in mora* informou que o contrato foi assinado em 2012. Às fls. 50/54 o requerente apresentou sua réplica alegando que os documentos trazidos pela ré não são os mesmos que foram requeridos na inicial. Aduziu que está devidamente comprovado às fls. 07/08 que requereu a exibição e entrega dos contratos de abertura de conta bancária. Sustentou que a requerida deu causa ao ajuizamento da ação pois não atendeu as solicitações do autor. Pelo despacho de fl. 56 foi determinado à requerida que trouxesse aos autos o Contrato de abertura de Conta Corrente nº 003-0000970-7, Agência n. 2143 conforme requerido na inicial. A requerida trouxe aos autos os documentos de fls. 64/83. Em petição de fls. 97/98 a requerente alegou que os documentos apresentados pela requerida não se prestam a satisfazer a pretensão da autora. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos objetivando a exibição do contrato de abertura de conta corrente nº 003-0000970-7, agência 2143, firmado entre as partes. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. A própria contestação de mérito apresentada reforça a existência do interesse. O pedido é procedente. No processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável. No caso dos autos o requerente demonstrou a existência de

relação jurídica com a requerida diante das cópias dos contratos juntados às fls. 26/45 e 64/83. A necessidade de obtenção do pleito reside na propositura de ação principal com a declaração de prática ilegal e irregular de capitalização composta de juros mensais no prazo inferior a um ano. Quanto à comprovação do prévio pedido à instituição financeira, a requerente trouxe aos autos a solicitação enviada à CEF (Sr. Rodrigo Reis), por fax, requerendo a exibição dos contratos de abertura e financiamentos da conta corrente nº 003.00.970.7, agência 2143 (fls. 07/08). É certo que não se pode afirmar que a instituição financeira recebeu a solicitação, mas também é certo que a CEF, diante da oportunidade da exibição do respectivo contrato, em Juízo, por duas vezes, na contestação e, para cumprimento ao despacho de fl. 56, não o fez. Os documentos apresentados pela requerida, quais sejam: Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 25.2143.691.0000025-51) firmado em 11/04/2012 (fls. 26/34); Cédula de Crédito Bancário- GIROCAIXA Fácil OP 734 (fls. 35/45) e Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 197000009707 (fls. 64/83) embora tratem de vínculos entre as partes não satisfazem a pretensão do requerente de ver exibido o Contrato de Abertura de Conta Corrente 003-0000970-7, agência 2143. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do requerente merece amparo devendo a requerida apresentar o Contrato de Abertura de Conta Corrente 003-0000970-7, agência 2143. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba no prazo de 90 (noventa) dias o Contrato de Abertura de Conta Corrente 003-0000970-7, agência 2143. Diante da sucumbência processual, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009655-82.2015.403.6100** - THIAGO SOUSA BARRETO (SP283626 - SIMONE DE SOUZA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por THIAGO SOUSA BARRETO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF buscando a determinação judicial para que a Requerida apresente a planilha de débito atualizada discriminando: a) custo efetivo total; b) taxa efetiva mensal e anual de juros; c) todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o custo efetivo total; d) data do vencimento, valor capital, valor dos juros, número e periodicidade das prestações; e) montante total a pagar com o empréstimo. Em síntese, alega o requerente que celebrou com a requerida o Contrato de Empréstimo Consignado no valor de R\$ 35.484,96 em 60 prestações mensais de R\$ 833,05, todavia, não forneceu ao requerente a planilha demonstrativa das parcelas pactuadas no contrato, sobretudo com relação aos juros, valor principal, encargos e outros. Aduz ter solicitado a respectiva planilha à requerida, no entanto, não foi atendida, razão pela qual ajuíza a presente medida cautelar. Fundamenta a pretensão no artigo 844 do Código de Processo Civil e artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.170-36. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/30). Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Não houve recolhimento de custas judiciais tendo em vista o pedido de benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF apresentou contestação às fls. 41/57 arguindo preliminar de ausência de interesse processual. Ressalta que o cliente, ao assinar contrato junto à CEF, sempre recebe uma via, podendo obter facilmente outra cópia da avença na agência contratante. Réplica às fls. 60/67 aduzindo que a própria preposta da CEF confessa a impossibilidade de fornecer a planilha de evolução de parcelas vincendas de seu contrato. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos em que busca o Autor, a determinação judicial para que a Requerida apresente a planilha de débito atualizada discriminando: a) custo efetivo total; b) taxa efetiva mensal e anual de juros; c) todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o custo efetivo total; d) data do vencimento, valor capital, valor dos juros, número e periodicidade das prestações; e) montante total a pagar com o empréstimo. Tendo em vista que, com a contestação a requerida trouxe aos autos às fls. 51/55 o Demonstrativo de Evolução Contratual conforme requerido pela parte autora, a ação cautelar perdeu seu objeto. Neste sentido, destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Nestes termos, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos requerentes. Outrossim, tendo a requerida exibido os documentos sem o oferecimento de resistência, descabe sua condenação em custas e honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020347-77.2014.403.6100** - MIRAI SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME (SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por MIRAI SERVIÇOS EM TELEFONIA LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, no qual o requerente pretende, mediante o oferecimento de garantia, real ou fidejussória, para antecipação de eventuais execuções fiscais, determinando que a União Federal suspenda a exigibilidade dos débitos fiscais existentes, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Sustenta o requerente que resta evidente o seu direito de antecipar-se ao Fisco e garantir a futura satisfação do crédito, através do oferecimento de caução idônea, pois tende à obtenção da regularização da sua situação fiscal, ou seja, através da caução dos referidos débitos, com fundamento no procedimento específico de que tratam os artigos 826 a 838 do Código de Processo Civil. Intimado a emendar a inicial (fl. 23), o requerente se manifestou às fls. 24/28. Trouxe procuração e documentos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 185/451

às fls. 12/18. Custas à fl.19.O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls.30/31.O autor pediu reconsideração da decisão de fls. 30/31 trazendo aos autos cópia do Contrato de Cessão de Direitos Creditórios e Financeiros como garantia e requerendo a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais existentes nos termos do artigo 151, V, do CTN (fls. 37/38).O pedido foi indeferido (fl.39) e determinado à União que se manifestasse sobre a petição da autora de fls. 35/38.A União ofereceu sua contestação às fls. 42/44 alegando que o artigo 206 do CTN permite que a autoridade tributária expeça certidão positiva com efeitos de negativa em duas únicas hipóteses: 1) quando a penhora tiver sido efetivada ou, 2) estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Ressaltou que o oferecimento da caução apenas se presta para a regular expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos não se prestando para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários uma vez que não há previsão de tal hipótese dentre as arroladas no artigo 151, do CTN.Alegou que o bem que a autora ofereceu não tem o condão em suspender a exigibilidade do crédito tributário e além do mais, em se tratando de oferecimento de garantia para a antecipação de eventuais execuções fiscais, a autora deveria ter apresentado o bem para análise e, não o fazendo, não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente, nestes autos, mediante o oferecimento de garantia, real ou fidejussória, para antecipação de eventuais execuções fiscais, determinando que a União Federal suspenda a exigibilidade dos débitos fiscais existentes, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Desta forma, é possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais e, assim, desempenhar regularmente suas atividades. Ressalte-se que tal medida, de fato, não impõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não elidindo, pois, sua cobrança. A suspensão do crédito tributário está prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. A garantia trazida pelo requerente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, às fls. 37/38, consiste na cópia do Contrato de Cessão de Direitos Creditórios e Financeiros firmado com a EBST Empresa Brasileira de Serviços Tributários Ltda. firmado em 09/12/2013. Não trouxe sequer comprovação do registro respectivo no cartório competente. Além do mais, ao que se verifica na cláusula primeira do contrato, a autora consta como cessionária de um crédito originado em ação ordinária de indenização contra a União Federal (Processo nº 2008.34.00.017968-8) que não se sabe acerca do trânsito em julgado. Atente-se que, a medida cautelar inominada, preparatória ao ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal, não garante, por si só, o direito à obtenção de certidão. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023821-22.2015.403.6100 - MARIA CONCEICAO MELO MENDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar inaudita altera parte, proposta por MARIA CONCEIÇÃO MELO MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E, objetivando determinação para que a ré se abstenha da realização do 2º leilão do imóvel localizado à Avenida Santa Mônica, 593, Bloco 7 A, apto. 11, até o trânsito em julgado da ação. Fundamentando sua pretensão sustenta ter firmado Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca em 26/06/1991. Alega que, por força da celebração do contrato, as prestações e prêmios seriam reajustadas segundo o Plano de Equivalência Salarial, por Categoria Profissional e o saldo devedor atualizado pelo coeficiente de atualização aplicável as cadernetas de poupança. No entanto, afirma que, no decorrer da vigência do contrato, o autor verificou que as prestações estavam sendo corrigidas em valores superiores aos rendimentos mensais da requerente, razão pela qual foi elaborado o aditamento do instrumento contratual em 17/12/2010 e mesmo assim as prestações tornaram-se excessivas, culminando no inadimplemento das mesmas. Informa que foram infrutíferas as tentativas de conciliação e que a CEF promoveu o primeiro leilão público em 26/10/2015 e irá promover o segundo leilão público em 23/11/2015. Discorre acerca da inconstitucionalidade do Decreto lei 70/66. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/46), Atribuído à causa o valor de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para

a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do artigo 273 do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. O pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela que se liga com o julgamento final da ação principal. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada de natureza preparatória posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. E ainda que assim não fosse possível, de antemão, verificar nos autos que a questão do reajuste das prestações terminou por ser superada em 17/12/2010, com o Termo de Renegociação da Dívida e o enquadramento do contrato no Plano SACRE (fls.37/45) que, no curso dos anos tem demonstrado uma redução no valor das prestações a afastar qualquer alegação de aumento excessivo nas prestações. Aliás, possível verificar que as prestações em 2010 foram pactuadas em R\$ 748,72 (fl.38), valor que, na verdade, nem mesmo atinge o valor de um aluguel em apartamento equivalente. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal proposta, nos termos do artigo 267, VI, da lei processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. No caso de interposição de recurso, regularize a requerente o substabelecimento juntado à fl. 19 trazendo aos autos comprovante de ciência da requerente quanto ao substabelecimento sem reservas, no termos do Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração e custas, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0022599-19.2015.403.6100 - JOSE ALBERTO DELFINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que JOSÉ ALBERTO DELFINO move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-P, inciso II c/c 475-I; 475-E e 475-0, do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/32). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência os autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível), porém, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito. Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000. Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo



(conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0022609-63.2015.403.6100 - JURACI PIRES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de execução provisória, que JURACI PIRES move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-P, inciso II c/c 475-I; 475-E e 475-O, do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/32). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência os autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível), porém, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito. Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais

distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como procedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000. Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora

em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011).  
DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0022610-48.2015.403.6100 - EUCLIDES FERNANDES PIMENTEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que EUCLIDES FERNANDES PIMENTEL move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-P, inciso II c/c 475-I; 475-E e 475-0, do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/32). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência os autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível), porém, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito. Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000. Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa

também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035289-66.2004.403.6100 (2004.61.00.035289-0)** - MARIA APARECIDA MARTINS ISHIKAWA (SP110794 - LAERTE SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARTINS ISHIKAWA

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0024399-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 25.915,34 (vinte e cinco mil novecentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob nº 40381600000, firmado entre as partes em 28.09.2009. Junta procuração e documentos às fls. 07/25, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.915,34 (vinte e cinco mil novecentos e quinze reais e trinta e quatro centavos). Custas à fl. 26. Citado, o executado não ofereceu embargos, razão pela qual a monitoria foi convertida em mandado executivo. As diversas tentativas de localização e penhora de bens do executado restaram infrutíferas. À fl. 265 a autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**Expediente N° 4225**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019674-21.2013.403.6100** - IRINEU CARLOS MARTINS(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as rés sobre a petição de fls. 237/240, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a situação atual do débito discutido nestes autos e o telegrama enviado ao autor, no qual se noticiou saldo remanescente disponível para resgate. Intime-se.

**0009774-59.2013.403.6182** - GILBERTO THEOPHILO COSENTINO(SC016645 - FABIO VINICIUS GUERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o manifestado pela União Federal às fls. 206/207, providencie a parte autora o cumprimento da determinação de fls. 203, no prazo de 15 dias.Int.

**0002826-22.2014.403.6100** - ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição do feito.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005926-48.2015.403.6100** - REPAIR SHOP - LOJA DE SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAPATOS E ROUPAS LTDA - EPP(SP166827 - ANA PAULA GAGLIANO O'FARRILL E SP166843 - CRISTIANE MISITI MATURANA E SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008644-18.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X CELINA PARRI MARQUES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0011281-39.2015.403.6100** - RONALDO SERGIO NUNES PINTO X MEIRE DALVA FIGUEREDO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012075-60.2015.403.6100** - SALETE DO CARMO OLIVEIRA RIBEIRO(SP198823 - MIRIAN DE SOUZA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 95/96, reiterada às fls. 105, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0016568-80.2015.403.6100** - PEDRO VIRGINIO DE BARROS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018300-96.2015.403.6100** - EMPREENDIMENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA - EPP(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0022025-93.2015.403.6100** - FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 192/451

DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ACER CONSULTORES EM IMOVEIS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0025294-43.2015.403.6100** - ACE SEGURADORA S.A.(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para esta vara. Recolha, a parte autora, as custas judiciais iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, no prazo legal de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em igual prazo, apresente, a parte autora, sob pena de extinção, via da contrafé para instruir o mandado de citação. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000282-82.2009.403.6182 (2009.61.82.000282-7)** - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu somente no seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 4231**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024185-28.2014.403.6100** - TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 128 1 - Ciente do Agravo de Instrumento N° 0019284-47.2015.403.0000 interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 115/121 e do requerido às fls. 113/114, reconsideração do decisório; bem como da cópia da decisão que negou seguimento ao referido recurso (fls. 123/127). Mantenho a decisão liminar de fls. 102/104 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (PRFN 3R/SP) para ciência desta decisão. 3 - Após, dê-se prosseguimento ao feito com a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI e, em seguida, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão liminar de fls. 102/104. Intime-se.

**0014631-35.2015.403.6100** - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

FLS. 129 1 - Ciente do Agravo de Instrumento N° 0023294-37.2015.403.0000 interposto pelo IMPETRANTE conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 106/117 e do requerido às fls. 104/105, reconsideração da do decisório; bem como da cópia da decisão que indeferiu o efeito suspensivo postulado no referido recurso (fls. 123/128). Mantenho a r. decisão liminar de fls. 99/101 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da r. decisão liminar de fls. 99/101. Intime-se.

**0018239-41.2015.403.6100** - J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA X LIMEIRA INVESTIMENTOS LTDA X NIPTON PARTICIPACOES LTDA X QUINCE PARTICIPACOES LTDA X RIVERTON GESTAO PATRIMONIAL LTDA. X TAQUARI REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X TURMALINA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X SUDAFIN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

.pa 1,5 fls. 190 1 - Defiro o ingresso da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL no feito, conforme informação de fls. 155, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta foi intimada da decisão liminar de fls. 149/151, de acordo com o MANDADO-OFÍCIO N° 0024.2015.01582 juntado às fls. 158. 2 - Ciente do Agravo de Instrumento N° 0026767-31.2015.403.0000 interposto pelos IMPETRANTES conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 166/184 e do requerido às fls. 165, retratação do decisório; bem como da cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela ao referido recurso (fls. 186/189). Mantenho a decisão liminar de fls. 149/151 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. 3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (PRFN 3R/SP) para ciência desta decisão. 4 - Após, dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão liminar de fls. 186/189. Intime-se.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CCP LEASING MALLS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. E CCP SÂNDALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo determinação para a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, concernente ao aviso prévio indenizado, desde o início da vigência do Decreto 6727/2009, adicional de férias de 1/3 (um terço) e sobre os valores do auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de lavrar auto de infração, penalidade ou qualquer ato tendente a punir a impetrante. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas verbas são indevidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Devidamente intimado, o impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 68/70. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos não só evidencia que a impetrante suporta, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com



isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do Juízo para nova apreciação do pedido liminar. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Recebo a petição de fls. 68/70 como emenda à inicial. Anote-se. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0000605-95.2016.403.6100** - LUCA DE BARROS BASILIO DA SILVA(SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL) X FUNDACAO CASPER LIBERO

1 - Verifico, nesta fase de cognição sumária, que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito: a) regularizar sua representação processual e sua declaração de hipossuficiência, apresentando os referidos documentos no seu original; b) atribuir o correto valor à causa; c) apresentar as cópias necessárias para a complementação da contrafé; d) apresentar 02 (duas) cópias da emenda à inicial para complemento da contrafé. e) comprovar, documentalmente, o ato coator alegado. 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Anote-se. 3 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. 5 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0000703-80.2016.403.6100** - LIZIA BARUQUE BAYLAO(MG134317 - CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE) X COORDENADOR GERAL DA COREME SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO - ISCMSP

1 - Verifico, nesta fase de cognição sumária, que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito: a) regularizar a representação processual, apresentando a Procuração; b) apresentar a guia de recolhimento das custas; c) apresentar 01 (uma) cópia COMPLETA da inicial e documentos para instrução do mandado de notificação à autoridade impetrada. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. 4 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 5 - Int.

**0000889-06.2016.403.6100** - ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA.(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

FLS. 395 1 - Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo. 2 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) apresentar guia de recolhimento das custas judiciais mediante preenchimento da GRU JUDICIAL - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, referente à distribuição do feito na Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, tendo em vista a apresentação das informações da autoridade coatora (fls. 256/364). Intime-se.

## **Expediente N° 4232**

### **MONITORIA**

**0018281-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO VANDEILSON MORAIS

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO VANDEILSON MORAIS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.763,54 (dezesesseis mil setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob nº 0013741600000, firmado entre as partes em 30/08/2010. Junta procuração e documentos às fls. 06/19, atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 16.763,54 (dezesesseis mil setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos). Custas à fl. 20. As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas. À fl. 130 a autora requereu a desistência do feito tendo em vista que os autos enquadram-se nos casos passíveis de desistência de acordo com o Manual Informativo interno da CEF. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas

pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0025479-62.2007.403.6100 (2007.61.00.025479-0) - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a extinção do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.10.00-2002-00052-9, bem como declarados nulos todos os atos praticados após o vencimento do prazo de validade do referido MPF-F e, conseqüentemente, a nulidade do Auto de Infração resultante do processo administrativo nº 19675.000573/2003-80, reconhecendo-se a inexistência de valores a serem recolhidos pela autora a título de COFINS, referente aos períodos de 31/07/1999 a 30/4/2000, 30/6/2000, 31/10/2000, 31/11/2000, 31/03/2001, 31/05/2001 a 31/12/2001. Fundamentando sua pretensão sustentou que a ré União Federal, em 08.03.2002, por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.10.00-2002-00052-9, deu início a procedimento fiscal a fim de apurar recolhimentos realizados a título de COFINS, no período de 01/01/1998 a 31/12/1998, resultando na lavratura de auto de infração, em 21.10.2003, relativo ao processo administrativo nº 19675.000573/2003-80. Aponta que as normas reguladoras do Mandado de Procedimento Administrativo Fiscal (artigo 196 do CTN, artigo 7º, 2º, do Decreto nº 70.235/72, e artigo 13, 3º, da Portaria SRF nº 3007/2001) preveem que o prazo de validade do procedimento administrativo fiscal é de 60 dias, podendo este prazo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, com outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, que, nos termos da legislação citada, se trata de demonstrativo de emissão e prorrogação do MPF, o qual deverá conter o MPF emitido e as prorrogações efetuadas e, ainda, ser materializado a partir de informações apresentadas na internet, cujo modelo encontra-se incorporado na própria portaria emitida pela SRF. Esclarece ser imprescindível, nos termos da legislação, que o AFRF responsável pelo procedimento fiscal, forneça ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo após cada prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação. Aduz que a formalidade em questão não foi observada pela ré, pois deixou de emitir todos os 17 mandados de prorrogação do MPF, o que acarreta nulidade insanável no procedimento, devendo, por consequência, ser extinto o MPF, conforme prevê o artigo 15, inciso II, da Portaria SRF nº 3.007/2001. Ressalta que a mesma portaria prevê em seu artigo 16, que a hipótese de decurso de prazo, sem nova emissão e prorrogação de MPF, não implica em nulidade dos atos anteriormente praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal. No entanto, o referido procedimento proíbe expressamente a indicação do mesmo AFRF, que permitiu que esgotasse o prazo para cumprimento do MPF sem a emissão do competente mandado de prorrogação, como responsável pela execução do novo mandado. Tendo em vista que tais normas não foram observadas, sustenta não haver possibilidade de eficácia dos atos praticados posteriormente à extinção do prazo de validade do primeiro mandado de prorrogação, vez que foi dada continuidade ao MPF como se irregularidade alguma tivesse sido praticada e, ainda, pelo mesmo agente que lavrou o termo de início de fiscalização. Além dos vícios acima indicados, aponta que embora o MPF tenha sido iniciado em 08.03.2002, os atos praticados em cumprimento ao MPF somente foram autuados em 28.10.2003, o que impossibilitou o acesso às informações constantes da ação fiscal, e, além disto, os atos do procedimento administrativo deixaram de ser juntados aos autos em ordem cronológica, o que torna os autos praticamente indecifráveis, constituindo violação ao artigo 3º da Lei nº 9.784/99, bem como ao contraditório e à ampla defesa. Assevera, ainda, que o demonstrativo de apuração lançou fatos geradores referentes aos períodos de 31/07/1999 a 30/4/2000, 30/6/2000, 31/10/2000, 31/11/2000, 31/03/2001, 31/05/2001 a 31/12/2001, e, portanto, não contemplados pelo período que deveria ser fiscalizado pelo MPF (01/01/1998 a 31/12/1998). Esclarece ter apresentado defesa administrativa em face do auto de infração, no entanto foi proferido acórdão pela DRF de Julgamento de Ribeirão Preto, julgando o lançamento procedente e mantendo o crédito de COFINS lançado em seu montante integral. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/449). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas a fl. 463. Citada, a União apresentou contestação às fls. 476/480. Não arguiu preliminares. No mérito, inicialmente sustentou caber à autora o ônus de comprovar a irregularidade da autuação fiscal a fim de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Sobre o procedimento em questão, apontou que a análise da totalidade do processo administrativo fiscal permite verificar a existência de intimação do representante legal da autora dos atos das autoridades fiscais e a publicação, por via eletrônica, do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal sob o código nº 31587253. Ressalta que tal forma de prorrogação está prevista no artigo 13, parágrafo 1º, da Portaria SRF 3007/2001, sendo que às fls. 03, do processo administrativo consta o referido demonstrativo, com todas as prorrogações e a sua permanência na internet. Aponta que todas as formalidades legais foram obedecidas e o sujeito passivo intimado, conforme fls. 01, 02, 76, 112, 119, 123 a 126 do procedimento administrativo fiscal. Por fim, esclareceu que a autora teve a oportunidade de apresentar impugnação e recurso voluntário contra a autuação sofrida, tendo apresentado desistência (fl. 378 do PA) de qualquer alegação de direito sobre os quais se fundaram sua defesa; que a autora requereu adesão ao Parcelamento Extraordinário previsto na MP nº 303/2006 e iniciou o pagamento das parcelas, em flagrante confissão da dívida. Certificado a fl. 481 o apensamento dos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2008.61.00.014485-0. Em seguida, a União apresentou cópia do Processo Administrativo nº 19675.000573/2003-80 (fls. 483/926). Às fls. 933/934 a autora apresentou guia de custas complementares, em cumprimento à decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa. Em decisão de fl. 935, foi determinada a intimação da parte autora para ciência da juntada aos autos do Processo Administrativo nº 19675.000573/2003-80. Intimada, a autora apresentou manifestação às fls. 938/940. Certificado a fl. 944 o desapensamento dos autos da Impugnação ao Valor da Causa. Juntada às fls. 945/947 cópia da decisão proferida naqueles autos, fixando o valor da causa na presente ação em R\$ 2.758.591,41. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual se preteia o reconhecimento de nulidade de auto de infração que apurou diferenças de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, sustentada exclusivamente na presença de nulidades formais no procedimento fiscal. Possível constatar pelos elementos informativos contidos nos autos que o referido procedimento foi instaurado com base na insuficiência de recolhimento da contribuição social COFINS, que

efetivamente ocorreu, em razão da Autora ter discordado da base de cálculo daquela contribuição na forma estabelecida no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, fundada na indevida ampliação do conceito de faturamento, para nele incluir as receitas financeiras. Tendo obtido decisão liminar favorável à sua tese em Mandado de Segurança (processo 1999.61.10.001461-3) facultando-lhe os recolhimentos pela alíquota original prevista na Lei Complementar 70/1991, assim fez a autora, empregando como base de cálculo apenas a receita bruta das vendas de mercadorias no mercado interno, além de alíquota reduzida. Regularmente certificada do procedimento fiscal a Autora apresentou em 27/11/2003 impugnação valendo-se dos argumentos da exigência fiscal, objeto do procedimento, ainda encontrar-se em julgamento no STF, pelo RE nº 346.084-PR, no que se referia à constitucionalidade do 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998 pela alegada ampliação da base de cálculo da COFINS alcançar realidades econômicas e sujeitos passivos livres de incidência, e consistir instituição de nova contribuição social, a exigir veiculação por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da Constituição Federal. Argumentou, também, do efeito prático da suspensão de exigibilidade encontrar-se em protrair os efeitos do vencimento da obrigação até cessação da causa suspensiva, no caso, como efeito da impugnação apresentada, e com isto afastar a exigência de juros moratórios por serem consequência do retardamento de uma obrigação que, no caso, estariam com seu prazo de pagamento adiado. Finalmente, da imprestabilidade da SELIC como índice de atualização de créditos fiscais. Os elementos informativos constantes dos autos dão conta que a Autora esgotou, na instância administrativa o exame do que se pode dizer, mérito da exigência tributária, com oferecimento de todos os recursos possíveis, inclusive em Conselho de Contribuintes. A presente ação se dirige, como apontado no início, contra alegadas irregularidades meramente formais no processo fiscal, as quais, à rigor, não se revelam presentes. Quanto às prorrogações do procedimento que se acusa de irregulares, observa-se estarem sustentadas tão somente na ausência de comunicação impressa regularmente entregue à Autora, sob afirmação da insuficiência da veiculação das mesmas por meio eletrônico em suprir aquela. O exame dos autos do procedimento administrativo revelam, porém, ter havido uma regular realização dos atos administrativos necessários, prorrogando a fiscalização, a qual, diga-se em passant não estava sendo ignorada pelo contribuinte que, regularmente exerceu na instância administrativa, direito de defesa da forma mais ampla possível. A crítica sobre a preservação do mesmo agente público a pretexto de presença de disposição normativa no sentido de extinção do procedimento exigir que um novo seja instaurado sob presidência de outro agente público tampouco procede pois a referida disposição tem por objetivo apenas evitar que um procedimento fiscal instaurado, que não tenha sido objeto de prorrogação, seja mantido indefinidamente sem uma conclusão, mantendo ou conservando uma situação de insegurança entre fisco e contribuinte. Estabelecido um prazo de conclusão, após esgotado este, eventual rediscussão da questão deve fazer-se através de nova instauração de procedimento com indicação de outro agente público. Não é o caso dos autos, onde as prorrogações se justificaram até mesmo no fato da autora constituir uma grande e prestigiada empresa onde chega a ser até mesmo intuitivo reconhecer a complexidade do trabalho de fiscalização levado à efeito. Que não foram recolhidos valores da COFINS segundo os termos da legislação então em vigor pode-se afirmar constituir matéria incontroversa, porém, nem por isto aqueles valores não recolhidos prescindiam de uma criteriosa apuração, o que se contata ter sido realizada no procedimento fiscal. Improcedente, portanto, a alegação de nulidade do procedimento que se sustenta, exclusivamente, na circunstância da Autora não ter sido notificada - através de veículo impresso - da prorrogação das fiscalizações as quais, como se verifica nos autos, não tinha como a Autora ignorar pois, mesmo não se podendo dela exigir prova de fato negativo, como de não ter feito consultas na Internet, o exame da própria evolução do procedimento com o oferecimento de impugnações e recursos, revela que estava merecendo devido acompanhamento pela Autora. Apenas um exagerado e inadmissível apego formalístico levaria a considerar que informações disponibilizadas na Internet não são suficientes para suprir uma veiculada através de meio impresso. Informações por meio eletrônico - além de serem o veículo preferencial de comunicação entre o fisco e contribuintes, estes últimos apresentando suas informações fiscais através deste meio - têm se mostrado mais eficientes que através de mídia impressa. Basta que se considere que, atualmente, até processos judiciais e recursos para Tribunais Superiores são realizados por via eletrônica para se compreender a eficiência deste moderno e prático meio de comunicação que, inclusive, segue tendência que é mundial. Diante deste quadro fático, impossível deixar de considerar totalmente improcedentes os argumentos da Autora de inexigibilidade de créditos fiscais cuja materialidade da ausência de recolhimento é incontroversa. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não verificar presente qualquer irregularidade formal no Procedimento Fiscal nº 08.1.10.00-2002-00052-9, bem como nos atos praticados no referido MPF-F e, conseqüentemente, de irregularidade no Auto de Infração resultante do PA nº 19675.000573/2003-80, reconhecendo existência de valores a serem recolhidos pela autora, a título de diferenças de recolhimento da contribuição COFINS, referente aos períodos de 31/07/1999 a 30/4/2000, 30/6/2000, 31/10/2000, 31/11/2000, 31/03/2001, 31/05/2001 a 31/12/2001, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação e extinto o processo, com exame do mérito, nos termos dos art. 269, I, do Código de Processo Civil. Como decorrência da sucumbência, **CONDENO A AUTORA** a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, atento à regra do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do valor da causa conforme fixado na impugnação, que deverá merecer atualização até da data do efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da justiça Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005993-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005993-6)** - TERESA SILVA PAZ(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ E SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO) X UNIAO FEDERAL(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TEREZA SILVA PAZ originalmente em face da CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO (CDHU), objetivando a condenação da ré ao pagamento do prêmio do seguro de invalidez e, conseqüentemente, a quitação do imóvel adquirido. Requeru ainda, no caso de descumprimento pela ré, seja a obrigação acrescida de perdas e danos, mais multa diária, nos termos do artigo 461, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Fundamentando sua pretensão, sustentou ter adquirido unidade habitacional, situada na Rua Planos de Papel, nº

228, Jardim São Carlos, São Paulo/SP, através de Termo de Adesão e Ocupação Provisória com Opção de Compra, ocasião em que foi realizado seguro de danos físicos no imóvel, bem como seguro por morte e invalidez permanente. Alega ter sido aposentada por invalidez, em 31.08.2000, porém, em razão de seu problema de saúde e dos tratamentos realizados, ficou impossibilitada de comunicar a CDHU sobre sua invalidez, tendo entrado em contato com a ré apenas em 2004. Sustenta que depois de decorridos 02 (dois) anos, a CDHU enviou-lhe correspondência negando o pedido de quitação do imóvel, com fundamento no artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, alínea, b, do Código Civil (prescrição). Assevera que o prazo prescricional foi computado de forma equivocada, pois este começa a correr a partir da negativa da seguradora e não da data da aposentadoria. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/23). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. A ação foi originalmente ajuizada perante o Juízo Estadual, no Foro Regional de São Miguel Paulista, sendo redistribuída ao Foro Central da Capital. Em decisão de fl. 28 o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu (CDHU). Citada, a CDHU apresentou contestação às fls. 44/52, instruída com documentos (fls. 53/81). Preliminarmente, denunciou a lide a COSESP, visto ser esta a seguradora comunicada do sinistro pela autora e, portanto, parte integrante da relação jurídica presente na lide. Arguiu preliminar de carência de ação, alegando que nos termos do Comunicado de Seguro de Danos Físicos no Imóvel, Morte e Invalidez Permanente, assinado pela autora e que ficou fazendo parte integrante do Termo de Adesão e Ocupação Provisória com Opção de Compra, ficou estatuído que a ocorrência de morte ou invalidez de qualquer adquirente deverá ser comunicada a esta Entidade, até 20 (vinte) dias após a data do evento. O atraso na comunicação poderá acarretar prejuízo ao segurado ou seus beneficiários. Assim, tendo em vista que a comunicação da autora a respeito da aposentadoria por invalidez foi feita intempestivamente, a COSESP negou a quitação do financiamento, por entender que a autora não atendeu o estipulado nos procedimentos estabelecidos, não tendo havido nenhum descuido ou desídia por parte da CDHU, posto que tão logo foi cientificada do sinistro acionou a seguradora. No mérito, reiterou que providenciou a formalização do sinistro à COSESP, tão logo tomou conhecimento deste, não tendo adotado qualquer postura que visasse prejudicar os mutuários, até mesmo porque, não sendo empresa movida por interesses comerciais, não auferiria qualquer tipo de vantagem por meio de tal procedimento. A respeito do pedido de indenização por perdas e danos, apontou que a autora não explicitou ou quantificou quais foram ou seriam tais danos. Assim, não havendo a comprovação do dano e do nexa causal, improcede a pretensão reparativa da autora. Ciente, a autora não apresentou réplica, conforme certidão de fl. 87. Determinada a especificação de provas e a manifestação das partes sobre o interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação (fl. 88). A autora requereu a realização de audiência de conciliação (fl. 89). A ré requereu a realização de instrução e pugnou pela juntada de documentos. Remetidos os autos ao Setor de Conciliação, foi realizada audiência, restando infrutífera a conciliação (fl. 95). Em seguida, a CDHU apresentou manifestação reiterando a preliminar arguida em sua contestação (fls. 103/104). Em decisão de fl. 106 o Juízo Estadual, considerando que a COSESP seria litisconsorte necessária, determinou sua inclusão no polo passivo da ação e sua citação. Expedido mandado de citação (fl. 117). Em seguida, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação requerendo seu ingresso no polo passivo da ação, na condição de litisconsorte necessário da seguradora, tendo em vista ser a administradora do Seguro Habitacional - SH, e do FCVS, entes despersonalizados, que possuem patrimônio próprio constituído de recursos públicos (fls. 121/126). Não houve manifestação expressa sobre a negativa do seguro. Na sequência, a COSESP apresentou contestação (fls. 128/139), instruída com documentos (fls. 140/145). Arguiu preliminar de carência de ação, em razão da ausência de comunicação tempestiva do sinistro, na forma contratualmente conveniada. Ressaltou que, nos termos do artigo 769, do Código Civil, a autora estava obrigada a comunicar, a partir da ciência, todo o incidente capaz de agravar consideravelmente o risco coberto pela apólice contratada. Destacou a redação da cláusula 10ª da apólice. No mérito, ressaltou o previsto na cláusula 4, item 4.1.2, que dispõe que se considera como data do sinistro, em caso de invalidez permanente, a da constatação clínica consignada no respectivo laudo emitido pela perícia médica do Instituto de Previdência Social. Sustentou que no caso em questão aplica-se o artigo 178, 6º, inciso II, do Código Civil/1916, atual artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, letra b, do Código Civil/2002, que prevê o prazo prescricional de 01 (um) ano para a pretensão do segurado contra o segurador. Assim, tendo em vista que a aposentadoria da autora ocorreu em 31/8/2000 e a comunicação da ocorrência do sinistro foi feita em 2004, o direito invocado encontra-se prescrito. Apontou que a prescrição em questão foi abordada pelo Superior Tribunal de Justiça nas Súmulas nº 101, 229 e 278. Às fls. 149 a Advocacia-Geral da União requereu sua intimação para manifestar-se sobre eventual interesse jurídico ou econômico da União no feito, o que foi deferido (fl. 150), no entanto, a carta de intimação deixou de ser entregue, por não ter sido localizado o endereço (fl. 156). Réplica às fls. 151/153. Determinada a especificação de provas e a manifestação das partes sobre o interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação (fl. 159). A COSESP reiterou a ocorrência da prescrição do direito da autora e requereu o julgamento da lide (fls. 160/167). Depois, em outra manifestação (fls. 173/175), requereu o depoimento pessoal da autora e a expedição de ofício ao INSS para que este informasse ao Juízo a data em foi concedida a aposentadoria por invalidez à autora e os respectivos valores pagos. Informou, ainda, não ter interesse na realização de audiência de conciliação. A autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 171). A CEF, por sua vez, reiterou a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual (fls. 176/177). A CDHU requereu a realização de instrução e pugnou pela juntada de documentos (fls. 179/180). Determinada a manifestação das partes sobre a petição da CEF de fls. 176/177 (fl. 181), apenas a COSESP informou não se opor à inclusão requerida (fl. 183). A autora e a CDHU não se manifestaram, conforme certidão de fl. 186. Em decisão de fl. 187 o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo distribuídos a este Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo (fl. 188). Em decisão de fl. 190 foi deferido o pedido de justiça gratuita, ratificados os atos praticados na Justiça Estadual, determinada às partes a manifestação quanto ao prosseguimento do feito e determinada a vista dos autos à União Federal, conforme requerido à fl. 149. Intimada, a autora apenas informou estar ciente da redistribuição do feito e nada requereu (fl. 194). A União requereu sua inclusão no feito na qualidade de assistente (fls. 198/199), o que foi deferido a fl. 200. Não houve manifestação dos réus, conforme certidão de fl. 206. Em decisão de fl. 207 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir, no prazo de 15 dias. A COSESP apresentou documento visando comprovar a consumação do lapso prescricional entre a aposentadoria da autora (31.08.2000) e o pedido administrativo (10.11.2004) - fls. 214/216. Não houve manifestação da autora e dos demais réus acerca da produção de provas, conforme certidão de fl. 217. A União informou não ter provas a produzir (fl. 221). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para juntada de petição da CEF (fl. 237) requerendo vista dos

autos para aferir se, de fato, o seguro discutido no presente feito está vinculado a contrato averbado na Apólice Pública do SH/SFH - Ramo 66, de modo a justificar seu ingresso no presente feito. Deferida a vista dos autos, a CEF confirmou que o seguro discutido no presente feito está vinculado a contrato averbado na Apólice Pública do SH/SFH - Ramo 66. Diante disto, e, de acordo com a Lei nº 12.409/2011 e com a Resolução nº 297, do Conselho Curador do FCVS, informou ser a única legitimada a exercer a representação judicial do Seguro Habitacional SH/SFH, razão pela qual requereu a exclusão da COESP do polo passivo. Determinada a manifestação das partes sobre o requerimento da CEF, a União informou não se opor (fl. 247). Não houve manifestação da autora e dos demais réus, conforme certidão de fl. 249. Diante disto, foi determinada a exclusão da COESP do polo passivo (fl. 249). Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual se discute obrigação de quitação de saldo de devedor de imóvel da CDHU, objeto de financiamento habitacional com cláusulas DFI e MIP (morte e invalidez permanente) cuja cobertura securitária foi recusada sob fundamento da seguradora da ocorrência de prescrição por não ter sido comunicada do evento no prazo assinalado no contrato. O exame do contrato revela ter por objeto unidade habitacional, situada na Rua Planos de Papel, nº 228, Jardim São Carlos, São Paulo/SP, através de Termo de Adesão e Ocupação Provisória com Opção de Compra, ou seja, imóvel de elevado interesse social destinado para população de baixíssima renda. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se pelo fato da Autora não ter comunicado imediatamente a seguradora de sua invalidez permanente para o trabalho reconhecida pelo INSS teria perdido este direito, ou seja, se por força da alegada ocorrência de prescrição deverá suportar o pagamento das prestações pelo prazo previsto no contrato, inclusive com o pagamento mensal das prestações do seguro (DFI e MIP). O tema envolve a influência do tempo nas relações jurídicas. De fato, para além da teoria da relatividade, os efeitos do tempo apresentam relevância na vida do homem repercutindo nas relações jurídicas mantidas no curso de sua vida, seja em sentido positivo de aquisição de direitos como em sentido negativo em sua perda. Visando obter uma necessária estabilidade nas relações sociais o sistema jurídico criou institutos que, vinculados a certo intervalo de tempo, em nome da segurança jurídica, eliminassem a possibilidade de debate sobre essas relações. As criações mais notórias do reconhecimento dos efeitos do tempo no Direito foram os institutos da prescrição e da decadência, onde a primeira impede o manejo de ação correspondente à proteção do direito subjetivo de natureza material que se viu violado e a outra extinguindo o próprio direito em razão do seu não exercício em determinado lapso temporal. Originalmente desenvolvidas no âmbito do Direito Privado no qual se desenvolveram os institutos, com o mesmo desiderato de evitar insegurança jurídica terminaram por se impor também nas relações entre o Poder Público e o cidadão, sejam elas de natureza privada como pública. Não é correto afirmar-se que a prescrição provoca a extinção do direito do credor. Na realidade, apresenta-se como uma faculdade que a lei outorga ao devedor para que, amparado no transcurso do tempo, legitimamente se negue a cumprir a prestação devida, por que somente veio a ser reclamada após ultrapassado o prazo previsto para o exercício da cobrança. O direito não desaparece pelo decurso do tempo e pela inatividade do credor, a ordem jurídica apenas deixa o cumprimento da prestação sob a boa vontade do sujeito passivo. A perda do poder de imposição do direito, se o devedor se opuser a cumpri-lo, embora o debilite profundamente, não equivale à sua extinção. É o que melhor se harmoniza não só com a consciência social como, com a sistemática operacional que a própria lei adota para a prescrição, pois a consciência social não costuma aceitar que o direito desapareça apenas pelo passar do tempo e, ao contrário, chega a censurar o devedor que se ampara na prescrição como única justificativa para não pagar o que deve. Oportuno observar que, quando o legislador impõe, como de ordem pública a disciplina básica da prescrição, não está atentando para particularidades éticas, pois o instituto, em sua essência, não tem compromisso com o justo mas com questões práticas. Fixados estes pontos, oportuno que se observe que a prescrição, fundada que se encontra na inércia no exercício de um direito encontra-se sujeita a vicissitudes no que se refere ao momento em que se inicia a contagem do prazo deferido ao credor para o exercício do direito e na própria natureza da obrigação. Prestações instantâneas, por exemplo, contém pela própria natureza a indicação do seu prazo de exercício pois o inadimplemento pode ser aferido de imediato. Nas prestações de caráter sucessivo, a prescrição atinge as anteriores à determinado espaço de tempo e não às demais, não corre contra menores e incapazes. e ainda, diferentemente da decadência prevê hipóteses de suspensão ou interrupção. Passemos ao exame do caso dos autos. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da hipótese do artigo 769, do Código Civil, pelo qual a autora estaria obrigada a comunicar, a partir da ciência, todo o incidente capaz de agravar consideravelmente o risco coberto pela apólice contratada, não se aplicar ao caso, por não se tratar de hipótese de agravamento do risco que ensejaria, em favor da seguradora, eventual aumento do prêmio. O que houve, basicamente, foi atraso na comunicação à seguradora, da ocorrência do sinistro, enfim, da cobrança da indenização, que no seguro habitacional corresponde à quitação do saldo devedor do contrato. Uma exegese sistemática do direito indica que apenas a debilitação e não a extinção do direito é a solução mais aceitável para a postura legal que assegura a renúncia da prescrição pelo devedor. A rigor, o beneficiário direto da indenização é o agente financeiro sendo a mutuária beneficiada indiretamente pela extinção da relação jurídica estabelecida entre ela e o agente financeiro. O prêmio do seguro em favor do agente financeiro é suportado pela mutuária, que o paga com cada prestação mensal. Ora, à vista do risco coberto ter ocorrido (invalidez permanente) a permitir a extinção do contrato, considerar presente uma prescrição atingindo o direito da mutuária em exigir cobertura, afóra transfigurar o instituto da prescrição em decadência, exigiria que a mutuária permanecesse pagando o prêmio de seguro por um risco não mais existente. Neste contexto, ainda que não se possa considerar inexistente a inércia da mutuária em comunicar o sinistro no prazo previsto no contrato - 20 dias no caso de morte ou invalidez permanente, que se mostra, por si só, apenas como forma de permitir que a seguradora resista ao pagamento da indenização - impossível entender a inércia como apta a arrostar o direito à indenização. De fato, considerada a inércia do credor e seus reconhecidos efeitos no instituto da prescrição, não se consideram prescritas as prestações anteriores ao período prescricional de um ano constante na lei civil, ou seja, as prestações do financiamento pagas pela mutuária no período antecedente a um ano antes da comunicação à seguradora, inclusive os prêmios de seguro que foram pagas encontram-se prescritas, não o fundo de direito, ou seja, da indenização em si. É a situação que mais se encontra no sentido do justo. A mutuária suporta o prejuízo de sua inércia e a seguradora se favorece pela diminuição do valor indenizado decorrente do pagamento de prestações (com diminuição do saldo devedor) e dos prêmios de seguro recebidos no período alcançado pela prescrição e que corresponde ao período anterior a 1 (um) ano da comunicação do sinistro. Há precedentes judiciais neste sentido: AC 201051170012752, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 556079, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF-2, 5ª T. ESPECIALIZADA, j. 12/11/2013; E-DJF2R: 27/11/2013, v.u., no que relevante na presente ação: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. COBERTURA

SECURITÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DA CAIXA SEGUROS E DA ADMINISTRADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA E DA CAIXA SEGURADORA. COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA E BOA-FÉ CONTRATUAL. RECEBIMENTO INDEVIDO. ATRASO NA CIÊNCIA NÃO IMPUTÁVEL À CAIXA E À CAIXA SEGUROS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1 - Cinge-se a controvérsia a respeito da responsabilidade pela cobertura securitária em contrato de arrendamento residencial firmado junto à Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguros, administrado pela Caspar de Queimados Imobiliária Ltda, prescrição da pretensão à cobertura securitária e termo inicial para cobertura, bem como diretrizes para a continuidade do contrato, além do cabimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do indevido pagamento de parcelas do arrendamento pelos autores após o sinistro. ...5 - Vários são os precedentes jurisprudenciais a considerar que os artigos 178, 6º, do Código Civil/1916 e 206, 1º, II, b, do Código Civil/2002, não regulam a prescrição em relação à ação do segurado/estipulante contra a Seguradora. (RESP 200801883186, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) (TRF 2ª Região - AC 200951010141419 - DF José Antonio Lisboa Neiva - 7ª Turma Especializada - DJ 16/02/2011) 7 - Segundo a cláusula oitava do contrato de arrendamento, firmado entre os autores e a Caixa, em caso de sinistro, o arrendatário, ou quem suas vezes fizer, deverá, por intermédio da CAIXA, provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, bem como relatar todas as circunstâncias com ele relacionadas, facultando à Seguradora a adoção de medidas tendentes à plena elucidação do fato e prestando a assistência que for necessária a tal fim. Consta, ainda, em seu parágrafo único, que todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do arrendatário, salvo as diretamente realizadas e autorizadas pela Seguradora. Por sua vez, a cláusula nº 14.6 das condições gerais da apólice de seguro habitacional, ocorrendo sinistro de natureza corporal ou material, o estipulante, tão logo ciente, dará imediato conhecimento à Seguradora através do Aviso de Sinistro Habitacional acompanhado dos documentos básicos exigidos para cada tipo de cobertura, sendo que, no caso de sinistros de invalidez permanente, a documentação exigível encontra-se listada no item 14.6.2. 8 - Se, por um lado, a demora injustificada da CEF em prestar o seguro garante ao arrendatário a devolução das taxas eventualmente pagas após o sinistro, sob pena de enriquecimento ilícito (AC 200151020036270, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/03/2010 - Pág:155; AC 00180692120054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012), por outro, havendo demora da comunicação do sinistro à credora do mútuo e a seguradora, e já tendo decorrido alguns anos desde a ciência inequívoca do mutuário acerca de sua invalidez, a cobertura securitária deve incidir apenas a partir da propositura da ação, sem devolução de prestações pagas anteriormente, não sendo possível imputar à credora ou à seguradora a demora no reconhecimento da cobertura nesse caso. (AC 201051010106860, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:15/04/2013.) ...Em sentido equivalente a APELAÇÃO CÍVEL -00305926420074013800 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA TRF-1, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/08/2013 PAGINA:1401, V.U.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRESCRIÇÃO ANUA. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. SINISTRO. COBERTURA SECURITÁRIA. DIREITO A LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. 1. Ação em que a autora pretende liquidação de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional com cláusula de cobertura securitária, em razão de sua invalidez permanente, ocorrida após a celebração do contrato. 2. Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador (AC 2003.33.00.021034-5/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 19/02/2010, p. 117). 3. Havendo prova da doença pelo órgão previdenciário, desnecessária é a prova pericial médica na hipótese. Precedentes da Corte. 4. A declaração fornecida pelo INSS, aposentadoria por invalidez da Segurada, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de mútuo habitacional, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. 5. Havendo cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento, não pode a Seguradora recusar a cobertura do sinistro, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito em detrimento do contratante (AC 2004.33.00.013966-3/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva, DJ de 03/07/2009, p. 98; AC 2006.33.00.008820-1/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Avio Mozar José Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 06/06/2008, p. 307). 6. Mantém-se a sentença que julgou procedente pedido de cobertura securitária, se as provas dos autos (carta de concessão de aposentadoria pelo Órgão Previdenciário) demonstram invalidez permanente da mutuária, ocorrida em data posterior à celebração do contrato habitacional. 7. Decidiu o STJ, no REsp 961.690/RS, que o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas (Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008). 8. Não prospera a alegação da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais COAHB-MG de que a responsabilidade pelas custas e honorários advocatícios é tão somente da Companhia Excelsior de Seguros, uma vez que sendo parte legítima para compor a relação processual, correta a sentença que a condenou, conjuntamente com Seguradora, no pagamento dos honorários advocatícios, tanto mais que impugnou o direito da autora, pleiteado na inicial. 9. Apelações da COAHB/MG, Companhia Excelsior de Seguros e da autora a que se nega provimento. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Seguradora, nos exatos termos do pedido, na quitação do saldo devedor do financiamento habitacional a contar de um ano antes da data da comunicação do sinistro (invalidez permanente) e a restituir os valores indevidamente recebidos desde então a título de prestações do financiamento e prêmios de seguro MIP e DFI, valor este a ser devidamente corrigido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Em se tratando de ação cuja pretensão foi de obrigação de fazer, condeno as rés, Caixa Econômica Federal - CEF e Cia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo, - CDHU, na proporção de 50% para cada uma, em razão da sucumbência processual, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da importância a ser restituída. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROLLPACK LTDA em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação do auto de infração nº 1453046, em razão de sua nulidade. Subsidiariamente, a adequação do valor da multa, com a observância do valor mínimo imposto pela legislação vigente. Fundamentando a pretensão sustentou que, em 20.07.2006, o réu apreendeu em um supermercado 14 (catorze) amostras do produto ALUMIPACK, para realização de exame das especificações do produto e, em 03.08.2006, constatou a reprovação do produto coletado quanto ao seu comprimento. Assevera que o exame fora realizado sem a presença da requerente e/ou de seu representante legal, razão pela qual apresentou defesa alegando a nulidade do auto de infração, em razão da violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade real, bem como a inexistência de dolo, visto que sempre procedeu um rigoroso controle de qualidade e nunca obteve tais discrepâncias nos conteúdos das embalagens fornecidas ao mercado. Esclarece que após apreciação de sua defesa, o réu homologou o auto de infração, impondo-lhe multa no valor de R\$ 6.810,24, que motivou a interposição de recurso administrativo, no qual pleiteou a nulidade da decisão por falta de fundamentação dos atos do processo administrativo, bem como pelo repúdio pelo réu aos princípios da ampla defesa e contraditório e, ainda, sobre a imputação do quantum da penalidade, por não ter respeitado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aponta que o recurso foi julgado improcedente, com a imposição de multa no valor de R\$ 7.268,68, tendo tomado ciência de seu resultado através da notificação nº 42375/07. A inicial foi instruída com documentos (fls. 28/116). Atribuído à causa o valor de R\$ 7.268,68. A ação foi originalmente distribuída para o Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 118). Às fls. 121 a autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 122/133), cujo pedido de efeito suspensivo ativo foi indeferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 150). Citado (fl. 154), o réu apresentou contestação (fls. 159/195), instruída com documentos (fls. 196/281) arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual, em razão da matéria ser de competência federal, agindo a autarquia estadual por delegação da referida competência. No mérito, sustentou que o auto de infração nº 1453046 foi lavrado na Delegacia de Ação Regional do IPEM/SP, na cidade de Campinas, local onde foram procedidos os exames laboratoriais das mercadorias do produto fabricado pela autora, dando início ao Procedimento Administrativo nº 20.006/2006-SP. Esclareceu: que os produtos foram coletados no ponto de venda Supermercado Setem Jaraguá Ltda, no município de Piracicaba/SP, sendo retiradas 14 unidades do produto: folha de alumínio, marca Alumipack, conteúdo nominal bobina de 5,00 metros (comprimento 500 cm e largura 45 cm) de um lote de 14 a 49 unidades exposto a venda; que as amostras foram analisadas em laboratório e os resultados (consignados do laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos nº 508458) apontaram que todas as 14 unidades apresentaram erros individuais abaixo (SIC) do mínimo tolerado; que as amostras coletadas se referiam a lotes entre 5 a 49 unidades no ponto de venda, razão pela qual os exames laboratoriais foram realizados em conformidade com o Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pela Portaria INMETRO nº 166, de 16.10.2003, tendo sido a amostra do lote reprovada no comprimento, tanto pelo critério individual, quanto pelo critério da média, razão pela qual o lote foi reprovado e a autora autuada. Transcreveu o regulamento técnico que estabelece os critérios para esta verificação. Sobre a motivação das decisões administrativas e critérios de aplicação da penalidade, sustentou: que a autora omitiu que a decisão do IPEM teve como fundamento a Lei nº 9.933/99, reportando-se aos parâmetros por ela disciplinados; que as decisões consideraram as infrações cometidas pela autora como de natureza leve, expressamente mencionando que se estava promovendo um abrandamento aos parâmetros mais severos estabelecidos pela lei; que a tese da autora ignora os preceitos contidos na Lei nº 9.933/99, principalmente no que se refere à gradação mínima (contida no inciso I, do artigo 9º) e os elementos de dosimetria da sanção da multa que lhe foi imposta; que a autora é reincidente na mesma infração, o que por si só determina a aplicação da sanção de multa em dobro; que na aplicação da multa e nas decisões administrativas considerou-se também a dosimetria, a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor; que nas decisões de primeira e segunda instância constaram todos os dispositivos legais para a expedição do ato, acolhendo ainda parecer de sua respectiva assessoria jurídica, com indicação de todos os demais atos que as lastrearam e instruíram o procedimento administrativo. No que se refere à ampla defesa e ao contraditório, sustentou que a autora, apesar de convidada por fac-símile, enviado em 21.7.2006, às 14h01min, no número telefônico constante da embalagem ((14) - 3645-3209 - foto da embalagem - fl. 187) não compareceu, nem se fez representar nos exames realizados em 03.8.2006. Esclareceu que o convite via fac-símile é utilizado a fim de permitir a convocação imediata dos fabricantes/fornecedores para realização de exames laboratoriais em data próxima à coleta, a fim de não ensejar modificação do produto pelo decurso do tempo. Por fim, discorreu acerca da responsabilidade da autora pelo fato do seu produto. Réplica às fls. 286/291, instruída com documento (fl. 292). Em decisão de fls. 293/298 o Juízo Estadual acolheu a preliminar arguida pelo réu e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo. Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação das partes para ciência da redistribuição e para que requeressem o que fosse de interesse (fl. 303). O IPEM requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 310/311). A autora, por sua vez, deixou decorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 320 verso. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para juntada de petição de renúncia dos patronos da autora. Diante disto, foi expedida carta precatória para que a autora regularizasse sua representação processual. Intimada, a autora apresentou procuração e cópias de seus atos constitutivos (fls. 344/353). Em seguida, foi proferida decisão determinando a intimação do INMETRO para manifestação sobre seu interesse no feito (fl. 354). Intimado, o INMETRO apresentou manifestação às fls. 371/374 informando seu interesse no feito e requerendo seu ingresso na demanda na qualidade de assistente litisconsorcial do réu, o que foi deferido (fl. 388), com a concordância das partes (fls. 379/380 e 385/386). A respeito do caso em questão sustentou que a análise dos autos demonstra a legalidade da autuação e da aplicação da penalidade à autora, que descumpriu o Código de Defesa do Consumidor e normas técnicas do INMETRO. Apontou que foram observadas as formalidades legais, bem como assegurado à autora o exercício do contraditório e da ampla defesa. Por fim, sustentou que o auto de infração é ato administrativo e, como tal, dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente elididas por prova em contrário, inexistente no caso em tela. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual se



questiona auto de infração do IPEM lavrado contra a Autora por constatar que produto exposto à venda, objeto de análise em laboratório do IPEM, os resultados (consignados em laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos nº 508458) apontaram todas as 14 unidades como irregulares sendo, portanto, reprovadas no comprimento quer por critério pela média, quanto por critério individual. Superada que se encontra a preliminar de incompetência do Juízo, cabível o exame do mérito. Quanto a primeiro ponto aventado, do exame dos produtos ter sido realizado sem a presença da requerente e/ou de seu representante legal, verifica-se que isto ocorreu não porque não tivessem sido regularmente intimados mas simplesmente por não comparecerem. Possível verificar que a Autora foi convidada por fac-símile, enviado em 21.7.2006, às 14h01min, para o número telefônico constante nas embalagens ((14) - 3645-3209 - foto da embalagem - fl. 187) não comparecendo, nem se fazendo representar nos exames levados a efeito em 03.8.2006. Não há que se argumentar que o convite via fac-símile utilizado na convocação da fabricante- fornecedora para realização dos exames laboratoriais em data próxima à coleta, a fim de atender a um critério geral de evitar modificação de produtos pelo decurso do tempo não pudesse ser considerado eficaz, afinal, se a empresa faz constar número telefônico para que se possa com ela entrar em contato, não cabe, evidentemente, vê-lo dirigido tão somente à consumidores mas a todos que queiram entrar em contato com a empresa. A fiscalização de produtos visa exatamente proteger interesse de consumidores não se havendo de ver no telefone informado nas embalagens como dedicado exclusivamente a estes. No contexto incabível argumentar com agressão a princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade real e da inexistência de dolo sustentado em ter sempre procedido a rigoroso controle de qualidade sem obter discrepâncias de conteúdo. No que se refere ao princípio da ampla defesa, existe afirmação da própria Autora de regularmente ter apresentado impugnação ao auto de infração manejando os recursos legalmente admitidos nas instâncias administrativas. Quanto à verdade real, a oportunidade de contestar exames laboratoriais restou desprezada pela própria Autora ao não comparecer aos exames. Quanto ao rigoroso controle de qualidade que submete seus produtos, se de um lado não pode este juízo contestar a Autora nesta afirmação tampouco encontra elementos para infirmar as conclusões dos exames realizados em laboratório de IPEM com todas as cautelas administrativas e legais. No que toca à ausência de dolo, resulta desnecessária para tipificação da infração a presença desta elementar. Se o comprimento da folha de alumínio se encontrava em desacordo com o informado na embalagem, o produto evidentemente se encontrava em desacordo com o que era anunciado. Portanto, se a máquina de enrolamento se encontrava mal regulada ou calibrada, com defeito, enfim, qualquer que fosse o motivo, quem deve assumir o prejuízo por este fato é a empresa e não o consumidor. Neste aspecto se transita no campo da responsabilidade civil pelo produto e não no campo penal. No caso, impossível concentrar a culpa no consumidor que parece ser o argumento da Autora. As 14 unidades do produto coletadas no ponto de venda Supermercado Setem Jaraguá Ltda: folha de alumínio, marca Alumipack, conteúdo nominal bobina de 5,00 metros (comprimento 500 cm e largura 45 cm) de um lote de 14 a 49 unidades exposto a venda, a amostra do lote colhida e submetida a exame foi reprovada no comprimento, tanto pelo critério individual, quanto pelo critério da média. A consequência não poderia ser outra que não a atuação pelo ter sido reprovado. Afirmar rigoroso controle de qualidade não elide a constatação de irregularidade no comprimento da bobina mas tão somente indica que o controle de qualidade falhou, não é tão bom ou não tem o rigor que a empresa imagina. Perfeitamente legítima a atuação do IPEM na medida que o consumidor se fia nas informações do fabricante. No caso dos autos, sem poder contar com a possibilidade de conferir, de antemão, notadamente no comprimento informado ou seja, se as embalagens de folha de alumínio contém a metragem indicada, e que jamais poderá ser diagnosticada pela aparência, não só se vê como legítima mas recomendável a fiscalização de conteúdo a fim de evitar que o consumidor seja lesado e a empresa beneficiada, inclusive com vantagens perante concorrentes. Atente-se que, se uma diferença de largura da folha de alumínio pode ser vista pela medida da embalagem o mesmo não acontece com o comprimento porque o consumidor dificilmente teria condições de fiscalizar o comprimento. Tampouco se há de falar que a multa aplicada no valor de R\$ 6.810,24, foi excessiva e exagerada. Neste ponto omite a autora que a decisão do IPEM teve como fundamento a Lei nº 9.933/99, reportando-se a parâmetros por ela disciplinados sendo as infrações cometidas pela autora consideradas como de natureza leve, tendo sido mencionado expressamente que se estava promovendo um abrandamento dos parâmetros mais severos estabelecidos na lei. A autora é reincidente na mesma infração, ou seja, anteriormente já cometendo infração a indicar que, embora respeitando a largura cuja menor dimensão seria aferida ictu oculi, conserva o comprimento de 5 metros - impossível de ser aferido pelo consumidor - inferior a esta dimensão. A única conclusão faticamente possível no exame dos elementos informativos dos autos é que sobre a folha de alumínio, marca Alumipack, conteúdo nominal: bobina de 5,00 metros (comprimento 500 cm e largura 45 cm) exposto à venda o consumidor não se encontra garantido que a embalagem contém, pelo menos no comprimento, os anunciados 500 cm. No caso constata-se conforme afirmado pelo IPEM, terem sido atendidos os preceitos contidos na Lei nº 9.933/99, quanto à graduação mínima (constante no inciso I, do artigo 9º) e, devidamente considerados na dosimetria da multa, o fato da autora ser reincidente na mesma infração, que por si só determina a aplicação da sanção (multa) em dobro, a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado a consumidores. Neste contexto, não verificando conter o Auto de Infração seja no aspecto material como formal qualquer irregularidade, de regra considerá-lo apto a produzir seus regulares efeitos. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta por não reconhecer qualquer eiva de nulidade no Auto de Infração nº 1453046, lavrado contra a Autora pelo IPEM por constatar não conterem as embalagens da folha de alumínio marca Alumipack, com conteúdo nominal da bobina de 5,00 metros (comprimento 500 cm e largura 45 cm), marca Alumipack, o comprimento nelas indicado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o presente processo, com exame do mérito, nos termos do Art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência **CONDENO** a Autora em suportar as custas do processo e pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa devidamente atualizado até a data do pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0024066-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024066-7) - GISAMAR IND/ E COM/ DE PECAS E SERVICOS DE TORNOS LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GISAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE TORNO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito fiscal atinente a contribuições previdenciárias referentes aos

exercícios e das competências de 11/1991, 12/1991, 03/1992, 10/1994, 11/1994, 13/1995, 13/1996 e 12/2001. Fundamentando sua pretensão, sustentou ter incluído em programa de parcelamento, em 09.12.2004, débitos relativos a dois processos administrativos (35.421.435-7 e 60.293.829-5), que vem sendo regularmente cumprido. Apontou que os débitos que deram origem ao processo administrativo nº 35.421.435-7, referem-se a contribuições previdenciárias relativas aos exercícios e das competências de 11/1991, 12/1991, 03/1992, 10/1994, 11/1994, 13/1995, 13/1996 e 12/2001, cuja NFLD foi expedida em 19.12.2001, e da qual tomou ciência em 20.12.2001. Esclareceu que o valor consolidado dos débitos do processo administrativo nº 35.421.435-7 era de R\$ 108.121,83 (em 19.12.2001), que atualizado para efeitos de parcelamento, resultou em R\$ 147.133,75 (em 09.12.2004), a ser pago em 60 parcelas de R\$ 2.452,23. No entanto, tendo em vista a edição da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, na qual se estabeleceu o prazo quinquenal de cinco anos para o lançamento e cobrança de contribuições previdenciárias, protocolizou em 17.09.2008, junto ao DERAT/Tatuapé, petição requerendo a suspensão do parcelamento até que fossem apurados e abatidos os débitos fulminados pela decadência, referentes à NFLD nº 35.421.435-7. No entanto, não obteve resposta, razão pela qual ajuizou a presente ação. Alegou que, com o receio de ter seu parcelamento rompido, continuou cumprindo com sua obrigação, mesmo após o advento da Súmula Vinculante nº 08. Salientou que a Súmula em questão prevê que os valores já pagos não poderão ser reavidos pelo contribuinte, razão pela qual requereu a suspensão do parcelamento referente à NFLD nº 35.421.435-7, de forma a evitar que a ré continue a receber valores que não são devidos, e, consequentemente, a anulação do débito fiscal. Esclareceu ainda, que por ocasião do ajuizamento da presente ação (26.09.2008) ainda restavam 16 parcelas para a liquidação do parcelamento, sendo que a próxima iria vencer em 20.10.2008. Diante disto, requereu a antecipação de tutela, para evitar o pagamento de valores indevidos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/70). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Em cumprimento a decisões do Juízo, a autora comprovou o recolhimento das custas (fls. 81). Além disto, aditou a inicial para fazer constar, no rol de pedidos, a isenção do depósito preparatório, pois isto apenas constou na causa de pedir (fl. 75). O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação aos autos (fl. 83). Às fls. 91/97 a autora noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041653-5, ao qual foi dado provimento pela 5ª Turma do E.TRF/3ª Região, para suspender a exigibilidade dos créditos constantes do DEBCAD nº 35.421.435-7, conforme decisão acostada às fls. 103/106. Citada, a União apresentou contestação às fls. 108/111, instruída com documentos (fls. 112/118). Inicialmente, sustentou que a Súmula Vinculante nº 08 do STF vincula a administração pública desde a sua publicação na imprensa oficial. Diante disto, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou os Pareceres PGFN/CRJ/CDA nº 1437/2008 e PGFN/CAT nº 1617/2008, dispensando o Procurador da Fazenda Nacional de contestar ações que versem sobre a constitucionalidade dos artigos 45 e/ou 46 da Lei nº 8.212/91, desde que inexistente outro fundamento relevante, o crédito tenha sido constituído, ou a ação executiva tenha sido ajuizada após o prazo quinquenal previsto, razão pela qual descaberia a condenação em honorários advocatícios, em relação a esta situação, nos termos do artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002. A respeito dos débitos específicos da presente ação, requereu concessão de prazo de 60 dias para que a autoridade administrativa competente apresentasse sua manifestação conclusiva sobre a alegada decadência com relação à NFLD nº 35.421.435-7 e efetivasse as providências necessárias com relação aos demais débitos que foram ou não objeto de cancelamento. Às fls. 127/132 a autora noticiou que a ré descumpriu a decisão de antecipação de tutela, pois lhe enviou aviso de cobrança, no valor de R\$ 3.864,15, referente à 50ª prestação do parcelamento. Em seguida, a ré apresentou cópia do despacho proferido no processo administrativo nº 19839.002260/2009-47, no qual a autoridade administrativa competente entendeu não haver débitos da NFLD nº 35.421.435-7 a serem considerados decaídos porque tendo o contribuinte efetuado recolhimento de 41 parcelas, vencidas de 13/01/2005 a 20/05/2008, que liquidou parte do crédito, mormente em relação às competências que estariam decadentes (11/1991, 12/1991, 03/1992, 10/1994, 11/1994 e 11/1995), deve ser observada a modulação dos efeitos da decisão (Súmula Vinculante nº 08), que afastou, em regra, a possibilidade de repetição ou compensação de indébito, salvo se pleiteada, judicial ou administrativamente. Portanto, nos termos da Súmula 08/2008, do STF, somente podem ser excluídos do crédito lançamentos relativos às competências atingidas pela decadência quinquenal, não quitadas até 11/06/2008, o que não se verifica no caso (DEBCAD nº 35.421.435-7) (fls. 133/136). Em decisão de fl. 137 foi determinada a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional para ciência e cumprimento da decisão de antecipação de tutela proferida pelo E.TRF/3ª Região. Ainda nesta decisão, foi determinada a especificação de provas pelas partes. Em seguida, a União apresentou cópia parcial do Processo Administrativo nº 19839.002260/2009-47 (fls. 144/390). Ciente, a autora sustentou (fls. 398/401): que o Requerido apresentou relatório de todas as guias consideradas pela fiscalização, sendo que referido documento não apresenta a competência relativa a 12/2001 (vide fls. 160), uma vez que o mesmo é encerrado com a competência referente a 11/2001; que não obstante isso, consta ainda do Termo de Intimação para apresentação de documentos (fls. 196) que a fiscalização abrangeu o período compreendido entre 01/1991 a 11/2001, reforçando assim o entendimento de que a competência 12/2001 não foi incluída no DEBCAD nº 35.421.435-7; que a NFLD foi lavrada em período em que a competência relativa era inexigível, pois a mesma não estava vencida; que verifica-se no resultado do termo de encerramento da ação fiscal (fls. 197) que a NFLD nº 35.421.435-7 compreendeu o período de 01/1991 a 08/1997; que a competência relativa a 12/2001 não foi incluída em nenhuma NFLD, razão pela qual não poderia ter sido cobrada, pois não constou do termo de fiscalização lavrado em 12/2001, nem tampouco da NFLD objeto da presente discussão; que quando do encerramento da ação fiscal a competência 12/2001 nem sequer era devida, pois a mesma ainda não estava vencida, sendo patente o equívoco praticado pela autoridade administrativa em exigir um tributo que sequer havia se tornado exigível, uma vez que o seu vencimento é sempre no mês posterior ao de referência, ou seja, não haveria como confessar um débito que nem estaria ainda vencido; que na remota hipótese de não ser esse o entendimento deste MM. Juízo, esclarece que a competência ora impugnada foi liquidada no processo nº 602938295 (fls. 372), conforme extrato zerado juntado às fls. 377; que, assim sendo, não existe saldo remanescente em relação a competência 12/2001; que em relação às referências 13/1996 e 12/2001, consta no relatório de liquidação dos débitos juntados pelo Requerido (fls. 249) que todas as competências incluídas no DEBCAD nº 35.421.435-7 foram liquidadas, exceto as competências relativas à 13/1996 e 12/2001, restando um saldo remanescente de R\$ 6.973,66 e R\$ 9.669,13, respectivamente; que em relação a competência 13/1996, o requerido ao apurar o valor da parcela devida o faz com base no valor consolidado em 19/12/2001, calculando os juros desde aquela época. Contudo, ao apropriar o valor pago, não apropria o valor atualizado da parcela, mas sim o valor originário da parcela quando da formalização do parcelamento. Assim, para ilustrar tal entendimento, verifica-se às fls. 359, que em 20/05/2008, a Requerente recolheu aos cofres públicos o valor de R\$

3.629,72 (três mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), sendo apropriado em 25/05/2008 o valor de R\$ 2.452,14 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos). Ressaltou que o valor de R\$ 2.452,14 (dois mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos) é referente a parcela inicial do parcelamento celebrado em 09/12/2004. Neste sentido, destacou que a ré está cobrando juros de parcelas já pagas, ou seja, a parcela é calculada com base no valor consolidado, sem que seja feito o abatimento das prestações já pagas, motivo pelo qual este débito já se encontra liquidado, se considerado o valor efetivamente recolhido. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para juntada de petição na qual a autora noticiou novo descumprimento da decisão de antecipação de tutela, visto que o débito em questão permaneceu sendo apontado pelo INSS como débito atrasado, o que impediu a autora de obter financiamento junto ao BNDES. Diante disto, requereu a exclusão da denominação débito atrasado em relação à NFLD nº 35.421.435-7, devendo passar a constar como débito com exigibilidade suspensa por determinação judicial. Ciente, a União sustentou que as competências decaídas (1995 e anteriores) já foram excluídas dos débitos. Salientou, ainda, que os débitos da NFLD nº 35.421.435-7 não estão abrangidos pelo acórdão proferido na presente ação (fls. 417/421). Manifestação da autora às fls. 423/427. Instruiu a petição com documentos (fls. 428/456). Em decisão de fl. 457, foi determinado à ré que se manifestasse sobre a petição de fls. 423/456, notadamente sobre a alegação de que a competência 12/2001 foi incluída em dois parcelamentos, constando o respectivo valor em aberto em um dos parcelamentos (35.421.435-7) e, ao mesmo tempo, liquidado no outro parcelamento (60.293.829-5). Intimada, a ré apresentou ofício emitido pelo setor competente da Receita Federal do Brasil (Ofício nº 396/2010/SRFR/DERAT/EQARP) - fls. 465/475. Nele se esclarece que o crédito 60.293.829-5 referiu-se a LDC (levantamento de débito confessado) cadastrado em 10/02/2005 referente a período de dívida entre 09/97 a 07/2002 na qual foram incluídos os créditos fiscais 35.421.436-5, 35.421.437-3 e 35.714.916-5, sem a inclusão do crédito fiscal 35.421.435-7. A competência 12/2001 incluída na LDC 35.714.916-5, referiu-se às rubricas: empresa, sat e terceiros cujos pagamentos nos parcelamentos a quitaram. Manifestação da autora às fls. 479/484. Em decisão de fl. 485 foi determinado à ré que se manifestasse de forma conclusiva quanto ao alegado pela parte autora às fls. 479/484, de que o crédito tributário constante na NFLD nº 35.421.435-7 da competência em 12/2001 já fora pago através da guia cuja, cópia encontra-se às fls. 484, não havendo acréscimos legais a serem cobrados, posto que recolhido dentro do prazo legal. Ciente, a União sustentou que a competência 12/2001, incluída no DEBCAD nº 35.421.435-7, não possuía nenhuma pertinência com a guia quitada em 02.01.2002, no valor de R\$ 4.686,68, juntada à fl. 484, conforme parecer elaborado pela Receita Federal do Brasil (fls. 488/490). Em decisão de fls. 491 verificou-se que na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041653-5 (fls. 102/106) TODOS os créditos contidos no DEBCAD nº 35.421.435-7 encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, razão pela qual restou afastada a alegação da União Federal de fls. 417 de que a decisão estaria limitada somente as competências decaídas na decisão. Diante disto, foi determinado à União que desse imediato e efetivo cumprimento àquela decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimada, a União apresentou documento constando informação de que as competências de dezembro/1991 a dezembro/1995 encontram-se inativas e o DEBCAD nº 35.421.435-7 parcelado (fls. 493/495). Retornaram os autos à conclusão para sentença, sendo convertido novamente o julgamento em diligência para juntada de petição na qual a autora noticia novo descumprimento da decisão de antecipação de tutela, por constar nos sistemas do INSS a expressão débito atrasado, impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal. Diante disto, requereu a aplicação de multa à ré, bem como determinação para que alterasse a situação do débito para débito com exigibilidade suspensa por determinação judicial (fls. 502/506). Determinada a manifestação da União, bem como o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fl. 507). Intimada, a União informou a situação do DEBCAD nº 35.421.435-7 foi alterada para suspensão de exigibilidade sem depósito. Ciente, a autora nada requereu, conforme certidão de fl. 521. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando,

**DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação objetivando a anulação do débito fiscal atinente à contribuições previdenciárias referentes aos exercícios e competências de 11/1991, 12/1991, 03/1992, 10/1994, 11/1994, 13/1995, 13/1996 e 12/2001, referentes a contribuições previdenciárias cobradas da Autora através de NFLD expedida em 19.12.2001, objeto de inclusão em programa de parcelamento, tendo em vista terem sido atingidos pela decadência, considerando a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu o prazo quinquenal de cinco anos para o lançamento e cobrança de contribuições previdenciárias. O fulcro da lide encontra-se, portanto, em estabelecer se os débitos cobrados e objeto de parcelamento teriam sido fulminados pela decadência, instituto de direito que ao lado da prescrição, reconhecendo que também as relações jurídicas não se mostram imune aos efeitos do tempo levam em conta que determinados intervalos temporais, podem determinar a criação ou extinção de direitos. Distante da preocupação com o justo no sentido do *neminem laedere* e do *sum cuique tribuere* leva em conta um interesse jurídico reputado maior que consiste na segurança jurídica a recomendar a não eternização de debates. Dentre os mais notórios institutos do direito que levam em conta os efeitos do tempo no Direito encontram-se os da prescrição e da decadência, onde o primeiro impede o exercício do direito de ação destinada a proteger um direito subjetivo de natureza material e o segundo, que estabelece o perecimento do próprio direito material subjetivo caso não seja exercido em determinado espaço de tempo. Embora na origem apresentando maior identidade com as relações desenvolvidas no âmbito do Direito Privado, também terminaram por repercutir nas relações jurídicas de natureza pública como a que se estabelece entre o fisco e os contribuintes, estabelecendo uma limitação temporal de exercício tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Para o fisco a fim de executar em tempo razoável seu poder-dever de tributar e para o contribuinte um limite de tempo para repetir o indébito. Diferente da prescrição, a decadência faz perecer o próprio direito. É extinção que deriva de lei ou de contrato que é de interesse público, não se podendo deixar de reconhecê-la como forma de extinção do direito. Em relação ao fisco, corresponde a uma perda da competência administrativa em efetuar o lançamento tributário. Para o contribuinte uma perda do direito de pleitear, administrativa e judicialmente, a repetição do indébito. Antes do lançamento somente pode haver prazo de decadência; realizado o lançamento e constituído o crédito tributário se inicia prazo prescricional, ou seja, dentro do qual não se poderá excepcionar a ocorrência da prescrição da ação de cobrança. No caso dos lançamentos por homologação, se o Fisco não contestar a extinção da obrigação pelo pagamento efetuado pelo sujeito passivo, com isto homologando, tácita ou expressamente o pagamento, não mais poderá haver lançamento de ofício e, em consequência, perece o seu direito e a ação a ele correspondente de cobrança de seu crédito. Realizado o procedimento do art. 142, dentro do quinquênio, com isto sendo exercido o direito do fisco antes do prazo decadencial, a partir da constituição definitiva do crédito (pelo esgotamento do prazo para pagamento e de eventual discussão administrativa ou judicial), tem início o prazo prescricional. A

realização de autuação lança a contagem do prazo decadencial à regra geral do art. 173, que Sacha Calmon analisa de forma bastante coerente: I) em regra, observa-se a anuidade do exercício fiscal; ocorrido o fato gerador em outubro de 2000, e.g., o dies a quo da decadência é 01º de janeiro de 2001. Cinco anos após, na inércia, perece o direito; II) pode o lapso decadencial se iniciar antecipadamente, se a Fazenda Pública, no mesmo exercício, praticar qualquer ato que possa levar ao lançamento. Para o contribuinte a decadência é sempre mais abrangente que a prescrição. Assim, não perece para o contribuinte somente o direito de restituição em via administrativa. A tutela judicial também não mais poderá ser invocada. Enfim, prevê o Código Tributário em seu artigo 150, parágrafo 4º, o prazo de cinco anos para que se opere a decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento por homologação a contar do fato gerador. Segundo leciona Leandro Paulsen, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, podem ocorrer duas hipóteses em relação à contagem do prazo decadencial do Fisco para constituição do crédito tributário: 1- quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, 4º do CTN; 2- quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, conforme o art. 173, I do CTN. Cumpre ressaltar que, de acordo com o caso, será aplicável um ou outro prazo; jamais os dois sucessivamente, visto que excludentes entre si. Ou é hipótese de aplicação da regra especial ou da regra geral, não se aplicando as duas no mesmo caso. Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: AgRg nos EREsp 216758/SP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, 4º, DO CTN. 1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa - há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. (...) Portanto, como primeiro ponto a destacar encontra-se o de estabelecer a data de 19/12/2001, como a de manifestação de exigibilidade do crédito tributário ou, noutras palavras, da notificação de lançamento de créditos fiscais, nos termos do Art. 142, do Código Tributário Nacional, em cotejo com os períodos em que ocorreram os fatos geradores correspondentes. Para eventuais créditos do fisco apontados em declaração apresentadas pelo sujeito passivo, pagos ou não, o fisco tem cinco anos a contar da data para manifestar exigência no caso do declarado não se encontrar conforme o fato gerador e caso se encontre, de realizar a cobrança judicial. De fato, a obrigação e o decorrente crédito tributário tem origem com a simples ocorrência do fato gerador e assim, a grande maioria dos tributos pode ser extinta mediante pagamento sem a necessidade de verificação imediata do fato gerador pelo Fisco. O lançamento, inclusive na forma definida no art. 144 do CTN, é autuação administrativa, que ora tem a finalidade de constatar sonegação de um tributo, ora tem o condão de determinar o crédito tributário, ou seja, estabelecer o quantum debeatur. Por isso, o termo lançamento por homologação ser considerado tecnicamente impróprio, tendo em vista que o procedimento previsto pelo art. 150 do CTN, no quinquênio legal, ou homologa - tácita ou expressamente - o pagamento, no lugar de criar um lançamento, ou, verificando a irregularidade ou insuficiência no pagamento para efeito de extinção da obrigação, realiza o lançamento, que em nada difere da regra geral do art. 144. Portanto, o pagamento do tributo cujo valor foi determinado pelo próprio contribuinte - sujeitando-se, portanto, à homologação - desde logo desencadeia para o fisco o direito de realizar um lançamento complementar (de ofício) em caso de insuficiência e para o contribuinte, proporciona o direito de repetir eventual indébito. Portanto o cumprimento da prestação ou pagamento realizado pelo contribuinte deve ser sempre considerado como dies a quo tanto do prazo para o fisco exigir complementação, como do prazo para o sujeito passivo pleitear restituição. Trata-se de efeito lógico decorrente do fato do pagamento ser feito sob condição resolutiva, ou seja, com eficácia extintiva da obrigação tributária e não sob condição suspensiva. No caso dos autos, efetivamente ocorreu exigência fiscal correspondente a fatos geradores ocorridos antes do quinquênio decadencial, ao amparo dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e objeto da Súmula Vinculante 08 com o seguinte enunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Os Precedentes Representativos da referida súmula foram os seguintes: Ementa: (...) As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. (...) O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. (RE 556664, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 12.6.2008, DJe de 14.11.2008) Ocorre que, sobre a referida súmula, houve modulação de seus efeitos no seguinte sentido: Estou acolhendo parcialmente o pedido de modulação de efeitos, tendo em vista a repercussão e a insegurança jurídica que se pode ter na hipótese; mas estou tentando delimitar esse quadro de modo a afastar a possibilidade de repetição de indébito de valores recolhidos nestas condições, com exceção das ações propostas antes da conclusão do julgamento. Nesse sentido, eu diria que o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social. No entanto, os valores já recolhidos nestas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se ajuizada a ação antes da conclusão do presente julgamento. Em outras palavras, são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento. Portanto, reitero o voto pelo desprovimento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, porém, com a modulação dos efeitos, ex nunc, apenas em relação às eventuais repetições de indébito ajuizadas após a presente data, a data do julgamento. (RE 556664, Proposta do Relator

Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 12.6.2008, DJe de 14.11.2008) Declaração de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991. (RE 559943, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 12.6.2008, DJe de 26.9.2008) Fixado este contexto jurídico, passemos ao exame da questão trazida aos autos, basicamente dizendo respeito a débitos cobrados da Autora sobre os quais teria ocorrido a decadência do direito da fazenda exigir, porém, objetos de lançamento e de parcelamento com o qual assentiu a Autora. A ação foi proposta em 26/09/2008, portanto, após 11/06/2008, rigorosamente coincidindo com a mesma data de publicação do julgamento do RE-559.943, acima referido. Nestes casos, em razão dos efeitos da modulação atribuídos à referida súmula, notadamente no sentido de eventuais pagamentos efetuados não darem ensejo à restituição, há de se ter como devidos os valores materializados na exigência, no caso, em NFLD através da qual a manifestação de exigibilidade do crédito da fazenda foi realizada. Sob os aspectos formais e materiais presentes em seu tempo, o lançamento fiscal não pode ser considerado irregular pois presente, na ocasião, fundamento legal para exigência, ou seja, da obrigação fiscal não ser fulminada pela decadência até o decênio anterior de ocorrência dos fatos geradores. O parcelamento dos valores então regularmente exigidos, por sua vez, não pode ser visto como sendo além de simples dilação de prazo de pagamento, sem qualquer interferência sobre a correspondente obrigação fiscal que permanece hígida e inalterada em razão da modulação contida na súmula 08, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em termos práticos, se tivesse havido o pagamento total do débito exigido pelo Fisco, não se questionaria que nos termos da modulação realizada na referida Súmula 08, não haveria direito à restituição. Como parcelamento nada mais é que uma moratória no pagamento da dívida, em tese, situação mais favorável ao contribuinte do que o pagamento imediato, se para o primeiro não haveria direito, não há como reconhecê-la para o segundo, em suma, se na situação mais onerosa ao contribuinte não há direito à restituição, não se pode ter como presente este direito na situação de pagamento mais favorável ao contribuinte. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não considerar presente o direito à restituição em razão da modulação dos efeitos da Súmula 08 do Supremo Tribunal Federal, em cotejo com a data de ajuizamento desta ação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Autora em suportar as despesas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, em 15% do valor atribuído à ação, atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0027751-92.2008.403.6100 (2008.61.00.027751-4) - MARY GARCIA FERREIRA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARY GARCIA FERREIRA originalmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DELFIN S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, objetivando: 1) o reconhecimento da validade da cobertura do FCVS para a quitação do saldo devedor residual, declarando a quitação do financiamento habitacional, com a consequente baixa/cancelamento da hipoteca que grava o imóvel; 2) a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) previsto na primeira prestação do financiamento, bem como da capitalização dos juros, adotando-se os juros simples em todo o prazo contratual; 3) a devolução do valor pago à maior, acrescido de juros e correção monetária. Fundamentando sua pretensão, sustentou ter adquirido, em 13.08.1982, imóvel (apartamento nº 91 - P) localizado no 9º andar, do bloco P, do Residencial Floresta de Campo Limpo, situado à Rua Professora Nina Stocco, nº 596, Bairro Capelinha, Subdistrito de Santo Amaro, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 130.085 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Esclarece que para a aquisição do imóvel obteve financiamento junto à DELFIN S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, que recebeu o imóvel como garantia da dívida, tornando-se credora hipotecária. Aponta que o financiamento previa a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Informa que a quantia mutuada seria restituída por meio de 252 prestações, as quais foram devidamente quitadas, com o pagamento da última ocorrendo em agosto de 2003. Aduz que após o pagamento de todas as prestações requereu, em 17.02.2004, a liberação da hipoteca, no entanto, a credora hipotecária recusou seu pedido, afirmando existir pendência no valor de R\$ 8.187,39, oriunda de divergências entre os índices oficiais determinados e os efetivamente aplicados às prestações, compreendidas no período de dezembro/1989 a agosto/2003. Sobre este ponto, discorreu sobre o direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS, configuração de relação de consumo, função social do contrato e a boa fé objetiva. Além disto, sustentou que ocorreu indevida capitalização de juros no curso do contrato, bem como a inclusão indevida do CES desde a primeira prestação, razão pela qual requereu o recálculo das prestações e a devolução dos valores pagos a maior. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/82). Atribuído à causa o valor de R\$ 8.187,39. Não houve recolhimento de custas, em razão do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Houve emenda da inicial às fls. 87/88 corrigindo o valor da causa para R\$ 40.677,82, recebida aditamento de inicial (fl. 89). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 106/124, instruída com documentos (fls. 125/128). Arguiu em preliminares: a) falta de interesse de agir quanto ao pedido de cobertura do saldo residual pelo FCVS, uma vez que o contrato obteve a cobertura e foi liquidado em 13.8.2003; b) prescrição da pretensão de revisão/anulação de cláusulas contratuais, visto que o contrato foi firmado em 1982 (26 anos antes do ajuizamento da ação). No mérito, inicialmente discorreu sobre a representação judicial do FCVS e sobre a necessidade de intimação da União. Sobre a questão trazida aos autos, pugnou pela improcedência de todos os pedidos. Às fls. 150/151 a União requereu sua inclusão na lide, na qualidade de assistente simples, o que foi deferido (fl. 152). Às fls. 159 a autora requereu a substituição do polo passivo devido à incorporação realizada pela DELFIN RIO S/A CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS. Indicou seu endereço e requereu sua citação. Citada, a DELFIN RIO S/A CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS apresentou contestação às fls. 206/223, instruída com documentos (fls. 224/239). Arguiu preliminar de falta de interesse de agir, vez que houve a liberação da hipoteca pela quitação do saldo residual. Visando comprovar esta alegação, apresentou Termo de Autorização (fl. 232) dirigida ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, bem como atas de representação e procuração dos representantes da ré, para baixa do gravame hipotecário incidente sobre o imóvel da autora. Arguiu, ainda, preliminar de prescrição, nos

mesmos moldes da CEF. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do CDC, visto que o contrato é anterior à sua edição, bem como o correto cumprimento do contrato. No Por fim, impugnou o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Intimada, a autora não apresentou réplica, conforme certidão de fl. 252. Determinada a especificação de provas (fl. 253). As fls. 254/279 a CEF informou que, por força de decisão judicial transitada em julgado recebeu em cessão, o crédito relativo ao contrato habitacional discutido nesta ação judicial. Diante disto, requereu a exclusão da DELFIN S/A do feito. A respeito do despacho de fl. 253, a autora apresentou quesitos, deixando de especificar a prova pretendida (fls. 286/289). Em seguida, foi determinada a intimação da autora e da União acerca do pedido de exclusão da DELFIN do feito (fl. 290). Manifestação da autora às fls. 291/292 e da União às fls. 293. Em decisão de fl. 295 foi deferida a exclusão da DELFIN do feito e declarada aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir no prazo de 15 dias. A prova pericial foi indeferida, posto que voltada à determinação de valor que, acaso necessária, poderá ser realizada em fase de liquidação. Intimadas, as partes e a União não especificaram outras provas. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando,

**DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Ordinária voltada a dirimir questão relacionada a cobertura de saldo residual pelo FCVS, bem como quanto aos índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer quanto aos juros cobrados à pretexto de indevida capitalização; cobrança indevida do CES; quitação do saldo residual pelo FCVS e liberação da hipoteca independentemente do pagamento das diferenças exigidas pela Delfin Crédito Imobiliário. O contrato de financiamento habitacional (fls. 23/37) foi firmado entre a autora e a Delfin S/A Crédito Imobiliário, sucedida pela Delfin Rio S/A Créditos Imobiliários que, por sua vez foi sucedida pela Caixa Econômica Federal, em 13.08.1982, tendo por objeto a aquisição do apartamento nº 91 - P, localizado no 9º andar, do bloco P, do Residencial Floresta de Campo Limpo, situado à Rua Professora Nina Stocco, nº 596, Bairro Capelinha, Subdistrito de Santo Amaro, São Paulo/SP, matriculado sob nº 130.085 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. No contrato foram estabelecidas as seguintes condições de financiamento (fls. 56): Preço de venda do imóvel: CR\$ 4.434.649,78; Valor do financiamento: CR\$ 3.945.445,78; Sistema de Amortização: Price; Plano de reajuste das prestações: Plano de Equivalência Salarial; Prazo de pagamento: 252 meses; Taxa de juros nominal: 9,5% a.a.; Taxa de juros efetiva: 9,925% a.a.; Não consta no contrato previsão de pagamento do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES); FCVS: COM cobertura. Condições da Ação Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa, não se podendo falar em inépcia da inicial. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo, como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI, Cartas de Crédito e outras formas de financiamento da casa própria. Desde que os pedidos sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. A circunstância de que nos termos da Lei 8.004/90 (art. 22, 5º), da Lei 8.100/90 (art. 2º) e da Resolução do Bacen nº 1.884/91 terem os mutuários direito de pleitear revisão de índices todas as vezes em que suas prestações sofrerem reajustes superiores àqueles aplicados aos seus salários, mediante simples comprovação junto ao agente financeiro, não torna ilegítimo o ajuizamento de ação se outros aspectos é que são discutidos, não se podendo falar na carência de ação se apenas em um dos aspectos a Ré alega não haver resistência. Neste aspecto, apenas não há dúvida que a não postulação administrativa da revisão implica em carência no que se refere à prestações pagas no passado. No caso dos autos, sobre dois aspectos pode-se afirmar ter a ação perdido seu objeto sobre eles ocorrendo a perda de interesse processual e correspondem às situações que, por já resolvidas, o magistrado não mais pode se manifestar por ausência de litígio configurável: a cobrança de diferenças de prestações pela Delfin após o fim do prazo de financiamento, a quitação do saldo devedor pelo FCVS e a baixa na hipoteca. Os autos comprovam que estas questões foram resolvidas de maneira espontânea no curso da lide. Remanescem, portanto, as demais aventadas: cobrança do CES; capitalização de juros e restituição de valores pagos à maior. Litisconsórcio com a União Federal Incabível a participação da União Federal no polo passivo, na condição de litisconsorte, representando o Conselho Monetário Nacional a quem caberia funções de fiscalização cometidas anteriormente ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. A União se manteve alheia ao contrato no que se refere a reajustes das prestações levados à efeito exclusivamente pelo agente financeiro. A circunstância da União Federal figurar como gestora do Fundo De Compensação das Variações Salariais não interfere no âmbito restrito da demanda que diz respeito a execução de cláusulas do próprio contrato. Cabível a participação da União na lide apenas na condição de assistente simples tendo em vista a natureza pública dos recursos do FCVS. A obrigação do mutuário durante a vigência do contrato com previsão do FCVS resume-se a realizar com a prestação, o pagamento de um acréscimo destinando a compor aquele fundo, a fim de que, pagas uma quantidade fixa de prestações previstas, reajustadas segundo as regras estabelecidas no contrato, ao término destas, eventual saldo devedor torna-se de responsabilidade do FCVS. Isto ocorreu no caso em tela: as prestações foram pagas com acréscimo destinado a este fundo e ao final do prazo contratado de pagamento de prestações ocorreu o pagamento ao agente financeiro do saldo remanescente do financiamento que não foi amortizado pelas prestações pagas. Contratos de Adesão Contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de uma ampla negociação das partes sobre cláusulas e condições do contrato. Tanto a parte credora como a devedora se limitam a aceitar estas cláusulas e condições previamente estabelecidas existindo aí uma adesão a um vínculo contratual já definido em todos os seus termos. Os contratantes, não têm possibilidades de discutir ou modificar o teor do contrato que, no mais das vezes, está fortemente influenciado por normas públicas. Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante à oferta permanente do proponente ostensivo, ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz a uma simples anuência a esta proposta, ficando a autonomia limitada tão somente em não aderir pois a proposta não pode ter suas condições discutidas. De se esclarecer que esta natureza de adesão não acarreta, por força da impossibilidade de discussão de conteúdo, qualquer vício de consentimento na formação do acordo. A forma de contratação pela adesão não afeta e nem macula a vontade em sua formação. Com efeito, vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir, a liberdade da ação humana em consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito contém esta manifestação de consentimento; restrição à liberdade ocorre na discussão de cláusulas, não afetando a liberdade de consentir. Observa-se, de forma nítida, no Sistema Financeiro da Habitação, o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado por uma forte interferência do Poder Público impondo aos interessados, contratações definidos em lei, com cláusulas rígidas e não sujeitas a modificações pela atuação da vontade das partes. E a estipulação destas cláusulas é que tem em mira proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes jamais obtível com a

liberdade absoluta de contratar, na qual a mais forte terminaria por impor a sua vontade à parte mais fraca na relação. No caso específico do SFH, o dirigismo contratual atua, inclusive, como instrumento de política social e econômica do Estado, não ficando reservado aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às normas fixadas pela Lei nº 4.380/64 e às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (como, serve de exemplo, a Lei nº 8.692/93) e também Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal na posição de sucessora do BNH, extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86. Por força disto conclui-se que a natureza adesiva do contrato não determina, por si só, abusividade de suas cláusulas. A complexidade desta sociedade pós-moderna e a frequência cada vez maior das relações que esta impõe que sejam irremediavelmente travadas terminou até mesmo por exigir a contratação sob esta forma de adesão como única maneira de permitir a convivência em grandes aglomerações urbanas, no que serve de exemplo o transporte coletivo, os serviços de telefonia, etc. Não há que se ver, portanto, apenas por esta forma de adesão, uma automática abusividade por isto dever ser buscado não na formação do contrato, mas no conteúdo das cláusulas estabelecidas. Do Plano de Equivalência Salarial Este Plano de Equivalência Salarial - PES veio a ser instituído pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH que estabeleceu - número de prestações fixo salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida. - reajustamento das prestações 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo. - faculdade ao mutuário de pactuar prefixação de mês para o reajuste. - reajuste na mesma proporção do salário mínimo. - valor inicial da prestação obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas pela Tabela Price, por um coeficiente de equiparação salarial. - coeficiente de equiparação salarial fixado pelo BNH tendo em vista: a) relação vigente entre o valor do salário mínimo vigente e a UPC do BNH. b) o valor provável desta relação, determinado com base em sua média móvel observada em prazo fixado pelo Conselho de Administração do BNH. c) inicialmente a Diretoria utilizaria 3,9 para valor provável de relação. Muitas destas condições já se encontravam previstas em lei, cumprindo observar, por relevante, a da fixação da prestação inicial a partir da multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas através de Tabela, por um Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, representando, na ocasião, uma relação entre a Unidade Padrão de Capital - UPC (moeda de conta do BNH) e o valor do salário-mínimo. Consistia este coeficiente, portanto, uma indicação de proporção média entre o valor do salário-mínimo vigente e a Unidade Padrão de Capital - UPC, do Banco Nacional da Habitação. Segundo entendemos, uma simplificação de apuração da prestação em relação a salários mínimos e, indiretamente, uma técnica de conversão da prestação em Unidades Padrão de Capital - UPCs/Salário-mínimo. Não se prestava para determinar qualquer acréscimo daquele percentual nas prestações como acabou sendo admitido em 26 de maio de 1.993, (MPs nº 323 e 328) que deram origem à Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1.993. Efetivamente, apenas na Lei 8.692/93 em seu Art 8º, veio a constar, expressamente, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do artigo 2º, seria acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. É certo que no interregno entre a Resolução 36/69 e a edição do Decreto-Lei nº 2.164, examinado a seguir, o salário-mínimo deixou de ser empregado como representativo da correção monetária, função até então ocupada nos termos da Lei nº 6.005 de 24 de abril de 1.975. Foi pela Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1.977, que se estabeleceu a base para a correção monetária nos contratos, desde logo sendo ressalvado não se aplicar a reajustes de salários; benefícios da previdência e correções contratualmente prefixadas nas operações das instituições financeiras, substituindo-se então, todos os índices em vigor, pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN. Introduzia-se, com isto, a garantia da correção monetária do saldo devedor ao mesmo tempo que excluía, de forma expressa, a correção monetária dos salários e benefícios da previdência, podendo este ponto ser considerado como a origem dos desequilíbrios do FCVS ou, seja a permanência, ao término de contratos de saldos residuais superando em várias vezes o valor do imóvel e, pelas regras de amortização existentes para este resíduo no caso de ausência de previsão do FCVS, impossíveis de serem pagos pelos mutuários pelo aumento do valor das prestações. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Discute-se a inclusão de índice de 25% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Confessamos não ter encontrado quer nas planilhas apresentadas quer no texto do contrato a previsão de cobrança deste CES e tampouco que tenha sido cobrado como acréscimo nas prestações pagas pela mutuária. É certo que os financiamentos habitacionais apresentam-se como típicos contratos de massa com forte intervenção do Poder Público que fixa a grande parte das suas condições e por força deste princípio, somente obrigações que derivam de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. E a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes disto o CES encontrava-se também previsto, porém, em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que inserindo-as no contrato, uma vez que, como acima mencionado, inexistente a possibilidade de discutir ou impor cláusulas contratuais, de modo a permitir que a aplicação do princípio pacta sunt servanda pudesse superar necessidade de previsão legal. Somente com a edição da lei 8.692/93, ou seja, a partir de 28 de julho de 1993, o CES passou a ter amparo legal e portanto pode ser incluído no valor das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário e, em havendo a contratação, fica o mutuário obrigado ao seu pagamento. Nada obstante, seu eventual pagamento espontâneo não autoriza restituição como se abordará adiante. Dos Juros Quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda no que se refere aos juros, a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Diante disto, a taxa de juros que o contrato ostenta seja ela a efetiva ou nominal encontra-se dentro dos limites legais. O argumento da inicial de que não estaria sendo atendido no contrato o disposto na lei nº 4.380/64 encontra-se mal exposto e supõe-se referir-se à Resolução BACEN 1.449/88 que estabeleceu uma limitação de juros nos financiamentos habitacionais à partir do volume de valor financiado em relação ao valor das



OTNS.O contrato, dos autos ostenta taxa de juros anual de 9,5% e de 9,925% efetiva, portanto, bem abaixo do limite que se considere a nominal ou efetiva. Eventual discussão seria pertinente se a efetiva fosse superior ao limite de 12% anuais. Fórmula de progressão aritmética de CARL FRIEDERICH GAUSSEsse método tem por fundamento a progressão aritmética que a Autora pretende ver empregada no lugar Tabela Price, fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Acontece que os contratos do SFH preveem o emprego da progressão geométrica e não a progressão aritmética de juros simples, segundo a fórmula de Gauss. Resulta, por este motivo, incabível a intervenção judicial em cláusula prevista pelo ordenamento para os financiamentos habitacionais e pactuada pelas partes para substituí-la por outra que nem mesmo o sistema financeiro admite, apenas e tão somente porque mais benéfica aos mutuários. Seria o equivalente a este Juízo reconhecer que mesmo na fórmula de Gauss, ao admitir cobrança de juros, onerando o mutuário sua adoção seria indevida. Tabela Price Como é sabido, neste sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, compondo cada uma delas uma quota destinada a amortizar o capital e outra destinada a remunerar aquele mesmo capital, os juros. No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e assim reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam com isto, em progressão, uma maior amortização e consequente pagamento de juros menores. Isto permite que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através da Tabela Price apenas de obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se como uma razão matemática. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, limitação na cobrança de juros, especialmente, após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º pela EC 40 de 29 de maio de 2.003. Portanto, improcede o argumento da prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no que revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JÚNIOR). Inversão na Amortização do Saldo Devedor Uma questão trazida a exame é a inversão da aplicação da Tabela Price à partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. O Art. 6º da Lei contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Encontrava-se, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. Ademais, este tema já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 450, com a seguinte redação: Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Da Repetição do indébito Eventuais pagamentos de prestações maiores nos contratos do SFH com previsão do FCVS, únicos em que ocorre uma efetiva vantagem econômica na medida que naqueles sem esta previsão, permanecendo o saldo devedor sob responsabilidade do mutuário, eventuais prestações de maior valor terminam por favorecê-lo pois reduzem o saldo devedor ao término do seu prazo, implicam

considerar que o ajuste das mesmas às bases salariais constitui uma faculdade que lhe é outorgada pela lei. Como decorrência, somente ensejam ser este maior valor cobrado nas prestações considerado indevido e passível de restituição, se o mutuário buscou do agente financeiro a correção da prestação e esta lhe foi negada. A não apresentação de pedido de revisão junto ao agente financeiro implica considerar que o pagamento a maior foi no interesse do mutuário, eventualmente por pretender quitar o mútuo antecipadamente ou mesmo por não pretender demonstrar os acréscimos salariais. Embora o contrato dos autos contenha previsão do FCVS e possivelmente tenham ocorrido reajustes de prestações acima dos percentuais de reajustes da categoria profissional do mutuário indicada no contrato, infere-se da inicial a confirmação de que não houve pedido de revisão dos valores das mesmas junto ao agente financeiro. De fato o exame da ação em seu todo revela que iniciativa de movê-la deveu-se à recusa do Agente Financeiro (Delfin S/A Crédito Imobiliário) considerar quitado o financiamento ao fim de seu prazo mediante a atuação do FCVS. Por este motivo o exame incidente nos reajustes levados à efeito nas prestações deve ter, como marco inicial, o correspondente à data do reajuste passível de alteração buscado pelo mutuário seja junto ao agente financeiro, como em Juízo, na ausência daquele. Considerando que a atuação da mutuária junto ao agente financeiro veio a ocorrer após a quitação da última prestação, há de se ter como evidente ter concordado com o valor que lhe foi cobrado, seja nele embutido o valor do Coeficiente de Equiparação Salarial que se alega ter sido cobrado - não constatado por este Juízo - seja delas ausente a cobrança desse valor. Portanto, a pretensão da revisão alcançar desde a primeira prestação - considerando ser uma faculdade legal - não encontra fundamento lógico-jurídico. Ademais, oportuno ressaltar que repetição em dobro nos termos previstos no CDC somente ocorre na presença de má-fé e, nas circunstâncias, não há que se falar em má-fé da CEF, ou seja, a cobrança do CES não podia ser dispensada pela CEF por ela encontrar-se vinculada a observar as normas do BACEN que a previu. Mesmo que assim não fosse, o CDC é inaplicável a contratos em que há previsão do FCVS. Confira-se, a este respeito: AGRADO REGIMENTAL SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

1. É possível a incidência da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que formalizado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 969.129/MG, sob o rito dos recursos repetitivos. 2. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/1964 não estabelece limitação de juros remuneratórios. Ratificou-se tal orientação no julgamento do REsp 1.070.297/PR, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. A Primeira Seção do STJ consolidou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 4. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200702057099, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/05/2010) Do Parecer Técnico Contábil Costuma-se instruir ações em que se discute o reajuste de prestações, como é o caso dos autos, com parecer contábil pretendendo demonstrar que até mesmo o cálculo da primeira prestação estaria incorreto, ou seja, a única que o mutuário teve inequívoco conhecimento de seu valor por ocasião da contratação, com evidente oportunidade de recusá-la. Deve ser vista como não séria a alegação de coação pelo Agente Financeiro na medida que não se tem notícia deles saírem pelas ruas oferecendo-os. Aqueles que se interessam por estes financiamentos têm de superar inúmeros entraves burocráticos que desanimam a muitos. Estes pretensos laudos, exceto por alimentarem expectativas de mutuários, revelam-se imprestáveis para qualquer efeito na medida que adotam critérios que não encontram suporte na lei ou no contrato. Aliás, chegam mesmo a afirmar que se baseiam nas teses que defendem, com isto deixando claro estarem afastados dos termos do contrato. Cita-se, como exemplo, que na amortização, a pretexto de empregarem a forma determinada no Art. 6º, letra c da Lei 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo o que não encontra suporte nem mesmo nos manuais de contabilidade. Beiram a má-fé ao apresentar valores de prestações da casa própria inferiores aos de aluguéis de barracos em favelas e muitas vezes inferiores às despesas condominiais no mesmo prédio, situação claramente impossível de acontecer. Maliciosamente ou ingenuamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel com prestações vis - sabidamente um bem de alto valor cuja conquista constitui um grande passo na vida de qualquer um - terminam por se deparar com a triste realidade das prestações julgadas devidas serem bem maiores que as indicadas nestes pareceres e que a dívida, atualizada e não paga, se revela impagável conduzindo à perda do valioso bem. Portanto, tem-se por imprestável um laudo que a pretexto de demonstrar devidos reajustes de prestações desconsidera no cálculo desta os juros acordados no contrato, emprega sistema de amortização diverso do previsto, inverte a amortização para antes da correção do saldo devedor, enfim, modifica radicalmente as cláusulas do financiamento. Felizmente, no caso dos autos, a mutuária quitou todas as prestações, obteve a quitação do saldo devedor pelo FCVS e teve sua hipoteca liberada independente das diferenças que lhe foram exigidas por agente financeira antecessora da Caixa Econômica Federal - CEF que, a rigor, por sentença judicial teve o contrato dos autos à ela cedido. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, considerando que o debate sobre eventuais diferenças devidas pela mutuária; a quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais FCVS e, finalmente, da liberação da hipoteca encontrar-se superado e sobre os quais ausente o interesse de agir da mutuária, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos na forma da fundamentação supra. Com isto declaro extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária formulado pela Autora. Em razão da sucumbência recíproca deixo de impor honorários por considerá-los compensados entre as partes, todavia, condeno a CEF a suportar metade das custas do processo por não ser alcançada pela Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0010129-58.2012.403.6100 - OSWALDO GIROLDO X LUCIA PREVIATO GIROLDO (SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO E SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por OSWALDO

GIROLDO E LUCIA PREVIATO GIROLDO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: 1) o cancelamento da propriedade enfiteuticada da União junto ao cartório de Registro de Imóveis bem como à Gerência Regional de Patrimônio da União em São Paulo; 2) a declaração de extinção do regime enfiteuticado sobre o imóvel conferindo a propriedade plena aos autores. Sustentam os autores que, em virtude de negócio imobiliário formalizado por escritura pública de venda e compra, adquiriram de Celestino Pereira Felipe e Cristina Reggiani o domínio útil por aforamento da União Federal um bem imóvel designado como Lote 12 da Quadra 29 do loteamento denominado Alphaville Residencial O - Etapa II. Alegam a inexistência do regime de enfiteuse sobre a área em que se encontra o empreendimento Alphaville e a ilegalidade na cobrança de diferenças de fóros e multa de transferência. Juntam procuração e documentos às fls. 48/71. Custas à fl. 72. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 76). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 82/131, aduzindo, preliminarmente, que a pretensão dos autores desrespeita a coisa julgada, uma vez que a discussão acerca do domínio direto da União sobre o Sítio Tamboré já transitou em julgado há mais de setenta anos, pois o E. STF desde 14 de janeiro de 1918, nos termos do acórdão da apelação nº. 2392, reconheceu o domínio direto da União ao devolver ao Espólio de Bernardo José Leite Penteado o domínio útil da área. No mérito, discorre acerca do regime enfiteuticado e os direitos reais sobre a região do Sítio Tamboré baseada em relação jurídica de aforamento administrativo, independente da discussão acerca da existência ou não de aldeamento indígena na região. Defende, de acordo com o que se lê nos instrumentos particulares referidos, o autor comprometeu-se à aquisição tão somente do domínio útil das áreas respectivas, pois somente o mesmo domínio útil era de titularidade do promitente vendedor, razão pela qual não questiona o autor a propriedade das terras que prometeu comprar, mas firmou os instrumentos particulares de compromisso de compra e venda sabendo que dispunha unicamente sobre o domínio útil, por aforamento da União, cujo domínio direto remanesce íntegro. Instada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica às fls. 134/143. Às fls. 156 os autores requereram a desistência da ação. A União manifestou-se às fls. 159/161 concordando com a extinção do feito mediante a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a condenação dos autores aos honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Diante da petição da parte autora informando a renúncia (fl. 163) ao direito que se funda a presente ação é de se impor a extinção da ação nos moldes do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil conforme requerido pela ré e com a concordância dos autores. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da renúncia dos autores ao direito em que se funda a presente ação, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0002695-81.2013.403.6100 - MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 395/397, ao argumento de existência de contradição na sentença embargada. Sustenta a embargante que, a sentença embargada, ao modificar o texto original da parte dispositiva da sentença original e posteriores modificações, acabou por suprimir a menção sobre a correção dos valores a serem compensados pela taxa SELIC. Requer a retificação do item b da parte dispositiva da sentença embargada para que volte a constar, de forma expressa, que os valores do indébito a serem compensados deverão ser corrigidos desde a data do pagamento indevido pela taxa SELIC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissivo do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos tem razão a embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para complementar e corrigir a sua fundamentação e dispositivo como segue: (...) DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário Educação) incidentes sobre o terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado e sobre o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º. b) reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente retidos e comprovados a título de contribuição previdenciária e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário Educação), observada a prescrição quinquenal, com contribuições previdenciárias da mesma espécie e destinação constitucional, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional (...). DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos complementando a parte dispositiva da sentença embargada nos termos supra/retro expostos. No mais permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentenças nº. 0006/2015, sob o nº 00554 às fls. 65. P.R.I.

**0020966-41.2013.403.6100 - ELZA RAPHAL DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 142/143 ao argumento de existência de erro na decisão embargada. Alega que a sentença embargada condenou a requerida/embargada ao pagamento pelos danos morais e materiais causados ao requerente/embargante e condenou o Ministério Público Federal a promover a retratação pela dispensa do autor através da Portaria nº 41 e consequente publicação no boletim informativo de elogio pelos serviços por ele prestados naquele trabalho. Aduz que não ficou consignado qual seria a forma de retratação em favor do autor bem como deixou de condenar a União na sucumbência sob a alegação de que a ação foi parcialmente procedente. No entanto, sustenta que todos os pedidos formulados pelo autor foram atendidos e, muito embora os danos morais não alcançaram o valor máximo do pedido não significa que foi parcialmente procedente uma vez que no pedido constou: até (100) cem vezes o salário mensal recebido pelo autor e, o fato da condenação ser em valor idêntico ao arbitrado para os danos materiais não faz com que a ação deixe de ser totalmente procedente motivo pelo qual deverá incidir a fixação da sucumbência sobre o valor da condenação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos a embargante requer, em sede de embargos de declaração, a modificação da sucumbência. No entanto, qualquer irrisignação sobre a sucumbência não é matéria cabível em sede de embargos declaratórios. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade e contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, qualquer que seja o seu conteúdo, não pode ser debatida em embargos de declaração. Além do mais, a alegação de que não constou qual seria a forma de retratação em favor do requerente/embargante, também não procede, uma vez que será resolvida em sede administrativa não cabendo ao Juízo manifestar-se sobre isto. Desta forma, não assiste razão ao embargante pois suas alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supráveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

**0014407-34.2014.403.6100 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP211237 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP331879 - LUIZ HENRIQUE CEZARE E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

Trata-se de Ação processada sob o rito ordinário, proposta por CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA. em face da COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO objetivando a anulação do Registro da Marca Guia Mais Vantagens- Primavera -Verão 2002/2003 sob o nº 824948602. Alega a autora, em síntese, que é titular dos registros 82203862 e 822119617 da marca Guia Mais publicados, respectivamente, na RPI 1854 e 1861, e que ambos os registros assinalam Livros, Revistas e Periódicos na classe NCL (7) 16. Aduz ser indevido o deferimento e a consequente concessão do registro da marca Guia Mais Vantagens Primavera Verão 2002/2003 uma vez que fere o disposto no inciso XIX, do artigo 124, da Lei da Propriedade Industrial por identificar produtos do mesmo segmento mercadológico. Sustenta que sua marca vem sendo utilizada há mais de 15 anos no mercado nacional como veículo de informação sobre ruas, telefones úteis e serviços essenciais. Informa que teve concedido outros registros para os mesmos produtos na classe 16 para a marca Guia Mais e seus acréscimos tais como Guia Mais On Line, Guia Mais Endereços etc. Alega que a ré reproduziu com acréscimos sua marca Guia Mais acrescentando o termo vantagens e a expressão primavera verão 2002/2003 referente à época do ano. Junta procuração e documentos às fls. 15/105. Custas à fl. 106. O INPI manifestou-se às fls. 119/131. No entanto, às fls. 136/152, a ré, Companhia Brasileira de Distribuição, informou a existência de fato novo, qual seja, o protocolo de pedido de renúncia ao registro de marca objeto do pedido de nulidade da presente ação. Requereu a extinção da ação sem julgamento do mérito diante da perda superveniente do objeto da presente ação, com o afastamento de qualquer condenação ao ônus de sucumbência por não ter oferecido resistência à pretensão da autora. A parte autora concordou com os termos da petição da ré de fls. 136/152. O INPI manifestou-se às fls. 200 requerendo a juntada da manifestação da Diretoria de Marcas da autarquia que concluiu pela anulação do ato administrativo que concedeu o registro da marca Guia Mais Vantagens Primavera Verão 2002/2003 sob o número 824948602 (fls. 201/209). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional

não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, a parte ré informou que protocolou o pedido de renúncia ao registro da marca Guia Mais Vantagens Primavera Verão 2002/2003 e o INPI trouxe aos autos manifestação da Diretoria de Marcas da autarquia concluindo pela anulação do ato administrativo em questão não subsistindo nenhum interesse das partes no prosseguimento do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da parte autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante da ausência de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005705-65.2015.403.6100 - AVANT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SINTETICOS EIRELI(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AVANT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS EIRELI -EPP com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo que seja determinada a inexigibilidade do recolhimento, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no tocante ao recolhimento do percentual de 10% do saldo existente na conta de FGTS dos empregados que demitir sem justa causa bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente. Alega a autora, em síntese, que sujeita à contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001 de 10% sobre o saldo do FGTS relativo ao contrato de trabalho do empregado desligado. Sustenta a perda superveniente de constitucionalidade da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC 110/2001 pelo cumprimento de sua finalidade. Defende que, atingida a finalidade de recomposição das perdas inflacionárias apuradas sobre as contas do FGTS causadas pelos planos econômicos implementados ao longo do período compreendido entre 1º de dezembro de 1988 e 28 de fevereiro de 1989, houve a perda de fundamento fático para o exercício da competência do tributo e a sua inconstitucionalidade a partir de 2007. Junta procuração e documentos às fls. 22/197. Custas à fl. 198. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 203/204, objeto de agravo de instrumento cuja decisão negou seguimento ao recurso (fls.240/243). Citada, a União Federal contestou a presente ação às fls. 231/234 discorrendo sobre o histórico da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, sua natureza jurídica de contribuição social destinada à seguridade social, amoldando-se à hipótese do parágrafo 4º, do artigo 195, da Constituição Federal. Afirmou a inexistência de tributação pois a vedação constante do inciso I, do artigo 154, da Constituição Federal, diz respeito aos impostos e não às contribuições sociais pois a elas é lícito valer-se de base de cálculo relativo a outro tributo. Aduziu sobre a constitucionalidade e legalidade dos preceitos normativos constantes nos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar n. 110/2001. Réplica às fls.236/239. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001 ante o exaurimento da finalidade instituidora da contribuição social geral. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões colacionadas pelo autor, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto

desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade:... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta o autor. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Conclui-se, desta forma, que o pedido do autor é improcedente, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e JULGO EXTINTO o processo, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**0016970-64.2015.403.6100 - AUTO REGISTRADORA PLUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL**

REGISTRADORA PLUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da ilegalidade/inconstitucionalidade do recolhimento da COFINS à alíquota de 4%, uma vez que a corretagem de seguros não está elencada na lista de atividades listada nos 6º ou 8º, do artigo 3º, da Lei n. 9.718/98 bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente. Afirma, em síntese, que é sociedade empresária que se dedica à venda de seguros e de planos complementares de seguros, exercendo a intermediação de negócios e, na qualidade de sociedades corretoras de seguros não se enquadram em qualquer das categorias de pessoas jurídicas alcançadas pela majoração da alíquota da Cofins. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. Junta procuração e documentos às fls. 18/39. Custas às fls. 40/42 e 48. Instada a apresentar a guia original do recolhimento das custas judiciais iniciais, a parte autora se manifestou às fls. 47/48. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 49/50, objeto de agravo de instrumento (fls. 55/65). A União Federal contestou o feito arguindo que as corretoras de seguros, nos termos do artigo 22, 1º, da Lei n. 8.212/91, estavam isentas da COFINS até o advento da lei n. 9.718/98. Alegou que a respectiva lei não revogou expressamente a isenção mencionada mas o 5º, do artigo 3º tornou-se incompatível com o disposto no parágrafo único, do artigo 11, da LC 70/91. Aduziu que, em 30/05/2003 foi editada a Lei n. 10.684 que elevou pra quatro por cento a alíquota da COFINS. Requereu, por fim, improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento da ilegalidade/inconstitucionalidade do recolhimento da COFINS à alíquota de 4%, uma vez que a corretagem de seguros não está elencada na lista de atividades listada nos 6º ou 8º, do artigo 3º, da Lei n. 9.718/98 bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: No caso, a questão cinge-se em verificar se as sociedades corretoras de seguros se enquadram no rol previsto no art. 22, 1, da Lei n 8.212/91, para fins de recolhimento da COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), conforme estabelecido pela Lei n 10.684/03. O art. 22, 1, da Lei n 8.212/91 explicita sobre quais entidades deve recair a exação em debate: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). A discussão versada nos autos diz respeito ao alcance da expressão

sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a fim de que se decida se a incidência da majoração combatida se restringe apenas às corretoras que operam com títulos e valores mobiliários, não alcançando as sociedades corretoras de seguros. Entendo, porém que, para proceder à análise gramatical do texto legal, como proposto pela impetrante, há que se observar também o contexto no qual a expressão se encontra. Isto porque as vírgulas empregadas no citado dispositivo legal se prestam para separar as expressões designativas dos diversos entes sujeitos ao pagamento do tributo com a alíquota majorada e não, como pretende a impetrante, para unir elementos de uma mesma expressão designativa, o que restringiria a exigência tributária apenas às sociedades corretoras que atuem no mercado financeiro. Como bem apontado pelo Relator Ministro Castro Meira no Voto-Vista proferido no REsp 555.315/RJ: (...) As regras legais que disciplinam a contribuição para a seguridade social devem ser interpretadas em harmonia com o princípio da solidariedade social e com a norma da Constituição da República, segundo a qual a sociedade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta (art. 195). A reforçar esse entendimento, cabe assinalar que tanto as empresas seguradoras quanto os agentes autônomos de seguros privados são obrigados ao recolhimento da exação, o que reforça a interpretação da norma realizada na segunda instância. Um esforço exegético que conduísse de forma diversa quanto à extensão do significado do termo sociedades corretoras implicaria criar distinção injusta com os agentes autônomos de seguros privados que realizam atividades de espécie correlata sem o suporte do aparelhamento corporativo. (...) Dessa forma, em que pese a existência de precedentes jurisprudenciais em sentido contrário, adoto o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros estão sujeitas ao recolhimento da COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), estabelecida pela Lei nº 10.684/03. Conclui-se, desta forma, que não procede o pedido do autor uma vez que as corretoras de seguros estão sujeitas ao recolhimento da COFINS nos termos estabelecidos pela Lei nº 10.684/03. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento interposto.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024932-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIGORE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES**

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VIGORE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA- EPP e EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES, objetivando o pagamento do valor de R\$ 200.118,13 (duzentos mil cento e dezoito reais e treze centavos) referente a inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário -CCB. Junta procuração e documentos às fls. 07/140. Custas à fl. 141. Atribuído à causa o valor de R\$ 200.118,13. Em petição de fls. 149/163, as partes notificaram o acordo firmado por meio da Renegociação de Dívida (fls. 1418/1422) requerendo a homologação do acordo para surtir os efeitos legais e a suspensão do feito nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO**. Pela petição de fls. fls. 149/163 foi informada a composição entre as partes com a Renegociação da Dívida, contrato devidamente assinado pelas partes, informando o pagamento em 36 prestações mensais e sucessivas. Requerem a homologação do acordo e a suspensão do feito, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois a homologação do acordo extingue o feito com resolução do mérito. Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98). Atente-se que, homologado o acordo conforme requerido para que produza os efeitos legais, uma vez descumprido, a execução será dos termos do acordo e não da ação conforme originalmente proposta. Nesse sentido: **EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO**. Homologação da transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, tem-se outro título, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146532 PR 1997/0061326-7 Relator(a): MIN. COSTA LEITE, DJ 07.12.1998 p. 81. Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, **JULGO EXTINTO** o presente feito nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo realizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004381-40.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THAIS LOUREIRO**

Audiência de fls. 37 (21/10/2015): (...) Homologo o acordo ao qual chegaram as partes: quanto aos montantes em execução nestes autos. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, após a baixa do incidente conciliatório. (...).

**Expediente N° 4233**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010136-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA**



Manifeste-se a parte ré sobre o requerimento de desistência formulado pelo autor às fls. 162, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0014063-19.2015.403.6100** - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA X TARGET AVIACAO LTDA X PETROSYNERGY LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência diante de despacho proferido nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, em apenso (Autos n.0014065.86.2015.403.6100). Intime-se.

**0000742-77.2016.403.6100** - CELIA REGINA SAURA XAVIER(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÉLIA REGINA SAURA XAVIER em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, em razão de ser portadora de cardiopatia hipertensiva. Aduz a autora, em síntese, que se aposentou do cargo de auditora fiscal federal, em decorrência de ser portadora de moléstia grave: acidente vascular cerebral hemorrágico que ocorreu em 16/09/2004 e, desde então, tem passado por diversas cirurgias cerebrais, ficando com sequelas como perda motora do hemisfério esquerdo e epilepsia. Alega que o seu pedido administrativo nº. 16115.000011/2015-27 foi indeferido sob a justificativa que sua condição clínica atual não permite o enquadramento de sua moléstia entre as previstas em lei. Sustenta fazer jus a isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria pagos pelo Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº. 11.052/2004. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório do essencial. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada. Cinge-se a lide ao reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, em razão de moléstia grave (cardiopatia hipertensiva). Isenção tributária constitui espécie de exclusão de crédito tributário e sempre decorre de lei, que deve especificar sobre quais tributos ela se aplica, bem como as condições necessárias para sua concessão. Estabelece o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - vitalícia: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) A legislação sob exame garante a isenção de IR no caso de proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de determinadas doenças graves, desde que comprovada por conclusão da medicina especializada. Entretanto, no caso dos autos, não há comprovação, mediante laudo oficial, do estágio atual da doença da autora, sendo necessário que se aguarde a instrução do feito. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial. Cite-se e intemem-se, com urgência.

**0000746-17.2016.403.6100** - ANDRE LUIS BARLETTA JURIZATO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANDRÉ LUIS BARLETTA JURIZATO em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo a concessão, de imediato, do benefício de isenção na tarifa do transporte interestadual, através do Programa Passe Livre. Fundamentando sua pretensão, aduz o autor que o seu pedido foi negado pelo Ministério dos Transportes sob o fundamento de que as doenças sofridas por ele não são caracterizadas como deficiência. Afirma que foi dado o diagnóstico ao autor: F07.0 (Transtorno Orgânico da Personalidade) + M51.1 (Lombalgia Crônica) + F06.6 (Transtorno de Labilidade Emocional astênico Orgânico) + G40.9 (Epilepsia, não especificada) - CID 10ª - Revisão de 1993). Assevera que a conclusão administrativa não condiz com a realidade do autor que, por ocasião de suas enfermidades, é titular de outros benefícios de mesma natureza como a obtida pela SPTRANS, o Bilhete Único - Especial exclusivo para portadores de deficiência, o que lhe garante isenção nas tarifas de transporte público dentro da cidade de São Paulo. Ressalta que o novo laudo médico obtido pelo autor constatou as deficiências através dos CIDs 10: F07.0 (Transtorno Orgânico da Personalidade) + M51.1 (Lombalgia Crônica), caracterizando deficiência física e mental, tanto nos termos do Decreto nº. 3.298/99, como nas demais legislações que amparam os portadores de deficiência, razão pela qual entende que a decisão denegatória do benefício afronta ao Tratado Internacional dos Direitos Humanos, à Convenção sobre Direito das Pessoas com Deficiência, à Constituição Federal e demais dispositivos legais. Vieram os autos para apreciação da tutela requerida. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. A análise informativa dos autos permite verificar que a própria Defensoria Pública, ao final de sua inicial, pugna pela realização de perícia médica para comprovação da deficiência do autor, o que por si só, recomenda o indeferimento do pedido de antecipação de tutela jurisdicional neste momento processual. Não escapa à percepção deste Juízo que ao autor encontra-se garantida a mobilidade urbana pela SPTrans, através do Bilhete

Único Especial, exclusivo para portadores de deficiência, com a isenção das tarifas de transporte público na cidade de São Paulo, cuja dimensão não é pequena. Ora, o estado do autor, apresentando alegada deficiência mental, chega até a recomendar a não concessão de um passe que lhe outorgaria a faculdade de entrar em um ônibus e parar em Pernambuco, Fortaleza, nos confins da Amazônia ou na fronteira do Brasil com Uruguai e Argentina. Ora, considerando o tempo dessas viagens e as patologias do autor (lombalgia crônica e transtorno orgânico da personalidade), talvez fosse o caso de se postular o passe livre aeronáutico, visto que o paciente estaria melhor assistido com o conforto de um boeing do que em ônibus interestadual. Além disso, o prontuário médico apresentado pelo autor (fls. 22/86) relata longos históricos de agressividade, pois chegou, inclusive, a tentar esfaquear o pai e esfaqueou efetivamente a irmã (fls. 27/28), várias crises convulsivas, apresenta comportamento manipulador e encenqueiro, está constantemente brigando com quem o circunda, a família perdeu totalmente o controle sobre seu comportamento, sai de casa e volta de madrugada (fl. 30), é pior com quem não pode se defender como crianças menores (bate nelas), tem crises repentinas que se iniciam com gritos, olhar imóvel e fixo (fl. 31), apresenta olhar fuzilante (fl. 33), distúrbio de conduta antissocial (fl. 34), o que se mostra incompatível com a recomendação médica da possibilidade da liberação da carteirinha sem acompanhante, conforme descrita à fl. 23/24. Considere-se que na data mais recente descrita no prontuário, 05/02/2014 (fl. 86), o médico que subscreve observa que o paciente tem faltado repetidas vezes na consulta, o que denota um tratamento ambulatorial irregular e pode ser constatado pela descrição do que consta nos arquivos da Divisão de Arquivos médicos (fl. 22) diante das distâncias entre as consultas em que o autor se ausentou de 18/12/2007 a 29/12/2009, retornou somente em 02/07/2011, depois em 19/10/2012, 15/08/2013, retorno somente em 19/09/2014, sendo a última passagem ambulatorial em 19/12/2014, demonstrando afastamento do tratamento psiquiátrico por mais de um ano, de acordo com os intervalos descritos pelo Departamento de Psiquiatria do Hospital das Clínicas de São Paulo. Diante deste histórico médico, não se pode responsabilizar o Poder Judiciário por eventual insegurança para todos os passageiros dos ônibus interestaduais com a concessão, sem a devida instrução, do benefício requerido. Por fim, consigne-se que, antes da instrução processual não se pode afirmar que se trata de deficiência mental e não doença mental, como asseverou a decisão administrativa hostilizada e o diagnóstico de lombalgia crônica não se presta para caracterização da alegada deficiência física a justificar a sua concessão, mesmo porque é cedo que grande parte da população encontra-se acometida desta patologia, inclusive servidores e magistrados, cujo benefício de isenção de tarifa de transporte público não lhe são garantidos. Isto posto, diante da ausência de seus pressupostos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL na forma postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 07 verso. Anote-se. Por sua vez, indefiro, por ora, a prioridade na tramitação do feito, diante da inexistência de comprovação da alegada deficiência. Cite-se e Intimem-se.

**0000858-83.2016.403.6100 - SONIA MARIA OLIVEIRA MARINHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista as alegações da parte autora e os documentos apresentados na inicial, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a ré com urgência para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando extrato da conta bancária da autora relativo aos anos de 2014 e 2015, de forma a permitir que este Juízo verifique se a autora manteve saldo suficiente em sua conta para o débito das prestações nas datas dos respectivos vencimentos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial, esclarecendo a aparente contradição nas afirmações da inicial à fl. 04 ao indicar que pretende que as prestações vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor e à fl. 05 que possui condições de pagar de uma única vez as prestações em atraso, bem como para apresentar o documento que indica se encontrar anexo a respeito da afirmação de mudança de gerente a justificar a inexistência do débito em conta corrente (fl. 04 - segundo parágrafo). No que se refere ao leilão ocorrido em 16/01/2016, este Juízo em casos semelhantes tem amíúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa. Neste sentido, até que haja a apreciação do pedido de antecipação de tutela requerido na inicial após a manifestação das partes conforme determinado acima, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para evitar que atos jurídicos de difícil reversibilidade sejam exercidos e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões. Desta forma, a fim de assegurar eventual direito da parte autora em discussão nestes autos, oficie-se ao 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Com a manifestação das partes, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela requerido na inicial. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0001319-55.2016.403.6100 - JUCIANE MACHADO PEREIRA(SP214153 - NEILMA PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JUCIANE MACHADO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sejam tomadas providências administrativas necessárias para retirada do nome do autor dos cadastros de serviços de proteção ao crédito, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 52.874,93 pelo dano moral e material causado. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/31.). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Neste exame inicial, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA.

LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes da indevida manutenção do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. Pois bem. Em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de uma manutenção irregular do nome do autor nos bancos de dados de proteção ao crédito, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). No caso em tela, a autora fundamenta e pleiteia os danos morais sofridos no valor de R\$ 52.800,00. Assim, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da transação realizada que importou a postergação do débito inicial. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância). Com efeito, para o valor da causa, ainda que a autora a tenha fixado em R\$ 52.874,93 convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação (valor do saldo da dívida em 25/12/2014, no importe de R\$ 74,93). A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o

valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. (4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104 - Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 52.800,00, verifica-se sua excessividade em relação ao saldo da dívida objeto de acordo, no montante de R\$ 74,93, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração o valor do desconto indevido, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, razão pela qual arbitro o montante do dano moral em duas vezes o valor do débito apontado, qual seja, R\$ 149,86. Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0014065-86.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014063-19.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL X MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA X TARGET AVIACAO LTDA X PETROSYNERGY LTDA(RJ129517 - DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impugnada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, quadro demonstrativo do montante recolhido à título de ISSQN/ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS de acordo com os pedidos articulados na petição inicial da demanda principal. Cumprida a providência supra, dê-se vista dos autos à impugnante para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3106**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002604-88.2013.403.6100** - TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora (fls. 891/907) e pela corré União Federal (fls. 937/943), no duplo efeito. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem suas respectivas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **MONITORIA**

**0022692-60.2007.403.6100 (2007.61.00.022692-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO (SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA) X WALLACE DE TOLEDO MACHADO (SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA) X ODETE DE OLIVEIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO

Fls. 243/248: Indefiro a penhora on line de valores via sistema BacenJud, posto que tal medida já foi adotada (fls. 165/168). Conforme jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC), o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008220-10.2014.403.6100** - CARLOS ALBERTO PILLON (SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo as apelações interpostas pela Caixa Seguradora S/A (fls. 305/323) e pela Caixa Econômica Federal (fls. 325/346), no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0020191-55.2015.403.6100** - BAHEMA SA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 142/148). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a ré União Federal. Int.

**0024173-77.2015.403.6100** - WAGNER FONSECA (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 -

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela ré Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autora e, após, a ré. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001837-79.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017691-50.2014.403.6100) JUVENAL PEREIRA DE ARAUJO - ESPOLIO(SP131960 - LUIZ GALVAO IDELBRANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 65/91), no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0018259-32.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-31.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DOUGLAS FRANCISCO NEVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Manifeste-se o Embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento apresentado pela União Federal (fls. 18/32). Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

**0020365-64.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011695-37.2015.403.6100) PAULO SOTERO PIRES COSTA(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a desnecessidade de recolhimento de custas em se tratando de embargos à execução, nos termos do art. 7º da Lei= 9.289/1996, recebo a apelação interposta pelo embargante (fls. 142/159), no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0026122-39.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008498-31.2002.403.6100 (2002.61.00.008498-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP081941 - MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO E SP051789 - IRENE ALVARO PINHEIRO)

Apensem-se aos autos nº 0008498-31.2002.4.03.6100. Manifeste-se a embargada, no prazo legal, acerca dos embargos apresentados. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo. Int.

**0000293-22.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010328-46.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SAWEN INDUSTRIAL LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO)

Apensem-se aos autos principais (mandado de segurança nº 0010328-46.2013.4.03.6100). Manifeste-se a Embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos apresentados. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010448-21.2015.403.6100** - VALDIR ZANDERIGO(SP158093 - MARCELLO ZANGARI E SP147043 - LUCIANA RANIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 104/108), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012869-81.2015.403.6100** - THB SP CONSULTORIA, GERENCIA DE RISCOS E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCAO CRESPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 118/123), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013406-77.2015.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X SE SUPERMERCADOS LTDA. X NOVASOC COMERCIAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA

DE LEMOS E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 266/273), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015023-72.2015.403.6100** - FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ195719 - WASHINGTON RAMOS MARTINS BROCHADO E RJ116410 - WASHINGTON MARINHO BROCHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 138/161), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0015301-73.2015.403.6100** - SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA E RJ155479 - RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 135/138), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015608-27.2015.403.6100** - EDWIN AMILCAR HUANCA FLORES(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Recebo a apelação interposta pelo impetrado (fls. 388/416), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016488-19.2015.403.6100** - SPI ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 113/124), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016965-42.2015.403.6100** - ERNESTO ANGEL LAZZARO(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 85/89v), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017589-91.2015.403.6100** - CONFEITARIA VERA CRUZ LTDA - EPP(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 113/120), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0018889-88.2015.403.6100** - TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pelo impetrante (fls. 297/310), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030756-25.2008.403.6100 (2008.61.00.030756-7)** - RENATO FERREIRA DA COSTA X VANIA MARIA DE SOUZA COSTA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X RENATO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 360.357,98, nos termos da memória de cálculo de fls. 212/221, atualizada para 17/11/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeiram os exequentes o que entenderem de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0007737-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO DE CARVALHO VON BURTZLAFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO DE CARVALHO VON BURTZLAFF

Ciência à CEF do retorno negativo do mandado de intimação. Requeira a Exequente o que entender de direito, dando regular seguimento ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0010451-73.2015.403.6100** - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME

Intime-se a requerente para que efetue o pagamento do valor de R\$ 500,00, nos termos da sentença de fls. 65/67, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a CEF o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

#### **Expediente Nº 3112**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001278-88.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FUNDACAO EVANGELICA TRINDADE X RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA X RADIO E TELEVISAO CV LTDA X TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A. X FUNDACAO SARA NOSSA TERRA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Estabelece o artigo 2º da Lei n. 8.437/1992 que no mandado de segurança coletiva e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. Assim, INTIME-SE A UNIÃO FEDERAL para que se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o alegado na petição inicial. Após, tomem conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0023232-64.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCELO TEODORO ALVES(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X WANDERLEY ARANHA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA) X FABIO AUGUSTO DE SALES(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI)

Fls. 565-568: Alega o réu Fábio Augusto de Sales que foi obstado de realizar o licenciamento do veículo CAR/REBOQUE IRM NBM - ANO 2016 - ANO MODELO 2006, à vista da restrição por meio do RENA/JUD efetuada por este Juízo, às fls. 140-141. Ocorre que a restrição efetivada, como se verifica à fl. 141, foi apenas a de TRANSFERÊNCIA, o que não impede eventual licenciamento pelo proprietário. Contudo, para que não haja prejuízo, defiro a expedição de ofício ao DETRAN a fim de que autorizar que se proceda ao licenciamento do veículo CAR/REBOQUE IRM NB - ANO 2006, MODELO 2006, PLACA DNS 9850, DE PROPRIEDADE DE FÁBIO AUGUSTO DE SALES.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013311-47.2015.403.6100** - ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Converto o Julgamento em Diligência. Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 245/530, assim como o pedido formulado pela autora para a produção de prova documental complementar (fls. 235/236), ciência à parte requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Intime-se.

DECISÃO Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANSUELIO CIRILO DE SOUSA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERA objetivando, em tutela antecipada, a autorização judicial para o depósito inicial da dívida vencida, bem como das prestações vincendas, no valor que aponta na planilha em anexo para o fim de suspender todo e qualquer ato extrajudicial, tendente à alienação do imóvel. Aduz que, em razão de dificuldades financeiras e da excessiva onerosidade do contrato, deixou de adimplir as prestações do financiamento imobiliário. Alega ter tentado retomar o adimplemento do financiamento, porém houve recusa da ré. Assevera que, após os 03 (três) primeiros anos do contrato, houve o aumento da taxa de juros de 8,160% para 9,50% ao ano e que o sistema de amortização - SAC adotado no contrato faz com que os juros sejam cobrados de forma composta, que terminantemente é proibida em nosso ordenamento jurídico. Alega, ainda, que houve a denominada venda casada quanto à contratação do seguro habitacional e da cobrança da taxa de administração. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da garantia dada por meio de alienação fiduciária do imóvel, o descumprimento dos procedimentos previstos na legislação relativos à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Trata-se de contrato de mútuo firmado em 13.01.2009, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em que o imóvel sito à Av. Duque de Caxias, nº 181, apto 1001, Centro, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/97. Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré. Em que pese a aduzida onerosidade excessiva do contrato, objeto do pleito revisional, não há justificativa para o simples inadimplemento da integralidade das prestações mensais devidas, o que resultou no vencimento antecipado da integralidade da dívida. Se a parte autora entendia que os valores cobrados eram abusivos, deveria ter adotado as medidas cabíveis, previstas no ordenamento jurídico, para se resguardar quanto aos efeitos do inadimplemento referente aos valores controvertidos, ressaltando-se que os valores incontroversos deveriam ser pagos diretamente à credora, no tempo e modo contratados. No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconhecerei qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei nº 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei. Anoto que, embora alegue suposto descumprimento dos ritos legais para consolidação da propriedade, a parte autora deixou de juntar qualquer comprovação do alegado. Ao contrário, os documentos juntados aos autos (fls. 52-63) demonstram o estrito cumprimento, pela CEF e pelo 2º Oficial do Registro Imobiliário de São Paulo, do disposto no artigo 26, 1º da Lei nº 9.514/97. Foram claramente discriminadas as prestações em atraso, o valor total do débito e sua evolução para purgação da mora junto ao Oficial de Registro. Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à tentativa de retomada dos pagamentos das prestações, seja porque a credora não está obrigada a receber valores das prestações vencidas após encerrado o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, seja por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem a efetiva tentativa de retomada dos pagamentos e a eventual conduta ilegítima da credora. Por fim, em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação. Na forma do artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária (cláusula 21ª, parágrafo 3º, II). Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 27ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, 3º, I da Lei nº 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais. Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da

Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014) Dessa forma, ainda que a autora tenha aduzido possuir valores suficientes para quitação das prestações vencidas, tal não tem o condão de purgar a mora, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária até a assinatura do auto de arrematação. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0018677-67.2015.403.6100** - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL-DF X MICHELE RIBEIRO BELUM(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo Cesar Pinto, médico cadastrado no sistema AJG do TRF 3ª Região, que deverá apresentar laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29/02/2016, às 14h30, para início dos trabalhos periciais, devendo a pericianda comparecer na data e horário indicados no consultório do perito, situado na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo - SP, munido de exames, caso existentes. Tratando-se de autora beneficiária da assistência judiciária (fl. 56-59), os honorários periciais deverão ser requisitados, via sistema AJG, após a entrega do laudo. Considerando a complexidade dos trabalhos, fixo os honorários do perito no valor máximo delimitado no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF nº 305/2014. Nessa oportunidade, esclareço que, em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Informe-se o perito nomeado, para que promova a retirada dos autos, e o Juízo Deprecante. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000626-71.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023529-71.2014.403.6100) JOSE CARLOS PEDROSO JUNIOR X EDIMEIRE CRISTINA DE ANDRADE PEDROSO(SP136723 - JOSE FERNANDO SOLIDO) X EMERSON SCAPATICIO X CARLA ANDREA AMALFI FRASCA SCAPATICIO

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, opostos por JOSÉ CARLOS PEDROSO JÚNIOR e EDIMEIRE CRISTINA DE ANDRADE PEDROSO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, visando provimento jurisdicional que determine o imediato desbloqueio do imóvel registrado sob a matrícula nº 08429 do Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba/SP, cuja indisponibilidade foi judicialmente determinada por decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0023529-71.2014.403.6100, na qual figura como réu o alienante, EMERSON SCAPATICIO. Narram os embargantes, em síntese, haver formalizado com Emerson Scapaticio e sua esposa, Carla Andrea Amalfi Frasca Scapaticio, Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, avença esta firmada em 10/05/2014 para aquisição do imóvel mencionado. Esclarece a parte embargante não haver procedido à averbação do negócio jurídico no registro imobiliário competente, (...) vez que na qualidade de corretor de imóveis se pretendia realizar negócios com o terreno. (fl. 03) Contudo, ao compulsar as informações sobre o imóvel, constataram os embargantes a existência da indisponibilidade decretada em 15/04/2015, em razão de decisão judicial proferida nos autos de nº 0023529-71.2014.403.6100 na data de 16/12/2014, o que obsta a regularização do imóvel de sua propriedade. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/38). Determinou-se à fl. 40 a regularização da petição inicial, o que restou cumprido à fl. 42. É o breve relato. Decido. Os requisitos para concessão da liminar são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* revela-se na plausibilidade do direito invocado, ou seja, num juízo de probabilidade de que a tese sustentada venha a ser sufragada ao final da instrução processual. Para comprovar o alegado, a parte embargante acostou aos autos cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel firmado com Emerson Scapaticio (réu no processo principal) e sua esposa (fls. 27/30), assim como cópia dos recibos de pagamento de fls. 31/37. Por sua vez, o *periculum in mora* pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável, ao direito do requerente. Não se trata de simples ameaça de um dano, mas de iminência, ou grave ameaça, de dano cuja reparação seja impossível ou extremamente dificultosa. Neste momento processual, de cognição sumária, reputo não estar presente o requisito do *periculum in mora*. Segundo sustentam os embargantes o fato de o imóvel estar registrado em nome de outra pessoa (...) pode gerar inúmeros problemas se, por exemplo, houver o falecimento dos Embargantes, em caso de lançamento de tributos e Declaração de Imposto de Renda. (fl. 13) Com efeito, os embargantes não apontam uma lesão iminente a amparar o deferimento do pedido liminar sem que antes seja estabelecido o contraditório nos presentes autos, inclusive com a realização de instrução probatória. Não bastasse isso, o art. 1051 do Código de Processo Civil condiciona a liberação do bem constrito à prestação de caução, garantia esta não oferecida pelos embargantes. No que diz respeito ao *fumus boni iuris*, anoto que igualmente não restou esclarecida suficientemente as circunstâncias envolvendo a compra e venda. Nesse sentido, anoto que o instrumento particular não foi levado a registro junto ao CRI, não constando sequer reconhecimento de firma nas assinaturas do contrato em questão. Ainda que tais fatos não sejam impeditivo para comprovação da lisura do negócio entabulado, necessita o autor juntar aos autos os comprovantes da forma de pagamento das parcelas, a fim de comprovar a forma e o tempo em que foram efetuadas. Apesar de o contrato não dispor de forma específica sobre tais tópicos, seria no mínimo incomum que um negócio de compra e venda de imóvel envolvendo valores significativos fossem pagos em dinheiro, mês a mês, não havendo comprovação por meio bancário de referidas transferências, mas tão somente os recibos de fls. 31/37. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Nos termos do art. 1052 do CPC suspendo o andamento da ação principal no tocante ao imóvel objeto dos presentes embargos. P.R.I. Cite-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0020443-58.2015.403.6100** - FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, no sentido de que as inscrições de nº 80.8.07.000007-30 e 80.8.07.000008-11 não impedem a obtenção da certidão pleiteada, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse processual no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0024228-28.2015.403.6100** - WINE EXPERIENCE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA. - ME(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares suscitadas pela autoridade impetrada em suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

**0024706-36.2015.403.6100** - COMERCIAL RADAR IMPORTACAO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, no sentido de que a impetrante já foi reincluída no SIMPLES, manifeste-se a requerente se remanesce interesse processual no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0024972-23.2015.403.6100** - ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas às fls. 149/151.Intime-se.

**0026107-70.2015.403.6100** - GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Fl. 184/188: mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar às fls. 180/181 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Após, parecer do Ministério Público Federal. Int.

**0026572-79.2015.403.6100** - CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA e suas filiais E NUTRACOM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA e suas filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ICMS.Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.Determinada emenda à inicial (fl. 365). Juntada de documentação (fls. 366/401). É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora.A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98).Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09.Com a promulgação da EC n. 20/98, foram

editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Quanto às pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo, reguladas pela Lei nº 9.718/98, foi editada a Lei nº 12.973/14 que alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/98 para determinar, como faturamento, a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que, por sua vez, passou a estabelecer: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. {...} 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4o. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS as receitas decorrentes de suas atividades típicas, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento ou decorrentes de suas atividades típicas. Independentemente de constar no texto das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito invocado quanto à suspensão da exigibilidade das contribuições, ressalvado à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade tributária e assegurar às impetrantes o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo, restando, por consequência, obstada a prática de atos como a cobrança, recusa à expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição de débito em Dívida Ativa e no Cadin, ajuizamento de execução fiscal, penhora de bens etc. Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. P.R. I. O. Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento da decisão de fls. 403/406, cópia da petição inicial, bem como dos demais documentos juntados às fls. 371/402, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. Int.

**0000720-19.2016.403.6100 - ASM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - EPP(SP231089 - RITA DE CASSIA BELINASI SOLANO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ASM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, objetivando, em pedido de liminar, a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 806140428492, no valor de R\$ 24.561,32, com vencimento em 18/01/2016, bem como a suspensão da cobrança indevida até que se julgue o Recurso Administrativo sobre a reinclusão da impetrante no Programa de Parcelamento - REFIS. Narra a impetrante, em suma, que em 21/08/2014 requereu o seu ingresso no REFIS, nos termos da Lei n. 12.996/2014, e em 23/09/2015 houve a consolidação da dívida. Alega que o pagamento não foi efetuado, tem em vista cálculos realizados pelo Contador do Contribuinte que apuraram que o valor pago já era superior ao cálculo exigido na Receita, de modo que a Procuradoria da Fazenda Nacional teria calculado equivocadamente o valor do débito. No entanto, sustenta que em 22/11/2015 foi informada de que a dívida foi encaminhada ao CADIN e a impetrante excluída do REFIS, sem que tenha sido notificada, cientificada ou, de qualquer modo, comunicada da referida exclusão, tirando assim seu direito à ampla defesa. Assevera, ainda, que, em face de sua exclusão do REFIS, protocolou Recurso Administrativo perante a Receita Federal. Todavia, alega que foi surpreendida com a informação de que seu débito estava sendo objeto de protesto. Argumenta que o título não poderia ser protestado, uma vez que sua exigibilidade está suspensa em virtude da interposição do Recurso Administrativo. Ademais, sustenta ser inconstitucional o protesto de certidão de dívida ativa. Intimada, a impetrante emendou a inicial (fls. 80/88). É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que, de acordo com o art. 14, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, que regulamenta a Lei n. 12.996/2014, a falta de pagamento de três prestações, consecutivas ou não ou, de pelo menos, uma prestação, estando extintas todas as demais, IMPLICARÁ RESCISÃO DO PARCELAMENTO e remessa do débito para inscrição em DAV ou prosseguimento da execução, conforme o caso. Assim, a rescisão do parcelamento é uma decorrência lógica da falta de pagamento. E, conforme, afirmado pela própria impetrante em sua petição inicial, o pagamento não foi efetuado, tem em vista cálculos realizados pelo Contador do Contribuinte que apuraram que o valor pago já era superior ao cálculo exigido na Receita. Ora, a própria impetrante afirma não ter efetuado o pagamento do parcelamento por não concordar com os valores cobrados, de modo que não faz sentido a alegação de surpresa por haver sido excluída do parcelamento. E mais, a alegação de que houve erro, por parte da autoridade coatora, no cálculo dos valores devidos exige dilação probatória, o que torna incompatível com o procedimento célere do mandado de segurança. Além do mais, não reconheço qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há óbice constitucional, bem como ante expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Anoto o precedente jurisprudencial que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da

dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, Ministro Herman Benjamin, d.j. 03.12.2013) Ressalto que não resta demonstrada inconstitucionalidade específica quanto à Lei n.º 12.767/12, não sendo suficiente como causa de pedir a mera alegação genérica de violação à separação de poderes e ao processo legislativo. Não foi indicado vício de iniciativa ou vício específico no processo legislativo para apreciação, não sendo requisito constitucional para edição de lei ordinária a pertinência temática. Assim, em análise sumária, não observo a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. P.R. I. O.

**0001303-04.2016.403.6100 - LUCIANA C.J.V. GUEDES FEIRAS E CONGRESSOS - EPP(SP316679 - CASSIA DE CARVALHO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos. Providencie a impetrante a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) da procuração que outorgou poderes a Augusto Vieira de Rua Pinto Guedes como representante legal da empresa impetrante; ii) da procuração ad judicium original ou cópia autenticada; iii) de uma contrafé, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei do Mandado de Segurança. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000602-77.2015.403.6100 - YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Considerando a decisão administrativa de fls. 97/106 e a realização do depósito complementar às fls. 104/108, manifeste-se a União Federal acerca do alegado pela requerente às fls. 95, no sentido de que o débito inscrito em Dívida Ativa sob n. 80.6.14.142983-60 aparece como impeditivo para a expedição de certidão de regularidade fiscal, contrariando a sentença de fls. 84/85. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente N° 4181**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022434-65.1998.403.6100 (98.0022434-3) - EUSTAQUIO PEREIRA GOMES X EVANI ROCHA ABREU X FRANCISCO EVANDRO DE MIRANDA X FRANCISCO VALDENIO DE OLIVEIRA X GABRIEL RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)**

Fls. 334/338. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF, referentes ao depósito em conta vinculada do FGTS, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

**0054477-55.1998.403.6100 (98.0054477-1) - SERGIO AUGUSTO SOARES PUGLIESE X MARCIA NASCIMENTO BRASILIENSE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)**

Tendo em vista o teor do acordo homologado em Audiência de Conciliação (fls. 438/440), intemem-se as partes para que requeiram o que de direito com relação ao valor depositado nos autos, pelo autor, a título de verba sucumbencial (fls. 443/444), no prazo de 10 dias. Int.

**0054728-73.1998.403.6100 (98.0054728-2) - ELISEU FELICIANO DA SILVA X DAGMAR FREIRE CASSIANO DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)**



Fls. 419v. Remetam-se os autos ao arquivo.

**0024289-69.2004.403.6100 (2004.61.00.024289-0)** - ANTONIO GOMES DE CASTRO X ILDENEU GALLIAS X SYLAS OLIVETTI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 144. Aguarde-se, pelo prazo de 30 dias, manifestação dos autores. No silêncio, devolvam-se ao arquivo. Int.

**0004810-56.2005.403.6100 (2005.61.00.004810-0)** - HELENA TOSHIE YASUDA PINTO X JOSE PINTO - ESPOLIO X HELENA TOSHIE YASUDA PINTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 40/410 e 414/415. Dê-se ciência aos autores do cumprimento espontâneo do julgado com relação à obrigação de pagar, para manifestação em 10 dias. Saliento que, para o levantamento dos valores depositados em juízo, deverão os autores informar o nome, RG e CPF da pessoa que constará como beneficiária nos alvarás a serem, oportunamente, expedidos. Fls. 416/418. Dê-se ciência, também, ao BANCO BRADESCO S/A do demonstrativo de cobertura pelo FCVS juntado pela CEF, para a extinção da obrigação e o levantamento da hipoteca. Int.

**0015974-13.2008.403.6100 (2008.61.00.015974-8)** - GONCALO SILVA QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 266/282. Assiste razão à CEF. O cálculo de atualização dos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90, que são a base de cálculo para a aplicação dos juros progressivos, deve ser feito nos termos previstos no Acordo definido na LC 110/01 firmado pelo autor (fls. 170), em respeito à Súmula Vinculante n.º 01. Por esta razão, homologo os cálculos apresentados pela CEF, declarando integralmente cumprida a obrigação de fazer. Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0005448-74.2014.403.6100** - URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União de fls. 1426/1427 em ambos os efeitos. Saliento que a exigibilidade do débito continuará suspensa pelo depósito à apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015954-12.2014.403.6100** - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 281/286. Dê-se ciência à União do documento juntado pelo autor, bem como do pedido de desistência da prova pericial contábil, para manifestação no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0002522-86.2015.403.6100** - NIVALDO LOPES BATISTA X ELIZABETE DE OLIVEIRA BATISTA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RENATA ANJO TAVARES(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA)

Fls. 293/310. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 10 dias. Fls. 311/316. Intimem-se os advogados renunciantes para que comprovem nos autos a cietificação dos autores, nos termos do art. 45 do CPC, conforme já determinado no despacho de fls. 272. Tendo em vista certidão de fls. 317, intime-se a corrê Renata Anjo Tavares do despacho de fls. 292: Fls.275/291. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela corrê, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005181-68.2015.403.6100** - SIDOR RESTAURANTE LTDA - ME X SORID RESTAURANTE LTDA - ME X TESOURO DO MAR RESTAURANTE LIMITADA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/232. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006688-64.2015.403.6100** - TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 198/208. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011216-44.2015.403.6100** - EMERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução para o dia 16 de março de 2016, às 14h30. Expeçam-se mandados para a intimação das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 363/364), publique-se e, após, dê-se vista à União (PFN).

**0012960-74.2015.403.6100** - PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENT LTDA X GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X SETA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 158/170v. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018671-60.2015.403.6100** - JEAN DORNELAS(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP

JEAN DORNELAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, da 22ª Subseção de São José do Rio Preto da OAB e do Conselho Federal da OAB, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, ser advogado de renome em São José do Rio Preto e ter sido injustamente acusado de praticar lide simulada, juntamente com o advogado Guilherme Fernandes Kuntz, nos autos do processo disciplinar nº 358/2008, tendo sido aplicada a pena de 30 dias de suspensão. Afirma, ainda, que foi cerceado no seu direito de defesa, eis que as testemunhas por ele arroladas não foram ouvidas. Alega que seu depoimento foi colhido em 23/07/2009, tendo sido designada nova audiência para oitiva do Dr. Guilherme e testemunhas de ambos os querelados, em 10/08/2009, sendo que suas testemunhas deveriam comparecer espontaneamente. Alega, ainda, que, na data designada, não pode comparecer, tendo sido apresentado atestado médico, constando do termo de deliberação que os querelados e as testemunhas estavam ausentes e que querelado, ora autor, já havia sido ouvido em depoimento pessoal, razão pela qual foi declarada encerrada a instrução. Sustenta que a fase de instrução probatória foi encerrada prematuramente, impedindo-se que suas testemunhas, cujo rol foi depositado tempestivamente, fossem ouvidas. Sustenta, ainda, que uma das principais testemunhas arroladas é o reclamante que figura na alegada lide simulada, cujo depoimento é muito importante e não foi ouvido nem perante a Polícia Federal, nem no processo disciplinar. Afirma, assim, ter havido cerceamento de defesa. Alega, ainda, que não houve sua participação na alegada lide simulada. Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão da penalidade imposta, nos autos do processo disciplinar nº 358/2008. Às fls. 25/27, o autor comprovou o recolhimento das custas processuais devidas. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 25/27 como aditamento à inicial. Inicialmente, excludo do polo passivo a 22ª Subseção de São José do Rio Preto da OAB, tendo em vista que o processo disciplinar foi instaurado pela OAB Seção de São Paulo, que determinou a remessa dos autos à 22ª Subseção de São José do Rio Preto somente para instrução, não tendo a mesma praticado nenhum ato sem a ratificação da Seção de São Paulo. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para as devidas alterações. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. Vejamos. Pretende, o autor, suspender a decisão proferida pelo Tribunal de Ética da OAB/SP, no processo disciplinar nº 358/08, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa. No entanto, da análise dos autos, verifico que o autor, devidamente representado, apresentou defesa prévia, tendo, ainda, requerido a produção de prova testemunhal, depositando o rol de testemunhas, por meio de petição datada de 14/05/2009 (fls. 112 do doc. 01 do CD acostado às fls. 19). Foi, então, designada audiência de instrução e oitiva de testemunhas para o dia 23/07/2009. Determinou-se que as testemunhas deveriam comparecer espontaneamente, o que deveria ser providenciado pelo ora autor (fls. 117 do doc. 01 do CD acostado às fls. 19). Consta, ainda, nos autos do processo disciplinar, o termo de depoimento do ora autor, datado de 23/07/2009 (fls. 136 do doc. 01 do CD acostado às fls. 19). E, em razão da ausência do outro querelante, Dr. Guilherme, foi designada nova audiência, para o dia 10/09/2009, para sua oitiva e para a oitiva das testemunhas. O autor foi devidamente intimado sobre a nova data para oitiva de testemunhas, salientando-se que o comparecimento das mesmas deveria ser providenciado pelo autor, conforme consta às fls. 1/6 do doc. 02 do CD de fls. 19. No entanto, nem o autor, nem suas testemunhas compareceram, razão pela qual foi encerrada a fase instrutória, tendo havido a apresentação de alegações finais por ele. Foi, então, proferida decisão pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB Seção de São Paulo, que julgou procedente a representação e aplicou pena de 30 dias de suspensão (fls. 65/71 do doc. 02 do CD acostado às fls. 19). Tal decisão foi confirmada pela 6ª Câmara Recursal da OAB Seção de São Paulo, bem como pelo Conselho Federal da OAB, ao apreciar o recurso apresentado pelo autor. O acórdão foi publicado no DOU de 10/12/2014 (fls. 114 do doc. 04 do CD acostado às fls. 19). Ora, a audiência para oitiva das testemunhas não foi redesignada, apesar da impossibilidade de comparecimento do ora autor. É que ele já havia sido ouvido em depoimento pessoal e sua presença não era necessária para a oitiva de suas testemunhas, já que estava devidamente representado por advogado, por ele constituído. Ademais, não houve nenhuma justificativa sobre a impossibilidade do comparecimento das testemunhas por ele arroladas. Deve ser aplicado, ao caso, o disposto no 1º do artigo 412 e no 2º do artigo 453, ambos do Código de Processo Civil, que assim estabelecem: Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento. 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la. (...) (grifei). Art. 453. A audiência poderá ser adiada: I - por convenção das partes, caso em que só será admissível um vez; II - se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados. 1º Incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução. 2º Pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência. (...) (grifei). Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, como pretende o autor. Com efeito, o autor, como já

mencionado, foi intimado de todas as fases e decisões proferidas no processo disciplinar. Apresentou as defesas devidas e foi devidamente representado por advogado. Foi intimado, regularmente, da realização da sessão de julgamento e fez sustentação oral. E suas testemunhas não foram ouvidas tão somente pelo fato de não terem comparecido à instrução, sem nenhuma justificativa ou pedido de adiamento da oitiva das mesmas. Saliento, ainda, que o advogado do autor também não compareceu à audiência. Entendo, pois, não existir verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 06 de novembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0019111-56.2015.403.6100** - SUPER LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 299/300. Intimem-se as rés para que esclareçam à autora qual posição irão tomar à respeito das licitações dos permissionários anteriores a 1999, no prazo de 10 dias. Int.

**0019427-69.2015.403.6100** - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A E ITAÚ SEGUROS S/A ajuizaram ação ordinária em face da União Federal, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante o oferecimento de garantia integral na forma de apólice de seguro garantia ao débito vinculado ao Processo Administrativo no 16327.000010/2006-04, assegurando-lhe, por consequência, que tal valor não constitua óbice à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como que seu nome não seja incluído nos cadastros de inadimplentes. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 74/75. A União apresentou a contestação às fls. 129/132. Intimada a se manifestar sobre o seguro garantia, a União informou que o mesmo está em consonância com a Portaria 164/2014. No entanto, alegou que o oferecimento da caução não suspende a exigibilidade do crédito em discussão, apenas permitindo a emissão da certidão de regularidade fiscal (fls. 137/141). É o breve relatório. DE C I D O. Em conformidade com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), oportunidade na qual aquele órgão de superposição - ao qual a Constituição Federal atribuiu a magna tarefa de zelar pela melhor interpretação da lei federal - pontificou ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões. O voto-vencedor no leading case acima mencionado veio lançado nos seguintes termos: A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Peço vênia ao Relator, Ministro José Delgado, para discordar do seu judicioso voto. Tenho entendimento sobre o tema no sentido de não me deter em demasia nas regras de processo quando se trata de garantia, como na hipótese dos autos em que a parte, devedora do fisco, não se nega a pagar, mas está precisando com urgência de uma certidão negativa. Sabe-se que uma empresa sem certidão negativa para com o fisco praticamente tem sua atividade inviabilizada, pois não pode transacionar com os órgãos estatais, firmar empréstimos mesmo com empresas privada ou ainda participar de concorrência pública etc. Fica tal empresa na situação de devedor remisso e por maior repúdio que faça a jurisprudência às sanções administrativas impostas ao remisso, não se pode negar que elas existem. A certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeito negativo é a chave da porta da produtividade da empresa. Na prática, o inadimplente pode assumir duas atitudes: a) paga ou garante o seu débito com o depósito no valor integral, o que lhe rende, na última hipótese, a possibilidade de até suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; ou b) aguarda a execução para, só a partir daí, garantindo o juízo com a penhora, defender-se ou mesmo obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN. A hipótese dos autos encerra situação peculiar e que merece atenção: está o contribuinte devedor, sem negar que deve, aguardando que o fisco o execute para só a partir daí assumir a atitude de pagar ou discutir, sem pleitear naturalmente a suspensão do crédito tributário já constituído, certamente por não dispor de numerário suficiente para realizar o depósito no montante integral. Quero deixar consignado que embora não se possa interpretar o direito tributário sob o ângulo econômico, é impossível que o magistrado não se sensibilize com a situação econômico-financeira das empresas brasileiras que estão a enfrentar uma exorbitante carga tributária, um elevadíssimo custo do dinheiro, provocado pelas altas taxas de juros e um recesso econômico refletido no pouco crescimento do país abaixo da medíocre taxa prevista pelo IPEA. Voltando à questão, diante do quadro traçado uma empresa que pretende discutir, por exemplo, o montante do seu débito, não negado, o que fazer para dar continuidade às suas atividades, se não pode sequer embargar? Na hipótese, a empresa utilizou-se de uma cautelar para, por via da tutela de urgência, de logo garantir a execução pelo depósito de bens do seu patrimônio, devidamente avaliado e formalizado para servir de garantia à futura execução ou até mesmo aos futuros embargos. Ora, o que muda esta situação da outra que é a da oferta de penhora quando executado? Entendo que é apenas uma questão de tempo, porque nenhuma outra consequência pode ser extraída do depósito de bens em garantia, ofertado pelo contribuinte, antes de ser executado. O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adremente obter o contribuinte as consequências do depósito: certidão positiva com efeito negativo, tão-somente, na medida em que está a questão restrita aos limites traçados pelo acórdão que apenas concedeu a segurança para o fim determinado. Com estas considerações, reportando-me aos argumentos constantes do acórdão impugnado, que é da Segunda Turma por mim relatado, voto pelo conhecimento mas improvido dos embargos de divergência. Corroborando tal entendimento, cito ainda os seguintes precedentes do C. STJ: EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; EREsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008. Se assim é, ou seja, dado o cabimento da presente ação para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, resta apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN, não reconhecendo a similaridade da fiança bancária com o depósito integral (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010). No

entanto, o fato de não suspender a exigibilidade do crédito tributário não desconstitui a fiança bancária como hipótese de garantia da execução fiscal, proporcionando a interposição de embargos pelo devedor e a suspensão da execução fiscal nos termos da legislação aplicável, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do CTN) e a não inclusão do nome da agravante no CADIN (artigo 7º, inciso I, Lei nº 10.522/02) (AI 334488, TRF3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 11.10.2012). Desta feita, verifica-se que a fiança bancária, desde que atenda aos requisitos previstos nas Portarias PGFN nº. 644/2009 e nº. 1378/2009, é garantia apta aos efeitos que se requer, ou seja, a a expedição de certidão de regularidade fiscal. A corroborar este entendimento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011). 2. Entrementes, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. ..EMEN:(AGA 200900837091, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ..DTPB:.)Observe-se, entretanto que não é papel do Judiciário analisar os documentos fiscais do impetrante e apurar de forma genérica - como se órgão consultivo fosse - a regularidade da garantia ofertada. Revela-se necessária a análise pela autoridade administrativa da suficiência e integralidade do valor dado em garantia, bem como acerca do cumprimento dos requisitos da carta de fiança bancária juntada aos autos. No caso dos autos, as autoras apresentaram uma apólice de Seguro Garantia no 1007500004126, sendo afirmada pela ré a suficiência para garantia do débito. Assim, reputo caracterizado o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da medida. O *periculum in mora* é manifesto, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para o exercício de suas atividades negociais. É importante salientar, todavia, que o oferecimento de caução na presente ação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151 do CTN. Isso posto, DEFIRO a antecipação da tutela para autorizar o oferecimento da apólice de Seguro Garantia no 1007500004126 como caução para garantia do débito vinculado ao Processo Administrativo no 16327.000010/2006-04, devendo a ré abster-se de impedir a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com fundamento no art. 206 do CTN e de realizar a inscrição das autoras no CADIN e demais serviços de proteção ao crédito, em razão dos débitos discutidos nos autos, desde que não haja outros motivos impeditores não narrados nos autos. Dê-se ciência às autoras acerca da contestação, para manifestação em 10 dias. Dê-se ciência, ainda, à União acerca da petição de fls. 104. Intimem-se. São Paulo, 07 de janeiro de 2016. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0022209-49.2015.403.6100** - GABRIELA EMYLIN MACHADO DIAS - INCAPAZ X ROBSON FERNANDO MACHADO DIAS (SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 154/171 v. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023649-80.2015.403.6100** - C R ZOELLER CIA LTDA - EPP (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 47/48. Defiro o prazo complementar de quinze dias, conforme requerido pelo autor, para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0024526-20.2015.403.6100** - ZELIA SILVA SANTOS (SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0025045-92.2015.403.6100** - JOSE LUIZ ARAUJO DUARTE JUNIOR (SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A contestação foi apresentada às fls. 226/245 e os autos voltaram conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. E o faço para manter a antecipação da tutela anteriormente deferida. Vejamos. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da

autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A imposição de critérios de altura e de peso para ingresso nas Forças Armadas depende de lei. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA SARGENTO DA AERONÁUTICA. IMPOSIÇÃO, APENAS PELO EDITAL, DE LIMITAÇÃO DE ALTURA. IMPOSSIBILIDADE, POIS A RESTRIÇÃO SÓ PODERIA SER VENTILADA POR LEI. STF, RE N 600.885/RS, COM EFEITOS MODULADOS: EXTENSÃO DO JULGADO AO CASO DOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 461, 3, CPC) COM FIXAÇÃO DE ASTREINTES. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. 1. Resolvendo por repercussão geral inúmeras pendências espalhadas na Justiça Federal de todo o Brasil, o Plenário do STF decidiu que só mesmo a lei pode, no âmbito das Forças Armadas, veicular requisitos para o ingresso nas carreiras militares; a Corte decidiu que a Carta de 1988 recepcionou o art. 10 da Lei nº 6.880/80, exceto no que o dispositivo se referiu aos regulamentos de cada Força Armada como meios para impor critérios para aqueles acessos. Ainda, sensível à realidade experimentada pelo país, aquela Corte modulou os efeitos da decisão para considerar válidos os critérios fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. (RE 600.885, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 EMENT VOL-02555-03 PP-00398). Posteriormente, em 29/6/2012, o STF acolheu, por maioria, embargos de declaração no RE 600.885, opostos pela União, e decidiu que a modulação se estenderia até 31/12/2012, mas também reconheceu que essa modulação de efeitos proclamada no acórdão embargado não alcançaria os candidatos que teriam ingressado em juízo para pleitear o afastamento do limite de idade por ausência de previsão legal. 2. Aplicação de idêntica solução ao caso dos autos, diante de uma outra restrição igualmente veiculada apenas por ato administrativo (edital de concurso), o limite de altura. 3. Sentença de improcedência reformada: a apelante deve ser reincorporada e restituída ao status quo existente até 22 de janeiro de 2010, restando-lhe assegurados os benefícios a que objetivamente teria direito desde então e até o presente. 4. Antecipação de tutela: atende-se ao reclamo posto a fls. 198 e na forma do art. 461, 3, do CPC, determina-se a imediata validade deste julgado para que a União Federal o cumpra em até 48 horas após a intimação de seu representante judicial, sob pena de multa diária correspondente a cem reais em favor da autora (STJ: REsp 1163524/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011 - REsp 970.401/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010 - AgRg no Ag 1021240/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 23/06/2008). 5. Sucumbência invertida. (AC 00019557920074036118, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, tais restrições foram impostas por meio de Portaria (fls. 32/91), razão pela qual as mesmas devem ser afastadas. Está, pois, presente a verossimilhança das alegações de direito do autor. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar o direito do autor de participar da próxima etapa do concurso para admissão à Força Aérea e, em sendo aprovado, das etapas posteriores, até decisão final. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2016. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0025210-42.2015.403.6100 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA NETO X MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Verifico que, em vez de aditar a presente inicial, o advogado da parte autora decidiu ajuizar nova ação, mais completa e atenta aos requisitos do art. 282 do CPC. Referida ação foi distribuída à 13ª Vara e redistribuída por prevenção a esta Vara, sob o n. 00266299720154036100. Em plantão, houve a apreciação do pedido de tutela antecipada. A presente ação, portanto, perdeu seu objeto como instrumento para a pretensão da parte autora. O pedido da parte autora será processado e julgado nos autos da ação n. 00266299720154036100. Venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0025981-20.2015.403.6100 - FREDERICO CONRADO DAENEKAS(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0026362-28.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Não obstante tratar-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo à partes e procuradores, que terão de comparecer à audiência, mas já sabendo que a conciliação não ocorrerá. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação, no prazo de 15 dias. Int.

**0026551-06.2015.403.6100 - SILVIO MOACIR GIATTI X ARMANDO DOS ANJOS ALVES X EDUARDO IUTAKA TAMAI X ELAINE CRISTINA CESTARI X VIVIANE HASHIMOTO SOARES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Pretendem os autores a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré seja obrigada a efetuar o reajuste nas remunerações no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice efetivamente recebido. Os autores requerem, outrossim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Indefero o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, tendo em vista que, apesar dos autores terem apresentado declaração de pobreza, verifico tratar-se de servidores públicos da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo. E, como se verifica dos documentos de fls. 35/37, 40/42, 44/46, 48/50 e 53/55, percebem salário líquido de, no mínimo, R\$ 8.483,56, o que demonstra a capacidade financeira dos mesmos de arcarem com as despesas e honorários do processo. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE EMBASAM A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 3. Hipótese em que a autora ocupa o cargo de analista judiciário - área judiciária, o que demonstra sua capacidade econômica de arcar com as custas e honorários do processo. Inexistência de qualquer prova das despesas da autora que embasem a necessidade de manutenção da assistência judiciária gratuita. 4. Apelação da autora improvida. Apelação da União provida para condenar a autora em custas e honorários, estes fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (AC n.º 2008.84.00.000742-1, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, J. em 22/01/2009, DJ de 18/03/2009, p. 416, Relator Emílio Zapata Leitão) Observo que a antecipação da tutela pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento. Por outro lado, a medida não resultará ineficaz, caso venha a ser deferida apenas a final. Outrossim, não restou evidenciado o periculum in mora mediante demonstração de fato concreto que impeça os autores de aguardarem o provimento final. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Publique-se. São Paulo, 08 de janeiro de 2016. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0026629-97.2015.403.6100 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA NETO X MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA (SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Regularize, a parte autora, a inicial, atestando a autenticidade dos documentos a ela anexados, bem como trazendo a certidão atualizada do imóvel completa, já que faltam algumas folhas, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Aguarde-se, ainda, o decurso de prazo para recurso da decisão proferida nos autos n. 00252104220154036100, evitando-se eventual litispendência. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023083-34.2015.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Fls. 71/169. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012399-65.2006.403.6100 (2006.61.00.012399-0) - JAIR DE OLIVEIRA X JAIRO FAGUNDES DOS SANTOS X JOAO CARLOS GOMES X JOAO CARLOS NETO X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE CARLOS DE FREITAS X JOSE DE ARAUJO X JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO MARCONI X JOSE LUIZ DE CASTRO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DA SILVA (DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JAIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 605/606. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Conforme já esclarecido na sentença (fls. 334/339) e decisão (fls. 373 e 376v) proferidas nos autos, os juros moratórios previstos no art. 406 do CC, por serem calculados pela SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Para o levantamento do valor depositado pela CEF (fls. 602), devem os autores informar ao juízo o nome, RG e CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido por esta secretaria. Fsl. 607/612. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF referentes a Jair de Oliveira, para manifestação em 10 dias. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 7915**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0015813-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM OLIVEIRA DE CERQUEIRA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)**

Designo audiência admonitória para o dia 02/03/2016, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

#### **Expediente N° 7916**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0007780-28.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO BUSTANI JUNIOR(SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO)

Designo audiência admonitória para o dia 09/03/2016, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

#### **Expediente N° 7918**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0006554-85.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SANDRA ROCHA NUNES(SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Designo audiência admonitória para o dia 09/03/2016, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

#### **Expediente N° 7919**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0007715-33.2015.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X SANDRO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 02 de março de 2016, às 17h00. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

#### **Expediente N° 7920**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0006987-89.2015.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO AGOSTINHO DE CARVALHO(SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 02 de março de 2016, às 16h30. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.



comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7922**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008049-67.2015.403.6181** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JINZHE QUAN(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 16 de março de 2016, às 15h30. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7928**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004486-36.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO AFONSO LAMOUNIER(SP235668 - RICARDO LAMOUNIER)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 15/2016. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Amparo/SP, a realização de audiência de adequação de pena e continuidade da fiscalização de LAERCIO AFONSO LAMOUNIER, residente na Rua Vaticano, 29, Jardim Itália, Amparo/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, ou 970 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos atualizados, em favor da União, valor que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União, que poderá ser obtida no sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), UG 090017, GESTÃO 00001, CÓDIGO DA RECEITA 18.821-2, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7941**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000450-53.2010.403.6181 (2010.61.81.000450-7)** - JUSTICA PUBLICA X ALLY HABARUGIRA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. (Fl. 340). Conforme informado pelo Consulado Britânico (fl. 308), os passaportes Britânicos são de propriedade do governo de Sua Majestade Britânica, sendo normalmente portado pela pessoa para o qual ele é emitido. Uma vez que o mesmo já foi cancelado eletronicamente, devolva-se o passaporte n.º 540342134 (fl. 46), em nome de ALLY HABARUGIRA para o Consulado Britânico Geral em São Paulo com endereço na rua Ferreira de Araújo, 741 - 2º andar - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 05428-002 para as providências que entender necessárias. 2. Quanto aos celulares apreendidos nos autos, oficie-se ao Fundo Nacional Antidrogas-FUNAD e ao depósito judicial, por meio eletrônico, informando que os aparelhos celulares poderão ser retirados, pois não mais interessa ao presente persecutório. 3. (Fls. 875/876). Oficie-se ao DENARC para que proceda destruição do material apreendido, nos termos do art. 72 da Lei n.º 11.343, de 2006. 4. Oportunamente, arquivem os autos, procedendo-se com as cautelas de estilo. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. 1. Considerando o desinteresse da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas em retirar os aparelhos celulares apreendidos neste feito (fl. 885), determino sua doação à entidade privada de caráter assistencial e sem fins lucrativos, nos termos do art. 280 do Provimento COGE nº 64/2005. 2. Caso não haja entidades interessadas em receber como doação os bens, determino, desde já, a destruição dos mesmos. 3. Encaminhe-se ao Depósito Judicial desta Justiça Federal, via correio eletrônico, cópia de fls. 184/185, 885 e deste despacho, para que proceda à doação do material acima mencionado, ou, subsidiariamente, a destruição do mesmo, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. 4. Com a vinda do termo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se as partes.

**Expediente N° 7942**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002134-47.2009.403.6181 (2009.61.81.002134-5) - JUSTICA PUBLICA X YE LIQING(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)**

Fls. 212/214 - Considerando que o acusado se encontra em viagem, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de FEVEREIRO de 2016 às 17:00 horas. Dê-se baixa na pauta da audiência designada para o dia 02/02/2016, às 16h30. Intime-se o réu na pessoa de seu advogado para que se apresente neste Juízo na nova data designada, ficando ciente de que a ausência injustificada implicará em decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito. Comunique-se o Ministério Público Federal sobre a redesignação da audiência.

**3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente N° 4926**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011593-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP206318E - CANDIDO PEREIRA FILHO E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO E SP094449 - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)**

Fls. 392/421 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído, em favor de CANDIDO PEREIRA FILHO, na qual aduz inépcia da denúncia, nulidade da citação, requer a conversão do julgamento para diligências investigatórias, bem como a conexão dos feitos, pugna no mérito pela negativa de autoria, excludente de culpabilidade, ausência de dolo. Por fim, arrola oito testemunhas (fl. 419/421). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Os argumentos apresentados não são aptos a abalar a exordial acusatória (fls. 366/369), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Não vislumbro qualquer nulidade na citação realizada pelo oficial de justiça à fl. 521. Quanto ao requerimento de conversão em diligência, é necessário, preliminarmente, a realização da instrução. Com relação ao pedido de reunião da ação penal com outros feitos, verifico que a tabela de fl. 405 não traz qualquer relação com esta ação, além do fato de que a unificação dos processos não é recomendável, pois pode causar evidente tumulto processual. Por tais motivos entendo que a hipótese não é de conexão ou continência. Quanto aos argumentos e pedidos entendo que neste momento processual a defesa apresentada não constitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório, o que somente se torna viável com a instrução do feito. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 03/05/2016, ÀS 14 h 00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fl. 369 e 419/421) e expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa.

**Expediente N° 4927**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000017-39.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA X GISELLE FRANCO SAMPAIO X EMMANUEL NLEANYA X JEFFERSON FRANCO SAMPAIO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER E SP362038 - BARBARA DE OLIVEIRA ALVES)**

1. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 167/173, em face de JEFFERSON FRANCO SAMPAIO, GISELLE FRANCO SAMPAIO, SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA e EMMANUEL NLEANYA, dando JEFFERSON e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 238/451

GISELLE como incurso, por duas vezes, no artigo 33, caput, c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06, bem como no artigo 35 da Lei 11.343/06; EMMANUEL como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06, c/c art. 29 do CP, bem como no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; SEVERINA como incurso no art. 33, inc. III, c/c art. 40, inc. I, da lei nº 11.343/06, bem como no artigo 35 da Lei 11.343/06. JEFFERSON também foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/03, em concurso material entre si e em relação aos crimes previstos na lei nº 11.343/06;2. Em face do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, notifique-se os denunciados para que ofereça defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá opor exceções, arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o número de 05 (cinco). Intimem-se os defensores constituídos;3. Oficie-se à Polícia Federal para que forneça a este juízo os registros de entrada e saída do país em nome de todos os acusado, a fim de serem juntados aos autos;4. Oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe os laudos periciais requeridos nas fls. 102 e 103 dos autos, referentes aos celulares apreendidos em poder dos denunciados, bem como às armas encontradas na residência do denunciado JEFFERSON. 5. Requisite-se, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, que seja elaborado novo laudo pericial no entorpecente apreendido para apurar a pureza da cocaína.

#### **Expediente N° 4928**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001136-69.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FLORIANO DE MELO(SP192326 - SERGIO BAPTISTA)

Intime-se novamente o Dr. Sérgio Baptista para que, no prazo legal, apresente as razões da apelação interposta pelo réu RODRIGO FLORIANO DE MELO.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente N° 6817**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007561-20.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013357-26.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X FREDY IVAN CASTRO JIMENEZ(SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu FREDY IVAN CASTRO JIMENEZ às fls. 1675, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a apresentação das referidas razões, intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

#### **Expediente N° 6818**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002221-27.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X EDISON CORDARO

Dê-se vista à defesa sobre certidão negativa de fls. 436, devendo informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atual da testemunha Harald Thau, sob pena de preclusão.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 3836**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001113-17.2001.403.6181 (2001.61.81.001113-4) - JUSTICA PUBLICA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X EDUARDO ROCHA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X JORGE ITINOSEKI X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA**

Fl. 1811: Pleiteia a advogada, Dr<sup>a</sup> Sônia Maria Hernandez Garcia Barreto - OAB/SP 69.688, o pagamento dos honorários advocatícios devidos por força de sua atuação em defesa do corréu José Eduardo Rocha, munus este decorrente da nomeação de fl. 582, oportunidade em que também lhe foi cometida a defesa do corréu Eduardo Rocha, da qual requereu sua desoneração à fl. 1074, devidamente apreciada e deferida à fl. 1075. Na oportunidade foi determinado o pagamento do honorários no valor mínimo, o que se efetivou às fls. 1752/1753 (em relação aos serviços prestados em favor desse último réu). Quanto aos seus préstimos em defesa do corréu José Eduardo Rocha não houve o pagamento dos honorários, razão pela qual determino a sua realização no valor máximo da tabela vigente. A par disso, ante a certidão de fl. 1810, oficiem a Procuradoria da Fazenda Nacional para que inscreva os nomes das corrés REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO no rol de devedores da União. Publiquem o despacho de fl. 1798 juntamente com o presente. Ciência ao Ministério Público Federal. Em face do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, intimem as sentenciadas REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO para que promovam o recolhimento do valor relativo às custas judiciais, mediante guia GRU e no prazo de 15 (quinze) dias, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, e comprovar, no mesmo prazo, referido pagamento. Para tanto deverá utilizar os seguintes dados UNIDADE GESTORA - UG 090017 - GESTÃO 00001 - Tesouro Nacional - NOME DA UNIDADE Justiça Federal de Primeiro Grau - SP - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Lancem seus nomes no rol dos culpados. Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Intimem.

**Expediente N° 3839**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0015120-23.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014860-43.2015.403.6181) RICARDO ALVES CONCEICAO(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM) X JUSTICA PUBLICA**

D e c i s ã o Trata-se de pedido de concessão de medida cautelar diversa da prisão em favor de RICARDO ALVES CONCEIÇÃO, formulado por seu defensor constituído (fls. 18/30). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls. 32/33). É o breve relato dos fatos. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Entendo ser caso de indeferimento do pedido, em razão da efetiva presença de requisitos ensejadores da prisão preventiva, não sendo suficiente a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Verifico que há prova da existência do crime de roubo e indícios de autoria, visto que os depoimentos da prisão em flagrante apontam que o investigado foi preso no momento em que dirigia o mesmo veículo (Renault Logan EUG 7550) utilizado para a prática de outros delitos na mesma data e em dias anteriores, sendo tal veículo também produto de roubo. Comprovada a materialidade do delito previsto no art. 157, 2º, do Código Penal, cuja pena máxima é de 15 anos de reclusão, bem como a existência de indícios de autoria que apontam para o investigado, resta verificar a manutenção dos demais requisitos que autorizam, e no caso exigem, a manutenção da segregação cautelar do requerente. A prisão preventiva foi decretada em 01.12.2015 (fls. 40/42 dos autos nº 0014860-43.2015.403.6181), por decisão que homologou e converteu a prisão em flagrante, tendo por fundamento a garantia da ordem pública e o resguardo da aplicação da lei penal, bem como, fixando entendimento de que não se mostra adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. A juntada de documentos pessoais e da carteira de trabalho não constituem prova suficientemente apta a afastar os elevados indícios da prática do crime pelo investigado, bem como, da possível continuidade delitiva ou o risco de evasão após a liberdade. Por contornos de similitude, transcrevo os seguintes julgados do repertório jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA.

NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Verifica-se que a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e ainda se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o paciente não possui domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando o paciente a reiterar na conduta criminosa. 2. Sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a prática reiterada de delitos, referido entendimento encontra respaldo em pacífica Jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores. O próprio paciente, em seu interrogatório, afirmou que esta é a segunda vez que pratica a mesma conduta de trazer cigarros do Paraguai. 3. Tal fato, aliado à circunstância de que não foram apresentados documentos comprobatórios do exercício recente de atividade laboral lícita, corroboram a presunção de que faz do crime seu meio de vida, eis que a declaração de ocupação em nada o beneficia. Há, assim, fundado receio de que uma vez solto voltará a delinquir, desassegando a ordem social. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0002173-50.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA.

ORDEM DENEGADA. 1. Os pacientes foram presos em flagrante delito pela suposta prática do delito descrito no artigo 155, 4º, II e IV do Código Penal, após extraírem envelopes dos caixas eletrônicos da agência da Caixa Econômica Federal por meio de artefato colocado pelo grupo. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e o pedido de revogação foi indeferido. 2. A decretação da prisão preventiva se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, os pacientes não possuem domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando os pacientes a reiterar na conduta criminosa. 3. É de se ressaltar que o entendimento adotado pela autoridade impetrada, no sentido de que a reiteração delitosa admite a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, é amplamente acolhido pela jurisprudência pátria. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0028292-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015) Ademais, o investigado não faz prova da alegação de que estava na carona do veículo no momento da abordagem (e não na direção, conforme indicado nos depoimentos). Outrossim, é incoerente a menção de que RICARDO não estava na cidade na data dos fatos, eis que o fato apurado ocorreu na mesma data em que ele foi apreendido em flagrante. Dessa forma, a manutenção da prisão preventiva é medida de rigor em face da insuficiência de medidas substitutivas. Ante o exposto, indefiro o pedido da defesa e mantenho a prisão preventiva do requerente RICARDO ALVES CONCEIÇÃO. Ante o adiantado do hora, dê-se ciência ao MPF em plantão judiciário. Oportunamente, intime-se a defesa.\*

**0015234-59.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012550-64.2015.403.6181) WESLEY LINDOMAR NUNES DA SILVA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

D e c i s ã o Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de WESLEY LINDOMAR NUNES DA SILVA, formulado por seu defensor constituído. O requerente foi preso em flagrante delito na data de 10 de outubro de 2015 pela prática do delito tipificado no art. 171 c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. A prisão em flagrante foi comunicada a este Juízo, sendo devidamente homologada e convertida em prisão preventiva. Alega no pedido de liberdade provisória que é correntista da Caixa Econômica Federal e só compareceu à agência bancária com a finalidade de consultar o saldo de sua conta poupança. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls. 18/18v). É o breve relato dos fatos. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Entendo ser caso de indeferimento do pedido de concessão do benefício da liberdade provisória, em razão da efetiva presença de requisitos ensejadores da prisão preventiva. O instituto processual da prisão preventiva objetiva a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Verifico que há prova da existência do crime e indícios de autoria, visto que o acusado foi preso em flagrante no momento em que encontrava-se no interior de agência bancária da Caixa Econômica Federal, tentando retirar um cartão magnético que havia ficado retido em um dispositivo plástico destinado à retenção de cartões nos caixas eletrônicos, instalado pelo próprio paciente. Comprovada a materialidade do delito previsto no art. 171, 3º c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, cuja pena máxima é de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, se aplicada a mínima diminuição do art. 14, inciso II, de 1/3, bem como a existência de indícios de autoria que apontam para o acusado, resta verificar a manutenção dos demais requisitos que autorizam, e no caso exigem, a manutenção da segregação cautelar do requerente. A prisão preventiva foi decretada em 12.10.2015 (fls. 99/101 dos autos nº 0012550-64.2015.403.6181) por decisão que homologou e converteu a prisão em flagrante, tendo por fundamento a garantia da ordem pública e o resguardo da aplicação da lei penal, bem como, fixando entendimento de que não se mostra adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Deve-se salientar a ausência de comprovação de atividade lícita pelo requerente, situação fática ante a qual não sobreveio qualquer alteração até o presente momento. Ao contrário, vale dizer, exsurge do flagrante que o requerente tinha consciência de sua conduta, uma vez que o próprio instalou o dispositivo de retenção de cartões de crédito no caixa eletrônico, bem como foi surpreendido enquanto tentava retirar o cartão de um dos clientes que estava preso na máquina utilizando uma tesoura. Outrossim, nada foi juntado aos autos para sustentar a alegação de ausência de antecedentes criminais do requerente. Por contornos de similitude, transcrevo os seguintes julgados do repertório jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região:HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Verifica-se que a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e ainda se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o paciente não possui domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando o paciente a reiterar na conduta criminosa.2. Sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a prática reiterada de delitos, referido entendimento encontra respaldo em pacífica Jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores. O próprio paciente, em seu interrogatório, afirmou que esta é a segunda vez que pratica a mesma conduta de trazer cigarros do Paraguai.3. Tal fato, aliado à circunstância de que não foram apresentados documentos comprobatórios do exercício recente de atividade laboral lícita, corroboram a presunção de que faz do crime seu meio de vida, eis que a declaração de ocupação em nada o beneficia. Há, assim, fundado receio de que uma vez solto voltará a delinquir, desassossegando a ordem social.4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade.5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão.6. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0002173-50.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Os pacientes foram presos em flagrante delito pela suposta prática do delito descrito no artigo 155, 4º, II e IV do Código Penal, após extraírem envelopes dos caixas eletrônicos da agência da Caixa Econômica Federal por meio de artefato colocado pelo grupo. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e o pedido de revogação foi indeferido. 2. A decretação da prisão preventiva se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, os pacientes não possuem domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando os pacientes à reiterar na conduta criminosa. 3. É de se ressaltar que o entendimento adotado pela autoridade impetrada, no sentido de que a reiteração delituosa admite a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, é amplamente acolhido pela jurisprudência pátria. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0028292-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015)Dessa forma, a manutenção da prisão preventiva é medida de rigor.Ante o exposto, indefiro o pedido da defesa e mantenho a prisão preventiva do requerente WESLEY LINDOMAR NUNES DA SILVA.Traslade-se cópia da petição inicial para juntada no processo nº 0012550-64.2015.403.618, substituindo-a por cópias nestes autos.Ante o adiantado da hora, dê-se ciência ao MPF em plantão judicial.Oportunamente, intime-se a defesa.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2738**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0013339-63.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014213-82.2014.403.6181) ADILSON CORREA(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Sentença (tipo D)1. Relatório Trata-se de pedido de restituição de ADILSON CORREA, relativo ao veículo Mitsubishi Pajero, ano  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 242/451

2012/2013, de placas UAH 4544, que teria sido apreendido em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo. Aduz o requerente que o veículo Mitsubishi foi adquirido no ano de 2012, mediante financiamento bancário, utilizando-se de valores recebidos a partir de seguro por invalidez. Notificado para apresentar documentação indicada pelo Parquet Federal às fls. 30/31, o requerente juntou aos autos os documentos de fls. 36/48. O Ministério Público Federal apresentou manifestação sobre os documentos de fls. 36/48, pugnano pelo indeferimento do pedido de restituição, aduzindo não haver demonstração de que o bem foi adquirido com recursos lícitos (fls. 54/55). É o relatório. 2. Fundamentação. Aduz o requerente que o veículo Mitsubishi, placas UAH-4544 (fls. 08) foi adquirido por meio de financiamento bancário do Banco J. Safra no ano de 2012, utilizando recursos recebidos de seguro por invalidez do Banco Itaú. Ocorre que não há indicação precisa do objeto a ser restituído, não havendo menção nos Autos Nº 0014213-82.2014.403.6181 a apreensão de veículo Mitsubishi com placas UAH-4544. No caso, verificando o número de chassi que consta da nota fiscal de fl. 08, é possível observar que o veículo com chassi JMYLYV98WDJA00420 foi apreendido com placas FAS-7438 (fl. 61 dos Autos Nº 0014213-82.2014.403.6181). Nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. (...) Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. O veículo requerido também não consta das declarações de ajuste anual anexadas aos autos pelo requerente (fls. 10/26 e 36/48). Com efeito, no ano-calendário de 2011 foi declarada a propriedade de veículo Mitsubishi Pajero, ano 2010/2011, placas ELJ 2389. Por sua vez, no ano-calendário de 2012 foi acrescentada declaração de veículo Mitsubishi Pajero de placas FAS-7438, sem maiores informações sobre o Renavam ou chassi, sendo também declarado no ano-calendário de 2013 (fl. 23). Por fim, no exercício de 2015 (ano-calendário de 2014), foi declarada a propriedade de veículo Mitsubishi Pajero, ano 2012/2013, adquirido em 2012, sem informações sobre emplacamento ou Renavam. Não há como concluir que o veículo ora requerido (placa UAH-4544) seja aquele declarado no exercício de 2015, uma vez que constam de declarações anteriores dois outros veículos do mesmo fabricante e modelo com placas diferentes. Outrossim, segundo informações do requerente, o veículo de placas UAH-4544 foi adquirido no ano de 2012, conforme nota fiscal de fl. 08, e, portanto, deveria constar da declaração de ajuste anual do exercício 2013 (fls. 44/48) e posteriores. Demais disso, o requerente é investigado nos Autos Nº 0014213-82.2014.403.6181 pelos delitos do artigo 1º da Lei Nº 9.613/98 e 334 do Código Penal, havendo indícios da utilização de contas bancárias de interpostas pessoas para ocultação de lucros decorrentes de atividade criminosa. Segundo apurado no Inquérito Policial Nº 0496/2013-1, existem indícios de que o patrimônio acumulado pelo requerente, incluindo rendimentos declarados a Receita Federal, seja proveniente de atividades ilícitas. Nesse sentido, foi determinada diligência de busca e apreensão em endereço no Município de Arujá/SP com finalidade de obtenção de documentos, dinheiro, mídias digitais e veículos que possam constituir elemento de prova dos crimes de lavagem de dinheiro e descaminho (fls. 44/47 dos Autos Nº 0014213-82.2014.403.6181). Logo, o veículo requerido, tendo sido apreendido em endereço que consta de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo (fls. 49/50 dos Autos Nº 0014213-82.2014.403.6181), constitui meio de prova de possível delito praticado pelo requerente, subsistindo interesse processual na apreensão. Assim, em vista a ausência de indicação precisa do bem requerido, existindo dúvida sobre a licitude da origem dos bens acumulados pelo requerente, bem como interesse na manutenção das apreensões determinadas nos Autos Nº 0014213-82.2014.403.6181, resta incabível, por ora, a restituição pleiteada. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 2739**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007342-85.2004.403.6181 (2004.61.81.007342-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JOSE MACIEL(SP116135 - ELVINA RUPPENTHAL E SP223734 - GABRIEL ROGÉRIO TOMACHESKI) X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP260873 - WALTER JOSE GONCALVES JUNIOR) X MARCIEL SILVA(SP116135 - ELVINA RUPPENTHAL E SP223734 - GABRIEL ROGÉRIO TOMACHESKI)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão de fls. 592/598, que negou provimento à apelação de Antônio Marcos da Silva, mantendo a sentença de fls. 528/540 em seus exatos termos, determino: Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, a Guia de Execução Penal para encaminhamento à vara de Execuções, para fins do art. 65 da Lei nº 7.210 de 11.07.1984. Oficie-se INI, IIRGD, inclusive para comunicar a absolvição de Marciel Silva e José Maciel, e ao E. Tribunal Regional Eleitoral. Proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se o réu. Com a juntada das cópias protocoladas e o comprovante de recolhimento de custas, arquivem-se os presentes. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2740**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003332-06.2012.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X EUCLIDES DE AMORIM JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES)**



Vistos.1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROSALVO RIBEIRO DA SILVA NETO e EUCLIDES DE AMORIM JÚNIOR, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 cc. artigo 1º, caput, do mesmo diploma legal, e no artigo 5º da lei 7.492/86 cc. artigo 71 do Código Penal Brasileiro. 2. A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2015, por meio da decisão de fls. 823/825.Narra a peça acusatória que, entre 2002 e 2009, os acusados, ao operarem as empresas Newfact Fomento Mercantil Ltda., Newcash Cobranças Ltda e Cazzo Empreendimentos Imobiliários Ltda., captaram recursos de terceiros em moeda nacional, supostamente para realizar investimentos sob a promessa de rendimentos muito acima dos oferecidos usualmente pelo mercado, apropriando-se dos valores recebidos e assim lesando diretamente dezenas de investidores e o Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma os agentes foram denunciados pela prática dos crimes que se consubstanciaram em: a) operar instituição financeira sem a devida autorização da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil; e b) se apropriar de dinheiro captado de dezenas de investidores por meio de falsos investimentos, em valores que atingem milhões de reais.Na oportunidade, foram arroladas quatro testemunhas de acusação, PAULO FERNANDO VIEIRA MARTINI, ULISSES MURILO OREFICE, MANUEL FLÁVIO PIRES DE CAMARGO, MARIA INÊS MELLO. 3. O réu ROSALVO foi citado em 09.04.2015 (fls. 830 e 832) e apresentou resposta à acusação às fls. 839/847, em que arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, por não integrar a relação jurídica de direito material que embasa a acusação. No mérito, a defesa pugnou pela rejeição da denúncia por faltar justa causa, tendo em vista inexistirem elementos suficientemente aptos a embasar a denúncia com relação à imputação de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (artigos 5º e 16 da Lei 7.492/1986). Na oportunidade, não foram arroladas testemunhas de defesa. O acusado EUCLIDES, por sua vez, foi citado em 22.10.2015 (fls. 883) e apresentou defesa técnica às fls. 853/872, nela requerendo, em síntese, a extinção da punibilidade em razão da prescrição virtual da pretensão punitiva, bem como aduzindo a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito. Quanto ao mérito, a defesa alega ainda a ausência de suporte probatório mínimo, hábil a sustentar as acusações apresentadas na denúncia. Na oportunidade, foram arroladas quatro testemunhas de defesa, CARLOS ESTEVAM CATALANO, LUIS CARLOS GOMES PEIXE, EGIDIO GIANSAANTI BOCCA e ADEMIR APARECIDO FERREIRA MANDUCA. É o relatório.

Decido.4. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelos acusados. Passo, assim, a analisar os argumentos lançados pelas defesas.Da falta de pressuposto processual.Conforme se observa dos autos às fls. 106/109 e no contrato social de fls. 179/181, o réu ROSALVO teria constituído diversas empresas com o intuito de captar recursos de terceiros, nas quais teria se utilizado dos serviços do corréu EUCLIDES para a prospecção de fundos sob a promessa de juros elevados, fora do padrão comercial.Observa-se, igualmente, à fl. 360, um cheque emitido em favor de Paulo Fernando, no valor de cinquenta e oito mil reais, o qual, segundo a acusação, nunca foi recuperado, tendo o cliente ingressado com ação de execução em face de ROSALVO e da Newcash. Diante desses e outros elementos constantes dos autos, não há como afastar, ao menos de plano, a participação do réu ROSALVO nas atividades ilícitas supostamente praticadas por intermédio das empresas Newfact Fomento Mercantil Ltda., Cazzo Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Newcash Cobranças Ltda. Dessa forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela defesa de ROSALVO.Da competência da Justiça Federal. O artigo 109, VI, da Constituição Federal de 1988 estabelece que:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; (grifo nosso)A Lei nº 7.492/1986, por sua vez, prevê, em seu artigo 26, que A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.A denúncia imputa ao acusado, claramente, a conduta de operar instituição financeira sem autorização, bem como de apropriação dos valores dos investidores. Tais condutas preenchem a descrição típica dos artigos 5º e 16 da Lei nº 7.492/1986.De outra face, se o acusado efetivamente agiu da forma como narrada pelo Parquet federal é questão a ser depurada na instrução processual. Mas, considerada a narrativa do fato em tese, a competência é da Justiça Federal, nos termos dos dispositivos supratranscritos.Da prescrição virtual.A defesa de EUCLIDES pugna ser aplicável ao caso o instituto da prescrição antecipada ou virtual, pois considerando o interregno entre a data dos fatos delitivos supostamente atribuídos ao réu e o recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição, teriam se passado mais de cinco anos, dessa forma, as penas que lhe seriam possivelmente aplicadas culminariam, inevitavelmente, na declaração da prescrição retroativa ao final do processo.Não merece prosperar a preliminar ora aventada. A prescrição da pretensão punitiva virtual, como é cediço, constitui construção doutrinária e jurisprudencial, de acordo com a qual, tendo-se conhecimento do fato, bem como das circunstâncias que seriam levadas em conta quando o magistrado fosse, ao tempo da sentença, graduar a pena aplicada, o julgador poderia, antecipadamente, tomar por base essa pena virtualmente considerada e averiguar a possibilidade de prescrição da pretensão punitiva, quando então não haveria interesse em dar andamento a ação penal que de antemão se saberia culminar na extinção da punibilidade.Com efeito, o ordenamento jurídico vigente não prevê regra de prescrição que tome como parâmetro expectativa de pena, regulando-se a prescrição da pretensão punitiva, antes de transitar em julgado a sentença final, pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos termos do artigo 109 do Código Penal Brasileiro.Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como se observa no julgado assim ementado:PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL NÃO DEVE SERVIR DE AMPARO AO RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438/STJ.1. Carece de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada ou virtual da pena, que tem como referencial condenação hipotética. Precedentes 2. Aplica-se ao caso

a Súmula 438/STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 3. Apesar de aparentemente, num primeiro momento, possa-se vislumbrar a pena que seria aplicada no caso de condenação, é certo que referida reprimenda é, tão somente, a pena de provável aplicação, sem haver certeza absoluta, porém, acerca dos possíveis desdobramentos que podem ocorrer durante o desenvolvimento da ação penal, em que fatos novos ou circunstâncias antes não identificadas podem conduzir à aplicação da pena-base acima do mínimo legal, alterando o prazo prescricional. 4. Recurso provido. (grifo nosso - TRF da 3ª Região. RSE 8401 MS, 0004801-11.2002.4.03.6000. Quinta Turma. Desembargador Federal Luiz Stefâmi. Data de Julgamento, Data da decisão 11/11/2013). Da ausência de justa causa Quanto a este ponto, necessário ponderar que as defesas não apresentaram elemento novo apto a ilidir a materialidade dos delitos imputados aos réus ou capaz de propiciar certeza quanto à ausência de autoria. Além disso, não se verifica existência de causa excludente de ilicitude, culpabilidade ou extintiva de punibilidade. No caso, observam-se diversos cheques e notas promissórias emitidos pelos réus aparentemente como garantia dos empréstimos ou investimentos feito por terceiros. Por outro lado, quanto ao exercício de atividade típica de instituição financeira, tal análise depende do regular desenvolvimento da instrução processual, especialmente diante do rol de testemunhas arroladas pelos réus e pela acusação, e da produção de provas no curso do processo, não sendo cabível pronunciamento antecipado sobre a atipicidade das condutas imputadas aos réus. A inicial acusatória, com efeito, descreveu suficientemente as ações imputadas aos acusados ROSALVO e EUCLIDES, bem como delineou a contento a incidência típica de cada uma das hipóteses delitivas indicadas. Da mesma forma, foram incluídas todas as circunstâncias consideradas relevantes para a acusação, de modo que as defesas pudessem amplamente contrastá-las, como de fato o fizeram em suas respostas à acusação. No ponto, oportuno lembrar que não está obrigado o Ministério Público, como órgão acusador, a descrever os supostos fatos delitivos em todas as minúcias desejadas pelos acusados, sob pena de um inalcançável preciosismo, bastando, ao tempo da inicial acusatória, que esses estejam claramente delineados e atribuídos a cada um dos denunciados individualmente, afastando-se, assim, a hipótese de denúncia genérica, ou de responsabilidade penal objetiva, e possibilitando a defesa manejar os instrumentos que lhe convierem ao arrote da denúncia. Por fim, saliente-se que a análise dos demais pontos levantados pelas defesas confunde-se com o mérito desta ação penal. 5. Assim, não foram apresentados argumentos pelas defesas técnicas aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à absolvição sumária dos denunciados, afigurando-se necessário aguardar o regular desenvolvimento da instrução processual para melhor verificação do quanto alegado pelas defesas técnicas, motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação penal. Designo a audiência de instrução para o dia 03 de agosto de 2016, a partir das 14:00 horas, ocasião em que será realizada, por videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP, a oitiva das testemunhas de acusação PAULO FERNANDO VIEIRA MARTINI (fl. 774), ULISSES MURILO OREFICE (fl. 782), MANUEL FLÁVIO PIRES DE CAMARGO (fl. 786), MARIA INÊS MELLO (fl. 804) e das testemunhas de defesa CARLOS ESTEVAM CATALANO (fl. 872), LUIS CARLOS GOMES PEIXE (fl. 872), EGIDIO GIANSAANTI BOCCA (fl. 872) e ADEMIR APARECIDO FERREIRA MANDUCA (fl. 872), bem como o interrogatório dos réus ROSALVO RIBEIRO DA SILVA NETO e EUCLIDES DE AMORIM JÚNIOR. Providencie a Secretaria o necessário para realização dos atos. Intimem-se. // (Em cumprimento a r. decisão supra, foi expedida a carta precatória 10/2016-FRJ à Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP).

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9723**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0013574-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO)**

Decisão de fl. 268: Ante a ausência de pagamento da multa imposta na sentença de fls. 255/257, e considerando a existência de fiança recolhida no mesmo valor (fls. 53), manifeste-se MPF e defesa no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**Expediente Nº 9724**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011354-93.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VANDER JOSE DE CASTRO(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)

I-) Recebo o recurso de fls. 465/472 nos seus regulares efeitos.II-) Já apresentadas as razões, intime-se a defesa para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

**Expediente Nº 9725**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010705-94.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO PASSOS SOUZA(SP357788 - ANDRE LIMA DE ANDRADE)

Decisão de fl. 383: I-) Recebo o recurso de fls. 364/382 nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

**Expediente Nº 9726**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0013508-50.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ISABEL DE SOUSA MATOS(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

Considerando que o fato supostamente delituoso investigado nestes autos, ocorrido nesta Capital/SP no dia 26.02.2015, amolda-se ao tipo previsto nos art. 331 do CP, com pena máxima privativa de liberdade não superior a dois anos (Desacato/Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:/Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.), O PRESENTE FEITO DEVE SUJEITAR-SE AO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTS. 69 E SS. DA LEI 9.099/95, EX VI DO ART. 1º DA LEI 10.259/01, POIS SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DE DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. Desse modo:1 - Ao SEDI para alteração da classe processual para TERMO CIRCUNSTANCIADO;2 - Providencie-se pesquisa Infoseg e requisitem-se as folhas de antecedentes da autora do fato, se tais documentos ainda não constarem dos autos;3 - DESIGNO PARA 04 DE ABRIL DE 2016, ÀS 15:00 HORAS, A AUDIÊNCIA PRELIMINAR PREVISTA NO ARTIGO 72 E SS. DA LEI 9.099/95, considerando a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de fls. 36/37, com a reiteração, implícita, da proposta ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 27);4 - Façam-se as anotações na capa dos autos para controle do prazo prescricional (prescrição ocorre em 26.02.2019);5 - EXPEÇA-SE MANDADO para INTIMAÇÃO DA AUTORA DO FATO, a fim de que compareça perante este Juízo para a audiência de proposta da transação penal acima designada, devidamente acompanhado de advogado ou, caso não tenha defensor ou mesmo condições financeiras para constituir um advogado, que declare tal circunstância ao(a) Sr.(a) Oficial de Justiça no momento de sua intimação. O mandado deve ser instruído com cópia da manifestação ministerial de fls. 35/36 e do termo de audiência de fls. 27; 6 - Caso a autora do fato declare não ter condições de constituir um defensor, fica, desde já, nomeada para patrocinar a sua defesa a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, que deverá ser intimada do encargo e da audiência; 7 - Intimem-se o MPF e o Defensor da autora do fato (procuração à fl. 31).

**Expediente Nº 9727**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001591-34.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ERICK MIYASAKI(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Tendo em vista o termo de audiência às fls. 192,192-v, fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para

apresentação de memoriais no prazo legal.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1785**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007355-60.1999.403.6181 (1999.61.81.007355-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X ROSANGELA ROSSI RIBEIRO X AMAURI RIBEIRO(SP118411 - MARIA APARECIDA BURATO HIRAOKA E SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO)**

Tendo em vista o teor da peça de fl. 867 e da lista de documentos faltantes de fl. 877, expeça-se novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, encaminhando-se as cópias solicitadas. Com a juntada do ofício a ser expedido protocolado, arquivem-se os autos, com as formalidades pertinentes

**0009586-16.2006.403.6181 (2006.61.81.009586-8) - JUSTICA PUBLICA X ROMULO MORESCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA**

Vistos.Os acusados JOÃO CUSTÓRIO DE OLIVEIRA e RÔMULO MORESCA foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c e d, c.c. 29, todos do Código Penal (fls. 238/241).Foi determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Eldorado, Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, bem como para eventual cumprimento das condições (fl. 326).O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em favor do acusado JOÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, com aceitação dos termos em 09 de outubro de 2013 (fls. 334/335).O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade à fl. 374, por reputar satisfeito o cumprimento das condições impostas pelo acusado JOÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo acusado JOÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, conforme restou comprovado através dos termos de comparecimento e dos comprovantes de depósitos de fls. 336/337, 339/340, 346/349, 350/353, 354/356, 357/362, 363/366, 367/368 e 370/372; como bem asseverado pelo próprio órgão acusador à fl. 374, motivo este que enseja a extinção da punibilidade.Posto isto, com fulcro no art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado JOÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Paulo Custódio de Oliveira e Luiza Damião de Souza, nascido aos 08/03/1978, em Monte Alegre, Estado do Rio Grande do Norte, portador do RG nº 39.369.345-4 SSP/SP e do CPF nº 274.003.308-70.Dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se a Defensoria Pública da União.Após, expeçam-se os ofícios de praxe.Determino seja reiterada a solicitação de informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Eldorado, Estado do Mato Grosso do Sul (fl. 344), especialmente sobre a aceitação ou não pelo acusado RÔMULO MORESCA das condições para suspensão do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/95).P.R.I.

**0004985-93.2008.403.6181 (2008.61.81.004985-5) - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE OLIVEIRA X GILSON DO NASCIMENTO MAIA(SP238890 - VANESSA FRANCO DA COSTA) X MUNIR GHATTAS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)**

AÇÃO PENALEmbargante: MUNIR GHATTAS Autos n.º 0004985-93.2008.4.03.61818ª Vara Federal Criminal de São PauloEMBARGOS DE DECLARAÇÃO pedido contido nos embargos de declaração de fls. 650/654 resta prejudicado, haja vista a extinção da punibilidade dos fatos pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, conforme a r. sentença de fls. 646/648.Visto isso, não conheço dos embargos por falta de interesse processual.Com o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 646/648 cumpram-se as determinações contidas no seu bojo.Intimem-se

(DECISÃO DE FL. 729): Em face da certidão de fl. 728, dou por preclusas as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa. Designo o dia 06 de ABRIL de 2016 às 16:15 horas, para audiência das testemunhas de acusação SEBASTIÃO DOUGLAS SORGE XAVIER e AMADEU RIBEIRO FIGUEIREDO. Intime-se pessoalmente a testemunha AMADEU RIBEIRO FIGUEIREDO. Tendo em vista que a testemunha SEBASTIÃO DOUGLAS SORGE XAVIER possui endereços em comarcas contíguas, expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Osasco/SP e Barueri/SP para sua intimação. Expeça-se carta precatória à Comarca de Colíder/MT, para intimação do acusado CREUDEVALDO BIRTICHE, bem como para realização de seu interrogatório, que deverá ser realizado após a audiência supramencionada. Intimem-se.

**0004212-43.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO GONCALVES SOARES(SP268378 - ARIENE DE SOUZA ARTILHEIRO) X DANIEL PEDROSO BERLINCK(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO)**

1. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 403, §3º do C.P.P.. 2. Após, publique-se a presente decisão para manifestação das defesas nos termos do artigo 403, 3º do C.P.P. no prazo legal, esclarecendo que o prazo é comum para as defesas.

**0000783-97.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHISON ERNEST ANIEBUE(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X PATRICK OGOJOFOR LEWIS(SP056727 - HUMBERTO SANTANA)**

F. 1.062: Reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado PATRICK OGOJOFOR LEWIS, sem qualquer fundamentação. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.067/1.068. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido não merece prosperar. Como bem salientado pelo Parquet Federal, permanecem presentes os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva do requerente, não havendo justificativa para sua revogação, uma vez que ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. De fato, as inúmeras tentativas - frustradas - de intimação e de cumprimento de mandado de prisão expedido em desfavor do réu, inclusive nos endereços residencial e de trabalho indicados pela defesa, demonstram de forma clara e inexorável a necessidade do encarceramento preventivo do requerente. Registre-se, ademais, que o réu, ora requerente, atualmente encontra-se foragido. Não bastassem os fundamentos acima aduzidos, há justo receio de que, solto, empreenda fuga, uma vez que é o réu estrangeiro e possui passaporte, o que lhe facilitaria a saída do país. Dessa forma, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO acusado, ora requerente, PATRICK OGOJOFOR LEWIS. Em prosseguimento, designo o dia 07 de JULHO de 2016, às 14h30min, para a oitava das testemunhas arroladas pelo réu Patrick O. Lewis. Expeça-se o necessário à realização do ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0009418-67.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO JESUS DOMINGUES X LAERTE FALAVIGNA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA)**

(DECISÃO DE FLS. 401/404): Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de APARECIDO JESUS DOMINGUES e LAERTE FALAVIGNA, acusados da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 299 e 334, caput, c.c. artigos 14, I e 70, segunda parte, todos do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, em 15 de julho de 2011, de maneira livre e consciente, na qualidade de sócios administradores da empresa TRANSOCEAN IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 43.817.659/0001-48), em proveito próprio, fizeram inserir em documento de importação (DI 11/1312777-7) declaração falsa, com a finalidade de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, a saber, a veracidade da identidade do exportador (BATTERIES R US CO.), da quantidade de produtos importados (baterias) e do seu efetivo valor (subfaturamento). Ainda segundo a peça inicial, na mesma oportunidade e através da mesma conduta, mas com desígnios autônomos, os acusados, também de maneira livre e consciente, também na qualidade de sócios administradores da referida empresa, tentaram iludir parcialmente o pagamento de tributos incidentes sobre a entrada das referidas mercadorias no Brasil, o que apenas não se concretizou por circunstâncias alheias à vontade dos agente, a saber, a diligente fiscalização da Alfândega da Receita Federal do Brasil. Denúncia recebida em 02/09/2013, conforme decisão de fls. 282/285. Devidamente citado (fls. 304/305), o acusado APARECIDO JESUS DOMINGUES, através de defesa constituída, ofereceu resposta às fls. 315/334. O acusado alegou inépcia da denúncia, responsabilidade exclusiva do corréu LAERTE, além da inexistência de provas da autoria e do dolo, com consequente atipicidade. Alegou, ainda, que na remota hipótese de conclusão diversa, o crime teria sido cometido na modalidade tentada. Arrolou 02 testemunhas exclusivas, além daquelas arroladas na denúncia. Conforme certidão de fl. 337 o acusado LAERTE FALAVIGNA não foi citado no endereço declinado na denúncia, haja vista residir no exterior (Estado da Flórida, Estados Unidos da América). Decisão de fl. 368 determinou a expedição de carta rogatória para citação e intimação do corréu LAERTE FALAVIGNA, bem como a suspensão do prazo prescricional, em conformidade com o artigo 368 do Código de Processo Penal. Fundamento e decido. Inicialmente não há que se falar em inépcia da denúncia, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, conforme já ressaltado pela decisão de recebimento da denúncia de fls. 282/285. As alegações de atipicidade e demais suscitadas na resposta do corréu APARECIDO JESUS DOMINGUES, confundem-se com o mérito (comprovação da materialidade e autoria), dependendo de dilação probatória, portanto não são apreciáveis em juízo de absolvição sumária. Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Designo o dia 20 de abril de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa MAURÍCIO ROCHA DA SILVA (fl. 334) e será realizado o interrogatório do acusado

APARECIDO JESUS DOMINGUES (fls. 304/305). Expeça-se o necessário à intimação da testemunha de defesa MAURÍCIO ROCHA DA SILVA e do acusado APARECIDO JESUS DOMINGUES para que compareçam à audiência na data e horário designados. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, para a intimação e oitiva da testemunha de defesa, MARCELO JORGE A. GOMES (fl. 334), com prazo de 60 dias, solicitando-se ao Juízo Deprecado que a oitiva da testemunha seja realizada antes da data da audiência ora designada. Quanto ao acusado LAERTE FALAVIGNA, observe que houve expedição de carta rogatória para sua citação e intimação a apresentar resposta à acusação (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal), com decisão determinando a suspensão do prazo da prescrição da pretensão punitiva enquanto não cumprida a diligência (fl. 368). Desta forma, com o fim de evitar tumulto processual e atraso no procedimento em relação ao corréu APARECIDO JESUS, a quem não alcança a suspensão da prescrição, determino, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, o desmembramento do feito em relação ao acusado LAERTE FALAVIGNA, devendo a Secretaria providenciar a extração de cópias destes autos e remessa à SEDI para distribuição por dependência. Proceda a SEDI à exclusão do acusado LAERTE FALAVIGNA do polo passivo deste feito, com inclusão apenas nos autos desmembrados. Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes do corréu APARECIDO, juntadas às fls. 294/295, 297, 301/302 e 307. Em razão do entendimento da 4ª Seção do E. TRF/3ª Região (MS nº 0015026-91.2015.4.03.0000/SP), em havendo apontamentos nas folhas de antecedentes do acusado, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos em andamento com notícia de sentença condenatória não transitada em julgado aos respectivos juízos. Oficie-se, caso necessário, apondo-se os ofícios, certidões de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé em autos suplementares. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída desta decisão.

**0005503-73.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA AMORIM DOS SANTOS(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI)**

Aos 19 de novembro de 2015, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a MM.ª Juíza Federal, DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra MARIA HELENA AMORIM DOS SANTOS. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o ilustre defensor constituído em defesa da acusada, DR. EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - OAB/SP nº 223.692. Presentes a informante arrolada pela acusação ALESSANDRA AMORIM ARMELLEI, o informante arrolado pela defesa JONATHAN ALEXANDRE SAMPAIO ARAÚJO; e a testemunha de defesa ROSIMEIRE ARAÚJO PINTO; bem como a acusada MARIA HELENA AMORIM DOS SANTOS; todos qualificados em termos separados, sendo a informante e as testemunhas inquiridas e a acusada interrogada na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa da acusada, nada foi dito ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa da acusada, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado: 1) Em face da constituição de defensor particular pela acusada, desonero a Defensoria Pública da União do encargo de seu patrocínio na presente Ação Penal. 2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para as defesas constituídas, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0012804-71.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHELLEM VILAS BOAS MACEDO X ROSANA SOARES VICENTE X SILVANA NEVES DE SOUSA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA)**

1. Diante da certidão de fls. 145 manifeste-se o Ministério Público Federal. 1.1 Sendo apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para citação da ré ROSANA SOARES VICENTE. 2. Sem prejuízo, intime-se, por publicação, o advogado ANDERSON MELO DE SOUSA - OAB/SP 192.861 para regularizar sua representação processual.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**



## **Expediente N° 5466**

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000022-61.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO PEREIRA LUNA(SP051448 - DENIVALDO BARNI E SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de REGINALDO PEREIRA LUNA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 312, 1º, do Código Penal (fls.53/54). Trata-se de imputação de crime praticado por funcionário público, visto que o denunciado, em tese, teria praticado o delito valendo-se de sua qualidade de operador de triagem e transbordo da agência Vila Leopoldina da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Assim, determino seja o denunciado notificado a apresentar defesa preliminar escrita, por meio de defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. Deverá ainda ser notificado que, no silêncio ou em caso de impossibilidade financeira para constituição de defensor, será a Defensoria Pública da União nomeada para atuar em sua defesa. Sem prejuízo, uma vez que o denunciado constituiu defensores nos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0000021-76.2016.403.6181, determino sua intimação para apresentação da defesa preliminar. Com a apresentação da defesa preliminar, venham conclusos para análise da denúncia. Traslade-se cópia da decisão de fls.52/53 e do termo de compromisso de fl.70 dos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0000021-76.2016.403.6181 ao presente feito. Ao SEDI para alteração da classe dos autos para inquérito policial. São Paulo, 21 de janeiro de 2016

## **Expediente N° 5467**

### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0005459-69.2005.403.6181 (2005.61.81.005459-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005463-43.2004.403.6181 (2004.61.81.005463-8)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE E DF047571 - ANTONIO VALENCA DA SILVA)

Vistos. Fls. 1215/1222: Trata-se de pedido de certidão e obtenção de cópias do presente feito, formulado por Sérgio Roberto Umbuzeiro Eduardo. Alega o requerente que cópias supostamente alteradas dos presentes autos instruíram os autos n.º 0000576-69.2011.403.6181, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Decido. De início, verifico que não restou demonstrado o legítimo interesse do requerente nas informações e cópias de documentos existentes no presente feito, o qual tramitou em segredo de justiça, mantendo tal característica até o presente momento. O requerente não é parte no presente feito. E não conseguiu demonstrar a condição de interessado, não restando justificado qualquer transferência de sigilo dos documentos ou de informação que instruem os autos. Embora o pedido tenha como autor Sérgio Roberto Umbuzeiro Eduardo, as informações pretendidas giram em torno de Walid Fouad El Sayed, não havendo qualquer menção acerca de eventual ligação entre eles. Ademais, nem mesmo a condição de réu, indiciado ou mesmo investigado do requerente nos autos mencionados e em trâmite perante a 10ª Vara Federal Criminal restou comprovada. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 1215/1222, observando que supostas irregularidades na documentação que instrui os autos n.º 0000576.69.2011.403.6181 devem ser reportadas ao Juízo competente pelo feito, cabendo a ele, caso entenda pertinente, a solicitação de eventuais informações e documentos. Intimem-se os subscritores do pedido. Após, arquivem-se os presentes autos em Secretaria, na condição de Sobrestado.

## **Expediente N° 5468**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006111-37.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARUCCI(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de CARLOS ANDRÉ SILVA BARRETO e EDUARDO MARUCCI, qualificados nos autos, incurso no artigo 304 c.c. artigos 297, 298 e 299 e artigo 334 c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03/06/2015 (fls. 182/182vº) e o réu Eduardo citado pessoalmente em 21/09/2015 (fls. 236/238). Restaram negativas as diligências para citação do acusado Carlos André, conforme certidões de fls. 210 e 235. Resposta escrita à acusação apresentada às fls. 213/231, por intermédio de defensor constituído pelo réu Eduardo (procuração às fls. 186 e 228), que alegou, em apertada síntese: a) falta de justa causa para prosseguimento da ação penal, em razão de ação civil em andamento sobre a legalidade da autuação aduaneira (Processo n.º 0022189-97.2011.4.03.6100 - 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP); b) inépcia da denúncia; c) ausência da prática dos crimes; d) ausência de dolo específico. Na mesma oportunidade arrolou testemunhas e requereu a realização de prova pericial contábil para: a) comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na DI n.º 11/13473336-5; b) provar que todos os fundamentos apontados no A.I. e na denúncia tem foco e apoio em operações pretéritas e não na DI n.º 11/13473336-5; c) provar que é a alegação postadas no item 08 de fls. 78 é falsa, como também é falsa a afirmação de que a empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO DE QUADROS E GARFOS JAGUAJIRA LTDA., ora apontada como empresa oculta, não seria



equiparada a industrial e não recolheria o IPI caso recebesse as mercadorias do réu; e d) provar que nesse caso específico não haveria quebra de impostos e não haveria qualquer dano ao erário. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a expedição de carta rogatória para citação do acusado Carlos André e o não acolhimento das alegações da defesa de Eduardo. É o breve relatório. Decido. Não demonstrou a defesa do réu Eduardo nenhuma causa de absolvição sumária. Não há que se falar em trancamento da ação penal em razão dos fatos estarem sob discussão na esfera judicial cível, uma vez que vigora o princípio da independência entre as esferas administrativa, civil e criminal: RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESCONSTITUÍDO EM ACÓRDÃO PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. COISA JULGADA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. 1. Secundando o entendimento do Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas com competência em matéria penal, passou a decidir que o descaminho é crime formal e a persecução penal independe da constituição do crédito tributário. Ressalva do entendimento da relatoria. 2. Sendo desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para a tipificação do delito, não fica a ação penal instaurada para a apuração de crime de descaminho no aguardo de processo administrativo, ação judicial ou execução fiscal acerca do crédito tributário, tendo em vista a independência entre as esferas. (...) (STJ - Sexta Turma - REsp 1413829 CE - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - J. 11/11/2014 - DJe 27/11/2014 - grifos nossos) Ademais, há presunção de veracidade, legalidade e legalidade do ato administrativo, não afastada no caso em tela, pois a ação proposta pela empresa Nox Trading em face da União Federal foi julgada improcedente e se encontra pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto pela referida empresa contra decisão que não admitiu o recurso especial, conforme documentos ora juntados. Saliento que ao receber a denúncia às fls. 182/182vº, este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. O fato de a denúncia descrever os fatos, sem fazer menção simultânea ao tipo penal, trazendo a imputação apenas ao final da peça acusatória não a torna inepta, nem acarreta prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, vez que os réus se defendem dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação atribuída. No tocante às alegações de ausência de prática dos crimes apontados nos artigos 304, 297, 298 e 334, todos do Código Penal, contidas na preliminar de absolvição sumária, confundem-se com o próprio mérito da presente ação, merecendo ser objeto de instrução. É preciso frisar que o artigo 397 do Código de Processo Penal exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do réu, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. Há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. O dolo é o elemento subjetivo do tipo e desse modo, não se exige descrição pormenorizada, sendo certo que eventual ausência deve ser apurada sob a égide do devido processo legal. Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação penal em face do acusado EDUARDO MARUCCI se impõe. Designo o dia 29 de MARÇO de 2016, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa. Requisite-se a testemunha de acusação Leonardo Ribeiro Borba e Silva, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil. Intime-se a testemunha de acusação Edivanaldo da Silva Costa, bem como a testemunha de defesa Raphael Marques Rocha. Intime-se o réu, expedindo-se carta precatória, se necessário, bem como a defesa constituída. Após a realização da audiência acima designada, deliberarei acerca da expedição de carta precatória para oitiva, por videoconferência, da testemunha de defesa Roberta Volpe Gervásio, residente em Campinas, bem como sobre o interrogatório do réu. O pedido de prova pericial contábil não comporta deferimento, pois as provas pretendidas pela defesa podem ser feitas por meio da juntada de documentos de fácil acesso ao réu. Em relação ao corréu CARLOS ANDRÉ SILVA BARRETO, considerando que restaram infrutíferas as diligências para sua citação e que há nos autos informação de que reside atualmente nos Estados Unidos, determino o desmembramento do processo, com a extração de cópia integral e posterior distribuição por dependência ao presente feito. Providencie a Secretaria as comunicações e anotações pertinentes. DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e determino, após o desmembramento, a expedição de pedido de cooperação jurídica internacional em material penal aos Estados Unidos da América, a fim de que seja realizada a citação e intimação do réu CARLOS ANDRÉ DA SILVA BARRETO para responder à acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal Brasileiro. Determino a suspensão do curso do prazo prescricional do feito desmembrado até o cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional, nos termos do artigo 368 do Código de Processo Penal. Após a expedição da ordem, providencie a Secretaria a indicação de tradutor para elaborar a versão da peça no idioma inglês. Em seguida, encaminhe-se, por ofício, ao Departamento de Cooperação Jurídica Internacional - DRCI/MJ para cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 17 de novembro de 2015.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3813**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002905-83.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA X ANTONIO HELENO DOS ANJOS(SP353764 - SOLANGE ELISABETE GONCALVES DE FREITAS) X ALCEU DE ALMEIDA LARA

PRAZO ABERTO NOS TERMOS DO ARTIGO 403, 3º DO CODIGO DE PROCESSO PENAL - ALEGACOES FINAIS - MEMORIAIS \*\*\*\*\* R. despacho de fls. 433/435: (...) Com a juntada de antecedentes, abra-se vista para memoriais.

**2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2791**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000397-40.2008.403.6182 (2008.61.82.000397-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542698-91.1998.403.6182 (98.0542698-0)) CARBRINK IND/ E COM/ DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Estes embargos foram extintos com resolução do mérito, diante da homologação da renúncia apresentada pela embargante, e a parte embargada apelou por conta de honorários advocatícios.Recebo a apelação, conferindo-lhe apenas efeito devolutivo. No caso, dar-se efeito suspensivo corresponderia a afastar a incidência da sentença recorrida, tomando os embargos como ainda potencialmente aptos a obstaculizar o eventual andamento do feito executivo, o que contraria a lógica que dá base ao inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0024475-93.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-40.2011.403.6182) PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA E SP182210 - MELISA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da Sentença prolatada nas folhas 311/317.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0016366-56.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066622-37.2011.403.6182) AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

F. 955 - Defiro o pedido apresentado pela parte embargante, concedendo-lhe 10 (dez) dias para promover a juntada da procuração.Intime-se.

**0007282-60.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035020-57.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0007283-45.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044595-89.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Por fim, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0011680-50.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032750-07.2006.403.6182 (2006.61.82.032750-8)) GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE DO BRASIL LTDA(SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN E SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da Sentença prolatada nas folhas 269/270.Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0053818-32.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031969-19.2005.403.6182 (2005.61.82.031969-6)) DAVID QUILES GUILLO(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN E SP134757 - VICTOR GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tomem conclusos os autos.Intime-se.

**0025176-15.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030187-59.2014.403.6182) RBJ ADMINISTRADORA DE FUNDOS MOBILIARIOS LTDA(SP248545 - MARCELLO KARKOTLI BERTONI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tomem conclusos os autos.Intime-se.

**0035365-52.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046402-13.2014.403.6182) JPA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO DE ROUPA LTDA(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam- procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

**0045343-53.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528581-66.1996.403.6182 (96.0528581-9)) JOHN BENJAMIN STANDEN(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X JOSE AMERICO PIN(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do

mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam- procuração para viabilizar o patrocínio de José Américo Pin (artigo 37 do Código de Processo Civil);- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil).Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

**0063503-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054603-91.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)**

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro).A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a inpor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º).Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.A parte embargada para impugnação.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0540040-94.1998.403.6182 (98.0540040-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)**

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado no verso da folha 139. Intime-se.

**0047766-45.1999.403.6182 (1999.61.82.047766-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado no verso da folha 73. Intime-se.

**0057874-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057874-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMPLE S/A X JUAN RAMON SANCHIS ALBERICH X GILBERTO DE ANDRADE FARIA JUNIOR(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X JOSE EDUARDO PENTEADO DE CASTRO SANTOS X JUAN BAUTISTA SANCHIS SANCHIS X ELIANA MARIA MARQUES CARVALHO LEMOS(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Intimem-se.

**0077055-23.1999.403.6182 (1999.61.82.077055-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)**

Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte exequente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0034503-62.2007.403.6182 (2007.61.82.034503-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JABIL CIRCUIT DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado no verso da folha 205. Intime-se.

**0038455-78.2009.403.6182 (2009.61.82.038455-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 43. Intime-se.

**0041305-71.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USINA DA BARRA S.A. - ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado no verso da folha 181. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0515771-64.1993.403.6182 (93.0515771-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506784-10.1991.403.6182 (91.0506784-7)) FERREIRA & MACHADO S/C LTDA - EPP(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X FERREIRA & MACHADO S/C LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA SALOMAO S/C

Considerando que a Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região exige, para efetuar o pagamento do ofício requisitório a ser expedido, que o nome do autor cadastrado em nosso sistema processual seja idêntico àquele registrado na Receita Federal, compete à parte ora exequente providenciar a regularização de seus dados cadastrais perante a Receita.Assim, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte exequente comprove a aludida regularização relativa à alteração de sua denominação perante a Receita Federal.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.Intime-se.

**0514130-36.1996.403.6182 (96.0514130-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503427-46.1996.403.6182 (96.0503427-1)) HOECHST MARION ROUSSEL S/A(SP064716 - NELSON GONZALES FILHO E SP123729A - RICARDO BHERING ANDRADE E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HOECHST MARION ROUSSEL S/A X FAZENDA NACIONAL

Diante do contido na informação/consulta lançada na folha 163, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente, que deverá trazer documentos pertinentes a eventuais modificações ocorridas na estrutura jurídica da instituição, relativamente às sucessivas incorporações e alterações de sua denominação.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.Intime-se.

**0056353-51.2002.403.6182 (2002.61.82.056353-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022622-69.1999.403.6182 (1999.61.82.022622-9)) PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante do contido na informação/consulta lançada na folha 190, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente, que deverá trazer documentos pertinentes a eventuais modificações ocorridas na estrutura jurídica da instituição.Na mesma oportunidade, deverá a exequente informar o nome e demais dados do advogado beneficiário, integrante da sociedade de advogados indicada na folha 189, conforme já foi determinado na folha 186. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.Intime-se.

**0008772-06.2003.403.6182 (2003.61.82.008772-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510861-57.1994.403.6182 (94.0510861-1)) DENISE LOMBARD BRANCO X JACQUELINE ODETTE ESTHER LOMBARD BRANCO X ANTONIO FINOTTI JUNIOR(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DENISE LOMBARD BRANCO X INSS/FAZENDA X JACQUELINE ODETTE ESTHER LOMBARD BRANCO X INSS/FAZENDA X ANTONIO FINOTTI JUNIOR X INSS/FAZENDA

Diante do contido na certidão retro, acerca do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

**0007370-79.2006.403.6182 (2006.61.82.007370-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512016-95.1994.403.6182 (94.0512016-6)) M RICKMAN COML/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ROLFF MILANI DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL

Considerando o contido na informação/consulta lançada na folha 136, remetam-se estes autos à SUDI para que, com objetivo de viabilizar a expedição de ofício requisitório, no registro da autuação, em lugar de M RICKMAN COML/ LTDA (MASSA FALIDA), conste M RICKMAM COMERCIAL LTDA. Após a juntada do comprovante de pagamento, devolvam-se estes autos à SUDI para que, juntamente do nome da parte ora exequente, volte a constar a expressão MASSA FALIDA e, por fim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008734-33.1999.403.6182 (1999.61.82.008734-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503686-70.1998.403.6182 (98.0503686-3)) FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP146837 - RICHARD FLOR E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X FUNDACAO CESP

Diante do contido na informação/consulta lançada na folha 869, intime-se a parte embargante, que ora figura como executada, para que se manifeste e, sendo pertinente, apresente cópia da peça, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido constante da folha 867.

#### **Expediente Nº 2792**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001174-59.2007.403.6182 (2007.61.82.001174-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518380-15.1996.403.6182 (96.0518380-3)) MARINA FLATS BARRA DO UNA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Considerando que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.021175-5, conferindo efeito suspensivo à apelação e suspendendo o curso das execuções fiscais de origem, encaminhem-se estes autos àquele Tribunal, com as homenagens deste Juízo.

**0022671-95.2008.403.6182 (2008.61.82.022671-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045667-24.2007.403.6182 (2007.61.82.045667-2)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0010401-29.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

#### **SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0004384-40.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041070-65.2014.403.6182) MARISA MENDES DE CARVALHO(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0028100-72.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507745-38.1997.403.6182 (97.0507745-2)) ELAINE SANTOS PASSOS(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PRO-ACTION ACOES PROMOCIONAIS E COMERCIAIS LTDA X LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES X OSMAR COELHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca das impugnações apresentadas pelas embargadas. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem estes autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002342-29.1989.403.6182 (89.0002342-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X GOLDEN DRAGON RESTAURANTE LTDA X YIH YU CHUAN(TO000054 - JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR E TO002225 - HENRIQUE VERAS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0504279-70.1996.403.6182 (96.0504279-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SIP INTERNACIONAL DE PARTICIPACOES S/A(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS)

Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0523356-65.1996.403.6182 (96.0523356-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COMVIAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0524973-60.1996.403.6182 (96.0524973-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO X JOSE JOAO BEZERRA BICUDO X NICOLAU BICCARI X CLUBE DE CAMPO CHAMPS PRIVES X MARINA FLATS BARRA DO UNA X CLUBE DE CAMPO DO BROA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)

Considerando que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.021175-5, suspendendo o curso desta execução fiscal, encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, àquele Tribunal.

**0533975-54.1996.403.6182 (96.0533975-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X RESIPOX COML/ DE RESINAS LTDA X PIER CARLO DUCCO(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO) X MARLENE KESELRING

No prazo de 10 (dez) dias manifeste-se a parte executada, a fim de que requeira o que de direito, tendo em vista decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada na folha 154/156, a qual deu provimento ao agravo de instrumento interposto. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante da folha 132 pela parte exequente.

**0530179-84.1998.403.6182 (98.0530179-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO A NANO FILHO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0059004-61.1999.403.6182 (1999.61.82.059004-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROSOLDAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0039160-91.2000.403.6182 (2000.61.82.039160-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PONTO SUL VEICULOS



E PECAS LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ X FLAVIO MODICA TOSELLO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0013112-22.2005.403.6182 (2005.61.82.013112-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ART BLOCK JEANS LTDA. - EPP(SP098339 - MAURICIO CORREIA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0051466-19.2005.403.6182 (2005.61.82.051466-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ART BLOCK JEANS LTDA. - EPP(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0052728-67.2006.403.6182 (2006.61.82.052728-5)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X PREVINDUS ALFA FITVM ACOES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

F. 60 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do débito remanescente indicado pela exequente, sob pena de penhora. Após, tornem conclusos. Int.

**0032681-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste acerca das alegações da Fazenda Nacional relativas à apólice constante dos autos (folha 248 verso). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0041070-65.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARISA MENDES DE CARVALHO(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO E SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA E SP188202 - ROQUE SERGI)

A parte executada pleiteia a exclusão de seu apontamento na SERASA. A parte demonstra a existência de causa suspensiva, qual seja, o depósito, além de que os embargos decorrentes foram recebidos com suspensão do curso desta execução fiscal, como se vê na folha 13. Sendo assim, compete às partes comunicar ao Juízo alteração na situação. Contudo, a) mesmo com a demonstração de que a inclusão foi feita, não foi efetivada pelo Juízo, tampouco houve prova de que seja obra da exequente; e, principalmente, b) considerando que a parte interessada obteve a suspensão/extinção da execução fiscal, pode diligenciar direta e administrativamente junto à Serasa, faltando, desta forma, interesse de agir para o pleito, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário). Trata-se de medida que acaba por ser mais célere à parte e que não sobrecarrega, ainda mais, o Poder Judiciário, sendo eminentemente privado o interesse de ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes. Isto posto, embora indefira o pedido de expedição de ofício para retirada do Serasa, faculto à parte, após o pagamento do necessário, expedição de certidão de objeto e pé, a fim de que possa diligenciar direta e administrativamente junto à Serasa. Aguarde-se solução nos autos dos embargos. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047970-11.2007.403.6182 (2007.61.82.047970-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037750-90.2003.403.6182 (2003.61.82.037750-0)) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado NUAJ n. 20/2010.F. 65/69 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Tendo sido já indicada sociedade de advogados como beneficiária do valor a ser requisitado, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3541**

**EXECUCAO FISCAL**

**0508585-86.1986.403.6100 (00.0508585-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X EDNA RUBIO FRASSON(SP076262 - ARMANDO FRASSON FILHO) X EDNA RUBIO FRASSON

REITERANDO PUBLICAÇÃO DE DEZEMBRO DE 2015 CERTIDÃO INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) CERTIDÃO Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 14/12/2015 - 16/12/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 26/01/2016

**0513015-77.1996.403.6182 (96.0513015-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA)

REITERANDO PUBLICAÇÃO DE DEZEMBRO DE 2015 CERTIDÃO INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) CERTIDÃO Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 14/12/2015 - 16/12/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 26/01/2016

**0535260-82.1996.403.6182 (96.0535260-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

REITERANDO PUBLICAÇÃO DE DEZEMBRO DE 2015 CERTIDÃO INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) CERTIDÃO Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 14/12/2015 - 16/12/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 26/01/2016

**0010500-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

REITERANDO PUBLICAÇÃO DE DEZEMBRO DE 2015 CERTIDÃO INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) CERTIDÃO Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem

prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 14/12/2015 - 16/12/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 26/01/2016

**0032548-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TGW INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA)

REITERANDO PUBLICAÇÃO DE DEZEMBRO DE 2015 C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 14/12/2015 - 16/12/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 26/01/2016

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**

**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1321**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0045438-93.2009.403.6182 (2009.61.82.045438-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202309 - ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.Do exame dos atos constitutivos da associação embargante de fl. 286/302, verifica-se que somente 73 dos compromissários compradores subscreveram a ata da assembléia geral, em flagrante divergência com o consignado na petição inicial que contempla 145 pessoas.Assim sendo, determino à associação embargante que comprove - documentalmente - deter representatividade e poderes para promover a defesa dos interesses das pessoas físicas e jurídicas que não constam dos atos constitutivos supra referidos mas estão na lista inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Prazo improrrogável, pois a situação já deveria estar regularizada desde 2009, quando da propositura da demanda.Fica ainda advertida a associação autora de que, à vista da estabilização do litígio e da fase processual em que se encontra o feito, NÃO será admitido o ingresso de novos integrantes à lide, tampouco alterações relativas a pedido ou causa de pedir. Intime-se, com urgência.Após, tornem conclusos.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2179**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000753-98.2009.403.6182 (2009.61.82.000753-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-36.1999.403.6182 (1999.61.82.000353-8)) DIRCE ARANA SIQUEIRA(SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Intime-se a parte credora para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0037074-35.2009.403.6182 (2009.61.82.037074-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044015-69.2007.403.6182 (2007.61.82.044015-9)) MERCANTIL FARMED LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 313/330 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a União Federal da r. sentença de fls. 304/308, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5. Int.

**0039758-88.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025174-84.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls. 55/67, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0032901-32.1990.403.6182 (90.0032901-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PAULISTA S/A COM/ P EMPREENDIMENTOS(SP138723 - RICARDO NEGRAO E SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES E SP146407 - GRACE CRISTINE FERREIRA ROCHA) X FLAVIO PINHO DE ALMEIDA(SP138723 - RICARDO NEGRAO E SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES E SP146407 - GRACE CRISTINE FERREIRA ROCHA)

Fls. 147/148 E 149/150 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0550455-73.1997.403.6182 (97.0550455-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ DE TRANSPORTES UNICO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X ROBERTO MARTINS DE LUCCA

Fls. 261/262: Tendo em vista a cópia da sentença de fls. 157/187, proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0014582-25.2004.403.6182, que julgou parcialmente procedente o pedido para excluir os sócios LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR e ROBERTO MARTINS DE LUCCA do polo passivo do presente feito, bem como para reduzir a multa para 20% (vinte por cento) do valor original do débito e cuja apelação foi recebida em ambos os efeitos e pende de julgamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 104. Oficie-se, com urgência, ao Setor das Execuções Fiscais do Foro Distrital de Arujá, solicitando a devolução da carta precatória distribuída sob o nº 0001972-31.2004.8.26.0045, independentemente de cumprimento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo nos Embargos à Execução Fiscal. Int.

**0551944-48.1997.403.6182 (97.0551944-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X COMETA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X JOSE CARLOS VISTOCA X ELISABETH GAIDARGI VISTOCA

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 291/298, que determinou a exclusão dos sócios da empresa executada, JOSÉ CARLOS VISTOCA e ELISABETH GAIDARD VISTOCA, do polo passivo do processo executivo, sob o argumento de ilegitimidade passiva, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, bem como não foi demonstrada a dissolução irregular da sociedade. Sustenta, a embargante, a existência de erro de fato, pois restou comprovado, nos autos, que a empresa foi dissolvida irregularmente, o que enseja a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Assim, requer o reconhecimento de erro material com a consequente permanência dos sócios no polo passivo da relação processual.É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, merece acolhida a pretensão do embargante.O embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi reconhecida a ilegitimidade de parte dos sócios JOSÉ CARLOS VISTOCA e ELISABETH GAIDARD VISTOCA para a composição do polo passivo da presente execução fiscal. De fato, depreende-se dos autos que, em à fl. 194, certifiquei o Oficial de Justiça que, segundo informação do representante legal da executada, o Sr. José Carlos Vistoca, a empresa COMETA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. está desativada desde 1997.A referida certidão, constatando a inatividade da empresa, em princípio, constitui fundamento para o redirecionamento da execução em face dos sócios na época da referida constatação.Nesse sentido,

os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes. 4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 1368377, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., DJE 14/08/2013).AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOLUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Segunda Turma - AARESP 1358007, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., DJE 18/12/2013).Diante do exposto ACOLHO os embargos declaratórios da parte embargante, para, conferindo efeitos infringentes, reconhecer a legitimidade passiva de parte dos sócios JOSÉ CARLOS VISTOCA e ELISABETH GAIDARD VISTOCA, mantendo-os no polo passivo desta demanda. 1 - Expeça-se ofício ao DETRAN para que autorize o licenciamento dos veículos indicados à fl. 290.2 - Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio MANUEL DIAS DA MOTA, do polo passivo desta e da execução fiscal em apenso, nos termos da decisão de fl. 114, bem como para retificação do CPF do coexecutado José Carlos Vistoca, devendo constar o nº 282.011.918-20. 3 - Expeça-se carta precatória, a ser cumprida no endereço de fl. 308, para penhora dos veículos de propriedade de ELISABETH GAIDARD VISTOCA, bloqueados à fl. 270.Por fim, ante a manifestação da exequente, noticiando a extinção parcial, por pagamento, das CDAs nºs 318359057 e 318358980, exclua-as da presente execuçãoIntimem-se.

**0551968-76.1997.403.6182 (97.0551968-4)** - INSS/FAZENDA(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X VICTOR JOSE VELO PERES X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP091206 - CARMELA LOBOSCO E SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPCAO FERREIRA LEITE E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)

Fls. 264/266 e 312: Por ora, aguarde-se.Verifico que em razão do V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0549563-33.1998.403.6182 (fls. 315/331), houve a substituição da CDA com a redução do débito em cobro.Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, da substituição da CDA de fls. 333/336 e da restituição do prazo para pagamento da dívida, observando-se que, neste caso, não se aplica o disposto no artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80.Intimem-se.

**0559884-30.1998.403.6182 (98.0559884-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HARMONY MUSIC CENTER LTDA X ISSAMU HAYASHIDA X AKIKO HAYASHIDA(SP259608 - SHEILA APARECIDA BARBOSA)

Fls. 145/146 e 153: O coexecutado Issamu Hayashida peticiona a este juízo pugnando pelo desbloqueio de conta corrente de sua titularidade, bem como de outras duas contas de titularidade da empresa executada e de Akiko Hayasida de Oliveira, junto às instituições financeiras constringidas via BACENJUD, no valor total de R\$ 4.413,04.Afirma, para tanto, que a manutenção do bloqueio judicial, para a garantia da Execução Fiscal distribuída sob nº 0023614-25.2002.403.6182, perante a 9ª Vara Especializada de Execuções Fiscais desta subseção Judiciária, perdeu o objeto com a extinção da referida execução.A exequente manifesta-se contrariamente ao desbloqueio, argumentando que há decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.029515-9, que deu provimento ao agravo para determinar a manutenção dos valores bloqueados na execução fiscal.Decido Com efeito, na V. Decisão de fls. 137/140, proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.029515-9, foi dado provimento ao agravo para determinar a manutenção dos valores bloqueados na presente execução fiscal.Constou no referido decisum que a despeito de o parcelamento do débito ter sido consolidado em novembro de 2009 (fls. 89/90) e o bloqueio de ativos financeiros ter sido requerido pela União em 06.05.10 (fl. 63), ocasião em que já estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, é certo que os executados têm débitos que não foram incluídos no parcelamento e que são objeto, dentre outras, da Execução Fiscal nº 2002.6182.023614-5 em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Observe-se que na V. Decisão, a Execução Fiscal nº 2002.6182.023614-5 foi mencionada à título exemplificativo, não vinculando o bloqueio à referida execução.Assim, em que pese a extinção do processo executivo, tal circunstância não tem o condão de modificar o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros.Fl. 148: Tendo em vista que o débito continua parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0029697-62.1999.403.6182 (1999.61.82.029697-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IPCE - IND/ PAULISTA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X ADEMAR CAMARDELLA SANTANNA FILHO X ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA

Fls. 183/210: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original, no prazo de 5 (cinco) dias. Ainda, esclareça o subscritor de fl. 212, Dr. Edson Balduino, se representa a executada IPCE INDÚSTRIA PAULISTA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, tendo em vista a renúncia de fl. 68. Em caso positivo, regularize a representação processual, juntado aos autos procuração em via original. Após, regularizada a representação processual da coexecutada IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA., bem como da executada IPCE INDÚSTRIA PAULISTA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 183/190 e do pedido de fls. 211/212. Int.

**0025749-78.2000.403.6182 (2000.61.82.025749-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Fls. 115/116 - Aguarde-se manifestação do (a) interessado(a) por 30 (trinta) dias, devendo ser regularizada a representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0025750-63.2000.403.6182 (2000.61.82.025750-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Fls. 191/192 - Aguarde-se manifestação do (a) interessado(a) por 30 (trinta) dias, devendo ser regularizada a representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0027434-23.2000.403.6182 (2000.61.82.027434-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN PARMAF TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

1) Fls. 174/176: Oficie-se em resposta, por meio eletrônico, informando o valor atualizado do débito, bem como solicitando a transferência dos valores de titularidade da empresa executada, até o limite do crédito exequendo, para conta judicial à disposição deste juízo, junto à Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. 2) Intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, da penhora realizada à fl. 149. 3) Cumpridas as determinações acima, intime-se a exequente da decisão de fls. 141/144. Int.

**0029576-97.2000.403.6182 (2000.61.82.029576-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Fls. 110/111 - Aguarde-se manifestação do (a) interessado(a) por 30 (trinta) dias, devendo ser regularizada a representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008661-90.2001.403.6182 (2001.61.82.008661-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA X AYA ONITSUKA X TISATOMI ONIZUCA X TERUYUKI ONIZUKA X SHIGETERU ONITSUKA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP103434 - VALMIR PALMEIRA E SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA., AYA ONITSUKA, TISATOMI ONIZUCA, TERUYUKI ONIZUKA e SHIGETERU ONITSUKA. Recebida inicial (fl. 12), a cartas de citação da empresa e dos coexecutados retornaram positivas (fls. 13/17). A empresa executada, às fls. 21/24 ofereceu à penhora, bem imóvel localizado no Município de Luciara/MT, na Comarca de Barra do Garças/MT. Pela decisão de fl. 99, da qual agravou a executada, foi indeferida a nomeação do imóvel à penhora por não obedecer à ordem legal. Em fl. 124/130 houve penhora de bens da empresa executada. Pela decisão de fl. 133, foi determinada a expedição de carta precatória para reforço de penhora em bens de propriedade dos coexecutados. A empresa executada opôs Embargos à Execução Fiscal, distribuído sob o nº 0025598-44.2002.403.6182 (fl. 135). Expedida carta precatória, certificou o Oficial de Justiça a não localização de bens penhoráveis de propriedade dos coexecutados (fl. 150). Às fls. 172/174, a empresa executada ofereceu para reforço da penhora, créditos oriundos da Ação Declaratória que tramitou perante a 14ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Instada a manifestar-se, a exequente discordou da nomeação, à penhora, dos créditos oriundos da Ação Declaratória, por ser intempestiva e não obedecer à ordem legal (305/307). Em fls. 309/356, AYA ONITSUKA apresentou exceção de pré-executividade. Às fls. 390/396, foi juntada decisão, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.007718-0, mantendo-se assim a decisão que indeferiu a nomeação do imóvel, localizado no Município de Luciara/MT, à penhora. Pela decisão de fls. 397/402, foi rejeitada a exceção de pré-executividade de AYA ONITSUKA. Desta decisão, agravou a empresa executada às fls. 407/416. Em fls. 420/445, TISATOMI ONIZUCA apresentou exceção de pré-executividade. Às fls. 451/457, foi juntada decisão, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.023658-2, mantendo-se assim a decisão de fls. 397/402. Pela decisão de fl. 463, foi determinada a constatação e reavaliação dos bens penhorados, cuja diligência foi negativa às fls. 476. À fl. 481, a empresa executada indicou novo endereço para constatação e reavaliação dos bens penhorados. Expedida carta precatória para a Comarca de Diadema/SP, certificou o Oficial do Justiça, a constatação e reavaliação dos veículos penhorados (fl. 505). Em fl. 508, peticionou a exequente, requerendo a constatação e reavaliação dos demais bens penhorados

às fls. 128/130. É o relatório. Decido. A legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela. De acordo com a orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009. Nesse sentido, o v. acórdão do Supremo Tribunal Federal, determinando a aplicação da decisão aos casos análogos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93.

INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (Supremo Tribunal Federal - Pleno - Recurso Extraordinário 562276, Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u., 03/11/2010, DJ n. 27, 10/02/2011). Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se pronunciou: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL 953993, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 26/05/2008). Igualmente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INADIMPLÊNCIA. ART. 13 DA LEI N. 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Hipótese em que a empresa não foi localizada no endereço constante nos assentamento da junta comercial, entretanto havendo nos autos penhora de bens e sendo a executada localizada em outro endereço por oficial de justiça, não se verificando a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da demanda executiva aos sócios. - Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 436888, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, v.u., DJE3 Judicial 1 20/02/2014). No caso dos autos, não restou comprovado que os sócios da empresa executada tenham incorrido na prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Também não foi demonstrada a dissolução irregular da sociedade. Ao contrário, a empresa executada foi localizada em seu endereço e manifestou-se nos autos, devidamente representada, sempre que intimada. Observa-se, ainda, dos documentos acostados às fls. 514/516, que o coexecutado TISATOMI ONIZUCA retirou-se do quadro societário em sessão realizada aos 02/08/2000, afastando, assim, qualquer



responsabilidade pessoal do sócio pelo pagamento dos tributos em tela. Diante do exposto, não se fazem presentes os requisitos necessários para o redirecionamento da execução em face dos sócios, razão pela qual reconheço, de ofício, a ilegitimidade de parte passiva dos coexecutados AYA ONITSUKA, TISATOMI ONIZUCA, TERUYUKI ONIZUCA e SHIGETERU ONITSUKA, para o fim de determinar suas exclusões do polo passivo desta execução fiscal. Intimem-se. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos sócios, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências cabíveis. Em decorrência da exclusão do sócio TISATOMI ONIZUCA, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 420/445. Fls. 508: Dado o tempo decorrido, expeça-se nova carta precatória, a ser cumprida no endereço de fls. 505, para constatação e reavaliação dos veículos, bem como dos demais bens penhorados às fls. 128/130.

**0049493-58.2007.403.6182 (2007.61.82.049493-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

O crédito em discussão ainda aguarda a confirmação da Administração Tributária quanto ao pagamento à vista, com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL. O que importa considerar, neste caso, que até a manifestação conclusiva da autoridade administrativa competente acerca da quitação, ou não, do débito inscrito em dívida ativa, não poderá ser deferido o levantamento da garantia do juízo. Por outro lado, a despeito da parte executada estar ciente de que a extinção do crédito tributário estaria condicionada a diversas etapas até a finalização do processo de consolidação, não se justifica a manutenção, nos autos, de carta de fiança no valor originário da dívida, até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), uma vez que houve substituição da CDA às fls. 131/176. Assim, tendo em vista a manifestação da parte exequente de fls. 227/227-v, poderá a parte executada aditar a carta de fiança nº 90214/08, para adequá-la ao valor atual da dívida. No mais, defiro a suspensão da presente Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova provocação da parte exequente.

**0036182-58.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM)

Fl. 221: Intime-se a parte executada para que regularize a carta de fiança apresentada às fls. 20/21. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0024904-26.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO LUIS ALVES SANTOS(SP316294 - RICARDO BORGES DE MATOS)

Fls. 40/45: Pretende o executado Ricardo Luis Carneiro Assunção seja determinado o desbloqueio da quantia depositada em conta poupança de sua titularidade junto à instituição financeira Banco Bradesco S/A, constrita via Bacenjud, no valor de R\$ 26.845,14 (fl.30). De fato, a documentação trazida demonstra que o valor bloqueado, refere-se a depósito em caderneta de poupança (fls. 49), o qual tem proteção nos termos do artigo 7º, X, da Constituição Federal e artigo 649, X, do Código de Processo Civil, que considera absolutamente impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, tendo restado comprovadas documentalmente as alegações do executado, DEFIRO o desbloqueio do valor de R\$ 26.845,14, referente ao depósito em caderneta de poupança de sua titularidade junto ao Banco Bradesco S/A. Tendo em vista que já houve a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum (fl. 32), expeça-se Alvará de Levantamento. No caso da retirada do alvará por advogado, deverá juntar procuração na via original, com poderes específicos para receber e dar quitação. Int.

**0004789-47.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA.(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

1 - Fls. 120/121 e 159/162: O crédito em discussão ainda aguarda a confirmação da Administração Tributária quanto ao pagamento à vista, com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL. Considerando que a autoridade administrativa, a teor do que dispõe o 7º do artigo 33, da Lei nº 13.043/2014, dispõe de 5 (anos) anos para análise dos créditos indicados para quitação, defiro a suspensão da presente Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova provocação da parte exequente. 2 - Em que pese o artigo 10, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 22/08/2014 dispor sobre a não liberação de eventual garantia até manifestação conclusiva da RFB, verifico que o seguro fiança de fls. 44/61, com aditamento às fls. 143/153, não garante a presente execução. A garantia prestada pela parte executada, nos presentes autos, constituiu em carta de fiança, apresentada à fl. 168, e aceita por decisão de fls. 201/201-v. Assim, defiro o desentranhamento do seguro fiança de fls. 44/61 e seu aditamento de fl. 143/153, devendo a Secretaria proceder à substituição por cópia simples, entregando os originais ao patrono da ação mediante recibo nos autos. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0036483-97.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Fls. 120/121 e 159/162: O crédito em discussão ainda aguarda a confirmação da Administração Tributária quanto ao pagamento à vista, com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL. Considerando que a autoridade administrativa, a teor do que dispõe o 7º do artigo 33, da Lei nº 13.043/2014, dispõe de 5 (anos) anos para análise dos créditos indicados para quitação, defiro a suspensão da presente Execução Fiscal, com arquivamento dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova provocação da

parte exequente. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0047411-10.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RYCO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Fls. 123/135 e 152/152-v: Tendo em vista o parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

## Expediente Nº 2181

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0025598-44.2002.403.6182 (2002.61.82.025598-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008661-90.2001.403.6182 (2001.61.82.008661-1)) SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SUPERMERCADOS ONITSUKA LIMITADA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição do título executivo embasador da execução fiscal adjacente. Em fl. 90, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo. Não cumprida a determinação, em fl. 92 foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante sanasse as irregularidades apontadas. Transcorrido, in albis, o prazo assinalado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0008661-90.2001.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011918-79.2008.403.6182 (2008.61.82.011918-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029905-46.1999.403.6182 (1999.61.82.029905-1)) IND/ E COM/ MARQUES LTDA X IVANI PACIULLI MARQUES X YOLANDA PACIULLI MARQUES(SP073745 - FABIO LIPPI MORALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por IND. E COM. MARQUES LTDA, IVANI PACIULLI MARQUES e YOLANDA PACIULLI MARQUES, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição do título executivo embasador da execução fiscal subjacente e o reconhecimento da ilegitimidade passiva das embargantes IVANI e YOLANDA. Em fl. 181, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo. Verificado o não-cumprimento da determinação, em fl. 271, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, para que as embargantes sanassem as irregularidades apontadas. Transcorrido, in albis, o prazo assinalado (fl. 272), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 181-verso e 271-verso), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem

resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0029905-46.1999.403.6182.Desapensem-se estes autos da execução fiscal n 0029905-46.1999.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0019880-56.2008.403.6182 (2008.61.82.019880-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063253-79.2004.403.6182 (2004.61.82.063253-9)) GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, visando à desconstituição das Certidões de Dívida Ativa embasadoras da execução fiscal subjacente. Aduz a embargante que os créditos em cobro no feito executivo referem-se a contribuições previdenciárias e de terceiros, inscritos em dívida ativa sob os números 35.454.980-4 e 35.454.975-8. Insurge-se contra a cobrança de contribuição para o SEBRAE, alegando para tanto que referida contribuição se trata de mera majoração às contribuições destinadas ao SESC/SENAC. Assevera que no período compreendido entre 09/1999 a 12/2002 o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheceu a inexigibilidade de cobrança de contribuição devida ao SESC/SENAC, razão pela qual também seria inexigível a contribuição ao SEBRAE. Em relação à contribuição ao INCRA, relata ser indevida em razão da impossibilidade de cobrança contra empresas urbanas. Requer seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição para o INCRA, incidente sobre a folha de salários, em razão da relação de emprego que a empresa urbana mantém com seus empregados. Subsidiariamente, caso prevaleça o entendimento de que se trata de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), afirma também ser indevida a cobrança, pois as CIDEs podem ter como fato gerador o faturamento, e não a folha de salários. Sustenta, ainda, que referida contribuição não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo desconstituir o título executivo extrajudicial que embasa a execução fiscal nº 0063253-79.2004.403.6182. Primeiramente, cumpre analisar a exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Dispõe a Lei 8.029, no 3 de seu artigo 8, o seguinte: 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993. Por sua vez, referido artigo 1, do Decreto-Lei n 2.318/86, trata das contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Social do Comércio - SESC. Dessa forma, a contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE tem caráter adicional, de simples majoração das alíquotas referentes às contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI ou SESC, de modo que, inexigível a contribuição em relação a quaisquer das entidades elencadas no artigo 1 do Decreto-Lei n 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI ou SESC), resta indevida a cobrança de contribuição ao SEBRAE. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. SENAI E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 431347/SC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A ausência de indicação precisa no recurso especial dos pontos suscitados não apreciados pelo acórdão impugnado, quanto à apontada violação ao art. 535 do CPC atrai a incidência, do teor da Súmula 284/STF, por analogia. 2. O Tribunal de origem não debateu a matéria referente à ilegalidade do Tributo com arrimo ao art. 97 do CTN. Desta feita, aplicável, no ponto, a Súmula 211/STJ. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 431.347/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/11/2002, manifestou-se no sentido de que as prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa. Por esse motivo, essas empresas devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC. Por outro lado, nos termos do art. 8º, 3º, da Lei 8.029/90, o adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei no 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), razão pela qual também deve ser recolhido pelas empresas prestadoras de serviços. Incidência Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental negado provimento. (AGARESP 201102593138, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2012, g.n.) Cabe salientar que a empresa embargante impetrou Mandado de Segurança Preventivo (processo n 0004887-41.2000.403.6100), que tramitou perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual pretendia ver-se desobrigada do recolhimento de contribuição ao SEBRAE, em razão de ser empresa prestadora de serviço. A segurança foi denegada, conforme sentença cuja cópia foi juntada às fls. 274-280. Ainda, o Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo, representando as empresas a ele filiadas, impetrou Mandado de Segurança Coletivo (processo n 0020121-63.2000.403.6100), que tramitou perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, insurgindo-se contra o recolhimento de contribuição ao SEBRAE. Verifico que restou consignado, na sentença denegatória da segurança, que para que se enquadre no conceito de atividade comercial, não é mais indispensável a efetiva venda/intermediação de mercadorias, incluindo-se também nesse conceito a prestação de serviços com fins lucrativos, exercida com habitualidade e profissionalismo hipótese na qual se enquadra perfeitamente o impetrante, segundo se verifica no

contrato social (fl. 345).Desse modo, para fins de averiguação da exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, restou superada a controvérsia em relação ao fato de a empresa enquadrar-se no conceito de prestadora de serviço.Sendo devidas as contribuições ao SESC e ao SENAC, como é o caso da empresa embargante, também é exigível a contribuição ao SEBRAE, em função do caráter adicional desta última. Por outro lado, o enquadramento da embargante como prestadora de serviço é de suma importância para determinar sua responsabilidade pelo recolhimento de contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002, questão que, em juízo preliminar, não se mostra exaurida nos processos mencionados acima.Isto porque, por força do Parecer CJ n. 1.861/99, fruto da adequação das práticas tributárias à jurisprudência dominante emanada do Superior Tribunal de Justiça à época, foi afastada a tributação das contribuições a terceiros nas empresas prestadoras de serviços.O entendimento do Parecer CJ n. 1.861/99 foi superado pelo Parecer CJ n. 2.911/2002, que se alinha à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a incidência das contribuições ao SESC e ao SENAC em relação às empresas prestadoras de serviço. Para regulamentar a situação, diante da existência de dois pareceres com orientações diametralmente opostas, foi editada a Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC n. 05, de 13 de maio de 2003, em que se passou a seguinte orientação à Administração Tributária: orientamos no sentido de que a cobrança das contribuições devidas para o SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviços, de caráter eminentemente civil, seja efetivada a partir da competência janeiro de 2003, inclusive, deixando-se de proceder à exação no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002, lapso temporal em que aplica o Parecer CJ Nº 1.861/99 (ADRESP 200901288727, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/08/2011).Assim, tem-se que, em relação à empresa embargante, é indevida a cobrança de contribuições ao SESC e ao SENAC no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002. Reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao SESC e ao SENAC, há de ser reconhecida, também, a inexigibilidade da contribuição devida ao SEBRAE, apenas no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PARECERES CJ N. 1.861/99, CJ N. 2.911/02 E CIRCULAR CONJUNTA INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC N. 05/03. COBRANÇA AFASTADA EXPRESSAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO DE SET/99 A DEZ/02. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAC. (...) 9. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 10. Logo, incidindo, in casu, a contribuição ao Sesc e ao Senac, é de rigor a incidência da contribuição destinada ao Sebrae, seguindo-se neste ponto, também, o entendimento aplicado às sociedades prestadoras de serviço em geral. 11. Todavia, considerando que as contribuições destinadas ao Sesc e Senac foram reconhecidas como indevidas no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002 (Parecer/CJ n. 1.891/99), também nesse período não há falar em exigibilidade da contribuição ao Sebrae. 12. O agravo merece ser provido, em parte, para afastar a cobrança das contribuições ao Sesc, ao Senac e ao Sebrae no período compreendido entre janeiro de 2000 a dezembro de 2002. 13. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, convém que cada qual arque com as verbas sucumbenciais na medida de seu sucesso na lide, considerado o percentual fixado na origem, cujo montante deverá ser apurado na fase de execução. 14. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte (Súmula n. 306 do STJ). 15. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - ADRESP 200901288727, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/08/2011, g.n.)Desse modo, é de rigor o afastamento da cobrança de contribuições ao SEBRAE, apenas, no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002, sendo devida a exação referente aos demais períodos. Resta averiguar a regularidade da exigência de contribuição para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.Neste tema, adoto o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo que reconheço que a contribuição ao INCRA tem natureza de Contribuição Especial de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, tendo em vista que o produto por ela arrecadado se destina, de forma específica, a programas e atividades vinculados à reforma agrária.Assim, tal exação não se confunde com as contribuições previdenciárias ou destinadas à Assistência Social.Dispõe a Constituição da República que:Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;II - garantir o desenvolvimento nacional;III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.Destaque-se que a Carta Magna dispôs acerca do tema num capítulo inteiro, intitulado Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, de modo que se faz necessário reconhecer que a reforma agrária encontra-se inserta nos objetivos da Constituição Federal.Sendo assim, é de ser afastada a alegação no sentido que a contribuição para o INCRA não foi recepcionada pela Constituição. Deveras, referida exação objetiva, exatamente, fomentar programas e atividades vinculados à reforma agrária, de modo que sua compatibilidade com o Texto Constitucional resta evidente. Frise-se que o fragmento em que se baseia a parte embargante (art. 149, 2, III, a), para o fim de ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, foi incluído pela Emenda Constitucional n 33, de 2001.Portanto, o legislador constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional n 33, não poderia ter visado à extinção de instrumento (contribuição ao INCRA), destinado ao cumprimento de um dos objetivos da Carta Maior.Ainda, é importante ressaltar que Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo, decidiu ratificar a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao INCRA, reconhecendo que referida exação não foi extinta pelas Leis ns 7.787/1989 e 8.213/1991 (REsp 977.058-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10/11/2008).Por oportuno, colaciono a ementa de referido julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por

Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Inca e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inca cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Inca - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inca. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Inca e do INSS providos. (STJ, REsp 977.058-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10/11/2008, g.n.). Da mesma forma, verifica-se cabível a exigência de contribuição para o INCRA em face de empresas urbanas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP 977.058/RS. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGARESP 201400786681, MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014) AÇÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. EXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CIDE. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS N. 8.212/91 E 8.213/91. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. LIMITES DO JUÍZO RESCISÓRIO. LIMINAR INDEFERIDA. 1. Além de faltar qualquer argumentação a respeito do perigo da demora, resulta ausente a verossimilhança das alegações da autora, porquanto esta Corte de Justiça já firmou o entendimento no sentido da exigibilidade da contribuição devida ao Inca, mesmo em relação às empresas urbanas, que não restou revogada pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, tendo em conta a natureza dessa exação (de intervenção no domínio econômico), consoante o recurso representativo da controvérsia REsp. 977.058/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAR 201201339520, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/10/2012, g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Inca e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Inca pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 201401238155, MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2014, g.n.) Verifica-se, no caso em tela, que a Certidão de Dívida Ativa n 35.454.980-4 visa à cobrança de contribuição ao SEBRAE (fl. 50), mas sua apuração restringiu-se ao ano de 1998 (fl. 53), razão pela qual não há o que ser retificado em relação a este título executivo. No que se refere à Certidão n 35.454.975-8, no entanto, verifica-se, além da cobrança de contribuição ao SEBRAE (fl. 59), que o período de apuração estendeu-se até 04/2002 (fl. 65), razão pela qual deve ser retificada, a fim de excluir do cálculo as contribuições ao SEBRAE no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer a inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002, pelo que EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0063253-79.2004.403.6182. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009546-55.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0562642-16.1997.403.6182 (97.0562642-1)) ELIZABETE VELLOSO DE MARGARIDO BARBOSA DA SILVA(RJ084785 - WANDERLEY LOURA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ELIZABETE VELLOSO DE MARGARIDO BARBOSA DA SILVA, visando à sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0562642-16.1007.403.6182403.6182, bem como ao reconhecimento da remissão e da prescrição do crédito em cobrança. Alega a embargante que jamais participou da sociedade, tendo sido vítima de furto no dia 27.11.1992, ocasião em que seus documentos pessoais foram furtados e, posteriormente, utilizados fraudulentamente na abertura ou alteração contratual da empresa executada. Assevera que sempre residiu no Estado do Rio de Janeiro, ali exercendo atividade profissional de jornalista e professora. No mérito, defende a remissão dos débitos objeto da execução fiscal subjacente, bem como a prescrição. Junta documentos, às fls. 12-47. Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal (fl. 51). A FAZENDA NACIONAL ofereceu impugnação, alegando que as alegações atinentes à falsidade documental são alheias ao processo de execução fiscal, cuja apuração compete ao Juízo Criminal. No tocante à remissão afirma não ser aplicável ao presente caso, uma vez que o artigo 14 da Medida Provisória 449/2008 exige que todos os débitos do executado para com a Fazenda Nacional sejam inferiores a R\$ 10.000,00, sendo certo o que o valor total dos débitos da executada, em dezembro de 2007, perfazia a quantia de R\$ 49.120,56. Já, no que se refere à prescrição, defende que não ocorreu, pois não transcorreu prazo superior a 5 anos entre a data da entrega da declaração (30.04.1993) e o ajuizamento da execução fiscal (09.04.1997) - fls. 57-68. É o relatório. Decido. Por primeiro, aprecio a temática da prescrição, por consistir em prejudicial de mérito. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia que a prescrição fulmina o crédito tributário após 5 (cinco) anos contados de sua constituição definitiva. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tais quais os do caso em exame, reconhece-se que a sua constituição definitiva se dá quando da declaração do contribuinte, dispensando, assim, qualquer providência por parte do Fisco. Assim, a própria declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Este é, inclusive, o entendimento sumulado pelo C. STJ. Confira-se: STJ/436: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso vertente, o tributo em cobrança sujeita-se ao lançamento por homologação, razão pela qual, declarado e não pago, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da sua constituição definitiva, que se deu no dia seguinte em 30.04.1994, conforme informa a própria embargada à fl. 64. Saliente-se que, que não há causas de interrupção ou suspensão da prescrição, cabendo destacar que não foi efetivada a citação pessoal da pessoa jurídica até a presente data. Consoante preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a prescrição se interrompia pela citação pessoal do executado. Assim previa o dispositivo legal em comento: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (...). Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) que estabelecia a interrupção pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa. Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional prevalecia sobre a lei especial, porque a temática da prescrição, está inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Marcos Paulo Sandri, em sua obra Execução Fiscal Aplicada (2012: 150), explicita a questão: Segundo o disposto no art. 8º, 2º da LEF, o despacho do juiz que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Esse dispositivo foi objeto de acalorados debates acerca de sua recepção pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), especificamente no caso de execução fiscal de créditos de natureza tributária. Explica-se. O art. 146, III, b, da CF/88, reservou à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Como é cediço, a Lei nº 5.217/66 (Código Tributário Nacional - CTN), embora aprovada formalmente como lei ordinária, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar nos pontos em que disciplinou matéria reservada a essa espécie normativa (normas gerais). Dessarte, ganhou vulto a discussão acerca da possibilidade de a Lei de Execuções Fiscais, que é uma lei ordinária, estabelecer nova hipótese de interrupção da prescrição de créditos tributários, a par daquelas já tratadas pelo CTN (art. 174, parágrafo único), já que a Constituição Federal exige lei complementar para disciplinar o tema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), instado a se manifestar sobre o assunto, em mais de uma oportunidade pronunciou-se no sentido de afastar a aplicação do disposto no art. 8º, 2º, da LEF, aos créditos tributários, os quais, em matéria de prescrição, deveriam observância unicamente aos dispositivos do CTN. Desta feita, somente após o advento da Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, houve alteração da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para estabelecer que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, tal qual já previa a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). A controvérsia que se estabeleceu, por ocasião da alteração legislativa, e que hoje se encontra pacificada, referia-se à aplicação retroativa de sobredito regramento. Até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 interrompem a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 999.901, pela sistemática dos recursos repetitivos, instituída pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de

09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el.Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel.Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, g.n.)No caso dos autos, a execução fiscal foi distribuída em 09.04.1997 e o despacho que determinou a citação data de 16.10.1997, ou seja, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que, somente com a citação pessoal da pessoa jurídica executada é que se poderia considerar interrompida a prescrição, fato que não se verificou até a presente data, dando azo à verificação inequívoca da prescrição. Por fim, não há falar-se que a citação da suposta sócia possa ser marco interruptivo da prescrição, aproveitando ao processo para fins de paralisação do curso prescricional em face da empresa, na medida em que, sua ocorrência se deu em 30.03.2000, momento em que a prescrição há havia se consumado, e, constituindo-se em causa de extinção do crédito tributário, não teria o condão de fazê-lo ressurgir ficando impedida, inclusive, eventual retroação de efeitos ao ajuizamento da demanda, consoante artigo 219 do Código de Processo Civil. Deveras, não tendo havido citação válida até a presente data, não há marco temporal a retroagir, de sorte que, analisando-se o feito hoje, e estando hoje, frise-se, caracterizada a consumação da prescrição do crédito tributário, não se pode considerar que eventual citação que venha a posteriori possa retroagir de forma a desnaturar a prescrição que já estava plenamente evidenciada, mormente em se considerando que, no campo tributário, a prescrição é causa extintiva do crédito, consoante artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ou seja, a prescrição que já se encontra consumada, e que, por consequência, extingue o crédito, não pode, ao depois, ser afastada com a finalidade de fazer ressurgir o crédito para possibilitar sua cobrança.Alberto Xavier, em sua magistral obra Do lançamento, Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário (1998:95), tecendo considerações acerca da tese jurisprudencial atinente à aplicação concomitante dos artigos 150, 4º, e 173 do Código Tributário Nacional, questionava, à época, qual seria o sentido de acrescer ao prazo decadencial um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderia ser efetuado em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito. E respondia: Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer a sua ressurreição no segundo. (STJ, Primeira Turma, AGA 200701581911, Relator Min. Luiz Fux, DJe 12.11.2008).Igual questionamento se faz, quanto à questão da retroatividade do marco interruptivo da prescrição, e igual solução se encontra, na medida em que, não parece possível fazer ressurgir o crédito que já se encontra prescrito, isto é, morto, conforme as palavras do renomado professor, já que a prescrição é causa extintiva do crédito. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa aos arts. 458 e 535, I e II do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) ou, ainda que de forma intempestiva, caso a demora decorra de culpa do Poder Judiciário. 3. O Tribunal local constatou: Inaplicável ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, vez que a citação não foi realizada por culpa exclusiva do Exequente, que não forneceu o endereço correto do Executado, e somente requereu a citação por edital em 09/04/2007, ou seja, após o decurso do quinquídio em questão (fl. 100). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 201400388544, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:20/06/2014, g.n.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do



STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201401577232, Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, MEDIANTE CITAÇÃO POR EDITAL. A execução fiscal ajuizada contra sociedade pode ser redirecionada contra o sócio. Espécie em que, todavia, o tribunal a quo declarou nula a citação por edital à minguia de diligências para localizar o sócio. Matéria de fato insuscetível de reexame no âmbito do recurso especial. Agravo regimental provido. (STJ - AGRESP 201200494395, Min. AriPargendler, Primeira Turma, DJE:19/12/2013). Por fim, a apreciação dos demais pedidos fica prejudicada, diante do acolhimento do reconhecimento da prescrição do crédito tributário em cobrança. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.96.017535-87. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº nº 0562642-16.1997.403.6182. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034874-84.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029628-78.2009.403.6182 (2009.61.82.029628-8)) CLAM CENTRAL DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CLAM CENTRAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (MASSA FALIDA), visando a exclusão dos valores da demais encargos dos débitos em cobrança, em razão da decretação da falência da empresa executada. Argumenta a parte embargante que o artigo 23 da Lei de Falências, isenta a massa falida do pagamento de penas pecuniárias por infração de leis, como consolidado na Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal. Assevera que não são exigíveis juros após a decretação da quebra, razão pela qual pede seja efetuado cálculo dos valores devidos, com exclusão dos juros e desmembramento dos valores. Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal, em virtude da efetivação da penhora no rosto dos autos da falência (fl.25). A ANS ofereceu impugnação aos embargos, sustentando que os consectários legais devem permanecer como lançados, uma vez que existe legislação própria a disciplinar a matéria que não impõe qualquer restrição à cobrança de juros, multa e atualização monetária. Assinalou que nos presentes autos não há prova de que o ativo apurado na falência é insuficiente para pagamento do passivo, razão por que requer a improcedência dos embargos (fls. 28-31). É o breve relato. Decido. De acordo com o artigo 192 da Lei nº 11.101/05, os processos de falência ou de concordata, ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. No caso dos autos, a decretação da falência ocorreu em 18.11.2003, ou seja, anteriormente à vigência da Lei nº 11.101/05, sendo aplicável, portanto, os ditames do Decreto-Lei nº 7.661/45. No regime anterior, os créditos quirografários eram os últimos créditos previstos na ordem de classificação. A Lei nº 11.101/05, por sua vez, inovou quanto ao tema, prevendo, abaixo dos quirografários, os créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, incluindo nessa classe as multas tributárias, as quais, na lei anterior, não podiam ser cobradas no processo falimentar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no verbete 565 da Súmula do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Assim, sob a regência do Decreto-lei nº 7.661/45, a massa falida não deve mesmo ser cobrada da multa, fazendo jus à exclusão de tais valores. Já, no tocante aos juros moratórios observa-se que o conteúdo normativo do artigo 26, do Decreto-Lei nº 7.661/45, foi repetido na nova legislação de falências. Assim, diferentemente do que ocorreu com a multa, não ficou estabelecido o fim da incidência de juros, mas a subordinação da sua exigibilidade ao pagamento de todos os outros credores. Em última análise, os juros posteriores à falência representarão a última categoria a ser paga, depois inclusive dos créditos subordinados. Daí porque, no tocante aos juros, não há vício na certidão da dívida ativa, cumprindo tão-somente ao juízo da falência determinar se há patrimônio suficiente para atender a esta classe de crédito de última prioridade, ou seja, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NESTES

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para determinar tão-somente a exclusão da multa moratória, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado da sentença, desampensem-se destes autos a execução fiscal nº 0029628-78.2009.403.6182, para regular prosseguimento, dando-se vista daqueles autos à embargada/exequente, para que proceda ao cálculo do débito exequendo, com a exclusão da multa, consoante acima explicitado. Em seguida, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0062712-02.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051737-28.2005.403.6182 (2005.61.82.051737-8)) FERNANDO MOREIRA AMARAL HORMAIN (SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E SP191715 - ANDRÉ BARBOSA ANGULO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FERNANDO MOREIRA AMARAL HORMAIN, visando a exclusão de seu nome do polo passivo do processo executivo nº 0051737-28.2008.403.6182, em apenso. Alega o embargante, em resumo, ilegitimidade de parte para o polo passivo da execução, diante da sua retirada do quadro societário em 02.05.2003. Assevera que a dissolução irregular se deu após sua retirada, havendo prova de que a sociedade funcionou regularmente depois de sua saída. Afirma não ter praticado ato contrário à lei que daria ensejo à desconsideração da personalidade jurídica, não podendo, portanto, ser responsabilizado pelo débito executado. Sustenta que o não-recolhimento do tributo não é suficiente para a responsabilização pessoal do sócio, razão por que requer sua exclusão da lide, ou, alternativamente, seja limitada sua responsabilidade aos tributos vencidos nos meses de fevereiro a abril de 2003, ou seja, anteriormente à sua retirada da sociedade (fls. 02-09). Às fls. 206 sobreveio informação quanto ao parcelamento do débito em cobrança. É o breve relato. Decido. De acordo com o artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. Entendo faltar ao embargante interesse de agir no caso vertente. Isto porque, o interesse processual demonstrado pelo titular do direito de ação resulta do binômio necessidade/utilidade e adequação, é dizer, deve restar demonstrado que a pretensão só pode ser alcançada por meio do aforamento da demanda e esta deve ser adequada para a postulação formulada. Assim, conclui-se inexistir interesse de agir, quando falecer ao processo a sobredita necessidade/utilidade e adequação do provimento jurisdicional pretendido. Na hipótese ventilada, a embargante aderiu a programa de parcelamento do débito, evidenciando a falta do interesse de agir superveniente e impondo a extinção do processo. Isto porque, com a adesão ao parcelamento, a parte acaba por confessar o débito, fato a obstar a continuidade na discussão, em juízo, quanto à sua exigibilidade, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. Nestes termos, a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo em vista que a adesão não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes. A esse respeito a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Recurso Especial nº 1.124.240, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, em que pese a exigência da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação como condição para que a parte possa aderir ao Programa de Parcelamento, tal renúncia não pode ser presumida, é dizer, deve haver pedido expresso, sem o qual é incabível a extinção do processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Tal vedação, no entanto, em nada está a desamparar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na medida em que, com a confissão irretratável do débito, resta demonstrada a perda superveniente do interesse. Segue ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ, REsp 1124420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012) Extraí-se do voto do Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a ementa, bastante elucidativa, do v. acórdão proferido no RESP nº 1.086.990/SP, que segue: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. 1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de

ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa. 2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 200801877625, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE:17/08/2009) Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0051737-28.2008.403.6182, desamparando-se os feitos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046950-09.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025303-94.2008.403.6182 (2008.61.82.025303-0)) VERA LAFER LORCH CURY (SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VERA LAFER LORCH CURY em face da FAZENDA NACIONAL visando o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa nº 80.6.08.009133-42, com a consequente extinção da execução fiscal nº 0025303-94.2008.403.6182, em apenso. Informa a embargante que na execução subjacente busca-se a cobrança de taxa de ocupação do período compreendido entre 2004 e 2007, em relação à terreno da União que não lhe pertence. Assevera não ser ocupante de qualquer imóvel da União, razão porque nulo o título e, via de consequência, a execução fiscal. Requer, em resumo, a procedência destes embargos com a condenação da exequente nas penas da litigância de má-fé e em perdas e danos pelo abalo moral e patrimonial sofridos. Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal (fl. 31). Em sua impugnação, a FAZENDA NACIONAL reconhece a procedência do pedido, concluindo, com base nas informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União, que o sujeito passivo responsável pelo pagamento da dívida exequenda é Vera Lafer, inscrita no CPF nº 380.289.138-49 (fl. 117). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo declarar a nulidade da certidão de dívida ativa nº 80.6.08.009133-42, que embasa a execução fiscal nº 0025303-94.2008.403.6182, em apenso, a qual visa o pagamento de taxa de ocupação supostamente devida por VERA LAFER (CPF nº 380.289.138-49 e MIGUEL LAFER (CPF nº 027.760.308-00). A documentação acostada aos autos demonstra que o bem objeto da tributação foi doado por JACOB KLABIN LAFER a seus filhos, VERA LAFER e MIGUEL LAFER, em idos de 1966. Ocorre que, quando da inscrição do débito em dívida ativa, constou equivocadamente como devedora do tributo VERA LAFER LORCH CURY (CPF nº 060.657.498-00), filha de Vera Lafer (fl. 24), razão por que clarividente a ilegitimidade passiva de parte e a nulidade do título lavrado contra quem não é responsável tributário pelo pagamento do tributo. Tanto assim o é que a exequente deixou de contestar a ação, reconhecendo a procedência do pedido. Em sua manifestação de fl. 117, assim sinalizou: (...) Assiste razão à embargante. Após proceder a diligências no âmbito administrativo, a Secretaria do Patrimônio da União - SPU, concluiu que o sujeito passivo responsável pela dívida é VERA LAFER inscrita no CPF sob nº 380.289.138-49 (fl. 111), não a embargante, Sra. VERA LAFER LORCH CURY, inscrita no CPF sob nº 060.657.498-00. Ante o exposto, a União reconhece a procedência do pedido da embargante. Desta feita, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito, em face do reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, após o ajuizamento da execução fiscal subjacente aos presentes embargos. No tocante ao pedido indenizatório, entendo que os embargos à execução de título extrajudicial tem por finalidade atacar o título, não sendo, portanto, a via adequada para veicular pedido de reparação de danos decorrente de conduta imputada ao exequente, consoante inteligência do artigo 745 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, conheço de parte do pedido e na parte conhecida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 80.6.08.009133-42 E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº. 0025303-94.2008.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051529-97.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047741-12.2011.403.6182) AUTO SERVICO SUELLY LTDA (SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por AUTO SERVICO SUELLY LTDA. objetivando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0047741-12.2011.403.6182. O processo executivo subjacente aos presentes embargos foi julgado extinto, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme sentença translada para estes autos, em fls. 204/205. É o relatório. Decido. A extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96) e sem honorários advocatícios, visto que a propositura da execução fiscal não foi indevida, pois houve erro por parte do contribuinte no preenchimento da DCTF e o pedido de retificação foi feito em 30.05.2012 (fls. 117/118), posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0047741-12.2011.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028216-73.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004789-47.2013.403.6182) BASF DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 274/451

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos BASF PERFORMANCE POLYMERS IND. DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA, visando à desconstituição das certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal nº 0004789-47.2013.403.6182. Em fls. 145-146, a embargante requereu a homologação da desistência do processo, renunciando ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão a parcelamento. É o relatório. Decido. No caso em tela, a embargante apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação, alegando que aderiu ao programa de parcelamento. A procuração, acostada à fl. 509, confere ao patrono poderes específicos para a renúncia ao direito em se funda a ação. Assim, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável pela adesão ao programa de parcelamento, tem-se a renúncia, expressa e inequívoca, a direitos disponíveis nos autos do processo. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a desistência dos presentes embargos à execução fiscal, com a renúncia ao direito, em face da adesão a programa de parcelamento fiscal, in casu, enseja o não-cabimento de condenação na verba honorária, por ser inadmissível o bis in idem, em razão da inclusão do valor no débito atualizado. A esse respeito, tratando de situação análoga, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento à luz do procedimento dos recursos repetitivos, descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil decidiu: Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Desistência, pelo contribuinte, da ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. Honorários advocatícios (artigo 26, do CPC). Descabimento. Verba honorária compreendida no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho AC 506951/PE MMMDS Pág. 4 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.143.320-RS, Primeira Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.05.2010). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n 0004789-47.2013.403.6182. Sem custas, em razão da isenção legal (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045079-07.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017933-25.2012.403.6182) AUDIT SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP206703 - FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por AUDIT SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, visando à desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0017933-25.2012.403.6182. Alega a embargante que efetuou o recolhimento dos tributos na quantia devida, porém com preenchimento da GPS de forma incorreta, sem o destaque nos campos devidos separadamente para cada uma das contribuições recolhidas, o que ensejou a cobrança em tela. Afirma que procedeu à retificação junto à Secretaria da Receita Federal de todas as guias, razão por que o título exequendo afigura-se inexigível. Os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls.55-56). A exequente, ora embargada, apresentou impugnação, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6.830/80, afirmando que o débito em cobrança originou-se de declaração errônea do próprio contribuinte, cujo pedido de revisão de débitos foi analisado pela Receita Federal do Brasil que reconheceu o adimplemento parcial dos débitos em discussão, restando apenas o débito referente à competência 13/2006, recolhido a menor que o

valor declarado e cuja cobrança subsiste (fls. 58-59). Na fase probatória, não houve requerimento de produção de outras provas além das constantes dos autos (fls. 76-82 e 84-89). É o breve relato. Decido. Por primeiro, fixo o cerne da controvérsia. Houve ajuizamento da execução fiscal nº 0017933-25.2012.403.6182, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 39.287.134-3, referente aos tributos das seguintes competências: 10/2006, 13/2006, 10/2007 a 13/2007, 02/2008 e 03/2008. Compulsando os autos da execução fiscal, verifica-se que, logo após a citação, a executada opôs exceção de pré-executividade, aduzindo que os débitos encontravam-se pagos. Instada a manifestar-se a Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução para análise das alegações atinentes ao pagamento (fls. 351-352 do processo executivo). A cópia da decisão do processo administrativo, acostada à fl. 68, demonstra o reconhecimento do pagamento, remanescendo dívida apenas quanto ao período de apuração de 13/2006. Assim constou do decisório (fl. 368-verso): 5. Para todas as competências, com exceção de 13/2006, as divergências referem-se a valores de terceiros recolhidos erroneamente em guias GPS no campo INSS. Foram procedidas, por requisição do contribuinte ao CAC, as alterações de tais guias. Portanto, para essas competências, não há divergências. 6. Para 13/2006 os recolhimentos em GPS estão menores do que os valores apresentados pelo próprio contribuinte em GFIP, não havendo portanto guias alteradas e sendo mantido o débito. Ocorre que, em que pese a argumentação da embargada no sentido de que não houve pagamento; do cotejo da guia apresentada à fl. 17, é possível verificar, a comprovação de liquidação do referido débito. É que, relativamente à competência 13/2006, o tributo fora inscrito no valor original de R\$ 736,27 e o pagamento realizado, em 14.06.2013, foi no importe de R\$ 1.299,67, assim discriminado: R\$ 736,27 (principal), R\$ 563,39 (multa e juros), ou seja, correspondeu exatamente ao valor da integralidade do débito principal. Depreende-se, em conclusão, acerca da guia apresentada, que os valores pagos correspondem aos valores cobrados no título, assim como a competência e a data de vencimento, não havendo provas que possam ilidir a retidão de tais pagamentos. Ao contrário, a Fazenda Nacional apresentou extratos, às fls. 86-88, que corroboram tais dados, já que constou expressamente como débito originário a quantia de R\$ 736,27, exatamente o valor pago na guia de fl. 17. Igualmente, à fl. 87, consta como Valor do INSS, o montante de R\$ 1.299,67, sendo que há informação de que o valor arrecadado foi de R\$ 1.299,67. São essas as razões pelas quais se reputa indevida a cobrança em tela, impondo-se o acolhimento dos embargos e consequente extinção da execução fiscal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexigibilidade dos débitos consubstanciados na certidão de dívida ativa nº 39.287.134-3, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0017933-25.2012.403.6182. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

**0050977-98.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024976-47.2011.403.6182) EDUCACAO INFANTIL MAGI BABY LTDA(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EDUCAÇÃO INFANTIL MAGI BABY LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição das certidões de dívida ativa nºs FGSP 201003934 e CSSP nº 201003935, que embasam o feito executivo nº 0024976-47.2011.403.6182, em apenso. Afirmo a embargante ter sido atuada pela fiscalização por, supostamente, ter deixado de recolher a contribuição ao FGTS e a contribuição social incidente sobre a remuneração paga ou devida a cada empregado, pois parte de suas atividades são praticadas por cooperados. Narra que não há delegação a outra empresa para realização de parcela de sua atividade econômica, mas sim utilização de contratos de prestação de serviços com as cooperativas de trabalho, para que lhe seja colocada à disposição mão de obra de trabalhadores cooperados. Notícia que o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública (processo nº 02876.2005.038.0200-5) em face das Cooperativas de Trabalhadores Profissionais das Escolas e Programas de Educação Superior, tendo sido sentenciado aquele feito no sentido de que os trabalhadores não são empregados, mas cooperados, e portanto, não submetidos ao regime do FGTS. Em conclusão afirmo que, tratando-se de trabalhadores associados a cooperativa e, portanto, tão-somente prestando serviços à tomadora, ora embargante, não é de sua responsabilidade o recolhimento das contribuições em cobrança no executivo fiscal subjacente. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 206-207), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0028359-47.2014.403.0000, ao qual se negou seguimento (fl. 238). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional afirmou que os contratos formalizados com o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar a legislação do trabalho são nulos e não geram efeitos, sob pena de infringência ao artigo 628 da CLT. Asseverou que a fiscalização do Ministério do Trabalho concluiu que os prestadores de serviços das cooperativas Coopertep e Unicoope, no período constante da notificação, de fato, mantiveram com a embargante relação de emprego regida pela CLT, de maneira habitual, em caráter pessoal e oneroso e mediante subordinação jurídica, razão por que não há qualquer ilegalidade na atuação. Determinada a especificação das provas, pleiteou a embargante a produção de prova oral, consistente na oitiva dos auditores fiscais responsáveis pela fiscalização (fl. 247-251) e a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Consigno, inicialmente, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, o não cabimento da prova oral requerida, consistente na oitiva dos auditores fiscais responsáveis pela atuação, posto que impertinente e inábil à demonstração da pretensão da embargante, de que não mantinha ela vínculo empregatício com os trabalhadores mencionados na notificação. Deveras, instada a requerer provas, limitou-se a embargante a reiterar as alegações iniciais e a afirmar que os agentes fiscais não tem competência para reconhecer a existência de relação de emprego, quando não houver registro em carteira de trabalho, requerendo, genericamente, ao final, a produção da prova oral. No mérito, pretende a embargante desconstituir títulos executivos lavrados a partir de fiscalização perpetrada pelo Ministério do Trabalho, que concluiu pela ausência de registro de empregados, considerados por ela indevidamente como prestadores de serviços cooperados, em que pese a presença dos requisitos atinentes à relação empregatícia constantes do artigo 3º da CLT, quais sejam, habitualidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação. A esse respeito, importa mencionar que, embora instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 67), a embargante não requereu a realização da prova pericial que pudesse vir a comprovar a efetiva existência de trabalho cooperado, limitando-se a requerer a produção da prova oral, com oitiva dos auditores fiscais responsáveis pela fiscalização, que apenas viriam a

corroborar a prova documental trazida. Neste ponto, faz-se necessário assinalar que cabe à embargante comprovar as alegações que dão sustentação à pretensão de desconstituição do título. É que, consoante o disposto no artigo 16, 2.º, da Lei 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e o rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Não se pode olvidar que a execução fiscal subjacente está respaldada em certidão de dívida ativa composta dos elementos exigidos pelo artigo 2º, 5.º, da Lei nº 6.830/80, a qual goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Assim, embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Conforme previsão legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executando. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.). Frise-se que, cabia à Embargante o ônus processual de demonstrar, validamente, circunstância ou fato aptos a afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme disposto no artigo 3º. da Lei nº 6.830/80, ônus de que não se desincumbiu. Ao contrário, a autuação e respectivo auto de infração são eloquentes quanto à irregularidade encontrada, inclusive na falta do recolhimento de contribuição ao FGTS, sendo certo que, resta sedimentado o entendimento no sentido de que a atribuição da autoridade fiscal do trabalho não se resume à verificação da regularidade da documentação referente aos trabalhadores da empresa, cabendo-lhe, ainda, a observância da legislação do trabalho pelo empregador, notadamente se há formalização do vínculo empregatício quando constatada essa situação fática. Em conclusão, o Fiscal do Trabalho possui competência para verificar e certificar a existência de relação empregatícia, atuando e aplicando as penalidades legais em caso de comprovada ilegalidade, tendo competência para reconhecer a existência de vínculo empregatício entre empresa e trabalhadores quando, exercendo poder de polícia, fiscaliza o recolhimento das contribuições devidas pelo contribuinte. Assim, constatados pela fiscalização elementos que demonstrem a prestação de serviços de forma não eventual, personalíssima, onerosa e subordinada, é irrelevante a forma como as partes se vincularam mutuamente, especialmente em se considerando de relações de trabalho. Por fim, no que se refere à ação civil pública, impõe notar que foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de diversas cooperativas, dentre as quais a Coopertep - Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Escolas Particulares e a Unicoope - Cooperativa dos Auxiliares da Educação, com as quais a embargante informa ter efetuado contrato de prestação de serviços cooperados (fls. 86-91 e 92-96). De fato, naqueles autos, foram julgados improcedentes os pedidos de determinação para abstenção do fornecimento de mão-de-obra de trabalhadores cooperados para empresas e entes públicos e privados, consoante a sentença colacionada às fls. 176-179. No entanto, a r. decisão em nada desconstitui as conclusões da fiscalização obtidas no estabelecimento da embargante, acerca dos serviços ali prestados pelos trabalhadores, as quais não foram desconstituídas pela embargante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0024976-47.2011.403.6182, desapensando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017294-36.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049891-92.2013.403.6182) L.MARK MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por L. MARK MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das certidões de dívida ativa embasadoras da execução fiscal nº 0049891-92.2013.403.6182. Defende a embargante a prescrição dos créditos oriundos das certidões de dívida ativa nºs 80.2.13.000106-36, 80.6.13.000396-41 e 80.6.13.000397-22, tendo em vista as datas de vencimentos da dívida, compreendidas no período de 31.07.1995 a 29.11.1996. Requer, ainda, o reconhecimento da impenhorabilidade dos bens penhorados no processo executivo - maquinário - por serem essenciais ao exercício de suas atividades (fls. 02-13). Os presentes embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal subjacente (fls. 119-120). Em sua impugnação, a FAZENDA NACIONAL afirma a não-ocorrência da prescrição na medida em que os créditos foram declarados como devidos ao Fisco por iniciativa da própria embargante, mediante entrega de Declaração e Termo de Confissão Espontânea, momento em que se deu a constituição definitiva do

crédito em cobrança, sendo que a interrupção da prescrição se deu em 30.12.1998, quando do pedido de parcelamento, rescindido definitivamente apenas em 13.03.2012, data em que retomada a contagem do prazo prescricional (fls. 122-125). É o relatório. Decido. Sustenta a embargante a consumação da prescrição, sob o fundamento de ter transcorrido prazo superior a cinco anos, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento desta execução fiscal. A pretensão não merece prosperar. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário. Questão que se coloca, refere-se à constituição do crédito tributário quando o contribuinte formula pedido de parcelamento. Importa considerar que o parcelamento sujeita a pessoa jurídica a confissão irrevogável e irretirável dos débitos, de sorte que tal pedido tem o condão de constituir o crédito tributário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECADÊNCIA. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO. AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A confissão da dívida pelo contribuinte com adesão a parcelamento REFIS (Lei nº 9.964/2000) substituiu o lançamento de ofício do Fisco e afastou a decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo ao período de 1996 a 2000, passando apenas a contar o prazo prescricional do inadimplemento das parcelas em 1º/01/12, momento da rescisão. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - AG 00158171120124050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 174.) No caso dos autos, a documentação trazida às fls. 128, demonstra que, em 30.12.1998, houve pedido de parcelamento dos débitos, que foi indeferido apenas em 04.10.2000 (fl. 150), data de reinício da contagem do prazo prescricional. Em 26.04.2001, antes, portanto, do transcurso do lustro prescricional, houve novo pedido e consolidação de parcelamento, com rescisão datada de 05.01.2002 (fl. 156). Novamente, em 16.08.2003, a parte formulou pedido para sua inclusão em Programa de Parcelamento Especial (PAES), nele permanecendo até 13.03.2012, data em que, efetivamente, foi excluída do programa, e retomada definitivamente a contagem do prazo prescricional, já iniciado porém interrompido inúmeras vezes, antes da consumação da prescrição. Assim, resta evidenciado que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, entre a data da retomada do curso prescricional (13.03.2012) e o despacho que determinou a citação do executado, com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda (30.10.2013), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 c.c. artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse passo, relevante ressaltar que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais, conforme entendimento firme do C. Superior Tribunal de Justiça, pelo sistema do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, EDcl no REsp 1.350.811 - RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, g.n.) Importa salientar que o curso do prazo prescricional sujeita-se aos influxos de algumas causas suspensivas e/ou interruptivas, tais como moratória, parcelamento, recebimento de embargos no efeito suspensivo, dentre outras causas que têm o condão de obstar o lapso prescricional. Assim, em que pese a confissão do contribuinte (data de constituição definitiva do crédito) ter ocorrido anteriormente a 1998 e o despacho citatório datar de 18.11.2013, o certo é que, no período de 30.12.1998 a 04.10.2000 (fl. 128 e 150), 26.04.2001 a 05.01.2002 (fl. 156) e 16.08.2003 a 13.03.2012 (fls. 157-158), o lapso prescricional esteve interrompido, em razão dos parcelamentos deferidos que suspenderam a exigibilidade do débito em cobrança. A esse respeito, LEANDRO PAULSEN in Curso de Direito Tributário (2013:205) ensina o seguinte: Obtido o parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. A Súmula 248 do extinto TFR é expressa neste sentido: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante enuncia a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. Hipótese em que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante confissão de dívida fiscal, em fevereiro de 1993, mas teve a sua exigibilidade suspensa, desde então, em virtude do parcelamento e, a partir de junho de 1994, por força da decisão judicial que, em ação ordinária, autorizou o depósito das prestações do parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até março de 2000, quando ocorreu o trânsito em julgado. Tendo em



vista que a execução fiscal foi proposta em março de 2003 e a citação do co-responsável tributário, ora recorrente, efetivou-se em dezembro de 2004, conclui-se que, de fato, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200600624399, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2009) Cabe frisar que, no caso em tela, o descumprimento do acordo em 13.03.2012, fez reiniciar a contagem do prazo prescricional do crédito, de sorte que entre a data da rescisão do parcelamento e a data do despacho de citação, com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda, em 30.10.2013, não decorreu o prazo de cinco anos, não havendo que se falar em prescrição. No tocante à alegada impenhorabilidade dos bens penhorados no processo executivo - maquinário, cumpre sinalizar que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, prevista no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil, é extensível, excepcionalmente, à empresa de pequeno porte ou firma individual, desde que tal situação esteja demonstrada nos autos, evitando-se a utilização indevida do dispositivo. Tendo em vista que a finalidade do sobredito artigo é preservar a atividade econômica, a jurisprudência tem aplicado com cautela o dispositivo, a fim de evitar seu desvirtuamento, tornando regra a impenhorabilidade, quando, em verdade, a regra é a penhorabilidade, cabendo, logicamente, ao executado, no caso, ao autor da ação de embargos, o ônus de demonstrar que o bem seria impenhorável, ou seja, imprescindível para suas atividades, o que restou indemonstrado no caso em apreço. No mesmo sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE MAQUINÁRIO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FERRAMENTA ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. A norma da antiga redação do art. 649, VI, do CPC, hoje ampliada no inciso V do mesmo artigo, determinava a impenhorabilidade absoluta de livros, máquinas, utensílios e instrumentos do profissional liberal, necessários ou úteis ao exercício de sua profissão. 2. Em interpretação extensiva, a jurisprudência tem admitido a ampliação da tutela quando a penhora incidir sobre bens de firma individual, indispensáveis e imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial. 3. Ausência de comprovação da qualidade de ferramenta essencial ao desenvolvimento profissional da empresa de pequeno porte. Reconhecimento da regularidade da penhora efetuada. (AI 00089680920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal nº 0049891-92.2013.403.6182. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031274-50.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055341-55.2009.403.6182 (2009.61.82.055341-8)) ORLANDO FRANCISCO DE PAULA CASANOVA GONZ(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN E SP344404 - BRUNO MACHADO THOMAZ) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ORLANDO FRANCISCO DE PAULA CASANOVA GONZALEZ em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - CORECON, objetivando o reconhecimento de nulidade do título embasador da execução fiscal nº 0055341-55.2009.403.6182, em apenso. Afirmo o embargante que a presente execução, lastreada em certidão de dívida ativa nº 584/2009, refere-se às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008 as quais são indevidas, tendo em vista que o embargante solicitou seu desligamento do Conselho no ano de 2002, em razão de ter se aposentado em 1996, ocasião em que deixou de exercer suas atividades, fato que deslegitima a cobrança em tela. Assevera, outrossim, a nulidade e/ou ausência de citação, na medida em que a carta de citação foi recebida por terceira pessoa, que não possui mandato para praticar atos em nome do embargante. Sustenta o flagrante cerceamento de defesa, uma vez que jamais recebeu qualquer notificação acerca dos supostos débitos, os quais, ademais, afiguram-se ínfimos, uma vez que inferiores a R\$ 10.000,00 (fls. 02-14). Os embargos à execução fiscal foram recebidos com suspensão do processo executivo, uma vez que a garantia prestada consistiu em depósito do montante integral do débito, proveniente de bloqueio de valores, via sistema BACENJUD (fl. 96-97). O embargado apresentou impugnação, alegando que, por força da Lei nº 1.411/51, toda pessoa física ou jurídica registrada no CORECON, tem a obrigação de pagar anuidades. Defendeu que o registro no órgão de classe obriga o profissional ao pagamento das contribuições, independentemente do exercício da profissão de economista, mormente em se considerando a inexistência de qualquer requerimento para cancelamento da inscrição. No que se refere ao valor ínfimo em cobrança, assevera que, nos termos da Súmula 452, a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, sendo vedada a atuação judicial de ofício. Refuta, ainda, a nulidade da citação, na medida em que se encontra pacificado o entendimento segundo o qual, na execução fiscal, considera-se efetivada a citação via postal quando do recebimento da correspondência no endereço do executado, ainda que o Aviso de Recebimento seja firmado por pessoa diversa (fls. 100-118). É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação do feito, consoante disposições da Lei nº 10.741/2003. Afasto a alegação de nulidade da citação ocorrida no bojo do processo executivo. É que, compulsando os autos, depreende-se ter sido encaminhada carta de citação ao endereço do executado, cujo Aviso de Recebimento retornou positivo, tendo sido firmado por terceira pessoa, em 22.02.2010 (fl.30). É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na execução fiscal, a citação realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), dispensa a pessoalidade na citação, bastando que reste inequívoca a entrega no endereço executado. Ressalte-se que, após a citação postal, foi expedido mandado para penhora de bens do ora embargante, ocasião em que o Sr. Oficial de Justiça, após dirigir-se ao endereço para o qual encaminhada a sobredita carta, certificou que o executado residia no local, embora não encontrado (fl. 34). Assim, inequívoca a entrega da carta de citação no endereço do executado. Segue precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE

CONVENCIMENTO DO JUIZ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201500361623, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/05/2015)No mérito, no que tange à profissão de Economista, a Lei nº 1.411/51, que dispôs sobre tal profissão e criou os Conselhos Regionais de Economia, estabeleceu, em seu artigo 14 que somente poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional, sendo que, ademais, referidos profissionais ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado (artigo 17). Depreende-se, desta feita, que a mera inscrição do economista no Conselho, gera o dever de pagar as anuidades, as quais passarão a ser indevidas apenas na hipótese de cancelamento do sobredito registro. Ocorre que, no caso em apreço, o embargante não logrou comprovar que tenha efetivado o requerimento formal de cancelamento da inscrição profissional. Ao revés, a documentação trazida pela embargada demonstra que, somente em 10.12.2009, houve solicitação do registro remido perante o Conselho, o qual, ademais foi indeferido, em virtude da existência de débitos anteriores em aberto, atinentes às anuidades de 1999 a 2009. Assim, ainda que se considerasse a data de 10.12.2009 como a de pedido de cancelamento, tratando-se a presente execução fiscal de débitos anteriores a tal data (anuidades de 2004 a 2008), não há como os considerar inexigíveis. Deveras, a embargante não logrou êxito na sua pretensão de refutar as conclusões trazidas pelo Conselho, cabendo destacar que cabia a ela comprovar as alegações que dariam sustentação à desconstituição do título. Saliente-se que, embora instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl.126), a embargante não requereu a realização de outras provas, limitando-se a impugnar os documentos apresentados pela embargada (fl. 127-129). Desta feita, tratando-se de questões que exigem a produção de prova, competiria à parte o ônus de produzi-la, o que não ocorreu no caso em tela. Frise-se que a execução fiscal subjacente está respaldada na certidão de dívida ativa composta dos elementos exigidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária, a qual goza de presunção de certeza e liquidez. Assim, embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Conforme previsão legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.). Frise-se que cabia à embargante o ônus processual de demonstrar circunstância ou fato aptos a afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, ônus de que não se desincumbiu, na medida em que suas manifestações vieram desacompanhadas de elementos que corroborassem o aduzido pedido de cancelamento da inscrição, no ano de 2002. Afirmando o embargante que regularmente pleiteou seu desligamento do Conselho, caber-lhe-ia, ao menos, trazer aos autos cópia do protocolo de seu pedido, o que não ocorreu. Em conclusão, e considerando que a obrigação de pagar anuidades nasce com o registro perante o Conselho de classe, afigura-se desinflante o efetivo exercício profissional, revelando-se assim desimportante a alegada aposentadoria do embargante em momento anterior aos exercícios ora em cobrança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0055341-55.2009.403.6182. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os feitos, para remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0038923-66.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015984-29.2013.403.6182) MARIA IZABEL VIEIRA NEGRAO - ESPOLIO(SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MARIA IZABEL VIEIRA NEGRÃO - ESPÓLIO, em 08.08.2014, objetivando a extinção da execução fiscal subjacente nº 0015984-29.2013.403.6182. A embargante afirmou ter celebrado acordo de parcelamento do débito, conforme documentos juntados em fls. 18/28. Em fl. 29, foi proferido despacho determinando que a embargante emendasse a petição inicial, devendo juntar documentos essenciais para o processamento destes embargos à execução fiscal. Em fls. 31/52, a embargante alegou que, conforme os recibos juntados aos autos, a execução fiscal está garantida pelo próprio pagamento das parcelas ajustadas, e requereu prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual. Por fim, em fls. 54/56, foi juntado o traslado da sentença extintiva da execução fiscal nº 0015984-29.2013.403.6182. É o relatório. Decido. Compulsando os autos da execução fiscal subjacente, ajuizada em 30.04.2013, verifica-se, em fl. 41, informação sobre o óbito da parte executada, ocorrido em 2004. Conforme a sentença trasladada para estes autos, a execução fiscal foi extinta, considerando que o óbito precedeu o ajuizamento da ação, pois com o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extingue-se a sua capacidade processual. Embora a parte embargante não tenha regularizado a sua representação processual, a extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não-angularização da demanda, e sem custas, ex vi do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0015984-29.2013.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039946-47.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016889-34.2013.403.6182) MARIA ELIZABETH DE MELO(SP285543 - ANDRÉ LUIZ MELONI GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MARIA ELIZABETH DE MELO, visando à extinção da execução fiscal subjacente nº 0016889-34.2013.403.6182, afirmando, em síntese, a não-incidência tributária sobre os valores por ela recebidos, provenientes de condenação no bojo de reclamação trabalhista. É o relatório. Decido. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0016889-34.2013.403.6182, verifica-se que, em fls. 79/85, foi proferida sentença de extinção, reconhecendo que o título executivo carece de exigibilidade, liquidez e certeza. A referida sentença proferida na execução fiscal evidencia a carência superveniente do interesse processual para esta demanda. Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito, todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que, para se propor uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse exige o preenchimento do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Assim, observa-se, no caso em tela, a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não-angularização da demanda, e sem custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para estes autos cópia da sentença de fls. 79/85 da execução nº 0016889-34.2013.403.6182, bem como cópia da presente sentença para aqueles autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041755-72.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058180-48.2012.403.6182) M QUEIROZ TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por M. QUEIROZ TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA., em 01.09.2014, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL / INSS), visando à extinção da execução fiscal subjacente nº 0058180-48.2012.403.6182. A embargante argumenta acerca da inaplicabilidade da taxa SELIC ao débito em cobro na referida execução fiscal e aponta o efeito confiscatório da multa aplicada. Em fl. 39, foi determinada, sob pena de extinção do processo, a juntada aos autos dos documentos essenciais à propositura da ação, especificamente cópias do auto de penhora e do laudo de avaliação - se o caso; da carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso. Em 24.08.2015 (fls. 41/43), a embargante requereu a juntada de cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação e do auto de penhora e depósito. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isso porque houve expressa determinação para juntada não só do auto de penhora, mas também do laudo de avaliação do bem penhorado, essencial à propositura dos embargos à execução fiscal, pois sem prova do valor de avaliação dos bens penhorados, não é possível comprovar que está garantida a execução. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no polo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem

resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Sem custas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0058180-48.2012.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0068708-73.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034114-77.2007.403.6182 (2007.61.82.034114-5)) INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por INDÚSTRIA BAIANA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA., em 17.12.2014, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à extinção da execução fiscal subjacente nº 0034114-77.2007.403.6182, sob o fundamento de ter-se efetuado pedidos administrativos de ressarcimento e compensação, nos moldes da Lei nº 9.779/99. Alegou também ter ocorrido a prescrição. Em fl. 41, foi proferido despacho determinando a intimação da parte embargante para providenciar a juntada de documentos essenciais ao processamento dos embargos à execução. Em fl. 43, consta certidão de decurso do prazo legal sem manifestação da parte interessada. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fl. 42), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, o que por si só ensejaria o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Entretanto, compulsando os autos da execução fiscal nº 0034114-77.2007.403.6182, verifica-se que, em fl. 150, foi proferida sentença de extinção, tendo em vista que a parte executada efetuou o pagamento do débito. A referida sentença proferida na execução fiscal evidencia a carência superveniente do interesse processual para esta demanda. Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito, todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que, para se propor uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse exige o preenchimento do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Assim, observa-se, no caso em tela, a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não-angularização da demanda, e sem custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para estes autos cópia da sentença de fl. 150 da execução nº 0034114-77.2007.403.6182, bem como cópia da presente sentença para aqueles autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024829-79.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036202-44.2014.403.6182) COMERCIAL EMANUEL TELAS E ARAMES LTDA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por COMERCIAL EMANUEL TELAS E ARAMES LTDA., em 23.03.2015, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à extinção da execução fiscal subjacente nº 0036202-44.2014.403.6182, sob o fundamento de ter havido cerceamento de defesa, pois a empresa não foi cientificada dos processos administrativos que culminaram na inscrição em dívida ativa. A embargante alegou também, em suma, a ocorrência de prescrição; excesso de execução e compensação. Em fl. 408, foi proferido despacho determinando a intimação da parte embargante para providenciar a juntada de documentos essenciais ao processamento dos embargos à execução. Em fl. 410, consta certidão de decurso do prazo legal sem manifestação da parte interessada. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fl. 409), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no polo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Sem custas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0036202-44.2014.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0050217-67.2004.403.6182 (2004.61.82.050217-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553112-51.1998.403.6182 (98.0553112-0)) DOUGLAS HOMERO SOARES PINHEIRO X MARIA PAULA VENISS PINHEIRO(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X FAZENDA NACIONAL X INSTALSON AUDIO E

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por DOUGLAS HOMERO SOARES PINHEIRO e MARIA PAULA VENISS PINHEIRO, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Alameda Gabriel Monteiro da Silva, nº 2.068, matriculado sob o nº 79.942, junto ao 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 17). Os embargantes alegaram que herdaram 50% do referido imóvel, que era de propriedade de seu pai, EUDORO GALINDO PINHEIRO, a quem foi redirecionada a execução fiscal nº 0553112-51.1998.403.6182, após não terem sido encontrados bens em nome da empresa executada, INSTALSON INSTALAÇÕES SONORAS LTDA. Informaram que nunca foram sócios da empresa executada e que o coexecutado faleceu em 28.05.2001. Argumentaram também que o mencionado constitui bem de família, portanto, impenhorável. A embargada UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou contestação, em fls. 88/92, alegando que os embargantes são responsáveis tributários, por força do artigo 131 do Código Tributário Nacional, e que o imóvel penhorado não constitui bem de família, pois se trata de terreno não edificado, situado em bairro nobre desta capital. Em fls. 105/110, juntaram documentos comprobatórios de que do imóvel auferem verba locatícia destinada à subsistência de sua mãe, Marlene Soares Pinheiro. A empresa embargada, INSTALSON ÁUDIO E SYSTEMS LTDA., citada por edital, apresentou contestação em fls. 119/125, representada pela Defensoria Pública da União, alegando a nulidade da citação editalícia, por violação ao artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, contestou por negativa geral. Em fls. 128/171, os embargantes apresentaram réplica às sobreditas contestações e juntaram documentos, inclusive contrato de locação de imóvel não residencial (fls. 155/161), declaração de imposto de renda de Marlene Marianna Soares Pinheiro, do ano-calendário de 2007, onde consta o imóvel penhorado como único de sua propriedade (fls. 162/164) e recibo de aluguel (fl. 169). Posteriormente foi determinada a citação da empresa embargada por mandado, que restou infrutífera, sendo constatado que sua situação cadastral perante a Receita Federal encontra-se baixada, conforme certidões de fls. 189 e 190. Em fl. 193, foram indeferidos os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial requeridas pelos embargantes. Novas tentativas de citação da empresa embargada, em outros endereços informados pela DPU, resultaram negativas (fls. 198/199). Em fl. 200, a DPU informou não ter interesse na produção de outras provas e requereu o julgamento da lide. Por fim, em fl. 201, determinou-se o aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida na execução fiscal nº 0553112-51.1998.403.6182, que reconheceu a ilegitimidade passiva do coexecutado EUDORO GALINDO PINHEIRO e determinou o levantamento da penhora dos bens constritos de sua propriedade. É o relatório. Decido. Nos autos do processo executivo subjacente nº 0553112-51.1998.403.6182, foi proferida decisão, cuja cópia encontra-se trasladada em fls. 203/208, no sentido da exclusão do sócio EUDORO GALINDO PINHEIRO do polo passivo do feito executivo. Em decorrência de tal exclusão, determinou-se, naqueles autos, o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob os nºs 58.270, 58.271 e 58.272, junto ao 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. Outrossim, verifica-se que não foi mencionado o imóvel de matrícula nº 79.942, registrado na mesma serventia extrajudicial, sobre o qual também deve ser levantada a penhora, pois o bem é de propriedade do coexecutado e da parte embargante. Destarte, resta configurada a ausência superveniente do interesse processual nos presentes embargos de terceiro. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto destes embargos de terceiro, já foi determinado o seu levantamento, em sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0054270-42.2014.403.6182, cuja cópia determino que se traslade para estes autos. Tendo em vista que a Fazenda Nacional, ora embargada, requereu a inclusão do sócio EUDORO GALINDO PINHEIRO no polo passivo do feito executivo e indicou os bens à penhora, em atendimento ao princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos das execuções fiscais nºs 0553112-51.1998.403.6182, 0505455-16.1998.403.6182, 0519380-79.1998.403.6182, 0530176-32.1998.403.6182, 0536743-79.1998.403.6182 e 0530177-17.1998.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045753-19.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052301-80.2000.403.6182 (2000.61.82.052301-0)) EDELSON RUIZ ASSELTA(SP183178 - MILTON SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RUBIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME X ECIO RUBIM X EDIS APARECIDO RUBIM

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por EDELSON RUIZ ASSELTA, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 81.295, no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, anteriormente pertencente aos coexecutados ECIO RUBIM E EDIS APARECIDO RUBIM. Informa a parte embargante que o imóvel, situado na Rua Dr. Miranda de Azevedo, nº 609 (matrícula nº 81.295), foi adquirido por instrumento particular de venda e compra datado de 1º.09.2000, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, razão por que pugna pela desconstituição da penhora e procedência da demanda. Os embargos de terceiro foram recebidos, suspendendo-se a execução, apenas, quanto ao bem objeto dos embargos (fl. 43). Às fls. 66-67, a Fazenda Nacional manifestou-se favoravelmente ao pedido da embargante, reconhecendo a procedência do pedido, ante a inexistência de fraude à execução, e pugnando pela dispensa do pagamento de honorários advocatícios. É o breve relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo desconstituir a penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0052301-80.2000.403.6182, que incidiu sobre o imóvel matriculado sob nº 81.295. A exequente deixou de contestar o pedido, reconhecendo a procedência do pedido ante a inexistência de fraude à execução. Em sua manifestação às fls. 66-67, assim sinalizou:(...)AUTORIZAÇÃO PARA NÃO CONTESTAR documento de fls. 39/42 (compromisso de compra e venda) refere-se ao imóvel penhorado na execução 2000.61.82.052301-0. Consta que a data da cessão teria sido 01/09/2000, não tendo sido registrada tal alienação. Tais documentos, ao que tudo indicam, afastam a caracterização de fraude à execução, mormente porque a alienação foi anterior ao protocolo da execução fiscal (23/10/2000), o que originou a cobrança. (...)Ante o exposto, a UNIÃO, reconhece a procedência do pedido (ante a inexistência

de fraude à execução), razão pela qual pugna, desde logo, seja dispensada do pagamento de honorários advocatícios (art. 19, 3º, da Lei nº 10.522/02). Desta feita, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito, em face do reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, após o ajuizamento da execução fiscal subjacente aos presentes embargos. No que se refere aos honorários advocatícios, diante das peculiaridades do caso em questão, não há que se falar em sucumbência e, em especial, em pagamento de verba honorária, na medida em que, apesar da existência de contrato de venda e compra firmado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, referido documento não foi a registro no Cartório de Registro de Imóveis, inviabilizando o conhecimento de terceiros acerca da sobredita circunstância impeditiva da constrição, de sorte que, nesta situação, não há que se falar em embargo dado causa ao indevido ajuizamento da demanda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº. 0052301-80.2000.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0574928-17.1983.403.6182 (00.0574928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BELARDI E VILLABOIM LTDA ENG. CIVIL X RENATO BELARDI - ESPOLIO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X MARIA STELLA LOTUFO BELARDI X VERA LUCIA LOTUFO BELARDI NETO X MARIA RENATA BELARDI DE ALMEIDA CAMARGO**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por VERA LÚCIA LOTUFO BELARDI NETO, herdeira de RENATO BELARDI, ex-sócio da empresa executada BELARDI E VILLABOIM LTDA. ENGENHARIA CIVIL, visando ao reconhecimento da prescrição intercorrente, sob o fundamento de que o redirecionamento da execução para seu nome deu-se após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos. Afirma a excipiente foi informado o falecimento do seu genitor em 25.02.2000 e, somente em 2012, pleiteou-se a inclusão dos herdeiros (fls. 324-334). Em resposta, a Fazenda Nacional afirma que o lapso a ser observado, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, é aquele que regula o prazo prescricional do direito material, vigente na época do arquivamento do processo de execução fiscal, qual seja, de 30 (trinta) anos, restando, portanto, não consumado (fl. 337-340). É o breve relato. Decido. Primeiramente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Pretende a excipiente, em resumo, seja acolhida a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição intercorrente para redirecionamento da execução para seu nome. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la relativamente à excipiente e aos demais coexecutados incluídos no polo passivo deste feito. Cumpre assinalar que as contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos prescricional e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, razão porque inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. A esse respeito os enunciados das Súmulas 210 e 353, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Súmula 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. No concernente às causas de interrupção do prazo prescricional, assentada a natureza não-tributária da dívida, cabível a aplicação das normas previstas no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, já vigentes por ocasião do aforamento da demanda. Por consequência, a interrupção do lapso prescricional ocorreu no momento em que foi proferido o despacho que ordenou a citação da parte devedora (16.12.1983). Consta da certidão de dívida ativa que os débitos referem-se ao período de 04/1976 a 07/1978, sendo que a ação executiva foi ajuizada em 28.11.1983 e o despacho, determinando a citação, foi proferido em 16.12.1983 (fl.25). Conclui-se que, entre a data da constituição definitiva dos débitos e o despacho de citação, não decorreu o prazo de 30 anos, devendo ser afastada a alegação de prescrição. Do mesmo modo, não há falar-se em prescrição intercorrente, eis que o processo não permaneceu sem impulso pelo prazo de trinta anos. A respeito do tema, colaciona-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. DIREITO TRABALHISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRINTA ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO MESMO PERÍODO. RECURSO IMPROVIDO. I. A pretensão de recebimento dos valores do FGTS prescreve no prazo de trinta anos, nos termos da Súmula n 210 do Superior Tribunal de Justiça. II. Embora a cobrança ocorra mediante a propositura de execução fiscal, com a aplicação das disposições legais correspondentes (Lei n 6.830/1980), o prazo da prescrição intercorrente deve ser ajustado às individualidades da contribuição social: se a prescrição se configura em trinta anos, justifica-se que aquela aconteça no mesmo período. III. As contribuições descritas na CDA venceram no período de 01/1970 a 01/1973. O despacho do juiz que ordenou a citação - hipótese de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 8, 2, da Lei n 6.830/1980 - foi publicado na data de 17/05/1982. IV. O tempo em que os autos permaneceram arquivados - 13 anos - também não foi suficiente para levar à prescrição. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região: AI - 343196/SP; Rel. Des. Federal Antonio Cedendo; Quinta Turma, decisão unânime; Julgamento 01/07/2013; e-DJF3 Judicial 1; data:10/07/2013) Rejeitada, portanto, a alegação de prescrição. Por outro lado, cumpre reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva de parte da excipiente e dos demais coexecutados incluídos na lide. Isto porque, a documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de débitos não pagos, relativamente às competências de 04/1976 a 07/1978,

com o ajuizamento da execução em 28.11.1983 e redirecionamento à sócia MARIA STELLA LOTUFO BELARDI em 13.02.2008 (fl. 195) e ao sócio RENATO BELARDI em 27.09.2010 (fls. 293). Ocorre que, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprovada infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em apreço, trata-se de cobrança de contribuições ao FGTS constituídas e supostamente não-pagas pelos executados, caso em que o redirecionamento pressupõe a comprovação dos requisitos do artigo 50 do Código Civil - desvio de finalidade ou confusão patrimonial - os quais, por sua vez, ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Na hipótese dos autos, não restaram evidenciados tais requisitos. É que houve ajuizamento da execução fiscal, em face da empresa, para cobrança de débito atinente ao FGTS, expedindo-se carta de citação, que retornou positiva (fl. 06). Em seguida, procedeu-se à penhora de bem do sócio, ensejando a oposição de embargos à execução fiscal, que paralisaram o curso da demanda executiva. Com o julgamento daquele feito e a retomada da execução, pretendendo-se a constatação e avaliação do bem penhorado para fins de designação de hastas públicas, sobreveio a notícia de óbito do sócio RENATO BELARDI (fl. 58), com o consequente pedido de redirecionamento da execução fiscal para seu nome, sem que tenham sido realizadas diligências atinentes à verificação da continuidade da atividade empresarial ou suposta dissolução irregular. Não bastasse, houve inclusão do sócio, com determinação de citação de seu espólio em momento posterior ao óbito, uma vez que já constava dos autos a informação de encerramento do arrolamento, com homologação de partilha datada de 17.06.1991 (fl. 232). Consoante dispõe o artigo 597, do Código de Processo Civil, o espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas, na proporção da parte que na herança lhe coube. Por outro lado, é nula a citação postal efetivada na pessoa da coexecutada MARIA STELLA LOTUFO BELARDI, também indevidamente incluída na lide, diante da inexistência de comprovação dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, posto que, a despeito de constar assinatura no Aviso de Recebimento, entregue em 25.04.2008, com a finalidade de proceder-se à sua citação (fl. 197); quando da diligência do Oficial de Justiça, em 16.12.2008, restou assinalado tratar-se de pessoa inválida e acamada há aproximadamente 10 (dez) anos (fls. 202 e 302), não tendo sido tomadas outras providências no sentido de citá-la validamente. Em conclusão, é inviável o redirecionamento da execução para os sócios RENATO BELARDI (ESPÓLIO) E MARIA STELLA LOTUFO BELARDI, por imperativo lógico, já que impossível a inclusão dos herdeiros do primeiro. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, diante da não-ocorrência da prescrição, E DE OFÍCIO, DETERMINO A EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA DOS COEXECUTADOS RENATO BELARDI (ESPÓLIO) E MARIA STELLA LOTUFO BELARDI E DAS HERDEIRAS VERA LUCIA LOTUFO BELARDI NETO E MARIA RENATA BELARDI DE ALMEIDA CAMARGO. Intimem-se. Dê-se vista à exequente, para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento. Sem honorários advocatícios, em virtude da rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte.

**0001866-39.1999.403.6182 (1999.61.82.001866-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X FERRAMENTAS PONTES LTDA X MARILIA NAMO DE OLIVEIRA X MARCIA NAMO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS PONTES DE OLIVEIRA(SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA E SP057849 - MARISTELA KELLER)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 08.01.1999, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 32.369.465-9. Em 01.02.1999 (fl. 19) foi expedida carta de citação, cujo Aviso de Recebimento - A.R. retornou negativo (fl. 20), ensejando a inclusão dos responsáveis legais no polo passivo da execução fiscal, com citações postais igualmente infrutíferas, resultando na citação por edital. Em seguida, a coexecutada MARILIA NAMO DE OLIVEIRA compareceu espontaneamente aos autos (fl. 53), sendo tida por citada (fl. 57), penhorando-se bem imóvel de sua propriedade bem como veículo automotor, conforme Autos de Penhora acostados às fls. 63 e 83. É a síntese do necessário. Decido. Em 08.01.1999 houve o ajuizamento da presente execução fiscal em face da empresa executada FERRAMENTAS PONTES LTDA., para cobrança de débito inscrito em dívida atinente às competências de 05/1990 a 03/1998 e constituídos definitivamente, mediante entrega de declaração em 29.04.1998 (fl. 14). Verifica-se que, determinada a citação em 01.02.1999, expediu-se carta cujo Aviso de Recebimento retornou negativo (fl. 20). Em seguida, deu-se o prosseguimento da execução em face dos sócios, tendo sido infrutíferas as tentativas de citação postal, resultando na expedição de edital para tal finalidade (fl. 33). Acerca da prescrição, o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da sua constituição definitiva, em 29.04.1998, sem que tenha havido interrupção até a presente data. Isto, porque, consoante preceituava o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a prescrição se interrompia pela citação pessoal do executado. Assim previa o dispositivo legal em comento: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (...). Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que estabelecia a interrupção pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa. Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional prevalecia sobre a lei especial, porque a temática da prescrição encontra-se inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Marcos Paulo Sandri, em sua obra Execução Fiscal Aplicada (2012: 150), explicita a questão: Segundo o disposto no art. 8º, 2º da LEF, o despacho do juiz que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Esse dispositivo foi objeto de acalorados debates acerca de sua recepção pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), especificamente no caso de execução fiscal de créditos de natureza tributária. Explica-se. O art. 146, III, b, da CF/88, reservou à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Como é cediço, a Lei nº 5.217/66 (Código Tributário Nacional - CTN), embora aprovada formalmente como lei ordinária, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar nos



pontos em que disciplinou matéria reservada a essa espécie normativa (normas gerais). Dessarte, ganhou vulto a discussão acerca da possibilidade de a Lei de Execuções Fiscais, que é uma lei ordinária, estabelecer nova hipótese de interrupção da prescrição de créditos tributários, a par daquelas já tratadas pelo CTN (art. 174, parágrafo único), já que a Constituição Federal exige lei complementar para disciplinar o tema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), instado a se manifestar sobre o assunto, em mais de uma oportunidade pronunciou-se no sentido de afastar a aplicação do disposto no art. 8º, 2º, da LEF, aos créditos tributários, os quais, em matéria de prescrição, deveriam observância unicamente aos dispositivos do CTN. Desta feita, somente após o advento da Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, houve alteração da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para estabelecer que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, tal qual já previa a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). A controvérsia que se estabeleceu, por ocasião da alteração legislativa, e que hoje se encontra pacificada, referia-se à aplicação retroativa de sobredito regramento. Em resumo, até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 interrompem a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 999.901, pela sistemática dos recursos repetitivos, instituída pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: REsp 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoportunidade da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, g.n.) No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 07.01.1999 e o despacho que determinou a citação data de 01.02.1999, ou seja, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que, somente com a citação pessoal da pessoa jurídica executada é que se poderia considerar interrompida a prescrição, fato que não se verificou validamente até a presente data, dando azo à verificação inequívoca da prescrição. É que a tentativa de citação por carta resultou negativa (fl. 20) e sem que tenha havido tentativa de citação pessoal, procedeu-se ao indevido redirecionamento da execução para os sócios, com citação da empresa por edital somente em 16.06.2003 (fl. 33). A esse respeito, assinala-se que, ainda que a citação por edital tivesse tido o condão de interromper a prescrição, o que não é o caso destes autos, já que realizada prematuramente, antes da tentativa de citação pessoal; a sua efetivação em 16.06.2003, ocorreu quando já havia se esgotado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, ficando impedida eventual retroação de efeitos ao ajuizamento da demanda, consoante artigo 219 do Código de Processo Civil. Deveras, não tendo havido citação válida até a presente data, não há marco temporal a retroagir, de sorte que, analisando-se o feito hoje, e estando hoje, frise-se, caracterizada a consumação da prescrição do crédito tributário, não se pode considerar que eventual citação que venha a posteriori possa retroagir de forma a desnaturar a prescrição que já estava plenamente evidenciada, mormente em se considerando que, no campo tributário, a prescrição é causa extintiva do crédito, consoante artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ou seja, a prescrição que já se encontra consumada, e que, por consequência, extingue o crédito, não pode, ao depois, ser afastada com a finalidade de fazer ressurgir o crédito para possibilitar sua cobrança. Alberto Xavier, em sua magistral obra Do lançamento, Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário (1998:95), tecendo considerações acerca da tese jurisprudencial atinente à aplicação concomitante dos artigos 150, 4º, e 173 do Código Tributário Nacional, questionava, à época, qual seria o sentido de acrescer ao prazo decadencial um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderia ser efetuado em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito. E respondia: Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer a sua ressurreição no segundo. (STJ, Primeira Turma, AGA 200701581911, Relator Min. Luiz Fux, DJe 12.11.2008). Igual questionamento se faz, quanto à questão da

retroatividade do marco interruptivo da prescrição, e igual solução se encontra, na medida em que, não parece possível fazer ressurgir o crédito que já se encontra prescrito, isto é, morto, conforme as palavras do renomado professor, já que a prescrição é causa extintiva do crédito. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa aos arts. 458 e 535, I e II do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) ou, ainda que de forma intempestiva, caso a demora decorra de culpa do Poder Judiciário. 3. O Tribunal local constatou: Inaplicável ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, vez que a citação não foi realizada por culpa exclusiva do Exequente, que não forneceu o endereço correto do Executado, e somente requereu a citação por edital em 09/04/2007, ou seja, após o decurso do quinquídio em questão (fl. 100). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 201400388544, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:20/06/2014, g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201401577232, Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, MEDIANTE CITAÇÃO POR EDITAL. A execução fiscal ajuizada contra sociedade pode ser redirecionada contra o sócio. Espécie em que, todavia, o tribunal a quo declarou nula a citação por edital à minguada de diligências para localizar o sócio. Matéria de fato insuscetível de reexame no âmbito do recurso especial. Agravo regimental provido. (STJ - AGARESP 201200494395, Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJE:19/12/2013) Diante do exposto, reconheço a prescrição do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 32.369.465-9 e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Decorridos os prazos legais, proceda-se ao levantamento da penhora dos bens constritos nestes autos (fls. 63 e 83). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, de acordo com a Súmula 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, e restou evidenciado nestes autos que a demora na citação foi ocasionada pela parte exequente, pelo que fundamenta a sentença em Súmula resta afastado o reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos de terceiro nº 0041635-29.2014.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052462-51.2004.403.6182 (2004.61.82.052462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL FARMED LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 07.10.2004, em face de MERCANTIL FARMED LTDA, visando à satisfação do crédito inscrito em dívida sob o nº 80.2.04.038870-87 e 80.7.04.013831-18, consoante certidões acostadas aos autos. Peticionou a exequente, informando que as inscrições em dívida ativa foram canceladas, motivando o pedido de extinção (fl. 168). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a propositura da demanda ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Traslade-se cópia desta aos autos da execução fiscal nº 0041959-68.2004.403.6182, dispensando-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023581-88.2009.403.6182 (2009.61.82.023581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AJ & ANDRADE - CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, que extinguiu a execução em decorrência do pagamento do débito, proceda-se ao aditamento e desentranhamento da carta precatória de fls. 54/187, instruída com cópia da sentença de fls. 217/218, da certidão de trânsito em julgado de fl. 234 e deste despacho. Após, encaminhe-se à 5ª Vara Federal de Campinas, solicitando as providências cabíveis no sentido da liberação dos valores pelo sistema BACENJUD e transferidos para a CEF, posto que a constrição foi realizada por ordem daquele Juízo. Com a efetiva restituição dos valores constritos à parte executada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0051507-05.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 18.11.2013, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida, consoante certidão acostada aos autos. Peticionou a exequente, informando que a inscrição em dívida ativa foi cancelada, motivando o pedido de extinção (fl. 17). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Traslade-se cópia desta aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0011655-37.2014.403.6182. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**

**Juíza Federal**

**URIAS LANGHI PELLIN**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2016**

**EXECUCAO FISCAL**

**0096623-88.2000.403.6182 (2000.61.82.096623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANNON LETREIROS LUMINOSOS LTDA X IOLINO TRONCON X DIRCE CATHARINA DE LUCCA TRONCON X CLAUDIA DE LUCCA TRONCON**

Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 249/250 e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da

parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao Banco Central do Brasil. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0038231-87.2002.403.6182 (2002.61.82.038231-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA X MARIA ESTER PICOLO ALVES X JOSE CILAS ALVES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento (fls. 525/528) e a decisão de fls. 427/429, que decretou a indisponibilidade dos bens e direitos das partes executadas, nos termos do art. 185-A, determino: 1. Comunique-se ao DETRAN/SP, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao Banco Central do Brasil. 2. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0053375-04.2002.403.6182 (2002.61.82.053375-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DEPOSITO DE MEIAS 27 LTDA X RICARDO MOGAMES**

Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao Banco Central do Brasil. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0061131-64.2002.403.6182 (2002.61.82.061131-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PALOMATRADE COEMRCIO EXTERIOR LTDA X AILTON LIMA DE ARAUJO X DORVAIR DIAS DOS SANTOS**

Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 132/133 e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao Banco Central do Brasil. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0027616-04.2003.403.6182 (2003.61.82.027616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REBENEFICIO REPRESENTACOES COMERCIO DE CEREAIS 2 A LTDA**

Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se à Capitania dos Portos de São Paulo, à ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil e ao Banco Central do Brasil. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0053514-19.2003.403.6182 (2003.61.82.053514-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VPS SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X JORGE TEBET SOBRINHO**

Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se à Capitania dos Portos de São Paulo, à ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil e ao Banco Central do Brasil. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

**0067180-87.2003.403.6182 (2003.61.82.067180-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA X ALDO ALBERTO MARZULLO GARCIA

Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis.No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo.Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 198/200 e 251 e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do coexecutado Aldo Alberto Marzullo Garcia, até o limite do valor da execução.Comunique-se à Capitania dos Portos de São Paulo, à ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil e ao Banco Central do Brasil.Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP.Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0070599-18.2003.403.6182 (2003.61.82.070599-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNO THERM EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis.No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo.Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução.Comunique-se ao DETRAN/SP, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao Banco Central do Brasil. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP.Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0072581-67.2003.403.6182 (2003.61.82.072581-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO HENRIQUE ROMERA(SP037731 - DARCY BALTHALZAR BUENO GONCALVES)

Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis.No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo.Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 176/177 e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução.Comunique-se ao DETRAN/SP, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao Banco Central do Brasil. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP.Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0021120-85.2005.403.6182 (2005.61.82.021120-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS PRO-KENNEX LTDA X ALEXANDRE WEI SIN YU X HWANG YIN HWA

Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis.No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo.Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução.Comunique-se ao DETRAN/SP, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao Banco Central do Brasil. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP.Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0058692-75.2005.403.6182 (2005.61.82.058692-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMEN X CLAUDIRENE MARCEL DE ASSIS PEREIRA MAIA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis.No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo.Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução.Comunique-se ao DETRAN/SP, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao Banco Central do Brasil. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de

Indisponibilidade da ARISP. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0019325-10.2006.403.6182 (2006.61.82.019325-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BELLE CRIN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ANA MARIA STEIN X IRMA DA SILVA

Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se à Capitania dos Portos de São Paulo, à ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil e ao Banco Central do Brasil. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0019330-32.2006.403.6182 (2006.61.82.019330-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇÕES BONABON LTDA X BYONG SUP CHO X MYUNG CHULL UM

Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao Banco Central do Brasil. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0032685-12.2006.403.6182 (2006.61.82.032685-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EZTRADE LTDA X NEWTON AVELINO DE MELLO X RUI JORGE FRAGOSO REBELO FONTOURA

Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao Banco Central do Brasil. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0036468-12.2006.403.6182 (2006.61.82.036468-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAIXAGERAL S/A.SEGURADORA

Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao Banco Central do Brasil. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0036909-90.2006.403.6182 (2006.61.82.036909-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBAPLAST DISCOS PRESTACAO E SERVICOS LTDA

„A 0,10 Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao Banco Central do Brasil. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

de Indisponibilidade da ARISP. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0034360-73.2007.403.6182 (2007.61.82.034360-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOSS CAPITAL CONSULTING INTERMEDIACAO NEGOCIOS LTDA ME X WOLNEY DA SILVA NOGUEIRA X PAULO SERGIO ANACLETO

Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao Banco Central do Brasil. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0038891-08.2007.403.6182 (2007.61.82.038891-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA X JORGE REIGOTA FILHO X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X GILVAN BASILIO DA SILVA X SANAGRO AGROINDUSTRIAL LTDA X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA X AGRISUL AGRICOLA LTDA X JACUMA HOLDINGS S/A X DEBRASA X AGRIHOLDING S/A(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP215505 - ERIK FREDERICO OIOLI E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP330002 - JOSE AFONSO LEIRIÃO FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

1. Fls. 2183/2189: O pleito do executado já foi devidamente apreciado e rejeitado (fl. 2179), não existindo nenhuma situação nova que altere a decisão proferida por este Juízo, inclusive a exequente reitera a recusa na penhora ofertada (fl. 2191). Intime-se o executado desta decisão. 2. Fls. 2190/2192 e 2083/2084: Defiro o pleito da exequente. Por ora, intime-se Oliveira Trust Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários S/A, na pessoa de seu advogado, para que informe este Juízo acerca da viabilidade ou não na liquidação do Fundo Jacumã de investimento em participações, sob sua administração. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUARC S/A CONSTRUCOES X ANTONIO CHARLES NADER X MIGUEL SERGIO MAUAD(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

1. Intimem-se os executados da decisão de fl. 545.2. Fls. 550/552: Por ora, não há falar em designação de hasta pública dos bens contritos, eis que existem embargos à execução em processamento, inclusive embargos de terceiro, os quais discutem a anterior aquisição dos referidos bens. 3. No tocante ao imóvel de matrícula nº 93.983, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, considerando-se a certidão de fl. 516, expeça-se novo mandado naquele endereço, para que o responsável tributário pela empresa executada (Sr. Miguel Sergio Mauad) seja nomeado depositário do referido bem, além de intimado da penhora. 4. Fls. 575/586: Manifeste-se a exequente acerca da alegação do arrematante do imóvel de matrícula nº 119.646, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Após, tornem os autos conclusos. 5. Cumpra-se. Intimem-se.

**0029156-14.2008.403.6182 (2008.61.82.029156-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIPODROMO MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. X SALOMAO LEBELSON SZAFIR

Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao Banco Central do Brasil. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0023738-61.2009.403.6182 (2009.61.82.023738-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGICARGO CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA X NELSON ANTONIO DE ANDRADE NOBREGA X ELMAR BERNABE MENDES

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do coexecutado indicado à fl. 178, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, determinando: a) Renovação do bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do coexecutado acima, pelo sistema BACENJUD, até que DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 292/451



se perfaça o montante do crédito executado. b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do coexecutado, pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. d) Expedição de ofícios à Capitania dos Portos e à Agência Nacional de Aviação Civil- ANAC, instruindo-os com cópia da inicial e desta decisão, com o fim de proceder ao Registro da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do coexecutado. Cumpra-se. Intime-se.

**0000807-80.2009.403.6500 (2009.65.00.000807-3) - FAZENDA NACIONAL X ANDRE FERNANDES JUNIOR**

Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis.No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo.Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 42 e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução.Comunique-se ao DETRAN/SP, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao Banco Central do Brasil. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP.Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0014790-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO MENDES DIAS**

Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis.No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo.Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução.Comunique-se ao DETRAN/SP, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao Banco Central do Brasil. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP.Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0020692-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ART S GOMES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA**

Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis.No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo.Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução.Comunique-se ao Banco Central do Brasil, à Capitania dos Portos de São Paulo e a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP.Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0055776-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ CARLOS NERY**

Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis.No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo.Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 25/26 e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução.Comunique-se ao DETRAN/SP, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao Banco Central do Brasil. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP.Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0058057-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE JOEL DE LIMA**

Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis.No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo.Diante do exposto, defiro o pedido de fls. e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte

executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao Banco Central do Brasil. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0060248-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSUE RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR

Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao Banco Central do Brasil. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0070135-13.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALVADOR NAVARRO THIODORO

Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 17/18 e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao Banco Central do Brasil. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0025855-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCHAHIN ADMINISTRACAO E INFORMATICA LTDA

Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao Banco Central do Brasil. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0042680-39.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BORGES

Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 20/21 e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao Banco Central do Brasil. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO** Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1904**

**EXECUCAO FISCAL**

**0015714-25.2001.403.6182 (2001.61.82.015714-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO X RONALDO LEMES X CEZAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X JOSE CARLOS ROCHA DE LIMA X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)**

Em virtude de reclamação feita na E. Corregedoria do E. TRF3 pela advogada Aline Fossati Coelho, OAB/SP 262.187 (Expediente Administrativo nº 0001292-95.2016.4.03.8000), requisitei estes autos do SEDI. E ao analisar o iter procedimental, notei que os autos foram encaminhados ao SEDI antes do vencimento do prazo total dos executados citados por edital. Isto porque, embora os trinta dias fixados em edital tenham vencido, de fato, em 17.12.2015 (entendimento mais benéfico à parte, contando-se o prazo a partir da publicação do edital em Diário Oficial e não de sua fixação no átrio do Fórum), deveria ter se observado, também, o prazo de cinco dias fixado para pagamento ou oferecimento de garantia à execução, cf. art. 241, V, do CPC, que se acrescem aos trinta dias. Isso significa que a partir de 18.12.2015, os autos teriam de ter permanecido em Secretaria por mais cinco dias em virtude dos executados citados por edital, o que não ocorreu. Considerando que os autos deixaram a Secretaria no dia anterior, determino que permaneçam por mais seis dias em Secretaria, em virtude do prazo iniciado no Edital n. 171/2015 - SE08/RJF. Intime-se a advogada reclamante acerca da permanência dos autos em Secretaria, ficando desde logo consignado que nos termos do art. 40, II, do CPC c. c. o art. 7º, XVI, do Estatuto da OAB, a carga dos autos somente se fará possível com a apresentação de procuração válida. Decorrido o prazo e não havendo outras providências, tornem os autos ao SEDI. Sem prejuízo, encaminhe-se com urgência cópia da presente decisão a E. Corregedoria Regional, informando-se no assunto do email o Expediente Administrativo supramencionado.

**10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2586**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0070433-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027324-04.2012.403.6182) CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal interposta por Corpus Cosméticos Indústria e Comércio Ltda. em face da Fazenda Nacional - CEF. Em princípio, faz-se necessária a análise da competência e verifico que, sendo esta determinada em razão da matéria e tendo, inclusive, rito especial, cabem a estas varas especializadas processar e julgar ação executiva fiscal. Tal competência, conforme o artigo 111 do CPC, é absoluta. Invoco como fundamento o disposto no Provimento nº 56, de 4 de abril de 1991, que estabelece a organização judiciária das Varas de Execução Fiscal. I - a ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80); II - a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada; ... IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, (grifo nosso) não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo da execução relativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Como se pode constatar, a especialização das varas em execuções fiscais fez com que delas fosse excluída a competência para processar e julgar ações ordinárias. Nesse sentido, este Juízo é competente para processar e julgar apenas feitos de execução fiscal, pois as Varas Federais de Execução Fiscal possuem competência delimitada em razão da matéria, não sendo possível sua reunião com ações de natureza diversa. Assim, incabível a propositura neste juízo especializado da ação ordinária para tramitação em conjunto com a execução fiscal nº 0027324-04.2012.403.6182. Havendo execução fiscal a defesa do autor deve ser efetuada por meio de embargos à execução, após a devida garantia do juízo, nos termos da Lei 6.830/80. O e. TRF 3ª Região assim tem decidido: Processual Civil. Tributário. Execução fiscal em curso. Ajuizamento de ações anulatória e consignatória. Possibilidade. Conexão. I - Em que pese existir a possibilidade de reunião de ações quando as decisões possam ser conflitantes, a competência das varas especializadas de execuções fiscais é de natureza absoluta, exclusiva para as execuções fiscais e respectivos embargos e, por isso mesmo, não sujeita à regra de sua modificação por conexão ou continência para que processem demais ações que discutam o mesmo crédito. II - Não existindo entre a ação de execução e a anulatória de débitos fiscais identidade entre a causa de pedir e os pedidos,

incabível a reunião dos processos. (AI 337782, Proc. 0021479-49. 2008.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, data da publicação: 23/02/2010, pg. 524)O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou sobre o tema:Processual Civil. Agravo regimental. Tributário. Execução fiscal e ação anulatória. Conexão. Não aplicação. Existência de vara especializada em razão da matéria. Competência absoluta.1. A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ªTurma, DJe de 26-10-2012).2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1463148, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJ 02-09-2014).Diante do exposto determino a remessa do feito ao Fórum Cível Federal (Pedro Lessa) para livre distribuição.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0016283-16.2007.403.6182 (2007.61.82.016283-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TURISMO SACI LTDA X ENEIDE SCABIA ROMANO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 190/193: Indefiro por falta de amparo legal, pois a cobrança judicial da dívida ativa da União não está sujeita a concurso de credores.Por fim, registro que os valores depositados nestes autos já foram convertidos em renda da União.Dado o tempo decorrido, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias sobre os valores convertidos.Int.

**0024291-79.2007.403.6182 (2007.61.82.024291-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESARAY S/A.(MG053293 - VINICIOS LEONCIO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0028145-81.2007.403.6182 (2007.61.82.028145-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINA E HOLMES ADVOCACIA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0046389-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046389-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Considerando que a executada cumpriu o determinado às fls. 1.019, aceito o seguro garantia apresentado a título de reforço de penhora, dou a execução fiscal por integralmente garantida e suspendo o curso deste feito.Aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no E. TRF 3ª Região.Int.

**0047683-48.2007.403.6182 (2007.61.82.047683-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERVIDATA INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP191124 - CINTIA DA SILVA CONDE) X CESAR HILARIO IZIDORO DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0013418-49.2009.403.6182 (2009.61.82.013418-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NETPOS COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA LTDA E X VALDEMAR GONCALVES(SP085974 - VALTER ALVES DE SOUZA) X VINICIUS REIS PEREIRA

Intime-se o executado Valdemar Gonçalves dos valores bloqueados.

**0040421-76.2009.403.6182 (2009.61.82.040421-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos de declaração para suprir a omissão apontada e declarar a ineficácia do negócio jurídico realizado pelo executado ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO sobre o imóvel matriculado sob o nº 177.626 com relação à presente execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora sobre o referido imóvel com o consequente registro junto ao Cartório respectivo.Intime-se.

**0003558-53.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR E SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO) X DINALY VILELA AVELAR

Regularize o executado sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade deverá juntar os extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses outubro, novembro e dezembro de 2015.Após, voltem os autos

conclusos.Int.

**0046329-46.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HWS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA.(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X LUCIANA ORLANDI LIRA

Trata-se de petição protocolada pela executada Luciana Orlandi Lira requerendo o desbloqueio de valor atingido pela penhora on line, por meio do sistema BACENJUD, sob o argumento de que é impenhorável nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Observo que não consta dos autos nenhum documento que demonstre que os valores bloqueados são proveniente dos valores recebidos a título de salário ou impenhoráveis por qualquer das hipóteses elencadas no artigo 649, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio.Ante a notícia de parcelamento apresentada, promova-se vista à exequente para que se manifeste na forma determinada às fls. 124, informando, ainda, a data do eventual parcelamento concedido. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

**0056691-10.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIRCE DE LUCCA TORRES - ESPOLIO(SPI63167 - MARCELO FONSECA SANTOS E SP284770 - RAFAEL MARTINS IASZ)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

**0065332-84.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLAMARION FOGACA INFORMATICA LTDA(SP240800 - EDSON FARINHA) X FLAMARION LEITE FOGACA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0003728-88.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J C L SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0026951-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAMBLAS PROPAGANDA E MARKETING LTDA X DULCINEA RAMOS X RONY AMORIM BASTOS X DENIS PELLEGRINI SEVERINO(SP248453 - CLÁUDIA PELLEGRINI NEVES)

I - Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Dênis Pellegrini Severino do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Estendo os efeitos desta decisão para Rony Amorim Bastos. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada DULCINEA RAMOS, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se a executada no endereço de fl. 236.Int.

**0036333-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPORTE INTELIGENCIA E APOIO OPERACIONAL S/S LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a executada dos valores bloqueados.

**0044974-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CECILIA DONDA PRADO(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

Junte a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses de setembro, outubro e novembro de 2015.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0045039-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 297/451

Intime-se a executada dos valores bloqueados.

**0047455-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENAP - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP246483 - ROBERTO DIAS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0055341-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIDECO BRASIL S.A.(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Dou por citada a executada. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

**0061844-87.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X REVISTA ABCFARMA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Por fim, considerando que o bloqueio atingiu contas do executado mantidas no Banco Bradesco, Banco do Brasil e Itaú Unibanco, em montante superior ao devido defiro o pedido formulado às fls. 78/82, determino a transferência dos valores bloqueados na conta do Banco Bradesco e desbloqueio dos demais valores excedentes (Banco do Brasil e Itaú). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, para oposição de embargos e o dou o executado por intimado da penhora. Intime-se.

**0008496-23.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS(SP179009 - MARCOS ROGÉRIO TAVARES LEAL)

Fls. 199/200: Indefiro, pois a mera intenção da parte em parcelar o débito não tem o poder de suspender o feito fiscal. Cumpra-se o determinado à fl. 196. Int.

**0026410-03.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGALI HADDAD(SP233535 - RENATA THOMAS DE CARVALHO)

Proceda-se a transferência da quantia de R\$ 26.342,19, desbloqueando-se os valores remanescentes. Após, converta-se em renda da exequente o valor transferido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Int.

**0037314-82.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSCAR MARTIN ANDUJAR(SP238901 - SANDRA REGINA VALERIO DE SOUZA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0037363-26.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP191718 - BÁRBARA NÍDIA KORMANN CUNHA GONÇALVES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0054148-63.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALL LAMPS ILUMINACAO LTDA(SP279787 - VICTOR FORNOS HADID)

O parcelamento do débito, no presente caso, não tem o condão de ocasionar o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que requerido em momento posterior à realização da ordem judicial. Ademais, a situação atual da execução, devidamente garantida pela penhora on line, não pode ser substituída por uma situação de incerteza quanto ao completo adimplemento do débito em cobro, caracterizado pelo parcelamento. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 81/82. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo: 60 dias. Oportunamente, voltem conclusos.

**0011455-30.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L. F. FREITAS BASTOS - EPP(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Intime-se a executada dos valores bloqueados.

**0032106-83.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.L.S.M. COMERCIAL LTDA - ME(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois a procuração de fl. 200 não está direcionada para este feito fiscal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0038972-10.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TORINO TRADE S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0044589-48.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEDERAL COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP228445 - JOSE CARLOS CASTANHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0045703-22.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JANNARELLI SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP234100 - MARIA AMELIA JANNARELLI E SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI E SP315584 - GUILHERME ALVES CORREA DE LIMA STEFANINI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0048928-50.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANTAS, DUARTE ADVOGADOS - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 96/97: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 91/92. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Ressalto que, conforme já dito anteriormente - na decisão que apreciou a exceção de pré-executividade, havendo necessidade de produção de provas é inadmissível a discussão em sede de execução fiscal. Portanto, as demais questões apresentadas pela embargante deverão ser decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. Tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

**0049375-38.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HONESTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI E SP343586 - SANDRO ARANDA MENDES)

Visto que no momento da formulação do pedido os patronos do embargante que atuaram nestes autos não definiram a destinação do montante exequendo, intímem-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem expressamente quem será beneficiário da verba honorária. Caso haja mais de um, forneçam, simultaneamente, os valores das respectivas cotas, de acordo com os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3º). Após, voltem conclusos.

**0051045-14.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MORETTI INSTRUMENTACAO E INVESTIGACOES GEOTECNICAS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0052545-18.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUKOMBI VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano



indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0010831-44.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYLVIA PAES E DOCES LTDA - ME(SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal. Int.

**0035289-28.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS)

Fls. 226/231: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 225, sob o argumento de obscuridade. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042125-51.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIRTUAL PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA.(SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS E SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X VIRTUAL PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se o patrono AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO para que, no prazo de 10(dez) dias, ele ou um dos advogados outorgados na procuração de fls. 107, manifeste-se expressamente sobre a pretensão de JULIANA DO VAL MENDES MARTINS ser a beneficiária da verba honorária (fls. 170/171).

#### **Expediente Nº 2587**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008431-05.1988.403.6182 (88.0008431-1)** - IAPAS/CEF(Proc. ANTONIO BASSO) X MANOEL AMBROSIO FILHO S/A IND/ E COM/ X MANOEL AMBROSIO FILHO X BENEDITO BRITO PINTO X IRMA AMBROSIO X JOAO DONIZETE FERREIRA RIBEIRO X SPENCER POMPEO DO AMARAL THOME(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos nº 0016401-50.2011.403.6182, expeça-se carta precatória com urgência para a Subseção Judiciária de Santos/SP, deprecando o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 36.966 (fls. 503). Após, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de SPENCER POMPEO DO AMARAL THOMÉ do pólo passivo da execução. Tendo em vista o pedido da exequente de fls. 519, proceda-se ainda, a exclusão do pólo passivo de BENEDITO BRITO PINTO e JOÃO DONIZETE FERREIRA RIBEIRO. Por fim, defiro o pedido da exequente e suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

**0022050-45.2001.403.6182 (2001.61.82.022050-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE AVIAMENTOS ALBU LTDA(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP120283 - CLAUDIA BASACCHI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0017812-46.2002.403.6182 (2002.61.82.017812-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ILKA MONTANS DE SA(SP064676 - MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS)

Apresente a advogada, no prazo de 10(dez) dias, a memória de cálculo nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Int.

**0019699-65.2002.403.6182 (2002.61.82.019699-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X JAIME ZAMLUNG(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Prejudicado o pedido dos coexecutados (fls. 461/468) em face do decidido em agravo de instrumento pelo E.TRF 3ª Região, pela

manutenção dos sócios no polo passivo da presente execução (autos principais, nº 0019699-65.2002.403.6182 e apenso 0006348-88.2003.403.6182).Fls. 471/472: prejudicado em razão da decisão de fls. 62. Assim sendo, e considerando as certidões de fls. 459/460, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fls. 443.Promova-se vista à exequente.

**0058717-93.2002.403.6182 (2002.61.82.058717-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X M COLOR COMERCIO E ASSESSORIA PROMOCIONAL LTDA(SP096743 - DENISE HERNANDES CALDERON)

Tendo em vista que o e. TRF 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, remetam-se os autos ao SEDI para a reinclusão de JOÃO AVELINO DOS SANTOS no pólo passivo da execução. Após, cumpra-se o determinado às fls. 220, parte final.

**0060128-74.2002.403.6182 (2002.61.82.060128-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ADILSON CARLOS RIBEIRO(MG154843 - CRISTIANE GONCALVES DE SA FERREIRA E MG156821 - SYLZIA CARDOSO GONCALVES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

**0017744-62.2003.403.6182 (2003.61.82.017744-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THOMEZIO CHELLI X ROSANGELA VITELLO CHELLI(SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA)

Fl. 335: Indefiro por falta de amparo legal.Prossiga-se com a execução fiscal.Int.

**0055739-12.2003.403.6182 (2003.61.82.055739-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSGLOBAL CORRETAGEM DESEGUROS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0064486-48.2003.403.6182 (2003.61.82.064486-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALFREDO TAVARES GOMES E ANTONIO TAVARES GOMES X ALFREDO TAVARES GOMES E ANTONIO TAVARES GOMES(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X ANTONIO TAVARES GOMES E ALFREDO TAVARES GOMES(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA)

Fls. 366: defiro a carga dos autos ao patrono do executado Antonio Tavares Gomes pelo prazo de cinco dias.Int.

**0072372-98.2003.403.6182 (2003.61.82.072372-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEVANEY FRANZATTO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP227667 - KATIA APARECIDA SAONCELLA E SP315951 - LUCCAS LOMBARDO DE LIMA)

Cumpra-se o determinado às fls. 294, parte final.Após a efetiva liquidação, expeça-se alvará de levantamento do remanescente em favor de Caixa de Previdência do Banco do Brasil- PREVI, devendo esta indicar qual dos advogados da procuração de fls. 149 deverá constar da ordem de retirada (o substabelecimento de fls. 152 não confere poderes de receber e dar quitação ao escritório SIQUEIRA NETO ADVOGADOS).Por fim, voltem conclusos para sentença.

**0007536-82.2004.403.6182 (2004.61.82.007536-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCCO 23 DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X EDSON PLACCO ARAUJO X THELMA PLACCO ARAUJO X FRANCISCA PLACCO DE ARAUJO(SP289041 - RICARDO FISCHER)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito no prazo de 60 dias.Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Int.

**0013705-17.2006.403.6182 (2006.61.82.013705-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAST BORDADOS LTDA X MAURICIO LAGE BERKOWITZ X MARCOS LODEIRO MARTINS(SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA E SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0046021-49.2007.403.6182 (2007.61.82.046021-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

Manifeste-se a advogada sobre o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 dias..AP 1,10 Int.

**0049908-41.2007.403.6182 (2007.61.82.049908-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X

PANTHER PAES E DOCES LTDA M.E.(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA E SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 215.Int.

**0002605-94.2008.403.6182 (2008.61.82.002605-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X EDSON VALENTIM MAIA(SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0024578-37.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ROBERTO BIANCO DONOFRIO ME(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X JOSE ROBERTO BIANCO DONOFRIO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0032802-61.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

**0034376-85.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJAS JGS LIMITADA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP346075 - THIAGO BOTELHO SOMERA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 41/43 no prazo de 60 dias.Int.

**0043790-10.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABDALLA & ZANONI ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA X ANA CARLA ABDALLA ZANONI(SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0019158-80.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0047533-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H&T CERAMICA E ACABAMENTO PARA CONSTRUCAO LTDA(SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0053423-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HARLEY MASTERSON DO BRASIL LTDA(SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0054996-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA CAMARGO E GALLO LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0014107-20.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S & L LAMBDA INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA - EPP(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0014206-87.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FGB CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA - ME(SP192337 - TATIANA CRISTINA CARDOSO DE LIMA)

Fls. 169/200: A executada alega que os valores bloqueados têm natureza alimentar e, por essa razão, requer o desbloqueio. Ademais, informa que aderiu ao parcelamento. Observo que os valores bloqueados pertencem à empresa executada, conforme demonstrativo de fls. 168. Considerando que se trata de sociedade limitada, aplicável é a regra da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios. Logo, indefiro o pedido de desbloqueio, vez que não restou comprovada a impenhorabilidade, nos termos do art. 649, CPC. Quanto à alegação de parcelamento do débito, no presente caso, não tem o condão de ocasionar o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que requerido em momento posterior à realização da ordem judicial (fls. 167 e 175). Ademais, a situação atual da execução, devidamente garantida pela penhora on line, não pode ser substituída por uma situação de incerteza quanto ao completo adimplemento do débito em cobro, caracterizado pelo parcelamento. .pa 1,10 Proceda-se à transferência dos valores para conta judicial. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo: 60 dias. Int.

**0019631-95.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0026725-94.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA BENKO LOPES - ME(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0028835-66.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO MCA LTDA.(SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de sessenta dias. Int.

**0046117-20.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS - EPP(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0046436-85.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HEXTRONIK MONTAGEM E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC(SP225530 - SIRAT HUSSAIN SHAH E SP111076 - CARLOS ALBERTO FONSECA ESTEVES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0046766-82.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010,

assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0051043-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS - ME(SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA E SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0060391-86.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADAIL VON GAL ZUPO(SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0021193-08.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T. V. M. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER)

Fls. 71: indefiro. Nos termos do parágrafo segundo, cláusula oitava do estatuto social da executada as procurações devem ser outorgadas por dois diretores em conjunto. Ademais, o instrumento de mandato juntado por Ahmed Castro Abdo Sater, OAB/SP 166.330 é de 29/09/2015, ou seja, anterior à procuração conferida a Pompeu, Longo e Kignel Advogados, que se encontra regularmente constituído (fls. 40). Anoto, inclusive, que não consta dos autos renúncia ou destituição dos poderes do escritório mencionado. Cumpra-se o determinado às fls.69.

**0022529-47.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WAINER ALVES DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0027684-31.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALICA ESTRUTURA E PLANEJAMENTO LTDA - ME(SP299076 - ROGER CHRISTIAN GIRAUDEAU)

Deixo de receber a peça de fls. 126/127 como embargos à execução em face da ausência de garantia do débito e a recebo como mera petição. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos.Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2451**

**EXECUCAO FISCAL**

**0071505-13.2000.403.6182 (2000.61.82.071505-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OPEN LIFE PLANO DE ASSISTENCIA MED.HOSPITALAR S/C LTDA X COSMO FELICIANO DA SILVA(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X JOSE IDINEIS DEMICO

1. Defiro. Para tanto, expeça-se ofício para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais para que informe se a conversão em renda foi efetivada. Instrua-se o expediente com cópias de fls. 179/181 e 211. 2. Prestadas as informações, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. 3. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

**0095005-11.2000.403.6182 (2000.61.82.095005-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D P ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

1. Fls. 198: Providencie-se a transformação parcial da quantia depositada em renda da União (cf. fl. 143) no montante de R\$1.326,01, nos termos requeridos pela exequente. Oficie-se. 2. Na sequência, dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

**0037844-72.2002.403.6182 (2002.61.82.037844-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X TCA EMPRESA DE APOIO TECNOLÓGICO CONS AMB COM X FREDERICO JIMENEZ ROMAN X JOSE DIMAS RIZZATO COELHO X JORGE APARECIDO DE SOUZA(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO)

1. Considerando-se o teor dos documentos de fls. 320 e 333, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja esclarecido se houve ou não a efetivação da transformação dos valores depositados na (s) conta (s) vinculada (s) ao presente executivo e, caso não ocorrida a conversão, que seja providenciada. Instrua-se o expediente com cópias de fls. 320/333. 2. Após, efetivada a conversão, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão de fls. 339, fornecendo o saldo remanescente. 3. Ademais, esclareça a exequente quais dos créditos em cobro estão com a exigibilidade suspensa, uma vez que os documentos juntados às fls. 361/370 indicam, num juízo preliminar, que apenas a CDA nº 35.435.170-2, poderia ser objeto de constrição na presente ação. 4. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora sobre o faturamento.

**0032513-75.2003.403.6182 (2003.61.82.032513-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARRAIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

1) Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário. 2) Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

**0037194-88.2003.403.6182 (2003.61.82.037194-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNION MARACATINS COPIAS E REPRODUÇÕES LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

1. DEFIRO a vista dos autos requerida pela executada, dando-a por citada (Prazo de cinco dias). 2. A seguir, dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF.

**0057659-21.2003.403.6182 (2003.61.82.057659-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VDM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PECAS LTDA(SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES)

1) Fls. 107/8: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, considerando que o presente feito, em seu intercurso, ficou sem andamento por mais de 05 (cinco) anos, determino a oitiva da Fazenda Pública exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, sobre a eventual ocorrência de prescrição.

**0060977-12.2003.403.6182 (2003.61.82.060977-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

1. Prejudicado o pedido, uma vez que já houve nomeação de depositário. (cf. fls. 139). 2. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de trinta dias. 3. Fls. 255/260: A vista dos valores já convertidos em renda da União, em não havendo manifestação concreta da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

**0064960-19.2003.403.6182 (2003.61.82.064960-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X PADARIA E CONFEITARIA VIANA CASTELO LTDA X BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA X WILSON FERREIRA DA SILVA X REINALDO JUNQUEIRA SILVA(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA)

Fls. 110/111: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; e c) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) PADARIA E CONFEITARIA VIANA DO CASTELO LTDA - ME (CNPJ nº 61.500.658/0001-57), BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA (CPF/MF nº 003.085.398-26) e WILSON FERREIRA DA SILVA (CPF/MF nº 006.038.448-47), devidamente citado(a) às fls. 34/6, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. PA 0,05 2. Ressalvada a situação apontada no item 8, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. 3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua

concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.7. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.8. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).9. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.10. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0066981-65.2003.403.6182 (2003.61.82.066981-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANSTE COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PARASKEVAS LAZAROU(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP188170 - RAQUEL TEPERMAN BALABAN FERRARI E SP139801 - PAULA HADDAD TROMBELA E SP182421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE)**

I) Fls. 428/432: 1. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0025833-10.2014.4.03.0000, PROMOVA-SE a providência postulada pelo exequente às fls. 363/4, com relação ao executado (CNPJs n.ºs 64.981.178/000305, 64.981.178/0001-43 e 64.981.178/0002-24), adotado o meio eletrônico a que se refere o art. 655-A do CPC.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado/edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, desde que não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 412: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do coexecutado PARASKEVAS LAZAROU (CPF/MF n.º 622.299.318-49).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. III) 1. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.2. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0075236-12.2003.403.6182 (2003.61.82.075236-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ELDORADO S/A(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA)**

1. Tendo em vista a ausência, nos presentes autos, de procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração ao advogado legalmente habilitado pela executada para atuar nos autos dos embargos à execução nº 2004.6182.061590-6 (cf. fls. 47/9), regularize o(a) executado(a) sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os documentos acima apontados. 2. Fls. 61/2: Fica prejudicado, por ora, o pedido de transformação do depósito (cf. fls. 13) em renda requerida pela exequente, uma vez que do montante não permite inferir que, dos cálculos apresentados, fora excluída a parte que caberia à anuidade julgada prescrita pelo venerando acórdão (fls. 47/8). Assim, determino que a exequente seja intimada a apresentar, no prazo de dez dias, memória atualizada e discriminada dos cálculos em observância com o determinado pelo acórdão. 3. Cumpridos os itens 1 e 2, providencie-se a transferência do montante depositado (fls. 13. Para tanto, oficie-se. 4. Após, dê-se nova vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001227-45.2004.403.6182 (2004.61.82.001227-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP151765E - RENATA DE**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 306/451



Fls. 171/178:1. Prejudicado o pedido de levantamento dos depósitos, uma vez que os valores já foram transferidos para a conta do exequente (cf. fls. 168/9).2. Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

**0002247-71.2004.403.6182 (2004.61.82.002247-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORGANIZACAO CONTABIL LM SC LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

1. Fls. 503: Defiro. Providencie-se a transformação das quantias depositadas em renda da União, nos termos requeridos pela exequente. Oficie-se. 2. Na sequência, dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

**0044135-20.2004.403.6182 (2004.61.82.044135-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DO TAPECEIRO LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA)

I.Haja vista o trânsito em julgado da decisão prolatada nos embargos à arrematação (cf. fls.308/311), providencie-se: 1. a conversão em renda dos montantes depositados relativos à arrematação (fls. 110,117, 126, 129, 131, 136, 139, 143, 145, 163, 166, 171, 173, 186, 190, 192, 194, 198, 200, 202, 204, 206, 208, 210 211, 213, 215, 217, 219, 229, 230, 236, 240 , 243, 244, 245, 246 , 247, 249, 250, 251, 252, 253, 256/62, 269 e 271/3), em favor do(a) Exequente. 2. a conversão em renda da União da quantia depositada referente à custas judiciais (fl. 106).3. a intimação do leiloeiro para indicar conta bancária de sua própria titularidade. Uma vez fornecida, promova-se a transferência da quantia depositada (cf. fls. 108) para a referida conta. II. Superado o item I, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Caso haja saldo remanescente, deverá o (a) exequente apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. III. Manifeste-se o arrematante concretamente acerca dos depósitos de fls. 127, 133, 135, 137, 141, 146, 161, 165, 168, 178 e 188, uma vez são depósitos referentes ao pagamento de alugueres incidentes sobre o imóvel arrematado, realizados por terceiro. IV. Tudo superado, tornem conclusos para deliberação sobre o mais requerido. V. Intimem-se.

**0019647-64.2005.403.6182 (2005.61.82.019647-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Em não havendo manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.82.000749-0.

**0041007-21.2006.403.6182 (2006.61.82.041007-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR E SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS)

1. Fls. 119/121 e 123/4: Uma vez que a penhora restou infrutífera pela ausência de faturamento mensal da executada, dou por insubsistente a penhora, ficando o depositário livre do seu encargo. Intime-se. 2. Diante do lapso decorrido, dê-se vista ao exequente para informar a situação atual do parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.Na ausência de manifestação concreta, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0006341-57.2007.403.6182 (2007.61.82.006341-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KABULETE - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA) X SERGIO METZGER X HENRIQUE METZGER

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0038220-82.2007.403.6182 (2007.61.82.038220-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA SIGUETA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X HISSAO SIGUETA X MARIO MASSATERU SIGUETA

I. Fls. 127/8:1. Sobre os bens penhorados, o executado deve trazer aos autos a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Uma vez indicado depositário, lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. 3. Após a formalização, promova-se, via RENAJUD, a alteração da opção de restrição para, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), viabilizar o regular licenciamento do veículo pelo executado. II. Fls. 98/126:1. Os executados Mario Massateru Sigueta e Hissao Sigueta comparecem em juízo e oferecem defesa prévia, informando, em suma, que não detêm legitimidade para figurarem no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo. 2. Ademais de

reconhecer seu cabimento (fórmula), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra os excipientes, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. 4. Dê-se conhecimento aos executados. 5. Cumpra-se. Intimem-se.

**0042084-31.2007.403.6182 (2007.61.82.042084-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALFANIPO TELECOMUNICACOES LTDA X IKUZO YOSHIMARU X SELJI MATSUI(SP055746 - ISAIAS FRANCISCO)**

Nos termos da manifestação do exequente, expeçam-se mandado/carta precatória para:a) citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado SELJI MATSUI; eb) penhora, avaliação e intimação do coexecutado IKUZO YOSHIMARU.Caso frustrada a diligência, inpositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0004147-16.2009.403.6182 (2009.61.82.004147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS**

1. Cumpra-se a decisão do item 4 de fls. 59/60. Para tanto, promova-se a devolução das quantias depositadas (cf. fls. 73/4) para a conta de origem de titularidade da executada.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art.40 da Lei 6.830/80.

**0004155-90.2009.403.6182 (2009.61.82.004155-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVRARIA DUAS CIDADES LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X MARIA ANTONIA PAVAN DE SANTA CRUZ**

Fls. 168/177:Vistos, em decisão.Trata de espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade pela coexecutada MARIA ANTONIA PAVAN DE SANTA CRUZ Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente que os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Preliminarmente, esclareço que a questão da prescrição dos créditos em cobro em relação à pessoa jurídica executada já foi levantada anteriormente e fundamentadamente afastada (fls. 155\158).Passo, pois, a analisar a alegação que concerne à prescrição dos créditos em cobro em relação à sócia, pessoa física, incluída posteriormente na execução.Da análise dos autos, observo que a exequente obteve ciência da dissolução irregular na data de 27/07/2010 (cf. fls. 97), sendo peticionado o redirecionamento da execução na pessoa da mesma em 01/12/2010 (cf. fls. 98/99), dentro do lapso temporal quinquenal, portanto. Assim, não há que se falar em prescrição.Isso posto, rejeito, de plano, a exceção oposta.Levando-se em consideração que a citação se aperfeiçoou com a juntada da carta de citação por hora certa (cf. fls. 166), devolvo os prazos concedidos à excipiente no despacho inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0010778-73.2009.403.6182 (2009.61.82.010778-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**

Fls. 33/37: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

**0017161-67.2009.403.6182 (2009.61.82.017161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAST LUBE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA)**

Tendo em vista a informação do exequente acerca da manutenção do débito, intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, proceda-se à penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Para tanto, expeça-se mandado.

**0024079-87.2009.403.6182 (2009.61.82.024079-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TBB CARGO LTDA.(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)**

Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem(ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pelo executado requerida. Paralelamente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados.Int..

**0024934-66.2009.403.6182 (2009.61.82.024934-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOBIO LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS**

I) Publique-se a decisão de fls. 99.Teor da decisão de fls. 99: Vistos, em decisão.A exceção oposta às fls. 67/73 é de ser rejeitada, assim como a de fls. 28/9.O crédito a que se refere a espécie deriva de confissão aparelhada quando da reinclusão da executada em programa de parcelamento, evento ocorrido em 22/2/2008. Rescindido tal parcelamento em 8/3/2008, reacendeu-se, nesse momento, a

exigibilidade do crédito anteriormente confessado, passando a fluir daí o prazo de prescrição correspondente. Pois bem. A presente ação foi ajuizada, pelo que se vê dos autos, em 23/6/2009 - antes, inequivocamente, do decurso do quinquênio prescricional. Isso posto, rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada, determino o regular prosseguimento do feito. Defiro, para tanto, a providência requerida às fls. 80 in fine, a ser adotada em face da executada primitiva e do coexecutado-excipiente, uma vez que, citados, ambos deixaram fluir o ensejo (legalmente deferido) de garantir voluntariamente a satisfação do crédito exequendo. Cumpra-se. Intimem-se. II) 1. Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 50,97) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio. 2. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0013962-03.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MYRITZ LTDA.-ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MAURICIO BARROS RITZMANN X YUKARI VIEIRA RITZMANN

Fls. 126/127:1. Alega a pessoa jurídica, por simples petição, a ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exequendos em face dos sócios coexecutados MAURÍCIO BARROS RITZMANN e YUKARI VIEIRA RITZMANN. 2. Compulsando-se os autos, constata-se que o termo a quo do quinquênio prescricional em face dos sócios data de 08/05/2012 com a intimação do representante da Fazenda Nacional do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça que constatou a dissolução irregular (cf. fls. 71). Haja vista que a interrupção da prescrição efetivou-se com a citação dos mesmos à fls. 107, em 12/08/2013, não há que se falar em prescrição. REJEITO, de plano, a alegação de ocorrência de prescrição em face dos sócios. 3. Dê-se vista à exequente para se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Na falta de manifestação concreta do(a) Exequente quanto ao prosseguimento do feito, a única alternativa que resta é a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**0007762-43.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA BRATKE E COLLET LTDA.(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR)

1. Fls. 61/66: Prejudicado o pedido de execução da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o cumprimento da referida sentença está sendo efetivada, de forma autônoma, nos autos dos embargos à execução 0022881-44.2011.403.6182. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito judicial efetuado pelo executado à fls. 14, levando-se em consideração o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos, bem como deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do valor remanescente, atualizado até a data do aludido depósito. Int.

**0035679-37.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

1) Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2) Dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca dos valores depositados.

**0039793-19.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDIMETAL COMERCIAL LTDA - EPP(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR)

Fls. 69/70:I - Prejudicado o pedido de desistência dos embargos à execução haja vista o arquivamento dos autos em decorrência do trânsito em julgado da decisão trasladada à fls. 62/3. II - Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. III. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**0007044-12.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO CAMBE TRADE CENTER(SP188219 - SANDRO HENRIQUE MARTIN)

1) Defiro o pedido de vista formulado pelo executado. Prazo: 10 (dez) dias. 2) No mesmo prazo, deverá o(a) executado(a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se o término do mandato dos administradores do condomínio (cf. fls. 32). 3) Após, cumpridos ou não os itens anteriores, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0018015-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YORK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

1. Apresente o executado memória discriminada e atualizada dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade ofertada (fls. 144/53) veicula um tema, basicamente - prescrição. Pois bem. Segundo informam as CDAs exequendas, os créditos sub judice foram constituídos por declaração (GFip) entregue em 17/8/2008, 24/1/2009, 12/6 e 19/11/2010 e 27/8 e 22/10/2011. A ação foi proposta, a seu turno, em 9/4/2012 (data da protocolização da respectiva inicial), menos de cinco anos depois da apresentação da GFip mais antiga (17/8/2008). Inviável falar em prescrição, pois. E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do

CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoaado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei)Como sinalizado, a exceção atravessada deve ser rejeitada, de fato, prosseguindo o feito.Sobre as conferências noticiadas pela União em sua resposta de fls. 176/7, deixo de considerá-las, a uma porque não sobreveio, até o momento, nenhuma manifestação infirmadora das premissas fáticas adrede tomadas, e, a duas, porque a prova do fato da constituição do crédito em data diversa é, em rigor, da executada.O feito deve seguir adiante, reafirmo, destarte.Dada a definição, no plano jurisprudencial, do alcance da Lei n. 11.382/2006 (ficando assentado que as inovações impostas por tal diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão de fls. 142 e verso, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica preservado desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.Reabro à executada o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.c da decisão inicial (fls. 142 e verso).No seu silêncio, voltem conclusos para deliberação sobre eventual constrição forçada (tomada por superada que estará a oportunidade de pagamento ou de garantia voluntária).Cumpra-se.Registre-se (i).

**0021565-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZINCAFER IND/ E COM/ LTDA(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA)

1. Fls. 73/77: Intime-se o executado para que forneça a qualificação completa dos empregados, inclusive o número do CPF de cada beneficiário.2. Cumprido o item 1, oficie-se para fins de individualização das contas vinculadas aos trabalhadores, dada a conversão efetivada (fls. 39/51).3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

**0029319-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 35/89) foi oposta por Cervejaria Der Braumeister Ltda. em face da pretensão executivo-fiscal que lhe deduz a União por meio das certidões de dívida ativa nº 35.259.421-0, nº 36.882.793-3 e nº 39.560.241-6.Diz a executada, na aludida peça que: (i) o crédito tributário atinente à certidão de dívida ativa nº 36.259.421-0 é inexigível porque objeto de parcelamento, ao qual aderiu em 24/04/2009, antes mesmo da distribuição do processo executivo, ocorrida em 21/05/2012; (ii) as certidões de dívida ativa são nulas porque a base de cálculo utilizada para apuração do crédito respectivo (de contribuição previdenciária) inseriu verbas de caráter indenizatório.Recebida (fls. 156), a exceção foi respondida às fls. 158/166, por petição protocolada em 06/04/2015, ocasião em que a União reconheceu a procedência da alegação de parcelamento, juntou documentos (fls. 167/171), arguiu o descabimento da peça por não tratar de matéria de ordem pública e sustentou a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas impugnadas na exceção. Ao final, requereu a total improcedência da exceção.A executada juntou petição (protocolo em 19/12/2014), informando a adesão ao programa de parcelamento (fls. 175/182) da Lei Federal nº 12.996/2014, com a redação da Lei Federal nº 13.043/2014, bem como requereu a desistência da exceção e ao direito em que ela se funda.Relatei o necessário.Decido.Diante do pedido de desistência da exceção e da renúncia ao direito que nela se funda, sua apreciação está prejudicada.Noticiada pela União (fls. 158/173) e pela executada (fls. 175/182), a adesão ao parcelamento da Lei Federal nº 12.996/2014, com a redação da Lei Federal nº 13.043/2014, de se considerar suspensa a exigibilidade do crédito objeto das certidões de dívida ativa nº 36.882.793-3 e nº 39.560.241-6, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, c. c. o art. 127 da Lei Federal nº 12.249/2010.Com relação à certidão de dívida ativa nº 36.259.421-0, abra-se vista em favor da exequente para que informe (i) se o parcelamento referente ao crédito tributário nela constante está encerrado, uma vez que o pagamento deveria ter sido promovido pela executada em 24 (vinte e quatro) parcelas, consoante documento de fls. 128/129, e sua adesão se deu em 24/04/2009, (ii) se ele está aberto, ou se (iii) houve o

(re)parcelamento da dívida - prazo: trinta dias. Após manifestação da exequente, ou decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para decisão. Intimem-se. Registre-se.

**0032463-34.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXPEL XPRESS TRANSPORTES LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X PAULO EDUARDO PELUCIO

Fls. 201/225: Vistos, em decisão. Trata de espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o excipiente, PAULO EDUARDO PELUCIO, que a cobrança que lhe é deferida seria ilegítima, porque: (i) nula a Certidão de Dívida Ativa, por não preenchidos os requisitos legais. (ii) indevida sua inclusão no pólo passivo do feito; É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável, quando menos em parte. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões pelo coexecutado trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. Passo ao exame de seu mérito, portanto. Não vejo como falar aqui, em nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, esclareço que a dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes). Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, o endereço da executada, com base no contrato social juntado aos autos (cf. fls. 192) aponta que houve efetiva dissolução irregular da executada, pois a pessoa jurídica executada não foi encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça em seu último endereço cadastrado no órgão competente (cf. certidão de fls. 162). Assim, consubstanciada está a dissolução irregular. Isso posto, REJEITO, a exceção de pré-executividade oposta. Devolvam-se os prazos concedidos ao(à) excipiente(a) no despacho inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Para garantia integral da execução, a executada deverá indicar bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0035154-21.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0036379-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICOL LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)

I. 1. A certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 71, demonstra que a executada (por meio de seu representante) foi localizada no endereço registrado na Junta Comercial, conforme demonstra a ficha de breve relato de fls. \_\_\_\_\_. Assim, não existe prova da irregularidade da dissolução, uma vez que a falta de bens não configura, por si só, encerramento irregular das atividades empresariais. Desta forma, indefiro o pedido de redirecionamento do feito. 2. Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II. Fls. 65/66: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório constando o nome do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias.

**0017399-47.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SP LIFE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP314873 - RAFAEL STEFANINI AUILIO)

A executada requer a liberação do montante bloqueado (fls. 28/9), uma vez que formulou pedido de parcelamento anteriormente ao bloqueio de valor. Intimada (fls. 77/84), a exequente informa que o pedido de parcelamento encontra-se em processo de concessão e não se opõe ao desbloqueio do montante bloqueado. Requer a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Considerando o pedido de parcelamento validado aos 02/12/2014 (cf. fls. 79/80) e o bloqueio efetivado, posteriormente, aos 19/08/2015 (fls. 28/29), determino a liberação do montante bloqueado, uma vez que a data de validação é anterior ao bloqueio efetivado. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Intimem-se.

**0026783-34.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACISION TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Fls. 142/179: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 312/451

Nesse sentido, vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeat. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. Prosseja-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres e desimpedidos até a satisfação integral do crédito exequendo. Int.

**0034067-93.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MINI MERCADO HORTISABOR LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pela executada é aceitável. O argumento de quitação do débito reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documento que confirmaria, num juízo preliminar, a alegada causa extintiva da execução. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

**0055259-82.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MITSUE IZU PETIZ(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0013234-20.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDSON QUEIROZ DA SILVA SOLDAS - ME(SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA)

Fls. 152/191:I. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. II. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. III. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**0020933-62.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DSK EMPREENDIMENTOS E PROCUCAO DE EVENTOS LTDA - EPP(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU)

Fls. 25/42: I. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. II. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. III. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**0026917-27.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAX -



Fls. 180/205: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais. 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0035461-04.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOPEXA AMERICA DO SUL LTDA - ME(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0038373-71.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROVERON CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA - ME(SP228914 - MOACYR PADUA VILELA FILHO)

Fls. 209/214: O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

**0041103-55.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECOES CAMICAROL LTDA - EPP(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**0043072-08.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SMS - SOLUCOES EM MULTI SERVICOS LTDA - EPP(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA)

Fls. 57/65: O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de extinção da presente execução fiscal. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto,

executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe informar se o parcelamento ocorreu anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004189-02.2008.403.6182 (2008.61.82.004189-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039956-09.2005.403.6182 (2005.61.82.039956-4)) SAO BENTO MAGAZINE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X SAO BENTO MAGAZINE LTDA

1. Fl. 171: Prejudicado o pedido de prazo, em face do lapso já decorrido. 2. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo manifestação concreta, aguarde-se provocação no arquivo.

**0018592-73.2008.403.6182 (2008.61.82.018592-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032019-11.2006.403.6182 (2006.61.82.032019-8)) INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS ARTEB S/A

1) Fls. 260/1: A embargante efetuou recolhimento via Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF). Prejudicado, pois, o pedido formulado. 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 2452**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010666-25.2010.403.6100** - FRANCISCO LUIZ SCAPPATURA X ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário ajuizado por Francisco Luiz Scappatura e Angela Maria Carla Aquino Scappatura em face da União. Em sua inicial, os autores questionam, em suma, a regularidade de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal nº 0006595-35.2004.403.6182, tendo em vista que se retiraram da empresa executada antes da cessação de suas atividades sociais. Requerem, por conseguinte, sua exclusão do polo passivo da ação principal. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme se constata da decisão prolatada a fls. 127/8 do processo de execução correlato, foi determinada a exclusão dos coexecutados Francisco Luiz Scappatura e Angela Maria Carla Aquino Scappatura do polo passivo da aludida ação, uma vez reconhecida por este Juízo sua ilegitimidade passiva. Por outro lado, constata-se, também, que houve interposição de recurso de agravo pela União contra a decisão proferida por este Juízo a fls. 127/8 do executivo fiscal em questão, registrado sob 0014285-27.2010.4.03.0000, que tramitou pela Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região, ao qual foi negado seguimento, com trânsito em julgado. Assim dizem os documentos de fls. 232/239/verso. Nos termos antes relatados, com o reconhecimento por este Juízo da ilegitimidade passiva dos autores, mais o v. acórdão prolatado pela Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região nesse mesmo sentido, transitado em julgado, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a pretensão dos autores já foi devidamente atendida. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado in concreto regime de contenciosidade, não há que se falar em honorários. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030061-09.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038484-70.2005.403.6182 (2005.61.82.038484-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

SENTENÇA A Fazenda Nacional ajuizou os presentes embargos à execução em face de Azevedo & Travassos S.A., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto: R\$ 14.841,94 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), base de julho/2013. Proclama, nesse pormenor, que a planilha de cálculos apresentada a fls. 369 dos embargos nº 0038484-70.2005.403.6182, no valor de R\$ 24.482,40 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) base julho/2013, está em desconformidade com os ditames legais. Ressalta que nos cálculos apresentados pelo embargado foi utilizada indevidamente a taxa Selic. Aduz, por conseguinte, a configuração de excesso de execução, uma vez que a condenação em questão decorre de determinação judicial, devendo, portanto, ser aplicado o Provimento nº 26, do Conselho da Justiça Federal. Recebidos os embargos e oportunizada vista, o embargado manifestou-se a fls. 24/5, concordando com o valor ditado pela embargante. Vieram estes embargos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Uma vez que o embargado curvou-se ao quantum debeatur perseguido pela embargante, determino sua adoção - R\$ 14.841,94 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), base de julho/2013. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da embargante

e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em face da solução encontrada, condeno o embargado no pagamento, em favor da embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente e acrescido de juros desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal nº: 0038484-70.2005.403.6182. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, nos embargos nº 0038484-70.2005.403.6182. P. R. I. C..

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000004-57.2004.403.6182 (2004.61.82.00004-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038759-24.2002.403.6182 (2002.61.82.038759-7)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI E SP159375 - ANA PAULA TAVARES BELTRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de embargos ajuizada por Manufatura de Brinquedos Estrela S/A em face da União. Ataca a embargante, em sua inicial, a pretensão executivo-fiscal que lhe foi dirigida por meio do feito principal (n. 2002.61.82.038759-7), pretensão essa respeitante a Imposto sobre Produtos Industrializados, apurado em decorrência de reclassificação aduaneira. O faz, dizendo que a revisão implicativa do crédito exequendo seria indevida, uma vez que, efetivada após o regular desembaraço dos produtos importados, teria contrariado o disposto no art. 149 do Código Tributário Nacional. Assevera, por outro lado, que a classificação que empregara (fundada em critérios próprios da ALADI - Associação Latino-Americana de Integração) e que resultara na definição dos produtos importados como modelos de plástico reduzidos elétricos seria incensurável, afigurando-se inaceitável, em contrapartida, a classificação (adotada no auto de infração gerador do crédito) decorrente da aplicação da tabela interna (TIPI). Afirmo, por fim, que, sendo indevido o crédito reclamado na ação principal, indevidas se mostrariam, da mesma forma, as parcelas atinentes a juros e multa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/37, complementados pelos de fls. 42/8. Recebidos (fls. 49), os embargos foram respondidos pela União (fls. 51/6), ocasião em que, ademais de afirmar lícita a revisão aduaneira empreendida in casu, asseverou que a classificação definida no auto de infração seria a correta, dado que constatado que os produtos importados pela embargante teriam sido constatados como brinquedos eletrônicos. Juntou, nesse ensejo, os documentos de fls. 57/85. Instada (fls. 87), a embargante manifestou-se às fls. 89/90, requerendo, nessa oportunidade, a produção de prova oral e pericial. Com os quesitos de fls. 94/6 e 106/7, a prova pericial foi aprovada (fls. 97), mas não a oral (fls. 250), daí advindo o agravo retido de fls. 251/3, devidamente contraminutado (fls. 255/7). Laudou pericial acostado às fls. 308/9, abriu-se ensejo para que as partes oferecessem manifestação, inclusive por meio de seus assistentes (fls. 311). A embargante manifestou-se às fls. 315/9, oportunidade em que afirmou incompleto o trabalho efetivado, ofereceu quesitos complementares e requereu a abertura de ensejo para a efetivação de trabalho técnico por seu assistente - tudo indeferido (fls. 327), daí advindo o agravo de instrumento de fls. 329/38, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 342/4). A União requereu, por fim, o julgamento da lide (fls. 323 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. O crédito a que a hipótese remete - estampado na Certidão de Dívida Ativa n. 80.3.02.000268-31 (cópia às fls. 43/5) - deriva de auto de infração lavrado a partir de restrição apurada no momento em que, submetida a desembaraço, a declaração de importação apresentada pela embargante (n. 016641) foi revista no que tange à classificação ali apontada. Os documentos de fls. 57/85, notadamente os de fls. 61/4, dão conta, com efeito, que o desembaraço a que se refere a embargante foi efetivado relativamente a outras cinco declarações de importação (identificadas pelos números 014293, 014672, 015007, 015408 e 016223), mas não a de que cuida o caso concreto. Mesmo que todas as declarações de importação defluam de uma mesma guia de importação (n. 18-91/60046-8), não é possível, pois, que se confunda os respectivos procedimentos, tudo de modo a fazer inconsistente, sem margem para digressão maior, o primeiro argumento lançado na inicial - de que a revisão aduaneira implicativa do auto de infração esbarraria no art. 149 do Código Tributário Nacional, uma vez supostamente efetivada após o regular desembaraço dos produtos importados. Se isso aconteceu, deveras, o teria sido para outras operações, não para a que a hipótese se vincula. Sobraria avaliar, com isso, se, em seu mérito, a tal revisão é procedente (como quer a União), ou não (como quer a embargante). Pois bem. Consoante se vê dos autos, a embargante, invocando o Decreto n. 60/91 - que prescreve a inteira execução, no Brasil, do Acordo de Complementação Econômica n. 14, subscrito por Brasil e Argentina, em decorrência do Tratado de Montevideu, instituidor da ALADI -, aplicou, em relação aos produtos de que cuida a declaração de importação n. 016641, o código 97.03.0.01 da classificação NABALADI. Para tanto, tomou os tais produtos como se brinquedos elétricos fossem. A despeito disso, tomando trabalho pericial como referência (fls. 57/8 e 67/8), as autoridades fiscais redefiniram a classificação lançada pela embargante, reconhecendo como eletrônicos os brinquedos importados, tudo de modo a afastar seu enquadramento dentre os que constituiriam objeto do Acordo de Complementação Econômica antes mencionado. Cingindo-se o dissídio sobre esse aspecto, devo admitir que a embargante não demonstrou o equívoco que afirma permear o ato de revisão aduaneira que gerou o crédito em execução. Afora as constatações empreendidas na órbita administrativa (fls. 57/8 e 67/8, repito), é de se reconhecer que, naquilo que efetivamente importava (definir o enquadramento dos brinquedos importados pela embargante, ou como elétricos, ou como eletrônicos), a perícia efetivada no decorrer deste feito foi conclusiva, reconhecendo os tais produtos como eletrônicos - com a consequente ratificação do crédito e, por natural, de seus consectários. Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. A embargante responderá pelos encargos sucumbenciais. Deixo de condená-la, de todo modo, no pagamento de honorários, dada a cobrança, in casu, do acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, arquivando-se. P. R. I. e C..

**0000993-24.2008.403.6182 (2008.61.82.000993-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027281-

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pela executada-embargante em face de sentença que julgou improcedentes seus embargos. Sustenta a recorrente, em suas razões, que a sentença atacada seria omissa e contraditória, tudo porque (i) embora assentada na prova pericial produzida, deixou de considerar o pedido de esclarecimento das conclusões tomadas pela Expert na resposta do quesito 4, obstando, outrossim, o enfrentamento dos quesitos suplementares apresentados, (ii) não se pronunciou sobre a parcela efetivamente paga, nem sobre a origem do saldo constante da Certidão de Dívida retificadora. Pois bem. Ainda que requerida a explícita atribuição de efeito infringente aos declaratórios opostos, desnecessária, in casu, a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa. Assim é, friso, porque manifestamente descabido o recurso interposto. A executada, note-se, não se acanha em operar contra a realidade. A sentença embargada trata, textual, literal e inequivocamente do assunto comentado pela recorrente, fazendo-o nos seguintes termos: Vistos, etc. (...) Em sua inicial, dizia a embargante, em suma, que o crédito exequendo teria sido regularmente quitado, com a benesse outorgada pela Lei n. 9.779/99. (...) Recebidos (fls. 93), os embargos foram impugnados pela União (fls. 96/9). Disse, nesse ensejo, que a embargante seria carecedora do direito de ação, uma vez que o crédito por ela objetado não corresponderia ao efetivamente executado. Asseverou, nesse sentido, que o título que instruíra a ação principal fora retificado, providência que implicou a redução do montante inicialmente cobrado, aspecto que teria sido desconsiderado pela embargante. No mais, lembrou que o crédito executado teria sido constituído por ato da própria embargante e que a alegação de pagamento teria sido recusada em prévia manifestação da Receita Federal. (...) (...) Lembrou que a origem do crédito exequendo (eventual declaração provinda do contribuinte) não desautoriza a alegação de pagamento. Pugnou, na mesma oportunidade, pela produção de prova pericial e pela requisição do procedimento/processo administrativo que precedeu a formação do crédito (fls. 108/24). A produção da prova pericial foi deferida (fls. 275) e implementada (fls. 455/513), mediante prévia requisição do processado administrativo (fls. 156 e 159/273). Do laudo pericial gerado, tiveram ciência as partes. A embargante, ademais de referências secundárias (de timbre processual), trouxe quesito suplementar, requerendo sua aprovação (fls. 528/32), o que foi indeferido (fls. 534/5). Daí adveio agravo sob o regime de retenção (fls. 538/48), recurso que foi recebido, com a abertura de contraditório em favor da União (fls. 550 e 552/4 verso). É o relatório. Fundamento e decido. (...) A questão que se apresenta a deslindar limita-se, em suma, a um único ponto: definir se o crédito exequendo foi ou não extinto por anterior pagamento. Pela versão da embargante, o pagamento estampado no documento de fls. 77 teria ensejado a extinção do debatido crédito; para a União, subsistiria saldo, identificado no título executivo de fls. 141/2. Pois bem. Efetivada a pedido da embargante, a prova pericial que ensejou o laudo de fls. 455/513 atesta que de fato foi operado, in casu, o decantado pagamento - havido nos termos do art. 17 da Lei n. 9.779/99. Para além disso, a perícia executada noticia que o valor recolhido pela embargante não teria sido suficiente para a quitação do crédito tributário executado, fruto de declaração retificadora por ela própria (a embargante) constituído. Embora não esteja este Juízo adstrito à conclusão sacada pela perícia, é certo que, para dela divergir, seria preciso que algum outro elemento de prova fosse trazido a contexto, nada havendo, na espécie, que assim sinalize. A embargante não se desonerou, com efeito, do encargo de provar o que alegava, deixando passar em branco até mesmo a oportunidade que lhe foi dada pela decisão de fls. 534/5 (item 5) de apresentar laudo crítico revisador das conclusões tiradas pelo de fls. 455/513 - ao invés de assim fazer, providenciando elementos de prova que pudessem dar a este Juízo uma outra visão do fato, preferiu agravar (retidamente) da sobredita decisão de fls. 534/5, insistindo na tese do afirmado cerceamento de defesa (tudo por conta do indeferimento de seu pedido de extensão da prova pericial, via quesitos suplementares), como se tivesse sido dela retirada a oportunidade de provar o que alegava. Sobre, nesses termos, o que da perícia sobressai como fato: a efetiva existência do crédito exequendo. (grifei) Não se nega, por óbvio, que a recorrente-embargante pode não concordar com o que se decidiu - é seu direito. É igualmente certo, porém, que os embargos de declaração não servem para revelar inconformismo em si mesmo. Para que caibam, é preciso que omissão e/ou contradição (vícios levantados pela recorrente) estejam demonstradas, e não simplesmente alegadas com esteio na negação da explicitude firmada no ato decisório recorrido. É mais que evidente, diante desse quadro, que o recurso utilizado o foi ou porque a recorrente não leu a sentença ou, se leu, quis se valer dos benefícios da procrastinação. Seja como for, não ficam dúvidas sobre a censurabilidade da conduta processual que resolveu assumir, impondo-se sua catalogação como manifestamente protelatória (uma vez seguro, reitere-se, que o recurso usado demandaria, fosse legítimo, a demonstração de um dos vícios antes mencionados - não se satisfazendo com a mera afirmação de omissão ou de contradição sobre tema expressamente referido na sentença). Sobre o assunto, dispõe o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 538. (...) Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. E nem se argumente que em favor da recorrente militaria a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, é fato atestado que a intenção da recorrente, in casu, não é propriamente a solução de omissão - premissa dos declaratórios que visam ao prequestionamento -, com a consequente abertura de espaço para subsequentes recursos, senão a reversão da posição prinitivamente assumida pelo Juízo. Confere certeza a essa premissa o fato - mais que certificado - de a questão que dá suporte ao recurso ter sido apreciada, repito pela enésima vez, pelo decisum objetado. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3.

Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDcl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SUMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ.1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.2. Prestação jurisdicional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiagem durante a safra de 2001/2002.4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o que sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ.5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se:PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELECADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição.2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de error in iudicando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial.3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido.4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso.6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que comino à executada multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa.Essa sentença passa a integrar a recorrida.P. R. I. e C..

**0027728-60.2009.403.6182 (2009.61.82.027728-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031318-17.1987.403.6182 (87.0031318-1)) HABIB IZAR NETO(SP187563 - IVAN DOURADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Vistos, etc..Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas.O embargante intimado às fls. 67 para emendar a inicial nos termos do art. 36, primeira parte, do Código de Processo Civil, deixou decorrer o prazo legal, sem manifestação, consoante certificado a fls. 67 verso, in fine. É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos no artigo acima referido, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade.Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

**0027476-23.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013563-42.2008.403.6182 (2008.61.82.013563-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027027 - ANDRE JOSE COCO)

Vistos, etc.Embargos de declaração foram opostos pela exequente-embargada em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos então opostos pela União, de modo a afastar a cobrança, lançada pela Prefeitura de São Paulo nos autos principais, de IPTU e de taxa de sinistro, mantendo a da taxa de limpeza.Sustenta a recorrente, em suas razões, que a taxa de limpeza foi remitida, não sendo mais cobrável. Diz, outrossim, que o julgado recorrido seria omisso quanto ao fato de o Supremo Tribunal Federal ter considerado legítima a cobrança (i) de IPTU da União em casos como o dos autos, em que a propriedade tributada deriva da RFFSA, (ii) assim como da taxa de sinistro.Porque explicitamente requerida a atribuição de efeito infringente aos declaratórios opostos, foi dada oportunidade de contrarrazões à embargante-executada.É o relatório.Fundamento e decido.A questão pertinente à remissão da taxa de limpeza deve ser resolvida nos autos principais, constituindo causa que, ali certificada, há de implicar o cancelamento do correspondente crédito, com efeitos a serem, insisto, naquela órbita apurados.Nada há, pois, a ser aclarado no julgado recorrido quanto a esse aspecto.Sobre o outro

ponto a que os declaratórios reportam-se - afirmada omissão quanto ao fato de o Supremo Tribunal Federal ter considerado legítima a cobrança de IPTU da União em casos em que a propriedade tributada deriva da RFFSA -, nada há, como antes, a se aclarar: o julgado convocado pela recorrente, por posterior, à sentença atacada, não poderia ter sido ali enfrentado, circunstância que esvazia, à evidência, a caracterização de omissão. E o mesmo cabe concluir quanto ao último dos pontos convocados - afirmada omissão quanto ao fato de o Supremo Tribunal Federal ter considerado legítima a cobrança de taxa de sinistro. A sentença recorrida é expressa nesse particular, admitindo que a Corte Suprema de fato entende legítima a cobrança da aludida exação. O fato, porém, é que, como explicitamente assentado no decisum embargado, a cobrança em questão não caberia à recorrente, sem prejuízo, insista-se, da reconhecida compatibilidade do tributo com a ordem constitucional (tal como, repito, o Supremo preordena). Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos. Essa sentença passa a integrar a recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 51.

**0012840-18.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033049-76.2009.403.6182 (2009.61.82.033049-1)) TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Timbre Tecnologia em Serviços Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União. Em sua inicial, sustenta a embargante, em nível preliminar (i) a nulidade do título que alberga a ação principal, uma vez desprovido de informações ditas essenciais ao exercício do direito à ampla defesa (discriminação do termo inicial da dívida, da forma de cálculo dos juros e demais encargos). No mérito a embargante aduz (ii) a impossibilidade de utilização da taxa Selic; (iii) a inconstitucionalidade do encargo a que se refere o Decreto-lei nº 1.025/69. Relatei o necessário. Fundamento e decido. As matérias trazidas pelo embargante já foram por este Juízo enfrentadas e repelidas, por ocasião do julgamento das ações de embargos nºs 200961820210436; 0053385720134036182; 2007618266304; 0031061-78.2013.403.6182; 00135431720094036182, 00421841020124036182, 0002058-15.2012.403.6182 e 00526205720144036182, onde foram abordadas, dentre outras, as questões pertinentes às matérias vertidas na petição inicial. O tema suscitado pela embargante a título processual confunde-se, à evidência, com o mérito da pretensão executiva, desafiando análise de tal timbre. É o que faço. Questão (i) Análise, por primeiro, a alegação de nulidade das CDAs. Não se identifica, nos títulos que lastreiam a ação principal, qualquer vício. Referidos documentos informam, ao contrário do que diz a embargante, o termo inicial da dívida executada, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e multa, sendo descabido falar, dada a autonomia que o sistema confere àqueles títulos, em necessidade de memória de cálculo a guarnecê-los. Nesse pormenor, reproduzo ementa de aresto do Tribunal regional Federal desta Terceira Região que reflete, à clareza, a firme posição da jurisprudência sobre tanto; leia-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 3. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. 6. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, objeto de auto de infração, do qual foi notificado pessoalmente o contribuinte. (...) 9. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (Apelação Cível 909308/SP, Terceira Turma, DJU 18/03/2004, p. 516, Relator Des. Fed. Carlos Muta) Questão (ii) Sobre os juros, com efeito, olvida-se a embargante de que sua exigência com lastro na taxa SELIC é providência absolutamente afinada com a orientação promanada da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. (...) 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) (Agravamento Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Questão (iii) Longe do que quer a embargante, por outro lado, o encargo a que alude o Decreto-lei nº 1.025/69 afigura-se devido sim, mormente nas execuções fiscais da União, eis que substitui, nos respectivos embargos, eventual condenação do devedor em honorários advocatícios - Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios). Postas tais ponderações, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença encontra assento, não só no referido

dispositivo, senão também no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. Uma vez que sequer citada foi a embargante, não há que se falar em condenação da embargante nos ônus da sucumbência, sendo certo, ademais disso, que o pagamento de honorários, a teor Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, substituído é, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69. Subsistente a pretensão executiva, dê-se regular andamento ao feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Desapensem-se estes autos desde logo. Não sobrevindo recurso, certifique-se, arquivando-se. P. R. I. e C..

**0022884-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-15.2011.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)**

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Cia. de Bebidas das Américas - Ambev, em face da pretensão executiva que lhe foi desferida pela União - materializada nos autos identificados sob o n. 0000172-15.2011. Disse a embargante, em sua inicial, que os créditos exequendos seriam indevidos uma vez prescritos. Sem prejuízo disso, pugnou pela oportuna reabertura do prazo legal para oferecimento de embargos, tão logo lhe fosse disponibilizado acesso ao processo administrativo originador dos créditos questionados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/120, complementados pelos de fls. 125, 133/5 e 138/46. Recebidos (fls. 147/8), os embargos foram respondidos pela União, ensejo em que recusou a ocorrência da alegada prescrição. Assentou, nesse sentido, que (i) os créditos executados foram constituídos por declaração (DCTF) apetrechada pela embargante; (ii) antes disso, a embargante havia ingressado com ação judicial (de n. 97.0059408-4) tendente a atestar seu direito à compensação de indébito decorrente de pagamento de PIS recolhido na forma dos Decretos-leis n. 2.445/88 e 2.449/88; (iii) deferida a medida liminar postulada no aludido feito, sobreveio, na sequência, sentença confirmando-a; (iv) quando do julgamento do aludido feito em segundo grau é que se constatou que a embargante, antes da propositura da referida ação, havia ajuizado outra (de n. 95.0060135-4), visando à restituição do mesmo indébito; (v) com essa constatação, sobreveio decisum extinguindo a ação relativa à compensação (n. 97.0059408-4) e acolhendo, em parte, a pretensão deduzida na ação antecedente (n. 95.0060135-4); (vi) opostos embargos de declaração de tal decisório, seu julgamento foi efetivado em 27/3/2008, com publicação em 9/4/2008, mantendo-se, tal como exarada, a decisão recorrida. Considerada essa sucessão de eventos, arrematou a União dizendo que a exigibilidade dos créditos executados restou suspensa (assim se processando, da mesma forma, com o fluxo da prescrição) entre a concessão da liminar (posteriormente confirmada por sentença) até o julgamento final da ação n. 97.0059408-4, tudo de modo a inviabilizar a alegação. Com a impugnação da União (fls. 150/4 verso), vieram os documentos de fls. 155/400. Abriu-se ensejo para a embargante falar (fls. 403), daí advindo a manifestação de fls. 407/11. Nessa ocasião, asseverou a embargante que a ação referida pela União (a de n. 97.0059408-4) visava ao reconhecimento do direito à compensação, sem qualquer vínculo com os créditos exequendos, não importando óbice, portanto, à exigência dos créditos de que trata a ação principal. Impugnou, com isso, a tese firmada com a resposta da União, reafirmando, por outro lado, a ocorrência da alegada prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Não há dúvida, friso de início, quanto à origem dos créditos exequendos: embargante e União afirmam e reafirmam, com efeito, que indigitados créditos foram constituídos por DCTF aparelhada pela primeira (a embargante), evento que, segundo a Certidão de Dívida Ativa, ocorreu em 22/5/1998 (fls. 66/78). Sem prejuízo das consequências de tal constatação quanto à definição do marco inicial da prescrição, devo advertir que, com seu reconhecimento, o pedido de devolução de oportunidade de embargos (pedido esse constante da inicial e que se assenta na ideia de que à embargante teria sido sonegado acesso ao processo administrativo originador do crédito debatido) revela-se completamente descabido. Créditos reconhecidamente declarados pelo contribuinte reputam-se constituídos desde então, com efeito. Assim preordena, a propósito, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com isso firmado, tenho como superado esse aspecto (periférico, mas explicitamente lançado com a inicial), sendo possível caminhar, agora sim, na direção do que efetivamente interessa: a alegação de prescrição. Pois bem. Considerada a incontroversa origem dos créditos tributários sub judice, é de se lembrar, preliminarmente, que o termo inicial do prazo prescricional a que se sujeitam incidiria (i) ou sobre a data de seu vencimento, (ii) ou sobre a data da correlata declaração, sempre a mais moderna. Sobre tanto, consulte-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido. (Excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; Destaque nosso) Não há dúvida, pelo exame da Certidão de Dívida Ativa (reproduzida, repito, às fls. 66/78), que o vencimento dos créditos executados (verificado entre 15/10/1997 e 15/1/1998) precedeu a correspondente declaração constitutiva (entregue, lembre-se, em 22/5/1998), sendo esse último evento, portanto, o termo a quo da prescrição à espécie aplicável. Paralelamente a tal constatação, é certo que a ação a ação principal, foi proposta em 11/1/2011 - data em que protocolizada a respectiva inicial -, muito depois do decurso de cinco anos. Isso, por si, seria o suficiente para se reconhecer a alegada prescrição, não importando a data da citação ou do respectivo despacho ordinatório, nem tampouco o debate sobre a retroatividade desses eventos. O caso, porém, não é tão simples. Há, com efeito, o fato - expressamente levantado com a impugnação da União -, segundo o qual o fluxo da prescrição teria sido obstado por obra de anterior medida judicial providenciada pela embargante, fato esse que, se reconhecido, afastaria (ao menos potencialmente) a conclusão adrede posta. Sobre esse ponto, pois, é que devo me reter doravante, advertindo que seu exame exige, a despeito do que registram as partes (a União, em sua impugnação de fls. 150/4 verso; a embargante, em sua manifestação de fls. 407/11), um pouco mais do que foi por elas dito, mormente por conta do regime jurídico (relativo à da compensação tributária)



vigente ao tempo da DCTF dos créditos executados (22/5/1998, repita-se). Sabe-se que, àquele tempo, a prática compensatória sujeitava-se, diferente de hoje, a prévio requerimento administrativo (art. 74 da Lei n. 9.430/96, em sua redação original), não se afigurando presente a figura da declaração de compensação (DECOMP), tampouco a restrição imposta, por outro lado, pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar n. 104/2001). Pois é a partir desse regime que a hipótese concreta deve ser avaliada. Se a compensação sujeitava-se, à época, a prévio requerimento administrativo (coisa que não se identifica presente in casu), a única forma de a embargante escapar licitamente dessa condição, compensando por sua conta, seria mediante autorização judicial. Foi exatamente nesse sentido, com efeito, que atuou, em proveito da embargante, a ação n. 97.0059408-4, proposta com o explícito objetivo de declarar seu direito à compensação - não à toa, a propósito, é que a DCTF constitutiva dos créditos que a embargante diz ter compensado (com os indébitos de PIS pago na forma dos indigitados Decretos-leis n. 2.445/88 e 2.449/88) foi ofertada logo depois de concedida tutela provisória na referida ação. Com esse quadro posto, parece sem sentido que a embargante fizesse, em sua DCTF, qualquer vinculação à outra ação por ela proposta (a de n. 95.0060135-4): conquanto aforada com o propósito de, reconhecido o pagamento indébito das decantadas contribuições (as pagas com base nos decretos-leis multicitados), obter a restituição do respectivo quantum, referida ação não abordava o tema da compensação. Definitivamente, não seria a essa ação, pois, que se se vinculária a DCTF constituidora dos créditos executados. Seja como for, não é porque a embargante vinculou os créditos declarados a essa ou àquela ação que faz (ou fará) desqualificar a premissa adrede sinalizada: a embargante, ao tempo em que constituiu os créditos de que trata ação principal, havia pedido e obtido, por meio da ação n. 97.0059408-4, tutela tendente a reconhecer seu direito de compensar créditos tributários devidos a título de PIS (justamente os que ela declarou em 22/5/1998) com o indébito decorrente dos pagamentos feitos na forma antes identificada (dos Decretos-leis n. 2.445/88 e 2.449/88). Por outros termos: (i) embora inexistente, em 22/5/1998 (data de entrega da DCTF), lei (norma geral) que, como ocorre hoje, autorizasse a apresentação de declaração de compensação (com o consequente encargo, em relação à União, de, assim entendendo, glosá-la), (ii) havia, em contrapartida, provimento judicial (norma individual) que autorizava a embargante a proceder à compensação do que pagara indebitamente com parcelas devidas a título de PIS. É justamente à referida tutela (que foi comprovadamente seguida de sentença), que à Administração encontrava-se desde então adstrita. Poder-se-ia dizer, como sugere a embargante (mormente em sua última manifestação, a de fls. 407/11), que a ação autorizadora da compensação não fazia referência aos créditos tributários de que trata a ação principal. Vale dizer: como não tratava, tal ação, da específica compensação por ela, embargante, efetuada, não seria possível reconhecer suspensa a exigibilidade daqueles mesmos créditos. O raciocínio tem, reconheço, uma certa lógica, mormente quando trazido para o presente. Sabe-se, com efeito, que, desde a reescritura, em 2002, do art. 74 da Lei n. 9.430/96, a compensação passou - assim já sinalizei - a ser declarada pelo contribuinte, cabendo-lhe vincular, denotativamente, indébito e crédito. É preciso, porém, que, como sinalizei linhas atrás, o caso (ou melhor, os fatos a ele subjacentes) seja visto com os olhos sobre o seu tempo (por isso é que sugeri, desde antes, que tanto a abordagem da União como a da embargante revelar-se-iam insuficientes). Assim procedendo - contextualizando, temporalmente, os fatos -, caberia reiterar: não havia, à época que o caso remonta, declaração de compensação, de modo que o contribuinte que quisesse escapar, como fez a embargante, do crivo administrativo teria que propor ação judicial para obter o reconhecimento do direito de compensar. Mais: como ainda não havia sido introduzido, naquele mesmo tempo, o atual art. 170-A do Código Tributário Nacional, inexistia objetiva restrição quanto à tomada de decisão judicial ainda pendente. Tudo isso, somado, permite a retomada dos fatos já de antes apontados com ainda maior conforto: por meio da decantada ação n. 97.0059408-4, a embargante obteve decisão autorizadora de compensação que foi por ela efetivada à sua conta e risco (falo em compensação à conta e risco da embargante, porque o provimento então exarado não vinculava a compensação autorizada a créditos específicos); e nada disso poderia ser ignorado pela Administração: até que eventual decisão revogasse a mencionada tutela jurisdicional (fato que efetivamente ocorreu), estava a União efetivamente impedida, deveras, de tomar os créditos declarados pela embargante como devidos, cobrando-os. Por outra: sua exigibilidade estava tecnicamente suspensa, o que os apartava (os tais créditos) do fluxo prescricional. Poder-se-ia objetar essa conclusão, mais uma vez, dizendo-se que a DCTF constitutiva dos créditos executados não os vinculava à ação antes referida, senão à outra, a de n. 95.0060135-4. Usando outras palavras: como tal ação (a de n. 95.0060135-4, repita-se) não tratava de compensação, a vinculação virtualmente efetivada em DCTF deveria ser tomada desde logo como equivocada, com a consequente cobrabilidade dos créditos então declarados. Essa forma de ver a questão esbarra, a despeito de sua lógica, em dois pontos: (i) foi a própria embargante que, se de fato fez a indigitada vinculação errônea, deu causa ao tumulto; (ii) não seria o seu comportamento viciado que autorizaria a Administração a ignorar o decisum que oficiava como base autorizadora da compensação - a propósito, é seguro dizer que, tivesse a Administração dado de ombros para a decisão judicial sacada da ação n. 97.0059408-4, a embargante teria se sublevado por todos os meios possíveis. De todo modo, não é demasiado lembrar que essa sobreposição de demandas propostas pela embargante foi certificadamente tomada como fato gerador de litigância de má-fé. Se havia, com efeito, base para a compensação feita pela embargante, essa base estava numa ação (97.0059408-4) que tornaria prejudicada a anteriormente proposta (95.0060135-4); ao invés de noticiar esse fato nos autos dessa última ação (a saber, de que estava compensando, com autorização judicial, o mesmo indébito de que tratava a ação mais velha), a embargante permitiu que a ação potencialmente prejudicada fluísse, chegando a ser julgada em seu favor em 1999; antes disso, porém, vinculou-a aos créditos declarados em 1998, como que ignorando a ação prejudicante. Tudo isso, lembre-se, foi detectado e definitivamente assentado em decisão transitada em julgado, reproduzida às fls. 207/27, decisão essa que tomou a relação de prejudicialidade entre as ações propostas pela embargante como fato inequívoco, extinguindo, sem resolução de mérito, a demanda mais nova, justamente a que tratava da compensação. Pois foi justamente aí, no momento em que julgada o último recurso dotado de efeito suspensivo em relação ao sobredito decisum (assim ocorreu em 27/3/2008, com publicação em 9/4/2008), que, tomada como revogada a autorização de compensação, se reacendeu a cobrabilidade do crédito declarado pela embargante. Com esse quadro montado, é certo dizer, em reafirmação de tudo quanto exposto anteriormente: (i) observado o regime jurídico vigente à época da apresentação da DCTF constitutiva dos créditos exequendos, à Administração impunha-se o dever de avaliar a compensação efetivada pela embargante considerando as ações judiciais por ela propostas (ou melhor, as decisões ali exaradas, tal como se apresentavam naquele momento); (ii) àquele tempo, além das decisões que referi (as quais ainda não haviam sido confrontadas em segundo grau de jurisdição), o que vigorava era a redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96; (iii) a par dessa imposição legal, vigia ordem judicial que, mesmo pendente, autorizava a embargante a compensar; (iv) com a pressuposta

judicialização da restituição/compensação, à Administração cabia aguardar a solução do processo judicial, sendo-lhe vedado, por conseguinte, apreciar pedido de compensação do contribuinte (até porque não havia, na espécie, um pedido administrativo, no sentido próprio da época, formulado pela embargante); (v) fosse de outra forma, estaria a Administração sob a contingência de violar ordem judicial, uma vez substituída no exercício regular de sua função. Em conclusão sumária: quando entregue a DCTF constitutiva dos créditos de que trata a ação principal, sua exigibilidade encontrava-se comprometida, status que perdurou até que a Administração se pôs liberada da trava imposta pela ação judicial - evento verificado com julgamento ocorrido em 27/3/2008, com publicação em 9/4/2008. Considerada essa última data, à vista de todas as particularidades do caso concreto, como marco inicial da prescrição a que se submetia a União, forçoso convir que (i) proposta a ação principal, assim já o disse, em 11/1/2011 (data em que protocolizada a respectiva inicial), (ii) sendo o despacho inicial exarado em 28/2/2011 e (iii) a citação dali derivada considerada efetivada em 11/4/2011, menos de cinco anos se projetariam, tudo de modo a repelir a alegada prescrição. Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. Não é o caso de se condenar a embargante no pagamento de honorários, dada a cobrança, in casu, do acréscimo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, arquivando-se. P. R. I. e C..

**0042190-17.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056823-67.2011.403.6182) DORIVAL ROSA MUNHOZ(SP293706 - WEVERTON ROCHA ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.. Dorival Rosa Munhoz embargou execução fiscal proposta pela União - identificada sob o n. 0056823-67.2011.403.6182. Estribada na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.11.004233-52, a ação principal visa à cobrança de imposto sobre a renda referente ao exercício de 2008, apurado por meio de lançamento suplementar decorrente da não-submissão dos valores recebidos acumuladamente pelo embargante (a título de benefício previdenciário obtido por força de ação judicial) à tributação. A pretensão executória foi objetada debaixo do argumento, em suma, de que o imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente não pode ser apurado a partir do valor total percebido, tomado de uma única vez e a um só tempo, cabendo ser levantado, no lugar disso, mediante o emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Afirmou indevida, outrossim, a incidência do debatido imposto sobre a parcela percebida a título de juros, dada sua natureza indenizatória. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/255. Recebidos sem atribuição de efeito suspensivo em relação ao processo principal [uma vez não garantido, naquele feito, o cumprimento da obrigação executada (fls. 257 e verso)], a União ofereceu impugnação (fls. 263/8), ocasião em que alegou que a cobrança deferida por meio do processo principal afigura-se lícita, uma vez que espelha o fato econômico a que se reporta (a percepção, pelo embargante, de renda). Disse acertada, por outro lado, a cobrança de imposto sobre a renda relativamente à parcela percebida pelo embargante a título de juros, uma vez representativa, tal parcela, de produto do capital. Afirmou, a título preliminar, que os embargos deveriam ser extintos sem exame de mérito, uma vez não prestada garantia nos autos principais. Ao embargante foi dada vista (fls. 272), rechaçando a preliminar levantada com a impugnação (fls. 275/9). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Rejeito, de pronto, a alegação produzida pela União no sentido de convencer sobre a inviabilidade dos embargos - porque ofertados sem a prévia prestação de garantia nos autos principais. Tendo sido processado sob os auspícios da Lei n. 11.382/2006 (introdutora do art. 739-A no Código de Processo Civil), o presente feito foi tomado como daqueles que dispensava, para sua instalação, prévia garantia do cumprimento da obrigação exequenda, ficando obstada, de todo modo, a atribuição de efeito suspensivo relativamente ao processo principal - tudo como assentado no decisório de fls. 257 e verso, ato que, ressalte-se, restou irrecorrido (circunstância por si consolidadora da orientação então adotada, ainda que se considere ulterior reposicionamento do Juízo sobre esse mesmo ponto - o que de fato aconteceu noutros feitos). Descabido falar, nessas condições, em óbice impeditivo da cognição do mérito dos presentes embargos. Passo a analisar, assim, os temas vertidos com a inicial do embargante. É fato incontroverso que os rendimentos sobre os quais incidiu o tributo debatido derivaram de ação judicial proposta pelo embargante contra o INSS na intenção de perceber a instalação e o pagamento de benefício previdenciário. Desnecessária, pois, qualquer investigação fática a esse respeito. Como seria natural supor, do êxito obtido pelo embargante na indigitada ação, sobreveio o pagamento de valores acumulados do benefício então reclamado. De tal pagamento, adveio, por seu turno, a formação de ambiente propício para aplicação do art. 12 da Lei n. 7.713/88, observada sua redação original. Esses são os termos de tal dispositivo: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Aí, precisamente, é que se situa o ponto central do litígio posto. Segundo embargante, referido preceito, ao estabelecer que os valores recebidos acumuladamente deveriam ser submetidos, de uma única vez e em sua totalidade, à tributação pelo imposto sobre a renda, operaria em afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, além de sacrificar o ideal da progressividade do tributo entelado. A União, por sua vez, apoia-se na premissa segundo a qual os rendimentos recebidos acumuladamente, ostentando natureza jurídica remuneratória (o que vale, inclusive para os correspondentes juros), constituiriam renda a ser tributada no exato momento de sua aquisição e na precisa medida econômica em que revelada. Lembra, nesse particular, que o caso concreto remete a evento verificado em 2007, época em que não se apresentava vigente dispositivo legal qualquer que autorizasse interpretação diversa. Arremata sua posição, dizendo que, diante do reconhecimento da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 614.406 e 614.232, estaria suspenso o Ato Declaratório PGFN n. 1/2009 - que abonaria, em princípio, a tese sustentada pelo embargante -, tudo de modo a sinalizar a potencial reversão da jurisprudência constituída sobre o assunto até então. Pois bem. Valores percebidos acumuladamente, justamente por esse aspecto (a acumulação do quê, a priori, deveria ter sido pago em frações dispersas no tempo), devem ser tributados mediante a prévia reconstituição histórica das fatias que eram devidas ao contribuinte (no caso, o embargante). Essa é a única forma de fazer valer a ideia de progressividade de alíquota e os regimes de isenção típicos do imposto sobre a renda, fazendo eficaz, por conseguinte, os valores (constitucionais) da isonomia e capacidade contributiva. Parta-se da premissa, com efeito, de que, se tivesse recebido o benefício que lhe era devido mês a mês, o

embargante seguramente ou pagaria imposto por alíquota menor ou sequer o pagaria - acaso situado em faixa de isenção. Quer isso significar que o que a União sustenta in casu - ainda que fundada em normativo, o art. 12 da Lei n. 7.713/88 (observada sua redação original) - implica clara ruptura da noção de capacidade contributiva e de isonomia, à medida que coloca o embargante em evidente descompasso com outros contribuintes - os que tiveram o beneplácito de receber o que lhes era devido a seu tempo e modo. Diante desse quadro, não é possível adotar, como quer a União, o regime de baixo do qual o ato constitutivo do crédito exequendo fora produzido. E nem se argumente que haveria sinais de que a jurisprudência sobre o assunto estaria se constituindo em abono da tese fazendária. Em decisão publicada no DJe em 27/11/2014, com efeito o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 614.406 (um dos que a União, ao tempo de sua impugnação, lançava como potencial reconfigurador da jurisprudência acerca do tema), reconhecendo como inconstitucional o precatório art. 12 da Lei n. 7.713/88. Assentou, nesse ensejo, que o sistema não poderia ser interpretado de modo a apenar o contribuinte, fenômeno que se verificaria, segundo a Corte, se o contribuinte, deixando de receber as parcelas na época própria, fosse obrigado, além de ingressar em juízo, a sofrer tributação com alíquota superior. Conclusão a que se chega, por tudo isso, é que à União, ao invés de fazer o que fez, cabia apurar e lançar o tributo devido (se efetivamente devido) segundo a metodologia descrita pelo embargante, vale dizer, sem considerar o valor integral da parcela por ele recebida. Com isso, firme nos limites da presente ação (que tem por objeto aferir se o crédito tributário, tal como inscrito em Dívida Ativa, apresenta-se exigível), a única alternativa que me sobra é reconhecer que o ato constitutivo do crédito exequendo apresenta-se viciado, conclusão extensiva, por natural, ao título que o estampa. Indevidos, por tais razões, os valores referentes a juros, sendo dispensável qualquer ilação a esse respeito. Ex positis, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o com o específico propósito de reconhecer a inexigibilidade, tal como constituído, do crédito a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.11.004233-52, título cuja insubsistência fica por conseguinte decretada. A presente sentença encontra fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do processo principal. Em face da solução encontrada, condeno a União ao pagamento, em favor dos patronos do embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, reapensando-os aos destes embargos. A presente sentença não se sujeita a reexame necessário, uma vez assentada orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Destarte, se não interposta apelação, certifique-se seu trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente. P. R. I. C..

**0042202-31.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024141-30.2009.403.6182 (2009.61.82.024141-0)) ROSANA APARECIDA PEREIRA ANVERSI (SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pela executada-embargante em face de sentença que julgou improcedentes seus embargos. Sustenta a recorrente, em suas razões, que a sentença atacada seria omissa e contraditória, tudo porque, ao enfrentar a alegação de prescrição vertida com a inicial, tomou em conta a data da protocolização da inicial do feito principal como referência, e não a da citação. Pois bem. Ainda que requerida a explícita atribuição de efeito infringente aos declaratórios opostos, desnecessária, in casu, a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa. Assim é, friso, porque manifestamente descabido o recurso interposto. A executada, note-se, não se acanha em operar contra a realidade. A sentença embargada trata, textual, literal e inequivocamente do assunto comentado pela recorrente, fazendo-o nos seguintes termos: Os créditos de que cuida a espécie foram constituídos, assim informam as Certidões de Dívida Ativa (reproduzidas, por cópia, às fls. 23/70), por iniciativa da empresa primitivamente executada (F & C Forcatto Serviços Ltda). Isso é o quanto basta constatar para que se afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Sem sentido, pois, que a embargante sustente, como faz em sua inicial, que os créditos a que se refere o processo principal teriam sido constituídos à sua revelia, tendo sido subtraído, em seu desfavor, o direito de defesa. Tenho como manifestamente improcedentes os embargos, nesse particular, o mesmo devendo dizer quanto à alegação de prescrição. Sabe-se, com efeito, que créditos constituídos sob o modelo mencionado (por declaração do contribuinte, repito) submetem-se a prescrição contabilizável desde quando ocorrido esse evento (a entrega do indigitado documento) - mormente quando posterior ao vencimento (caso dos autos). Sobre tanto, leia-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010). (...)5. Agravo Regimental não provido. (excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei) Pois bem. A declaração mais remota a que a hipótese se vincula, como demonstra a União em sua impugnação de fls. 75/81 verso, foi entregue em 5/8/2005. O feito principal foi ajuizado, a seu turno, em 23/6/2009 - data da protocolização da respectiva inicial -, ou seja, antes do decurso de cinco anos após aquele primeiro termo, tudo a repugnar a acolhida da alegada prescrição. E nem se argumente, para dizer o avesso disso, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial do feito principal) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no

ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Não se nega, por óbvio, que a recorrente-embargante pode não concordar com o que se decidiu - é seu direito. É igualmente certo, porém, que os embargos de declaração não servem para revelar inconformismo em si mesmo. Para que caibam, é preciso que omissão ou contradição (se é o caso desses vícios, como levanta a recorrente) estejam demonstradas, e não simplesmente alegadas com esteio na negação da explicitude firmada no ato decisório recorrido. É mais que evidente, diante desse quadro, que o recurso utilizado o foi ou porque a recorrente não leu a sentença ou, se leu, quis se valer dos benefícios da procrastinação. Seja como for, não ficam dúvidas sobre a censurabilidade da conduta processual que resolveu assumir, impondo-se sua catalogação como manifestamente protelatória (uma vez seguro, reitere-se, que o recurso usado demandaria, fosse legítimo, a demonstração de um dos vícios antes mencionados - não se satisfazendo com a mera afirmação de omissão ou de contradição sobre tema expressamente referido na sentença). Sobre o assunto, dispõe o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 538. (...) Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. E nem se argumente que em favor da recorrente militaria a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, é fato atestado que a intenção da recorrente, in casu, não é propriamente a solução de omissão - premissa dos declaratórios que visam ao prequestionamento -, com a conseqüente abertura de espaço para subsequentes recursos, senão a reversão da posição primitivamente assumida pelo Juízo. Confere certeza a essa premissa o fato - mais que certificado - de a questão que dá suporte ao recurso ter sido apreciada, repito pela enésima vez, pelo decisum objetado. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDcl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SUMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Prestação jurisdicional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiagem durante a safra de 2001/2002. 4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o que sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. 1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição. 2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de error in iudicando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial. 3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro

Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido.4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso.6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que comino à executada multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa. Essa sentença passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C..

**0051621-75.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047439-90.2005.403.6182 (2005.61.82.047439-2)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima nomeadas. Sendo insuficiente a garantia prestada nos autos da ação principal, foi o(a) embargante intimado(a) a regularizá-la, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência contemporânea do feito principal vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n. 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifêi). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, prosseguindo-se com o seu regular andamento. Oportunamente, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

**0023105-11.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029422-64.2009.403.6182 (2009.61.82.029422-0)) JOEL BARBOSA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 26/04/2011, nos autos principais, por meio do mandado de citação nº 8212.2011.00941 (fls. 17/8), não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 57, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). A certidão de fls. 57 atesta que o mandado de citação foi juntado nos autos do executivo fiscal em 24/05/2011 (3ª-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 24/06/2011 (6ª-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 24/05/2013, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, por meio do mandado nº 8212.2011.00941 daqueles mesmos autos, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0029422-64.2009.403.6182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I. e C..

**0027948-19.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023503-89.2012.403.6182) RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 326/451

SENTENÇA Trata-se ação incidental de embargos oferecida por Raimundo Alves de Araújo em face da União (Fazenda Nacional). A embargada, posteriormente ao recebimento dos embargos e oferecimento de impugnação, manifestou-se a fls. 110/111/verso noticiando que estão sendo tomadas as medidas administrativas necessárias ao cancelamento do crédito exequendo. Requer, ainda, a sua não-condenação em honorários, aduzindo que à época do ajuizamento do executivo fiscal correlato o crédito em questão encontrava-se plenamente exigível. Diante de tal informação, foi extinta a execução fiscal nº 0023503-89.2012.403.6182, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Nos termos do documento de fls. 112/verso, considerando que o executivo fiscal foi ajuizado em momento que se fazia presente o interesse de agir da embargada / exequente e, ainda, por tudo mais que dos autos consta, deixo de condená-la em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0047468-62.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005123-23.2009.403.6182 (2009.61.82.005123-1)) DATASUPRI SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

SENTENÇA Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal recebidos independentemente de garantia do juízo, para processamento dos feitos autonomamente, o que significa dizer: sem a suspensão do processo principal, consoante se observa a fls. 93/4. Instada para fins de impugnação, a embargada aduziu, preambularmente, a falta de garantia da execução correlata. Oportunizada vista nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil, a embargante pleitou pelo afastamento da preliminar arguida, aduzindo em sua defesa que ofereceu embargos nos termos decididos por este juízo, razão por que proferi a decisão de fls. 118/120, a seguir transcrita: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial do feito principal e determinou a citação da executada (embargante nestes autos), não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 3. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 4. Por isso, quando citada, à executada (aqui embargante, reitero) foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo - exatamente o que ela fez, seguindo à risca os termos do tal decisório a que me referi no item 2.5. Pois bem. Tomado esse aspecto, caberia rejeitar, sem maior digressão, a matéria preliminar suscitada com a impugnação da embargada (fls. 96/103), tendente a afirmar a inadmissibilidade, à falta de garantia, dos embargos opostos. 6. Agisse este Juízo nos termos postulados pela embargada, acolhendo a aludida matéria, negaria vigência, com efeito, ao valor da confiança, desdobramento natural do princípio da segurança jurídica e que, em termos processuais, se explica, muitas vezes, pela noção de lealdade. 7. A isso acresce-se o fato de o multicitado decisum não ter sido objeto de recurso manejado pela embargada - circunstância que faz repugnar a dedução, hic et nunc, da tal preliminar (que fica, nessas condições, com uma aparência de oportunismo). 8. A par dessas considerações, uma coisa não posso negar: como sinalizado de início, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação renunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse



modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei).9. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos.10. Vista por esse ângulo, a matéria preliminar trazida na impugnação da embargada seria, pois, acolhível - não fosse o óbice, ressalve-se mais uma vez, desde antes anunciado, relacionado ao problema da lealdade/segurança/confiança.11. Conjugados os pontos, tenho, então, que, se não é possível acolher a aludida preliminar tal qual lançada (de modo a julgar extintos os embargos opostos, sem resolução de mérito), é de se reconhecer sua compatibilidade, em termos de conteúdo, com a orientação jurisprudencial a que me referi, o que autoriza/impõe a adoção de solução intermediária, a saber, sem extinguir estes embargos, cabe suspender seu trâmite, até que sobrevenha, nos autos principais, o aperfeiçoamento da decantada condição - a garantia.12. Isso posto, determino que, suspenso o andamento do feito, sejam os respectivos autos reapensados aos principais, aguardando-se a consolidação da garantia do cumprimento da obrigação exequenda. Superada essa providência, deverá a execução ser suspensa, retomando-se o andamento destes embargos.13. Cumpra-se. Intimem-se. Porém, mesmo intimado nos autos principais a regularizar tal vício, consoante traslado de fls. 123, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido.Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n.6.830/80.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar o embargante em honorários, uma vez que suficiente o encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Prossiga-se nos autos principais.P. R. I. e C..

**0027556-45.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043737-92.2012.403.6182) GWI ASSET MANAGEMENT S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A embargante-recorrente apresentou embargos de declaração, em face da sentença proferida a fls. 207/verso, que rejeitou liminarmente os presentes embargos, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz em suas razões a tempestividade dos embargos, afirmando que o termo inicial do prazo para oposição de embargos deveria ser contabilizado nos moldes previstos no art. 16 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário. Decido, fundamentando. Pois bem. A sentença foi proferida com base no despacho inicial de fls. 6/verso dos autos principais, cujo item 2, letra d, tem a seguinte redação: 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco

dias, contado da efetivação do ato; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em nível de parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação. c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.d) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora). O protocolo de petição pelo executado, anterior à carta de citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos. Apropriando-me do ensejo do recurso em tela -que reclama a tempestividade dos embargos, devo reconhecer, hoje, que a pretensão da embargante afigura-se procedente. Em conformidade com as alterações efetuadas na decisão inicial das execuções fiscais em trâmite nesta 12ª Vara, revejo o quanto assentado no decisum recorrido, nos moldes abaixo citados: 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. O protocolo de petição pelo executado anterior à sua citação ensejará a deflagração dos prazos antes aludidos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação). Isso posto, PROVEJO os declaratórios de fls. 210/3, de molde a anular a sentença de fls. 207/verso, bem como a certidão de fls. 206, mais o item pertinente à tempestividade dos embargos da certidão de fls. 10 dos autos principais, dando regular prosseguimento ao feito, conforme segue: I) Emende a embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do correto valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil - requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior. Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de exposto requerimento da embargante nesse sentido, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I. e C..

**0037027-85.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034044-84.2012.403.6182) AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A embargante-recorrente apresentou embargos de declaração em face da sentença proferida a fls. 397/verso, que rejeitou liminarmente os presentes embargos, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz em suas razões a tempestividade dos embargos, afirmando que o termo inicial do prazo para oposição de embargos deveria ser contabilizado nos moldes previstos no art. 16 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário. Decido, fundamentando. A sentença foi proferida com base no despacho inicial de fls. 207/verso dos autos principais, em seu item 2, letra d, a seguir transcrito: 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em nível de parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação. c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. d) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora). O protocolo de petição pelo executado, anterior à carta de citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos. A par disso, aproprio-me do ensejo que o recurso em tela propicia para rever a orientação de antes firmada. Em conformidade com as alterações efetuadas na decisão inicial das execuções fiscais em trâmite nesta 12ª Vara, que hoje tem a sua redação modificada, revejo, com efeito, o quanto assentado no decisum recorrido, nos moldes abaixo citados: 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. O protocolo de petição pelo executado anterior à sua citação ensejará a deflagração dos prazos antes aludidos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação). Assim procedendo, constato que o recorrente foi intimado da penhora efetivada a fls. 302/verso do feito principal, em 27/06/2014 (6ª feira), começando a correr o prazo para oferecimento de embargos em 30/06/2014 (2ª feira), prazo findado em 29/07/2014 (3ª feira). A petição inicial dos presentes embargos à execução fiscal foi recebida pelo protocolo em 24/07/2014, portanto, tempestivamente. Somadas, tais constatações implicam, ao que se vê, a admissão da discutida tempestividade destes embargos. Isso posto, acolho os declaratórios opostos, PROVIDENDO-OS, de molde a acolher a alegação da embargante, anulando a sentença de fls. 397/verso, não obstante a natureza interlocutória deste julgado, e cancelando as certidões de fls. 396 destes autos, passando, então, ao recebimento dos embargos à discussão, conforme segue: 1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido

preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se.14. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P.R.I. e C..

**0023953-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054398-33.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

A embargante-recorrente apresentou embargos de declaração, em face da sentença proferida a fls. 50/verso, que rejeitou liminarmente os presentes embargos, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz em suas razões a tempestividade dos embargos, afirmando que o termo inicial do prazo para oposição de embargos deveria ser contabilizado nos moldes previstos no art. 16 da Lei nº 6.830/80, conforme disposto, in casu, em seu inciso I (do depósito). Relatei o necessário. Decido, fundamentando. Pois bem. A sentença foi proferida com base no despacho inicial de fls. 7/8 dos autos principais, em seu item 2, letra d, a seguir transcrito: 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias - caso em que o valor dos honorários fixados no item anterior será reduzido pela metade (art. 652-A do CPC), contado da efetivação do ato; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em nível de parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de DEPÓSITO EM DINHEIRO, no prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; ed) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora). Apropriando-me do ensejo do recurso em tela, reclamando a tempestividade dos embargos, devo reconhecer, hoje, que a pretensão da embargante afigura-se procedente. Em conformidade com as alterações efetuadas na decisão inicial das execuções fiscais em trâmite nesta 12ª Vara, revejo o quanto assentado no decisum recorrido, nos moldes abaixo citados: 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. O protocolo de petição pelo executado anterior à sua citação ensejará a deflagração dos prazos antes aludidos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação). Assim revendo posicionamento anteriormente adotado, constato que o depósito judicial foi efetuado em 06/03/2015 (6ª feira), começando a correr o prazo para oferecimento de embargos em 09/03/2015 (2ª feira), findando-se em 07/04/2015 (3ª feira). A petição inicial dos presentes embargos à execução fiscal foi recebida pelo protocolo em 16/03/2015, portanto, tempestivamente. Somadas, tais constatações implicam, ao que se vê, a admissão da discutida tempestividade destes embargos. Isso posto, PROVEJO os declaratórios de fls. 53/5, de molde a anular a sentença de fls. 50/verso, bem como a certidão de fls. 49, dando regular prosseguimento ao feito, conforme segue: 1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a

execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I. e C..

## **EXECUCAO FISCAL**

**0553856-71.1983.403.6182 (00.0553856-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X PAULO SILVESTRE(SP112806 - JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO) X ORLANDA DA ROCHA SILVESTRE X PAULO ROBERTO DA ROCHA SILVESTRE X WAGNER JOSE DA ROCHA SILVESTRE X FABIO SERGIO DA ROCHA SILVESTRE(SP112806 - JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO)**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0005810-73.2004.403.6182 (2004.61.82.005810-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X DORALICE DE SOUZA(PR007316 - RAFAEL AMBROSIO DIAS)**

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de desistência da ação, conforme petição juntada às fls. 73, destes autos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a desistência da presente ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056396-17.2004.403.6182 (2004.61.82.056396-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO)**

Vistos, etc.. Alsa Alumínio e Ferragens Ltda. ofereceu, logo que citada (fls. 11), exceção de pré-executividade (fls. 13/21). Afirmou, na ocasião, que os créditos que lhe são exigidos (relativos a Pis, dos exercícios de dezembro de 1998 e de setembro a dezembro de 1999, estampados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.04.013902-46) teriam sido extintos por força de regular compensação. Trouxe, em tal ensejo, os documentos de fls. 22/66. Recebida (fls. 67), a exceção foi respondida de forma lacônica pela União (em duplicata: fls. 70/80 e 83/93), com a remessa do exame dos fatos alegados pela executada à autoridade administrativa afirmadamente competente para tanto. À vista de tal posição assumida pela União, cuidou este Juízo de, reconhecida a incerteza do crédito, suspender sua exigibilidade, status in posto até que sobreviesse manifestação objetiva da União (fls. 99/101). Referido decisum foi agravado (fls. 104/2) e mantido, assim na origem (fls. 121), assim em superior instância (fls. 123). Sobreveio, então, notícia (vertida pela União) de que a questão de fato apresentada pela executada foi avaliada administrativamente, firmando-se orientação no sentido da manutenção do crédito (fls. 126/7 e 132/3). Na imediata sequência, foi noticiado, por outro lado, o julgamento do agravo de instrumento adrede mencionado, mantendo-se a decisão suspensiva da exigibilidade. Assentou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na oportunidade (fls. 143/4): V O T O: Ao

analisar o pedido de efeito suspensivo, proferi a seguinte decisão: Há, no feito, informações relacionadas à existência de quatro débitos fiscais em face da agravada, inscritos em dívida ativa sob o número 80.7.04.013902-46 (fls. 22/27). Com relação aos débitos referidos no parágrafo precedente, a agravada realizou declaração de compensação de tributos (fls. 51/59), pendente de apreciação por parte da autoridade administrativa. Portanto, há que se considerar, no caso, a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, é o que dispõe o art. 74, 2º e 4º, da Lei nº 9.430/96. Confira-se: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º ..... 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º ..... 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. A argumentação deduzida após a denegação do efeito suspensivo não alterou a convicção deste relator. Mantenho a decisão acima transcrita e, por isto, nego provimento ao agravo de instrumento. Julgo prejudicado o agravo regimental. É o meu voto. Refêrido decisum transitou em julgado (fls. 148). A par de tal ocorrência, este Juízo, às fls. 149, determinou que a executada garantisse a execução, fiando-se na notícia antes trazida pela União, no sentido da manutenção do crédito (fls. 126/7 e 132/3, reitere-se). A executada agravou de referida decisão (fls. 152/69), indicando, vis à vis a essa providência, bem à penhora (fls. 171 e 180/1). Aprovada a nomeação em princípio (fls. 186), ao final, foi esvaziada a implementação da medida que dela decorreria (penhora), em razão do monocrático provimento do agravo interposto pela executada (fls. 188/90) e do improvimento, com trânsito, do agravo legal dali derivado (fls. 212/3 e 215). A executada retomou os termos da exceção inicialmente oposta (fls. 221/6), agregando, na oportunidade, documentos (fls. 227/47). Depois de sucessivos pedidos de prazo formulados pela União (fls. 278, 288 e 308/9), sobreveio, ao cabo de tudo, a manifestação de fls. 326/verso, em que afirma não-homologada, no âmbito da Receita, a compensação convocada pela executada, restando exigíveis os créditos executados. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A despeito de todos os incidentes a que o presente feito esteve sujeito - parte expressiva deles debitável ao precário diálogo (se é que é possível usar essa palavra) entre Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal -, é possível reconhecer, com certa clareza, o objeto da presente demanda (identificado na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.04.013902-46): o que a União pretende é a satisfação de créditos de Pis (relativos aos exercícios de dezembro de 1998 e de setembro a dezembro de 1999) declarados pela executada. Ocorre, a par disso, que, como atestado pela executada, os indigitados créditos teriam sido fulminados em razão de anterior compensação. Aí, fundamentalmente, é que reside o dissídio havido entre as partes - embora lacônica sobre o assunto em princípio (fls. 70/80 e 83/93), a União afirma, depois de repetidas tentativas de falar com conclusividade (fls. 278, 288 e 308/9), que a tal compensação, por não-homologada administrativamente, não experimentaria a eficácia extintiva convocada pela executada (fls. fls. 326/verso). Esse é, pois, o ponto sobre o qual devo me reter. Os créditos a que se refere a execução foram constituídos, assim já o disse, por iniciativa da executada. É indubitoso, além desse fato, que, em 22/10/1999, a executada postulou, administrativamente, a compensação dos indigitados créditos tributários com o indébito decorrente do definitivo julgamento da ação de repetição de indébito n. 94.0004385-6 (fls. 48/53). Postas as coisas nesses termos, lembre-se que, à época em que vertido o tal pedido de compensação, vigorava o art. 74 da Lei n. 9.430/96 em sua redação original; eis seus termos: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. À compensação postulada pelo contribuinte, pelo que se vê, não se atribua, como hoje ocorre, eficácia extintiva imediata (cassável por ulterior ato administrativo de não-homologação). Quando materializado o decantado pedido, os créditos a ele vinculados mantinham-se intactos, estando sua exigibilidade provisoriamente comprometida, entretanto, ao menos até que a Administração esgotasse o dever de analisar os requerimentos de compensação. Duas alternativas, nessas condições, se projetariam: (i) ou a Administração rejeitava o pedido de compensação, hipótese em que a exigibilidade dos créditos tidos por constituídos se reacendia, (ii) ou a acolhia, caso em que os créditos reconhecidos pelo sujeito passivo seriam tomados por extintos (art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional). É isso que, de certa forma, se vê materializado, com a força do trânsito em julgado, na decisão de fls. 143/4, exarada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Até aí tudo caminharia muito bem, não fosse o fato de o tal pedido, pelo que se vê dos documentos juntados com a manifestação da União de fls. 308/9, notadamente os de fls. 315/7, ter sido como que ignorado pela Administração, tendo ela se dignado a apreciá-lo apenas em 2013. Vale dizer: a efetiva apreciação do pedido de compensação quando o regime jurídico a que se vinculava a figura da compensação já se encontrava reestruturado. Com efeito, em 2002, por força da Lei n. 10.637 (fruto da Medida Provisória n. 66), o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a experimentar um anexo até então inexistente, representado pelo introduzido parágrafo 4º, cujos termos são os seguintes: 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. Em princípio materializada como pedido, a compensação engendrada pela executada passou, por força da novel disposição, a ser ex lege tomada como declaração - sujeitando-se, então, já não mais ao binômio acolhimento/rejeição, senão ao que lhe sucedeu, homologação/não-homologação (mais uma vez, devo me reportar, nesse ponto, à decisão, com trânsito, de fls. 143/4). Mais: para fins de homologação (ou melhor, de não-homologação), passou a Administração a experimentar a restrição temporal a que genericamente se vincula - a quinquenal -, posteriormente explicitada pela Lei n. 10.833/2003 (fruto da Medida Provisória n. 135), que atribuiu ao parágrafo 5º do mesmo art. 74 a seguinte redação: 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Obviamente que onde consta, no sobredito preceito, a expressão declaração de compensação, cabe ler, para casos como o dos autos, a expressão pedido de compensação convertido em declaração, não sendo a literalidade (incompleta) do dispositivo empecilho para a aplicação da regra de controle temporal de emissão do ato administrativo de não-homologação - até porque esse controle (temporal) não foi criado pelo indigitado parágrafo 5º, sendo extraível, desde antes, do Código Tributário Nacional (art. 150, parágrafo 4º). Portanto, se, num primeiro momento, a Administração não se punha adstrita a prazo para o exame do pedido de compensação - ficando a exigibilidade dos créditos declarados suspensa, status extensível à correspondente prescrição -, é certo que, com a inovação legislativa de 2002, a coisa mudou de figura: sendo o tal pedido considerado convolado em declaração desde quando

protocolizado, a Administração passou a experimentar o prazo de cinco anos para não-homologar a compensação formalizada, pena de tê-la tacitamente homologada (com a consequente tomada dos créditos declarados como extintos). Pois é justamente isso que, segundo constato, ocorreu in casu. Como ressaltado linhas atrás, o pedido de compensação na espécie formulado pela executada o foi em 22/10/1999, reportando-se ao trânsito em julgado da sentença que reconheceu seu direito à restituição. De se considerar, portanto, que, sobrevindo a Lei n. 10.637/2002 antes de sua apreciação, esse pedido foi considerado convolado, desde a data de sua formulação, em declaração de compensação. Sua exigibilidade, considerada suspensa até ali (com a consequente suspensão do fluxo prescricional), passou a ser tomada como desconstituída, efeito subordinado a condição resolutória determinada por eventual não-homologação, desde que ocorrida no quinquênio. E nem se argumente, como sugere a manifestação de fls. 315/6 verso (produzida pela Receita Federal), que a tal convalidação do pedido em declaração foi tomada como não ocorrida: não cabe falar, com efeito, em implícita inócorrência da aludida convalidação pelo silêncio da Administração. Por outra: à Administração não socorre o direito ao silêncio, com as benesses daí decorrentes; cabia-lhe falar, não em 2013, senão na época própria, que rejeitava a compensação (tomando-a como não declarada, no mínimo para conferir o necessário contraditório administrativo). E nem mesmo o argumento - consignado na aludida manifestação - de que o indébito estaria sendo executado por precatório oficiaria em benefício da União: a executada demonstra (fls. 237/47) que procedeu à execução ordinária (leia-se: via precatório) apenas do valor relativo aos honorários devidos a seus patronos. Significa dizer, em termos bem práticos: à Administração competia não propriamente julgar o pedido, mas sim não-homologar (glosar) a compensação ou tomá-la como não declarada, fazendo-o até 22/10/2004, e não, bem depois disso (em 2007, fls. 282/4; menos ainda em 2013, fls. 315/6 verso), dizer eu não fiz nada com seu pedido, nem deferi nem indeferi porque o considere como uma nada jurídico - é isso que, em suma, a manifestação de fls. 315/6 verso sugere. Nessas condições, ainda que se considere que, até o advento da Lei n. 10.637/2002, não era possível impor à Administração o encargo de avaliar o pedido de compensação formulado sob pena de ver consumados, contra si, seus efeitos, é certo (ou melhor, imperioso) admitir que, após o referido diploma, os créditos de que trata a hipótese concreta, dada a inércia da Administração, tiveram a respectiva compensação tacitamente homologada, reputando-se extintos. Tenho, com isso, por efetivamente inexigíveis os créditos a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.04.013902-46. Isso posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 13/21, ratificada às fls. 221/6, fazendo-o com o específico propósito de reconhecer, como já sinalizado, a inexigibilidade dos créditos relativos à Certidão de Dívida Ativa que instrui o presente feito (n. 80.7.04.013902-46), uma vez extintos por compensação. Inviável, por conseguinte, a pretensão executória. A presente sentença implica a extinção deste processo. Em face da solução encontrada, condeno a União ao pagamento, em favor dos patronos da executada, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C..

**0031283-90.2006.403.6182 (2006.61.82.031283-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X ESPOLIO DE SERGIO CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA SOUZA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DEBORA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA SOUZA NOVAES DE CARVALHO X ADRIANA LUCIA ANTUNES DE SOUZA X SERGIO AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA**

Vistos etc. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Às fls. 124/145, os herdeiros do de cujus opuseram defesa por meio de exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que a presente execução fiscal foi ajuizada contra pessoa ilegítima, tendo em vista o falecimento do executado em 30/01/2004, conforme certidão de óbito juntada às fls. 142, portanto, anteriormente ao ajuizamento deste feito que ocorreu em 13/06/2006. Requereu ainda a condenação da exequente em honorários. Oportunizada vista, foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face do falecimento do executado, anteriormente ao ajuizamento da presente ação. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice pleiteado a extinção da presente ação, em razão do falecimento do executado, anteriormente ao ajuizamento do presente feito, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, frente à ilegitimidade passiva do executado, nos moldes do comando traçado pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Reputo a exequente sucumbente, condenando-a ao pagamento de verba honorária, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 1% (um por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável a fazer por duas razões: (i) o reduzido trabalho dos patronos do executado (restrito a duas peças processuais), mais a não-oposição de resistência pela exequente, impõem a definição de alíquota em percentual inferior ao mínimo preconizado no parágrafo 3º do mesmo art. 20, (ii) que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 1% (um por cento) sobre base que, em junho de 2006, era mais de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) (fls. 02/06) mostra-se compatível, observados os itens anteriores, com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Prejudicada a análise da petição de fls. 174/176, tendo em vista o pedido de extinção do presente feito formulado pela própria exequente às fls. 152. P. R. I. e C..

**0005924-07.2007.403.6182 (2007.61.82.005924-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo

o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020446-05.2008.403.6182 (2008.61.82.020446-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Haja vista a renúncia manifestada pela exeqüente, certifique-se o trânsito. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0022949-96.2008.403.6182 (2008.61.82.022949-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. O executado, por meio da petição de fls. 62, compareceu em juízo informando o pagamento do débito, requerendo, em consequência, a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 10. Conforme cópia da petição de fls. 64, dirigida à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a exequente confirmou a quitação da dívida em questão, porém, sem concordar com o cogitado levantamento do depósito judicial, em razão do débito pendente na execução fiscal nº 0024339-04.2008.403.6182, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais. Entrementes, intimada para manifestação sobre o conteúdo de fls. 62 e 69, a exequente informou a fls. 73, in fine, que não se opunha ao levantamento do depósito judicial efetuado nestes autos, uma vez que dívida relativa à execução fiscal em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais foi garantida por meio de caução judicial efetuada naqueles autos. Diante da concordância da exequente, foi determinada por este juízo a expedição do respectivo alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 10 e 48, em favor executado. Devidamente cumprida tal ordem, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Uma vez que a exequente confirmou a satisfação da obrigação pelo executado, concordando, inclusive, com o levantamento dos respectivos depósitos judiciais efetuado nestes autos, pressupõe-se em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024711-50.2008.403.6182 (2008.61.82.024711-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA ZK LTDA(SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Haja vista a renúncia manifestada pela exeqüente, certifique-se o trânsito. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0039732-32.2009.403.6182 (2009.61.82.039732-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X BANCO SOFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos, etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual a executada alega a fls. 394 a satisfação do



débito objeto do presente feito, requerendo, em consequência, o levantamento da penhora dos juros sobre o capital próprio da empresa, bem como do depósito judicial vinculado a estes autos. Oportunizada vista, a exequente, a fls. 403 verso, concorda com o levantamento das constringências antes mencionadas, requerendo, a fls. 405, a extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante de concordância da exequente de fls. 403 verso, proceda-se ao levantamento das constringências efetuadas. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial efetuado a fls. 236, em favor da executada. Antes, porém, oficie-se aos relatores dos agravos que versam sobre a penhorabilidade dos valores, nºs 0034098-74.2009.4.03.0000 e 0033722-54.2010.4.03.0000, em trâmite na Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região, informando sobre a satisfação da obrigação, instruindo-se com cópia desta sentença. Sendo confirmada a viabilidade da providência (o levantamento), execute-se-à. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0003708-84.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECOES ZOPA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)**

Vistos, etc.. Confecções Zopa Ltda. ofereceu, às fls. 104/22, exceção de pré-executividade. Atacou, por tal instrumento, a pretensão executória que lhe foi dirigida pela União com esteio nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.10052973-92 e 80.7.10012994-10. O fez, dizendo que os créditos exequendos estariam prescritos, sendo nulas, ademais disso, as indigitadas Certidões. Com a exceção, vieram os documentos de fls. 123/532. Recebida (fls. 104), a exceção foi respondida pela União (fls. 537/9 verso), ocasião em que afirmou regulares os títulos e incorrente a afirmada prescrição. Negou, outrossim, o cabimento da via defesa eleita pela executada, dizendo, por outro lado, que a alegada prescrição já havia sido anteriormente analisada (fls. 100), quedando precluso o tema, portanto. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Não vejo espaço, como quer a União, para se recusar trânsito à exceção de pré-executividade oposta. O processo de execução fiscal, sabe-se, é voltado, em princípio, à produção de um tipo de tutela jurisdicional (a executiva, por óbvio). Não se revelaria meio adequado, com isso, à emissão de atos propriamente cognitivos da obrigação subjacente ao título - essa, em suma, a razão pela qual a defesa do contribuinte veicular-se-ia, de ordinário, por demanda autônoma, desafetada do ciclo procedimental executório e que, justamente por conta dessa desafetação, não comprometeria a linearidade da marcha executiva. Seria o especial pressuposto do título executório (representado, in casu, pelas Certidões de Dívida Ativa objetadas) que autorizaria a formulação dessas proposições: referido documento, ao preordenar a obrigação exequenda, definiria o preciso alcance material da tutela jurisdicional executiva, tutela essa que não se ocuparia nem de constituir nem de declarar a existência daquela obrigação, senão de realizá-la (e apenas realizá-la). A despeito dessas premissas, um detalhe há de se realçar: a formulação de defesa pelo executado pode envolver a cognição do direito de fundo sem a necessidade de aprofundamento probatório. Casos há, com efeito, em que a cognição convocada pelo contribuinte dispensa dilação instrutória, eis que assentada em premissas que, ou se encontram incontroversas, ou se põem atestadas em prova documental não-contrastada. Defesas ofertadas nessas condições receberam da prática forense a denominação ventilada pela executada - exceção de pré-executividade -, afigurando-se pertinentes desde que verificadas as aludidas premissas. A lição de Rita Nolasco caminha nesse exato sentido (Exceção de pré-executividade - doutrina e jurisprudência, São Paulo: Método, 2003, p. 261): Assim, o critério a ser levado em conta é a intensidade da cognição, em sua perspectiva horizontal. A cognição horizontal na exceção de pré-executividade é limitada, pois o juiz somente conhecerá as matérias alegadas que forem comprovadas de plano, ou seja, que não ensejarem dilação probatória. Já na ação dos embargos do devedor, permite-se a ampliação da cognição, no plano vertical e horizontal. Valioso, nessa mesma perspectiva, o magistério de Sérgio Shimura (Título executivo, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 78): Dissemos no item b, supracitado, que existem matérias que devem ser objeto de arguição da parte, mas que não demandam qualquer dilação probatória para sua demonstração. Embora não sejam decretáveis de ofício pelo juiz - pressupondo, pois, alegação da parte - em nosso ver, podem ser discutidas e decididas independentemente de penhora, desde que demonstradas de pronto e de modo inequívoco, sem a necessidade de produção de outras provas. Alguns temas, por estarem no campo da disponibilidade do direito, não podem ser reconhecidos pelo juiz sem que haja invocação do devedor (ex.: prescrição, pagamento, compensação, novação etc.). Mas se estiverem provados de forma límpida, irretorquível, constatável *prima facie*, sendo de todo prescindível qualquer incidente probatório (prova pericial, testemunhal, depoimento pessoal etc.), aí então se mostra fértil o terreno para o oferecimento de exceção de pré-executividade. Em termos de pragmática, fecho questão, sobre o tema, a Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois é exatamente isso o que se vê a ocorrer na espécie concreta (por isso é que sinalizei, pouco antes, que não via espaço para se recusar trânsito à exceção de pré-executividade oposta): os temas trazidos pela executada - mormente o pertinente à prescrição - apresenta-se vinculado à prova exaustivamente produzida com a defesa, encontrando reflexo claros, ademais, nas Certidões de Dívida Ativa e nas manifestações anteriormente produzidas pela União, notadamente a de fls. 67/8 (com os respectivos anexos, de fls. 69/98). O caderno de provas a que me refiro revela, com efeito, (i) a exata forma de constituição dos créditos exequendos (declaração da própria executada), (ii) o fato de terem sido vinculados a pedido de compensação, (iii) o momento em que tal pedido foi apreciado, (iv) a data em que proposta a presente ação - tudo que seria necessário saber para se apurar, independentemente de aprofundamento instrutório, se o tema vertido pela executada é acolhível, em seu mérito, ou não. Imperativo, postas essas considerações, que se passe, pois, ao exame do mérito da exceção oposta, considerando, primeiro de tudo, a alegada nulidade dos títulos que guarnecem a inicial. Diz a executada, nesse particular, que referidos documentos encontrar-se-iam viciados, uma vez produzidos por autoridade desprovida de regular habilitação. Assim seria, segundo a executada, porque o Procurador da Fazenda Nacional que os subscreve não teria, ao tempo da emissão dos títulos, regular inscrição nos quadros da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sabe-se, é requisito essencial para o exercício do cargo de Procurador da Fazenda Nacional (art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.906/94). Sabe-

se, por outro lado, que, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. Da combinação dessas duas premissas, tirar-se-ia, então, que a regular inscrição do crédito tributário titularizado pela União na respectiva Dívida Ativa demandaria que a autoridade responsável por tal ato, o Procurador da Fazenda Nacional, integrasse os quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Pois bem. Do exame dos autos (inicial, mais os documentos trazidos pela executada), possível extrair, quando menos por presunção, que o Procurador que firma os títulos encontrava-se regularmente inscrito na sobredita entidade - embora por outra Seccional, que não a de São Paulo. Isso é o quanto basta para fazer reconhecer como regular a produção daqueles documentos. Com efeito, embora seja dever imposto pela Lei n. 8.906/94 (art. 10) que a inscrição do advogado se dê na Seccional em que atua, não se reconhece cortada, pela violação de tal imposição, sua condição de advogado (suprimindo-se, via de consequência, sua capacidade postulatória) - fosse assim, caberia à Ordem, constatada a infração, promover o cancelamento da inscrição do profissional. Recusada, assim, a alegada nulidade, avanço sobre o outro ponto a que a exceção se reporta - prescrição. Estribada, em princípio, em três Certidões de Dívida Ativa (além das impugnadas, guarnecia a inicial, a de n. 80.7.06001131-70), a presente execução foi reconfigurada, em termos objetivos, por força de decisão de fls. 63 (item 2), que, vislumbrando a possibilidade de prescrição, ordenou, ex officio, que a União falasse sobre o tema. De tal ordem, resultou a manifestação de fls. 67/8, por meio da qual a credora reconheceu a incidência da indigitada causa extintiva relativamente à inscrição antes mencionada (de n. 80.7.06001131-70). Nesses termos, portanto, é que o objeto da presente lide reconfigurou-se, ficando limitado, por obra da subsequente decisão de fls. 100 e verso, às Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.10052973-92 e 80.7.10012994-10 - expressamente impugnadas na exceção em foco, à luz do mesmo argumento (prescrição). Dessa narrativa decorreria, num primeiro olhar, a ideia (avistada pela União em sua resposta de fls. 537/9 verso) de preclusão. Uma vez já avaliado, com efeito, referido tema (da prescrição) estaria fechado em termos de (re)cognição - esse é o raciocínio que subjaz à resposta da União. Não obstante aceitável a priori, referida orientação esbarra numa específica circunstância: a decisão de fls. 100 e verso foi produzida em função da versão prestada pela União quando provocada ex officio pela anterior decisão de fls. 63 (item 2). Aceitar, pois, que à executada estaria obstado o acesso a referido tema, significaria atribuir-lhe os efeitos de uma decisão que foi prolatada à sua revelia, negando-se, com isso, a noção de contraditório. Por isso, como sinalizei alhures, a versão sustentada pela União (tendente a assentar a ideia de preclusão) é apenas a priori aceitável, tudo a significar que a exceção oposta merece ser avaliada em seu conteúdo, revisitando-se a decantada prescrição agora à luz do que foi alegado pela executada. Pois bem. Primeiro de tudo, cabe consignar que os créditos a que se refere esta execução foram constituídos por iniciativa da executada - fato admitido pela União. É indubitoso, por outro lado, que a executada postulou, administrativamente, a compensação de tais créditos. Segundo demonstram os documentos de fls. 132 e 138/41, indigitada compensação foi formalizada em 29/8/2001. Postas as coisas nesses termos, lembre-se que, à época em que vertidos os tais pedidos, vigorava o art. 74 da Lei n. 9.430/96 em sua redação original; eis seus termos: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. À compensação postulada, pelo que se vê, não se atribuíam, como hoje ocorre, eficácia extintiva imediata (cassável por ulterior ato administrativo de não-homologação). Quando materializado o decantado pedido, os créditos a ele vinculados mantinham-se intactos, estando sua exigibilidade comprometida, entretanto, ao menos até que a Administração esgotasse o dever de analisar os requerimentos de compensação. Duas alternativas, nessas condições, se projetariam: (i) ou a Administração rejeitaria o pedido de compensação, hipótese em que a exigibilidade dos créditos tidos por constituídos se reacendia, (ii) ou o acolhia, caso em que os créditos reconhecidos pelo sujeito passivo seriam tomados por extintos (art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional). Até aí tudo caminharia muito bem, não fosse o fato de o tal pedido, segundo assinala a própria União (fls. 67 verso), ter sido apreciado em primeira instância administrativa, com a notificação da executada apenas em 12/2/2009, quando então o regime jurídico a que se vinculava a figura da compensação já se encontrava reestruturado. Em 2002, por força da Lei n. 10.637 (fruto da Medida Provisória n. 66), o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a experimentar, com efeito, um anexo até então inexistente, representado por seu parágrafo 4º, cujos termos são os seguintes: 4o. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. Em princípio materializada como pedido, a compensação engendrada pela executada passou, nessas condições, a ser ex lege tomada como declaração - sujeitando-se, então, já não mais ao binômio acolhimento/rejeição, senão ao que lhe sucedeu, homologação/não-homologação. Mais: para fins de homologação (ou melhor, de não-homologação), passou a Administração a experimentar, com a novel disposição, a restrição temporal a que genericamente se vincula - a quinquenal -, posteriormente explicitada pela Lei n. 10.833/2003 (fruto da Medida Provisória n. 135), que atribuiu ao parágrafo 5º do mesmo art. 74 a seguinte redação: 5o. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Obviamente que onde consta, no sobredito preceito, a expressão declaração de compensação, cabe ler, para casos como o dos autos, a expressão pedido de compensação convertido em declaração, não sendo a literalidade (incompleta) do dispositivo empecilho para a aplicação da regra de controle temporal de emissão do ato administrativo de não-homologação - até porque esse controle (temporal) não foi criado pelo indigitado parágrafo 5º, sendo extraível, desde antes, do Código Tributário Nacional (art. 150, parágrafo 4º). Portanto, se, num primeiro momento, a Administração não se punha adstrita a prazo para o exame do pedido de compensação da executada - ficando a exigibilidade dos créditos por ela constituídos suspensa, status extensível à correspondente prescrição -, é certo que, com a inovação legislativa de 2002, a coisa mudou de figura: sendo os tais pedidos considerados convalidados em declaração desde quando protocolizados, a Administração passou a experimentar o prazo de cinco anos para não-homologar a compensação formalizada, pena de tê-la homologada tacitamente (com a consequente tomada dos créditos confessados como extintos). Como ressaltado linhas atrás, o pedido de compensação na espécie formulado pela executada o foi em 29/8/2001. De se considerar, portanto, que, sobrevivendo a Lei n. 10.637/2002 antes de sua apreciação, esse pedido foi considerado convalidado, desde aquela data, em declaração de compensação. Sua exigibilidade, considerada suspensa até ali (com a consequente suspensão do fluxo prescricional), passou a ser tomada como desconstituída, efeito subordinado a condição resolutória determinada por sua eventual não-homologação, desde que ocorrida no quinquênio. Significa dizer (em termos bem práticos): à Administração competia não propriamente julgar o pedido, senão não-homologar (glosar) as compensações tidas como declaradas pela executada, observados o prazo de cinco anos, o que a remetia a 29/8/2006. Vale lembrar, a par disso, que apenas em 12/2/2009

sobreveio a notificação da executada sobre a decisão que teria glosado a compensação; em tal momento já se havia esvaído, à evidência, o quinquênio que governava a atividade administrativa. Nessas condições, ainda que se considere que, até o advento da Lei n. 10.637/2002, não era possível contabilizar prescrição contra Administração - visto que suspensa, até a solução dos pedidos de compensação, a exigibilidade dos correspondentes créditos -, é certo, ou melhor, imperioso, admitir que esses créditos tiveram a respectiva compensação tacitamente homologada por decurso de prazo, tudo de modo a evidenciar a arguida prescrição da pretensão executória - mormente se se considerar que a presente ação foi proposta apenas em 2/10/2010, bem depois do fluxo do precatado prazo. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 104/22, fazendo-o com o específico propósito de reconhecer extintos os créditos a que se referem as Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.10052973-92 e 80.7.10012994-10. Referidos títulos são tomados, nessas condições, como, insubsistentes, o que implica a extinção do feito. Em face da solução encontrada, condeno a União no pagamento, em favor dos patronos da executada, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo (consideradas, para definição desse conceito, a soma dos valores subjacentes às Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.10052973-92 e 80.7.10012994-10). Justificam a aplicação da referida alíquota (i) o cuidadoso trabalho dos patronos da executada, demarcado por intensa preocupação em recobrir seus interesses por todos os ângulos, de fato e de direito, possíveis, (ii) a necessidade de a remuneração dos patronos da executada espelhar o benefício econômico gerado, in concreto, por seu trabalho, (iii) o fato de, aplicada a indigitada alíquota, encontrar-se valor compatível com a noção de dignidade remuneratória (lembro, nesse sentido, que a alíquota aqui definida, apesar de inferior ao piso usual, incidirá sobre base portentosa - pouco mais de R\$ 490.000,00, em valores de outubro de 2010). Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C..

**0027086-19.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X LINCON RIBEIRO DE PAIVA ABREU (SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X EDUARDA MARIA MARQUES ABREU X AUGUSTO RIBEIRO DE ABREU X PLINIO PAIVA DE ABREU NETO

istos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042407-94.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054411-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DENISE TOME SILVA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos etc. Trata-se espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, na qual foi noticiado o falecimento do executado, anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, conforme certificado pelo Senhor Oficial de Justiça às fls. 18. Oportunizada vista, a exequente informou que a presente demanda foi ajuizada após o falecimento da executada e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a extinção da presente ação, em razão do falecimento do executado, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0056823-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DORIVAL ROSA MUNHOZ

1. Em que pese o quanto certificado às fls. 57, passo à análise da questão, uma vez determinado na sentença trasladada às fls. 58/61 o reapensamento destes autos aos dos embargos, nos quais a representação processual encontra-se regularizada. 2. Reputo demonstrada documentalmente a impenhorabilidade dos valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal (fls. 23), seja porque se referem a proventos recebidos do INSS (fls. 45/6), seja porque a conta é do tipo poupança (fls. 47/8) com respectivo saldo inferior a 40 salários-mínimos. 3. Determino, portanto, a liberação dos valores bloqueados (R\$ 17.015,71 - dezessete mil, quinze reais e os centavos), nos termos do artigo 649, incisos IV e X, do CPC. 4. Quanto aos valores bloqueados na conta mantida no Banco Itau (fls. 23), reputo respaldada documentalmente a alegação de que se trata de depósitos referentes a cotas condominiais realizados na referida conta pelos condôminos do conjunto no qual o executado exerce a função de síndico - vide movimentação espelhada nos extratos de fls. 28 e 49/56. Determino, portanto, seu desbloqueio. 5. Cumpra-se. Aguarde-se, após, intimação das partes acerca da sentença proferida nos embargos n. 00421901720124036182.

**0023503-89.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi noticiado pela exequente, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0027948-19.2013.403.6182, conforme traslado de fls. 54/5, que estão sendo tomadas as medidas administrativas necessárias para cancelamento do crédito exequendo. Diante dessa circunstância, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado que o crédito em discussão será objeto de cancelamento, conforme se constata a fls. 54/5, impõe-se a utilização da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, com a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043677-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIZZIERO GUERRA(SP028002 - SIDNEY LACERDA DE AVILA)

Vistos etc. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, na qual foi noticiado o falecimento do executado, anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, conforme certificado pelo Senhor Oficial de Justiça às fls. 38. Oportunizada vista, a exequente informou que a presente demanda foi ajuizada após o falecimento da executada e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a extinção da presente ação, em razão do falecimento do executado, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0000191-50.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 55 e verso, que extinguiu o executivo fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme requerimento da exequente a fls. 46. Pretende a recorrente a condenação da exequente em honorários advocatícios, aduzindo que efetuou o pagamento do débito exequendo anteriormente ao ajuizamento do feito. Entendo que a matéria vertida no recurso em pauta pode ser decidida de plano, razão por que deixo de oportunizar vista à parte adversa. É o relatório. Decido. Os argumentos da recorrente improcedem. A embargante afirma que o débito foi pago em 31/01/2013 e que o ajuizamento da execução fiscal em questão ocorreu em 30/04/2013. Equivocou-se a executada nesse pormenor, uma vez que considerou a data de distribuição da ação e não a do protocolo de fls. 02, que dá conta de que a petição inicial da exequente / recorrida foi recebida em 10/01/2013. Nesses termos, conheço dos declaratórios porque tempestivos, REJEITANDO-OS, porém, no mérito, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

**0011873-02.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as

providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..sário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0013897-03.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELISABETE KAZUE AOYAMA(SP322248 - SUSSUMU CARLOS TAKAMORI)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.A executada comparece em juízo, por meio de Exceção de Pré-executividade aduzindo, em síntese, a nulidade do débito, objeto da presente execução fiscal, tendo em vista que a sua cobrança advém de erro de preenchimento na indicação da fonte pagadora na Declaração do Imposto de Renda referente ao valor indenizado em ação trabalhista (nº 01500.2002.030.02.00.0 da 30ª Vara do Trabalho da Capital). Requereu ainda, os benefícios da justiça gratuita.A exceção oposta foi recebida e o curso do processo suspenso, conforme decisão de fls. 97, que também deferiu o pedido de justiça gratuita.Oportunizada vista, a exequente refutou as alegações da executada e pugnou pela improcedência da Exceção de Pré-Executividade.A decisão de fls. 126/127 ratificou o determinado às fls. 97, complementando-a apenas para o fim de reconhecer o direito da executada de não sofrer as restrições apontadas em sua petição de fls. 98/103.Intimada, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o cancelamento da inscrição nº 80112051338-18.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Considerando a manifestação da própria executada (fls. 09/27) informando que houve o preenchimento equivocado da DIRPF e que em 29/04/2011 entregou a declaração retificadora, deixo de condenar a exequente em honorários.P. R. I. e C..

**0014558-79.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE COLLET E SILVA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)

Vistos etc.Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Às fls. 14/26, o herdeiro, José Collet E Silva Filho compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade, alegando, em síntese a prescrição e decadência do crédito tributário em questão, bem como informou o falecimento do executado em 28/03/2009, conforme certidão de óbito juntada às fls. 35, portanto, anteriormente ao ajuizamento deste feito que ocorreu em 19/04/2013. Requereu a extinção da presente execução fiscal.Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada após o falecimento do executado.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a extinção da presente ação, em razão do falecimento do executado, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O que se identifica, pela análise dos documentos trazidos, é que o falecimento do executado ocorrido em 28/03/2009 (fls. 35), precede não só o ajuizamento desta execução, mas a própria inscrição do respectivo crédito. Tal circunstância faz intuir que a presente ação foi proposta em face de sujeito passivo equivocado, com lastro em título igualmente sacado em vista de quem juridicamente não se punha existente.Nos termos antes relatados e considerando que o herdeiro-excipiente opôs defesa por meio de advogado regularmente constituído, assiste-lhe o direito subjetivo ao ressarcimento dos ônus processuais que até então suportou. Reputo, pois, a exequente sucumbente, condenando-a no pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10 % (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável considerando-se, pela ordem: (i) o reduzido trabalho dos patronos da executada (restrito basicamente a umúnica peça) mais a não-oposição de resistência pela exequente ; (ii) embora em patamar relativamente alto, a mencionada alíquota incidirá sobre base não-expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se relativamente baixo (pouco mais de R\$ 31.400,00 em abril de 2013; fls. 02); (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 10 % - dez por cento - sobre base de incidência relativamente pequena) mostra-se compatível, observados os itens anteriores, com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0014574-33.2013.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..sário. Sendo devido o pagamento de

custas, intime-se para tanto. Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0029176-29.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA REGINA DE CAMPOS LIMA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Maria Regina de Campos Lima em face da pretensão executiva que lhe foi deduzida pela União, constante na certidão de dívida ativa nº 80.1.12.062169-97 (processo administrativo nº 10880.64009/2012-95), referente a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do período de apuração/ano-calendário 2008/2009. Em sua petição, a excipiente (executada) sustenta a pendência do processo administrativo em que discute a exigência contida na referida certidão de dívida ativa, pugnano pela sua nulidade com fundamento no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, sustenta a inexigibilidade do IRPF, uma vez que os valores glosados que geraram o imposto executado foram efetivamente retidos sobre o rendimento que recebeu da Prefeitura de São Paulo. Vieram, com a exceção de pré-executividade, os documentos de fls. 31/88, dentre os quais está cópia da Notificação de Lançamento nº 2009/240363835457410 (fls. 36/40) emitida pela Receita Federal do Brasil, na qual está discriminada a origem do crédito tributário, cópia da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) emitida pela Prefeitura de São Paulo (fls. 50), cópia de documentos que indicam os valores recebidos da Prefeitura de São Paulo e os respectivos descontos (IRRF, IPREEM e HDPM) (fls. 56 e 72), cópia de documentos que indicam a data do recebimento do rendimento pago pela Prefeitura de São Paulo (fls. 60, 62, 64, 76, 77, 79), cópia da Declaração de Ajuste Anual (DAA) ano-calendário 2008/exercício 2009 (fls. 83/88). Recebida (fls. 90), a exceção de pré-executividade foi impugnada pela União, em 16/04/2015, que alegou (i) o não cabimento da exceção por demandar dilação probatória e não tratar de questão de ordem pública, (ii) a falta de prova do alegado, (iii) a inexistência de prova da compensação arguida na exceção de pré-executividade. Ao final, requereu a concessão de prazo de 180 dias para a juntada da diligência solicitada à Receita Federal do Brasil acerca das alegações da excipiente (executada) sobre as deduções dos rendimentos objeto do processo executivo. A excipiente por meio da petição de fls. 105/107 juntou aos autos cópia do despacho decisório (fls. 108) proferido pela Receita Federal do Brasil, em 10/02/2015, nos autos da Notificação de Lançamento nº 2009/240363835457410, que cancelou o crédito tributário executado. É o relatório. Fundamento e decido. A questão colocada na exceção de pré-executividade não demanda dilação probatória, sendo o meio processual eleito adequado à discussão do tema e os documentos juntados pela excipiente (executada) eficientes para confirmar o direito alegado. O imposto de renda cobrado se refere à glosa dos seguintes valores deduzidos pela excipiente na sua DIRPF 2008/2009: (a) R\$ 1.781,06 (um mil, setecentos e oitenta e um reais e seis centavos) - referente a retenção de contribuição previdenciária; e (b) R\$ 37.315,49 (trinta e sete mil, trezentos e quinze reais e quarenta e nove centavos) - referente a retenção de imposto de renda. Consoante os documentos juntados aos autos, a excipiente obteve êxito em duas ações coletivas propostas contra a Prefeitura de São Paulo (nº 482/1982 e nº 1.027/1993), e, em função disso, da parte que lhe cabia, recebeu daquele órgão o valor total de R\$ 141.293,45 (cento e quarenta e um mil e duzentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos) - R\$ 76.069,04 (setenta e seis mil e sessenta e nove reais e quatro centavos) pelo êxito na ação nº 482/1982 e R\$ 65.224,41 (sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos) pelo êxito na ação nº 1.027/1993. Em razão do auferimento desse rendimento (R\$ 141.293,45), a entidade pagadora, Prefeitura de São Paulo, efetuou a retenção da importância de (a) R\$ 1.781,16 (um mil, setecentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos) a título de contribuição previdenciária oficial, e (b) R\$ 37.315,49 (trinta e sete mil, trezentos e quinze reais e quarenta e nove centavos), a título de imposto sobre a renda. Valores esses que foram objeto da glosa pela fiscalização federal e que ensejaram o título executivo, como já mencionado. Pela prova dos autos, especificamente pelos documentos constantes às fls. 60 e 77, a excipiente (executada) obteve a efetiva disponibilidade desse rendimento pago pela Prefeitura de São Paulo no ano de 2008. Entretanto, a Prefeitura de São Paulo efetuou o depósito do valor total da sua condenação nos autos de cada um dos processos (nº 482/1982 e nº 1.027/1993) no ano de 2007 (fls. 52 e 68), declarando-o na DIRF do ano calendário 2007/exercício 2008. Conclusão: a glosa promovida pela fiscalização federal dos valores de (a) R\$ 1.781,16 (contribuição previdenciária oficial) e (b) R\$ 37.315,49 (IRRF) decorreu da impossibilidade de efetuar o cruzamento eletrônico das informações contidas nas obrigações acessórias apresentadas pela Prefeitura de São Paulo e pela excipiente. Isto porque, como faz prova o documento de fls. 50, a Prefeitura de São Paulo indicou o pagamento do rendimento (R\$ 141.293,45) e a dedução dos descontos a ele relativos (R\$ 1.781,16 e R\$ 37.315,49) na DIRF 2007/2008, enquanto a excipiente informou a percepção do rendimento e as deduções em sua DAA 2008/2009 - o que faz todo sentido: a excipiente fez prova de que os valores entraram em sua conta corrente em 24/01/2008 e 07/04/2008 (fls. 62 e 79), razão pela qual informou a disponibilidade desse rendimento (de R\$ 141.293,45) e deduziu os valores antecipados a título de contribuição previdenciária oficial (R\$ 1.781,16) e a título de imposto sobre a renda (R\$ 37.315,49) em sua Declaração de Rendimentos (DAA) ano-calendário 2008/exercício 2009 (fls. 83/88). Como é cediço, o Imposto de Renda Pessoa Física sujeita-se, de ordinário, ao regime de caixa; por outras palavras, para fins de incidência desse imposto, considera-se auferido o rendimento, à luz do artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), quando do seu efetivo recebimento pela pessoa física, isto é, quando há sua disponibilidade econômica. Assim, não surge obrigação em relação ao imposto de renda antes de ter havido o efetivo ingresso para o contribuinte. No caso concreto, a excipiente fez prova, insista-se, de que o rendimento pago pela Prefeitura de São Paulo ingressou em seu patrimônio no ano de 2008 (fls. 62 e 79), razão pela qual declarou-o na sua DAA 2008/2009, cumprindo regularmente sua obrigação principal e acessória, de modo que o crédito tributário constante da certidão de dívida ativa nº 80.1.12.062169-97, decorrente da Notificação de Lançamento nº 2009/240363835457410, é nulo. Não fossem suficientes os documentos juntados na exceção de pré-executividade para confirmar o direito alegado, a excipiente juntou aos autos cópia da decisão proferida pela Receita Federal do Brasil (fls. 108) que cancelou a exigência constante do processo executivo, tudo a confirmar a inexecutabilidade do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa nº 80.1.12.062169-97. O despacho decisório proferido pela Receita Federal do Brasil na Notificação de Lançamento nº 2009/240363835457410 tem o seguinte teor: (...) o conjunto de provas apresentadas pelo contribuinte permite verificar que houve a retenção do imposto de renda e da contribuição à previdência oficial glosados pela notificação de lançamento. Tais valores incidiram sobre verbas recebidas judicialmente no ano-calendário 2008 (fls. 27 a 57, 76 a 95). Consulta aos

sistemas de informação da Receita Federal demonstra a existência de DIRF com valores aproximados aos glosados, porém DIRF referente ao ano-calendário anterior, 2007 (fl. 98). Contudo, provou-se no processo que a disponibilidade dos valores recebidos ocorreu no ano-calendário 2008, e os documentos de fls. 40 e 47 demonstram que os montantes declarados pelo interessado em sua DAA do exercício 2009 estão corretos. Assim, nos trabalhos de revisão de lançamento realizados com base no artigo 224, XXII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DECIDO cancelar a exigência, bem como restabelecer o resultado da Declaração do Imposto de Renda nº 2009-08/36.595.904, cujo resultado é de imposto a restituir no valor de R\$ 742,31. (...) Isso posto, reconhecendo que o título exequendo é nulo, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 11/30 para desconstituir a certidão de dívida ativa nº 80.1.12.062169-97. Condeno a União, por inteiro, nos ônus da sucumbência, dando efetividade à orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça que, analisando esta questão em recurso julgado como representativo de controvérsia (portanto, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil), afirma serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade apresentada pelo contribuinte - Recurso Especial nº 1.185.036/PE-PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. 2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Fixo, nessa linha, em 10% (dez por cento) do crédito executado atualizado os aludidos honorários. Justificam a aplicação do referido percentual (i) o trabalho dos patronos da excipiente, demarcado por intensa preocupação em recobrir seus interesses por todos os ângulos, de fato e de direito, (ii) a qualidade do caderno probatório construído, tendo sido suficiente para a formação do convencimento sobre os fatos, (iii) a necessidade de a remuneração dos patronos da excipiente espelhar o benefício econômico gerado, in concreto, por seu trabalho, (iv) o fato de o valor fixado ser compatível com a noção de dignidade remuneratória, (v) não configurar-se percentual irrisório à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (lembro, nesse sentido, que a alíquota aqui definida incidirá sobre base não muito representativa - R\$ 69.947,17 em abril de 2013). Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. e C.

**0004508-57.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA BANDEIRA PRODUÇÕES EDITORIAIS LTDA - EPP(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas em que foi atravessada, pela executada, petição de fls. 44/45, informando que os créditos tributários que constituem o objeto da presente demanda foram alvo de parcelamento, consoante documentos juntados às fls. 53/60. Oportunizada vista, a exequente informou que o pedido de parcelamento nos termos da Lei 12865 - DEMAIS - art. 3º (03/12/2013) e sua validação (11/01/2014) ocorreram anteriormente ao ajuizamento do presente feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme informado pela própria exequente em sua manifestação de fls. 67/71, constato que a presente execução fiscal foi ajuizada indevidamente, já que os créditos constantes das inscrições em dívida ativa que embasam a presente demanda estavam com sua exigibilidade suspensa. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice informado que os créditos constantes das inscrições em dívida ativa que embasam a presente execução fiscal estavam com a sua exigibilidade suspensa anteriormente à propositura desta ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente, JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a validação do parcelamento ocorreu em data muito próxima ao ajuizamento do presente feito, verifica-se que não houve tempo hábil para que as informações fossem computadas no sistema de banco de dados do órgão responsável, razão pela qual, deixo de condenar a exequente em honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0049985-40.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023658-39.2005.403.6182 (2005.61.82.023658-4)) ROLDAO NICOLAS JUNIOR(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos das decisões trasladadas por cópias a fls. 61/63 e 86 foi extraída a presente carta do executivo fiscal nº 0023658-39.2005.403.6182, para execução dos honorários advocatícios arbitrados em favor do executado Roldão Nicolas Junior no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigidos desde a data do referido decisório de fls. 61/63. Devidamente instruída a referida carta, determinou-se a citação da Fazenda Nacional nos comandos emergentes do art. 730 do Código de Processo Civil. A fls. 89/verso, a parte executada requereu a intimação do exequente para apresentação de memória de cálculo do débito em questão. A decisão de fls. 91 determinou a intimação do exequente para manifestação sobre o requerido pela executada, sob pena de extinção do presente feito com esteio no artigo 267, III do Código de Processo Civil, que deixou decorrer inerte o prazo ali assinalado. Em cumprimento ao parágrafo primeiro do art. 267, do Código de Processo Civil, foi a parte exequente intimada, por meio do mandado de intimação nº 8212.2015.04065, expedido a fls. 93, para dar cumprimento à decisão suso mencionada em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Diante da inércia do exequente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme alhures relatado, o exequente, regularmente intimado nos termos do parágrafo primeiro do art. 267, do Código de Processo Civil, para promover o andamento do presente feito, não procedeu à regularização do sobredito vício. Nesse sentido, temos: APELAÇÃO CÍVEL. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 341/451



EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. CONFIGURADO ABANDONO DA CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em execução fiscal, a inércia do exequente, depois de intimado pessoalmente para promover o andamento do feito, configura abandono de causa, cabendo ao juiz, nesta hipótese, extinguir o processo sem resolução de mérito. 2. No caso, intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a exequente ficou-se inerte. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0043671-49.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2015). Nesses moldes, JULGO EXTINTO o presente processo de execução, com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 2453**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0046485-63.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022039-16.2001.403.6182 (2001.61.82.022039-0)) MARCELO JAHN(SP227729 - SIMONE ALVES DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JORGE BOCHNAKIAN X CRIACOES VILLAGE LTDA (MASSA FALIDA)

Suficientemente provada a posse, por parte do autor, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 10/18, assiste-lhe o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Concedo, pois, a tutela possessória em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) do autor. Desnecessário comunicar ao cartório responsável pelo registro do imóvel, uma vez que a tutela deferida é de natureza estritamente possessória. Ademais, a constrição registrada em nada interfere com o exercício do direito de posse. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação dos autores (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação do réu, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0013052-34.1987.403.6100 (87.0013052-4)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0069857-95.2000.403.6182 (2000.61.82.069857-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR CLUBE DO CHORO LTDA X RICARDO ALTMAN(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0013263-27.2001.403.6182 (2001.61.82.013263-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X S E T E COM/ E ASSIST TECNICA EM REFR E COND AR LTDA X AMARAL GURGEL DE ALMEIDA(SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA) X SERGIO MAZZUCATTO X FRANCISCO CELESTINO SILVA X GILBERTO JESUS CARVALHO

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0018756-82.2001.403.6182 (2001.61.82.018756-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MED-WORK ESTETICA E BELEZA S/C LTDA(SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES E SP004321 - AZOR FERES E SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES E SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA)

Fls. 443 e 446: Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 439.

**0021575-89.2001.403.6182 (2001.61.82.021575-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ADRIANA MARIA DUTKEVICZ(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

1) Prejudicado o pedido, uma vez que o processo encontra-se extinto (cf. fls. 40 e 45). 2) Retornem os autos ao arquivo findo. 3) Intimem-se. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 342/451

se.

**0017936-29.2002.403.6182 (2002.61.82.017936-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PROSPERITY PARTICIPACAO COM IMP E EXP LTDA X EDUARDO MARTINS DA CRUZ(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Fls. 48/9: A requerente não se encontra incluída no polo passivo da execução (fls. 56). Prejudicado, pois, o pedido formulado. Retornem os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Intime-se.

**0009095-11.2003.403.6182 (2003.61.82.009095-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos, em decisão. Excluídos da lide os coexecutados pessoas físicas listados na decisão de fls. 452 e verso, sobreveio o ajustamento objetivo da demanda, dada a notícia de pagamento veiculada às fls. 477 (e replicada às fls. 491) (decisão de fls. 480). Nova notícia de pagamento - agora às fls. 481. Sobrevieram, na sequência, as exceções de pré-executividade de fls. 496/508 e 518/28, por meio das quais as coexecutadas AAP Administração Patrimonial e Constante Administração e Participações (respectivamente) pugnam pela atribuição, em seu favor, da mesma sorte que foi dispensada aos coexecutados pessoas físicas (decisão de fls. 452 e verso). Recebidas (fls. 548), as exceções foram respondidas pela União às fls. 550/3, tendo sido ali levantada a dissolução irregular da sociedade devedora como razão suficiente para manutenção das coexecutadas-excipientes na lide, à medida que tal evento as colocaria debaixo do conceito de corresponsabilidade preconizado pelo art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em acréscimo, asseverou a exequente que os coexecutados pessoas físicas que haviam sido extrometidos da lide com esteio no decurso de fls. 452 e verso deveriam ser aqui reinseridos, posto que, embora excluídos da sociedade devedora em 2001, tal providência teria se processado apenas no campo formal, seguindo referidos sujeitos sob o comando daquela sociedade e de outras empresas com aquela relacionadas. Pois bem. A manutenção das excipientes na lide sob o argumento ventilado na resposta oferecida às fls. 550/3 pela União (encerramento inidôneo da sociedade devedora) demanda a prévia certificação de que a indigitada sociedade segue operando. Não vejo como possível, com efeito, a tomada, aqui e agora, da prova produzida com a aludida manifestação (extraída de outros processos; fls. 558/61), mormente porque pertinente a períodos que já não podem ser considerados atuais, conflitando, ademais, com o fato, nestes autos certificado, de que a decantada sociedade foi localizada e citada (fls. 77). O mesmo devo dizer quanto ao pedido de reinclusão dos sujeitos indicados na petição de fls. 550/3 (anteriormente retirados do processo). Destarte, antes de avaliar, em seu mérito, as exceções opostas e a resposta oferecida pela exequente, determino a imediata e urgente expedição, como determinado às fls. 452 verso (parte final) e redeterminado às fls. 480 in fine, da deprecata ali apontada, devendo ser agregada, à sua finalidade originária, a constatação da sociedade executada no endereço que mantém cadastrado atualmente (fls. 447). Deverá ser observado, nesse ensejo, o valor efetivo e atual da dívida, considerados, em tal sentido, os expurgos noticiados, pela exequente, às fls. 477 (replicado às fls. 491) e 481. A Serventia deverá acompanhar a execução da precitada medida, solicitando, em estreito prazo e por quantas vezes forem necessárias, a devolução da carta. Cumprida a aludida providência, tomem conclusos.

**0071799-60.2003.403.6182 (2003.61.82.071799-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVERALL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0009184-97.2004.403.6182 (2004.61.82.009184-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLLECTIVEMIND DO BRASIL LTDA X REGIANE DE FATIMA PEREIRA(PRO20693 - CARLOS JOSE DAL PIVA E SP278397 - RAFAEL DAS NEVES ESTUDINO E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 453/9: 1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil. Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação. 2. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. 3. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0034305-30.2004.403.6182 (2004.61.82.034305-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOTAS HAMBURGUER LANCHES LTDA(SP061573 - MARIA DONZILIA FERREIRA SANTO) X JOSE MANUEL DA SILVA VASQUES X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTO X CARLA CRISTINA SERRA

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 159/185) apresentada por Carla Cristina Serra em face da pretensão executiva que lhe foi redirecionada pela União, referente a tributos federais, declarados pela empresa Jotas Hamburger Lanches Ltda.

(CNPJ nº 60.789.153/0001-91) e não pagos no vencimento. Em sua petição, a excipiente sustenta (i) a prescrição do crédito tributário e a (ii) sua ilegitimidade passiva. A exceção foi recebida pela decisão de fls. 192. Às fls. 195/201, foi prolatada decisão (i) reputando prejudicada a alegação de ilegitimidade arguida pela excipiente, uma vez que a questão já havia sido definida por decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como (ii) reabrindo vista às partes para provar a data de apresentação da declaração de cada um dos débitos executados, a fim de possibilitar a apreciação da alegada prescrição. Não houve manifestação da excipiente sobre essa última decisão. Por sua vez, a União apresentou impugnação (fls. 204/220), sustentando (i) o não cabimento da exceção por demandar dilação probatória, (ii) a interrupção da fluência do prazo de prescrição pelo parcelamento da dívida. Juntou documentos, indicando a data da entrega das declarações (fls. 222/224) e comprovando a adesão da executada a programa de parcelamento, assim como sua rescisão (fls. 225). Ao final, requereu a rejeição da exceção, a penhora de ativos financeiros da excipiente e a intimação da empresa, por edital, da penhora realizada. É o necessário. Fundamento e decido, abordando apenas o tema da prescrição (já que outro, relativo à legitimidade da excipiente, encontra-se vencido). É de se afastar a alegada prescrição. A União trouxe prova, com efeito, de que seu fluxo foi interrompido antes do término dos cinco anos. Confira-se. As declarações relativas aos débitos executados foram apresentadas pela empresa-executada nas seguintes datas: Certidão de dívida ativa nº Data da entrega da declaração 80.2.99.091062-50 15/04/1997 80.6.99.200107-26 15/04/1997 80.6.04.032188-69 11/08/1999 80.7.04.008778-42 11/08/1999 80.6.03.106690-97 15/09/1999 Paralelamente a isso, a empresa-executada aderiu a parcelamento em 26/04/2001 (fls. 225), ocasião em que a fluência do prazo prescricional foi interrompida, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. Com a rescisão desse parcelamento, em 11/10/2003 (fls. 225), foi retomada a fluência do prazo de cinco anos de prescrição. Uma vez que a petição inicial da execução fiscal foi protocolizada em 30/06/2004, não resta outra coisa senão concluir que o crédito tributário não está prescrito. E, como já apontado às fls. 195/201, nem se diga, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial, haja vista orientação firmada em recurso especial julgado como representativo de controvérsia (REsp 1.120.295), no qual foi assentado: com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010; sublinhei). Ex positis, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 159/185. Uma vez que os valores penhorados são insuficientes para a satisfação do crédito tributário, é o caso de adotar a medida acautelatória de decretação da indisponibilidade on line de ativos financeiros da excipiente tal como requerido pela União (fls. 220), observado o limite do valor do crédito tributário atualizado, com sua posterior conversão em penhora. Isto porque, (i) a excipiente foi citada; (ii) houve requerimento de bloqueio pelo credor (União); (iii) não houve indicação de bens passíveis de penhora; (iv) não foram encontrados bens penhoráveis, tudo de maneira a revelar que estão presentes, no caso concreto, os elementos exigidos pelo art. 185-A do CTN e art. 655-A do Código de Processo Civil (CPC), com a redação da Lei Federal nº 11.382/2006, para decretação da aludida medida. Isto posto, defiro a efetivação de penhora, via sistema Bacenjud, de ativos financeiros de titularidade da excipiente. Oficie-se a 1ª Vara Cível, solicitando-se a transferência dos valores ali bloqueados (fls. 61 e 231) à ordem deste (Juízo vinculado a esta execução fiscal), em havendo disponibilidade dos recursos. Por fim, defiro a intimação por edital da empresa-executada, tal como requerido às fls. 47 e fls. 220. Determino, outrossim, a expedição de mandado de citação do coexecutado José Manuel da Silva Vasques, observado o endereço constante às fls. 136. Registre-se (i). Intime-se.

**0043796-61.2004.403.6182 (2004.61.82.043796-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)**

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0056532-14.2004.403.6182 (2004.61.82.056532-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEO-IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X SOOK CHA KIM X ISABEL CRISTINA ROESNER (SP211104 - GUSTAVO KIY)**

Antes de analisar o pedido formulado às fls. 226-verso (citação editalícia do coexecutado SOOK CHA KIM e penhora de ativos financeiros dos executados), dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao valor depositado às fls. 210, bem como, haja vista a arrematação realizada às fls. 209, informe, no corpo de sua petição, o valor do débito em cobro. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0000889-37.2005.403.6182 (2005.61.82.000889-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ROSEMARY STRADA CONTI (SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS)**

1. Providencie-se a transferência dos montantes depositados (fls. 54 e 61), nos termos requeridos pelo exequente (fls. 111). Oficie-se. 2.

Dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

**0007958-23.2005.403.6182 (2005.61.82.007958-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PANIFICACAO NOVA TRES JOTAS LTDA EPP X ANGELINO GOMES MONTEIRO X RAIMUNDO NONATO BEZERRA DA COSTA X EDSON DA SILVA TANIGUCHI X MARIA DO LIVRAMENTO NUNES DE OLIVEIRA X PAULO HENRIQUE DA ROCHA BRITO(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

1) Tornada irrecorrida, a decisão de fls. 229/verso consolidou-se.2) Mesmo instada a falar sobre a posição dos demais executados pessoas físicas - item 8 - , denunciando a existência, em relação a eles, de aspectos outros que impusessem sua manutenção na lide, nada disse sobre o assunto.3) Isso posto, estendendo os efeitos da decisão de fls. 229/verso, determino a exclusão dos coexecutados ANGELINO GOMES MONTEIRO, RAIMUNDO NONATO BEZERRA DA COSTA, EDSON DA SILVA TANIGUCHI, MARIA DO LIVRAMENTO NUNES DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DA ROCHA BRITO da lide.4) Deixo de determinar a intimação da empresa devedora acerca da substituição da CDA (fls. 237), haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) do Ministério da Fazenda. 5) Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 6) Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0034837-67.2005.403.6182 (2005.61.82.034837-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LATICINIOS MOISES MARX 906 LTDA NA PESSOA DO X MARIA DO CARMO DE JESUS C. CAMPILAO X JOAO DOS SANTOS CAMPILAO(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo findo, uma vez extinta a presente execução fiscal - pendente de julgamento no tocante a majoração dos honorários advocatícios.

**0000269-88.2006.403.6182 (2006.61.82.000269-3)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X TELECOM ITALIA LATAM S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0055017-70.2006.403.6182 (2006.61.82.055017-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONDIAL TRADING COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA X SIMONE TAVANO(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X RICARDO ANTONIO TAVANO X MAURO CASOTTO X MARILENE DUDA X JADIEL SERAFIM BARBOSA X LOURIVAL RIBEIRO MOURA X MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI)

Fls. 270/274: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s) SIMONE TAVANO, RICARDO ANTONIO TAVANO, MAURO CASOTTO e LOURIVAL RIBEIRO MOURA, nos termos da decisão de fls. 236 verso, do pólo passivo do feito. 2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 10 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.

**0008921-60.2007.403.6182 (2007.61.82.008921-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GTI INFRA ESTRUTURA E INFORMATICA LTDA(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X MARIO BARBERO X FERNANDO TABONE

1) Publique-se a decisão de fls. 243/247-verso. Teor da decisão de fls. 243/247: Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi ofertada por Infra Comércio e Serviços de Conectividade Ltda. (fls. 121/87). Opõe-se, por meio de referida peça, à pretensão executivo-fiscal que lhe foi deferida pela União, fazendo-o sob os seguintes argumentos: (i) inexigibilidade dos créditos exequendos, uma vez caducos, (ii) ocorrente a sua prescrição, (iii) nulidade dos títulos em que se assenta a pretensão executória, uma vez que, tendo a executada recolhido indevidamente outras exações, lhe assistiria o direito de compensar seu valor com o dos créditos em cobro, (iv) indevida se mostraria a cobrança de Pis e Cofins nos termos do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, (v) inexigibilidade das contribuições incidentes sobre remunerações pagas a autônomos e administradores, assim como as do Inera e do Sebrae, (vi) confiscatória a multa agregada ao valor do principal exigido, (vii) indevida a inclusão no polo passivo do feito dos coexecutados pessoas físicas. Recebida (fls. 196), a exceção foi respondida pela União (fls. 201/24), ensejo em que refutou, ponto a ponto, todos os argumentos vertidos pela executada, pugnano, ao final, pelo prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Os argumentos trazidos sob a intenção de afirmar ilícito o redirecionamento promovido em desfavor dos coexecutados não devem ser sequer conhecidos. Com efeito, falece à executada legitimidade para formular, em nome próprio, pretensão pertinente ao patrimônio jurídico de terceiros. De mais a mais, o redirecionamento combatido, por escorado no raciocínio subjacente à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (decorrência do presumido encerramento irregular da executada, tal como certificado às fls. 38), não se afigura censurável, mormente se se considerar que a exceção não trouxe nenhum elemento de fato que fosse capaz de infirmar a incidência do sobredito raciocínio. Sobre as alegações de decadência e prescrição, imperativa a rejeição da exceção. Os créditos a que hipótese remete foram

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 345/451

constituídos por ato da própria executada (assim informam as Certidões de Dívida Ativa), circunstância que dispensa a tomada, pela Administração, de outras providências tendentes a atribuir existência e exigibilidade àqueles mesmos créditos. Nesses termos opera a orientação pretoriana, sacramentada na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. De se considerar constituídos os créditos de que trata este feito, portanto, na exata data em que prestadas as tais declarações, evento que, segundo demonstra a União, ocorreu em 13/5 e 5/7/2004. Sendo os créditos em cobro relativos, a seu turno, a competências dos anos de 2003 e 2004, absolutamente inviável falar em decadência, pois. E assim há de ser, como já sinalizei, em relação à ideia de prescrição. A presente demanda foi proposta em 3/4/2007 (data da protocolização da respectiva inicial), antes do decurso de quinquênio prescricional, tomadas, como termo inicial de tal prazo, as datas adrede mencionadas, em que verificada a constituição dos créditos (13/5 e 5/7/2004). E assim há de ser, notadamente porque tais datas são posteriores às dos vencimentos; sobre tanto, consulte-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRECEDENTE EM RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA**. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O referido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. No caso dos autos, a entrega da declaração ocorreu em 20.1.1994 e 9.2.1994. Assim, declarados os débitos tributários, e pagos a menor, o prazo prescricional iniciou-se na data da entrega da declaração. Logo, ajuizada a ação de execução fiscal somente em março de 1999, já teria ocorrida a prescrição. 4. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a inscrição em dívida ativa, na hipótese ocorrida em 29.1.1999, não é capaz de suspender a prescrição, pois a regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 só se aplica a dívidas não tributárias, já que a prescrição referente a estas tem regramento em lei complementar - o art. 174 do CTN. Agravo regimental improvido. (Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Humberto Martins, AgRg nos EDcl no AREsp 154879/SP, DJe de 04/12/2012) E nem se argumente, para concluir outra coisa, que a eleição do parâmetro retroaludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO**. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de

tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).PA 0,05 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei)Sobre serem nulos os títulos em que se escuda a ação - decorrência, como quer a executada, de seu suposto direito à compensação -, o mesmo de antes devo dizer, rejeitando a arguição.Primeiro: a executada não fez prova de que pagou indevidamente o que quer que seja; segundo (e principal): não provou (e talvez nem pudesse fazê-lo) que procedeu à declaração de compensação nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96.Diante desse quadro, a argumentação em foco parece oficiar muito mais como uma espécie de cópia de tese, na aparente intenção de burlar a restrição contida no art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80.Quanto ao ataque lançado em face da cobrança de contribuições incidentes sobre remunerações pagas a autônomos e administradores, assim como em relação às do Inca e do Sebrae, pouco sobra a falar: as Certidões de Dívida Ativa não instrumentalizam a cobrança desses tributos.E não é diferente o cabe dizer quanto à afirmação de que a cobrança de Pis e Cofins nos termos do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 desqualificaria a pretensão da União.Não faz sentido, com efeito, que a executada, tendo constituído o crédito exequendo (via declaração, tal como anteriormente alinhado), diga que o título produzido contempla valores indevidos sem ao menos identificá-los, limitando-se a referir teses jurídicas.Supõe-se, usando o raciocínio que subjaz à já mencionada Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: à falta de objetiva demonstração a cargo da executada, os valores que declarou o foram na conformidade do sistema, excluídas, por conseguinte, parcelas indevidas - do contrário, caberia a ela, executada, providenciar as competentes retificações administrativas.Por fim, sobre a multa aplicada na espécie - incontestavelmente no importe de 20% -, nada há, como antes, a se censurar na pretensão fazendária.Referido percentual encontra-se bem abaixo do teto definido pelo Supremo Tribunal Federal para definição do efeito confiscatório [Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011)], nada havendo, aqui, a se reparar na pretensão executória.Iso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Tal como requerido pela União, o feito deve prosseguir, pois. Para tanto:(i) defiro, em parte, o pedido veiculado às fls. 224 in fine, fazendo-o apenas em relação ao coexecutado Fernando Tabone, uma vez que, citado (fls. 104), não se manifestou nos autos, nem para objetar a pretensão executiva, nem para pagar, nem para garantir, voluntariamente, o cumprimento da obrigação exequenda;(ii) defiro o pedido de

fls. 115, relativamente ao coexecutado Mario Barbero;(iii) determino a intimação da executada por meio de seus patronos, para que em cinco dias pague ou garanta o cumprimento da obrigação executada (assim procedo, devolvendo-lhe o ensejo para exercer essas prerrogativas, uma vez que a exceção oposta foi recebida com a suspensão do feito relativamente à expiente; fls. 196).Cumpra-se o item (i) retro, depois o (ii) e, por fim, o (iii).Registre-se. II) Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 63,41) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio. III) Tudo efetivado, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da parte final da decisão de fls. 243/247-verso. Para tanto, expeça-se edital de citação do coexecutado MARIO BARBERO.

**0019043-35.2007.403.6182 (2007.61.82.019043-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABIO DE MOURA COSTA(SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO E SP206756 - GUSTAVO DUARTE PAES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0027837-45.2007.403.6182 (2007.61.82.027837-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSITION TELECOMUNICACOES LTDA(SP111880 - CRISTINA RODRIGUES CALDAS ALEIXO)

Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0028446-28.2007.403.6182 (2007.61.82.028446-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO MARCO POLO LTDA(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

I. Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 54/55, promovendo-se o imediato desbloqueio dos valores (cf. fls. 56/7).II. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprido ou não o item 2, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0030333-13.2008.403.6182 (2008.61.82.030333-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X DENIZE RUIZ(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Prejudicado o pedido de designação de audiência de conciliação, considerando-se o teor do documento de fls. 90.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

**0024090-82.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X NECESIO TAVARES NETO X LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO

I) Publique-se a decisão de fls. 195/200.Teor da decisão de fls. 195/200: Vistos, em decisão.1. Exceção de pré-executividade foi ofertada pelos coexecutados Necésio Tavares Neto e Leopoldo Remígio de Rezende Neto às fls. 135/177.2.Em referida peça, dizem ser indevida sua inclusão no polo passivo do feito, uma vez que a empresa-executada, Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., não se dissolveu irregularmente, encontrando-se em operação regular. Para confirmar suas alegações, juntaram cópia de extratos bancários (fls. 149/152), da conta de luz da empresa (fls. 154), da folha analítica de pagamento (fls. 156/157), de listagem de seguro de vida e do respectivo boleto (fls. 159/160), de nota fiscal de serviços prestados por empresa de contabilidade e boleto do respectivo pagamento (fls. 162), de carnê emitido pela Prefeitura de São Paulo exigindo taxa de fiscalização de estabelecimento (fls. 165), do balanço patrimonial do período de referência dezembro/2013 (fls. 167/171), da página de abertura e de encerramento do livro diário registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 175/177).3. Recebida (fls. 757), a exceção de pré-executividade foi respondida pela União, nos termos da manifestação de fls. 181/185, donde se tira, de um lado, frontal ataque ao meio de impugnação usado, e, de outro, a necessidade de manutenção dos coexecutados no polo passivo da execução por comprovada dissolução irregular da empresa Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.4. Formulou, no mesmo ensejo, pedido de (i) bloqueio, via sistema Bacenjud, de valores de titularidade dos executados; (ii) inclusão no polo passivo da execução fiscal da empresa Servibras Serviços Temporários Ltda. (CNPJ 65.717.290/0001-34), sob o fundamento de formação de grupo econômico e sucessão empresarial.Relatei o necessário.Fundamento e decido.5. A hipótese envolve a apreciação de três diferentes pontos: (1) a exceção de pré-executividade apresentada pelos coexecutados, os pedidos da União de (2) bloqueio de ativos financeiros e (3) de inclusão da empresa Servibras Serviços Temporários Ltda. no polo passivo em função da alegada sucessão empresarial e formação de grupo econômico. Os abordarei em itens separados, como segue.(1) A questão posta na exceção de pré-executividade6. Sustentam os coexecutados que o fundamento invocado para justificar a superação da personalidade jurídica da empresa Gente Banco de Recursos Humanos Ltda. não se sustenta porque não teria havido a sua dissolução irregular, já que ela continua funcionando.7. Não assiste razão aos coexecutados, devendo manter-se intacta a decisão de fls. 131.8. O redirecionamento combatido pela exceção de pré-executividade escudou-se na presunção de que trata a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, servindo de apoio, para tanto, a certidão de fls. 98 - por meio dela, em 13/07/2012, foi atestado por oficial de justiça que a empresa devedora (Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.) está inativa e que, no local do seu domicílio, está funcionando a empresa Servibras Serviços Temporários Ltda.9. Tal como assevera a exequente em sua resposta de fls. 181/185, com efeito, o redirecionamento da execução em desfavor dos coexecutados só foi efetivado por conta da certificada não-localização da empresa executada em seu endereço cadastral (fls. 98) e, conseqüentemente, da não-localização de bens passíveis de penhora para fins de garantia, fato que f(e)z reconhecer, por presunção, seu encerramento irregular, com a conseqüente aplicação da orientação



subjacente à Súmula 453 do Superior Tribunal de Justiça. E, nada tendo sido demonstrado pelos coexecutados de modo a desqualificar a incidência desse entendimento, impõe-se sua manutenção.10. Deveras, a documentação apresentada apenas demonstra a existência da empresa no papel, mas não que ela esteja em atividade, desenvolvendo regularmente o seu objeto social. Assim, os documentos juntados pelos coexecutados não elidiram o teor da certidão de fls. 98, a qual, dotada que é de fé pública, tem sim potência para indicar a dissolução irregular de uma sociedade empresária. Neste sentido, inclusive, é a firme orientação do Superior Tribunal de Justiça, muito bem representada pela ementa do julgado abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ.1. Cinge-se a controvérsia acerca do deferimento do pedido de redirecionamento do débito fiscal ao sócio em razão da dissolução irregular da empresa. Não se discute nestes autos a questão da contemporaneidade da presença do sócio na época do fato gerador.2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente nos termos da Súmula 435/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 702.085/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015).11. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, devendo a execução prosseguir, observados os itens seguintes.(2) O pedido da União de bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados12. Por meio da petição de fls. 181/185, a União requer a penhora de ativos financeiros da empresa-executada, Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., e dos coexecutados, Necésio Tavares Neto e Leopoldo Remígio de Rezende Neto, bem como da Servibras Serviços Temporários Ltda.13. O caso é de adoção da medida acautelatória de decretação da indisponibilidade on line de ativos financeiros exclusivamente em face de Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., e dos coexecutados, Necésio Tavares Neto e Leopoldo Remígio de Rezende Neto, observado o limite do valor do crédito tributário atualizado, com a posterior conversão em penhora. Isto porque, (i) apenas esses os coexecutados encontram-se citados; (ii) houve requerimento de bloqueio pelo credor (União); (iii) não houve indicação de bens passíveis de penhora, seja pela empresa-executada, seja pelos coexecutados; (iv) não foram encontrados bens penhoráveis, tal como certificado às fls. 98, uma vez que a empresa não foi localizada no seu domicílio fiscal - endereço constante no cadastro da Receita Federal do Brasil e na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de maneira que estão presentes no caso concreto todos os elementos exigidos pelo art. 185-A do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 655-A do Código de Processo Civil (CPC), com a redação da Lei Federal nº 11.382/2006, para decretação da medida.14. Isto posto, defiro a efetivação de penhora, via sistema Bacenjud, de ativos financeiros de titularidade dos executados regularmente citados, Gente Banco de Recursos Humanos Ltda. (CNPJ nº 43.211.549/0001-38), Necésio Tavares Neto (CPF nº 098.194.016-15) e Leopoldo Remígio de Rezende Neto (CPF nº 379.721.038-87) e rejeito a efetivação da medida em face de Servibras Serviços Temporários Ltda. porque não integra o processo executivo e, consequentemente, não foi citada.(3) O pedido da União de inclusão da empresa Servibras Serviços Temporários Ltda. no polo passivo da execução15. Por meio da petição de fls. 181/185, a União requer a inclusão no polo passivo da execução da empresa Servibras Serviços Temporários Ltda. por reputar ter ocorrido a sucessão e a formação de grupo econômico.16. Assiste razão à União, à medida que há elementos fáticos e fundamentos jurídicos que permitem concluir pelo cabimento da inclusão da empresa Servibras Serviços Temporários Ltda. no polo passivo desta execução.17. O primeiro indício de que as empresas Servibras Serviços Temporários Ltda. e Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., de fato, constituem uma mesma realidade fática, decorre do teor da certidão do oficial de justiça (fls. 98), na qual consta que (i) no local do domicílio da segunda encontra-se sediada a primeira e que (ii) na portaria do prédio há a indicação de que ali está instalada a empresa Gente RH.18. Se, num primeiro momento, a referida certidão é indiciária, o conjunto probatório constante dos autos conforma prova suficiente para demonstrar a existência de grupo de fato e a necessidade de responsabilização patrimonial da Servibras Serviços Temporários Ltda. pelo crédito executado.19. Confrontando a ficha cadastral da Gente Banco de Recursos Humanos Ltda. às fls. 121/125 e a ficha cadastral da Servibras Serviços Temporários Ltda. (fls. 190), verifica-se que ambas têm o mesmo endereço de domicílio, qual seja, a Rua Marques de Itu, nº 266, variando apenas o complemento (consta para a Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., 3/4/9A. CJ 31/, e para a Servibras Serviços Temporários Ltda., 3 ANDAR - CON). Ainda, no extrato de CNPJ juntado às fls. 116, indica-se como complemento do endereço da empresa Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., os números 33, 34, 91, 92, 93,94, indicativos dos conjuntos por ela utilizados para exercer suas atividades. Por sua vez, no extrato de CNPJ da Servibras Serviços Temporários Ltda., juntado às fls. 188, consta como complemento o 3º andar e o conjunto o nº 33. Há, portanto, uma coincidência com relação ao domicílio fiscal de ambas empresas: Rua Marques de Itu, nº 266, 3º andar, conjunto nº 33.20. Soma-se a esses dois elementos mencionados, mais um: a identidade no ramo de atuação de ambas empresas, qual seja, a locação de mão-de-obra temporária. Ambas empresas possuem a mesma Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE): 78.20.5-00 - locação de mão-de-obra temporária. Nesta subclasse da CNAE, como consta em suas notas explicativas, está compreendida a atividade de fornecimento a empresas clientes, por tempo determinado, de pessoal recrutado e remunerado por agências de trabalho temporário, nas condições da legislação trabalhista. As unidades classificadas nesta subclasse não oferecem supervisão direta a seus empregados nos locais de trabalho dos clientes, objeto social da Servibras Serviços Temporários Ltda., como consta às fls. 190, e da Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., como consta de contrato social juntado às fls. 61 - letra A da Cláusula III: A Sociedade tem por objetivo social: A) A prestação de serviços de fornecimento de mão-de-obra temporária nos termos da Lei nº 6.019, de 03/01/74 regulamentada pelo Decreto nº 73.841 de 13/03/74.21. Outra coincidência confirmatória de que, de fato, está-se diante de um grupo econômico é sua formação societária. O coexecutado Leopoldo Remígio de Rezende Neto é sócio de ambas as empresas. Muito embora, na Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., seja detentor da maior parte do capital social e da administração da empresa, enquanto na Servibras Serviços Temporários Ltda., possua menor participação societária e não detenha poderes de administração, esta composição societária não é suficiente para infirmar os demais elementos confirmatórios da formação de grupo econômico, por configuração do abuso de personalidade, tudo para fins de acolhimento da pretensão da União.22. Com efeito, mesmo que não constatada plena identidade do corpo societário de ambas empresas, nem dos poderes de administração, consoante recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, são suficientes para indicar a formação de grupo econômico (i) a ocupação do mesmo imóvel pelas empresas e (ii) o exercício do mesmo ramo de atividade:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUCESSÃO EMPRESARIAL - GRUPO ECONÔMICO - PRESCRIÇÃO - NÃO

OCORRÊNCIA. 1. A documentação juntada pela União Federal logrou demonstrar a relação existente entre a executada originária (Supermercados Batagin Ltda.) e a ora agravante (Peralta Comércio e Indústria Ltda.), as quais exploram o mesmo ramo de atividade econômica (comércio varejista). Reforça essa tese a circunstância de que a agravante ocupa imóveis em que anteriormente estavam situadas filiais da devedora originária, o que demonstra a aquisição do fundo de comércio dessa empresa por Peralta Comércio e Indústria Ltda.. 2. A demonstração exaustiva de elementos caracterizadores da referida responsabilização é desnecessária no atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal. Precedentes. 3. A E. 6ª Turma reconheceu a ocorrência de sucessão empresarial entre Supermercados Batagin Ltda. e Peralta Comércio e Indústria Ltda. por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0017446-74.2012.4.03.0000, de relatoria do Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, cuja ementa, publicada em 21/10/2013. 4. Para a verificação de eventual prescrição deve-se, assim, proceder à análise da prescrição em face da primeira executada (Supermercados Batagin Ltda.), já que na responsabilidade solidária a citação de um devedor interrompe o fluxo do prazo em face dos demais, nos termos do art. 125 do CTN. 5. De rigor o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário (entrega da DCTF relativa a tributos cujo vencimento ocorreu entre 02/05/1998 e 03/06/1998) e o ajuizamento da execução fiscal (21/05/1999, perante o Juízo de Direito do SAF de Americana, redistribuída em 12/07/2013 ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Americana). Precedentes do C. STJ. (Agravo de Instrumento nº 0017572-56.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Mairan Maia, Sexta Turma, julgado em 10/09/2015, DJe de 18/09/2015)23. É exatamente o que se verifica neste processo. A prova dos autos é firme na indicação do abuso de personalidade, figura de que trata o precitado art. 50 do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento das partes, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios das pessoas jurídicas.24. Essa norma, como se vê, autoriza o juiz a desconsiderar a personalidade jurídica de sociedades diante da presença do pressuposto do abuso de personalidade, definido pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial - exatamente a hipótese dos autos.25. Sabe-se que integrar grupo econômico não é, por si, fato que autorize a desconsideração da personalidade jurídica de quem quer que seja. É de se lembrar, entretanto, que a desconsideração com reflexos tributários está autorizada quando presentes os requisitos do citado art. 50, demonstrados, como o foram in casu, por meio de provas eficientes, atestadoras do abuso da personalidade jurídica, o que vale tanto para os casos de desconsideração direta, como para os casos em que ela se apresenta indireta.26. A esse respeito confira-se a decisão proferida no REsp. 948.117, Relatora Ministra Nancy Andrighi (julgado de 22/6/2010): PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE.(...) III - A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.IV - Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CÓDIGO CIVIL/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.V - A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CÓDIGO CIVIL/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa.VI - À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular.VII - Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos.Recurso especial não provido.27. E nem se argumente, para concluir o contrário, que o dispositivo convocado - o multicitado art. 50 - não teria estatura para tratar do tema.28. É que não se está a cuidar propriamente de responsabilidade tributária em hipóteses como a dos autos. Casos de reconhecimento de grupo econômico de fato, cuja constituição canaliza-se à frustração de direitos creditórios, impõem a desconsideração da personalidade jurídica para fins patrimoniais, admitindo a tomada do patrimônio de pessoas que seriam terceiras em princípio como se da devedora fosse - justamente o que o redirecionamento na espécie determinado propicia. Nada que ver - a não ser o efeito patrimonial - com a ideia de responsabilidade tributária, tal como tratada no Código Tributário Nacional, em relação à qual (e apenas em relação à qual) se colocaria a restrição firmada pelo art. 146, inciso III, da Constituição.29. Por isso, seguramente, é que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em diversas oportunidades vem tomando o indigitado preceito para assentar decisões em que reconhece a ideia de corresponsabilização patrimonial de empresas integrantes de grupo econômico de fato. (Precedentes: AI 00384370820114030000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, 30/09/2014; AI 00172142820134030000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, 26/08/2014).30. Diante do quanto posto e da prova dos autos, acolho o pedido da União e defiro a inclusão de Servibras Serviços Temporários Ltda., à luz do que disciplina o art. 50 do Código Civil. Cite-se no endereço de seu domicílio fiscal constante em seu CNPJ (Rua Marques de Itu, nº 266, 3º andar, cj. 33, CEP 01223-000, São Paulo-SP).Registre-se, cumpra-se o item 14 e publique-se. A seguir, cumpra-se o item 30, expedindo-se o necessário. II) Fls. 205/verso: Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 14,71) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio. III) 1. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 195/200. Para tanto, remeta-se o presente feito ao SEDI para a inclusão de Servibras Serviços Temporários Ltda..2. Após, promova-se sua citação. Para tanto, expeça-se o necessário.

**0047867-96.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PENHAPAO LTDA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

1. Fls. 311/20: Prejudicado o juízo de retratação da decisão de fls. 306, haja vista a superveniência da decisão monocrática de fls. 325/6.2. Fls. 322/4 e 327/330: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.

**0020770-87.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIA MOTOS COMERCIO LIMITADA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X PER OLOV HORNELL X INGRID HORNELL

I. Ante a expressa concordância da exequente (cf. fls. 123), acolho a exceção oposta. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão dos coexecutados PER OLOV HORNELL e INGRID HORNELL do polo passivo da lide, bem como para que se retifique o nome da empresa executada, fazendo constar MASSA FALIDA DE VIA MOTORS COMERCIO LTDA. II. Uma vez que sua exceção de pré-executividade mereceu procedência, já que os excipientes foram excluídos do polo passivo da execução, é perfeitamente cabível a condenação da excepta em honorários de advogado. Condene, portanto, a Fazenda Nacional a pagar, honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, a serem atualizados pelos critérios aplicáveis aos débitos judiciais. Não há custas. III. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal e indicar sucessor processual da massa falida. Prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença. Em não havendo encerramento da falência ou na ausência de manifestação do (a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

**0024045-44.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Fls. 140/1: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação. Prejudicado o pedido de execução de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional ainda não foi intimada da decisão de fls. 124/6. Intime-se a exequente.

**0024145-96.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VERISSIMO ALBERTO FILHO(SP118523 - MARCELO HIDEO MOTOYAMA E SP261279 - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0028556-85.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAMPIGLIA ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA(SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

1) Recebo a apelação de fls. 47/54, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0037432-29.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINA CELIA LUIZ DUQUE LIMPEZA ME(SP094891 - JAIME RODRIGUES DE MOURA E SP110966 - JUCINEIDA APARECIDA VALENTINI)

1. Fls. 350/354: Haja vista a superveniente baixa definitiva do agravo de instrumento (cf. fls. 390/4), fica prejudicada eventual reconsideração da decisão agravada. 2. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 359/389), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. 3. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente de fls. 77/8.

**0050287-40.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DENTARIA SANTA CATARINA LTDA.(SP319776 - JULIANA HERMIDA PRANDO LUPINO)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**0060635-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEROVILIS AGROPECUARIA S/A X RODRIGO SPINI ANAWATE X VITOR SPINI ANAWATE(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

1. Fls. 54/64: Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 50. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens dos coexecutados.

**0062201-04.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EQUIPA LOCAÇÃO E COMERCIAL LTDA. - ME(SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP214344 - KARINA FERNANDA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 351/451

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi ofertada por Equipe Locação e Comercial Ltda., sucessora da executada originária (fls. 54/155 e 225/301). Alega a executada, na aludida peça, que (i) nulas seriam as Certidões de Dívida Ativa executadas, visto não preencherem os requisitos legalmente exigidos, ressentindo-se de regular exposição da forma de cálculo dos valores supostamente devidos; (ii) o crédito exequendo teria sido indevidamente constituído, uma vez desprovido de prévio lançamento; (iii) lhe foi indevidamente subtraído o acesso ao contraditório e à ampla defesa; (iv) a multa na espécie cobrada seria confiscatória, além de inviável sua exigência cumulada com juros; (v) deveria ser observado limite para a cobrança de juros e multa de mora, com a exclusão de correção monetária. Além da exceção posta nos sobreditos termos, cuidou a executada de nomear à penhora o bem descrito nas petições de fls. 54/6 e 187/9. Ouvida, a exequente ofereceu a resposta de fls. 199/214. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Seria de se reconhecer, em princípio, que, explicitamente manifestada, pela executada, sua intenção de garantir o cumprimento da obrigação exequenda, é sem sentido a apresentação de exceção de pré-executividade - meio de defesa que, sabidamente, é utilizado na fase processual que antecede a constrição do patrimônio do devedor. A par de tal constatação, devo admitir que os temas vertidos com a exceção ofertada são prontamente enfrentáveis, circunstância que, a bem da efetividade, recomenda a apreciação do que ali se expôs - assim fazendo este Juízo evitará que os mesmos temas se repliquem em outra oportunidade processual. Pois bem. Os créditos exequendos foram constituídos por declaração da executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é o quanto basta constatar, sem dúvida, para que se afaste qualquer argumento tendente a desmontar a regularidade daqueles títulos, mormente por suposta violação do contraditório e ampla defesa administrativos. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, com efeito, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Daí se extrai, por outro lado, que a produção de ato administrativo nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (tal como anuncia a executada) é providência absolutamente desnecessária - o crédito tributário, em hipóteses como a que se enfrenta, dar-se-ia à revelia desse tipo de atividade. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles documentos (os títulos executórios). Ao reverso do que diz a executada, deveras, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa. Prevalece no Supremo Tribunal Federal orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicative de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado. E não é sua combinação com juros e correção monetária que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada. E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido quanto ao emprego da taxa Selic, providência absolutamente afinada com a orientação proferida da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC (...). 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95 (...). 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. O feito deve prosseguir, pois. Para tanto, determino, pela ordem: (i) a alteração do polo passivo do feito, registrando-se, no lugar da executada originária, sua sucessora, Equipe Locação e Comercial Ltda., tal como qualificada nas peças de fls. 54/155 e 225/301, (ii) a penhora dos ativos financeiros porventura encontrados, via BacenJud, em nome da executada Equipe Locação e Comercial Ltda., tal como requerido pela exequente (fls. 214 in fine); assim determino, uma vez que (ii.i) a nomeação de fls. 54/6 e 187/9 foi efetivada quando já transcorrida a oportunidade legal (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80) para tanto, impondo-se, portanto, sua rejeição, e (ii.ii) superado o ensejo para que a executada providenciasse o pagamento ou a garantia voluntária e tempestiva do crédito exequendo, a penhora de dinheiro é a que deve ser priorizada. Tudo feito, intimem-se. Registre-se (i).

**0001144-48.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRON PARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS X RAFAEL FARIA DE SOUZA X RICARDO AUGUSTO FARIA DE SOUZA(AC000915 - CARLOMA MACHADO TRISTAO)

I) Publique-se a decisão de fls. 77/verso. Teor da decisão de fls. 77/verso: Vistos, em decisão. A exceção oposta (fls. 64/8) deve ser pronta rejeitada. Os créditos a que o presente feito se refere foram constituídos por declaração prestada pela própria executada (DCG/GFip), consoante informam os títulos acoplados à inicial, o que torna completamente sem sentido, uma quase-zombaria, a alegação de que inexistem (tais créditos). Estéril, por outro lado, a afirmação de que a exequente nunca notificou a executada - nem o faria, à evidência, pois, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, crédito declarado e impago deve ser prontamente levado a execução, não se subordinando a providências administrativas quaisquer. Considerando, por outro lado, que, entre a constituição do crédito (18/9/2011, data da declaração) e o ajuizamento da ação (17/1/2012, data da protocolização da inicial), não se vê transcorrido nem um ano, é inviável falar em prescrição. Como sinalizei de início, portanto, a exceção atravessada deve ser liminarmente rejeitada, impondo-se o prosseguimento do feito. Dada a definição, no plano jurisprudencial, do alcance da Lei n. 11.382/2006 (ficando assentado que as inovações impostas por tal diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei n.º 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão de fls. 27 e verso, de modo a reconhecer que o direito de os executados oferecerem embargos fica preservado desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. Tendo se dado por citada (pela exceção oposta), reabro à executada o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.c da decisão inicial (fls. 27 e verso). No seu silêncio, voltem conclusos para fins de deliberação sobre constrição forçada (tomada por superada que estará a oportunidade de pagamento ou de garantia voluntária). Em relação ao coexecutado Rafael, uma já citado (fls. 63), tendo ficado inerte, determino, porque preferencial (desde que superada, como o foi in casu, a oportunidade de garantia voluntária), a imediata penhora de ativos financeiros pelo sistema BacenJud. Oportunamente, dê-se vista à exequente para que fale sobre a certidão de fls. 63 no que se refere ao coexecutado Ricardo (não citado). Cumpra-se. Registre-se (i). II) 1. Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado às fls. (R\$ 1,75) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio. 2. Após, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 77/verso.

**0016749-34.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HARESTA PINTURAS LTDA EPP(SP196363 - RODRIGO DOS REIS SATO)

1) Prejudicada a exceção oposta, uma vez que o parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. 2) Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0033327-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DYNALF ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento da inscrição da dívida ativa de n. 80 2 11 053298-58 e do pagamento das inscrições n. 80 2 11 067226-42 e n. 807 11 021969-26. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado nos títulos sub iudice noticiado o cancelamento da Certidão da Dívida Ativa n. 80 2 11 053298-58, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, bem como acusado o pagamento do débito relativo à Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 11 067226-42 e 807 11 021969-26, dada a faculdade atribuída pelo art. 794, I do CPC, impõe-se a extinção de ambas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA n. 802 11 053298-58, 80 2 11 067226-42 e 807 11 021969-26, nos termos dos mencionados dispositivos legais. Deve permanecer esta execução somente com relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 11 097550-28. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão das certidões de dívida ativa extintas pela presente decisão. Após, suspendo a presente execução em relação à CDA remanescente, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0038826-37.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO)

Fls. 91/2: Defiro. Intime-se o executado para que junte aos autos a comprovação do pagamento dos créditos em cobro no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

**0049101-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENG 9 PRODUCOES RENTAL SERVICOS LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**0051268-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RK TRADING LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**0052673-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STOCH COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

1. Prejudicado o juízo de retratação da decisão de fls. 149, haja vista o acórdão prolatado nos autos do agravo de instrumento nº 00005409-10.2015.4.03.0000 (cf. fls. 163/4). 2. Nos termos da decisão de fls. 149, prossiga-se a execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0061788-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VEDIC HINDUS IND/ COM/ IMPORT E EXPORT LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 16/21) foi oposta por Vedic Hindus Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. em face da pretensão executivo-fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, por meio da certidão de dívida ativa nº FGSP201203541, exigindo contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) referentes ao período de 08/2010 a 04/2011. Diz a executada, na aludida peça que o FGTS cobrado foi pago diretamente aos trabalhadores em acordos firmados com empregados demitidos no período de 08/2010 a 04/2011 em diversos processos trabalhistas. Junta documentos (fls. 31/182). Recebida (fls. 183), a exceção foi respondida às fls. 185/194, ocasião em que foi sustentado (i) o descabimento da peça por demandar prova, (ii) a impossibilidade do empregador promover o pagamento direto do FGTS ao trabalhador na hipótese de rescisão do contrato de trabalho a partir da edição da Lei nº 9.491/1997 que, por seu art. 31, alterou a redação do art. 18 da Lei nº 8.036/1990, (iii) que as reclamações trabalhistas são posteriores à vigência da Lei Federal nº 9.491/1997. Ao final, foi requerida a rejeição da exceção. Relatei o necessário. Decido. Por meio dos documentos juntados aos autos, constata-se que a excipiente firmou acordos em diversas ações trabalhistas, propostas nos anos de 2011 e 2012, com ex-funcionários, cujas rescisões, consoante sua própria informação, ocorreram nos anos de 2010 e 2011. Nos termos dos acordos, há indicação (genérica, ressalte-se) de que, dentre os valores pagos, estariam incluídas parcelas do FGTS e da multa rescisória de 40% por demissão sem justa causa. Entretanto, a conduta adotada pela excipiente não encontra fundamento legal. Isto porque, como aduzido pela exequente, a partir da vigência da Lei nº 9.491/1997, não tinha mais o empregador autorização legal para pagar o FGTS diretamente ao trabalhador. Ao contrário, a partir dessa lei, foi estabelecida obrigação ao empregador de efetuar o depósito do FGTS e da multa rescisória de 40% na conta vinculada do trabalhador, quando da rescisão do contrato de trabalho. É o que se depreende da leitura do art. 18 da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela referida Lei nº 9.491/1997, verbis: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º. Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997, podia o empregador na rescisão do contrato de trabalho pagar diretamente ao empregado o FGTS, pois esta era a redação original do transcrito artigo 18 da Lei nº 8.036/1990; veja-se: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Contudo, esta regra foi revogada anos antes da rescisão dos contratos de trabalho objeto das ações trabalhistas, razão pela qual não pode ser aplicada ao caso concreto, como pretende a excipiente. É regra comezinha do direito que norma revogada não se aplica a fatos futuros, porque perdeu sua eficácia. Desta forma, a exigência contida no título executivo é legítima. A atual orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), atenta para a questão da vigência da Lei nº 9.491/1997 e os limites temporais de produção de seus efeitos, tem reconhecido que, a partir de seu advento, as rescisões sujeitam-se à sua disposição, estando, assim, o empregador obrigado (e esta é a palavra contida na disposição normativa) a depositar a parcela do FGTS e da multa rescisória na conta do trabalhador; a contrario sensu, a regra prescreve uma proibição para o empregador pagar diretamente ao empregado. Confira-se o que foi afirmado no REsp 1.135.440, julgado em 14/12/2010, pela 2ª Turma do STJ: Em suma: até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de

trabalho. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2011) Como destacou a Ministra Eliana Calmon no julgamento do REsp 754.538 a alteração legislativa teve como objetivo preservar o Fundo. Assim, adotou-se entendimento diverso, possibilitando o pagamento direto ao empregado, atropela de forma direta o disposto no caput do artigo 18 que, com a alteração na sua redação tornou-se peremptório ao determinar que: ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregado [sic], ficará ele obrigado a depositar na conta do FGTS. (julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 310) Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, devendo o feito prosseguir. Reconsidero parte da decisão de fls. 13/14, de modo a reconhecer que o direito da executada oferecer embargos fica preservado desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado (assim procedo, uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente à aplicabilidade, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006, ficando assentada, por consequente, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80). Intime-se a executada a cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda em cinco dias (assim determino, uma vez que, tendo sido recebida a exceção apresentada com explícita suspensão do feito, é direito da executada ver restituídas as franquias descritas nos itens 2.a e 2.c da decisão de fls. 13/14). Intimem-se. Registre-se.

**0017090-26.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISAAC GUZ(SP180976 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**0034571-02.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REBRASIL ELETRO METALURGICA LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**0036851-43.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi atravessada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi dirigida pela União. O fez sob o argumento de que o crédito exequendo estaria com sua exigibilidade suspensa desde antes da propositura desta execução, fruto de depósito efetivado em anterior ação de mandado de segurança, ação da qual a executada desistiu (com renúncia ao direito de fundo), na intenção de se apropriar dos benefícios prescritos pela Lei n. 12.865/2013 (fls. 15/8). Vieram, com referida peça, os documentos de fls. 19/53. Recebida (fls. 56), a exceção foi respondida pela União, ensejo em que afirmou (i) que o depósito inicialmente efetivado pela executada não se mostrava integral, circunstância que autorizava/impunha, uma vez ausente causa suspensiva eficiente, o aparelhamento da cobrança, (ii) que o valor integral do crédito em debate só foi depositado após a propositura da execução, sendo descabido, portanto, o pedido de extinção deste feito (caberia, nesse caso e quando muito, sua suspensão), (iii) que o comportamento processual da executada caracterizaria hipótese de litigância de má-fé (fls. 58/60). Relatei. Decido, começando pelo fim - a alegada má-fé da executada. Não é possível qualificar a conduta processual da executada como a União pretende - dizendo-a litigante de má-fé. O fato afirmado pela executada (e que seria, em seu sentir, obstáculo da pretensão executória) encontra-se de certa forma materializado. Os documentos de fls. 29/30 atestam, com efeito, que a executada efetivou em 12/5/2008 depósito judicial (vinculado ao mandado de segurança n. 0006018.51.2000) em valor idêntico ao que consta, como montante originário, da CDA exequenda (R\$ 354.441,04). Não é nada leviano, diante dessa correspondência, que se entendesse integral o depósito então efetivado, com a consequente convocação do art. 151, inciso II, do CTN. É bem certo, por outro lado, que, na visão da Receita Federal (fls. 61), o tal depósito, embora expresso em valor que, como disse, coincide com o montante da dívida executada (principal), não teria a debatida força suspensiva, já que não integral. Daí a se concluir, porém, que a conduta processual da executada constitui litigância de má-fé vai um longo caminho. O que o caso aparenta é, em rigor, muito mais simples: o dissídio que as partes revelam hospedar-se-ia na definição do exato valor do crédito na data em que efetivado o depósito. Afinal, se em 12/5/2008, os tais R\$ 354.441,04 não representavam, na concepção da Receita, o montante integral do crédito em debate, qual seria então o valor efetivamente integral? A resposta da União não é clara sobre esse ponto, limitando-se a sugerir que a efetivação, em 30/9/2013, de um novo depósito seria por si fato capaz de demonstrar que o primeiro se apresentava insuficiente. Cabe destacar, a par dessa visão, que o tal depósito (o segundo), pelo que se vê às fls. 63/4, foi efetivado considerando a agregação de multa (R\$ 70.888,30), de juros (R\$ 188.385,65) e de encargo legal [substitutivo de honorários (R\$ 122.743,09)], tudo devido na sobredita data (30/9/2013), fazendo-o (esse segundo depósito) incomparável com o primeiro. O fato, de todo modo, é que, quando menos num ponto, as partes têm posição convergente: ambas de certa forma admitem que,



manifestada a intenção da executada de apropriar-se dos benefícios deferidos pela Lei n. 12.865/2013, o debate como que se esvaziou - a executada reconhece que deve [afinal de contas, desistiu da ação de mandado de segurança então ajuizada, renunciando, no mais, ao direito de fundo (fls. 53)], fez o depósito do quanto devido, a União reconheceu a integralidade do depósito e o que sobra, agora, é apenas liquidar o crédito, mediante oportuna formalização dos atos tendentes a operacionalizar sua satisfação (consideradas, insista-se, as benesses da Lei n. 12.865/2013). Para tanto, aproveitar-se-á o valor já depositado nos autos do mandado de segurança, o que, evidentemente, requisita a tomada de providências naquele feito. Significa dizer: não é o caso de se seguir, neste feito, com a prática de atos tendentes à realização do crédito, senão de se aparelhar as providências cabíveis naquele outro feito. Pensando pragmaticamente, antes de alimentar o discurso da executada ou o expresso no documento emitido, às fls. 61, pela Receita), tenho, pois, que é muito mais saudável que se aguarde a superação das sobreditas providências (tendentes, repito, a operacionalizar a adesão da executada ao programa de satisfação incentivada de que trata a Lei n. 12.865/2013). Isso posto, afastada a alegada litigância de má-fé, concedo à executada o prazo de trinta dias para informar a quantas andam os procedimentos tendentes a formalizar a satisfação do crédito exequendo. Com sua resposta, voltem conclusos. Intimem-se.

**0028629-52.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CABRAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO)

Fls. 209/214:Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento acerca da formalização de parcelamento dos créditos exequendos constituídos sob as certidões de dívida ativa nº 44.243.052-3 e nº 44.243.053-1, bem como o pagamento da certidão de dívida nº 36.712.798-9, revestem-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Por outro lado, reputo PREJUDICADA a exceção oposta em relação à certidão de dívida ativa nº 36.068.659-1, tendo em vista não ser o referido crédito tributário objeto da presente execução fiscal. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (fórmal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

**0035395-24.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Vistos, em decisão. Antes do recebimento da inicial, foi verificada, em juízo preliminar, a possibilidade de ocorrência da prescrição dos créditos, a partir dos dados constantes das CDAs (fls. 19). Determinou-se, assim, a oitiva da exequente. Em sua manifestação de fls. 21/45, a exequente sustentou que a constituição dos créditos se deu com a entrega de declaração, em 18/02/2011, apresentando os extratos de fls. 23/37. Antes que se apreciasse tal manifestação, foi atravessada pela executada a exceção de pré-executividade de fls. 47/119, por meio da qual se afirmam prescritos os créditos, os quais, segundo a exequente foram declarados em junho de 2006. Instruída com a documentação de fls. 69/119, inclusive cópias das declarações às fls. 89/92. Embora a exequente já tenha sido instada a falar sobre a matéria (prescrição) é certo que o fora à luz do despacho de fls. 19, e não acerca da defesa ora apresentada pela executada. Diante disso, RECEBO a inicial, determinando nova vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos, tomem conclusos. Intimem-se.

**0035593-61.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DALVA QUINTILIO(SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA)

Fls. 13/25: Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade pela executada. Por meio de tal instrumento, sustenta a exequente que os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição e que houve o falecimento da executada. O argumento acerca do falecimento da única executada, pessoa física, em 03/10/2008, data anterior ao ajuizamento da presente ação, reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documento(s) que confirmaria (m), num juízo preliminar, a alegada causa de extinção do presente executivo fiscal. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (fórmal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos documento (s) que comprove (m) a qualidade de inventariante da subscritora da procuração de fls. 28. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo-se constar como executada ESPÓLIO DE DALVA QUINTILIO. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

**0041114-84.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADALBERTO SIMAO FILHO(SP218444 - JOÃO CARLOS SILVA POMPEU SIMÃO)

Fls. 20/4: I. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação. II. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. III. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**0041804-16.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCADO SEMPRE MAIS LTDA - ME(SP255307 - ANA CRISTINA SILVA)

Fls. 20/26: O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de extinção da presente execução fiscal. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe informar se o parcelamento ocorreu anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

**0061350-57.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS(GO005563 - DIVINO TERENCE XAVIER) X CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.(SP211080 - FABIO CORRÊA SARAIVA)

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás ajuizou o presente feito na Seção Judiciária de Goiás, circunstância que induziu a distribuição e processamento da espécie no Juízo da Vara Federal Única da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia. Recebida a petição inicial aos 23/05/2011 (fls. 21), com a consequente expedição de ordem de citação, restou tal ato (citatório) positivo (cf. fls. 22 verso). Adveio, então, manifestação da executada regularizando sua representação processual e oferecendo bens à penhora. Sobreveio nova manifestação da exequente recusando os bens oferecidos. O MM. Juízo proferiu decisão aos 29/11/2013, definindo, com base no domicílio da executada, que a competência para processar e julgar o presente feito seria da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 68). Sobreveio nova manifestação da exequente opondo-se à decisão declinatória (cf. fls. 69/71). Relatei o necessário. Decido. A hipótese concreta impõe o retorno dos autos ao Juízo de origem. A competência do Juízo de Aparecida de Goiânia, data vênua, foi fixada no exato momento em que, apresentada a inicial, fora ela recebida, descabendo falar em juízo declinatório. Nesse sentido, convém salientar que decisão judicial que recebe aditamento da inicial é ato que conflita com anterior despacho ordinatório de citação - esse último equivale a receber a inicial, nos termos em que posta; daí a impossibilidade, ao depois, de autorizar-se aditamento. Assim é, registre-se, não por um mero capricho, senão porque o despacho ordinatório da citação (leia-se: despacho de recebimento da inicial) interrompe a prescrição (art. 8º, 2º, da LEF), não se afigurando possível querer que, depois de tal ato, outro de potência equivalente (o que recebe o aditamento da inicial, re-ordenando a citação) lhe suceda. Em suma: ou se entende que, recebida a inicial, fixa-se a competência (daí defluindo que petições noticiando a mudança de domicílio do executado não podem ser tomadas como aditamento, senão como atos provocativos da expedição de precatória), ou, caso contrário, permitir-se-á, a cada descoberta de nova situação fática da executada ou do exequente, sucessivos aditamentos (mesmo que posteriores ao despacho determinativo de citação), o que provocará, de igual modo, sucessivos deslocamentos do marco temporal a que se refere o sobredito dispositivo da LEF. Por isso mesmo, frise-se, o entendimento consolidado na Súmula 58 do STJ, que, quando refere a impossibilidade de se alterar a competência em função da mudança de domicílio do executado depois de ajuizada a demanda, não está a dizer, por raciocínio oposto, que as mudanças ocorridas antes (mas que não foram notadas pelo exequente) podem gerar a aludida alteração. Ademais, não há que se falar em mudança de domicílio, uma vez que a executada já fora citada. Nestas condições, determino a baixa na distribuição e posterior devolução à Vara Federal Única da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia. Cumpra-se.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10298**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 28/01/2016 357/451**

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000897-16.2002.403.6183 (2002.61.83.000897-2)** - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 290-318). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0002684-80.2002.403.6183 (2002.61.83.002684-6)** - ROBERTO PORTELLA X MICHELE PORTELA X WILLIAM PORTELA X ALEX PORTELA(SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ROBERTO PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 259-271). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Caso a parte autora concorde com os cálculos, cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele setor verifique se os cálculos apresentados pelo INSS ultrapassam os referidos limites, apresentando, ainda, o NM. Int. Cumpra-se.

**0001899-84.2003.403.6183 (2003.61.83.001899-4)** - JOSE ALEM SCRIMIM(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE ALEM SCRIMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 229: Defiro o prazo solicitado pela parte autora de 10 dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0006556-69.2003.403.6183 (2003.61.83.006556-0)** - JOSE CARLOS GAROFOLO(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0003050-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003050-4)** - NATALIA MENEZES DE SOUZA(SP170344 - ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS E SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALIA MENEZES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a manifestação de fl. 291, da parte autora, e a petição de fs. 294-307, do INSS, INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à alteração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos apontados pela contadoria judicial às fs. 284-289 (R\$ 1.240,52), pagando-se administrativamente as parcelas a partir de janeiro de 2016, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, após a notificação, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora readequar seus cálculos com a nova RMI e com termo final em dezembro de 2015, para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Caso prefira pela execução invertida, manifeste-se no mesmo prazo. Int. Cumpra-se.

**0002907-91.2006.403.6183 (2006.61.83.002907-5)** - DANIELA SANTOS FERREIRA DA ROSA X ANDERSON FERREIRA DA ROSA X FERNANDA SANTOS FERREIRA DA ROSA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DANIELA SANTOS FERREIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fs. 104-127).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0005000-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005000-3)** - SERGIO AGUIAR FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0007106-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007106-0)** - JOAO BOSCO FREITAS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 263-265, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0007592-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007592-2)** - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 389-404).Visando à celeridade processual, ressalto ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 360/451

interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0000659-84.2008.403.6183 (2008.61.83.000659-0)** - RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 391-415). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0008107-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008107-0)** - TADAO ODO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADAO ODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o patrono da causa, no prazo de 10 dias, instrumento de procuração para que possa ser feita a sucessão processual. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Intime-se somente a parte autora.

**0013680-59.2010.403.6183** - PEDRO LUIZ DIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 303-313). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0001615-95.2011.403.6183** - JOAO DE SOUZA CRUZ X ADEJAIME OTACILIO DA CRUZ X LIDNALDO DE LIMA X GILDETE COUTINHO DE LIMA X ANASTACIO BERNARDO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

**0000210-53.2013.403.6183** - JOSE RUBENS RESENDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal do benefício da parte autora, nos termos apontados pela contadoria judicial, pagando-se as diferenças administrativamente a partir de outubro de 2014, já que até setembro de 2014 as parcelas serão pagas judicialmente. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 392-341).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar se mantém os cálculos já apresentados para CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0002157-45.2013.403.6183** - MOACIR ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: Indefiro o pedido de expedição da quantia incontroversa, eis que a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 8º, inciso XI, exige a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, o que não ocorre nos autos.Ademais, o valor apresentado pelo INSS em execução invertida não pode ser utilizado como forma de pagamento parcial do valor executado, eis que este procedimento não se presta para esse fim, mas sim para acelerar o término da fase executiva. Ao não aceitar o valor apresentado pelo réu em execução invertida, arcará as partes com os ônus de sua escolha. O que este juízo não admite é mescla dos dois procedimentos, como quer o autor.Assim, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, utilizando-se os cálculos de fls. 147-152. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004133-87.2013.403.6183** - ROBERTA BOLIVAR NEVES RODRIGUES(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI E SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA BOLIVAR NEVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121-122: Cadastre no sistema processual. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 99-116).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A



CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0026916-10.2013.403.6301** - MARIA DO SOCORRO GOMES MILHOMEM(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO GOMES MILHOMEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 163-180). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0005261-11.2014.403.6183** - JOSE MANOEL PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0005808-51.2014.403.6183** - CARLOS ROBERTO CARRASCO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta,

apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 10299**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001818-43.2000.403.6183 (2000.61.83.001818-0)** - LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. e, após, tornem os autos conclusos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003524-41.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002265-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ERNESTO VEZANI X HELIO GONCALVES DA SILVA X JOSE ALEIXO X LUIZ ELEOTERIO DE GODOY X MIGUEL RIBEIRO X NASCIMENTO FRANCISCO X EULALIA BARBOSA FRANSISCO X PAULO FLAUZINO X ROQUE JOAO SIMAO X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE X YOLANDA DE CAMPOS JUSTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor Ernesto Vezani e outros, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação dos embargados às fls. 101-102. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 103). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 104-176, com os quais os embargados concordaram (fls. 181-184) e o INSS discordou (fls. 186-254). Diante da manifestação das partes, os autos foram novamente encaminhados ao contador para verificação das alegações, bem como observações a respeito dos juros de mora (fl. 257). Após a resposta da contadoria (fl. 258), o INSS alegou descumprimento por parte do setor contábil em relação à decisão de fl. 257, enquanto que os embargados concordaram (fl. 263). Sobreveio, por fim, a decisão de fl. 275, salientando que, diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação da correção monetária nas ações contra a Fazenda Pública e em razão do novo Manual de Cálculos vigente (Resolução nº 267, de 02/12/2013), deveriam os autos ser novamente remetidos ao contador, a fim de aplicar referido ato normativo a partir da sua entrada em vigor. Com novo parecer e cálculos da contadoria (fls. 278-320), manifestaram-se as partes. O INSS alegou a inconstitucionalidade da aplicação da Resolução nº 267/2013, no tocante à substituição da TR pelo INPC como índice de correção monetária a partir de 28.06.2009 (fls. 325-343). Os embargados, por sua vez, concordaram com os cálculos (fls. 345-349). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos reconheceu o direito dos autores à revisão de benefício, com aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do ADCT. Em relação à correção monetária, determinou o cálculo nos termos do provimento nº 24/97 do CJF da 3ª Região. Verifica-se que o trânsito em julgado da demanda ocorreu em 08.04.2005. Desse modo, como o título executivo determinou a correção monetária de acordo com o provimento vigente na época, não excluindo, por outro lado, a aplicação de alterações normativas posteriores à sua prolação no tocante aos consectários legais e, tendo em vista que, na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 278-320), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 642.088,71 (seiscentos e quarenta e dois mil, oitenta e oito reais e setenta e um centavos), atualizado até abril de 2015 (fl. 279), conforme cálculos de fls. 279-320. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas às custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 278-320), das manifestações de fls. 325-343 e 345-349 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0002265-31.2000.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001442-03.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006628-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIBE SIMAO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Autos nº 0001442-03.2013.403.61830 julgado exequendo reconheceu o direito do autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 70% do salário-de-benefício. Em suma, nos embargos à execução, após a manifestação das partes a respeito dos cálculos elaborados pela contadoria, foi determinada nova remessa dos autos ao contador, com parâmetros a serem observados (fl. 107), vindo as partes, depois da juntada do parecer, a se manifestarem novamente em sentido contrário à conta elaborada. O INSS alega equívoco na RMI apurada pela contadoria, pois utilizou salários de contribuição até 11/1998 corretamente, mas corrigindo diretamente para 21/11/2003, data da DIB, quando o correto era posicionar a conta em 15/12/1998 (quando a parte autora fez os requisitos da jubilação concedida nos autos) e posteriormente reajustar o valor encontrado até a data da DIB (21/11/2003), como consequência apurou um valor maior (fl. 125). Por outro lado, o embargado alega que a TR não deve ser utilizada como critério de correção monetária; que não houve a inclusão da multa aplicada pelo descumprimento da ordem judicial contida na sentença; e que não foram incluídos os períodos em que o autor trabalhou na TELESP, de dezembro de 1994 a novembro de 1995 (fls. 160-167). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Desse modo, em relação à correção monetária, deve ser mantido o critério aplicado pela contadoria, na forma da Resolução nº 134/2010, mediante aplicação da TR a partir de julho de 2009, porquanto em consonância com o comando previsto no julgado, encontrando-se referido ato infralegal, ademais, em vigor no momento da comparação feita pelo contador entre os cálculos apresentados pelas partes, em 30/06/2012. Sobre a inclusão da multa cominatória nos cálculos exequendos, fixada pelo juízo sentenciante no caso de descumprimento da tutela antecipada de implantação imediata do benefício (fl. 134 dos autos principais), importa dizer, de início, que a finalidade maior do instituto é pressionar o devedor a realizar a prestação. Embora não cumprida a obrigação de fazer em um primeiro momento pelo INSS, o compulsar dos autos denota que, após ser dado à autarquia novo prazo para implantação do benefício, por meio da decisão de fl. 173 dos autos principais, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, houve o cumprimento no tempo razoável (remessa on line ao INSS dos documentos necessários ao cumprimento da tutela concedida em 17/04/2008, sobrevindo a resposta da autarquia, com cumprimento da obrigação, em 23/04/2008 - fl. 188 dos autos principais). Assim, é caso de afastar o cômputo da multa nos cálculos exequendos, porquanto o ente público, em razão da nova oportunidade conferida pelo juízo, efetivou a medida. Quanto ao motivo de os períodos laborados pelo autor junto a TELESP, entre dezembro de 1994 a novembro de 1995, não terem sido incluídos no período básico de cálculo, deve-se ao fato dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, não abrangerem os referidos meses, encontrando-se inserido no cálculo o período de novembro/98 a dezembro/95, como se verifica da planilha da contadoria à fl. 119. Por fim, em relação à manifestação do INSS, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial, a fim de que esclareça se, ao aplicar a correção monetária em todo o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, tal como determinado no despacho de fl. 107, efetuou a correção mês a mês, de acordo com o índice legal, de dezembro/1998 até a data da DIB (21/11/2003), ou se procedeu na forma alegada pelo INSS, ...corrigindo diretamente para 21/11/2003, data da DIB, quando o correto era posicionar a conta em 15/12/1998 e posteriormente reajustar o valor encontrado até a data da DIB. Caso proceda a alegação da autarquia, deve o contador efetuar a correção para o período de dezembro/1998 até a DIB, mês a mês e de acordo com o índice legal. No mais, devem ser mantidos os critérios de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010, juros de mora, verba honorária e abatimento dos valores já recebidos pela parte autora administrativamente do montante principal, como determinado à fl. 107, não incidindo, também, a multa cominatória. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de recálculo, dando-se ciência às partes da nova manifestação desse setor judicial e, após tais diligências, encaminhe-se o presente feito para prolação de sentença. Int.

**0011189-40.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-40.2005.403.6183 (2005.61.83.007116-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BATISTA FONTANELLI (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Recebo a apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005103-19.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011712-57.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X LUZIA GERALDA CARDOSO GUIMARAES (SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0009054-21.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-19.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINS

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**0009055-06.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003316-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO INACIO FILHO

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**0009225-75.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013206-83.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO GOMES DO NASCIMENTO

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**0009226-60.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066936-53.2007.403.6301 (2007.63.01.066936-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA LOPES DA SILVA

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**0009435-29.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004917-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X SOLANGE FRANCA GOMES X MAYARA FRANCA GOMES (REPRESENTADA POR SOLANGE FRANCA GOMES) X GUSTAVO FRANCA GOMES (REPRESENTADO POR SOLANGE FRANCA GOMES)(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**0009721-07.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028859-96.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MISAEL ZAMENGO DE SOUZA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**0009836-28.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008487-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008487-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JESIMIEL INACIO TAVARES(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**0010435-64.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015203-09.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ARMELINDO SILVA BONI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**0010436-49.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-73.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X VALDENICE OLIVEIRA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**0010437-34.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010518-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010518-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO MENDES(SP098181B - IARA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No

silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**0010622-72.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002150-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002150-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X FERNANDO SOLER CARMONA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0040577-81.1997.403.6183 (97.0040577-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESTEFANO FRANZE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Autos nº 97.0040577-00 julgado exequendo, proferido em 15.10.1992, negou seguimento à apelação, mantendo a sentença no tocante aos critérios de correção monetária, conforme a Súmula nº 71 do extinto TFR, até o ajuizamento da ação e, após, pela Lei nº 6.899/81. No entanto, vislumbra-se pelos cálculos de fls. 151-157, que não foi aplicado o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267/2013), vigente por ocasião da realização da conta (abril de 2015 - fl. 151). Como o título executivo não excluiu a aplicação de alterações normativas posteriores à sua prolação no tocante aos consectários legais e, tendo em vista que, na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (abril de 2015), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Logo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a correção monetária seja realizada nos termos da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do CJF, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados. Após, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos. Int.

**0001591-82.2002.403.6183 (2002.61.83.001591-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-43.2000.403.6183 (2000.61.83.001818-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das peças cujas folhas estão abaixo discriminadas: 103-105;39-49;117-118;128-130;184-185;186; 211; 212; 214. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003316-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003316-1)** - SEBASTIAO INACIO FILHO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SEBASTIAO INACIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0004917-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004917-0)** - SOLANGE FRANCA GOMES X MAYARA FRANCA GOMES (REPRESENTADA POR SOLANGE FRANCA GOMES) X GUSTAVO FRANCA GOMES (REPRESENTADO POR SOLANGE FRANCA GOMES)(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE FRANCA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA FRANCA GOMES (REPRESENTADA POR SOLANGE FRANCA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FRANCA GOMES (REPRESENTADO POR SOLANGE FRANCA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0008487-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008487-6)** - JESIMIEL INACIO TAVARES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JESIMIEL INACIO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0066936-53.2007.403.6301 (2007.63.01.066936-0)** - LUIZ GONZAGA LOPES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0010518-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010518-9)** - RAIMUNDO NONATO MENDES(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0002150-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002150-8)** - FERNANDO SOLER CARMONA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SOLER CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0015203-09.2010.403.6183** - ARMELINDO SILVA BONI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDO SILVA BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0000663-19.2011.403.6183** - MARIO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0003356-73.2011.403.6183** - VALDENICE OLIVEIRA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0028859-96.2012.403.6301** - MISAEL ZAMENGO DE SOUZA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISAEL ZAMENGO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0013206-83.2013.403.6183** - GENIVALDO GOMES DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

## **Expediente N° 10300**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010466-55.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004683-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROMILDO CORREIA DE MENEZES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Como a parte embargada já apresentou as contrarrazões às fls. 97-99, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004900-91.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-36.1994.403.6183 (94.0006307-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MATIAS(SP018103 - ALVARO BAPTISTA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 47-49, interposto pela parte embargada e abro vista ao embargante para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 45.Int. Cumpra-se.

**0004602-65.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010131-36.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONILDO PIRES DE CAMARGO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0004895-35.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-39.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X WALTER GONCALVES

JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0009133-97.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005075-90.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**0009221-38.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006241-26.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GORAZIL DELFIM

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**0009227-45.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-04.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS MARTINS

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**0009411-98.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-67.2005.403.6183 (2005.61.83.001915-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X EDUARDO JOSE RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**0009536-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005278-52.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X RICARDO JUSTO DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**0009537-51.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009184-21.2009.403.6183 (2009.61.83.009184-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**0009720-22.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000958-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MILTON MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**0010141-12.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-32.2004.403.6183 (2004.61.83.002327-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ELIO FAVERO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**0010142-94.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011155-70.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MATIAS JESUS LUCIANO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.



**0010770-83.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009519-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009519-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE DIAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**0010896-36.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013219-82.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X FRANCISCO DE ASSIS ROCHA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**0011754-67.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004859-27.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MACHADO BORGES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002327-32.2004.403.6183 (2004.61.83.002327-1)** - ELIO FAVERO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0001915-67.2005.403.6183 (2005.61.83.001915-6)** - EDUARDO JOSE RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X EDUARDO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0000958-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000958-9)** - MILTON MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0011707-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011707-6)** - DAGMAR OLIVEIRA SOUSA(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU para que EFETUE A REMISSÃO DO PAB DO AUTOR, no prazo de 10 dias, nos termos mencionados pelo INSS às fls. 242-246 e 247-249, devendo informar este Juízo assim que o montante estiver disponível para levantamento.Int. Cumpra-se.

**0009184-21.2009.403.6183 (2009.61.83.009184-5)** - ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0009519-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009519-0)** - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0005075-90.2011.403.6183** - STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA X CREUSA MARQUES DOS REIS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0005278-52.2011.403.6183** - RICARDO JUSTO DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO JUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0011155-70.2011.403.6183** - MATIAS JESUS LUCIANO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATIAS JESUS LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0011237-04.2011.403.6183** - FRANCISCO DOS SANTOS MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0006241-26.2012.403.6183** - GORAZIL DELFIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GORAZIL DELFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0013219-82.2013.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0004859-27.2014.403.6183** - SEBASTIAO MACHADO BORGES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MACHADO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

#### **Expediente Nº 10301**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009697-18.2011.403.6183** - JOAO DE SOUZA BRASIL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

**0006949-42.2013.403.6183** - BENEDITO OSCAR ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0009259-21.2013.403.6183** - EDSON PAULINO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico

previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0009419-46.2013.403.6183** - ELIANA GRANZOTI SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0012921-90.2013.403.6183** - MARIO FERNANDO VIOLANTE FILIPE(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

**0028001-31.2013.403.6301** - JOSE LINO BERNARDO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0007900-02.2014.403.6183** - VALDIR SIMAO DA SILVA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0008256-94.2014.403.6183** - JORGE CORDEIRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0010783-19.2014.403.6183** - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0011519-37.2014.403.6183** - APARECIDO DE SANT ANNA SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0011682-17.2014.403.6183** - ROBERTO PEREIRA XAVIER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0000459-33.2015.403.6183** - JOSENILDO CASEMIRO DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico

previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0001300-28.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS CANO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0004320-27.2015.403.6183** - CELIA MARIA OLIVEIRA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0005271-21.2015.403.6183** - EMERSON JOSE MOREIRA DA COSTA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0005923-38.2015.403.6183** - DAVI PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será

considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0006068-94.2015.403.6183** - RONALDO DE ALMEIDA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0006175-41.2015.403.6183** - EDNA DO ROSARIO BILUCA RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0006722-81.2015.403.6183** - JOSE VALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0006992-08.2015.403.6183** - ALVINO MORAIS BISPO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0006993-90.2015.403.6183** - EDISON SILVA(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0007153-18.2015.403.6183** - ADONES DE ALMEIDA BEZERRA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0007208-66.2015.403.6183** - DJALMA LOURENCO DE LIMA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0007348-03.2015.403.6183** - EDILSON ALVES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0007355-92.2015.403.6183** - JOSAFÁ DE ARAUJO LIMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que



pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

## **Expediente Nº 10309**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003087-97.2012.403.6183** - ALICE DIAS DO CARMO MOREIRA X ALDEGUNDES MOREIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0042164-50.2012.403.6301** - GENI NUNES DE OLIVEIRA(SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LELIA CAMILO CORREA RAMOS

Tendo em vista que a data da audiência designada coincide com a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo, redesigno-a para o dia 27/04/2016, às 15:30 horas.Intimem-se as partes.

**0009637-74.2013.403.6183** - LUIS FERNANDO DE CERQUEIRA CESAR X CLAUDIO DE CERQUEIRA CESAR(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0047659-41.2013.403.6301** - ODACI MARIA SCUCUGLIA(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a data assinalada para a realização de nova audiência é feriado legal, redesigno-a para o dia 20/04/2016, às 14:30.Intimem-se as partes para comparecimento.

**0010680-12.2014.403.6183** - HUGO ALEXANDRE CORDEIRO QUARESMA X ERNESTO QUARESMA MATIAS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0010892-33.2014.403.6183** - JOSAFÁ DE OLIVEIRA PEREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0000987-67.2015.403.6183** - CARLA SOARES MARTIN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0001764-52.2015.403.6183** - MARIA DA PAIXAO SILVA MERCES(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a mídia em branco juntada pela parte autora (fl. 109), bem assim a sua desídia em cumprir a contento o r. despacho de fl. 111, REDESIGNO a audiência agendada para o dia 07/07/2016, às 16:30.Intimem-se as partes.

**0002556-06.2015.403.6183** - OSWALDO JOSE DA SILVA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

## **Expediente Nº 10310**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002499-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002499-6)** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002499-95.2009.403.6183 Vistos, em sentença. ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos especiais. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Em decorrência do valor da causa apurado pela contadoria, aquele juízo declinou da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 277-279) Redistribuídos a este juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 372-393, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal nas empresas MEGAL S.A INDUSTRIA E COMÉRCIO e COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO e deferida a perícia na METAL LEVE S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Expedida carta precatória à comarca de Mogi-Guaçu - SP, foi realizada a perícia na METAL LEVE S.A e o laudo foi juntado às fls. 452-457. A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial nas empresas aludidas (fl. 471), a qual foi mantida por este juízo (fl. 475). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/07/2006 e esta ação foi ajuizada no JEF em 01/10/2007. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.<sup>2</sup> Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.<sup>3</sup> A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.<sup>4</sup> A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para

comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr,

p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 130.001.116-2, reconheceu que o segurado possuía 27 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição até 12/07/2004, conforme contagem de fls. 108-109 e decisão à fl. 35. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Quanto ao lapso de 19/07/1984 a 24/09/1984, pela cópia do formulário de fl. 146 e do laudo técnico elaborado por perito deste juízo, nota-se que a parte autora desenvolvia suas atividades exposta, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo, de modo que esse interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que concerne ao intervalo de 06/05/1973 a 01/03/1983, foram juntados o formulário de fl. 148 e o laudo técnico às fls. 149-153. Nesses documentos, há menção de que o autor desempenhava suas funções exposto a ruído de 84,6 dB de modo habitual e permanente. Ressalte-se que, em todos os documentos apresentados, a data inicial desse vínculo é 16/05/1973. Não obstante haver registro de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual, como não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do ruído, o período de 16/05/1973 a 01/03/1983 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos

códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao interregno de 01/10/1984 a 14/07/2006, a cópia do PPP de fls. 23-24 demonstra que, entre 01/10/1984 e 31/07/1986, o segurado desempenhou a função de ajudante, ficando exposto aos agentes químicos sílica e vapores de ácido clorídrico e, no lapso de 01/08/1986 a 14/07/2006, realizava a atividade de oficial mecânico de manutenção e ficava exposto a agentes biológicos provenientes de esgoto (bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais). Destarte, o intervalo de 01/10/1984 e 31/07/1986 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.2.12, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Já o período de 01/08/1986 a 14/07/2006 deve ser enquadrado com base nos códigos 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 83.080/79, 3.0.0, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.0, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o período especial acima e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, concluo que o segurado, na DER (14/07/2006), totaliza 44 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nos autos. EMPRESA ADMISSÃO DEMISSÃO Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência TRIUNFO 26/02/1973 26/04/1973 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 3MAGAL 16/05/1973 01/03/1983 1,40 Sim 13 anos, 8 meses e 16 dias 119MAGAL 02/03/1983 31/03/1983 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 0MAHLE 19/07/1984 24/09/1984 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 2 dias 3MAHLE 25/09/1984 30/09/1984 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 6 dias 0SABESP 01/10/1984 14/07/2006 1,40 Sim 30 anos, 6 meses e 2 dias 262Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 14/07/2006 44 anos, 8 meses e 27 dias 387 meses 60 anos Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 16/05/1983 a 01/03/1983, 19/07/1984 a 24/09/1984 e 01/10/1984 a 14/07/2006 como tempo de serviço especial e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 14/07/2006, num total de 44 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de serviço, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antônio Ferreira dos Santos; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 133.426.601-5; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos especiais de 16/05/1983 a 01/03/1983, 19/07/1984 a 24/09/1984 e 01/10/1984 a 14/07/2006. P.R.I.

**0000842-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000842-7) - SEBASTIAO TAVARES LOPES SERRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000842-84.2010.403.6183 Vistos, em sentença. SEBASTIÃO TAVARES LOPES SERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na modalidade integral (fls. 02 e 14-15), com reconhecimento do labor rural, períodos comuns e conversão de períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 47. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 52-63), pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Audiências realizadas em 12.08.2014 e 08.09.2014 (fls. 102-104 e 112-114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 11.11.2009 e a ação foi ajuizada em 22.01.2010. COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor no período de 01.08.1966 a 31.12.1968. Para demonstrar o alegado, a parte autora juntou a certidão de dispensa de incorporação, tendo tal dispensa se dado em 1968 e constando no documento que, nessa ocasião, o autor era lavrador (fl. 24). Destaque-

se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3, 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...)

(Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.O certificado de dispensa de incorporação (1968) pode ser considerado como início de prova material, por ser documento público, contemporâneo à atividade campesina cujo reconhecimento o autor pretende e por conter a informação de que, no referido ano, era lavrador.Nesse quadro, considerando que a prova testemunhal (fls. 102-104 e 112-114) não corrobora com as alegações da parte autora, reconheço a atividade rural desempenhada pelo autor no período de 01.01.1968 a 31.12.1968.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em



Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo,

podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de

lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n. 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUACÃO DOS AUTOSA parte autora pretende que sejam

reconhecidos os períodos de 25.04.1980 a 23.06.1981, 02.06.1980 a 19.12.1980, 18.11.1981 a 23.02.1985, 13.08.1985 a 25.07.1986, 12.08.1986 a 14.11.1990 e 15.04.1991 a 25.07.1994 como tempo especial, bem como os intervalos de 13.01.1969 a 13.09.1969, 07.10.1969 a 31.10.1969, 10.07.1970 a 08.10.1970, 06.04.1973 a 15.02.1975, 03.07.1978 a 27.06.1979, 01.08.1980 a 10.11.1981, 16.04.1997 a 25.05.1997, 16.09.1998 a 30.04.2004, 03.01.2005 a 01.04.2005, 03.04.2005 a 04.06.2007 e 12.02.2008 a 11.11.2009 como tempo comum. Quanto aos períodos de 25.04.1980 a 23.06.1981, 02.06.1980 a 19.12.1980, 18.11.1981 a 23.02.1985, 13.08.1985 a 25.07.1986, 12.08.1986 a 14.11.1990 e 15.04.1991 a 25.07.1994, verifico que, nas cópias da CTPS (fls. 31 e 33-36), há informação de que o segurado exercia a função de vigia. A atividade exercida pelo segurado nos alegados períodos pode ser considerada como especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL nº 625529. Processo nº 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL nº 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso) Assim, reconheço a especialidade nos lapsos de 25.04.1980 a 23.06.1981, 02.06.1980 a 19.12.1980, 18.11.1981 a 23.02.1985, 13.08.1985 a 25.07.1986, 12.08.1986 a 14.11.1990 e 15.04.1991 a 25.07.1994. Os interregnos de 13.01.1969 a 13.09.1969, 07.10.1969 a 31.10.1969, 10.07.1970 a 08.10.1970, 06.04.1973 a 15.02.1975, 03.07.1978 a 27.06.1979, 01.08.1980 a 10.11.1981, 16.04.1997 a 25.05.1997, 16.09.1998 a 30.04.2004, 03.01.2005 a 01.04.2005, 03.04.2005 a 04.06.2007 e 12.02.2008 a 11.11.2009 estão devidamente comprovados pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 27-28 e 32), bem como pelo extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, que não contém qualquer rasura ou inconsistência que possa invalidá-los como meio de prova. Logo, mesmo que não conste, no CNIS determinado vínculo, isso não é suficiente para desconsiderar o labor desenvolvido, devendo tal lapso temporal também ser computado em seu tempo de serviço/contribuição. Ademais, a obrigação pelos respectivos recolhimentos previdenciários é de responsabilidade das respectivas empresas empregadoras, de forma que eventual descumprimento dessa obrigação não pode servir de base para apenar o segurado com a ausência de cômputo desses períodos para fins de concessão de aposentadoria. Pelo exposto, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 25.04.1980 a 23.06.1981, 02.06.1980 a 19.12.1980, 18.11.1981 a 23.02.1985, 13.08.1985 a 25.07.1986, 12.08.1986 a 14.11.1990 e 15.04.1991 a 25.07.1994 como tempo especial, bem como o reconhecimento dos períodos comuns de 13.01.1969 a 13.09.1969, 07.10.1969 a 31.10.1969, 10.07.1970 a 08.10.1970, 06.04.1973 a 15.02.1975, 03.07.1978 a 27.06.1979, 01.08.1980 a 10.11.1981, 16.04.1997 a 25.05.1997, 16.09.1998 a 30.04.2004, 03.01.2005 a 01.04.2005, 03.04.2005 a 04.06.2007 e 12.02.2008 a 11.11.2009. Saliento, a propósito, que os períodos concomitantes serão desconsiderados para fins de apuração do tempo especial laborado pelo autor. Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 11.11.2009 (fl. 22), soma 33 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na modalidade proporcional. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência

FAZENDA BOA VISTA	01/01/1968	31/12/1968	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 1 dia
12AUTOMETAL	13/01/1969	13/09/1969	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 1 dia
9CONSTRUTORA ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO	07/10/1969	31/10/1969	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 25 dias
1NAKATA	10/07/1970	08/10/1970	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias
4PRODUTOS PERSTORP	06/04/1973	15/02/1975	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 10 dias
23STRINGAL	03/07/1978	27/06/1979	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 25 dias
12CALORISOL	25/04/1980	23/06/1981	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 17 dias
15EMPREITEIRA S.G.	24/06/1981	10/11/1981	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 17 dias
5ENGETEC	18/11/1981	23/02/1985	1,40	Sim	4 anos, 6 meses e 26 dias
39AUTOMETAL	13/08/1985	25/07/1986	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 0 dia
12BLINDEX	12/08/1986	14/11/1990	1,40	Sim	5 anos, 11 meses e 16 dias
52LUCAS ROSSI	15/04/1991	25/07/1994	1,40	Sim	4 anos, 7 meses e 3 dias
40F.T. SERRA EMPREITEIRA	16/04/1997	25/05/1997	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 10 dias
2EMBRASERV	16/09/1998	30/04/2004	1,00	Sim	5 anos, 7 meses e 15 dias
68UNNIÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS	03/01/2005	01/04/2005	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias
4DIAMANTECNO	03/04/2005	04/06/2007	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 2 dias
26RT EXPRESS TRANSPORTES	12/02/2008	11/11/2009	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 0 dia
22	Até 11/11/2009		33 anos, 2 meses e 16 dias		346 meses 60 anos

Estando o magistrado adstrito ao pedido, que expressamente pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral (fls. 02 e 14-15), não há que se falar na concessão do mencionado benefício na modalidade proporcional. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 25.04.1980 a 23.06.1981, 02.06.1980 a 19.12.1980, 18.11.1981 a 23.02.1985, 13.08.1985 a 25.07.1986, 12.08.1986 a 14.11.1990 e 15.04.1991 a 25.07.1994 como tempo especial; 01.01.1968 a 31.12.1968 como labor rural, bem como os intervalos de 13.01.1969 a 13.09.1969, 07.10.1969 a 31.10.1969, 10.07.1970 a 08.10.1970, 06.04.1973 a 15.02.1975, 03.07.1978 a 27.06.1979, 01.08.1980 a

10.11.1981, 16.04.1997 a 25.05.1997, 16.09.1998 a 30.04.2004, 03.01.2005 a 01.04.2005, 03.04.2005 a 04.06.2007 e 12.02.2008 a 11.11.2009 como tempo comum, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sebastião Tavares Lopes Serra; Reconhecimento dos períodos de 25.04.1980 a 23.06.1981, 02.06.1980 a 19.12.1980, 18.11.1981 a 23.02.1985, 13.08.1985 a 25.07.1986, 12.08.1986 a 14.11.1990 e 15.04.1991 a 25.07.1994 como tempo especial; 01.01.1968 a 31.12.1968 como labor rural, bem como os períodos 13.01.1969 a 13.09.1969, 07.10.1969 a 31.10.1969, 10.07.1970 a 08.10.1970, 06.04.1973 a 15.02.1975, 03.07.1978 a 27.06.1979, 01.08.1980 a 10.11.1981, 16.04.1997 a 25.05.1997, 16.09.1998 a 30.04.2004, 03.01.2005 a 01.04.2005, 03.04.2005 a 04.06.2007 e 12.02.2008 a 11.11.2009 como tempo comum. P.R.I.

**0003786-59.2010.403.6183** - VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005240-74.2010.403.6183** - LUIZ JOSE DA SILVA (SP159096 - TÂNIA MARA MECCHI HAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005240-74.2010.4.03.6183 Vistos, em sentença. LUIZ JOSÉ DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e em tempo comum. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 131. Às fls. 132-143 e 147-148, o autor emendou a inicial, apresentando as empresas e os períodos laborados. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 153-156, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 166-171. As partes foram intimadas a fim de especificarem a produção de provas (fl. 162-163). O INSS não manifestou interesse (fl. 183), enquanto que o autor juntou documentos às fls. 185-247. Ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor à fl. 248, verso. O autor requereu a realização de prova pericial (fls. 250-254), sendo, contudo, indeferida a produção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor foi comunicado do indeferimento administrativo da aposentadoria em 21.05.2002 e esta ação foi proposta em 2010. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo

técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999,

19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA



N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20.12.1976 a 03.02.1986 e 01.07.1988 a 27.05.1998, laborados na empresa DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, bem como a conversão em tempo comum e o cômputo das atividades, a fim de obter a aposentadoria por tempo de serviço.Segundo se depreende do formulário de fl. 23, o autor exerceu a função de auxiliar de atendente de primeiros socorros na empresa DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A, entre 20.12.1976 e 03.02.1986, realizando o atendimento de primeiros socorros às vítimas de acidentes de trânsito. Os serviços de primeiros socorros envolviam curativos, higiene, administrativo de medicação e de oxigênio, aplicação e massagens cardio-respiratórias, de torniquetes, de talas e de tamponamentos, ficando exposto, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, tais como bactérias, vírus e fungos. Referido lapso temporal pode ser considerado especial, com fundamento no item 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64.Também deve ser reconhecida a especialidade do período de 01.07.1988 a 27.05.1998, laborado como atendente de primeiros socorros na DERSA, pelo mesmo fundamento acima referido, tendo em vista o atendimento de primeiros socorros às vítimas de acidentes de trânsito, com exposição, de modo habitual e permanente, a bactérias, vírus e fungos. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20.12.1976 e 03.02.1986 e de 01.07.1988 a 27.05.1998. Reconhecida a especialidade dos períodos acima, somando-os com os demais lapsos temporais, consoante os dados constantes do CNIS, que se junta aos autos, e da CTPS, chega-se ao seguinte quadro, ressaltando-se que os períodos concomitantes não foram considerados: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaCIPA LUVARTE 14/08/1972 26/09/1972 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2IND. PEREZ ARTEF. BORRACHA S/A 05/10/1972 06/02/1974 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 2 dias 17DRAYFOTO REPRODUÇÕES LTDA 01/03/1974 10/05/1974 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 10 dias 3INDÚSTRIAS PARAMOUNT S.A 24/05/1974 23/04/1975 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11APARELHOS VETERINÁRIOS HOPNER LTDA 01/10/1976 15/10/1976 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 1DERSA 20/12/1976 03/02/1986 1,40 Sim 12 anos, 9 meses e 8 dias 11WES-TON S/A 05/06/1986 22/08/1986 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 18 dias 3AUTONOMO 01/10/1986 31/10/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1CONDOMÍNIO EDIF. GENEVE 15/08/1987 21/03/1988 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 7 dias 8AEG DO BRASIL 28/03/1988 30/04/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 3 dias 1SITELTRA S/A 02/05/1988 15/06/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 2DERSA 01/07/1988 27/05/1998 1,40 Sim 13 anos, 10 meses e 14 dias 119CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A 29/05/1998 04/07/1999 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 6 dias 14Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 06/12/1999 31 anos, 5 meses e 21 dias 293 meses 41 anosPedágio 0 anos, 0 meses e 0 diasEm 06.12.1999 (DER), não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos).Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 20.12.1976 e 03.02.1986 e de 01.07.1988 a 27.05.1998, como especiais, e somá-los aos demais interregnos constantes da tabela supra, num total de 31 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, extinguindo o processo com apreciação do mérito.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luiz José da Silva; Reconhecimento de Tempo Especial: 20.12.1976 e 03.02.1986 e de 01.07.1988 a 27.05.1998.P.R.I.

**0011294-56.2010.403.6183** - DIVINO VICENTIN(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011294-56.2010.4.03.6183 Vistos, em sentença. O INSS opôs embargos de declaração, às fls. 214, diante da sentença de fls. 204-208, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Deve ser afastada a alegação de contradição no julgado embargado acerca do período rural considerado no cômputo do tempo de serviço/contribuição do autor, uma vez que, à fl. 206 verso, há indicação de que, no referido decurso, estava sendo reconhecido o labor campesino de 01/01/1968 a 31/12/1972, mas com a ressalva de que, na esfera administrativa, já havia sido computado o ano de 1973, que restou incontroverso por conta disso. Assim, na tabela de contagem de tempo de serviço/contribuição de fl. 207, o período rural foi considerado de 1968 a 1973, já que foram somados o intervalo reconhecido por este juízo e o administrativamente já computado. No dispositivo, somente consta o período reconhecido por este juízo de 01/01/1968 a 31/12/1972, mas com a indicação que deveria ser somado aos já reconhecidos e com a informação do total de tempo de serviço/contribuição apurado na tabela de fl. 207, que havia computado os interregnos considerados na sentença embargada juntamente com os já considerados administrativamente. Assim, não há contradição no julgado embargado diante da soma do intervalo já computado pelo INSS com o interregno reconhecido pelo referido decurso. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

**0011842-81.2010.403.6183 - PEDRO DA SILVA CARVALHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011842-81.2010.403.6183 Vistos etc. PEDRO DA SILVA CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e a conversão dos períodos comuns em especiais com a aplicação do fator 0,83 para fins de conversão de sua jubilação em aposentadoria especial ou, sucessivamente, seja majorada a RMI de sua jubilação considerando a especialidade dos períodos alegados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 108. Aditamento à exordial com juntada de novos documentos às fls. 110-177. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 183-191), pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi requerida perícia judicial para avaliação ambiental, a qual foi deferida às fls. 229-230. Laudo pericial às fls. 248-275, com ciência das partes às fls. 276-277. Manifestação da parte autora às fls. 278-281. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em especial desde a DIB em 29/08/2008 e a ação foi ajuizada em 24/09/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, bem como se é possível converter os comuns em especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial com a incidência do fator 0,83, ou, sucessivamente, a majoração da RMI de sua atual jubilação, considerando a especialidade dos períodos alegados. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo

segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando

que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios

da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n. 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO

DOS AUTOSPrimeiramente, cumpre salientar que o INSS, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 148.005.973-8, reconheceu que o autor possuía 35 anos, 04 meses e 12 dias, conforme contagem de fls. 49-51 e carta de concessão de fls. 46. Destarte, a especialidade dos períodos de 23/07/1980 a 21/05/1990 e de 01/10/1990 a 05/03/1997, considerada nessa contagem, restou incontestada. Assim, passo a analisar a questão da especialidade do período laborado de 06/03/1997 a 29/08/2008. No que concerne aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1998 e de 01/10/1999 a 29/08/2008, foram juntados o perfil profissiográfico de fls. 148-149 e foi elaborada perícia judicial, cujo laudo foi juntado às fls. 248-276. No referido perfil, somente há menção de que o autor era exposto a ruído, de forma intermitente, não se podendo reconhecer a especialidade por conta de tal agente agressivo por não ser habitual e permanente como a lei previdenciária exige. Contudo, no laudo do perito judicial de fls. 248-275 há menção de que ficava exposto a hidrocarbonetos aromáticos, o que permite o enquadramento dos intervalos de 06/03/1997 a 31/12/1998 e de 01/10/1999 a 29/08/2008, como especiais, com base nos códigos 13 do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade dos intervalos 06/03/1997 a 31/12/1998 e de 01/10/1999 a 29/08/2008. No que diz respeito ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações: No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.) No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4.

A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível- 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursai,, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.)Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. Quanto aos períodos de 01/03/1979 a 30/08/1979 e 13/02/1980 a 17/07/1980, anotados na CTPS de fl. 54, verifico que tais lapsos temporais estão abrangidos no interregno em que havia possibilidade da conversão de período comum em especial, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, devendo ser convertidos em especiais, aplicando-se o fator 0,83. Assim, devem ser convertidos os intervalos comuns de 01/03/1979 a 30/08/1979 e 13/02/1980 a 17/07/1980 para especiais, pelo fator 0,83. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos os comuns em especiais e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 29/08/2008 (fl. 46), totaliza 27 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo LALLI 01/03/1979 30/08/1979 0,83 Sim 0 ano, 4 meses e 29 dias HOTEIS INVAROY 13/02/1980 17/07/1980 0,83 Sim 0 ano, 4 meses e 9 dias WHEATON DO BRASIL 23/07/1980 21/05/1990 1,00 Sim 9 anos, 9 meses e 29 dias KARMANN 01/10/1990 31/12/1998 1,00 Sim 8 anos, 3 meses e 1 dia KARMANN 01/10/1999 29/08/2008 1,00 Sim 8 anos, 10 meses e 29 dias Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 9 meses e 23 dias 229 meses 37 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 0 meses e 6 dias 231 meses 37 anos Até 29/08/2008 27 anos, 9 meses e 7 dias 336 meses 46 anos Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Como somente com a vinda do laudo pericial de fls. 248-275 é que foi possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido a partir de 06/03/1997 e o INSS tomou ciência desse documento em 07/12/2015 (fl. 282), somente pode ser feita a conversão da atual jubilação do autor em especial, a partir de tal ciência, para restarem respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Deixo de apreciar o pedido sucessivo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, diante da concessão do pleito principal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 06/03/1997 a 31/12/1998 e de 01/10/1999 a 29/08/2008 como tempo especial; convertendo, em especiais, os períodos comuns de 01/03/1979 a 30/08/1979 e 13/02/1980 a 17/07/1980 com a aplicação do fator 0,83, converter a atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora em especial (fl. 46), num total de 27 anos, 09 meses e 07 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde 07/12/2015 (fl. 282) quando o INSS tomou ciência do laudo pericial que deu respaldo para o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido a partir de 06/03/1997. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Pedro da Silva Carvalho; Aposentadoria Especial; NB: 148.005.973-8 (46); DIB: 29/08/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1998 e de 01/10/1999 a 29/08/2008 como tempo especial, a conversão dos períodos comuns de 01/03/1979 a 30/08/1979 e 13/02/1980 a 17/07/1980 em especiais com a aplicação do fator 0,83. P.R.I.

**0014501-97.2010.403.6301** - SEVERIANO ANSELMO MAIER(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000381-10.2013.403.6183** - WALTER RODRIGUES FILHO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



2ª Vara Federal Previdenciária Autos nº 0000381-10.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. WALTER RODRIGUES FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento do benefício de auxílio-doença NB 31/524.559.081-2 que o seu falecido filho faria jus, desde a DER (26.12.2007 - fl. 102) até a data da sentença (fl. 22), bem como a concessão de pensão por morte. Requereu ainda a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-157. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito à fl. 85. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 166-184), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa quanto ao pleito de pagamento de atrasados referente ao benefício de auxílio-doença e falta de interesse de agir quanto ao pedido de concessão de pensão por morte. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 187-188). Defêrida prova pericial médica indireta, foi juntado o respectivo laudo às fls. 210-221. Designada audiência para 27/05/2015, o autor, seu advogado e as testemunhas arroladas não compareceram, tendo sido considerada preclusa a prova oral requerida nos autos (fl. 231). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto às preliminares arguidas pela autarquia-ré. No que concerne à alegação de ilegitimidade ativa quanto ao pleito de concessão de benefício por incapacidade, entendo que tal preliminar não merece ser acolhida, porquanto o falecido chegou a requerer, administrativamente, o benefício de auxílio-doença (NB 87196373), o qual foi indeferido (fls. 70-90 e 94-136), tendo sido interpostos recursos administrativos e até sido formulado pedido de revisão, os quais também não foram acolhidos. Como o referido segurado faleceu, o Judiciário pode rever os atos administrativos no que concerne à sua legalidade e, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, há permissão de que os valores não recebidos pelo segurado em vida possam ser pagos aos sucessores civis, na falta de habilitados à pensão e, tendo em vista que o falecido era solteiro e sem filhos (fl. 30), não havendo notícia de habilitados à sua pensão, o autor, na qualidade de seu genitor e sucessor civil, pode vir a pleitear o pagamento de parcelas atrasadas do auxílio-doença acima aludido, caso se verifique que restaram respeitados os requisitos para obtenção desse benefício por incapacidade. Com relação à alegação de falta de interesse de agir quanto ao pleito de concessão de pensão por morte, também deixo de acolher tal preliminar. Destaco que a demanda já estava em curso quando do julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, concluído em 03/09/2014. Dessa forma, aplica-se a fórmula de transição estabelecida pelo C. STF. No caso, noto que o INSS apresentou contestação do mérito às fls. 170-172, o que permite a continuidade do feito. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. I. DO AUXÍLIO-DOENÇA Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No presente caso cabe verificar se o falecido detinha os requisitos para obtenção do auxílio-doença que chegou a requerer administrativamente para propiciar que o autor, na qualidade de genitor e sucessor civil do de cujus, venha a obter as parcelas atrasadas desse benefício. Na perícia médica indireta realizada (fls. 210-221), na especialidade psiquiatria, a Sra. Perita constatou que o falecido era portador de esquizofrenia paranóide, havendo indícios de que ficou incapaz desde julho ou novembro de 2007. Salientou, ainda, que existiam indícios de que o falecido apresentava sequelas mentais permanentes em 2010, ano em que veio a falecer. Destarte, resta claro que o falecido estava incapacitado quando veio a óbito. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, verifico que o falecido manteve vínculo empregatício com a empresa ODEL LIK - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA., de 07/08/2000 a 31/01/2001 (extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença). No mesmo sentido, recolheu para o RGPS na qualidade de contribuinte individual no período de 11/2006 a 11/2007. Assim, somando-se o labor acima especificado com as contribuições vertidas pelo segurado falecido a partir de novembro de

2006 até julho de 2007, quando se tornou incapaz, verifica-se que restou cumprida a carência de 12 contribuições exigida por lei. Ademais a qualidade de segurado do falecido também restou demonstrada, já que, em julho de 2007, quando ficou incapaz, estava contribuindo para o INSS, de forma que teria feito jus à concessão de benefício por incapacidade até quando veio a óbito. Portanto, o autor, na qualidade de genitor e sucessor civil do referido segurado faz jus às parcelas atrasadas do benefício de auxílio-doença desde a DER, em 26/12/2007 até a data do óbito, em 11/10/2010 (fl. 30). Em relação a tal período, entendo não ter ocorrido a prescrição. É certo que o artigo 196 do Código Civil prevê que a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor. No entanto, como salientado, no caso o benefício de auxílio-doença foi requerido pelo segurado falecido que também interpôs recursos administrativo. Nota-se às fls. 122-124 que, em 14/12/2009, ou seja, menos de 5 anos do ajuizamento da ação em 18/01/2013, ainda não havia sido concluído o julgamento na esfera administrativa. Passo, então, à análise do pedido de pensão por morte.

**2. DA PENSÃO POR MORTE** benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessado o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Dessa forma, reconhecido que o falecido fazia jus ao benefício por incapacidade até a data do óbito, conforme exposto no item 1, sua qualidade de segurado está devidamente comprovada nos autos. Da qualidade de dependente (s) No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como o autor era pai do segurado falecido e alega ter sido seu dependente, a questão da existência de dependência econômica entre eles deve ser comprovada, já que, nesse caso, não há presunção de veracidade. Contudo, a dependência econômica não restou comprovada já que não há documentação que demonstre que o de cujus era o responsável pelo pagamento das despesas de seu pai, Sr. Walter, ou mesmo da casa onde ambos residiam. Ademais, o autor já era aposentado por tempo de serviço/contribuição desde 29/11/2004 (fl. 178), ou seja, antes do óbito de seu filho, o que mais uma vez afasta a demonstração da alegada dependência. Ressalto, ainda, que o não comparecimento do autor, seu patrono e as testemunhas por ele arroladas à audiência, sem justificativa, retratam o desinteresse do autor na produção de provas que corroborassem o alegado. Portanto, considerando que os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte não foram preenchidos, tal pleito não merece prosperar.

**3. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** Por fim, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício previdenciário, fazendo-o dentro de suas atribuições legais. Portanto, inexistente a prática de ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a pagar, ao autor, as parcelas atrasadas do benefício de auxílio-doença NB 31/524.559.081-2 a que o de cujus faria jus desde a DER em 26/12/2007 (fl. 102) até a data de seu óbito em 11/10/2010 (fl. 30), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de conceder tutela antecipada, vez que o presente feito passou a se restringir ao pagamento dos valores atrasados do benefício reconhecido nestes autos, a exigir o trânsito em julgado para poder ser executado. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Thiago Silva Rodrigues; Beneficiário: Walter Rodrigues Filho, sucessor de Thiago Silva Rodrigues; Benefício concedido: auxílio-doença (31); pagamento de atrasados relativos ao período de 26/12/2007 a 11/10/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004734-59.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. ANTONIO GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço desde a DER de 07/04/2013, com reconhecimento dos períodos especial e rural alegados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 111. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114-121, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência desta demanda. Sobreveio réplica com juntada de novos documentos às fls. 124-170, com ciência do INSS à fl. 171. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 07/04/2013 e esta ação foi proposta em 27/05/2014. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do

segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário

da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA

NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, por ocasião do indeferimento administrativo, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos e 02 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 96-97 e decisão de fl. 104. Destarte, restaram incontroversos os períodos computados em tal contagem. Com relação ao período de 17/04/1984 a 18/01/1985, foram juntados os perfis profissiográficos de fls. 30-31 e 129-130, nos quais há menção de que ficou exposto a ruído de 91 dB. Contudo, somente há informação de que tiveram avaliações ambientais a partir de fevereiro de 2000 e de 21/08/2003 a 20/08/2004.Quanto ao período de 17/03/1986 a 30/07/1997, trabalhado pelo autor na empresa De Maio, Gallo S/A, foram juntados o perfil profissiográfico de fls. 25-27 e o laudo coletivo de fls. 38-76. No referido perfil consta que o autor exerceu a função de soldador produção A até 28/02/1993 e que esteve exposto a ruído de 92 dB. Destarte, é possível o enquadramento do aludido intervalo com base na categoria profissional a que o autor pertencia até 28/04/1995 e, por conta do nível de ruído a que ficava exposto, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97.No tocante ao intervalo de 19/03/2001 a 30/08/2010, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 33-34, no qual há indicação de que o autor ficava exposto a ruído de 85 dB e a óleo mineral. Com relação ao agente agressivo ruído não é possível o reconhecimento da especialidade alegada já que estava dentro do limite legal (acima de 90 dB e superior a 85 dB). No entanto, diante da exposição do autor a óleo mineral, pode ser feito o enquadramento, como especial, com base nos códigos 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e XIII, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.É de rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 17/03/1986 a 30/07/1997 e 19/03/2001 a 30/08/2010. Considerando os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos já computados administrativamente, chega-se ao seguinte quadro: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? TempoIPPA 09/04/1979 15/07/1983 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 7 diasEDIMETAL 17/04/1984 18/01/1985 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 2 diasANDRALOZ 01/02/1985 31/12/1985 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 1 diaDE MAIO E GALLO 17/03/1986 30/07/1997 1,40 Sim 15 anos, 11 meses e 2 dias 01/02/2000 18/03/2001 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 18 diasTUBOPEÇAS 19/03/2001 30/08/2010 1,40 Sim 13 anos, 2 meses e 23 dias 01/10/2010 15/05/2011 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 15 diasIPIRANGA MÃO-DE-OBRA 16/05/2011 24/06/2011 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 diasIPIRANGA MÃO-DE-OBRA 11/01/2012 02/02/2012 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 diasTECBAN 06/02/2012 11/10/2012 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 6 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 10 meses e 12 dias 210 meses 39 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 10 meses e 12 dias 210 meses 40 anosAté 07/04/2013 37 anos, 8 meses e 15 dias 356 meses 53 anosPedágio 3 anos, 3 meses e 1 diaNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (03 anos, 03 meses e 01 dia). Por fim, em 07/04/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 17/03/1986 a 30/07/1997 e 19/03/2001 a 30/08/2010 como tempos especiais, somando-se aos tempos comuns já reconhecidos administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER em 07/04/2013 (fl. 77), num total de 37 anos, 08 meses e 15 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao



restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Gomes da Silva; Reconhecimento dos períodos especiais: 17/03/1986 a 30/07/1997 e 19/03/2001 a 30/08/2010; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 163.753.293-5 (42); DIB: 07/04/2013.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0005521-54.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005814-10.2004.403.6183 (2004.61.83.005814-5)) EGIDIO AMARO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005584-79.2015.403.6183** - AGENOR FERRATO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005586-49.2015.403.6183** - ELI JOSE MACEDO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005588-19.2015.403.6183** - JOSE AUGUSTO FRANCO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006735-80.2015.403.6183** - ADAO FRANCISCO DEIDAMI(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006741-87.2015.403.6183** - JOSE ROVERO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**



**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 2263**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005977-09.2012.403.6183** - LUCAS GONCALVES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Fls. 140/219: dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0006517-91.2012.403.6301** - MARCIA LUCIA DOS SANTOS X JONATHAN DOS SANTOS FAGUNDES DA SILVA X TAUANE FAGUNDES DA SILVA X MARLON FAGUNDES DA SILVA X PAMELA FAGUNDES DA SILVA X BRUNO FAGUNDES DA SILVA X BRIAN DOS SANTOS FAGUNDES DA SILVA X RUTH DOS SANTOS FAGUNDES DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA E SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002878-60.2014.403.6183** - CARLITO FIRMINO DE SOUSA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante retorno por correio do ofício 0347/2015 à empresa VWV Comércio e Representação de Peças Industriais EIRELLI - EPP não cumprido com a informação de que a oficiada mudou-se, informe a parte autora o endereço atual da mencionada empresa. Informado novo endereço, oficie-se. Não informado, tornem-me conclusos.Int.

**0012000-97.2014.403.6183** - JAIME JOSE CERQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o deslinde do agravo legal. Decoddiro o prazo, proceda a Secretaria pesquisa acerca do trânsito em julgado.Int.

**0001977-58.2015.403.6183** - HELENA SANTANA DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/177: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias para a juntada de demais documentos, conforme requerido.Int.

**0005708-62.2015.403.6183** - ELISEU ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a necessidade de juntada aos autos de cópia integral e legível da CTPS do autor. Concedo prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006859-05.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ALVES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 158/161. Vista a parte contrária para resposta. Após, aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento.Int.

**0001994-94.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006239-56.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDERVAL RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Fls. 56/57: ciência à parte autora do decidido em agravo de instrumento. Cumpra-se o determinado a fls. 15, remetendo os autos à Contadoria.Int.

**0003711-44.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-43.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CAROLINA SOUZA ZUIM(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

**0003717-51.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007992-19.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X SERGIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

**0003724-43.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-67.2006.403.6183 (2006.61.83.004189-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE NELSON DA ROCHA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ)

Considerando o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0003829-20.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003274-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X REGINALDO DE ANGELI(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA E SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018228-02.1988.403.6183 (88.0018228-3)** - GENY FERREIRA DAS NEVES X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X GHEORGHE MOCHNACS X YARA AGUIRRA MOCHNACS DE ARRUDA X GEORGE AGUIRRA MOCHNACS X DOUGLAS AGUIRRA MOCHNACS X DECIO AGUIRRA MOCHNACS X SORAIA AGUIRRA MOCHNACS X ELIANE AGUIRRA MOCHNACS X CLAUDIO AGUIRRA MOCHNACS X GUMERCINDO BRUNIERO X HARALD JORGE SIGISMUNDO SCHWEGLER X HENRIQUE CANIZARES GIMENEZ X HILARIO DE OLIVEIRA X HOMERO CRAVEIRO X HORANTE SALANI X HUMBERTO SILVEIRA GARCIA X INORACI BRAZ DE SIQUEIRA X IRINEO ALVES DA CUNHA X ISIDIO TAVARES DA SILVA X FLORITA ROCHA MONTE CHELLI X IVO ANTONIO VIRNO X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JOAN BOICO X JOAN MAGYAR X SUZANA PEREIRA MENDES X CARLOS ANTONIO PEREIRA X JOAO ANTONIO PEREIRA FILHO X FLAVIO ANTONIO PEREIRA X SERGIO ANTONIO PEREIRA X CELSO ANTONIO PEREIRA X MARCIA PEREIRA LEMOS X SIMONE PEREIRA MENESES X CATIA PEREIRA X JOAO BARBOSA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X JOAO FAUSTINO FILHO X JOAO GUALBERTO NETO X JOAO KULCSAR X ERMELINDA CARNEIRO LEDERER X JOAO LUCIANO CAPORRINO X JOAO MANZATTO X JOAO RUIZ BELMONTE X JOAO DOS SANTOS X ROSEMARI APARECIDA DE MENEZES X JOAQUIM BATISTA DE FARIA X JOAQUIM DE MATOS LIMA X JOEL MARTINS DE SOUZA X JORDAO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BENTO DE MELO X JOSE CARLOS DOS REIS X ROBERTO CAMPOS DOS REIS X ROGERIO CAMPOS DOS REIS X VILMA CAMPOS DOS REIS GERMUTS X JOSE ESTREMER GUTIERRE X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE MACIEL X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARTINS TRISTAO X SONIA MARIA DA ROCHA ZUBER X JOSE DE PAULA DUTRA X JOSE PRINCIPE X JOSE SEBASTIAO DE MEIRELES X JOSE SERAPHIN X JOSE SOUSA DE ALMEIDA X JOSEFINA PATTI GIMENES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GENY FERREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE MOCHNACS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do informado pela Contadoria.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0058205-33.2001.403.0399 (2001.03.99.058205-1)** - AMERICO FRANCISCO X ROGERIO FRANCISCO X RILDO FRANCISCO X ROBERTO CARLOS FRANCISCO X SELMA REGINA FRANCISCO PUJAR X REINALDO FRANCISCO(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ROGERIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias para a parte autora juntar o comprovante de regularidade de REINALDO FRANCISCO, bem como cumprir os itens a, b, c e e do despacho de fl. 191.Int.

**0001604-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001604-6)** - ALZIRA FRANCISCA LOPES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALZIRA FRANCISCA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a trazer aos autos, certidão de casamento e documentos pertinentes à esposa do sucessor JAIME M. de SOUZA, conforme requerido pelo INSS à fl. 655.Int.

**0002555-75.2002.403.6183 (2002.61.83.002555-6)** - BENEDITO APOLONIO VIEIRA X ENRIQUE GARCIA X FIRMINO AUGUSTO ANIS X FREDERICO OLIVER X JOSE SAURO GOLINELLI X MANUEL DE SOUZA DA CAMARA JUNIOR X NELSON FIGUEIROA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X BENEDITO APOLONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008929-73.2003.403.6183 (2003.61.83.008929-0)** - JOSE MATHIA JACON(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE MATHIA JACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias.Int.

**0002274-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002274-6)** - JOSE CARLOS IRMAO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE CARLOS IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0008379-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008379-3)** - MARIA INEZ DE MEDEIROS DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DE MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115: dê-se vista à parte autora, para que faça a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, conforme determinado a fls. 110.Int.

**0005824-49.2007.403.6183 (2007.61.83.005824-9)** - MARCELINO DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo

Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0009923-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009923-2)** - MARIA NEUSA NUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0022146-47.2008.403.6301** - MARIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0042949-51.2008.403.6301 (2008.63.01.042949-2)** - MARLENE CARDOSO NEVES X VANESSA CARDOSO NEVES(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CARDOSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CARDOSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000436-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000436-5)** - MARCO GERALDO FERNANDES CASTILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO GERALDO FERNANDES CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar das alegações da parte autora na petição de fls. 330/337, verifico que já ocorreu o trânsito em julgado da fase de conhecimento nestes autos, sendo que o autor recebe o benefício a título definitivo, não mais por antecipação de tutela. Dessa forma, seria aplicável o disposto no artigo 101, caput, da Lei nº 8.213/91, bem como nos artigos 70 e 71 da Lei nº 8.212/91. Assim vem reconhecendo a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 101 DA LEI N. 8.213/91. PREVISÃO DE PERÍCIA MÉDICA PERIÓDICA PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA REPISADA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO (...) V - Consoante previsto no disposto no art. 101 da Lei n. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, de modo que a perícia médica periódica procedida pela autarquia previdenciária é autorizada legalmente. (...) IX - Embargos de declaração opostos pela impetrante rejeitados. (AMS 00005267520144036104, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356214, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015, data da decisão 18/08/2015) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PRESENTES. PROCEDÊNCIA. (...) 6. O INSS deverá rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. A Lei 8.213/91 é expressa em determinar (art. 101) que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exame médico, tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício. (...) 12. Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 00252839820064019199, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Primeira Turma, TRF1, e-DJF1

DATA:02/05/2014, data da decisão 01/04/2014) Dessa forma, manifeste-se o INSS sobre o alegado a fls. 330/337.Int.

**0006343-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006343-6) - SONIA REGINA PINTO X DANILO DA SILVA PINTO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a divergência da grafia do nome da parte autora no termo de autuação e o constante na Receita Federal, intime-se a parte autora a esclarecer qual deve prevalecer, comprovando a retificação.Int.

**0047450-14.2009.403.6301 - NIVALDO FERREIRA LOPES(SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS E SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0041097-21.2010.403.6301 - PENHA VALENTINA CAMPOS(SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PENHA VALENTINA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0001478-16.2011.403.6183 - JOSE BIANCHIN X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X EMIDIO JOAO PRESCINOTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BIANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIDIO JOAO PRESCINOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0005280-22.2011.403.6183 - SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no valor total de R\$20.947,10, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0044956-11.2011.403.6301 - AMAURI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0009302-89.2012.403.6183 - PAULO ROGERIO PEDROSO DE ANDRADE(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO PEDROSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte exequente expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, tendo em vista as informações de fls. 177/178, no prazo de 5 (cinco) dias.Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial.Int.

**0001756-46.2013.403.6183 - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA(SP152783 - FABIANA MOSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

## SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 140/155. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011593-28.2013.403.6183** - ZILDA BRANCO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA BRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.Sem resposta reitere-se a notificação.

### Expediente Nº 2268

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003626-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003626-4)** - FRANCISCO FURTADO LEITE X JOSE FURTADO LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FRANCISCO FURTADO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

**0009875-45.2003.403.6183 (2003.61.83.009875-8)** - JOSE SIDNEI ESCUDEIRO VIGELA X APARECIDA HERCILIA RISSO DA SILVA X ANTONIO FACINCANI NETO X SPENCER FERREIRA DE MATTOS X RENALTO VITAL DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X JOAO LUIZ VACCILOTTO X VERA LUCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA X AMANTINO MUNIZ BRAGA X MILTON CHAVES DE VARGAS(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007142-96.2009.403.6183 (2009.61.83.007142-1)** - MARIA DE LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

**0014484-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014484-9)** - RENILTON CAMILO MOURA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fornecer cópias para instruir contrafé.Cumprido o item anterior, expeça-se carta precatória para citação das corrés.Int.

**0007413-71.2010.403.6183** - VALDEMAR FERREIRA ARACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

**0010080-30.2010.403.6183** - SEBASTIAO JOSE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0013389-59.2010.403.6183** - SAUL PEREIRA BAIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, ante julgamento improcedente dos pedidos transi tado em julgado. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0013875-44.2010.403.6183** - LUZIA CAROLINA ZOCOLER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

**0002029-59.2012.403.6183** - FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0004221-62.2012.403.6183** - JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005219-30.2012.403.6183** - ROBERTO CIAMPI DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0007336-91.2012.403.6183** - ELIANA MISKO SOLER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0008962-48.2012.403.6183** - VITORINO SABENCA DO COUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

**0007061-11.2013.403.6183** - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

**0010691-75.2013.403.6183** - OSVALDO MANHEZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

**0013079-48.2013.403.6183** - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos to TRF.Silentes, remetam-se ao arquivo findo.Int.

**0011710-82.2014.403.6183** - MILTON TEIXEIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a especialidade dos períodos 28/06/1978 a 10/10/1980 e 18/06/1982 a 27/12/1983 pleiteados nesta ação encontram-se sob judge no processo 0005208-11.2006.4.03.6183, pendente de análise recursal.Dessa forma, quanto aos pedidos concernentes aos mencionados intervalos, houve a ocorrência de litispendência.Nesse sentido, a ação deve prosseguir apenas quanto aos demais pedidos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação.Int.

**0000561-55.2015.403.6183** - JOSE ANTONIO DIAS CLARO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001352-24.2015.403.6183** - SONIA CLARICE MUSSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002760-50.2015.403.6183** - ENI DAMACENO CANDIDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003657-78.2015.403.6183** - JOAO MARIO BERGAMASCO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004032-79.2015.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0004034-49.2015.403.6183** - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CAETANO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0004324-64.2015.403.6183** - ARTHUR JOSE CANGUCU DE ALMEIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005913-91.2015.403.6183** - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008907-92.2015.403.6183** - ELIO DA SILVA GUINTAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0009152-06.2015.403.6183** - HELIO RUBENS MASCARENHAS CRUZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009161-65.2015.403.6183** - SILONITA PATRICIO FALCAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009811-15.2015.403.6183** - JOAO COUREL NOCENTINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010109-07.2015.403.6183** - FRANCISCA DA SILVA FERNANDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99.Int.

**0010335-12.2015.403.6183** - JOSE BENEDITO MARCONDES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010572-46.2015.403.6183** - NILZA DE CAMARGO HAIS(SP296048 - BRUNO CRISTIAN GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010818-42.2015.403.6183** - ALOISIO SALES DE SOUZA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0010901-58.2015.403.6183** - CLAUDEMIR DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDEMIR DE LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do NB 42/174.067.538-7. Pleiteou a tutela antecipada e o benefício da Justiça Gratuita.À fl. 111 foi determinado à parte autora que juntasse procuração e declaração de hipossuficiência recentes, o que foi cumprido às fls. 112/114.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado (fl.08), nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

**0011801-41.2015.403.6183** - RONALDO DIAS GENARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RONALDO DIAS GENARI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

**0011917-47.2015.403.6183 - WAGNER CRUSELLES (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

WAGNER CRUSELLES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de auxílio-doença e, posteriormente sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ademais, em consulta ao CNIS (extrato anexo), verifico que o autor obteve em 21/10/2015 o benefício de aposentadoria por idade NB 41/174.859.001-1. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Ainda, compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social, requerido à fl. 17 - item i. Por fim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

**0011927-91.2015.403.6183 - PETRUCIA MARIA DE PRADO (SP352176 - FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PETRUCIA MARIA DE PRADO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

**0011929-61.2015.403.6183 - RAIMUNDO NOBRE DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RAIMUNDO NOBRE DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício que titulariza e convertido, posteriormente, em aposentadoria especial. Pleiteou ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do

abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

**0011937-38.2015.403.6183** - FRANCISCO PRAXEDES SOBRINHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO PRAXEDES SOBRINHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011616-03.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010206-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010206-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X SIDNEI VERGACAS SQUERDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009482-03.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-59.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X IVONE NOVAES DA CUNHA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Interpôs o INSS a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em face de IVONE NOVAES DA CUNHA, alegando, em síntese, que o autor reside no município de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, sujeito à jurisdição de Taubaté (21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), razão pela qual este Juízo é incompetente para julgamento da Ação de rito ordinário nº 0007396-59.2015.403.6183. Intimado, o excepto, manifestou-se pela improcedência da presente exceção de incompetência (fls. 08/09). Decido. Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Conforme art. 109, 3º, da CF, as causas contra o INSS envolvendo discussão acerca de benefícios previdenciários, poderão ser propostas: a) no foro de domicílio do segurado, se o Município não for sede de vara federal; b) se for sede de vara federal o Município, deve ser proposta na Justiça Federal. O recurso sempre será para o TRF respectivo. A primeira hipótese se refere à competência federal delegada à justiça estadual. Verifica-se que a parte autora é domiciliada no município de Campos do Jordão/SP, cidade que não possui sede da Justiça Federal, contudo está contida na subseção de Taubaté. Na esteira da referida norma, e tendo-se como premissa o fato de que a competência para o processamento de tais lides está afeta à Justiça

Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio ou, na linha ditada pela Súmula n. 689 do STF, no foro da capital do Estado. Entretanto, esta última faculdade conferida ao segurado pressupõe a inexistência da exceção de incompetência do INSS, posto que apenas nesta situação haverá a prorrogação da competência. Faça consignar que, a meu juízo, a Súmula n. 689 do STF somente tem aplicabilidade nas hipóteses em que a cidade do domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal. Com efeito, nesta situação, abrem-se três opções ao segurado: a) ajuizar a ação na Justiça Estadual de seu domicílio, b) ajuizar a ação na Justiça Federal com jurisdição sobre o seu município e c) ajuizar a ação perante uma das varas da capital do Estado. Nesta última situação, a competência relativa, criada pela Súmula em comento, pode ser prorrogada se não houver a interposição de exceção de incompetência pelo INSS. Reafirmo que nas situações em que o domicílio da parte autora é sede de vara federal não há de se falar em competência de outro juízo, posto que a competência é absoluta da Justiça Federal ali instalada, sob pena de se dar ao comando Constitucional do 3º do art. 109 da CF/88 uma dimensão alargada em dissonância ao sistema de organização judiciária e sem qualquer vantagem ao segurado. No caso, a parte autora/excepto é domiciliada em Campos do Jordão, pertencente à 21ª Subseção Judiciária, ajuizou a ação perante vara da capital e houve interposição tempestiva de exceção de incompetência, razão pela qual não foi confirmada a hipótese de concordância tácita da parte ré na prorrogação da competência relativa. Ante o exposto, acolho a presente exceção para reconhecer a incompetência da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento da ação ordinária n.º 0007396-59.2015.403.6183, proposta por IVONE NOVAES DA CUNHA, residente e domiciliada no município de Campos do Jordão - SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para a Justiça Federal da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma de suas varas. Ao SEDI para as devidas anotações. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012254-03.1996.403.6183 (96.0012254-7) - AURORA DE SOUZA GOMES (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AURORA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 10 dias. Int.

**0002871-25.2001.403.6183 (2001.61.83.002871-1) - MARIA DAJUDA SEARA OLIVEIRA X SUZY SLIZ X INGRETH SLIZ (SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DAJUDA SEARA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003545-03.2001.403.6183 (2001.61.83.003545-4) - ROMAO BATISTA DE CASTRO X HELIO NADIR MICHELON X JAIR SCAGNOLATO X JOAO ARTUR MONTEBELO X LUCIA TREVIZAM MONTEBELO X JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS X MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI X RAQUEL LAGO FIGUEIRIDO MIGLIORANZA X SALVADOR OLIVEIRA DE MORAIS X SERGIO BONI X VANDA TEREZINHA RICOBELLO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROMAO BATISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005068-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005068-6) - JACIRO DE ASSIS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JACIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 272/273: manifeste-se a parte autora, optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente. No caso de haver opção pelo benefício administrativo, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

**0000893-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000893-2) - ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO (SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0010206-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010206-1) - SIDNEI VERGACAS SQUERDO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI VERGACAS SQUERDO X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0003045-82.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS CAPCHEK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CAPCHEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

### Expediente N° 2287

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006788-32.2013.403.6183** - CLAUDINETE SUPRINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante comprovada resistência da empresa em fornecer os documentos solicitados, oficie-se a Sociedade Portuguesa de Beneficência solicitando os PPPs referentes a todos os períodos laborados pelo autor, inclusive no intervalo de 15/03/2010 a 30/10/2014, com a descrição dos agentes biológicos a que esteve exposto. Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos pertinentes em relação ao período laborado na empresa Cooperativa de Trabalhos Múltiplos, conforme requerido. Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Int.

**0008388-88.2013.403.6183** - JUVENAL RAMALHO DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a APS competente solicitando cópia integral e legível do PA NB 164.834.644-5.

**0008283-77.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011133-07.2014.403.6183** - TANIA REGINA FERNANDES BENITEZ(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÂNIA REGINA FERNANDES BENITEZ demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): (a) a averbação dos intervalos de tempo de serviço urbano comum de: (i) 22.12.1970 a 12.04.1972 (Grapan Gráfica Panamericana Ltda.); (ii) 01.06.1972 a 18.05.1973 (Ind. e Com. Duran de Art. Papel Ltda.); (iii) 04.12.1973 a 14.07.1975 (Empresa de Auto Táxi Rouxinol Ltda.); (iv) 14.09.1976 a 02.04.1979 (Eduardo do Nascimento Nístal); (v) 16.03.1998 a 30.11.1999 [sic] (Oscar Moraes e Silva Filho Advocacia); e (vi) 01.12.2003 a 05.03.2005 (Guilherme Marius Yshikawa Salusse) (sendo que os períodos indicados nos subitens i, ii, iii e iv foram reconhecidos pelo INSS no âmbito do requerimento NB 169.227.980-4, mas não no anterior NB 158.142.024-0; o indicado no subitem v foi considerado no requerimento NB 158.142.024-0, mas não no NB 169.227.980-4; e o designado no subitem vi não foi reconhecido em nenhum momento pelo INSS); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do primeiro requerimento (NB 158.142.024-0, DER em 20.10.2011), em substituição ao benefício implantado em data posterior (NB 169.227.980-4, DIB em 05.03.2014); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do primeiro requerimento administrativo, com os acréscimos legais. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 368). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 373/384). Houve réplica (fls. 387/394), ocasião em que a autora, não obstante entenda [...] que todo o alegado encontra-se cabalmente comprovado através dos documentos acostados à petição inicial, requereu a produção de prova oral. Os autos vieram conclusos. Ao analisar o requerimento NB 42/158.142.024-0, o INSS indeferiu a aposentadoria, tendo computado o total de 24 anos e 21 dias de tempo de serviço (cf. fls. 255/256): Quando do requerimento NB 41/169.227.980-4, o INSS apurou o total de 30 anos, 7 meses e 6 dias de tempo de serviço, procedendo a algumas modificações (fls. 340/341): Retificou as datas de encerramento dos vínculos com o Unibanco S/A (de 18.08.1983 a 20.03.1989) e com Toca Adm. de Bens S/C Ltda. (de 20.11.1990 a 07.03.1998), em consonância com os registros em carteira de trabalho (v. fls. 32, 62, 69 e 316). Além disso, averbou os intervalos de 22.12.1970 a 12.04.1972 (Grapan Gráfica Panamericana Ltda.), de 01.06.1972 a 18.05.1973 (Ind. e Com. Duran de Art. Papel Ltda.), de 04.12.1973 a 14.07.1975 (Empresa de Auto Táxi Rouxinol Ltda.) e de 14.09.1976 a 02.04.1979 (Eduardo do Nascimento Nístal), todos constantes de registros e anotações em carteira de trabalho, sem que houvesse necessidade de dilação probatória, como dão conta

os documentos de fls. 332/339. O cômputo de tais períodos, ainda que em data anterior à entrada do requerimento NB 169.227.980-4, é incontroverso, portanto. O INSS excluiu, porém, o interstício de 16.03.1998 a 30.10.1999 (Oscar Moraes e Silva Filho Advocacia, registro em carteira profissional às fls. 32, 63 e 317), anteriormente considerado, aos fundamentos de que não constam contribuições do CNIS e de que a anotação em CTPS não veio acompanhada de carimbo do empregador (cf. fl. 317). Excluiu, ainda, o período de 01.01.2010 a 31.05.2010, inicialmente considerado na qualidade de contribuições individuais; tal questão, porém, não foi invocada nesta demanda. Por fim, deixou de computar o lapso de 01.12.2003 a 05.03.2005 (Guilherme Marius Yshikawa Salusse), objeto da reclamação trabalhista n. 01768.2005.043.02.00-0 (43ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital). Fixados, pois, os pontos controvertidos - averbação dos períodos de trabalho urbano comum de 16.03.1998 a 30.10.1999 e de 01.12.2003 a 05.03.2005 - defiro a oitiva de testemunhas para fins de comprovação dos vínculos em tela. Designo o dia 16 de março de 2016, às 14:00h, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 450 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 407 e 408 da lei adjetiva, no que tange ao prazo para apresentação do rol ou eventual requerimento de substituição das testemunhas, as quais deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, Capital -, independentemente de intimação. Outrossim, caso alguma testemunha a ser arrolada resida em outra localidade, apresente a parte autora, ainda, cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.

**0012058-66.2015.403.6183 - PAULO CESAR PIZARRO FERNANDES(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado para patrocínio da causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, visto que o patrono Adriano de Almeida Correa Leite encontra-se com situação suspensa perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Sem prejuízo, oficie-se a OAB informando o ocorrido.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011791-94.2015.403.6183 - CELIA CAMERA DE MELLO BEU(SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA E SP025220 - DULCE HELENA ARANHA PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que conceda pensão por morte à impetrante, desde a data do requerimento administrativo. Alega que, em 06/10/2014, requereu o benefício de pensão por morte NB 169.220.373-5 (fl. 14), em razão do falecimento de seu esposo José Beu, ocorrido em 24/12/2013. Tal requerimento foi indeferido por motivo de: cônjuge não comprovou ajuda financeira do instituidor, considerando que existe benefício concedido à companheira com comprovação de união estável com o instituidor. (fl. 22). Sustenta que tem o direito ao recebimento do benefício por não restarem dúvidas a respeito das necessidades da autora e o direito que lhe ampara. À fl. 44 foi determinada a emenda à inicial. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 45/47 como emenda à inicial. A pretensão deduzida pela impetrante é incompatível com a via processual eleita. De fato, o mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Com efeito, a pretensão deduzida não se coaduna com o instrumento processual eleito. Leciona Hely Lopes Meirelles: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º parágrafo único), ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova preconstituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (in Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 19ª ed. atualizada por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35) Na hipótese em tela, a documentação acostada não permite, de plano, este Juízo aferir a condição de dependente da impetrante em relação ao de cujus. Como se pode aferir dos autos, o indeferimento administrativo ocorreu por motivo de que não houve comprovação do recebimento de ajuda financeira do instituidor, considerando que existe benefício concedido à companheira com comprovação de união estável com o instituidor. Portanto, a comprovação do direito da impetrante reclama corroboração em juízo, sob o crivo de contraditório, em ação de conhecimento que permita ampla produção probatória, o que é descabido na via célere do mandado de segurança. Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Remessa oficial de sentença que concedeu a segurança impetrada visando a obtenção de pensão por morte de ex-combatente, argumentando a impetrante que vivia em união estável com o de cujus, o que não foi reconhecido na esfera administrativa, mesmo tendo apresentado o processo de justificação. 2. É de ser reconhecida a absoluta impropriedade da via processual eleita, pois o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável ab initio mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessita de dilação probatória. 3. Não constitui prova documental pré-constituída, para fins de mandado de segurança, o processo de medida cautelar de justificação, no qual foram ouvidas testemunhas, já que nesta não há análise do mérito da prova testemunhal, mas apenas dos requisitos formais. 4. Há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação da condição de dependente, e a solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova da união estável. 5. Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança, pois havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Precedentes. 6. Processo extinto sem exame do mérito. (REOMS 305317, Proc. nº 0029261-53.2002.403.6100, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relator para acórdão Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 28.10.2008, maioria, DJe



14.01.2011).PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA . PENSÃO POR MORTE. LIMINAR INDEFERIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.I - Sem dilação probatória, o mandado de segurança não é a via adequada para questionar a união estável que ensejou a concessão do benefício à companheira do segurado.II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.(AI 221001, Proc. nº 0060513-70.2004.403.0000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 29.03.2005, v.u., DJU 27.04.2005)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MANDADO DE SEGURANÇA . DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela.II - Apelação improvida.(AMS 239497, Proc. nº 0002347-68.2001.403.6105, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 31.08.2004, v.u., DJU 27.09.2004)Assim, impõe-se a extinção do writ, pois manifesta a falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita, sem prejuízo do direito de a impetrante socorrer-se das vias processuais apropriadas.Ademais, registre-se, ainda, que o writ não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados e tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração.Neste sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA . MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA OBTER O PAGAMENTO DE QUANTIA COM EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. RECURSO IMPROVIDO.(ROMS 200600986172, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/06/2007).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - PIS - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO CONDENATÓRIO - VIA ELEITA INADEQUADA - SÚMULAS 213/STJ E 269/STF - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Esta Corte entende que é possível a impetração do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária, a teor do disposto na Súmula 213/STJ. Contudo, não é possível pleitear, pela via mandamental, determinação judicial que assegure a convalidação do quantum a ser compensado, pois tal exame demandaria dilação probatória. 2. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança - Súmula n.º 269 do STF. 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial.(AGRESP 200400632205, Rel. ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/02/2006DISPOSITIVOEm face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0699740-50.1991.403.6183 (91.0699740-6) - ADELIA NASCIMENTO PONTES X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X ARCHIMEDES EUSEBIO X HELENA AUGUSTA BORGES X THEREZA DOLORADINA DELLA VANZI X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X HORACIO TURONI X ODETE TESTI CENTELHAS X ESTHER TESTI X JOSE NAVAS X JOSE PONTES X NILVA AMELIA DAMICO X MARIA LUIZA DAMICO X MARIA GLORIA DAMICO X MARIA JOSE SELEGHIN X NATALIA NASCIMENTO PONTES X NELSON ANTONIO X RENATO DA COSTA X RIVALDO TORDIN MOLINA X WALDEMAR BORGES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADELIA NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCHIMEDES EUSEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA AUGUSTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DOLORADINA DELLA VANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO TURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE TESTI CENTELHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER TESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GLORIA DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SELEGHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO TORDIN MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tomo sem efeito a certidão de fls. 894 e o despacho de fls. 895, visto que os cálculos acolhidos em embargos à execução se encontram total e efetivamente trasladados, conforme perceptível a fls. 618/667. Ainda, no despacho de fls. 847, bem como no de fls. 892, já se encontra determinação de remessa dos autos à Contadoria para novos cálculos para os autores mencionados a fls. 672/673, assim como encontravam-se discriminados os autores para os quais já possível a expedição de ofícios requisitórios.Contudo, a fim de facilitar a confecção dos ofícios requisitórios, traslade-se cópia das folhas 682/683 meramente para fins de definir o RRA.Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls. 893, homologo a habilitação de:1) JULIA DE JESUS ALVAIDE como sucessora processual de JOSE PONTES;2) ANITA NASCIMENTO PONTES, MANOEL PONTES, JULIA DE JESUS ALVAIDE, ROBSON PONTES ALVES e JANAINA NASCIMENTO ALVES como sucessores processuais de NATALIA NASCIMENTO PONTES; 3) IOLE BENEDITA DE ANDRADE MOLLINA como sucessora processual de RIVALDO TORDIN MOLINA; 4) MARLENE RODRIGUES SAMPAIO como sucessora processual de ANESIO RODRIGUES SAMPAIO; 5) IZAILDE MARGARIDA DE CARVALHO como sucessora processual de WALDEMAR BORGES; 6) ROBSON PONTES ALVES e

JANAINA NASCIMENTO ALVES como sucessores processuais de ADELINA NASCIMENTO PONTES. Ao SEDI para retificação. Após, expeçam-se ofícios requisitórios para os autores discriminados a fls. 847 e para os acima habilitados, com exceção de Izalde Margarida de Carvalho. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado a fls. 847. Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente N° 2030

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001900-40.2001.403.6183 (2001.61.83.001900-0)** - ADA SIAN GARCIA X DEIZI GARCIA SIAN GUIMARAES X JOSE FRANCISCO GARCIA SIAN X MURILO SOUZA GARCIA SIAN X DANILLO CESAR GARCIA SIAN X AUGUSTO PINHEIRO CESAR X BENEDITO VALTER DOS SANTOS X BERNARDINO DA SILVA OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE PEDRO ROBERTO X MARIA FERREIRA ROBERTO X JUDITH DA SILVA LEITE X MARIA JOSE MACHADO X MANOEL FAUSTO DOS SANTOS X ROSA DA SILVA RAMOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADA SIAN GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO PINHEIRO CESAR X X BENEDITO VALTER DOS SANTOS X X BERNARDINO DA SILVA OLIVEIRA X X JOAO RODRIGUES DA SILVA X X MARIA FERREIRA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH DA SILVA LEITE X X MARIA JOSE MACHADO X X MANOEL FAUSTO DOS SANTOS X X ROSA DA SILVA RAMOS X

Vistos em Inspeção. Face a manifestação do INSS, às fs.455, HOMOLOGO a habilitação de MURILO SOUZA GARCIA SIAN e DANILLO CESAR GARCIA SIAN, sucessores de JOSÉ FRANCISCO GARCIA SIAN, conforme documentos de fs.428/435, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Proceda a secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento expedido para o autor falecido JOSÉ FRANCISCO GARCIA SIAN. Após, expeçam-se alvarás de levantamento para os sucessores de José Francisco Garcia Sian, e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogado, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 25/02/2016, às 11:00 horas. Int.

### Expediente N° 2032

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0029198-94.2008.403.6301** - DILZA RAMOS DE JESUS (SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA E SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002281-33.2010.403.6183** - MARIA LUCIENE AURELIANO - INCAPAZ X EULALIA FREIRE AURELIANO (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003146-56.2010.403.6183** - ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0014259-07.2010.403.6183** - MARIA VALDIRENE ALVES (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0014923-38.2010.403.6183** - ANA MARIA DE FARIA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 420/451

## DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003320-31.2011.403.6183** - ABRAAO INACIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008415-42.2011.403.6183** - MARIVALDO PAULO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005417-67.2012.403.6183** - YARA BURES MANDINA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a indicação pela própria perita clínica de avaliação ortopédica (fl. 234), defiro excepcionalmente a designação de nova perícia na especialidade Ortopedia. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.Int.

**0002777-57.2013.403.6183** - ADAO BONIFACIO COSTA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004264-62.2013.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005334-17.2013.403.6183** - JOAQUIM MARIO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/217: dê-se vista à parte autora da consulta que segue anexa.Na mesma oportunidade, deverá a parte autora apresentar contrarrazões.Após, subam os autos.

**0010418-96.2013.403.6183** - JOSE MARIA RODRIGUES DA GRACA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Após, cite-se.

**0010586-98.2013.403.6183** - EDILSON NUNES CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a realização de dois exames periciais, bem como a juntada do laudo médico às fls.163/167, abra-se vista novamente para a parte autora apresentar manifestação acerca do referido laudo,e após prossiga-se nos termos do despacho de fls.159.

**0000222-33.2014.403.6183** - BELMIRO GOMES DA COSTA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005934-04.2014.403.6183** - JOSE ANDRADE MENEZES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do

CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0006690-13.2014.403.6183** - ROSEMEIRE APARECIDA OLIVEIRA BORGES(SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009700-65.2014.403.6183** - JOANA D ARC CARLOS SOARES(SP228107 - LILIAN APARECIDA DA C. FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001465-75.2015.403.6183** - JESUS EVANGELISTA ALMEIDA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005197-64.2015.403.6183** - CELSO BONFIM(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007139-34.2015.403.6183** - JOSE CARLOS CIPRIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34: defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias.Com o cumprimento, cite-se.

**0008860-21.2015.403.6183** - DEMETRIO BERTOLETI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56: defiro a dilação do prazo por 10 (dez).Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem conclusos para extinção.

**0008871-50.2015.403.6183** - GENILDO ALVES DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 29.237,42), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

**0009006-62.2015.403.6183** - ANTONIO IRENIO DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56: defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

**0009507-16.2015.403.6183** - TEREZINHA DE JESUS LOPES CEZARINI(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/69: recebo como emenda à inicial.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora, R\$ 20.215,34 (vinte mil, duzentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

**0009768-78.2015.403.6183** - ARY MERTZ(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SOCIAL

Recebo a emenda da inicial. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 17.314,95), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

**0010099-60.2015.403.6183** - ALMIR FERREIRA TORRES(SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Desnecessária a intimação da parte contrária, visto que não se formou a relação processual. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010803-73.2015.403.6183** - MARISA DE SOUZA SILVA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito na seara do Juizado Especial, bem como que o valor atribuído à causa é de competência deste foro. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Após, cite-se.

**0010844-40.2015.403.6183** - JOSE DIAS DA SILVA FILHO(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo nº 0057141-42.2015.403.6301 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 31 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

**0010848-77.2015.403.6183** - SEBASTIAO RODRIGUES(SP280870B - NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO E SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Com o cumprimento, cite-se.

**0010859-09.2015.403.6183** - RONALDO DIAS DE MOURA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - Comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, o indeferimento administrativo.

**0010892-96.2015.403.6183** - JOSE NILSON DE BRITO GOMES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade. Após, cite-se.

**0010906-80.2015.403.6183** - CAROLINA FERNANDES PAIS COSTA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 95 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter

absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

**0010909-35.2015.403.6183** - MARIA CHRISTINA VILLACA ROSA(RS065642 - LEANDRO BERTOLAZI GAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - apresentar declaração de pobreza.

**0010929-26.2015.403.6183** - ROSELI APARECIDA FRANCISCO(SP358627 - WILSON DE JESUS ROCHA GOMES E SP350853 - NILTON DE JESUS ROCHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

**0010967-38.2015.403.6183** - JOSE BARBARA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade. Observo que o processo nº 2004.61.84.414730-3 indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido e causa de pedir diversos e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Observo que o processo nº 0001768-19.2012.403.6305 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito. Portanto, afasto por ora a prevenção, a litispendência e a coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

**0035241-03.2015.403.6301** - CAROLINA FIRMO DOS SANTOS(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista o objeto da ação determino a realização da prova pericial. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início? 7 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 8 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 9 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007967-64.2014.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Fls. 96: primeiramente, informe este juízo sobre as diligências já realizadas com o fim de localizar a empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos.

**Expediente Nº 2033**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004766-74.2008.403.6183 (2008.61.83.004766-9) - EDUILION HENRIQUE DE CASTRO X LEDA DE CASSIA CAMARGO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006246-82.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE FREITAS CAIRES(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013004-77.2011.403.6183 - FRANCISCO CHARLES RIBEIRO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de fls. 209, tendo em vista que, de acordo com consulta ao sistema processual e ao sistema do INSS, que ora determino a juntada, a ordem judicial de antecipação dos efeitos da tutela foi atendida e o benefício encontra-se ativo.Ante a interposição de recurso pelo INSS, vista a parte contrária para contrarrazões.Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013044-59.2011.403.6183 - RUBENS RAIMUNDO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004870-27.2012.403.6183 - ARLINDO JERONIMO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009418-95.2012.403.6183 - JAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora acerca do laudo pericial de fls. 227/230 e 231/234, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista ao INSS para se manifestar sobre todos os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais..Pa 0,05 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010144-35.2013.403.6183 - JOAO JESUS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0031884-83.2013.403.6301 - DEISIANE MARIA DA GAMA X LORENA DA GAMA(SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA MARIA SANTOS X EDUARDO AUGUSTO SANTOS DE MOURA(RJ089229 - JOSE ALBERTO ABREU DE PAULA)**

Ante o despacho proferido nos autos n. 0058355-39.2013.403.6301, o qual manda apensá-los a este feito, intime-se o CORRÉU, EDUARDO AUGUSTO SANTOS DE MOURA, para que ratifique sua contestação juntada nestes autos, passando a valer também para aquele feito, ou, querendo, apresente nova contestação.Após a manifestação, ou decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 268/269.Int.



**0058355-39.2013.403.6301** - DEISIANE MARIA DA GAMA(SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição do feito a este juízo. Tendo em vista que o objeto da ação trata-se de pedido de pensão por morte proposta por Deisiane Maria da Gama, em razão do óbito de Fabrício Oliveira de Moura, e que na ação n. 0031884-83.2013.403.6301, a autora do presente feito representa sua filha menor, Lorena da Gama, objetivando também a concessão da pensão por morte do mesmo instituidor, o presente feito deverá ser apensado aos autos n. 0031884-3.2013.4036301, ficando suspenso, devendo todos os atos processuais serem praticados nos autos mencionados. Intime-se.

**0000091-58.2014.403.6183** - NEUSA NEGRINI(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005212-67.2014.403.6183** - FERNANDO MARTINS DA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0010670-65.2014.403.6183** - ONOFRE DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/98: notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que forneça a este juízo o Demonstrativo de Revisão de Benefício, referente ao art. 144 da Lei 8.213/91, que contenha a relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, os quais serviram de base para a revisão do valor inicial do benefício nº 46/087.952.197-0, no prazo de 10 (dez) dias. Remeta-se cópia de fls. 96/98 e desta determinação. Após, intime-se a parte autora e, em seguida o INSS, para ciência da documentação juntada.

**0010691-41.2014.403.6183** - JULIA MARIA GOMES DE SOUSA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0061566-49.2014.403.6301** - MARIA JOSE FELINTO DA SILVA FILHA(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001259-61.2015.403.6183** - RUBENS DO PRADO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 140/145, revogo a tutela concedida, devendo eventuais valores depositados serem estornados pelo INSS ou compensados quando da execução do julgado. Comunique-se a AADJ para que promova o cancelamento. Intime-se e prossiga-se como determinado na sentença de fls. 125/135.

**0003486-24.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS COUTINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004537-70.2015.403.6183** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada às fls. 141/142. Alega, em síntese, que houve requerimento administrativo de desaposentação, em 30/03/2015, devendo ser computadas na apuração do valor da causa as parcelas vencidas

referentes aos meses de abril e maio de 2015. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Reconheço a alegada existência do requerimento administrativo. Acrescentando as duas prestações vencidas, entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, o valor da causa é de R\$ 48.678,56. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 48.678,56 (quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), devendo, pois, a ação prosseguir neste juízo. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento de prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, cite-se. INTIME-SE.

**0005452-22.2015.403.6183** - JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porquanto tempestivos. Trata-se de recurso proposto em face da decisão de fls. 116/117. A decisão embargada não contém contradição na forma de cálculo do valor da causa, conforme alega a parte autora. O cálculo do valor da causa adotado está de acordo com a jurisprudência do TRF 3. Além disso, os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão, como pretende a embargante. Este âmbito de cabimento é próprio de recurso destinado à superior Instância. No entanto, verifica-se que há omissão no que se refere ao requerimento administrativo, visto que deixou de ser observado o requerimento administrativo de fls. 84. Analisando a questão da omissão no que se refere ao pedido de assistência judiciária gratuita, razão assiste ao autor, visto que o pedido de fls. 40 não foi apreciado por este juízo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para deferir a assistência judiciária gratuita, bem como para reconhecer o requerimento administrativo acostado às fls. 84, mantendo a decisão de fls. 116/117 no que diz respeito aos demais tópicos. Entretanto, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (07/2015) e a data de entrada do requerimento administrativo (05/2015) temos duas parcelas vencidas, mais doze vincendas, totalizando o valor de R\$ 39.722,48 (trinta e nove mil, setessentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos). Desta forma, mesmo computando-se no cálculo do valor da causa as parcelas vencidas deste a data do requerimento administrativo, o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, devendo a decisão ser mantida no que diz respeito ao DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Decorridos os prazos recursais, rementam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme a decisão anterior, 05 Int.

**0006301-91.2015.403.6183** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 32/33 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - cópia do comprovante de residência atual. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos documento comprobatório da alegada ALTA PROGRAMADA. Após, no caso específico, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

**0006451-72.2015.403.6183** - CARLOS EDUARDO DE BARROS SOUZA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeitação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - cópia do comprovante de residência atual. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia da decisão administrativa de indeferimento do auxílio-doença.

**0008968-50.2015.403.6183** - ARISTEU CANDIDO LOPES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. Considerando que o benefício foi requerido em março de 2015 (fls. 319) e que a diferença entre o valor recebido e o pretendido é de R\$ 667,66 (fls. 318), bem assim que as prestações vencidas (de março a outubro de 2015) somam R\$ 4.673,62 e as dozes vincendas, R\$ 8.011,92; o valor atribuído à causa deve ser de R\$ 12.685,54. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

**0009903-90.2015.403.6183** - JOSE PAULO MARTINS DA SILVA(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção n. 0035360.37.2010.403.6301, tendo em vista que a presente ação trata-se de agravamento da doença. Afasto ainda a prevenção, litispendência e a coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção n. 0041471.61.2015.403.6301, porque embora tenha a matéria discutida nestes autos, de acordo com a documentação que

ora determino a juntada, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa exceder a alçada do Juizado Especial Federal. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar comprovante de endereço atualizado. II - apresentar declaração de hipossuficiência. Int.

**0010921-49.2015.403.6183** - ZACHIA DILZA ALBUQUERQUE MIGUEL(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. No presente caso, como o INSS não recebe requerimento administrativo pelo correio, os documentos de fls. 20/21 não podem ser considerados como tal, e por este motivo a parte autora não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.198,54, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.582,52. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.582,52 (vinte e nove mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0011057-46.2015.403.6183** - JOSELITO BATISTA COSTA FILHO(SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA E SP362457 - THIAGO NICOLAU DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade. Após, cite-se.

**0011236-77.2015.403.6183** - MATUSALEM PAULINO DOS SANTOS(SP286275 - MIRELLA VECCHIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.217,37, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 41.356,56. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 41.356,56 (quarenta e um mil trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0011238-47.2015.403.6183** - MARIA DAS GRACAS VIEIRA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.873,07, conforme fls. 43, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 21.488,16. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.488,16 (vinte e um mil quatrocentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0011332-92.2015.403.6183** - HELIO QUEIROZ JUNIOR(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo nº 2007.6301.052847-7, indicado no termo de prevenção, diz respeito à causa de pedir diversa e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Quanto ao processo nº 0058189-36.2015.403.6301, indicado no termo de prevenção, verifico que foi extinto sem resolução do mérito por incompetência do juízo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Após, cite-se.

**0011413-41.2015.403.6183** - MARINEIDE SOUSA GAMA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Recebo a inicial. Cite-se.

**0011592-72.2015.403.6183** - SALVADOR SANTOS EVANGELISTA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade. Após, cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008478-62.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013960-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MANUEL CIRILO DE SOUSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008736-72.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008574-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X CARLOS ALBERTO POLIDORO(SP250858 - SUZANA MARTINS)

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. vista à parte contrária. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007890-26.2012.403.6183** - JONAS BARRIVIERA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o retorno dos autos da contadoria judicial, republico o seguinte trecho do despacho de fls. 192. Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

**0001066-80.2014.403.6183** - LUCI NEIDE JOSE DAVID(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003529-92.2014.403.6183** - IVANILDO CLEMENTE DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003994-04.2014.403.6183** - JOSE AOKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0004219-24.2014.403.6183** - CESAR VINICIUS LACERDA VITA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0004322-31.2014.403.6183** - WALDEMIR ALVES DE BRITO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0005549-56.2014.403.6183** - ALEXANDRE LUIZ CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do

art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0007563-13.2014.403.6183** - LUIS LEAL DE FRANCA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008935-94.2014.403.6183** - CLAUDIO MORATA GONCALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC.Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**000446-34.2015.403.6183** - SILVESTRE CARLOS GONCALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001846-83.2015.403.6183** - ADAGILDO CORBETA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0004346-25.2015.403.6183** - FRANCISCO NONATO DE ALMEIDA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0004411-20.2015.403.6183** - ELBIO ROBERTO ANTONIETO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0004457-09.2015.403.6183** - EDVALDO MARINHO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manife-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0004587-96.2015.403.6183** - RITA APARECIDA DOS SANTOS(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manife-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0004743-84.2015.403.6183** - MARCOS ELIAS DUARTE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manife-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requiera a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

**0005060-82.2015.403.6183** - JOAQUIM YOCHINORI HIGUTI(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. Ressalta-se, a propósito, que a correspondência de fls. 18/19, não equivale a requerimento administrativo, na medida em que o INSS não aceita pedidos de revisão pelo correio e nem há número do protocolo. Aliás, tal possibilidade poderia representar burla ao sistema de agendamento, em prejuízo dos demais segurados que aguardam atendimento. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. 0,05 Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.957,50 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 20.475,00. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.475,00 (vinte mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0005540-60.2015.403.6183** - JOSE ANDRE GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que às fls. 33/38 foi proferida nos presentes autos sentença com resolução de



mérito e que às fls. 43/51 a parte autora apresentou tempestivamente Seu recurso de apelação, os atos processuais subsequentes estão em desacordo com a atual fase processual. Ante o exposto, reconsidero os despachos de fls. 52 e 68, e torno sem efeito a contestação apresentada pelo INSS às fls. 54/67. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005616-84.2015.403.6183** - SILVANDO EVARISTO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0006874-32.2015.403.6183** - JOSE BORGES CONCEICAO(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade. Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca dos processos nº 0054659-58.2014.403.6301 e n 0350611-95.2005.403.6301, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - cópia do comprovante de residência atual. Com o cumprimento, cite-se.

**0007292-67.2015.403.6183** - WILSON APARECIDO DE BRITO(SP232947 - ALEX ABBATE E SP336397 - ALEX CAVALCANTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o processo nº 0091520-87.2007.403.6301, indicado no termo de prevenção, em cotejo com o presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir e, portanto, não há prevenção, litispendência e coisa julgada. Quanto ao processo nº 0017029-41.2009.403.6301 (que sucedeu ao processo nº 0007830-92.2008.403.6183), teve o trânsito em julgado operado em dezembro de 2010. Denoto que foi negado provimento ao pleito. Portanto, não há prevenção, litispendência e coisa julgada. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

**0007749-02.2015.403.6183** - WAGNER PRIETO BANULS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0007875-52.2015.403.6183** - ROZELMO FERREIRA(SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

**0007888-51.2015.403.6183** - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com

os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0007959-53.2015.403.6183** - ELIAS PEREIRA COUTINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008525-02.2015.403.6183** - EDVALDO PEREIRA BARBOSA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo a examinar os processos indicados no termo de prevenção. Observo que o processo nº 0022503-85.2012.403.6301, conforme cópias que seguem, diz respeito a fatos anteriores a 06/11/2013, data em que a parte autora narra ter-lhe sido negado o benefício pretendido com o presente feito, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Diante das cópias acerca do processo nº 0070595-26.2014.403.6301, que seguem anexas, é possível verificar que tal foi extinto sem resolução do mérito, assim sendo, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Por último, verifico às fls. 50/51 que o processo nº 0038863-90.2015.403.6301 foi extinto sem resolução do mérito, por incompetência absoluta do Juizado. Dessa forma, afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada. CITE-SE.

**0008568-36.2015.403.6183** - MARIA ESTELA OUTOR TEIXEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008577-95.2015.403.6183** - LAZARO MARQUES GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de desaposentação e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo o cálculo da RMI, tendo em vista que os valores apresentados, divergem dos documentos juntados. PA 0,05 Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - cópia do comprovante de residência atual. Com o cumprimento, cite-se.

**0008635-98.2015.403.6183** - JOSE BRASIL DA LUZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008739-90.2015.403.6183** - SEBASTIAO CRISPIM CORREIA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo a examinar os processos indicados no termo de prevenção. Observo que o processo nº 0029818-72.2009.403.6301 foi submetido a julgamento na 1ª Vara Previdenciária desta Subseção, conforme cópias que seguem anexas, bem como que diz respeito a fatos anteriores a 30/09/2014, data em que a parte autora narra ter cessado o benefício pretendido com o

presente feito, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Diante das cópias acerca do processo nº 0060611-52.2013.403.6301, que seguem anexas, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados, assim sendo, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Por último, verifico às fls. 18 que o processo nº 0031556-85.2015.403.6301 foi extinto sem resolução do mérito, por incompetência absoluta do Juizado. Dessa forma, afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada. CITE-SE.

**0009043-89.2015.403.6183** - GERSON ANDRADE MOTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0009270-79.2015.403.6183** - INES ALVES DA SILVA MARTINS (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0009398-02.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS DE AVELAR (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0010716-20.2015.403.6183** - IVONILDE SANTOS DE JESUS (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

**0011245-39.2015.403.6183** - EDUARDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados II - apresentar comprovante de endereço atualizado Int.

**0011250-61.2015.403.6183** - ORIDES BORTOLETTO (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar declaração de pobreza. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de gratuidade da justiça.

**0011496-57.2015.403.6183** - VERGILIO SEBASTIAO MONTINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o

pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.033,66, conforme fls. 36, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 19.561,08. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.561,08 (dezenove mil quinhentos e sessenta e um reais e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0011508-71.2015.403.6183 - VERA SANTOS RECHE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.994,95, conforme fls. 35, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 32.025,60. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.025,60 (trinta e dois mil e vinte e cinco reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0011518-18.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.979,61, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 32.209,68. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.209,68 (trinta e dois mil duzentos e nove reais e sessenta e oito

centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0011582-28.2015.403.6183** - MANOEL MOREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito à causa de pedir anterior à 05/03/2015 (prolação da sentença), ao passo que o presente feito versa sobre fatos posteriores e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Após, cite-se.

**0011682-80.2015.403.6183** - SATIKO MOTOYAMA NARITA (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.048,06, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 19.388,28. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.388,28 (dezenove mil trezentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0011770-21.2015.403.6183** - MAURO FERREIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.386,46, conforme fls. 22, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.327,48. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.327,48 (vinte e sete mil trezentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe,

dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0011795-34.2015.403.6183** - ANA LUCIA D AGUIAR VICENTE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.427,18, conforme fls. 41, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 14.838,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.838,84 (quatorze mil oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0011844-75.2015.403.6183** - MAGDA APARECIDA SANTOS PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.055,17, conforme fls. 40, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 31.302,96. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.302,96 (trinta e um mil trezentos e dois reais e noventa e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0011845-60.2015.403.6183** - EDSON ANTUNES DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um

benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.741,43, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 23.067,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.067,84 (vinte e três mil e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0011901-93.2015.403.6183 - EDNA RAMOS DE OLIVEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.122,63, conforme fls. 31, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 18.493,44. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.493,44 (dezoito mil quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0011905-33.2015.403.6183 - ANA MARIA DE ALBUQUERQUE PACHECO(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.502,92, conforme fls. 62, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.929,96. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.929,96 (vinte e cinco mil novecentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar



este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0011910-55.2015.403.6183 - MARCOS BOLDRIN(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.571,80, conforme fls. 34, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.103,04. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.103,04 (vinte e cinco mil cento e três reais e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 1703**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008692-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008692-7) - VALTER APARECIDO GOMES X ROSANA APARECIDA DA ROCHA VARJAO(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0006209-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006209-9) - ANA MARIA SUDARIO DA SILVA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0007325-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007325-5) - ROBERTO PIRES DE DEUS(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0002503-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002503-4) - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de

direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000785-18.2000.403.6183 (2000.61.83.000785-5)** - JULIANA DA SILVA FREITAS X KAROLINE DA SILVA FREITAS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JULIANA DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLINE DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0006637-18.2003.403.6183 (2003.61.83.006637-0)** - ARMANDO BARCELOS DE SOUZA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARMANDO BARCELOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0009927-41.2003.403.6183 (2003.61.83.009927-1)** - JOAO RAMOS DA SILVA X HELVECIO FERREIRA DE GODOY X IRLEI XAVIER DA SILVA X IVANILDE LEME DE SIQUEIRA X IVAM MARIA JUNIOR X INEZ ROSEMARI DE MORAES SCODELARIO X INAJARA DO PRADO MARTINHO X IRACY DA COSTA ARAUJO X HOLANDA VITREO X HIVANILDA GUIMARAES MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO FERREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRLEI XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE LEME DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAM MARIA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ ROSEMARI DE MORAES SCODELARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAJARA DO PRADO MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DA COSTA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOLANDA VITREO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIVANILDA GUIMARAES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0008030-70.2006.403.6183 (2006.61.83.008030-5)** - JORGE LUIZ DA SILVA DO NASCIMENTO X GRACIETE MARIA CIMINI DO NASCIMENTO X CAROLINE CIMINI DO NASCIMENTO X ALEXANDRE CIMINI DO NASCIMENTO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0008338-72.2007.403.6183 (2007.61.83.008338-4)** - ALCIR ARAUJO DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0007403-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007403-0)** - NILTON CESAR DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0010683-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010683-2)** - IVONETE CORREA DO NASCIMENTO(SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE CORREA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0000671-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000671-4)** - SONIA MARIA DE JESUS DA ROSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE JESUS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0008658-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008658-8)** - JOAO GOMES DE MELO NETO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE MELO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0013564-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013564-2)** - JULIANA VENELLI CASAGRANDE(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES E SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA VENELLI CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0000806-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000806-3)** - ANTONIO CARLOS COELHO(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0005845-20.2010.403.6183** - SILVIA HELENA MARQUES ALVES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA MARQUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0007991-34.2010.403.6183** - SERGIO ENOCH LOIOLA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ENOCH LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0013786-21.2010.403.6183** - PEDRO BEZERRA DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BEZERRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0014234-91.2010.403.6183** - ANTONIO PEREIRA BOTELHO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0015496-76.2010.403.6183** - ADONIAS DA SILVA SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIAS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0004566-62.2011.403.6183** - SIEGFRIED KARL LINDER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIEGFRIED KARL LINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0005495-95.2011.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO RAMALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0005589-43.2011.403.6183** - JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0013776-40.2011.403.6183** - MARLENE PINHEIRO DE AQUINO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PINHEIRO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0003341-70.2012.403.6183** - AMAURI GRANO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI GRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004100-44.2006.403.6183 (2006.61.83.004100-2)** - MARIA DE FATIMA PINHEIRO YAMAGUTI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA PINHEIRO YAMAGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

## Expediente N° 1704

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010916-47.2003.403.6183 (2003.61.83.010916-1)** - LINDOLPHO MULLER(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0002208-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002208-8)** - JOSE BARBOZA DE MENEZES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0004759-19.2007.403.6183 (2007.61.83.004759-8)** - GERALDA PEREIRA LIMA DE SOUZA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0007301-05.2010.403.6183** - MARIO KATTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0008090-67.2011.403.6183** - LUCIMARA APARECIDA VIDAL CHAVES(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0004296-33.2014.403.6183** - GENIVALDO VERISSIMO DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0910467-60.1986.403.6183 (00.0910467-4)** - SERGIO LOPEZ GONZALEZ(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X SERGIO LOPEZ GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0940892-36.1987.403.6183 (00.0940892-4)** - CAROLINA SARTORE SERRAIN(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X CAROLINA SARTORE SERRAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0003213-12.1996.403.6183 (96.0003213-0)** - JOANA GONCALVES MARENGO X ORLANDO MARENGO X LUZIA MARENGO CUSIN(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ORLANDO MARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0012531-19.1996.403.6183 (96.0012531-7)** - ADMIR PANFIETE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ADMIR PANFIETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0031076-40.1996.403.6183 (96.0031076-9)** - THIAGO FERREIRA LOPES(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X THIAGO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0060615-04.1999.403.6100 (1999.61.00.060615-4)** - CORALY CAMARGO MARINO X MIRIAM MARINO SIMONETTI X CESAR BORGES MARINO X ANDREA BORGES MARINO(SP091529 - CRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM MARINO SIMONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR BORGES MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA BORGES MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0000678-08.1999.403.6183 (1999.61.83.000678-0)** - AMABILE MARQUES X AMAURI MARQUES(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X AMABILE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0000339-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000339-5)** - ANISIO DE SOUZA X SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA X

NESTOR DE SOUZA X DERVITE DE SOUZA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0011927-14.2003.403.6183 (2003.61.83.011927-0)** - SALVATORE DE SALVO X JOSE RENATO DE CONTI X OSVALDO MAZZARO X ISABEL LETRAN MAZZARO X AFONSO MAZZARO X ANTONIO TADEU MAZZARO X ZORAIDE FRIGO CYPRIANO X ECLER JOSE MARQUES X WILMA FRIGO GUEDES X JULIETA ANTONIA FRIGO X MARIA BERNADETE RODRIGUES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SALVATORE DE SALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO DE CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO MAZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TADEU MAZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECLER JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA FRIGO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA ANTONIA FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0007672-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007672-4)** - FRANCISCO PEREIRA(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0009542-20.2008.403.6183 (2008.61.83.009542-1)** - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO(SP176557 - CRISTINE YONAMINE E SP218012 - RICARDO JODAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR JOSE PETRAROLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0003560-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003560-0)** - FATIMA GONCALVES DA MOTA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA GONCALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0005930-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005930-5)** - LUIZ ULISSES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ULISSES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0004191-95.2010.403.6183** - TARCISIO DE SOUZA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0003355-88.2011.403.6183** - ADENILCI DE OLIVEIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILCI DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0007586-61.2011.403.6183** - EDMILSON DE MENEZES BEZERRA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DE MENEZES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0009766-50.2011.403.6183** - PALMA CATALDO ROMEO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMA CATALDO ROMEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**Expediente N° 1705**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008330-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008330-5)** - WANDERLEY MARROTTE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o quanto requerido em fl. 301. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0000230-83.2009.403.6183 (2009.61.83.000230-7)** - JOSE RIBEIRO DE PAULA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005425-16.1990.403.6183 (90.0005425-7)** - DARCY EPAMINONDAS DE ALMEIDA X LILIA MARLY EPAMINONDAS DE ALMEIDA X MARIA LUCIA PIMENTA VAZ X TUFFI RIBEIRO X DALVA LEXISTAO RIBEIRO X EVA LEXISTAO RIBEIRO(RS064606 - DEISE CRISTIANE VALENTE SANTEJANO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DARCY EPAMINONDAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIA MARLY EPAMINONDAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PIMENTA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA LEXISTAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA LEXISTAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0003238-98.1991.403.6183 (91.0003238-7)** - NERY SOUZA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X NERY SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os beneficiários das requisições para ciência do depósito dos valores referentes às requisições de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

**0055754-56.1995.403.6183 (95.0055754-1)** - LEDA MOHALLEM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEDA MOHALLEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0004047-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004047-0)** - ARIVALDO ANGELO MENEZES X EDINALDO CARDOSO RODRIGUES X GILBERTO ARAUJO SILVA X JOAO COVO X JOSE BATISTA DOS ANJOS X JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA X JOSE EDUARDO FRATA X JOSE SABINO SOBRINHO X MARIO MOREIRA BORGES X OSMAR DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARIVALDO ANGELO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO CARDOSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ARAUJO SILVA X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO FRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SABINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MOREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0004322-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004322-7)** - WAINE UMBERTO BARONE(SP137281 - DOROTEA FARRAGONI DA SILVA E SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WAINE UMBERTO BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0005373-34.2001.403.6183 (2001.61.83.005373-0)** - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0001554-55.2002.403.6183 (2002.61.83.001554-0)** - ANTONIO BELTRAMINI SALVIONE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANTONIO BELTRAMINI SALVIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

**0013045-25.2003.403.6183 (2003.61.83.013045-9)** - DENIZAR CLACIR PERUSSO X DEOLINDA DA CONCEICAO NASCIMENTO X DIOMAR BARBOSA DIAS X DIRLEY MEIRA E NICO X EDILSON LOPES MAIA X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X EDISON DOMINGOS FERREIRA X EDMILSON RAMOS DA SILVA X EDMUNDO FRANCISCO ALVES X EDMUNDO GONCALVES BUZZILINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X DENIZAR CLACIR PERUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DA CONCEICAO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRLEY MEIRA E NICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON LOPES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO GONCALVES BUZZILINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAR BARBOSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0013092-96.2003.403.6183 (2003.61.83.013092-7)** - PAULO BERALDO X AZULMIRA SELL GALEFFI X JOSE BERTOLLO X LUIZ ROCCO X MARIA DE LOURDES MORETTE BALDON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZULMIRA SELL GALEFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERTOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MORETTE BALDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0014727-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014727-7)** - HANNA HENRIETTE BRANDT(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HANNA HENRIETTE BRANDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0002759-17.2005.403.6183 (2005.61.83.002759-1)** - BENONI DE PINHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENONI DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0003692-53.2006.403.6183 (2006.61.83.003692-4)** - MILEIDE APARECIDA GENEZ GOMES X LETICIA APARECIDA GENEZ GOMES X ARIANA APARECIDA GENEZ GOMES X ANA CAROLINE APARECIDA GENEZ GOMES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILEIDE APARECIDA GENEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA APARECIDA GENEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANA APARECIDA GENEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE APARECIDA GENEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0009173-55.2010.403.6183** - MACIELDA PEREIRA DA SILVA(SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACIELDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 1709**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017702-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017702-8)** - FRANCISCO ALVES DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da carta precatória juntada aos autos. Int.

**0015709-82.2010.403.6183** - JOAQUIN GARCIA MORENO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/91. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo, improrrogável, de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício em que se pleiteia a revisão. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, remetem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Com a juntada do parecer contábil, façam vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Decorrido o prazo deferido à parte autora para juntada do Processo Administrativo, sem as devidas providências, tomem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0001063-33.2011.403.6183** - RAIMUNDO SANTANA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante lapso temporal transcorrido, desde o despacho de fls. 168, publicado em 14/04/2015, defiro o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie: a) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado; b) cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao INSS, especialmente dos documentos de fls. 162, e tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0000889-87.2012.403.6183** - BENEDITO GERALDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166. Diante do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 162, cuja publicação se deu em 24/09/2015. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem

conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0002090-17.2012.403.6183 - JOSE DIAS MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, prova de que os Srs. Célio Rodrigues de Melo e José Brandão Nielsen tem poderes concedidos pela Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. para emitir os PPPs de fls. 136/143 e 173/180. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0002121-03.2013.403.6183 - MANOEL BENICIO DE VASCONCELOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em primeiro lugar, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício requerido, por se tratar de documento importante para o deslinde do feito. Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Apresente, SE O CASO, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento.Int.

**0006146-59.2013.403.6183 - ANTONIO SAULO NETO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias:a) prova de que o Sr. José Cássio da Fonseca tem poderes concedidos pela Alcatel para emitir os PPPs de fls. 156/157.b) prova de que o Sr. Carlos Alberto Forte tem poderes concedidos pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, para emitir os PPPs de fls. 117/119 e 212/125. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0008706-71.2013.403.6183 - MARIA IEDA CARDOSO AMORAS CUMINOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da carta precatória juntada aos autos. Int.

**0009849-95.2013.403.6183 - AFONSO PAULO FRANCISCO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 175 : mantenho a decisão agravada.O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil.Int

**0013290-84.2013.403.6183 - MARIA DA PIEDADE DE ASSIS GOMES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.55: mantenho a decisão agravada.O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil.Int

**0001041-67.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE TOLEDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, I e II do CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Desta forma, indefiro a expedição de ofício e a realização de perícia para comprovação do tempo especial.Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, prova de que os Srs. Marcos Laves de Souza, Amilton Mauris da Rocha e Luciano Dacio Gallo têm poderes concedidos pela Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. para emitir os PPPs de fls 72/75 e 117/119. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0003011-05.2014.403.6183** - SILVANO SERAFIM(SP340626 - VANESSA LAZARO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal às fls. 150. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0004721-60.2014.403.6183** - ALBENI RODRIGUES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias: b) cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica; d) prova de que o Sr. Sylvio Pietro Júnior tem poderes concedidos pela Empresa Wheaton do Brasil Indústria e Comércio para emitir o PPP de fls. 69/70; Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0004772-71.2014.403.6183** - CLAUDEONOR DOS SANTOS SILVA(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, prova de que a Sra. Iva Aparecida dos Santos, o Sr. Douglas Evans e o Sr. José Carlos da Silva têm poderes concedidos pela Empresa Burns Escriba Participações Ltda - ME para emitir os PPPs de fls. 64/65, 76/77 e 164/165, respectivamente. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0004938-06.2014.403.6183** - PEDRO NASI NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, prova de que o Sr. Silvio Luiz de Souza tem poderes concedidos pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista para emitir o PPP de fls. 71/72. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0005452-56.2014.403.6183** - MOACIR CARDOSO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias: a) prova de que a Sra. Patrícia dos Santos tem poderes concedidos pela Empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. ou sucessora para emitir os PPPs de fls. 63/64 e 65/66. d) prova de que o Sr. Paulo Sérgio Portes tem poderes concedidos pela Empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. ou sucessora para emitir os PPPs de fls. 101 a 103. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0006055-32.2014.403.6183** - RODNEI DE LIMA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova de que a Sra. Janeth Romão tem poderes concedidos pela Empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. para emitir o PPP de fls. 74/79. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0006760-30.2014.403.6183** - SUELI BATIDA ALVES(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/51. Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para as providências requeridas na decisão de fls. 43. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0007240-08.2014.403.6183** - JOAO CARLOS DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova de que o Sr. Rutillo Rachele tem poderes concedidos pela Empresa DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 450/451

Editora Abril S/A. para emitir o PPP de fls. 31/34.

**0007434-08.2014.403.6183** - SERGIO LUIZ STIEVANO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova de que o Sr. Natanael Benício dos Santos tem poderes concedidos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO para emitir o PPP de fls. 63/64. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int

**0010916-61.2014.403.6183** - SERGIO DOS SANTOS ANTONIO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias:a) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período requerido de 01/01/1995 à data atual, cujo signatário esteja autorizado a subscrevê-lo;b) prova de que os Srs. Cláudio Nunes de Oliveira Filho e Sérgio dos Santos Antônio têm poderes concedidos pelo Hospital Ifor Ltda. para emitir os PPPs de fls. 14 e 44, respectivamente. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0011354-87.2014.403.6183** - JOSIAS AZEVEDO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420 , CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias:a) cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 07/08/1996 a 04/07/2013, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Companhia Paulista e Trens Metropolitanos - CPTM a subscrevê-lo, uma vez que o PPP de fls. 70 traz somente um período; c) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 26/06/1988 a 18/03/1996, cujo signatário esteja autorizado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo- Metrô. a subscrevê-lo, uma vez que o PPP de fls. 67 encontra-se incompleto.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0015057-60.2014.403.6301** - IVONE MARIA GUERINO DE MORAES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício nº 162.020.088-8.Expirado o prazo, se apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int. Cumpra-se.

**0000641-19.2015.403.6183** - NELSON ROQUE BRUNETTA(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420 , CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. No que se refere ao tempo de trabalho rural, o deferimento de produção de prova testemunhal requer a existência, nos autos, de início de prova material contemporânea ao exercício do trabalho. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica e, por ora, testemunhal .Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) documento apto a apontar o exercício de trabalho rural, produzido em época contemporânea ao período requerido;d) prova de que o Sr. Laerte de Martini tem poderes concedidos pela Empresa Basf S.A. para emitir o PPP de fls. 69/71. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem conclusos. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.